

JOÃO PANDIÁ CALOGERAS

As Minas do Brasil

E

Sua Legislação

—
III
—

RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL
1905

H2

1880.0821

6/65 m

J.B

CAMARA DOS DEPUTADOS

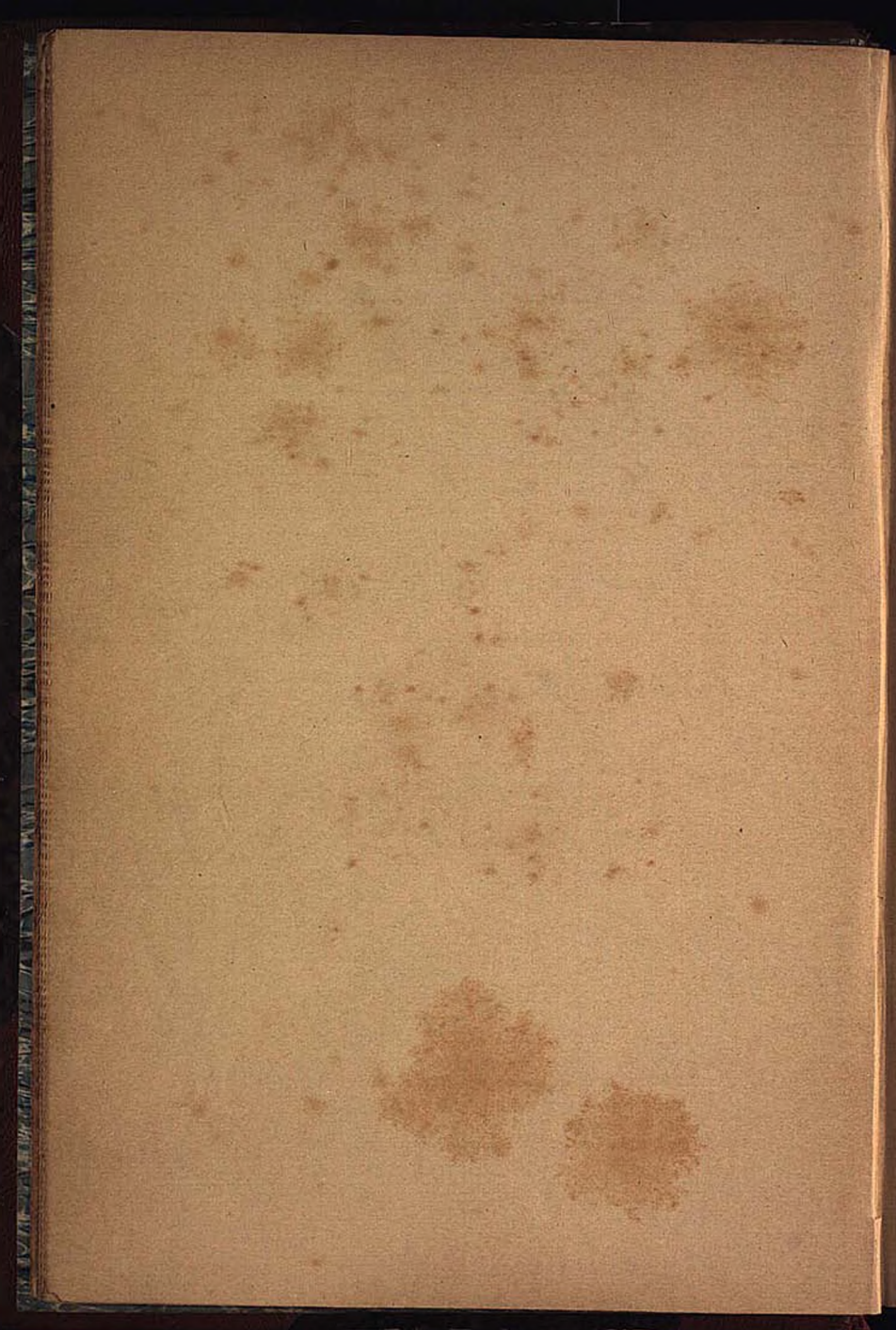
PARECER

APRESENTADO A

Commissão especial das minas

PHLO

RELATOR



INDICE

CAPITULO XII. As origens do direito mineiro.	
I. O direito portuguez	3
II. O direito imperial	40
III. A legislação diamantina	47
CAPITULO XIII. A propriedade das minas e a Constituição Federal	57
CAPITULO XIV. A competencia da União	111
CAPITULO XV. As limitações a bem da industria extractiva.	
I. Preliminar	110
II. A desapropriação.	117
III. Venda forçada em hasta publica	162
IV. Sorvidões sobre o sólo	168
V. Onus de indemnisação no inventar.	175
VI. Mina e sólo, propriedades distinctas, pertencentes ao superficiario.	179
CAPITULO XVI. Tentativas codificadoras.	
I. Projectos de lei.	191
II. Inqueritos administrativos	221
CAPITULO XVII. Legislação dos Estados.	
I. Amazonaa.	215
II. Pará.	216
III. Maranhão.	217
IV. Piauhv.	250
V. Ceará.	251
VI. Rio-Grando do Norte	255
VII. Parahyba.	256
VIII. Pernambuco	259
IX. Alagoás.	259
X. Sergipo.	261
XI. Bahia.	262
XII. Espirito-Santo	269
XIII. Rio de Janeiro.	270
XIV. S. Paulo	271

VIII

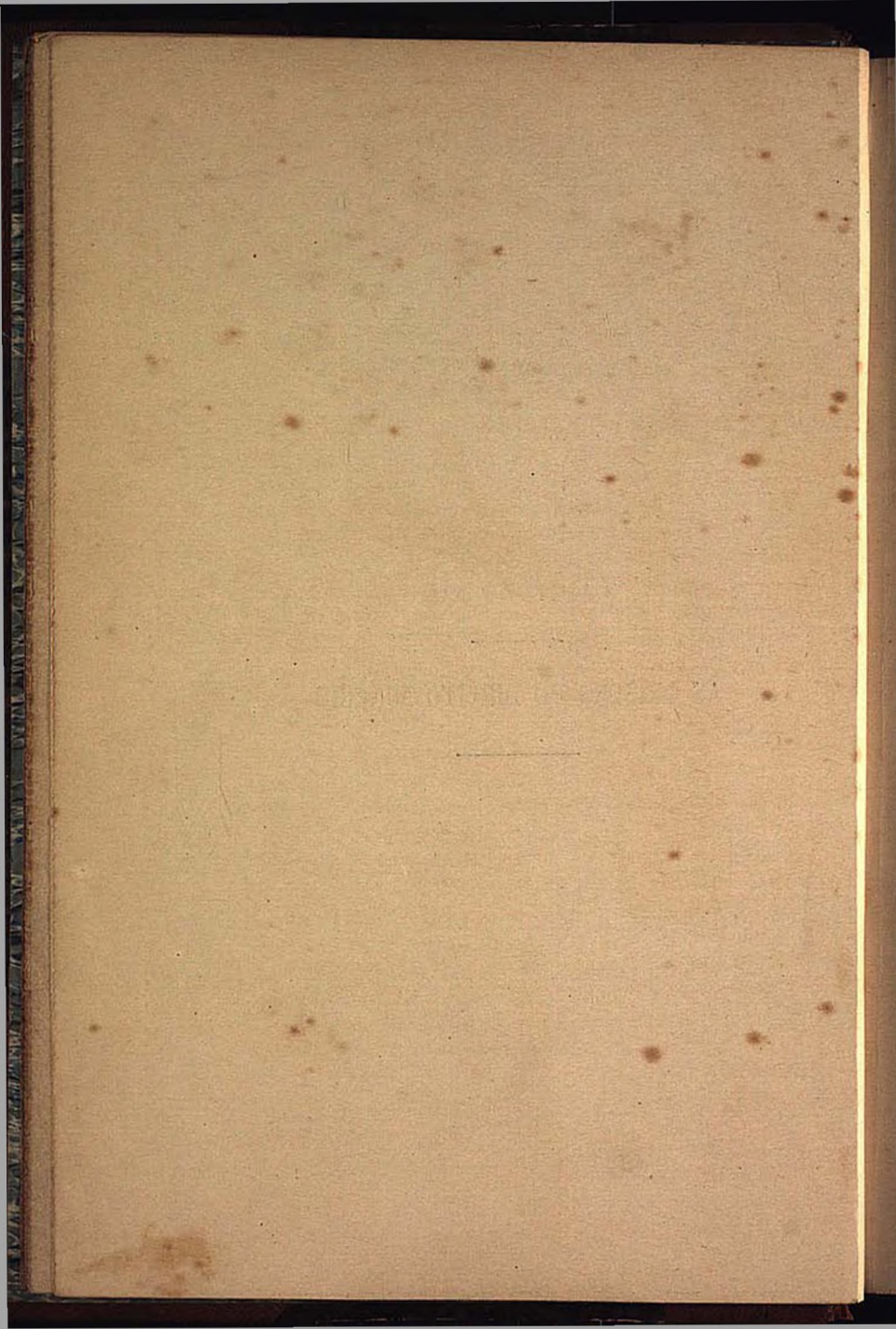
XV. Paraná	273
XVI. Santa Catharina	275
XVII. Rio-Grande do Sul	277
XVIII. Minas Geraes	280
XIX. Goyaz	291
XX. Malto-Grosso	298
CAPITULO XVIII. Conclusões e projectos de lei	307

ANNEXOS

A. Projecto do Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, apresentado em 1891.	3
B. Projecto da Commissão de Fazenda e Industria da Camara dos Deputados, em 1897.	15
C. Justificação e projecto do Dr. J. P. Calogeras, em 1899.	21
D. Justificação e projecto do Dr. Estevam Lobo, em 1902.	61
E. Inquerito Severino Vieira, em 1899-1900.	143
F. Inquerito Alfredo Maia, 1900-1902	171
G. Novo projecto e justificação do Dr. Antonio Olyntho, em 1902	193
H. Parecer do Dr. G. Chalmers, em 1903	227
I. Conclusões votadas pelo Congresso Industrial de Bello Horizonte, em 1903.	239

CAPITULO XII

AS ORIGENS DO DIREITO MINEIRO



AS ORIGENS DO DIREITO MINEIRO

I — O Direito portuguez

As investigações mais sérias sobre o estado social dos aborígenes no trecho de territorio onde mais tarde se formou o Brasil, parece deixarem claro não ter sido ultrapassada a phase da idade neolithica.

Os poucos adornos metallicos encontrados em algumas tribus de Goyaz e Matto Grosso, compunham-se de pepitas de ouro, achadas nas alluviões e utilizadas ao mesmo titulo que os fragmentos de amazonito, as turmalinas, e talvez os berylos e aguas marinhas, na confecção de *tembetás* e outras joias.

Não havia, portanto, industria extractiva, mesmo rudimentar, de metaes, e o evoluir juridico da mineração não foi influenciado pela preexistencia de um codigo de costumes locais, como se deo no Mexico e no Perú. A differença ethnica e a disparidade do cultivo social dos dous elementos dominantes no povoamento de uma e outra vertentes oceanicas o justificariam e fariam prever.

Nenhuma duvida póde haver sobre ter sido decisivo o influxo do meio na direcção nova tomada pelo velho direito mineiro portuguez, mas esta influencia não se originou das necessidades impostas pelas condições ethnographicas. Não foi uma tradição anterior á conquista portugueza, sim o desenvolvimento das explorações que determinou a feição local dos regimentos a cujos dispositivos tinha de obedecer o complexo da organização economica dos trabalhos aproveitadores de nossas jazidas.

No velho direito metropolitano se encontram, pois, os primeiros lineamentos do edificio juridico a cuja sombra se abrigou o meneio da industria extractiva mineira.

Doadá toda a costa do Atlantico, segundo o systema colonizador adoptado por Portugal, servia de leis e codigos o foral outhorgado por El-Rei ao effectuar a doaço. Por aquelle instrumento regiam-se todos, e nelle se encontravam as bases de todas as reivindicacões particularistas e de toda a evoluço das capitánias.

Eram todos os foraes modelados pelo mesmo typo, do qual póde servir de exemplo o da capitania da Bahia (1), assignado em Evora a 26 de agosto de 1534.

Diz o capitulo 2 desse documento, como o foral de São Vicente, que já citámos alhures :

« Havendo nas terras da dita capitania costas, mares,
« rios e bahias d'ella qualquer sorte de pedreira, perolas,
« aljofar, ouro, prata, coral, cobre, estanho e chumbo, ou
« qualquer outra sorte de metal, pagar-se-á a mim o
« quinto, do qual quinto haverá o capitão sua dizima,
« como se contém em sua doaço, e ser-lhe-á entregue
« a parte que na dita dizima montar ao tempo que se
« o dito quinto por meus officiaes arrecadar para mim ».

Combinada essa clausula com os dizeres da carta de doaço, vé-se que não havia concessão das minas ao donatario. Um acto quasi contemporaneo desses documentos, o Alvará de 17 de dezembro de 1557 (2), vem proval-o á saciedade, pois declara :

« Ha El Rey nosso senhor por bem, de dar licença,
« que toda pessoa possa buscar veas de ouro, prata & ou-
« tros metaes em todos os lugares, tirando a comarca de Tralos
« mões, em que ninguem sem special mandado de sua

(1) Revista do Instituto Historico e Geographico, 1855, pag. 165, ed. de 1896.

(2) *Repertorio juridico do mineiro*, pag. 37, Dr. Francisco Ignacio Ferreira, Imprensa Nacional, Rio, 1884.

« Alteza buscará as ditas veas, nem trabalhará nas des-
« cubertas. E nas outras partes poderão, ainda que quaes-
« quer pessoas ecclesiasticas ou seculares tenham jurdição
« nas taes terras, ou sejam de pessoas particulares, como
« se sempre usou nestes reynos ».

Quando alguma duvida pudesse subsistir, ali estaria o texto claro da Ordenação, livro 2º titulo 28, para provar que nas doações não se comprehendiam as jazidas mineiras, salvo si especificadamente constassem da carta doadora.

Como não se encontra semelhante menção nos documentos relativos ao Brasil, será licito, ao contrario, inferir-se o inverso, como acima ficou dito.

Na collectanea philippina (para não rememorarmos as anteriores e suas diversas estipulações até esta ultima compilação), ainda continuou bem nitido o pensamento de pertencerem as minas á Coróa.

Entre os direitos reaes, enumerados no titulo 26 do livro 2º figuram, no numero 16, « os vieiros ou minas de ouro « ou prata ou qualquer outro metal ».

Descobrio-lhes uma limitação, entretanto, o Dr. Estevam Lobo (3) no § 7º do titulo 34 do mesmo codigo, que diz : « E os que acharem as véas, não as poderão vender, nem « fazer outro partido, sem primeiro nol-o fazerem saber, para « vermos se as queremos tomar para nós pelo tanto ». Argumenta o mesmo auctor acharem-se ali, a um tempo, restricção ao direito real e reconhecimento do direito do proprietario de transferir o dominio da lavra ; á Coróa, ficava portanto, simples preferencia em egualdade de preços.

Merece estudada a observação.

Desde já eliminemos a noção de que o « proprietario », de que fala o Dr. Estevam Lobo, possa ser o das terras. O dispositivo da Ordenação refere-se claramente ao descobridor

(3) Camara dos Deputados. Discurso pronunhado na sessão de 11 de novembro de 1902.

das lavras, entidade absolutamente diversa do dono da superficie.

O titulo 34 trata « Das Minas e Metaes » (4) e consolida disposições juridicas anteriores (5). Nelle vem explicado o regimen a que obedecem : são concedidos premios aos descobridores de veios metalliferos, menos na comarca de Tras-os-Montes, onde as pesquisas só com mandado especial poderiam ser feitas ; é estabelecido o direito de pesquisa em terras aproveitadas, mediante licença do provedor dos metaes, com a obrigação de ser pago ao dono do sólo o damno causado, devidamente avaliado ; estabelecem-se os limites da concessão que será de 30 varas de cinco palmos por deante do logar em que a vêa fôr assignada e outras 30 por detraz e quatro varas de largura para a banda direita e quatro para a esquerda ; firma o privilegio de lavra a bem do descobridor dentro na concessão, feita a titulo de premio ; fixa o quinto em salvo de todas as custas, como quota devida ao Real Erario, menos quando forem as vêas tão fracas que não soffram pagar o dito direito, caso em que, feito ao rei o devido requerimento, elle o proverá como fôr de seu serviço ; estabelecem-se o modo de venda e as penalidades nas contra-venções ; firma-se o direito de em cada vêa descoberta poder a real fazenda tomar um quinhão, até o maximo da quarta parte ; prohibem-se as vendas de lavras sem prévia licença do governo, cabendo a este pronunciar-se primeiro pela preferencia de que gosa ; marca-se o regimen a observar nas minas velhas, que não estiverem na comarca de Tras-os-Montes ; faz-se mercê dessas demarcações para sempre ás pessoas que as registarem, para elles e todos os seus herdeiros, com as ditas declarações ; e, finalmente, se estabelece o seguinte :

(4) *Repertorio Juridico do Mineiro*, Francisco Ignacio Ferreira, pags. 163 a 165.

(5) Vide Alvará de 17 de dezembro de 1557, *Repertorio*, pag. 37.

« § 10. E posto que alguma pessoa allegue que está de posse de cavar e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas e veieiros de suas terras sem nossa licença, ou dos officiaes declarados nesta Ordenação, nos casos em que por bem dellas se requiere a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immemorial; salvo quando mostrar doação em que expressa e especialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê. Porque, ainda que nas doações existem algumas clausulas geraes, ou especiaes, porque pareçam incluir-se as ditas cousas, nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando especial e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como ficou dito no título 28: que as alfandegas, sisas, terças, etc., etc. ».

Desse contexto resumbrá claramente que o principal era a nova beta descoberta; a esta se subordinava a demarcação superficial, fosse qual fosse o dono do sólo, em cujas terras, *invito* ou não, se faziam as pesquisas por terceiros.

Ao descobridor dava-se um premio monetario, 20 cruzados em se tratando de ouro ou prata, 10 sómente si outro fosse o metal; além disso cabia-lhe a concessão de determinada área, a mencionada no numero 2 do mesmo texto legal. Era pois um acto de dominio praticado pelo rei, recompensando o descobridor da mina com uma parte desta.

Ora, como a fazenda real podia, por seus officiaes, iniciar ella propria o meneio, reservada para isto até a quarta parte das demarcações (numero 6 do título 34), ao descobridor, dono como tal de parte da vela, era imposto dar, em egualdade de preço, preferencia ao erario régio, sempre que quizesse vender sua área demarcada.

Não havia, portanto, a menor limitação no direito real da propriedade das minas; havia sim restricção á faculdade do inventor da beta livremente alienar, quanto ao trecho de que era beneficiario *ex-vi* do proprio descobrimento.

Este principio, verdadeiro para os inventos feitos em terras aproveitadas, com maioria de razão se applicaria ás terras possuidas em virtude de doação régia. Para este caso, porém, além dos termos geraes do foral que acompanhava a carta de doação, e para evitar qualquer duvida que se pudesse originar de expressões dubias das escripturas, tomou a legislação metropolitana o alvitre de redigir um titulo especial nas Ordnações, o de numero 28 do livro 2º, inscripto sob a epigraphie « Que as alfandegas, Sisas, Terças, Minas não se entenda « serem doadas em algumas doações ».

Reza : « Por quanto em muitas doações feitas por nós « e por os Reis nossos antecessores, são postas clausulas « muito geraes, e exuberantes, declaramos que por taes « doações, e clausulas nella contidas, nunca se entende serem « dadas as dizimas novas dos pescados, nem os veiros, e « Minas de qualquer sorte que sejam, salvo se expressamente « forem nomeados, e dados na dita doação. E para prescripção « das ditas cousas não se poderá allegar posse alguma « posto que seja immemorial ».

Não nos parece, portanto, haver fundamento nesta primeira limitação arguida pelo Dr. Estevam Lobo.

Estudemos agora o segundo exemplo invocado.

Na primeira parte deste parecer, já tivemos occasião de estudar, do ponto de vista administrativo e economico, a Carta Régia de 12 de agosto de 1817 em que se pretende apoiar a opinião de já ter figurado no direito do Brasil-reino uma restricção á propriedade da corôa sobre as minas. Esse documento endereçado ao capitão-general das Minas Geraes, D. Manoel de Portugal, continha os estatutos das sociedades de mineração, cujo desenvolvimento preconisava, e já vimos allures o código de medidas aconselhadas para tal fim. Relativo ao assumpto que nos interessa, é o artigo 8º, já por nós transcripto. Aqui reproduziremos :

« Como o objecto principal destas sociedades consista no « aproveitamento de terrenos inutilizados, e no melhoramento

« do methodo actual da mineração; quando convier formar
« Socied^{es} para lavrar estes terrenos, pertencendoelles a Pro-
« prietarios, q' os possuão com titulos legacs, será intimado
« aos possuidores, por ordem do governador e Cap^m-General, q'
« hajão de estabelecer serviços correspondentes á extensão
« do terreno dentro de seis mezes, contados da data da inti-
« mação, debaixo da pena de perderem o direito, que tnhãoa
« elle, ficando livre em beneficio da Socied^e, q' se propuzer
« lavralo, á qual se passará a competente Carta de Data, com a
« declaração das agoas, que lhe forem precisas, reservando-se
« porém para o possuidor antigo os lucros correspondentes ao
« valor de uma terça, ou duas terças partes, ou de uma Acção
« inteira conforme a riqueza e extensão do terreno.

« Se porém as terras, e agoas forem possuidas p'
« compra, herança ou em premio de algum serviço, serão
« avaliados p' Peritos, passado q' seja o prazo de seis
« mezes, e compradas por seu valor, ou se considerará este
« como fundo com que entra o Proprietario para a Socie-
« dade, da mesma fórma q' seria se effectivam^o houvesse
« entrado com dinheiro, ou Escravos, segundo elle escolher,
« não perdendo comtudo então o direito de Propried^e do
« Terreno p^o o caso da extincção da Socied^e. »

Que estabelecia esta clausula? O pleno direito de lavrar em terrenos particulares, garantida ao proprietario tão sómente a preferencia para isto até certo prazo. Exgottado o prazo, a sociedade que se formasse para explorar a mina teria o direito de fazel-o, utilizando as agoas necessarias, e dada ao dono do terreno uma compensação pelos damnos devidos ao meneio, de ante mão calculados de accordo com a riqueza e extensão da jazida, e pagos de accordo com a divisão dos lucros pelas acções.

Nenhuma alteração existe até ali no direito real sobre as minas, consagrado o principio de sua exploração por terceiros e pagos por seu valor os damnos causados á superficie pelos trabalhos da lavra.

Em se tratando, porém, de terras obtidas por compra, herança ou em premio de algum serviço, duas eram as soluções possíveis: primeiro, a compra por seu valor, pura e simples, pela sociedade; segundo, a entrada do proprietário para a sociedade pelo valor das terras devidamente aquilatado. Neste ultimo caso, porém, extinta que fosse a sociedade, não perderia elle o direito aos seus terrenos, cousa a mais logica possivel. Restabelecia-se a situação anterior, em que só excepcionalmente, por doação explicita, a mina podia pertencer ao dono do sólo, como direito real que era, de que se concedia a exploração e não a propriedade.

Nem neste ponto, portanto, houve quebra da uniforme tradição do direito portuguez, e não nos é possível aceitar a doutrina sobre esta phase exposta pelo auctor de cuja opinião discordamos.

Vejam-se os dous grandes actos conhecidos como o primeiro regimento das terras mineraes e o segundo, respectivamente de 15 de agosto de 1603 e 8 de agosto de 1618 (6).

O primeiro, desde o preambulo declara que o «largar «as ditas minas aos descobridores dellas» é graça e mercê feita por El-Rei a seus vassallos, e renova a affirmação do principio do pagamento do quinto salvo de todas as custas, e depois de fundidos e apurados os metaes. Ali se encontram os demais preceitos sobre a demarcação das datas do descobridor, uma em premio e a outra como mineiro, 80 varas por 40 num caso e 70 por 30 noutro, em ponto differente da bêta por elle escolhido, não havendo menos de 70 varas de distancia entre as duas; sobre o caso do descobrimento ser feito por mais de uma pessoa; sobre o modo de se demarcarem as datas communs de 70 varas por 30; sobre as balisas e marcos de medição e modos de conserval-os; sobre a venda dos lotes antes de

(6) *Repertorio*, pags. 167-177 e 177-182.

descoberto o metal fixo das bétas ; sobre conflictos no seguimento das véas, e no modo por que as demarcações eram observadas.

Pois é neste mesmo documento que se encontra o dispositivo do numero 20 :

« Qualquer pessoa poderá buscar Mina em herdade « alheia, comtanto que os que acharem e os que a lavra-rem deem fiança a pagarem o damno que por da dita « Mina vier ao donno de tal herdade ».

A mesma orientação revelam os artigos subseqüentes, regulando o meneio das datas ; a necessidade da constancia nos trabalhos para justificar a concessão ; os casos de condominio nesta ; as regras praticas de minerar nas betas segundo a experiencia colhida na Nova Hespanha ; as datas nas alluviões em regatos e em rios caudaveis (*sic*) ; a utilização das maltas ; o privilegio de isenção de penhora nos escravos, ferramentas, mantimentos e mais petrechos dos mineiros para lavar as jazidas e emquanto nellas trabalharem, devendo as dividas ser pagas pelo rendimento das lavras ; e a fiscalisação dos serviços por parte das auctoridades das capitánias.

Não mudou a doutrina no segundo regimento das terras mineraes do Brasil, expedido em 8 de agosto de 1618.

Estabelece o preambulo ser graça e mercê feita pelo rei a seus vassallos o « lhes largar as Minas de Ouro e « pratta e mais metaes que estão descobertas, e as que « adiante descobrirem no ditto districto pagando do que « della se tirar o quinto ».

Nas regras que firma é concedido o premio de 20 cruzados ao descobridor de beta, e se lhe faz uma concessão de 80 braças de comprido por 40 de largo alem de uma outra mina de 60 varas por 30, sendo a primcira — premio pelo invento. Note-se que, si depois disto, novos descobrimentos na região fossem feitos pela mesma pessoa, a data de premio já não teria 80 braças por 40 e sim 60 por

30. O privilegio do descobridor assim instituido é ampliado a todos, portuguezes ou indios e estrangeiros ali residentes com auctorisação legal; dão-se as regras para fazer valer este privilegio; normalisa-se a demarcação das datas; explica-se o processo a seguir, verificada a conveniencia de correr o beneficiamento dos minerios, por conta da fazenda real que poderá tambem reservar para si a quarta parte das áreas em que apparecem as minas, entrando com as despezas e pagos os direitos na fórma da Ordenação. Novamente se declara, quanto ao cobre, e institue-se, quanto ao chumbo e calçaino, a obrigação de ser vendida a produção á fazenda real depois de retirado o quinto; limita-se a tres o numero de minas possuidas por uma só pessoa; dá-se ao provedor das minas maior latitude de attribuições; determina-se o modo de repartir os indios por entre os mineiros, ordena-se o modo pratico de effectivamente fiscalisar os trabalhos e prover ás necessidades dos trabalhadores, da sorte a não ficarem paralyzados os serviços e adquirirem desenvolvimento sempre crescente.

A' exposição dos mesmos principios assistimos no regimento dado a D. Rodrigo de Castel-Blanco para as minas de prata de Itabayana, em 28 de junho de 1673, e nos actos que se originaram do precedente, já expostos na primeira parte deste estudo.

E assim chegamos ao celebre regimento dos superintendentes, guardas-móres e officiaes deputados para as minas de ouro, expedido a 19 de abril de 1702, logo após a avançada ás jazidas do *hinterland* ou sertão da capitania de S. Vicente, hoje Estado de Minas Geraes.

Mais do que os anteriores, procura este documento favorecer aos descobridores de lavras, dando-lhes uma primeira data onde a apontassem, como descobridores, e outra nas mesmas condições como mineiros, esta ultima, logo após a demarcação da data pertencente á fazenda real, «sita no mais bem parado do ribeiro»; e estes premios

se concediam «por convir que os descobridores sejam em tudo favorecidos, e esta mercê os anime a fazerem muitos «descobrimentos».

Caso fossem manifestados quatro ribeiros pela mesma pessoa, davam-se-lhe quatro datas, duas como inventor e as restantes como mineiro, estas duas ultimas, porém, não mais em logares escolhidos e sim tirados á sorte como todas as demais.

As concessões eram de 30 braças para quem tivesse mais de 12 escravos para o serviço de minerar; tendo numero menor, davam-se 2 1/2 braças por escravo. O lapso de 40 dias era marcado para se iniciarem os trabalhos de mencio, salvo si se tratasse de lavras muito afastadas, caso em que não corria esse prazo.

Prohibia-se a venda das datas, salvo si morressem ou faltassem os escravos do concessionario; mesmo então era necessaria a audiencia do superintendente das minas. Tomavam-se providencias sobre conflictos entre mineiros, delimitação das areas concedidas, arrecadação dos quintos e seus descaminhos, competencia dos funcionarios.

Não foram alteradas essas normas directoras pelos actos subseqüentes. Gomes Freire expedindo o Bando de 13 de maio de 1736, o chamado additamento ao regimento dos superintendentes, regulou questões administrativas sobre o modo de repartir as minas, e custas devidas aos funcionarios por esse trabalho; sobre a coincidencia das concessões feitas com as áreas effectivamente lavradas naquella época; sobre conhecerem os superintendentes os casos de suspeição do guarda-mór e seus substitutos; sobre poder o guarda-mór embargar algum serviço, quando assim se evitassem disturbios e liquidações difficeis; sobre se observarem nas concessões de datas as mesmas regras seguidas nos serviços e terras mineraes; sobre o regimen das aguas; sobre a conservação das mattas nas cabeceiras dos corregos; sobre explorações feitas fraudulentamente; sobre a devastação das

florestas. Ficavam sempre em vigor os lemmas de que derivava a legislação realenga.

As Cartas Régias explicativas do Regimento de 1702 são outras tantas provas corroborando o nosso asserto.

A de 7 de maio de 1703 mantem o principio da concessão de datas ao descobridor de minas, estende-o aos socios deste e attribue-lhes cinco braças a cada um onde elles as escolhessem, depois de demarcada a segunda data do inventor. Após a delimitação destas áreas mandava ainda El-Rei se marcassem mais duas, uma para o desembargador Vaz Pinto, e outra para o guarda-mór.

Outra Carta da mesma epocha permittio ao ouvidor e aos demais funcionarios da Capitania minerarem suas datas, suspensas, entretanto, as contribuições dos mineiros destinadas a pagar os ordenados desses mesmos servidores do Estado.

No mesmo dia expediram-se mais duas missivas reaes. Permittia a primeira a nomeação pelo guarda-mór de substitutos seus, em paragens mais afastadas. Determinava a segunda fossem lavradas a meias com pessoas idoneas as datas da fazenda real que não tivessem sido arrematadas, comtanto que nesse meneio por associação as despezas corressem todas por conta do socio de industria, partilhado o ouro produzido igualmente entre este e a fazenda real.

Si desses actos de alcance generico passarmos ao exame dos que visavam determinada especie mineral, não encontramos solução de continuidade na trama apertada das applicações do direito portuguez.

Assim mandou a Ordem Régia de 17 de dezembro de 1734, para que se permittissem novos descobrimentos nas terras incultas.

Esta é a licção da Lei de 3 de dezembro de 1750 que, restabelecendo o quinto do ouro em lugar da capitação, firma uma vez mais a doutrina do dominio da Corôa sobre as minas.

No mesmo principio se baseou o Alvará de declaração de 3 de outubro de 1758 sobre o direito senhorial do quinto.

Para a exploração dos diamantes, acham-se expressas essas normas em toda a correspondencia relativa á primeira phase de seu descobrimento, já passada em revista em paginas anteriores, até o Alvará, com força de lei, de 24 de dezembro de 1734, onde vem escripto :

« As Minas dos diamantes, que se achão nos meus Domínios, me pertencem da mesma sorte, que todas as de « metaes, e posso reservar dellas o que me parecer ».

Considerações analogas offerecem-nos os textos legais referentes ao aproveitamento de minas de cobre, ferro, chumbo e estanho citados na primeira parte deste parecer.

Manteve-se sobre estas bases inabalaveis a legislação colonial em todo o decurso dos seculos XVI, XVII e XVIII. A do seguinte abre-se sob o influxo da nova geração de filhos do Brasil, educados além-mar, e trazendo para a confecção dos novos codigos mineiros o saber de experiencia felto, com pratica dos laboratorios e assistencia pessoal nos grandes centros mineradores da Europa central. Referimo-nos ao celebre Alvará de 13 de maio de 1803, a cuja elaboração prestaram valioso coftingente José Bonifacio de Andrada e Silva e, talvez, Manoel Ferreira da Camara Bitencourt Aguiar e Sá.

Já estudámos este admiravel texto legal, tão superiormente ideado para o paiz a que devia se applicar, e por tantos aspectos mais adeantado e logico do que os congeneres em outras regiões. O mallogro de sua applicação não dependeu de vicio intrinseco, sinão da falta de pessoal habilitado para lhe desenvolver os ensinamentos na então colonia portu-gueza.

Technica, economica e administrativamente foram sua estrutura e seu influxo considerados em paginas passadas. Em um ponto, entretanto, se mantem intacta a feição que vinha da legislação anterior, e foi o regimen da

propriedade das minas: a doutrina realenga nem sequer soffreo critica ou restricção, por leve que fosse.

Tivemos occasião de alludir ao chamado privilegio de *trindades* de que gosavam os mineiros possuidores de uma fabrica de mais de trinta escravos, em virtude do qual não lhes podiam ser penhoradas as lavras nas execuções de dividas.

Os Alvarás de 17 de novembro de 1813 e de 5 de maio do anno immediato não fizeram sinão generalisar esta isenção a todos os mineiros e, entre as dividas, capitular tambem as existentes para com a Fazenda Real. Ahi encontra-se, porém, nova prova da permanencia do direito realengo, pois na enumeração dos bens isentos de penhora está a separação do sólo, das terras, de um lado, e do outro, « das « suas lavras e fabricas..... os escravos, ferramentas, « instrumentos e mais pertencas della ».

A necessidade de desenvolver os serviços de mineração, melhorando os processos e utilizando terras abandonadas, dictou a Carta Régia de 12 de agosto de 1817, onde se tem querido encontrar apoio para affirmar a existencia de uma restricção na propriedade absoluta da Corôa sobre as minas.

Já discutimos essa opinião, á qual não pudemos dar nosso assentimento.

Esta era a situação geral do problema juridico da propriedade mineira, quando o Brasil, separando-se de Portugal, proclamou sua independencia. Vejamos agora a desenvolução desses principios no direito imperial.

II — O Direito Imperial

A mudança de regimen trazia consigo causas de perturbações constantes, por se não saber exactamente qual a ordem juridica a observar no meneio dos homens e das cousas. Si este facto, notado pelos contemporaneos da proclamação da Republica em 1889, com tamanha intensidade

se fez sentir em uma nacionalidade já de posse dos hábitos de governo, fácil é imaginar a hesitação das autoridades em 1822, sem a mesma prática e cercadas de populações para quem a independência era o synonymo de abolição das leis anteriores. O estudo retrospectivo desse período da historia nacional amplamente demonstra e dá exemplos do que affirmámos.

Por isto o primeiro Imperador se apressou em pôr termo á confusão na ordem judiciaria, expedindo a Lei de 20 de outubro de 1823, pela qual se mandava vigorar no Brasil, até ser especialmente revogada, a legislação portugueza anterior a 25 de abril de 1821. Quanto ás minas, portanto, ficavam assim transferidos para o regimen novo todos os codigos da antiga metropole edictados para nosso paiz.

Pouco depois era promulgada a Constituição de 25 de março de 1824, a qual, no numero 22 do seu artigo 179 vinha garantir em toda a sua plenitude o direito de propriedade.

No decurso dos debates do projecto de constituição na Constituinte dissolvida em novembro de 1823, já tinham sido objecto de votação os trechos referentes á propriedade.

Emendado o projecto inicial, assim ficaram redigidos os dous artigos pertinentes a este assumpto (sessão de 7 de novembro):

« Art. 20.— Ninguem será privado de sua propriedade « sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniencia « publica, legalmente verificada.

« Art. 21.— Neste caso o privado será indemnizado « com exactidão, attento não só o valor intrinseco, como o « da affeição, quando ella tenha logar ».

Desde logo se vê que o projecto de Estatuto basico se referia á propriedade qual estava constituída por occasião de ser confectionado esse codigo. A corrente era, portanto,

gerantir a posse tranquilla das minas a quem as possuísse: á Nação para as não concedidas, aos concessionarios ou seus representantes nos casos em que, de accordo com a legislação colonial, taes individualidades se apresentassem.

Não se transformaram em lei esses differentes artigos, mal redigidos e desconnexos quasi todos, devido á dissolução orçada da assembléa por D. Pedro I, que entretanto outhorgou a Carta de 25 de março de 1824, bello attestado do espirito liberal de seus redactores. Ali se encontra, para base do regimen da propriedade no Imperio o disposto no numero 22 do artigo 179, que reza:

« E' garantido o direito de propriedade em toda a « sua plenitude. Se o bem publico, legalmente verifi-
« cado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão,
« será elle préviamente indemnizado do valor della. A
« lei marcará os casos em que terá logar esta unica ex-
« cepção, e dará as regras para se determinar a indem-
« nisação ».

Já aqui começam as discussões entre os que sustentam a permanencia da theoria portugueza da propriedade régia das minas, em face do proprio artigo constitucional, e os que a julgam derogada por força do mesmo texto.

Para o Dr. Estevam Lobo (1), deo-se ahi uma restauração do conceito juridico da propriedade das minas, que fica sendo consolidada no dominio do sólo.

Pedimos venia para ponderar que a affirmação só poderia ser acceita si se provasse:

1.º Que o conceito juridico da propriedade mineira, antes da Constituição imperial, em alguma época tivesse sido o que o distincto deputado pensa ser o definido por esse estatuto, pois sómente assim se comprehenderia a restauração;

(1) Discurso citado.

2.º Que era essencial ao regimen da propriedade a união indissolúvel das minas e da parte superficial, pois esta seria a unica fôrma de admittir-se o que o mesmo auctor appellida: « a propriedade em sua integridade juridica, a do sólo e a do « sub-sólo ».

Nenhuma das duas provas se deo e, permitta lhe digamos o illustre representante de Minas, nenhuma se poderia dar, por ir de encontro aos factos.

O que foi o direito colonial ficou exposto, succintamente embora, em paginas precedentes, das quaes resumbrá nitida e uma atravez dos tempos a doutrina realenga.

Quanto á separação das minas e do sólo por alguns negada, lembra a critica o que nos contam do philosopho grego, ao qual, de argumento em argumento, queriam provar a inexistencia do movimento, e cuja unica resposta foi pôr-se de pé e passeiar perante os seus interlocutores.

Assim esta supposta inseparabilidade entre as minas do sub-sólo e o sólo: contra ella protestam (para sómente invocar exemplos incontrovertidos) o regimen anterior a 1824 e, depois da Constituição Republicana, onde a accessão ficou firmada, a reserva das minas feita por varios Estados nas vendas das terras devolutas.

Admittido mesmo ser este o conceito juridico da propriedade mineira, tal não era por certo em 1824 sob o regimen da tradição dominial e quando a accessão da jazida ao sólo representava novidade ainda maior do que o foi ao elaborar-se o Pacto de 24 de fevereiro de 1891. Em contraposição ao que se dava no estadio anterior, havia neste ultimo caso quem sustentasse preexistir a accessão no direito imperial. Como admittir, portanto, que similhante transformação se pudesse fazer por simples inferencia do texto constitucional da monarchia, quando, para a obter na Republica, houve necessidade de disposição clara e explicita?

Argumentar de fôrma contraria, pareceria incidir na censura de, em assumpto de interpretação historica, aquillatar

problemas antigos e leis desuetas com opiniões e theorias modernas, quando a primeira das regras de exegese é o synchronismo indispensavel entre o texto analysado e o processo mental que lhe vae servir de bitola e de base comparativa.

A ser inexpugnavel, contra o que pensámos aliás, o argumento de que mina e sólo constituem um bloco inseparavel juridicamente, será curial applicar esta regra interpretativa a uma época e a uma legislação em que era verdade, egualmente inconcussa, o serem separadas, e terem evolido separadamente até então essas duas entidades?

Não nos parece, portanto, sufficientemente robusta esta primeira face da argumentação que tende a provar ter sido innovação o regimen da propriedade mineira, partindo tão sómente do conceito juridico desta e da redacção do artigo constitucional.

Pensa Trigo de Loureiro (2) que a Constituição ao falar na plenitude do direito de propriedade sem fazer restricção especial quanto á sua modalidade territorial, consolidou a reunião do dominio do sólo com o do sub-sólo, divorciados no regimen anterior.

E' a mesma opinião que já procurámos analysar, linhas acima, e mais detalhadamente tentaremos estudar no correr desta exposição das origens de nosso direito mineiro.

Colocado em outro ponto de vista, e discutindo actos do Poder Executivo referentes a este assumpto, emittio o visconde de Ouro Preto (3) a opinião de que se tinham tornado antagonicas com a nova fórma de governo adoptada em 1822 as disposições do antigo regimen, incompativel o direito do soberano sobre o sub-sólo com o pleno direito de propriedade do subdito.

(2) *Direito civil*, vol. 1º, pag. 235.

(3) *Discurso* de 21 de julho de 1834, no Senado

Argumento de direito publico neste caso, e litteral no que o precede, servindo de auxiliar interpretativo o conceito da propriedade.

Estudemos ambos os systemas de impugnações. Para isto desde já confessaremos a collaboração decisiva que nos prestou a admiravel monographia do Dr. A. H. Sousa Bandeira, quasi integralmente trasladada para este parecer (4).

Diz o texto constitucional de 1824:

« E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Si o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e o emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização ».

Vimos pela redacção, defeituosa aliás, dos artigos já approvados do projecto de constituição da Assembléa de 1823, que a regra se applicava á universalidade dos direitos dominicaes. « Ninguem será privado de sua propriedade », dizia o constituinte ; « é garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude », declarava o redactor, mais preciso, da Carta outhogada.

A generalidade do texto expresso afasta desde logo qualquer idéa de se referir elle tão sómente á propriedade territorial. Na phrase de Sousa Bandeira « é um preceito generico e comprehensivo de todas as especies do dominio, quer se trate de bens moveis, de immoveis ou de semoventes ».

Por outro lado, é o mesmo artigo invocado que estabelece o respeito á propriedade por elle não creada, mas firmada de accordo com o conjuncto de disposições preexistentes a 25 de março de 1824. E seria desrespeitar o artigo constitucional violar o direito que assistia aos donos das minas

(4) *Estudo de direito administrativo. A propriedade das minas.* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1885.

legalmente adquiridas, não sendo licito despojar o cidadão do que era seu em virtude da propria lei.

A Carta do Imperio não estatuiu qual o dono das minas. Aceitou o conceito juridico da propriedade, qual o encontrara definido no direito preexistente. Neste, por conseguinte, se deviam encontrar os fundamentos daquelle, salvo derogações expressamente feitas para alterar o regimen anterior ou para solver duvidas sobre elle, e que o Estatuto basico visasse modificar ou remover. Taes mudanças e conceitos, porém, nunca se inferem, e só por declaração explicita se admittem.

Pudessemos aceitar opinião diversa, e nos deteriamos ante a seguinte difficuldade insolvel: ser a propriedade das minas, constituida pelo direito anterior instituição juridica perfeita e legitima, condemnada pela mesma lei politica que vinha em toda a sua plenitude garantir a propriedade.

E', pois, na legislação civil anterior ao Estatuto constitucional que se encontram as bases em que a propriedade assenta, de accordo, nesse ponto, com a tendencia notada em toda parte de definir nas Constituições as garantias que cercam o instituto juridico, e caracterisando este nas leis ordinarias.

Contra esta separação formal protesta o Dr. Estevam Lobo nos termos seguintes:

« Fôra desmentir a significação historica e politica de « todas as constituições concordar na procedencia dessa « these. As constituições, ao serem votadas, mórmente « depois de radicaes mudanças de regimen, dictam, como « verdadeiras taboas da lei, os novos canones; nem só os « de direito publico, sinão os de direito privado, de in- « tima connexão com estes ».

Nem outra cousa disse Sousa Bandeira, o illustre auctor do *Estudo de Direito Administrativo*, nem outra doutrina affirmamos.

A propriedade, instituto juridico, comprehendida no seu sentido generico, amplo, abrangendo todas as suas modalidades, como synonymo da distribuição pelos individuos das cousas corporeas e incorporeas, com o direito de uso, gozo e abuso; a propriedade, neste sentido superior de isolamento attributivo das fracções em meio da massa, deve figurar nos codigos politicos para se lhe definirem as garantias, a titulo igual ao dos demais direitos por elles assegurados e concernentes á liberdade, á segurança individual.

Por isto mesmo nas grandes mudanças institucionaes, em que principios novos passam a reger a communhão, se firmam precisamente as regras modificativas dos institutos anteriores além das que decorrem implicitamente da nova ordem de cousas estabelecida.

Agora o que esses codigos não fazem é desenvolver as consequencias dos principios que firmam. Os que permanecem sem alteração encontram seu fundamento no conjunto das regras de direito vigentes até então e reconhecidas pelo novo Estatuto. As modificações por este feitas tem seu commentario nas leis communs decorrentes do texto innovador, e por isto ellas se incorporam no numero dos actos complementares da execução do pensamento constituinte, explicam a *mens legis maximæ*, pertencem á legislação organica do Estado.

Fosse necessario exemplificar, e facil seria expender provas na nossa Constituição republicana, sem pedil-as ás dos paizes estrangeiros: a liberdade de associação para fins cultuaes, a de reunião, ali instituidas, caracterisadas, porém, no direito commum; o casamento civil, unico reconhecido pela Republica, desenvolvida a instituição nas leis anteriores; e como esses, quasi todos os direitos compendiados no artigo 72 do Estatuto de 24 de fevereiro.

Não soffre duvida, portanto, que nos codigos politicos se encontram as theses delineadas a traços largos, definindo

os institutos creados, assegurando sua existencia, conservando as normas juridicas anteriores, ou explicitamente delimitando as alterações ou os conceitos novos.

Do silencio de uma Constituição sobre determinado assumpto não é licito inferir estar revogada a legislação anterior, salvo si provado ser esta ultima incompativel com a nova ordem de cousas.

E' isto, entretanto, o que alguns auctores pátrios sustentam quanto ás minas, doutrina contra a qual varias opiniões se insurgiram, entre as quaes nos alistamos tambem.

Em seu trabalho de exegese litteral o conselheiro Trigo de Loureiro igualou as minas ao sub-sólo.

Esta não era, entretanto, a licção de direito metropolitano. Neste era completa a accessão do sub-sólo á parte superficial: *ejus est cælum cujus est solum*, dizia o velho brocardo, salientando a união dessas duas partes, e neste sentido pronunciam-se os tratadistas.

As minas, porém, existentes no sub-sólo, diferenciavam-se deste. Destacavam-se por uma ficção de direito. Constituiam no bloco apropriado pelo particular a *centro usque ad cælum* uma excepção em favor da Corôa, e no direito dominical do superficiario formavam um encravo realengo.

No evoluir juridico do Brasil-colonia seguiram rumos inteiramente distinctos a legislação das terras, de um lado, e a das minas, por outro, estabelecidos pontos de contacto e ligações no capitulo das servidões instituidas nas primeiras a bem do meneio das ultimas.

Vejamos, agora, si tem bases indestructiveis o outro systema de impugnação em que se affirma não caber nos moldes do regimen imperial, desfinido pela Carta de 25 de março de 1824, o prolongamento da antiga doutrina realengo, attribuida á Nação a propriedade das minas, outr'ora pertencentes á Corôa.

Difícil é enxergar em que se esteiem as incompatibilidades arguidas pelo espirito eminente do visconde de Ouro Preto.

Não só em these pôde o debate travar-se, trazendo o exemplo de tantos paizes sob regimen analogo, que consagram a propriedade das minas destacada da do sólo e pertencente á Nação. Mesmo entre nós, nunca foi feita essa impugnação quanto aos terrenos diamantiferos, propriedade publica inteiramente distincta da propriedade que cabia ao dono da superficie ; e, entretanto, o principio sendo o mesmo para estas e para as minas de metaes, egual devera ser a increpação.

Nem outra cousa fez o Pacto Fundamental do Imperio sinão, organisando a monarchia representativa, transferir do rei para a Nação bens que pertenciam ao primeiro, como representante supremo do poder publico.

Forçoso, portanto, é concluir com Sousa Bandeira que « do mesmo modo que nenhum antagonismo impedio que « a nova fôrma de governo accitasse o antigo regimen da « propriedade com relação aos diamantes, é logico convir « que a Constituição nenhum embaraço oppõe á execução do « direito portuguez, no tocante aos mineraes ».

Accresce ainda que, enquanto não fosse expressamente revogada, permanecia em vigor a antiga legislação portugueza segundo mandava a Lei de 20 de outubro de 1823. Eram, pois, direito brasileiro as Ordenações do livro 2º, titulos 26, § 16, e 34, substituida a propriedade real pela nacional, pois, como vimos, nenhum antagonismo existia entre esses codigos e os principios da Carta outhorgada, nem tinha sido publicada revogação alguma dos primeiros.

Toda esta argumentação vem ainda roborada por documento expresso de nossa legislação, expedido mezes depois da Carta Constitucional, e, por isso, podendo valer para mostrar os intuitos da lei sobre a propriedade das minas: é o Decreto de 17 de setembro de 1824 sobre o serviço de

lavras no Rio-Grande do Sul e no Espirito-Santo. Este mesmo documento terminantemente declara que a repartição, medição e concessão dos terrenos descobertos devem ser feitas na fórma dos Regimentos e Ordens antigas e modernas e pelas quaes se regem as provincias ora mineiras.

Commentario tão limpido da doutrina do artigo 179, § 22, da Constituição do Imperio prescinde de qualquer esclarecimento complementar, e demonstra a inanidade das arguições feitas em nome da incompatibilidade da nova ordem politica com a propriedade nacional das minas, ou no da consolidação do direito do proprietario sobre o sólo e as minas.

Na serie de actos relativos ao assumpto que este estudo abrange, encontra-se um que tem servido de ponto de apoio para a argumentação de juristas notaveis, em sentido opposto á these desenvolvida neste parecer. Referimo-nos ao Decreto de 27 de janeiro de 1829, pelo qual se declarou não precisarem de auctorisação os subditos do Imperio para poderem empregar mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes e estrangeiros que podem livremente formar, ficando elles e seus socios sujeitos ás leis do Imperio e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados ou que para o futuro se declararem.

Até hoje se discute a legalidade desse decreto, arguindo-o alguns de inconstitucional por crear direito novo contra o que vinha expresso na Carta de 25 de março, defendendo-o outros por ser simples commentario deste ultimo texto.

De passagem diremos ter prevalecido a primeira corrente. Consultado sobre este decreto, o Concelho de Estado a 19 de agosto de 1866, emittio seu parecer elaborado por Bernardo de Sousa Franco, pelo visconde de Sapucahy e pelo marquez de Olinda, acceito em 13 de outubro do mesmo anno, em virtude do qual foi expedido o Aviso n. 461, de 22 deste mez. Por esses documentos se verifica

ter sido fulminado o acto de 1829 como infringente da Lei basica do Imperio, e como tal revogado.

Era defensavel, entretanto, a orthodoxia do acto do Poder Executivo assim annullado, e sinão vejam-se as criticas que lhe foram dirigidas.

Lamentava o visconde de Ouro Preto ter-se limitado a providencia adoptada em 1829 aos cidadãos brasileiros tão sómente, quando a todos devêra estender-se que quizessem minerar no territorio de nossa patria.

A Teixeira de Freitas e ao conselheiro Lafayette parece ter aquelle decreto dispensado os nacionaes de solicitarem auctorisação para o empreendimento de serviço de lavra em terras de sua propriedade, e, como doutrina decorrente dessa primeira, ter esse acto do Executivo reconhecido e consagrado o direito do dono da terra á exploração das jazidas existentes no sub-sólo.

Pensa o conselheiro Carlos de Carvalho ser esse documento um acto interpretativo do pensamento constitucional.

Difficil parece a defesa da doutrina pela qual neste decreto se encontraria a base de um direito novo, consagrando a accessão. Acto exclusivo do Poder Executivo, devia cingir-se ás noções das regras jurídicas preexistentes. Nos termos da Consulta do Concelho de Estado, « a legislação anterior ao decreto de 27 de janeiro de 1829 não foi revogada e nem o podia ser por um decreto do Poder Executivo, expedido depois de jurada a Constituição do Imperio ».

Além disto, a offensa ao texto constitucional seria flagrantissima, a ser exacta esta doutrina interpretativa, distinguindo onde aquelle o não fizera, entre nacionaes e estrangeiros, em materia de propriedade. Restricções dos direitos civis de subditos estrangeiros no Imperio, contra a letra expressa do acto instituidor das franquias de quantos aqui residissem, não podiam ser feitas por méro decreto.

Quanto ás regras de direito privado sobre a propriedade, era, pois, na legislação anterior que se deviam encontrar os supprimentos para a elucidação do texto. Quanto á interpretação referente ao regimen differencial firmado para nacionaes e estrangeiros condemnava-a o principio pelo qual, das hyptheses a formular em casos taes, deve ser preferida aquella que concilie quanto possivel os textos divergentes.

E, de facto, existe solução clarissima do problema, e dentro em pouco procuraremos resumil-a.

Outra variante, entretanto, advogada pelo conselheiro Carlos de Carvalho insiste em que o direito novo creado pelo Decreto de 1829 foi sancionado, implicitamente consagrado nas Leis de 8 de outubro de 1833 e de 18 de setembro de 1850.

A lei de 1833, sob n. 59, é uma lei fiscal, onde um dos artigos, o 5º, § 3º, providenciou sobre a cêcação do *Banco do Brasil* na Côrte, e mandou que o Governo subscrevesse 40.000 acções de 100\$ cada uma. Na indicação das fontes onde a administração publica encontraria recursos para entrar com a quota de suas acções figura « o « producto dos contractos que o Governo fica auctorizado a « celebrar com individuos ou companhias nacionaes ou « estrangeiras para a mineração em terrenos da Nação, « em todas as provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro Frio ».

P.la impossibilidade de firmar regras formaes com a interpretação *a contrario sensu*, a unica consequencia a tirar d'ahi é que *sómente* o producto daquelles contractos poderia destinar-se ao fim collimado, podendo ter outro destino o producto dos contractos em outros terrenos. Isto é corroborado pelo facto de serem excluidos os terrenos diamantinos, e de se limitar a faculdade de contractar aos terrenos da Nação, devolutos ou outros, portanto. Ficavam, pois, fóra da questão quaesquer outros contra-

ctos, que versassem sobre minas existentes em terras legalmente possuídas : sobre estas não se pronunciou a lei.

A alguns destes argumentos redargue o Dr. Estevam Lobo : « Nada impedia que declarasse ella a propriedade « das minas si inconstitucional o decreto de 1829. Não « seria de presumir-se, em assumpto de tal magnitude, « descuido do legislador competindo-lhe fixar a doutrina « legal, maxime dado o precedente do decreto de 1829 ».

O facto de ser meramente fiscal a lei de 1833 só foi allegado pelo Dr. Sousa Bandeira para mostrar qual a idéa predominante ao elaborar desse documento e não terem os legisladores cogitado de definir a propriedade mineira. Do conjunto de actos que podiam versar sobre o memento das minas alguns foram por ella destacados como especialisação de receita para se subscreverem acções de um banco de circulação e de deposito no Rio de Janeiro. Não tratou dos demais contractos possíveis, nem entrou na tarefa de definir direitos dominicaes.

Quanto á necessidade de firmar a doutrina legal esse predito precedente de 1829, permita o illustre deputado por Minas Geraes lhe lembremos, com a devida venia, que a pecha de inconstitucionalidade do mencionado acto só mais tarde adquirio fóros de cidade nas letras juridicas, considerado esse decreto até então, e muito justamente, ao nosso parecer, firmar doutrina de inteiro accordo com as theses da Carta. Desenvolveremos a prova dentro em pouco.

A lei de 1850 é a chamada lei de terras devolutas. Ellas estavam sujeitas a certos onus nas alienações pelo Governo, entre os quaes figurava o do artigo 16, § 4º : « Sujeitar « ás disposições das leis respectivas quaesquer minas que « se descobrirem nas mesmas terras. » Estas « leis respectivas » eram as dos antigos códigos portuguezes, instituidoras do dominio real sobre as minas mesmo em terras particulares. Como firmar, portanto, *a contrario sensu*,

uma interpretação exclusiva desse mesmo dominio nas terras publicas ?

Desprovidas de bases ambas as doutrinas — ser o Decreto de 1829 um reflexo constitucional, ou ter creado direito novo, radicalmente divergente do preexistente — resta provar a constitucionalidade do acto, tão duramente ferido na Consulta de 1866.

Para isto lhe retraçaremos os lineamentos da historia.

Ao proclamar-se a Independencia, as disposições leaes que regulavam o estabelecimento de companhias ou sociedades de mineração eram os estatutos mandados observar pela Carta Régia de 12 de agosto de 1817, cujo mecanismo detalhadamente estudámos na primeira parte deste trabalho.

Nella não figurava a hypothese de ser estrangeiro algum ou alguns dos associados ; era necessaria a auctorisação prévia do Governador da Capitania ; além dos impostos, (o dizimo em vez do quinto) e a titulo de remunerar os sacrificios feitos por El-Rei para mandar vir da Europa mestres mineiros e metallurgistas, eram reservadas uma ou duas acções para a Fazenda Real, d'entre as vinte e cinco até cento e vinte oito, que tantas podiam ser as da Companhia.

Não era sómenté o marquez de Maceió que, possuidor do dominio util de fazendas no ribeirão do Carmo e no Piranga por contracto com seu irmão, o conde de Linhares, não tinha proprios os capitaes necessarios para o meneio das lavras ali existentes e precisava hauril-os de uma companhia de socios nacionaes ou estrangeiros.

A queixa era generalisada, e filia-se á propria separação do Brasil de sua antiga metropole, de onde lhe vinham recursos pecuniarios antes da Independencia. Todos eram portuguezes aquem e além-mar, mas, a partir de 1822, estes ultimos tinham passado a ser estrangeiros, cujos capitaes não podiam affluir com a mesma facilidade

de outr'ora, e em phase em que eram praticamente nullas as reservas economicas da nova nacionalidade.

Mandava o bom senso se facilitasse a importação dos recursos. Para isto, e de um modo generico, o Governo Imperial pronunciou-se sobre todos os casos similhantes, abolindo barreiras administrativas e reduzindo os onus fiscaes ainda mantidos pelo Decreto de 16 de outubro de 1824 (5).

Assim permittio se formassem as companhias com socios de qualquer naturalidade, tornou a constituição destas empresas independente de auctorisação prévia e reduzio as contribuições aos impostos tão sómente, eliminada a quóta da fazenda nacional (successora da real) nos lucros da sociedade. Mesmo assim, restringio esses favores ás empresas que visassem lavrar minas em terras proprias, e ainda organisadas por subditos brasileiros.

Não era somenos a mercê feita com a dispensa de licença prévia a constituição da empresa.

As anteriores tinham obedecido ás regras da Carta Régia de 1817 : a de Eduardo Oxenford, por exemplo, auctorisada em 16 de setembro de 1824. Como esta, outras, e entre ellas demasias de tal ordem tinham sido praticadas que o Governo se vio constringido a expedir o decreto de 12 de agosto de 1825, onde vem dito : « qualquer que seja a « sociedade que se crêe ou estabeleça para este Imperio, « sem preceder prévia e especial licença minha, não « só será inadmissivel, mas seus socios ficarão desde « logo por aquelle seu proprio factio inhibidos de me « dirigirem supplicas para a concessão e auctorisação da « sociedade ».

Desta obrigatoriedade da licença prévia, bem como da imposta pela Carta Régia já citada, veio eximir as com-

(5) *Repertório*, op. cit., pag. 98. Vide no vol. I desta parecer, o cap. I, O Ouro, pag. 176.

argumentação daquelles auctores com algumas considerações feitas em paginas precedentes.

Não pára ahi, entretanto, a serie de documentos comprobatorios da persistencia da doutrina dominial, como inspiradora da acção legislativa e administrativa de nosso paiz.

A Resolução da Assembléa Geral, de 25 de outubro de 1832, em seu artigo 9º inclue os terrenos diamantinos nos bens pertencentes ao dominio nacional; ora, o titulo para esta inclusão é sempre o mesmo cuja validade se quer pôr em duvida.

A 23 de março de 1838 um aviso dirigido ao presidente de Matto Grosso por Miguel Calmon du Pin e Almeida, ministro da fazenda, affirmava que era « sem duvida que « os terrenos diamantinos são do dominio da Nação, e que « as minas dos diamantes a ella pertencem *da mesma sorte que as dos metaes* ».

O Decreto Legislativo n. 64, de 29 de outubro de 1838, em seu artigo 1º, § 14, na individuação dos favores feitos á companhia de estrada de ferro do Rio a S. Paulo, declara que lhe ficavam pertencendo os mineraes ou productos achados nas excavações que *em qualquer parte* se fizessem por motivo da construcção e estabelecimento das vias de communicação. Si ao dono do sólo coubessem as minas, excusado era conceder esse favor; esse acto expresso o fez, e isto prova tratar-se de duas propriedades distinctas. O valor deste documento legislativo está em demonstrar, posterior como é á Lei de 1833, que esta não era interpretada então, segundo quizeram commentadores mais modernos, como alterando o nosso antiquissimo direito no tocante á propriedade das minas.

A Lei n. 374 de 24 de setembro de 1845, sobre os arrendamentos dos terrenos diamantinos, referendada por Manoel Alves Branco na qualidade de ministro da fazenda, confirma a doutrina dominial sobre estas jazidas, que, pertencentes á Corôa outr'ora, passaram á Nação depois, pelos

mesmos titulos exarados na antiga legislação portugueza, rememorada ainda pelo Aviso de 1838.

Consultado sobre saber si a licença para minerar se ostendia aos estrangeiros, respondia Rodrigues Torres em 14 de maio de 1849 que os favores concedidos a alienigenas não abrangiam a mineração, e era procedente a duvida do presidente do Rio-Grande do Sul a respeito da pretenção de um delles solicitando licença e privilegio para extrahir ouro em lagôas do rio S. Sepé. Era applicação constante da doutrina do dominio nacional.

O orçamento geral do Imperio, approved por Lei de 28 de outubro de 1848, em varios artigos confirma a mesma theoria : o artigo 32º, falando em companhias de mineração incorporadas em virtude de concessões especiaes ; o 33º, firmando a taxa para expedição de titulos de data mineral e pela ratificação da medição de cada uma das já concedidas, demonstrando assim a legalidade do systema observado, baseado todo elle nas theses decorrentes das Ordenações ; o 34º, provendo sobre a administração mineral pela nomeação dos guardas-móres substitutos, cujas funções evoluíam dentro no circulo traçado pela velha legislação colonial ; e ainda o artigo 35º, alterando a taxa e arrendamento dos terrenos diamantinos.

Novo argumento fornece a consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Concelho de Estado, subscripta em 31 de julho de 1854 pelo visconde de Olinda, pelo visconde de Monte Alegre o por Candido José de Araujo Vianna, depois marquez de Sapucahy, sobre saber si o carvão de pedra devia ser considerado na classe dos mineraes cuja propriedade se entende reservada ao Estado na concessão de sesmarias, ou si devia pertencer ao dono do sólo.

Neste documento, admiravel como quasi todos os emanados daquella egregia assembléa, vem claramente sustentada a sã doutrina :

« A legislação que é a que ainda hoje rege a materia
« não faz menção expressa do mineral de que se trata...
« Mas é mister reconhecer que este mineral está compre-
« hendido na qualidade da Ord. I. 2º tit. 28, a qual ne-
« nhuma distincção faz quando declara todas as minas de
« qualquer sorte que sejam excluidas das doações régias e
« consequentemente das sesmarias, uma vez que não sejam
« expressamente nomeadas... Entende pois a secção que o
« carvão de pedra está comprehendido na disposição geral
« da lei que reserva ao Estado a propriedade dos mineraes ».

Continúa, ainda, a uniforme tradição da persistencia
dessa these.

As successivas Ordens do Thesouro mencionadas pelo
Dr. Francisco Ignacio Ferreira o comprovam e a legislação
diamantina, oriunda da mesma fonte, o confirma. O Aviso
de 6 de outubro de 1863 mais uma vez proclama o direito
do governo geral na fixação dos prazos das concessões sobre
este ramo de industria e sobre estas proprias concessões.

Como ultimo argumento, entretanto, appella-se para o
facto de poderem as minas ser objecto de hypotheca, noção,
affirmam os defensores de opinião differente da nossa,
inconciliavel com a propriedade nacional das mesmas.

E' facil a resposta. A lei não declara que as minas
possam ser objecto de hypotheca. O que proclama, é que
«só podem ser objecto de hypotheca os immoveis» (6).

Quer na lei, quer no regulamento, não se encontra
dispositivo algum, determinando que o proprietario do sólo
possa hypothecar as minas ali existentes, caso em que o
argumento seria procedente.

Commentando os artigos legaes, os civilistas procuram
determinar quaes cousas se consideram — immoveis —
para poderem ser hypothecadas, e, entre ellas, enumeram:

(6) Lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864, art. 2º, § 1º, o Decreto
n. 3433, de 23 de abril de 1865, art. 138, § 1º.

as minas de metaes e pedras (7). Dessa enueneração, porém não se pôde concluir que as minas pertençam aos particulares e que estes as possam hypothecar.

E' o primeiro motivo dessa negação—que só pôde hypothecar quem pode alheiar (8), e, portanto, os particulares so poderão hypothecar as minas si dellas forem proprietarios, e é isto exactamente o que se trata de demonstrar.

Consiste o segundo no exemplo de outros paizes : na França e na Belgica, onde as minas são do Estado, os systemas hypothecarios respectivos teem disposição similar á dos artigos da lei brasileira, e os commentadores tambem incluem as minas entre os immoveis susceptiveis de hypotheca (9).

Didimo da Veiga, que cita as minas como propriedade do Estado, affirma entretanto que ellas são passiveis de hypotheca (10).

E é natural assim pensar, pois o Estado pôde, por motivos especiaes, dar as jazidas como garantia hypothecaria de determinados onus, e o particular, concessionario de uma mina, senhor do dominio util, pôde tambem hypothecar este ultimo.

Assim verifica-se por esta longa serie de actos, ininterruptamente praticados de 1822 até 1864, quão vigorosa, energica e, sobretudo, una se manifestou a doutrina realenga no direito imperial, desmentindo os que affirmam seu desapparecimento dos textos juridicos e na applicação de suas normas.

Dessa data para deante não ha mais contestação possivel, e qualquer duvida se remove perante a propria confissão dos adversarios da escola historica a que obedecem as consi-

(7) Lafayette, *Direito das cousas*, vol. 2^o, § 170, pag. 61 e 62; Didimo da Veiga, *Direito Hypothecario*, n. 19, pag. 14.

(8) Lei n. 1237, art. 2^o, § 4^o; Dec. n. 3153, art. 124.

(9) Domolombe e Laurent citados por Didimo da Veiga, *loc. cit.* pag. 14, letra b.

(10) *Loc. cit.* letra f, pag. 17.

derações até agora expendidas. Pela voz de um desses, o Dr. Estevam Lobo, é claramente registado o facto: « Si « esse (o regalismo) durante todo o periodo anterior, não « perdera ensejo de, por avisos e decretos, tentar resurgir, « de 1864 em deante, sim, reconquistou definitivamente « todas as perdidias posições ».

E assim foi effectivamente, salvo no ponto em que o illustre deputado mineiro julga tratar-se de uma reconquista, quando, pelo conjuncto de factos anteriormente explanados, apenas se deo a evolução pacifica de principios nunca repudiados, em textos explicitos, consagradores do dominio nacional das minas. De 1864 em deante, porém, não poude mais subsistir controversia sobre este ultimo ponto.

E, para comproval-o sem avolumarmos as citações, limitamo-nos a enumerar os actos compilados por Francisco Ignacio Ferreira, tão sómente, no *Repertorio Juridico*, como esclarecedores da doutrina, sem recorrer aos ensinamentos ministrados pelas numerosissimas concessões de datas tambem catalogadas pelo mesmo auctor.

Abre a série a tão citada consulta do Concelho de Estado de 19 de agosto de 1866, acceita por Imperial Resolução de 13 de outubro do mesmo anno, da qual emanou o aviso, com força do decreto, de 22 do mesmo mez. No parecer da Secção de Negocios do Imperio, daquella eminente assembléa, subscripto por Sousa Franco, pelo visconde de Sapucahy e pelo marquez de Olinda, vem terminantemente affirmado :

« A legislação anterior ao decreto de 27 de janeiro de « 1829, que era a Ordenação do livro 2º tit. 26 § 16, con- « siderando as minas de todos os metaes propriedade da « corôa, hoje do Estado, não foi revogada nem o podia « ser por um decreto do Poder Executivo, expedido depois « de jurada a Constituição ».

Expendendo a mesma doutrina, diz o aviso n. 461, de 22 de outubro de 1866, assignado pelo conselheiro Dantas :

« A circumstancia de ser cidadão brasileiro, e declarar-
« se a mina situada em sua propriedade (o que apenas
« foi allegado, mas não provado pelo supplicante) não auto-
« riza a lavra de qualquer mina independente da prévia
« permissão do governo imperial... O supplicante deve
« apresentar os estatutos da companhia que pretende incor-
« porar, para serem approvados, e á vista delles e do
« capital social, ser-lhe pelo governo imperial marcado o
« numero de datas mineraes que a mesma companhia poderá
« trabalhar... ».

Ficava de pé, portanto, o applicar-se aos subditos do Imperio, tão sómente, a faculdade de livremente organisa-rem companhias de socios nacionaes ou estrangeiros para a lavra de terras de sua propriedade, acceita a interpretação do aviso de 14 de maio de 1849, de se não estenderem á mineração os favores concedidos aos estrangeiros. Mesmo esta excepção desapareceu, e o artigo 23 da Lei de Orçamento n. 1507, de 26 de setembro de 1867, unificou a este respeito as condições entre nacionaes e alienigenas.

No mesmo logar, no alinea do § 1º, n. 2º, é novamente affirmada a doutrina, já expressa no definirem-se as clausulas a que as concessões de minas ficam sujeitas: « O
« Governo fica autorizado para expedir um regulamento, que
« submeterá á approvação do Poder Legislativo, classifi-
« cando as minas de qualquer natureza existentes quer na
« superficie, quer no interior do sólo, marcando a fórma e
« condições das que forem susceptiveis de concessão e as
« obrigações dos concessionarios para com os particulares e
« para com o Estado ».

Em 1868, a legação britannica indagou do governo brasileiro quaes os direitos e privilegios da Corôa sobre os diamantes extrahidos das minas do nosso paiz. Ao ministro de estrangeiros, que transmittio ao Thesouro a consulta da Inglaterra, respondeo o visconde de Itaboraay em aviso de 24 de setembro do mesmo anno, e neste do-

cumento veem rememorados a mesma tradição e os mesmos títulos em que se fundam os defensores da opinião, por nós também adoptada : « Pertencem ao dominio nacional « as cousas do *dominio do Estado*, entre as quaes se contam « os terrenos diamantinos e as minas ; que esta especie de « bens foi comprehendida e enumerada entre as da corôa « pela Ord. L. 2º, Tit. 26 § 16, Tit. 28 principio e Tit. 34 § 10 ; « que a administração dos terrenos diamantinos e minas foi « regulada pela Alvará de 24 de dezembro de 1734 ; que « a resolução da assembléa geral de 25 de outubro de 1832 « considerando também no art. 9º pertencentes ao dominio « da Nação os ditos terrenos, alterou profundamente o sys- « tema dessa administração ; e finalmente, que os Decretos « de 24 de setembro de 1845, 17 de agosto de 1846, 11 de « dezembro de 1852 e n. 3350 de 20 de novembro de 1864 « todos estabelecem regras sobre as minas e terrenos diamantinos, bem como as leis n. 665 de 6 de setembro de 1852, « n. 751 de 15 de julho de 1854 e n. 1507 de 26 de setembro de 1867 art. 23 ».

Consultado sobre duvidas na applicação da lei de 1867 aos terrenos diamantinos, relativamente ás novas taxas ali mencionadas, o Concelho de Estado pela sua Secção dos Negocios da Fazenda e em parecer de 6 de março de 1869 subscripto pelo visconde de S. Vicente e por Salles Torres Homem, tomou por base o pertencerem estas jazidas ao dominio nacional.

Ainda em 1870 teve a mesma assembléa de resolver um caso de contenda entre direitos de descobridores de minas, de concessionarios de sua exploração e de proprietarios de terrenos em cujo sub-sólo existiam as jazidas.

O notavel parecer então elaborado, a 19 de agosto, pela Secção dos Negocios do Imperio, e assignado por Sousa Franco e Sapucahy, dirime quaesquer duvidas. Nem se diga ter havido divergencia entre os seus dous signatarios,

porque o desacordo versou apenas sobre o direito de prioridade reclamado por pessoas que se diziam os primeiros descobridores das minas. A doutrina dominial foi integralmente sustentada, e victoriosa a opinião de Sousa Franco, que se tornou Resolução Imperial de 4 de janeiro de 1871.

Nesta celebre consulta vem dito : « A descoberta dos
« mineraes não confere *ipso facto* ao descobridor o direito
« de os extrahir, nem mesmo sendo proprietario do sólo. Ao
« Estado é que competem as riquezas subterraneas, os mi-
« neraes de todas as especies, e aos individuos a propriedade
« da superficie. A Ordenação do Liv. 2º, Tit. 26, § 16 os
« consideram direitos reaes, hoje do Estado ; as leis de todas
« as nações os tem como taes e a lei novissima de 18 de
« setembro de 1850 o confirmou no § 4º do art. 16.

« A respeito da classificação do carvão de pedra, pe-
« troleo, schistos bituminosos e semelhantes, o Governo
« Imperial os tem considerado como mineraes, assim o tem
« consultado a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho
« de Estado, e como taes os pretendentes tem precisado de
« autorização para os extrahir, e diversos decretos os tem
« concedido ».

Em consequencia deste parecer, figuram entre os principios mais uma vez firmados: a inclusão dos terrenos particulares na concessão feita a terceiro; o direito de desapropriação dada a este ultimo; o exercicio do direito dominial do Estado, concedendo aos proprietarios superficiaes auctorisação para minerarem nas suas terras, si caducasse a concessão anterior e depois de separados os terrenos devolutos; a venda destes, incluída a licença para a exploração de jazidas, pelo preço maximo taxado na lei de 50.

A doutrina decorrente dessa consulta foi expendida em Aviso de 7 de fevereiro de 1871, subscripto pelo ministro da Agricultura, o conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, e endereçado ao presidente da provincia da Bahia.

Citar actos do Poder Executivo pondo em pratica esta concepção do direito Imperial sobre as minas seria enumerar todos os decretos de concessão já transcriptos no *Repertorio Juridico* até 1884 e os que constam da collectanea de nossas leis até a proclamação da Republica.

Nenhuma divergencia se encontra neste numerozo catalogo, todo elle comprovador de nossos assertos.

Ainda outro decreto, porém, de alcance geral vem roborar essas conclusões: o Regulamento de 23 de junho de 1875, que deo novas normas para a administração dos terrenos diamantinos, tirando a sua força do principio dominial, ao qual se filiou a doutrina da propriedade nacional das minas.

Desta exposição, longa, por mais que a procurassemos entretanto tornar succinta, tendo para isto omittido varios actos simplesmente comprobatorios de argumentos por nós expostos sem adducção de materia nova, parece licito concluir com a opinião de homens de estado e jurisconsultos como Bernardo de Sousa Franco, o marquez de Olinda, o visconde de Sapucahy, o conselheiro João Alfredo, o visconde de Itaboraahy, Miguel Calmon du Pin e Almeida, Joaquim José Rodrigues Torres, o conselheiro Dantas, o visconde de Monte Alegre, os marquezes de Sapucahy e de S. Vicente, Salles Torres-Homem, Domiciano Leite Ribeiro, Liberato Barroso, o visconde do Rio Branco, o larão de Itaúna, Thomaz José Coelho de Almeida, Alves Branco e tantos outros, merecendo especial destaque nos tempos mais recentes os estudos de Sousa Bandeira e de Francisco Ignacio Ferreira, e como todos elles affirmar que a legislação das minas do Imperio ignorou a accessão.

Si, em vez do direito positivo, recorreremos, como elemento de estudo, aos projectos e tentativas modificadoras elaboradas nos ultimos dias do Imperio, veremos o reconhecimento desses mesmos principios, a par de propostas orientadas nos mais varlos rumos.

Era ministro da Agricultura em começo de 1881 o conselheiro Manoel Buarque de Macedo. Querendo dar cumprimento á Lei de 1867, propondo uma classificação de substancias mineraes e dando outras providencias, mandou organizar um projecto de Regulamento de minas, que, por Aviso de 28 de março de 1881 do ministerio do Imperio, foi enviado aos membros do Concelho de Estado.

Existem publicados os pareceres dos conselheiros Taques, de Lamare, visconde de Jaguary, visconde de Muritiba, conde de Prados, visconde de Nictheroy, Andrade Pinto e Teixeira Junior.

Opinava o conselheiro B. A. de Magalhães Taques que ao Governo fallecia auctorisação legislativa, para, por acto seu, expedir aquelle regulamento, carecedor, aliás, de modificações importantes. A auctorisação legislativa era necessaria, por já terem revogado a da Lei Orçamentaria de 26 de setembro de 1867 outras disposições da mesma natureza, e porque o regulamento firmava pontos em materia tributaria e mesmo em classificação de jazidas, de competencia exclusiva da Assembléa nacional. Na questão capital do dominio das minas é pouco claro o parecer. Põe de parte os diamantes, e para os outros metaes diz que o regimen dominial é a expressão geral mais correcta dos principios que devem reger a materia. Julga que não está definitivamente resolvida a grave questão de saber a quem pertenciam as minas, mas inclina-se pela adopção do projecto Buarque de Macedo, devidamente alterado, em que a norma orientadora foi a doutrina dominial das Ordenações do Reino.

O conselheiro J. R. De Lamare affirma que é principio geral de nosso direito serem todas as minas de propriedade nacional; e acceitaria o regulamento para ser expedido tal e qual fôra organizado, mediante approvação da Assembléa.

O visconde de Jaguary não se pronunciou claramente sobre o ponto nodal da propriedade mineira, mas julgava melhor applicar o regulamento ás terras publicas, e nas

terras privadas dar ao proprietario simples preferencia para a exploração.

O visconde de Muritiba nenhuma duvida tem em declarar que o projecto sujeito a seu parecer é perfeitamente juridico quando considera da nação as minas do sub-sólo, simples applicação do velho direito portuguez, não revogado no Imperio: « Parece, portanto, que a constituição de nossa « propriedade em relação ao Estado não tem outro limite « mais do que o mencionado direito real sobre as minas « de metaes; quanto aos outros mineraes, elles pertencem « ao senhor do solo ». Invoca em abono desta opinião os pareceres do Procurador da Corôa Dr. Maya e do Dr. Perdígão Malheiros. Longamente explana o assumpto, investiga detalhes do regulamento proposto e termina lembrando alvitres para as varias hypotheses suggeridas.

O conde de Prados é francamente accessionista, e como tal condemna o beneficio dado ao descobridor de jazidas e todos os corollarios da doutrina em que se fundára o ministro para organisar o esboço de codigo mineiro.

O visconde de Nictheroy não considera revogado pela Constituição o direito real da Ordenação do livro 2º, tit. 26, § 16, e lembra a consulta de 13 de outubro de 1866, que restabeleceo a pratica da lei com essa regra do dominio nacional. Acha conveniente adoptar o systema da lei franceza de 1810, que pondo as minas á disposição da Nação, estende ao sub-sólo o dominio do superficiario, e o indemnisa por prestações pagas pelo laborante da jazida.

O conselheiro José Caetano de Andrade Pinto julgava inconstitucional o artigo 23 da Lei de 1867, em virtude da qual o regulamento tinha sido esboçado, por conter verdadeira delegação do poder de legislar. Aconselhava se organisasse um projecto de lei regulamentar da mineração, para apresental-o á Assembléa Legislativa. Dito isto, acceita o principio da propriedade nacional das minas, que deverão ser concedidas mesmo em terras possuidas por particulares,

pols « a concessão é o título que cria a propriedade da « mina, propriedade nova, distincta e independente da do « sólo ».

O conselheiro J. J. Teixeira Junior em parecer notavel advoga a propriedade nacional das jazidas e minuciosamente investiga os detalhes desse conceito, vigente na legislação imperial, pratica nunca revogada desde o direito realengo das Ordenações portuguezas.

Da deliberação do Concelho de Estado resultou ser presente á Camara dos Deputados o projecto Buarque de Macedo. Nenhuma providencia tomou esta Assembléa sobre o transformal-o em lei do paiz, e ficou letra morta quanto vinha disposto nesse interessante trabalho.

Em 1885 o Dr. Francisco Ignacio Ferreira, como complemento ao seu excellente *Repertorio juridico do Mineiro*, organisou um projecto de Regulamento de minas, que tambem pereceo antes de ser posto em pratica. Definia a doutrina desse opusculo o seu artigo 1º: « As massas ou « depositos de mineraes e metaes de todas as especies e « valores existentes no territorio do Imperio continuam a « pertencer ao dominio nacional segundo a Ord. I.. 2º, Tit. 26 « § 16, pelo que não podem ser pesquisadas, exploradas « ou lavradas sinão mediante permissão das autoridades « incumbidas da superintendencia do serviço das minas, « salva a excepção do art. 7º deste regulamento ».

O artigo 7º citado firmava os direitos do proprietario do sólo a ser indemnizado pelos damnos decorrentes da exploração, e a receber porcentagens estatuidas no mesmo regulamento. Si o proprietario fosse tambem o descobridor, não precisava solicitar licença para explorar e minerar em suas terras. O proprietario tinha preferencia para a lavrança, desde que indemnisasse o descobridor dos prejuizos resultantes da perda de seu direito, associando-o na mineração ou concedendo-lhe um premio correspondente á importancia da descoberta.

Do projecto de Sousa Bandeira, de 1887, é inutil falar, pois o nome do auctor basta para dizer qual a doutrina por elle posta em pratica em seu trabalho. Esse projecto inspirou a primeira tentativa de codificação feita depois de proclamada a Republica, e apresentada á Camara dos Deputados pelo Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, principal elaborador do projecto assignado por S. Ex. e pelo Dr. Serzedello Corrêa.

Em 1888, foi presente pelo deputado Pedro Luiz Soares de Sousa á Camara de que fazia parte um novo projecto de lei, em que se attenuava o rigor da doutrina da concessão pelo Governo. No artigo 1º ficava claro que o proprietario do sólo não precisava de licença para lavrar minas em suas terras, exceptuado o diamante. No artigo 2º vinha estabelecido que era livre a pesquisa nas terras alheias, particulares ou publicas, precedendo o consentimento do proprietario, ou caso este o recusasse, dada a permissão pela Camara Municipal respectiva. Era mais uma tentativa para conciliar os interesses do superficiario com os do minerador, mas mantida sempre firme a doutrina dominial.

Resta considerar um parecer lavrado em 1883 pela Secção de Fazenda do Concelho de Estado sobre um aviso dirigido pelo ministro da agricultura da época, o conselheiro Affonso Augusto Moreira Penna, parecer de que foi relator o conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, e do qual querem tirar força os defensores da doutrina accessionista na vigencia do direito imperial (11).

Desde logo poderíamos dizer que, não tendo sido pronunciada a Resolução Imperial sobre este parecer, não se transformou em direito administrativo nosso, e ficou simples opinião, de preclaros juriconsultos é certo, sem auctoridade, porém, para derogar o direito anteriormente estabelecido.

(11) Este parecer de 8 de dezembro de 1883, foi publicado no *Diario Official* de 28 de novembro de 1886.

Mas esse mesmo documento, invocado contra a opinião que partilhamos, lhe fornece mais uma prova concludente, pois desde o preambulo declara que a questão proposta (as concessões de minas em terras particulares) já estava resolvida pelo Governo após audiencia do Concelho de Estado. Julga, porém, a Secção que foi erroneamente solvido o problema, e, para orientar em sentido exacto a acção futura, propõe novas regras, que julga decorrerem do direito constitucional brasileiro.

Não foram adoptadas taes regras. A solução, boa ou má, pouco importa indagar agora, fôra dada pela auctoridade competente, dil-o o proprio parecer, que se procura oppôr aos defensores do dominio nacional das minas. Que ficava de pé, portanto, sinão essa mesma solução anteriormente firmada e que sanciona o dualismo dominical?

Dessas proprias tentativas é licito concluir, como do estudo do direito escripto, que a lei do Imperio sobre as minas não conhece a accessão.

III — A Legislação diamantina

Por menos vicissitudes passou a theoria que attribuia ao Rei e depois á Nação as lavras diamantinas.

Por uma curiosa inconsequencia logica, haurindo força nos mesmos textos da antiga legislação portugueza, emquanto das modificações desta pela Carta Constitucional do Imperio se queria deduzir o advento de uma theoria não cogitada pelos reis de Portugal, ás gemmas se applicava a doutrina antiga com todo o seu rigor, e *una voce* se mantinha o dominio nacional sobre suas minas.

No estudo da legislação administrativa colonial, referente á Demarcação diamantina, já tivemos occasião de alludir ás duvidas suscitadas pelos primeiros descobrimentos, e ás incertezas e vacillações da metropole quanto ao modo de agir com essas novas jazidas.

Data de 2 de dezembro de 1729 o primeiro acto administrativo sobre ellas, a portaria de D. Lourenço de Almeida declarando nullas as cartas de datas ali concedidas. Assim esperava o Capitão-general poder aguardar as ordens vindas de Lisboa para se estabelecer o meneio normal dos depositos.

O governo portuguez, entretanto, mal informado por Almeida, nada podia ajuizar sobre as condições do descoberto, e duramente lh'o fez sentir culpando-o por omissão nos esclarecimentos ministrados, do que resultava nada poder indicar quanto á organização dos serviços, assim obrigando-o a ordenar que elle, Governador, resolvesse o caso pela melhor fôrma possível. Um ponto, comtudo, a Carta Régia de D. João V firmava de modo explicito (1): « as minas em « que se acham igualmente são da minha regalia, do que « as dos metaes e me são devidos dellas os mesmos direitos ».

Duraram quatro annos as tentativas organisadoras, variando as taxas de capitação, os modos de perceber-as, despejando certos ribeiros e regulamentando o serviço em outros, como informámos minuciosamente na primeira parte deste parecer (2).

Sómente a 24 de dezembro de 1734 veio um alvará pôr fim á confusão existente, e deo minuciosas instrucções sobre o aproveitamento das lavras. Nesse documento vem repetida a affirmação (3): « Faço saber aos que esta minha « Ley virem, que como as Minas dos diamantes, que se « achão nos meus Dominios, me pertencem da mesma « sôrte, que todas as de metaes, e posso reservar dellas o « que me parecer, etc ».

A' sombra desse acto régio medrou toda a phase da extracção dos diamantes brasileiros conhecida sob o nome

(1) Revista do Archivo Publico Mineiro, vol. de 1903, pags. 980-981, na Memoria do Dr. Antonio Olyntho.

(2) Vido vol. I deste parecer, pags. 273-291.

(3) *Repertorio juridico*, pags. 41-44.

de periodo dos contractos, longamente explanado em logar proprio.

Resolveo finalmente a metropole mudar de systema, e em vez do arrendamento dos terrenos fazer por conta propria todos os serviços de meneio.

Dahi data o Decreto dê 12 de julho de 1771 (4), declarando extinto o regimen contractual anterior e creando em Lisboa, sob a inspecção do marquez de Pombal, uma junta incumbida de curar de todos os interesses do commercio dos diamantes. No Tijuco continuariam os serviços sob a direcção provisoria de um administrador geral assistido por mais dous collegas e pelo desembargador intendente, que com aquelles reunidos em junta resolveriam o que fosse conveniente aos trabalhos das minas.

A 2 de agosto do mesmo anno (5), ficaram definitivamente organizados os serviços pela expedição do Regimento dos terrenos diamantinos. Nenhum principio novo ahi se notava quanto á propriedade das jazidas. Legislação administrativa que pouco innovou, antes codificando ordens esparsas nos bandos dos governadores, mais pertence á historia economica dessa gemma, do que ao estudo da evolução juridica do problema.

O Alvará de 23 de maio de 1772 (6), creando o logar de fiscal dos terrenos diamantinos, que deveria ser preenchido por letrado, foi simples complemento da estrutura esboçada pelo Regimento citado, o ominoso *Livro da Capa Verde*. Simples modificações no regimen administrativo trouxeram os Alvarás de 5 e 21 de julho de 1773 (7).

O despotismo reinante na Demarcação diamantina não lograva impedir a extracção clandestina das pedras pre-

(4) *Codice* 40—3 da Bibliotheca Nacional, pags. 224—226.

(5) *Repertorio*, pags. 209—223.

(6) *Repertorio*, pags. 223—227.

(7) *Codice* da Bibliotheca, pags. 229—231.

ciosas, o garimpo, e, como expediente para lutar contra os prejuizos oriundos deste, mantido sempre o privilegio da Corôa, procurou o celebre Alvará de 13 de maio de 1803 (8), em seu artigo 8º, firmar o principio da lavra por particulares ou mesmo por companhias, comtanto que todos os diamantes achados fossem vendidos ao governo, por intermedio das juntas de fazenda (creada uma tambem no Tijuco) ou dos commissarios das casas de permuta. Esse desimpedimento de lavras auríferas na antiga Demarcação, e o livre mencio dos cascalhos gemmíferos visavam substituir por um monopolio de commercio o primitivo privilegio real da extracção das pedras.

Não conseguiu se implantar este systema pelos addiamentos propostos pela administração no Tijuco, e definitivamente revogou-o o Alvará de 1º de setembro de 1808 (9).

Não foi adiante a tentativa renovada pelo Regimento provisional da junta de gratificação dos diamantes (10) expedido a 13 de novembro do anno seguinte com applicação exclusiva á Capitania de Matto Grosso.

Fundado o Imperio, nenhuma regra nova veio trazer a Carta outhorgada por Pedro I.

Continuava em decadencia profunda a extracção official dos diamantes, e o proprio garimpo vivia molino.

Impunha-se extinguir o antigo aparelho coercitivo, comprehensivel quando outras eram as condições de uma industria florescente, anachronico em se tratando de uma actividade bruxoleante, quasi a morrer. Isto fez a Lei de 25 de outubro de 1832 (11).

Depois de dar destino aos cascalhos já extrahidos, prover á sorte dos funcionarios dispensados e dizer como se

(8) *Repertorio*, pags. 48-69.

(9) *Memorias do districto diamantino*, Dr. Joaquim Felicio dos Santos, pags. 274-278.

(10) *Repertorio*, pags. 227-231.

(11) *Repertorio*, pags. 146-150.

disporia dos bens da antiga junta, firma esse texto legislativo as regras da exploração futura pelos particulares, e em seu artigo 9º affirma: « Os terrenos diamantinos actualmente reconhecidos como taes na Provincia de Minas « Geraes, ou que para o futuro nella se descobrirem, « continuam a ser do dominio da nação. Ninguem ex- « plorará sem titulo, sob pena de ser punido como réo de « furto ».

Nos artigos subsequentes salienta-se que a faculdade de explorar taes terrenos só a cidadãos brasileiros pôde ser concedida, e isto mesmo sendo abonados; traçam-se limites ás concessões; marcam-se as taxas a pagar e firma-se o principio da arrematação em hasta publica; todo o producto extrahido no terreno arrematado pertencerá ao arrematante, salvo o ouro, que deverá pagar imposto; tem preferencia na venda em hasta publica de terrenos os concessionarios destes, cuja concessão tiver sido feita antes da lei; crea-se o pessoal necessario e definem-se-lhe as funcções; estabelece-se o processo a observar e subordina-se o conjunto á superintendencia do ministerio da Fazenda.

Provavelmente o facto de se fazerem directamente gastos por conta da fazenda publica, e de se perceberem rendas pertencentes ao Thesouro, influio no animo dos legisladores para pôr todo o mecanismo sob a direcção immediata deste mesmo Thesouro. Assim é que a lei foi referendada por Nicoláo Pereira dos Campos Vergueiro, ministro interino da fazenda, dest'arte effectuando o divorcio definitivo da legislação diamantina do conjuncto das disposições referentes a jazidas, superintendidas, desde a Independencia, pelo ministerio do Imperio.

Sempre se manteve esta separação. Creado o ministerio da Agricultura, este passou a dirigir os negocios relativos á industria extractiva mineral, salvo quanto aos diamantes que nunca mais sahiram da esphera da competencia do ministro da Fazenda.

Em 23 de março de 1838, Miguel Calmon du Pin e Almeida lembra em aviso ao presidente de Matto Grosso que as minas de diamantes são do domínio da Nação da mesma sorte que as dos metaes (12).

A Lei n. 374, de 24 de setembro de 1845, referendada pelo ministro da Fazenda Alves Branco, mandava dar de arrendamento para serem lavrados os terrenos diamantinos de Minas Geraes, mediante a observancia de regras que fixa para os prazos e limites da concessão, preços por braça quadrada, etc.

Quando a extensão arrendada ou concedida a companhias (para os terrenos mais difficis, que não tivessem encontrado arrematante) comprehendesse terras de cultura ou hamefeitorias que viessem a soffrer detrimento, o proprietario seria indemnizado.

Animavam-se os descobridores de jazidas por meio de premios. Reorganisava-se o pessoal, e tornavam-se extensivas ás demais Provincias. no que fosse applicavel, as regras assim edictadas para Minas Geraes.

No artigo 9º novamente se encontrava a exposição do principio dominial.

« Fôra dos casos expressados na presente Resolução fica « prohibida, debaixo das penas da Lei, a mineração dos « terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro « se descobrirem em qualquer parte do Imperio, e que « continuam o ser propriedade nacional » (13).

Essas ideias desenvolvero o regulamento de 17 de agosto de 1846 (14).

Temos confirmações successivas nas Ordens do Thesouro de 19 de setembro de 1849 (15) e de 9 de junho de 1856 (16),

(12) *Repertorio*, pags. 73—74.

(13) *Repertorio*, pags. 151—153.

(14) *Leis do Imperio*, Decreto legislativo n. 465, pags. 99—111.

(15) *Repertorio*, pags. 156—157.

(16) *Repertorio*, pag. 157.

no Regulamento de 11 de dezembro de 1852 (17), no Decreto legislativo n. 665, de 6 de outubro de 1852 (18), nas Instruções de 29 de outubro de 1859 (19), nas Ordens do Thesouro de 31 de julho de 1861 (20), de 26 de dezembro do mesmo anno (21), de 10 de agosto de 1868 (22) e de 8 de outubro seguinte (23).

E assim chegámos á lei de 23 de agosto de 1873, em cujo artigo 11 § 9º figurou a auctorisação sobre a qual se fundou o governo imperial para expedir o regulamento dos terrenos diamantinos, approved por Decreto de 23 de junho de 1875 (24).

Por este ultimo codigo de disposições regeram-se todos os negocios da administração daquelles terrenos, até a proclamação da Republica, e pouco se afastaram de seu conteudo as modificações posteriores a esta data. Foi seu signatario o visconde do Rio Branco.

Começa o regulamento marcando de que fórma serão declarados diamantinos os terrenos, além dos considerados como laes até a data do mesmo documento, e, feito isto, em seu artigo 3º torna a affirmar: « Os terrenos diamantinos « de que trata o art. 3º pertencem ao dominio do Estado ».

Reorganisa o pessoal, que constituiria dahi por deante uma administração geral em cada provincia onde houvesse diamantes, subordinadas todas ao ministerio da Fazenda; dá regras para a nomeação, posse, substituição e vencimentos dos empregados dessas repartições, marca suas attribuições.

Estabelece que a exploração desses terrenos só se poderá fazer por arrendamento ou com licença para faiscar, para

(17) *Leis do Imperio* (Decisões), pags. 460—470.

(18) *Leis do Imperio* (Decisões), pags. 35—36.

(19) *Leis do Imperio* (Decisões), pags. 301—302.

(20) *Repertorio*, pag. 158.

(21) *Repertorio*, pag. 158.

(22) *Repertorio*, pag. 159.

(23) *Repertorio*, pags. 159—160.

(24) *Repertorio*, pags. 109—125.

os serviços menos importantes. Nos arrendamentos, o proprietário ou o occupante dos terrenos tem preferencia para o arrendamento directo pelo preço minimo da tabella e até o limite maximo da area concessivel, com a garantia de dous fladores idoneos ou pela caução de apolices geraes no valor do preço a pagar durante um anno. Fixa regras para o exercicio desse direito preferencial.

Os terrenos não arrendados por essa fôrma serão licitados ou hasta publica, e para esta são instituidas novas regras. Para as sociedades ou companhias mineradoras alargam-se prazos e areas de concessão.

O processo da divisão dos terrenos diamantinos em lotes e da avaliação de suas áreas occupa outro capitulo do regulamento. Constitue mais outro o conjuncto de normas relativas á duração, transferencia e tempo do pagamento dos arrendamentos.

Multas, recursos e disposições geraes são objectos de outras partes deste codigo.

Como se vê, nenhuma falha existe neste tecido de medidas que garantiam a propriedade nacional dos terrenos diamantinos no regimen imperial.

E tambem concordam todos os escriptores, mesmo os mais extrenuos defensores da accessão que dizem trazida pela Carta de 25 de março, em affirmar que não variou neste ponto o direito portuguez, mantendo sempre o dominio do Rei e depois da Nação sobre estas jazidas especiaes.

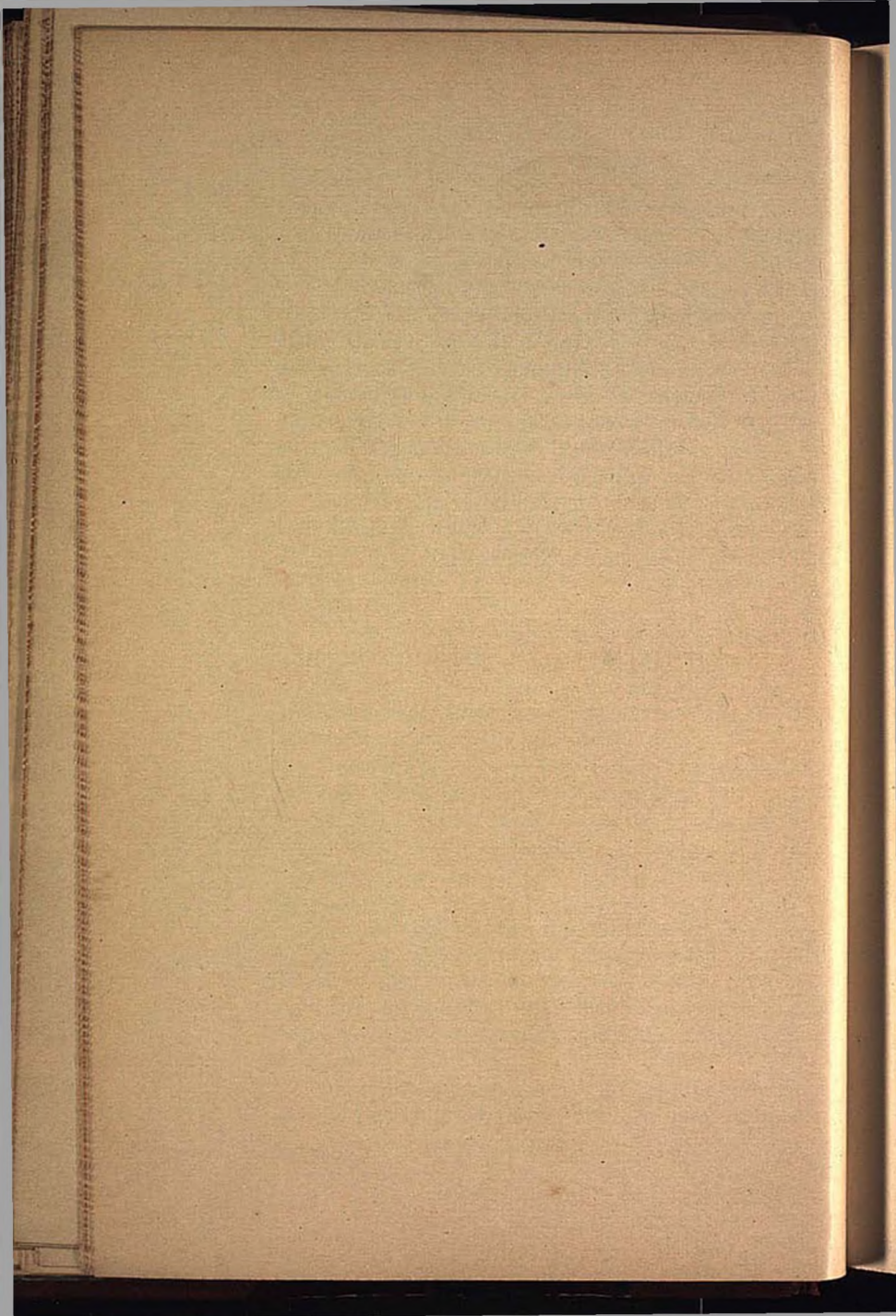
Curioso é conciliar essa opinião com o facto de que essa noção dominical encontra seu apoio nos mesmos textos legaes, nas primitivas disposições dos Codigos Affonsino, Manoelino, e Philippino. Sobre ellas se basearam as Cartas Régias e os Alvarás firmando a doutrina realenga para os diamantes.

A evolução fez-se sem alterar essencialmente o direito peculiar a esta ultima especie e o direito commum ás demais.

Egualmente genericos foram os termos da Constituição do Imperio, e a unica divergencia de detalhe foi attribuir a ministerios diversos a superintendencia dos negocios relativos a essas duas classes de depositos mineraes.

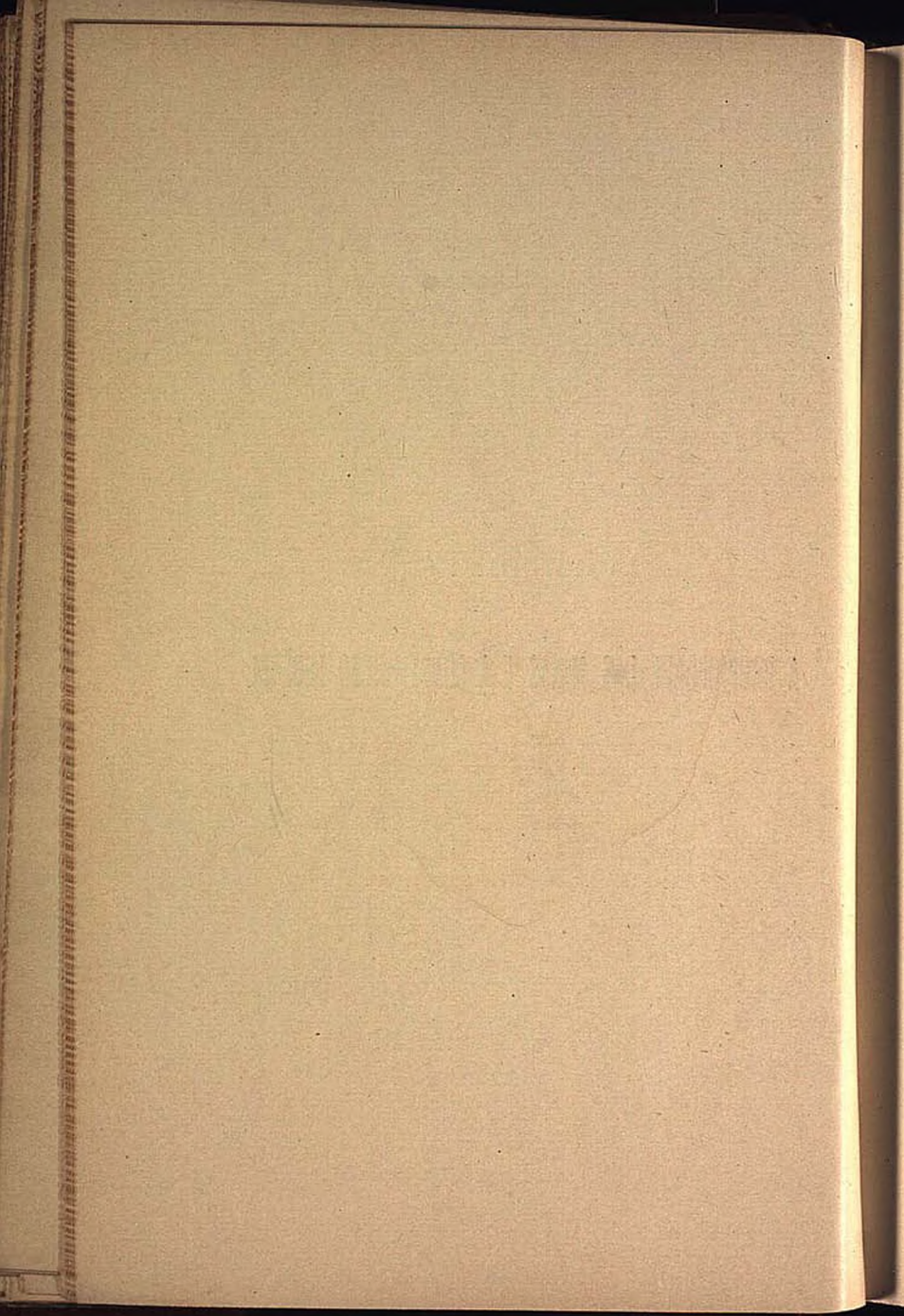
Si, como todos affirmam sem discrepancia, na legislação diamantina se encontra o principio dominial, como negal-o nas outras leis mineiras, oriundas dos mesmos troncos, evoluindo no mesmo ambiente economico e juridico, e sem coefficients peculiares que se lhes applicuem?

Assim do rapido estudo especial das disposições referentes á preciosa gemma, mais uma vez transluz a unidade perfeita do direito imperial no tocante ás jazidas, e aqui tambem como na precedente subdivisão deste capitulo podemos dizer que o Imperio nas leis sobre as minas ignorou a accessão.



CAPITULO XIII

A PROPRIEDADE DAS MINAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL



A PROPRIEDADE DAS MINAS

« A

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Do mesmo modo que não ha fugir do regalismo no direito mineiro do Imperio, assim tambem na Republica é incontroverso o ter-se firmado um principio novo quanto ao conceito da propriedade das jazidas: a accessão. Até que ponto foi adoptado, eis a questão que se discute, a que só se póde encontrar solução, rememorado o processo evolutivo donde proveio o artigo do Estatuto de 24 de fevereiro regulador da materia.

Proclamada a Republica e reunido o Congresso Constituinte, serviram de base ás deliberações a Constituição decretada a 22 de junho de 1890, e o texto das modificações parciaes ao codigo precedente feitas pelo Provisorio em decreto de 23 de outubro, depois de estudados e revistos pela Commissão dos Vinte e um.

Nos documentos oriundos do^a governo dictatorial, figurava a regra com a seguinte redacção :

« O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia ».

A Commissão revisora modificou o texto pela seguinte fórma:

« E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade e utilidade publica, com prévia indemnização ».

Ambas as disposições conservavam, portanto, o conceito anterior da propriedade, não trouxeram innovação alguma nos principios juridicos acceitos até então sobre este assumpto.

Não o faziam de modo tacito, apenas, faziam-no solememente, quando nas funcções privativas do Congresso Nacional enumeravam o « legislar sobre terras de propriedade nacional e minas ». Por essa redacção bem se vê que si as terras deviam pertencer á União para que leis federaes dellas se occupassem, outro tanto não acontecia ás minas, que se deveriam reger por um código federal, pertencesse o sólo a quem pertencesse, de accordo com o direito já existente.

A primeira limitação veio da emenda dos deputados Antão de Faria e Muniz Freire, apresentada em sessão de 8 de janeiro de 1891 (1), acceita quatro dias depois (2), de preferencia a uma providencia menos ampla dos representantes Lauro Sodré e outros.

O projecto de Constituição, em seu artigo 63 (Decreto n. 510 de 22 de junho de 1890) com o additivo trazido pelo Acto de 23 de outubro do mesmo anno, mantinha o dominio da União sobre as terras devolutas, entregando aos Estados certa extensão dellas, demarcadas á custa dos mesmos, e sob a clausula de as povoarem e colonisarem em prazo determinado; não cumprida esta reserva, volveria á União a propriedade cedida. Os Estados poderiam transferir suas terras a individuos ou associações sob as mesmas condições.

Travou-se a luca em torno de saber si á noção de Estado autonomo era licito unir a de coexistencia, em seus limites, de territorios pertencentes a duas jurisdicções diversas (3), qual decorreria dos textos dos decretos do Provisorio, e tambem da modificação proposta pela Commissão revisora (4).

(1) *Annaes da Constituinte*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891, vol. II, pag. 139.

(2) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 218.

(3) *Annaes da Constituinte*, vol. II, discurso do Sr. João Barbalho, vol. II, pag. 149.

(4) Projecto da Commissão revisora, art. 75; *Commentarios*, do Dr. João Barbalho, pag. 268.

Desde logo duas redacções differentes traduziram a nova corrente de opinião: a emenda do Sr. Lauro Sodré e outros, transferindo aos Estados todas as terras devolutas existentes em seus respectivos territorios, reservadas apenas á União as que fossem necessarias para os serviços federaes, e a emenda dos Srs. Antão de Faria e Muniz Freire assim concebida:

« As minas e as terras devolutas são do dominio dos « estados, sem prejuizo dos direitos da União a toda a porção « de territorio que precisar para a defeza das fronteiras, para « fortificações, para construcções e em geral para qualquer « serviço publico que dependa directa e exclusivamente de « sua autoridade ».

Mais ampla esta do que a precedente, foi para ella requeira preferencia pelo Sr. Barbosa Lima, quando votado o artigo constitucional em 1.^a discussão, a 12 de janeiro de 1891.

Deo-lhe victoria o voto do Congresso, e na redacção do projecto para a 2.^a discussão, sob o mesmo numero 63 figurou a doutrina consagrada no artigo constitucional. Cumpre notar, entretanto, que até ahi nenhum principio novo era introduzido em nossa legislação mineira: as minas eram transferidas do patrimonio nacional ao dos Estados e nada mais. A ideia accessionista ainda não figurava na magna Carta em elaboração.

Só vingou no segundo turno dos debates.

O primeiro trabalho consistio em harmonisar os diversos artigos do Estatuto basico. Entre as attribuições privativas do Congresso figurava legislar sobre terras de propriedade nacional e minas: devia restringir-se esta competencia ás minas pertencentes á União. Tal o objectivo de varias emendas, uma dos Srs. Schmidt e outros (5), que o Congresso recusou para adoptar a do Sr. Valladão (6), redigida pela forma que se tornou o texto definitivo da

(5) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 467.

(6) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 515.

Constituição: « legislar sobre terras e minas de propriedade « da União ». Além destas existiam as emendas do Sr. Meira e Vasconcellos (7) e da representação rio-grandense dirigida pelo Sr Julio de Castilhos (8), firmando o mesmo principio em outros termos.

Assim estabelecido o regimen novo da propriedade estadual das minas sitas em terras devolutas, *todas as demais* pertenceriam á União, pois nenhum principio da Constituição em estudo contravinha ás antigas leis portuguezas e ao direito imperial.

Acontecia, porém, que os interesses da industria extractiva, tanto quanto a legislação correlata, eram objecto de pouco exame, antes de investigação muito particularisada, nos ultimos tempos do Imperio. Entre os homens publicos, outros problemas preferencialmente estimulavam a indagação. As chamadas questões geraes, doutrinarias, desafiavam o engenho e a argucia dos commentadores que raro desciam á observação miuda, exacta dos factos economicos.

O desconhecimento generalisado do assumpto dava campo livre ás tendencias instinctivamente simplificadoras de espiritos pouco afeitos á analyse de casos concretos de grande complexidade, e cuja desenvolução previsivel offerecia ainda maiores difficuldades especulativas.

Dest'arte espontaneamente convergiram os esforços para adoptar-se a ideia, sympathica do ponto de vista da symetria mental, fundamentalmente erronea quanto aos interesses industriaes, da ligação indissolvel da mina e do terreno superficial.

Outros factores contribuíram tambem para impedir se prescrutassem as condições reaes do problema mineiro :

(7) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 525. «Legislar sobre terras «devolutas, minas e outros bens do dominio da União» dizia a emenda, apresentada a 27 de janeiro.

(8) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 563. «Legislar sobre bens do «dominio nacional» dispunha a emenda, apresentada em sessão de 28 de janeiro de 1891.

a preocupação dominante era o dominio territorial dos Estados e a lueta se travava entre os defensores do alargamento da área destas circumscripções politicas e os que combatiam a medida.

Estes ultimos, quando mesmo no patrimonio nacional defendiam parte inteiramente separada das terras, quaes as jazidas mineraes, eram suspeitados de hostilisarem franquias regionaes que os latitudinarios anceiavam por conquistar. Por amor da ideia principal condemnava-se a outra, acreditada complementar da primeira.

Solidarisavam-se, por este modo, questões cujo desligamento a evolução industrial pedia.

Não vem fóra de molde mostrar quanto influim para serem adoptadas estas soluções simplistas a forma por que se organisou e a propria feição politica do Congresso Constituinte.

Producto da revolução triumphante, continha elementos os mais diversos.

Membros dos antigos partidos monarchicos sinceramente conformados com a nova ordem instituida pelo golpe de 15 de novembro, desejavam conservar o optimo patrimonio que a monarchia legára á Republica, em tudo quanto não fosse contrario á logica do novo aparelho governativo, com a preocupação maxima de manter a Patria unida, sem dispersão de forças por entre vinte e uma fracções incapazes de resistirem á acção dissolvente de tendencias desintegradoras.

As novas camadas chamadas a collaborar na gestão dos negocios publicos, cheias de entusiasmo, fortemente imbuidas da lição positivista, suspeitosas da lealdade dos appellidados adhesistas, absolutamente ignorantes da tradição administrativa e das exigencias governamentais, suppiam essas deficiencias por uma realmente notavel erudição livresca e a maior honestidade de intuitos e de devotamento ás instituições recentemente proclamadas.

Seus próprios chefes nominaes, mais bem aparelhados para o meneio da causa publica pelo contacto maior com os luctadores do antigo regimen, viam-se distanciados por seus soldados e, guias da opinião republicana, iam a reboque das forças que apparentemente commandavam.

Deo-se ahi phenomeno comparavel ao facto notado nos juizos emittidos sobre as luctas da primeira Revolução Fran-
ceza, antes de methodisados os estudos pelas modernas esco-
las criticas. Assim como se dizia das guerras revolucionarias que a Republica improvisára quatorze exercitos para espalhar pela Europa a semente dos Direitos do Homem, e só mais tarde se reconheceo que o nucleo dessas forma-
ções eram os quadros legados pelas reformas dos ministros da guerra de Luiz XV e de seu desventurado successor, assim tambem se começa a fazer justiça á obra dos adhe-
sistas no elaborar-se o Estatuto brasileiro de 1891. Delles se pôde dizer que representaram na Constituinte o elemento ponderador, élo entre o passado de que o Brasil não tinha que corar, sim sómente motivos de gloriar-se, e os impulsos excessivos dos sonhadores de vanguarda.

A elles se deve ser a Constituição republicana um producto de evolução, e não um salto imprevisto, ou um accidente na curva do desenvolvimento nacional.

Nem sempre, porém, puderam manter a supremacia de doutrinas excellentes, inteiramente compatíveis com o regimen novo, que só o desconhecimento dos factos e das condições concretas de nosso paiz podia condemnar.

A especialidade de certos ramos industriaes tambem impedio fossem satisfeitos os reclamos da actividade nelles empenhada. Situação peculiar das lavras no Brasil; preparo economico insufficiente dos que poderiam traduzir seus interesses na Constituinte; relegamento do problema para plano inferior por discussões julgadas mais relevantes; particularisação notavel do assumpto na litteratura juridica da época e nas cogitações dos homens publicos

do proprio Imperio; tudo convergio para que naquella assembléa ficasse desamparada a industria mineral.

Ainda assim, o cultivo economico geral de certos espiritos superiores, os progressos feitos por outros após o contacto fecundo com as exigencias e difficuldades da vida pratica e da desenvolução das riquezas do paiz, dictaram emendas e declarações de voto de notaveis membros do Congresso ou provocaram espontaneas confissões penitentes de muitos dos mais illustres representantes das ideias novas.

Como não ouvir o depoimento de Ruy Barbosa, antigo vice-presidente da Republica e ministro da fazenda do Provisorio? Affirmava (9):

« Declaro ter votado contra todas as emendas que « transferem para os Estados o dominio das terras e « proprios nacionaes e minas ».

Não ha cerrar ouvidos a avisos como o de Quintino Bocayuva declarando (10):

« ... votei contra a disposição constitucional que « transferiu da União para os Estados o dominio das terras « devolutas. Não sendo esta a unica divergencia do meu « voto, com referencia a outras disposições, assignalo-a, « comtudo, pela excepcional gravidade dessa deliberação... ».

Diz José Hygino (11):

« Declaro que votei pelas emendas que mantinham á « União o dominio sobre as terras devolutas ».

Bem define o meio em que se debateo o magno assumpto a retractação do Sr. Serzedello Corrêa (12):

« Quando nos reunimos neste mesmo recinto em « assembléa constituinte, operou-se, como uma salutar reacção contra o regimen decahido, uma verdadeira alluci-

(9) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 89.

(10) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 87.

(11) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 101.

(12) *Annaes da Camara dos Deputados*, sessão de 22 de julho de 1891.

« nação pela federação... Foi em uma dessas occasiões, em
« um desses momentos de reacção contra o systema
« decahido, de adoração justa pela liberdade dos Estados,
« que foi apresentada a idéa de que as minas seriam pro-
« priedade dos proprietarios do sólo ».

De facto, neste ambiente de receio de imitar ou aceitar medidas consagradas no antigo regimen, e erroneamente acoimadas de attentatorias do regimen novo, se discutio a propriedade das terras devolutas e das minas, ligados assim dous problemas distinctos e duas especies diversas, e, por titulos inteiramente differentes, do dominio nacional.

Desde a primeira discussão do projecto constitucional ficou resolvido a quem pertenceriam as terras devolutas e as jazidas nellas encontradas. Ficavam mantidas, porém, no patrimonio da União todas as demais.

Apparece pela primeira vez a ideia de ligar a sorte da mina á do sólo em emenda do Dr. Theodureto Souto, apresentada no segundo turno do debate em sessão de 26 de janeiro de 1891 (13), com o fito de restabelecer o primitivo projecto do Provisorio, dando aos Estados certas compensações á custa das minas, e, por symetria, firmando a ligação entre as jazidas e as terras pertencentes por particulares.

Depois de declarar que a União, possuidora dos terrenos devolutos, distribuiria certa extensão delles aos Estados, sob a clausula essencial de os demarcarem e colonisarem, continúa :

« Art. As minas situadas nas terras devolutas
« pertencem á União, as situadas nas terras dos Estados
« ou dos particulares pertencem aos proprietarios da su-
« perficie.

« Paragrapho unico. Uma lei especial regerà toda a
« materia das concessões e explorações ».

(13) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 473.

Surgia dest'arte o principio accessionista, por acto de doação da União a todos os proprietarios de terras, alienadas por ella ou por outrem, com o intuito de resalvar para a propriedade federal a porção maior dos trechos devolutos. Para as minas assim cedidas, não havia restricção alguma no direito de propriedade do dono do sólo, pois a lei reguladora mencionada no paragrapho só teria applicação aos depositos em terras pertencentes á Nação, illimitado como ficára pelo artigo antecedente o direito do proprietario.

O mesmo espirito de resistencia, mais accentuada ainda, contra o despojamento da União pelas antigas provincias, animava a emenda ao artigo 63 do projecto de Constituição, subscripta pelo emerito representante de Minas o Sr. Americo Lobo, quando preceituava:

« Uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos es-
 « tados certa extensão de terras devolutas, demarcadas á
 « custa delles, áquem da zona da fronteira da Republica, sob
 « a clausula de as povoarem e colonisarem dentro em de-
 « terminado prazo, devolvendo-se á União, quando essa
 « condição se não cumprir, a propriedade cedida» (14).

Nesta doação modal não se incluíam as minas, reservadas sempre ao dominio da Nação.

Quasi identica era a regra formulada na emenda dos Srs. Gil Goulart, Domingos Vicente e outros (15).

Não eram essas, infelizmente, as doutrinas dominantes no seio daquella assembléa. Alguns, como os Srs. Antão de Faria e Barbosa Lima, queriam supprimir das attribuições do Congresso o paragrapho relativo ás leis sobre terras e minas, por terem passado estas ao dominio dos Estados (16). Pensavam do mesmo modo os Srs. Feliciano Penna e

(14) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 491.

(15) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 519.

(16) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 492. Emonia aproposalada a 20 de Janeiro de 1891.

Gonçalves Chaves, mandando eliminar o mencionado dispositivo «por ser inconciliavel com a disposição do art. 63 », que alienára os terrenos devolutos em favor das circumscripções estadoaes (17). O mesmo alvitre propunha o Sr. Baena (18).

Olvidavam todas estas emendas que ainda restava um dominio territorial da União, no qual esta disporia das minas como proprietaria.

Outras propostas instituíam regimen ainda mais estricto sobre a attribuição da propriedade mineira do que o texto approved no primeiro turno da discussão. Assim duas emendas, formando systema, foram offerecidas pelos Srs. Feliciano Penna e Chaves uma, e por estes mesmos representantes e mais trinta e oito signatarios outra.

A primeira modificava, a bem da clareza, a redacção já acceita pelo Congresso, e em vez de «as minas e terras «devolutas são do dominio dos Estados» mandava se escrevesse «as terras devolutas e as minas nestas existentes «são do dominio dos Estados» (19), afim de evitar futuras controversias sobre as jazidas sitas em terras particulares e outras.

A segunda, additiva ao artigo 71, § 17 do texto redigido para a 2ª discussão, firmava o principio da propriedade plena, illimitada, das minas attribuida ao dono do sólo:

«As minas existentes em terrenos particulares pertencem aos proprietarios do sólo e estes poderão livremente aproveitá-las, sem limitação alguma» (20).

(17) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 523. Emenda apresentada a 27 de janeiro de 1891.

(18) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 58. Emenda citada na sessão de 5 de janeiro de 1891.

(19) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 522. Sessão de 27 de janeiro de 1891.

(20) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 514. Sessão de 27 de janeiro de 1891.

O Dr. Julio de Castilhos e toda a representação do Rio Grande davam outra redacção ao artigo 63, estabelecendo a regra seguinte :

« Pertencem aos estados as minas e terras devolutas « situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á « União sómente a porção de territorio que fôr indispen- « savel para a defesa da fronteira, para fortificação, con- « strucção militar e estradas de ferro federaes » (21).

Dessas varias correntes de opinião, uma estava condemnada por despertar a censura, injustificada embora, de manter a tradição imperial e attentar contra a autonomia dos Estados, que ficariam despojados de territorio. A propriedade nacional das minas, erroneamente ligada a essa doutrina, seguiria a sorte que fosse reservada á ultima. A outra corrente, desintegradora por completo do dominio federal, despertaria, si vencesse, obstaculos de incalculavel gravidade ao broto da industria extractiva em terras particulares.

Foi nessas circumstancias que, sob a impressão da ameaça pendente sobre um ramo importantissimo da actividade humana, apresentaram tres congressistas a emenda additiva ao artigo 71 da Constituição em esboço, para ser collocada depois do paragrapho definidor do direito de propriedade, o § 17. A emenda mandava (22) :

« As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas « as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da « exploração deste ramo de industria ».

Aos signatarios desta medida, José Hygino, Amphilophio, e Francisco Veiga, é devido mais do que simples recordação de seus nomes, no intuito de exactidão historica. A elles deve a industria extractiva mineral o mais relevante ser-

(21) *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 563. Sessão de 28 de janeiro de 1891.

(22) *Annaes da Constituinte*, vol. II pag. 487. Sessão de 26 de janeiro de 1891.

viço que na occasião lhe podia ser prestado: impedir que a má vontade do superficiario inutilisasse a obra e aniquilasse o estímulo de pesquisador.

Esse foi o conjuncto de modificações propostas no decurso da segunda phase do debate constitucional, e nesse complexo de medidas e de doutrinas teve o Congresso Constituinte de exercer sua escolha.

Desde logo ficaram recusadas as emendas suppressivas do n. 33 do artigo 33, em que vinha mencionada a attribuição de legislar sobre terras de propriedade nacional e minas (23), mas restringio-se-lhe a missão ás terras e minas de propriedade nacional (24), julgando-se prejudicadas as demais modificações ao mesmo trecho do projecto.

A Constituinte affirmou, portanto, a existencia de um dominio territorial e mineiro pertencente á União, tornando assim insubsistente o argumento daquelles que negam a possibilidade de haver lei federal sobre as minas, por falta de objecto.

Chegou depois a vez de definir a propriedade das minas, no systema de emendas aos artigos 63 e 71 § 17 do esboço constitucional, que discriminavam a distribuição das terras por entre a União e os Estados e, na declaração de direitos, os limites do direito de propriedade.

Degladiavam duas doutrinas quanto aos terrenos devolutos: a que mantinha o dominio da União sobre a maior parte delles, e a que os doava quasi todos ás subdivisões politicas daquella.

A emenda Julio de Castilhos, que transferia integralmente as minas aos Estados, inclusive as existentes nas terras particulares (25), foi recusada pelo Congresso.

(23) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 58.

(24) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 58. Emenda Valladão, aprovada em sessão de 5 de fevereiro de 1891.

(25) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 86, sessão de 9 de fevereiro de 1891.

que após debate sobre si a nova medida estava prejudicada ou não pelo pronunciamento anterior da assembléa, adoptou a providencia lembrada pelos Srs. Feliciano Penna e Chaves, attribuindo aos Estados a quasi totalidade da área devoluta, e das jazidas sómente aquellas existentes nas terras assim alienadas.

Ficaram prejudicadas, por esta votação, as demais emendas pertinentes ao assumpto.

Restava, portanto, uma questão unica a resolver: as condições em que as minas transferidas iam accrescer ao dominio particular.

Bem o comprehenderam os arautos das theorias contendoras, José Hygino de um lado, Feliciano Penna de outro, e ambos requereram para que fossem submettidas á consideração da Casa, logo depois de votado o dis-crimine territorial, os textos legislativos em que vinham compendiadas as idéas das escolas por elles respectivamente defendidas.

Assim resolveo o Congresso (26).

Estavam, pois, em presença as duas modalidades doutrinarias seguintes, additivas ambas ao § 17 do artigo 71 da Constituição:

EMENDA JOSÉ HYGINO

As minas pertencem ao pro-prietario do sólo, *salvas as limi-tações que forem estabelecidas em lei, a bem da exploração desse ramo da industria.*

EMENDA FELICIANO PENNA

As minas existentes em ter-renos particulares pertencem aos proprietarios do sólo e esles po-derão livremente aproveitá-las sem *limitação alguma.*

Chamada a attenção dos constituintes para a diversidade de conceitos e o alcance relativo das duas providencias, de-liberou-se aceitar a restricção, a bem da industria extractiva, do direito de propriedade do superficiario sobre a mina (27).

(26) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pags. 86—87.

(27) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 87.

De accordo com o artigo 58 § 2º do Regimento do Congresso Constituinte (28), as emendas offerecidas na segunda discussão do projecto deviam passar por terceiro turno e ser approvadas ou repellidas sem sub-emendas.

Nenhum incidente se deo nessa occasião quanto ás medidas que estudamos, salvo no ponto relativo á distribuição das terras devolutas (29). A emenda da bancada rio-grandense, anteriormente rejeitada, foi desta vez acceita, observando o presidente do Congresso que esta e a modificação, já approvada, proposta pelo Sr. Feliciano Penna deveriam ser fundidas em um só artigo, por serem complementares as duas medidas.

Este longo processo formativo, que todo elle consta dos annaes da Constituinte e do qual só eliminamos algumas emendas, redundantes ou identicas no fundo ás que citamos, esta passagem da doutrina realenga para a accessão da mina ao sólo bem mostra que não vingou sem lucta, sem despertar discussões e resistencia sua implantação no regimen novo.

Fica assim evidenciado quão pouco se justifica o conceito do distincto Dr. Estevam Lobo, declarando :

« Nos trabalhos da Constituinte, nada se nos depara a « respeito » — e accrescentando — « Discussões, si houve, não « constam dos Annaes. Duas emendas apenas se conhecem, « mas sufficientes para esclarecer os preceitos constitucionaes « em que, afinal, se converteram. Uma, a dos Srs. Julio de « Castilhos, Feliciano Penna, Gonçalves Chaves e outros, de « terminando que as terras devolutas e as minas nellas exis- « tentes pertencessam aos Estados — emenda que se con- « densou em o artigo 64. A outra, do Sr. José Hygino, que se « transformou na segunda *alinea* do artigo 72, § 17 » (30).

(28) *Annaes da Constituinte*, vol. I, pag. 64.

(29) *Annaes da Constituinte*, vol. III, pag. 236.

(30) *Justificação e projecto de lei de minas*, pag. 11, do Dr. Estevam Lobo, Rio, Imprensa Nacional, 1902. A numeração das paginas deste opusculo refere-se ao avulso distribuido em 1902, o não á transcrição feita nos ANNEXOS do presente parecer.

Perante o resumo dos debates da assembléa que acima procuramos traçar, se evidencia manifesto o equívoco em que labora o talentoso deputado mineiro.

Resultam, portanto, de escolha consciente entre varias doutrinas, contendendo pela supremacia na elaboração do texto constitucional os tres artigos do Estatuto de 24 de fevereiro, que dominam o problema da legislação mineira no Brasil.

São elles :

« ART. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

«

« 29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União.

« ART. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

« *Paragrapho unico.* Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

« ART. 72. A Constituição assegura a brazileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

«

« § 17. O direito de propriedade mantem-se em toda sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

« As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo da industria ».

Para a boa comprehensão do assumpto e harmonia com o mecanismo instituido por nosso Pacto Fundamental, cum-

pre acrescentar aos precedentes o disposto no n. 23 do artigo 34, em que vem declarado na função privativa do Congresso :

« 23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal ».

Longas discussões travaram-se sobre o alcance preciso desses dispositivos legais, e nelles tem procurado assento tentativas codificadoras, as mais diversamente orientadas. Convém, portanto, indagar do valor exacto desses termos.

Desde logo se verifica que, pela situação em que se acham as minas, incidem em uma das tres subdivisões seguintes :

- 1º—jazidas existentes em terras do dominio da União ;
- 2º—jazidas existentes em terras do dominio do Estado ;
- 3º—jazidas existentes em terras particulares.

Quanto ás da primeira categoria, a União dellas pôde dispôr como de cousas figurando entre os bens de seu dominio privado, valorizando-as pela fórma que entender mais conveniente. Age neste caso no exercicio de seu pleno direito dominical. O modo de aproveitar a mina decorrerá da lei federal, ora em elaboração, e do Congresso depende firmar o principio, em sua sabedoria julgado mais apto a promover a lavrança dos depositos metalliferos.

Para as minas existentes em terras publicas estadoaes, quer nas terras assim consideradas antes do Estatuto Constitucional, quer nos terrenos devolutos transferidos aos Estados por esse documento, não occorre limite ao titulo de dominio das respectivas circumscripções politicas.

Pela redacção do artigo « as minas e terras devolutas », posta em confronto com a emenda, acceita em 2ª discussão « terras devolutas e minas nestas existentes » e fundida em 3ª discussão com a proposta Julio de Castilho, poderia ficar parecendo que todas as minas nos limites do Estado

a este pertencessem, si a disposição já approvada em artigo anterior da Constituição não resalvasse os direitos dos particulares.

Não era justo, portanto, acreditar, como o Sr. Feliciano Penna, que a emenda rio-grandense despojava os proprietarios do sólo. O que ella fazia, era regular, uniformisando-a, a situação das minas sitas nas terras das antigas provincias. Estas jazidas pelo antigo direito imperial pertenciam á Nação. Postas a discussão e a escolha entre duas emendas — uma firmando o regimen da propriedade estadoal sómente sobre as minas existentes nas terras devolutas transferidas, outra sobre todas as minas encontradas no dominio territorial do Estado,— e rejeitada esta, poderiam surgir duvidas sobre a identidade de situação juridica dessas duas classes de depositos mineraes. Uma, relativa ao dominio novo attribuido ás antigas provincias, transferia-se integralmente, sem limitações; a outra, relativa ás minerações nas outras terras publicas do Estado, a este só poderia ser attribuida por extensão do principio do artigo 72, § 17, tornado extensivo ás unidades politicas o principio accessionista, firmado para as terras metalliferas particulares.

A redacção definitiva do texto constitucional tornou bem clara a unidade do regimen acceito para as jazidas em terrenos estadoaes: todo o patrimonio mineral da União era transferido ao dominio circumscripcional, salvo o existente na porção de territorio reservada. Um só titulo effectuava essa transmissão: uma e unica era, pois, a regra a adoptar para similhantes haveres metalliferos.

Por isto, e por não haver no artigo 64 restricção de qualidade alguma ao modo de aproveitar as riquezas do subsólo entregues aos Estados, parece justificado affirmar que o direito estadual de estatuir sobre suas minas é tão amplo quanto o da União sobre as jazidas proprias, respeitada sempre a competencia privativa do Congresso Federal em legislar sobre direito civil.

Muito differente é a doutrina da Constituição para as jazidas em terras particulares. Entre duas theorias — a propriedade completa, illimitada do dono do sólo sobre a mina, e a propriedade cerceada pelas restricções estabelecidas em lei federal a bem dos interesses da industria extractiva — o Congresso Constituinte deliberadamente, após embate positivo das duas tendencias, escolheu a ultima solução.

A esta attenuação no uso e gozo de uma cousa accrescida ao patrimonio anterior do proprietario do sólo, procurou caracterisar o auctor deste parecer, em trabalho publicado para estudo da Commissão especial das minas nomeada em 1899, appellidando-a de *accessão mitigada*. Mereceo este qualificativo a classificação de — especie juridica desconhecida.

Analysemos o caso.

Fossem os conhecimentos juridicos um corpo de regras inamoviveis, complexo de construcções mentaes hieraliticamente immobilisadas na fórma definitiva do direito positivo; ou então tivesse nas lettras indisputados fóras de cidade o chamado direito natural, sorte do limite superior para o qual tendesse a substructura da legislação, e seria comprehensivel o criterio de aquilatar o valor de um qualquer enunciado juridico pelo modo por que se adaptasse ao preestabelecido canon: a lei escripta num caso, a noção ideal no outro.

Ainda acceptavel se tornaria esse modo de argumentar, fosse nosso ponto de vista o que deriva immediatamente do direito escripto. Para esta ultima fórma de concebê-lo, o direito haure sua força das fontes unicas da lei e dos costumes. Ao crear novos lineamentos coercitivos da acção social por força de licções bebidas na sciencia ou na consciencia individual, oppõe-se a regra vigente: direito e lei confundem-se em uma entidade unica. E' o que Korkounov

designa acertadamente sob o nome de popularidade imposta pelas necessidades da pratica forense, onde se trata em geral de verificar direitos existentes, o que imprime á actividade judiciaria feição caracteristicamente conservadora (31).

Ao legislador, porém, outra tarefa incumbe: A este cumpre estudar a exactidão dos conceitos novos, não como simples modificações independentes em um mundo especial de idéas, modificadoras a seu turno da ordem jurídica, sim como productos do campo scientificamente lavravel da economia social, manifestando-se pela phenomenallidade economica e dahi influenciando o estabelecimento de normas novas (32).

Esta economia social, equivalente ao conceito de actividade collectiva applicada á satisfação das necessidades humanas, é a base real e permanente da continua formação jurídica, que Arnold tão bem traduzio na phrase : « *Jedes « wirthschaftliche Verhältnis zugleich ein Rechtsverhältnis « entschießt* » e que Stammler resume: « *Die bestimmenden « Gründe für Aenderungen der Rechtsordnung, wie der « Form des sozialen Lebens überhaupt, sind in letzter Linie « zu suchen in der vorausgegangenen konkreten Ausführung « des betreffenden geregelten Zusammenwirkens* » (33).

Não se trata pois de economia social no sentido de uma existencia independente, por si propria e com recursos exclusivos. Tem-se em vista o que ella realmente é : a actividade collectiva sob a direcção especial de normas juridicas.

As regras que presidiam á pequena industria do operario isolado já se não prestam á producção socialisada hoje em dia, e cada vez mais triumphante. Os antigos conceitos

(31) *Théorie Générale du Droit*, pags. 96, e 414, Paris, 1903.

(32) Rudolf Stammler, *Wirtschaft und Recht*, pag. 35, Leipzig, 1896.

(33) R. Stammler, *Wirtschaft, etc.*, pags. 139, 47, 201 e 239. Em vernaculo : « Os motivos determinantes das alterações da ordem jurídica assim como da forma da ordem social em geral, devem se procurar finalmente na « realisação concreta anterior da respectiva actividade collectiva regulada. »

avelhantam-se; sua acção especifica diminue de intensidade. Perante a socialisação crescente das forças productoras ergue-se o antigo direito da apropriação individualista, fonte inexgotavel de conflictos, proclama Karl Marx sem entrar na analyse do elemento moral do assumpto, qualificando apenas a inadequação do conceito sobrevivente á fórma contemporanea do phenomeno economico.

E' a decrepitude de antigas normas que Stammler salienta (34), e para a qual com a immensa maioria dos modernos pensadores allemães elle dá o remedio, recomendando se nortêe a acção legislativa no rumo da observação vigilante dos factos afim de promover a tempo os progressos necessarios do direito exacto: « *Es ist des Gesetzgebers Pflicht vor allem, jederzeit auf der Wacht zu stehen, um einen nötigen Fortschritt zum rechten Rechte zu wahren* » (35).

Quer se trate de novas funcções ás quaes se deva adaptar um orgam antiquado; quer se tenha de corrigir consequencias inconvenientes de um estatuto novo; quer haja de ser facilitado o advento de soluções novas; em todos esses casos factores novos devem ser tomados em consideração, exigencias novas querem ser satisfeitas, elementos complementares, oriundos da ordem social anterior, interveem no rumo a seguir, sob o predominio incontestado do alvo a alcançar.

A necessidades, anteriormente não experimentadas, correspondem fatalmente fórmas novas, comprehendendo quer as soluções não lembradas até então, quer as mesmas palavras antigas, ás quaes se empresta, dahi por deante, significação nova adequada ao novo sentir geral.

(34) *Wirtschaft*, pag. 51.

(35) R. Stammler, *Die Lehre von dem richtigen Rechte*, pag. 105, Berlim, 1902. Em vernaculo: « E' antes de tudo dever do legislador « estar sempre attento para garantir um progresso necessario para o direito « recto ».

Na lei escripta interpretada em sua letra, como na concepção, forçosamente immutavel, do direito natural, pondera sem contraste a herança do passado, já em opposição aos conceitos contemporaneos dos que estudam o assumpto. E' o *élément vieilli* de que fala Korkounov, molestia hereditaria que relembra, citando Goethe :

*Es erben sich Gesetz und Rechte
Wie eine ewige Krankheit fort.*

Ora em um phenomeno colectivo como o direito, evoluindo conforme as exigencias da aggremação humana a que está ligado, não como organismo independente sobreposto á sociedade, sim manifestação desta ultima, ligados ambos como forma e materia da economia social, não ha prescindir do elemento subjectivo da formação teleologica, da concepção finalista que aplaina as estradas por onde devem chegar as soluções realisadoras de um ideal superior nas relações sociaes.

Nesse rumo se orienta o impulso immanente da evolução, e delle diz o professor de S. Petersburgo (36) :

*« Imaginer une vie juridique qui serait déterminée
« par le droit positif seul sans aucune participation de la
« conception subjective, est quelque chose d'aussi impossi-
« ble que d'imaginer une religion sans qu'il existe de
« sentiment religieux, une morale sans la conscience du
« devoir moral ou une nation sans une activité productrice
« individuelle ».*

Qual a regra a seguir, portanto, deante de uma construção mental qualquer, juridica no caso vertente? Repellil-a ou põl-a á margem, tão sómente por ser desconhecida, isto é, por não figurar em corpo de doutrinas já expendidas? Condemnar o desconhecido por isso que o é? Limitar o circulo das indagações ao exclusivo campo já explorado?

(36) Korkounov, *Théorie générale du droit*, pag. 429.

Não merece recommendada a doutrina, asphyxiadora de quesquer tendencias scientificas que applichem o methodo positivo ao estudo dos phenomenos de que a sociedade é a sôde.

Mais consentaneo com a indole deste será, em cada caso isolado, verificar si provém da evolução anterior, si traduz necessidade geral, si não é uma confusão entre uma exigencia social e um simples reclamo technico, e, principalmente, não olvidar que melhoramentos e progressos assim localizados não são o alvo definitivo da evolução juridica e sim meios, tão sómente, para attingir um estadio superior de civilisação.

Cumpre, entretanto, deixar á margem essas considerações por demais amplas para ir mais ao fundo do nosso problema especial.

Aqui, força é confessar, o misoneismo na exegese da Constituição republicana traduz insufficiente estudo do lado pratico da questão: o desenvolvimento da industria mineira.

Posto de lado o elemento primacial — facilitar os meios para serem aproveitados haveres mineraes ora inertes — limitam-se commentadores a engenhar sobre um texto discutivel milagres de acrobacia interpretativa, e muito admirados ficam si acaso, flindo o exercicio gymnastico, verificam resultados que, de modo nenhum, favorecem o acrescimo do activo nacional pelo meneio intensificado de nossas lavras.

E' sempre o mesmo vicio de raciocinio: a presumida doutrina escripta, morta, a supplantar o estudo do factio palpitante de vida; ou, em casos de movimentos vitaes da sociedade, o exame do cadaver a fazer esquecer a analyse das funcções do ser vivo.

De modo geral, pôde-se dizer que as investigações feitas até hoje, por serem exclusivamente juridicas, soffrem do mesmo mal ingenito: olvidam a base objectiva da legis-

lação a fundar, e, embevecidas na deducção, bem ou mal feita, de uma doutrina que presumem existir na Carta de 24 de fevereiro, abandonam o perscrutar do phenomeno no commentario sobre a explicação do mesmo. E' o velho escolho, contra o qual tanto clamam as escolas philosophicas, raramente evitado, entretanto: a confusão da ideia, simples signal representativo, com o objecto real, cujo reflexo ella é.

Já vimos, na primeira parte deste parecer, as immensas perturbações trazidas pelo texto constitucional á industria mineira, a impossibilidade quasi absoluta de seu broto, ligadas como estão a mina e a propriedade superficial. Não vale repisar aqui exemplos e argumentos já expendidos.

Devemos, entretanto, perguntar: deante desses factos innegaveis, cujo apparecimento se deve ao malfadado artigo constitucional tão sómente, será licito ou merecerá preconisado reforçar a estreiteza da injunção accessionista, ferindo de morte a industria, como é aconselhado no ultimo projecto de que tem conhecimento a Camara dos Deputados?

Precisemos os termos da questão.

A doutrina que se diz existir no Estatuto basico é a da accessão da mina ao sólo, como factio natural, por todos aceito como tal. Contra isto já protestámos poucas paginas atraz, mostrando que não se firmou ahi o principio accessionista absoluto; mas, para discutir e para mostrar as consequencias funestas desta licção restrictiva, caso adoptada, acceitemos a these e verifiquemos o valor de seus argumentos de defesa.

Desde logo se depreheende que estudar a accessão importa examinar o modo e as condições em que se adquire a propriedade, o fundamento desta, todo o problema da attribuição individual das cousas, emfim. Presuppõe, entretanto, a existencia legal desta ultima. Vejamos, pois, o que se pôde adduzir em bem da união dominical das minas ao sólo segundo as varias theorias justificadoras do dominio individual.

Para isto, seguiremos de preferencia a classificação de Ernesto Tarbouriech (37), si bem lhe recusemos não raro os argumentos.

Embora quasi banida do campo em que hoje em dia se estabelece a discussão do assumpto, devemos por amor á exactidão mencionar a doutrina que considera a propriedade como ideia innata : a noção dominical inherente á natureza humana. Os progressos do exame scientifico tem estabelecido, porém, que a consciencia moral é o producto, fixado por hereditariedade, das crenças ancestraes, cujos rudimentos se reproduzem na creança e se desenvolvem a par das novas aquisições trazidas pela educação e com o correctivo desse ensino experimental. A consciencia moral é, pois, estatica e dynamicamente um producto do passado e do meio.

Para mostrar que a attribuição individualista dos bens se filia a essa classe de idéas herdadas, cumpriria demonstrar que, longe de variar de raça a raça, ella é sanccionada pelo consenso universal, e esta prova é absolutamente impossivel.

São conhecidos, effectivamente, em tempos remotos como em nossos dias, e não em longinquo estado de natureza de quasi indefinivel existencia, exemplos numerosos de organizações agricolas e industriaes fundadas no communismo. A' sombra dessa doutrina do ingentismo não podem, portanto, acolher-se a propriedade, nem a accessão das jazidas que os factos repellem em innumerous codigos, antigos e modernos.

Será mais feliz o patrocínio da theoria do estadio natural primitivo cessando pelo contracto social ? Sem analysarmos essa criação do — estadio primitivo —, incomprehensivel a bem dizer segundo o conceito da escola que o conjecturou, é justo lembrar com Bélime (38) que eram bem sabios os que falavam desses pactos formados entre os primeiros

(37) *Essai sur la propriété*, Paris, 1904.

(38) *Philosophie du droit*, pags. 180-181.

habitantes do planeta, e que em materia de convenções só merecem fé as que se podem mostrar. Admittido mesmo fosse accetivel a theoria, ella recuaria apenas a difficuldade, obrigando a indagar a razão do ser do contracto, e a Cousin (39) assiste a mais estricta logica quando affirma que, segundo esse modo de ver, assentaria o dominio no accordo das vontades.

Direito de convenção, segundo essa doutrina, como proclamar o principio accessionista um phenomeno natural ?

Vejamos agora os argumentos dos que fazem derivar a noção de propriedade do conceito de liberdade, seguindo Beudant, Dalloz, Franck, Jules Simon e Thiers, como zona material onde a liberdade do individuo se manifesta.

A primeira consequencia seria, Laveleye o fez sentir depois de Hegel, que todos os homens devendo ser livres todos deveriam ser proprietarios.

Mas aos defensores desta escola, que ligam a propriedade ao exercicio de um direito natural, como o fez Portalis entre outros, cumpre mostrar os corollarios desse conceito (mesmo sem disculir a noção do direito natural) quaes os tirou a philosophia germanica, os dous Fichte e Krause á frente.

dominio proprio onde cada qual pôde livremente agir, o direito a tel-o é egual para todos os homens, dizem elles: é a velha lei germanica proclamadora da egualdade para todos do direito natural de possuir. Mas esse dominio deve constituir a séde da actividade effectiva de cada um, sob pena de annullar-se o pacto que liga a propriedade e sua utilização, para manter a existencia individual. E, juridicamente considerado, rota a convenção neste caso, não é obrigatorio reconhecel-a ainda no dominio alheio. Dahi a necessidade de superintendencia por parte do Estado, para garantia do accordo, e para impedir a ociosidade e a indigencia.

(39) *Justice et charité*, pag. 27.

E' essa a mais clara sentença condemnatoria do direito dominical, e uma tentativa organisadora em que se transforma o conceito attributivo privado em instituição publica: o direito de possuir correlato ao trabalho apropriador.

A'quelles que, como Cousin, veem no dominio a exteriorisação e o desenvolvimento do eu, mesmo admittindo a existencia animica como causa differente e extranha ao conjunto dos phenomenos biologicos, responde Hello mostrando a procedencia da attribuição individual dos phenomenos relativos á constituição physica e moral de cada um (liberdade de consciencia, segurança das pessoas, etc.), em opposição ao que se dá com as cousas exteriores, cuja apropriação significa supprimir o intervallo que as separa do individuo. Mesmo para a explicação deste phenomeno, conquista pelo trabalho, ou o argumento pantheista de Cousin e Troplong que admittem se ligue ao objecto uma parte ideal do apropriador, o *animus*, em qualquer das escolas o contingente humano se faz sentir.

Fatalmente, portanto, evolúe essa doutrina no rumo do communismo, e tem como conclusão logica a formula de 1848: « *À chacun selon ses besoins* ». E', por sem duvida, uma noção socialmente superior, mas que condemna a individualisação proprietaria no sentido corrente e lhe substitue um conceito de valor moral mais alto.

Para o caso que estudamos, porém, negam-lhe guarida ambas as explicações: a apropriação da jazida pelo trabalho não é adquiril-a por principio accessionista, nem se manifesta este por simples intenção emquanto desconhecida a cousa sobre a qual deva exercer-se.

Ha liames entre essa theoria fundamentadora do dominio e aquella que o basêa na occupação primeira do sólo. Sem desconhecer que nesta doutrina se confunde a origem da propriedade com o modo de adquiril-a, o *jus possidenti* deante do *jus possessionis*, devemos desde logo negar-lhe fóros historicos, desde a communhão superficialia das pri-

meiras tribus até a conquista contemporanea de territorios occupados pelos selvagens, onde a appropriação pelos individuos *ut singuli* se não dá, reservando-se o Estado conquistador o dominio da terra para a redistribuir por via de concessão, onerosa ou gratuita, pouco importa.

Admittido mesmo o direito decorrente de modo normal da simples occupação, cumpriria provar que esta constitue um acto legitimo, e não contornar a difficuldade como o fez Thiers citando o velho simile ciceroniano entre o mundo e um theatro: « *Theatrum, cum commune sit, recte « tamen dici potest eum locum quem quisque occupavit* ».

E em ultima analyse, aqui como em outras zonas de applicação do conceito da escola, a occupação *in se* seria deslocada por outra força mais poderosa, ou cessaria em cessando o motivo da mesma occupação, isto é, satisfeito o interesse que lhe déra origem. D'ahi dizer-se nascer do facto da occupação um legitimo direito de preferencia para o occupante, e nada mais.

O limite seria a seára para o cultivador primitivo, o reembolso das quantias incorporadas ao sólo para o tornar productivo para uma phase mais adeantada do meneio agricola, o momento da cessação emfim, do esforço humano applicado á terra. Mesmo com a tentada justificativa da prescripção, essa doutrina, bem o mostra Fouillée (40), só encontra um fundamento: o trabalho.

Não ha, pois, como fazer derivar desta escola a accessão natural das jazidas.

Investiguemos mais de perto a theoria que funda no trabalho a propriedade individualisada. Esse modo de encarar vem de épochas já remotas, e, nas mais proximas de nós, Hobbes, Locke, Rousseau, os physiocratas, Turgot, Bastiat, Cousin, Janet, Considérant, Glasson, Jules Simon, Thiers e

(40) *La Propriété*, pag. 14.

tantos outros o defenderam, até Courcelle-Seneuil (41) Leroy-Beaulieu (42) e Fouillée.

Esse fundamento não conduz ao individualismo, entretanto, dado o concurso cada vez crescente de esforços para qualquer especie de produção. Só se individualisa a propriedade porque o salario com que o empreiteiro adquire a quota de cada cooperador isolado não é o equivalente exacto desta, como prova eloquentemente a impossibilidade da operação acquisitiva inversa. D'ahi, pois, é que se oppõe á produção socialisada a apropriação individual, não como corollario, e sim como producto do desrespeito á theoria do trabalho fonte e justificativa do dominio.

Esta doutrina, liberal entre todas, e á qual, disto estamos profundamente convencidos, caberá o triumpho no feito social futuro, em gestação nas palpitantes realidades de hoje, esta doutrina consagra a apropriação individual dos objectos de consumo e a socialisação dos meios productivos. Della haure suas forças o collectivismo.

Si a applicarmos, entretanto, aos phenomenos contemporaneos, não a vemos verificada: o fructo colhido não pertence a quem o colhe, sim ao locatario que paga este ultimo; a terra lavrada remunera não só quem a arroteou, mas tambem ao detentor das differenças accumuladas desde longinquas eras entre as quotas reaes de cada cooperador productivo e os salarios pagos, nunca equivalentes áquellas, o super-trabalho na expressão de Marx; a transmissão hereditaria viola ainda essa doutrina, pois a perpetuidade do direito dominical é absolutamente inconciliavel com o dominio baseado no trabalho, conservado por este e limitado ás exigencias do mesmo.

Esta escola, quanto mais se lhe analysam os conceitos, mais ostenta a evidencia indicadora do que talvez deveria

(41) Vide *Propriété* no *Nouveau Dictionnaire d'Economie Politique*, de Léon Say.

(42) *Traité théorique et pratique d'économie politique*.

existir, um ideal méta dos impulsos sociaes. Impossivel é, porém, sustentar ser este o direito actual. Para a accessão, em these, e, no caso vertente, para a união dominical das jazidas e do sólo, ella é o mais claro e o mais convincente dos argumentos contrarios.

Na lei civil enxergam alguns a razão justificativa do instituto que vimos estudando. Essa foi a these expendida por Bonnet, Montesquieu, Mirabeau, Robespierre, Tracy, Toullier, Laboulaye e Say encontrando em Bentham seu arauto maximo. Poucos, hoje em dia, são os adeptos de tal escola. Com razão se lhes lembra que a lei ou ha de ser considerada o producto da economia social, oriundo da actividade collectiva na satisfação das necessidades humanas, ou será calcada em normas obrigatorias, obrigatorias pela vontade arbitraria de um poder coercitivo.

No primeiro caso, desaparece o conceito individualista para dar lugar á noção evolutiva do conjuncto existencial. Significa a lei o resultado do desenvolvimento dos factores sociaes preexistentes e só nestes intrinsicamente se acha a causa formativa do direito.

No segundo caso, a força, o prestigio da auctoridade e o receio poderão cooperar para a formação da lei, obrigarão os homens a obedecer-lhe, mas, bem o salienta Korkounov, a obediencia não é o direito, e desaparecido o elemento de violencia cessará o effeito transitorio de sua acção. Ainda ahí, ficaria simplesmente deslocado o problema da justificação do dominio, e importaria justificar primeiro a coerção arbitraria por parte do poder que a exercitasse. Nenhuma duvida existe que para o direito de propriedade se póde repetir o que Stammler affirma de um modo absolutamente geral :

« *Das Recht ist nichts, als ein menschlicher Versuch,*
« *die sonst wilden und ungezügelten Kräfte sozialer Pro-*
« *duktion zu lenken und zu leiten : Setzt es sich mit Ihnen*
« *in Zwiespalt, so wird es von ihnen zertreten werden ;*
« *will es lebenskräftig bleiben und weiter bestehen, so muss*

« es notwendig der gesetzmässigen Entwicklung wirths-
 «chaftlicher Verhältnisse folgen und sich ihr anpassen » (43).
 Producto de evolução collectiva de um lado, criação impera-
 tiva de uma vontade arbitraria de outro, não é a lei em si
 que proporciona o motivo de justificar o direito. Aqui, por-
 tanto, não fica solvida a questão dominical, nem se com-
 prehende a accessão natural da jazida á superficie.

Citaremos ainda, *pro memoria*, o parecer dos que am-
 parariam a these discutenda com a doutrina do direito natural
 Balida como tem sido, desde Windscheid que a qualifica
 de antigo sonho da humanidade, ao qual ella volta frequen-
 temente (44), até Stammier que demonstra a impossibilidade
 de existir qualquer noção juridica cujo conceito positivo
 possa ser sustentado *à priori*, e Korkounov que a deno-
 mina erro logico consistindo em considerar evidente e neces-
 sario um instituto que o não é de facto (45), não pôde essa
 theoria servir de base ao dominio, nem, portanto, a nenhum
 dos seus modos de acquisição.

Para o caso do principio accessionista applicado aos
 depositos mineraes, ha quem queira tirar do facto natural
 da adherencia entre jazida e sólo uma regra para jungir
 ambos ao mesmo regimen de propriedade. Não procede, porém,
 esta tendencia simplificadorã, e não é difficil proval-o.

Para isto, applicuemos a noção, de accordo com a
 propria doutrina da propriedade individual, considerando
 os dous casos da contiguidade immediata, no sentido hori-
 zontal e no sentido vertical.

Si a simples adherencia basta para justificar a accessão,
 como delimitar o dominio superficial de cada titular desse
 direito, si ao deste deverá accrescer o que lhe ficar annexo?

(43) *Wirtschaft und Recht*, pag. 30 Em vernaculo : « O direito nada
 « mais é que uma tentativa humana para ocaminhar as forças naturalmente
 « selvagens e desregradas da produção social: si com ellas entra em con-
 « flicto, por ellas será esmagado; querendo conservar-se vivo e continuar a
 « existir deve necessariamente acompanhar o desenvolvimento normal das
 « condições economicas e a ellas se adaptar.

(44) *Recht und Rechtswissenschaft*, 1881.

(45) *Théorie générale du droit*, pag. 151.

A área maior absorverá a menor, por força da doutrina da contiguidade immediata. Mas, poderão revidar, esse principio só age nas fracções encontradas na mesma vertical. Para mostrar que esta multiplicidade de sejeitos de direito não importa a absorpção delles pelo mais forte, lembremos que é frequentissimo encontrar sobre a mesma área possuída a superposição de varios direitos com titulares diversos, partes elementares desmembradas do dominio pleno inicial. Bem sabemos que a *plena potestas* se compõe da integração daquelles, mas o exemplo mostra que na mesma unidade territorial podem coexistir possuidores, e exercer seus respectivos direitos embora por titulos diversos. Não é, pois, a pluralidade de pessoas obstaculo ao desenvolvimento do principio da diversidade de dominio nas varias zonas superpostas do mesmo bloco solido da crosta terrestre.

Ainda o mesmo facto se nota na propriedade indivisa, em que todos os condminos tem a *plena potestas* na parte ideal que lhes cabe do immovel. Ahi, portanto, caracteristicamente na mesma área apropriada, cabe o exercicio da totalidade dos mesmos direitos dominicaes, não a um só individuo mas a uma sociedade. Os dous argumentos, lembrados para solver a difficuldade theorica, o dizer que; de facto, no estado de indivisão cada socio só tem direito a uma parte ideal do conjuncto, e que a propriedade não é dos socios, *ut singuli*, sim da sociedade delles, esses argumentos desmentidos pelos actos que cada condmino póde licitamente exercer na totalidade do immovel, não passam de uma criação mental para fazer voltar o typo, mais complexo, da multiplicidade de donos da mesma parcella ao conceito mais simples e, por insufficientemente examinado sob seu aspecto social, geralmente adoptado da apropriação individual.

Si, finalmente, fosse arguida a theoria de impossibilitar o livre surto do aproveitamento industrial das terras e das

jazidas, ou de perturbar a evolução pacífica da doutrina quiritaria da propriedade, bastaria apontar os innumerables exemplos dos paizes onde, por influxo das escolas sobre a propriedade das minas constituem essas duas entidades — sólo e mina — objectos inteiramente distinctos, do ponto de vista dominical.

Chegamos finalmente á ultima theoria, que funda o dominio na necessidade social, dizendo que o interesse individual é o estímulo necessario do trabalho: como sem propriedade nenhum interesse tem o homem em produzir, a propriedade individual é necessaria á producção e, por conseguinte, legitima.

A esta doutrina, principalmente desenvolvida por pensadores como Adolf Wagner e Roscher, aos quaes se juntam os nomes dos economistas Balbie, Leroy-Beaulieu, Say e outros, cumpre desde logo responder que, fundado o dominio na necessidade social, sómente se justifica emquanto perdura a necessidade que o origina. Modificada esta, pôde até desaparecer a noção de propriedade individual.

Si pesarmos mais exactamente o valor do syllogismo em que se resume a doutrina, veremos a nihilidade do argumento.

Como dizer que sem a propriedade nenhum interesse tem o homem em produzir, quando contra isto protesta toda a historia economica? O salariado, o arrendamento, a meiação na lavra da terra, são licções correntes de nossa economia, sem que haja dominio estimulante do esforço productivo. Nos trabalhos das machinas, como no arroteamento do sólo, o mesmo phenomeno se manifesta, e, proporcionalmente, é rarissimo o facto da propriedade conjugada com o labor effectuado pelo proprio dono. O dominio pleno não dá a razão de ser das grandes empresas industriaes, onde existe a reversão em favor do Estado; não fornece a solução dos arrendamentos; não solve o problema das *tenures on lease* e das *tenures at will*; deixa inexplicada a emphyteuse, sem alvo a concessão temporaria e a sublocação.

Por outro lado, como dizer que a propriedade individual é necessaria á producção, quando existem exemplos innumerados de dominio colectivo nos phenomenos desse genero? As grandes usinas nacionaes, os estaleiros officialmente custeados, os meios de transporte pertencentes ao Estado offerecem outros tantos desmentidos. A associação productora é outro flagrante attestado de quanto é inexacta a doutrina. Nas communhões agrarias, os *allmenden* suissos, o *mir* russo, as grandes plantações da Melanesia, encontraríamos reforço para nosso modo de argumentar.

Fazendo applicação desses conceitos á these que discutimos, força é confessar que, não decorrendo forçosamente o dominio individual das necessidades sociaes, não ha como sustentar serem as jazidas accrescimento natural ao sólo, nem como aconselhar essa dadiua graciosa.

Assim passadas em revista todas as theorias justificadoras da propriedade, vemos que em ultima analyse dellas decorre apenas a apropriação individual dos elementos de consumo, ampla e indiscutivelmente proclamando o principio da propriedade collectiva da terra e dos meios de producção.

Dado, mesmo, esta não fosse a consequencia das premissas lembradas pelos defensores da formação natural do dominio particular, e nellas haurisse este ultimo sua justificativa completa, vimos tambem que os principios invocados em hypothese nenhuma sancionariam a accessão natural da jazida ao sólo.

Desde já corre-nos o dever de prevenir uma objecção que pôde surgir contra nosso modo de argumentar e redundar em apontar a méta desse processo mental: a collectivisação da terra e dos meios productores.

Effectivamente, este é o rumo do evoluir social. Não nos atemorisa proclamal-o e, resolutamente, trabalhar pelo advento da solução que, a nosso ver, encerra a justiça futura. Neste sentido sempre tenderam nossos esforços individuaes. Não nos preoccupando agora, porém, com o predomínio de

idéas, em nosso meio partilhadas ainda por poucos, e sem querer discutir doutrinas, um facto, entretanto, se impõe ao cogitar de quantos tenham responsabilidade publica, aos legisladores acima de todos: o influxo dominador do destino social em todas as instituições juridicas.

Comte, insuspeito aos conservadores, já proclamava em sua *Politica Positiva*: (46) « *Les vrais philosophes n'hésitent* « *point à sanctionner directement les réclimations instin-* « *cives des prolétaires envers la vicieuse définition adoptée* « *par la plupart des juristes modernes qui attribuent à la* « *propriété une individualité absolue comme droit d'user et* « *d'abuser. Cette théorie anti-sociale historiquement due à* « *une réaction exagérée contre des oppressions exception-* « *nelles est autant dépourvue de justice que de réalité.* « *Aucune propriété ne pouvant être créée ni même transmise* « *par son possesseur sans une indispensable coopération pu-* « *blique à la fois spéciale et générale, son exercice ne doit* « *jamais être purement individuel. Toujours et partout la* « *communauté y est plus ou moins intervenue pour la subor-* « *donner aux besoins sociaux. L'impôt associe réellement le* « *public à chaque fortune particulière et la marche générale* « *de la civilisation, loin de diminuer cette participation, l'aug-* « *mente continuellement, surtout chez les modernes, en dé-* « *veloppant davantage la liaison de chacun à tous ».*

E' a mesma inspiração que dictava a Emile de Laveleye (47), economista liberal: « *Ou l'égalité s'établira, ou les* « *institutions libres disparaîtront, ou le droit de propriété* « *sera modifié dans le sens social, ou la société périra ».*

Essas doutrinas animam o labor de todos os povos que participam no consenso civilizador do Occidente.

Não nos podemos furtar a ellas, e nos proprios pontos da nossa legislação em que tendencias outras, mercê de

(46) *Système de Politique Positive*, vol. I., pag. 151.

(47) *De la propriété et de ses formes primitives*, Paris 1873.

circumstancias accidentaes, conseguiram predominio ephemero, devemos considerar a situação como transitoria em sua essencia, e preparar as estradas por onde a passos agigantados, se apropinquam as verdades novas.

Esse, de facto, tem sido o espirito com que se tem feito a evolução da phenomenabilidade em nosso meio social, e já chegou o tempo de estender á utilização do sub-sólo mineral o conceito geralmente applicado alhures:

Por isto, tanto quanto pelo facto de assim decorrer da evolução formativa de nosso direito republicano das minas, temos procurado insistir na demonstração do que de inexacto existe na exegese restricta do texto constitucional, quer sob o aspecto da elaboração historica desse documento, quer do ponto de vista exclusivamente doutrinario.

Deste se pôde dizer, contra as affirmações que trabalho recente procurou concretisar (48), que as jazidas por si nunca constituem um accessorio *natural* do sólo; só por conveniencias economicas se lhes dá essa feição característica de se confundirem com o proprio sólo na faina utilisadora do conjuncto.

Fica, portanto, evidenciado ser a economia social resultado da actividade collectiva na satisfação das necessidades humanas, que no caso dicta a norma coercitiva delimitadora dos interesses, e fixa em cada grupo regional de phenomenos as condições em que cada typo de jazida deve estar juridicamente ligado ao aproveitamento superficial.

Voltaremos mais tarde a esta noção.

Buscam ainda os defensores da theoria da accessão natural argumentos oriundos da permanencia e da identidade de relações e instituições juridicas de que ha vestigios desde as mais afastadas épocas, e querem capitular-a

(48) Dr. Estevam Lobo, *Justificação de seu projecto de lei de minas*, Imprensa Nacional, Rio, 1902, pag. 5. Vide os ANNEXOS do presente parecer.

no numero das *permanences juridiques abstraites*, como sendo instituto basilar, *ne varietur*, da razão humana.

A essa extensão da doutrina de Picard responde toda sua obra sobre a encyclopedia do direito, e o influxo que sobre elle exerceo a grande construcção finalista de Ihering.

Tal modo de discutir só teria uma consequencia plausivel: condemnar o presente em nome do passado.

Ninguem ignora que por complexidade crescente e generalidade decrescente, partindo do homogeneo e simples para o heterogeneo e multiplice, se dá a evolução progressiva, que tira sua força impulsiva do conceito inicial, modificado pelas necessidades novas, creadas estas e limitada aquella pelas contingencias do meio.

Que indica, portanto, a uniformidade da legislação primeira sinão a uniformidade da natureza humana, de suas exigencias, e a uniformidade de condições da existencia primitiva? Da phase primordial da simples apropriação dos fructos, do estadio agricola e do periodo pastoril, que poderia surgir sinão a preeminencia incontrastada da terra, do sólo productor das mèses e alimentador dos rebanhos?

Provado está hoje que dahi não nasceo a propriedade individual, nem sequer a propriedade collectiva, filha de uma differenciação posterior. Que o fosse, entretanto: onde encontrar lugar para uma industrialisação apropriadora dos elementos do trabalho? Tal phenomeno presuppõe um gráo de cultura incompativel com os primeiros alcores da vida collectiva.

Ainda assim, individualisado o dominio, o que se vê é a defesa deste, completo, sem subdivisões não conhecidas então, a integralidade dos actos imaginaveis tendo por objecto o mesmo dominio, a *plena potestas* emfim, sem o limite ulteriormente enunciado por Ulpiano, *quatenus ratio juris patitur*, em outras palavras, o direito do mais forte, fortemente amparado, o *Faustrecht* allemão.

Figure-se uma organização social desta ordem collocada em um paiz pobre de mineraes, adquiridos estes por compra ou troca em paizes estrangeiros. Que necessidade se fará sentir em modificar o direito patrio, reflexo fiel do incontrastado predominio da agricultura, para attender á eventualidade, não realisada, de uma industria inexistente de facto? Esse foi o caso de Roma, em toda a phase de sua historia, prévia á conquista da Gallia, da Iberia e das provincias orientaes.

Depois dessa extensão territorial, o desprezo romano pelos vencidos impedio se assimilassem regras e prescripções locais favoraveis ao meneio das minas.

Firmemente se manteve a pureza do intangivel direito da metropole, só modificado em sentido progressivo por verdadeira endogenese, pela construcção dos magistrados de Roma, sob a pressão de necessidades estritamente regionaes, onde não preponderavam, nem sequer se faziam ouvir com insistencia reclamos de uma actividade industrial, vigente milhares de legoas afastada do centro do mundo daquella época.

Dahi um dos fundamentos do conceito estreitamente territorial da jurisprudencia latina quanto ás jazidas metallíferas. Não basta, porém, para pôr de lado o que se notava no direito proprio dos paizes conquistados, nem tambem para escurecer as leis imperiaes depois da passagem da capital, do occidente para as margens do Bosphoro, mais proximo ás zonas em que se minerava.

Na Grecia, por exemplo, era mais notavel a mineralisação do sólo e o aproveitamento das jazidas já exigira a separação de seu dominio do terreno superficial.

A extracção fazia-se por concessões perpetuas, aos particulares, dizem uns (49), por arrendamentos tempora-

(49) Louis Agullon, *Législation des Mines en France*, 1^{ère} édition, Paris.

rios, variando entre 3 e 10 annos, feitos após hasta publica, dizem outros (50).

A taxa paga ao Estado, segundo a primeira theoria, era de $1/24$ do producto, sem que se saiba si se tratava da renda bruta ou da renda liquida. Segundo a outra doutrina, essa taxa de $1/24$ era simplesmente a base para o estabelecimento da licitação, hypothese, aliás, que difficilmente explica como se fixaria uma base para uma jazida nova, ainda inexplorada.

Em Roma tambem, quando nos fins do Imperlo o trabalho de mineração se desenvolveo e se tornou menor a distancia entre a séde deste labor e a capital, mais facilmente e mais a miudo sabidos os reclamos desta industria, desenhou-se um movimento de reforma na estricta feição territorial do direito anterior, para abrir uma valvula menos coacta á pesquisa individual.

E', entretanto, muito discutida a questão. Gonzalez (51), seguindo Merlin, Krug-Base e Serrigny, pensa não ter havido mudança fundamental no principio accessionista, lavrando o Estado apenas ou concedendo a particulares a lavrança das jazidas sitas em terras publicas, e diz que as disposições permissivas, restrictivas ou prohibitivas dos varios codigos sobre a propriedade, exploração e meneio de minas se referem aos marmores apenas, em provincias ou zonas determinadas e com fins puramente transitorios.

Aguillon (52), de accordo com Klostermann, Arndt e Dupont, enxerga nesse direito novo fundamental differença com as antigas normas.

E' Constantino auctorisando, em 320 da era christã o livre meneio de todas as jazidas (*Codex Theodosianus*, L. 1,

(50) E. Ardillon, *Les Mines du Laurion dans l'Antiquité*, Paris, Fontemoing, 1897, citado em Aguillon, loc. cit., nouvelle édition, pag. 18, Paris 1903.

(51) Joaquim V. Gonzalez, *Legislacion de minas*, paga. 109 a 110, Buenos Ayres, 1900.

(52) Loc. cit., nouvelle édition, pagés. 20 e 21.

X, 19), providencia tornada extensiva a todo o Oriente por Juliano, em 363 (*Cod. Theod.*, l. 2).

Treze annos depois, em 376, Valens, Gratiano e Valentiniano concediam permissão de minerar em terras particulares da Macedonia e da Illyria.

« *Potestatem eruendi vel excavandi de privatis lapideis dicinis jampridem per Macedoniam et Illyricum tractum, a certa sub conditione permisimus* » (*Cod. Theod.*, l. 8.).

Medidas tomadas em 382, por Gratiano, Valentiniano e Theodosio, e em 393, por Theodosio, Arcadio e Honorio, reproduzidas ambas noCodigo Justiniano (L. XI, l. VI, 3 e 6), parecem eliminar a duvida quanto á differença, em principio pelo menos, do sólo e das minas. Dizia a primeira :

« *Cuncti qui per privatorum loca saxorum venam laboriosis effossionibus persequuntur, decimas fisco, decimas autem domino repræsentent; cætero modo suis desideris a cindicando* ».

Legislava a segunda :

« *Quosdam operta humo esse saxa dicentes, id agere cognovimus, ut defossis in altum cuniculis, alienarum aedium fundamenta labefactent. Qua de re, si quando hujusmodi marmora sub aedificiis talere dicantur, perquirendi eadem copia denegetur* ».

D'ahi conclue o Dr. Klostermann que esse direito, ora negado, devia ter sido anteriormente exercitado sem limitações. Nem se diga que essa regra só se applicava a marmores; estes, na Italia, eram substancias da maior valia, ali equiparada a metaes, como ainda consta de algumas collecções legislativas modernas daquelle paiz.

Foram mantidas no *Breviarium alaricianum* (506) as regras doCodigo de Theodosio, quanto ás minas.

Não é, pois, tão exacta quanto pretende ser, a affirmação peremptoria de que o direito romano só conheceo a accessão.

Assim fosse, porém, e o exemplo hellenico estaria a provar a divergencia doutrinaria dos antigos codigos, o que

parece aluir a base em que se esteia o argumento da unidade theorica nas relações e instituições juridicas de remotas épocas sobre o principio accessionista applicado ás minas.

Si continuarmos a indagação, perscrutando o evoluir do problema nas leis dos povos industriaes, mais se robustecerá a these por nós defendida. Deixemos de lado todos os paizes onde o regalismo, a doutrina da *res nullius* ou a da occupação inspiraram os codigos e que abertamente sanccionam nosso modo de ver. Encaremos apenas aquelles onde a accessão impera : a Inglaterra e suas colonias, os Estados-Unidos e a Russia.

Na Inglaterra onde, pela conquista normanda e a reparação das terras, se formou o grande tombamento do *Doomsday-book*, ficou bem clara a accessão absoluta, abrindo-se a excepção unica das *minas reaes*, que são as jazidas de ouro e de prata. Nessas condições se desenvolveo a industria, com a intervenção do Estado sómente na regulamentação do trabalho, até a Lei de 16 de setembro de 1887, que deroga e codifica todos os textos legislativos anteriores.

Nas colonias britannicas, entretanto, com o sólo mineralizado em gráo mais alto, com o regimen da propriedade menos claro do que na metropole, as doutrinas da mãe-patria acarretavam difficuldades especiaes de applicação.

Nas *public-lands*, é o Estado dono das minas, e nas *private-lands* o antigo privilegio real sobre as minas de ouro e de prata é observado e se traduz pelo pagamento das *royalties*. Dá-se a intervenção legislativa no regular as condições do trabalho. Não poude, entretanto, manter-se integro o principio accessionista : o *Mines Act* de 1891 da colonia da Victoria, na Australia, firmou para as terras publicas alienadas, a partir de 10 de março de 1892, a propriedade das minas para a Corôa.

Na India, o *Land acquisition (Mines) act* estabeleceo o mesmo principio de reservar para a Corôa as jazidas em terras publicas alienadas a partir de 1885. Não é geral, porém, essa medida : em certas provincias, Bengala, Noroeste

e parte de Madras a accessão predomina, e no resto impera o regalismo. No Transvaal, antes da annexação, o direito de minerar pedras e metaes preciosos cabia ao Estado.

Para evitar os conflictos oriundos da invasão de mineiros nas terras mineraes, quando aquellas já pertenciam ao dominio particular, o Governo inglez muitas vezes tem-n'as comprado, a preços fabulosos, para arrendal-as depois aos mesmos mineiros. A lei foi respeitada, mas o processo posto em pratica evidencia o erro inicial do principio adoptado.

O caso mais notavel é o da fazenda do Boer de Beers, adquirida por 100.000 libras esterlinas, e depois repartida em *claims*, formando a grande mina de diamantes de Kimberley.

Na Russia, o dono do sólo pôde livremente minerar em suas terras e alheiar esse direito sem intervenção official. A Corôa, em suas extensissimas propriedades, exerce o mesmo direito; em certos casos de animação a empresas especiaes, as minas pertencem ao dono do sólo alienado, salvo em se tratando de um descoberto novo, que então fica pertencendo ao descobridor com o onus de vender o producto á empresa, si o mineral achado é dos que esta beneficia, e sem onus algum, no caso contrario. E' uma feição propria ás leis russas, onde a accessão é limitada, em casos excepçionaes, pelo direito do descobridor.

Nos Estados-Unidos, o Congresso só pôde legislar sobre minas existentes nas *public lands*; as que se encontram nas terras possuidas tem como textos reguladores os que emanam das legislaturas estadoaes. Destas, algumas, como no Estado de New York, fixaram a propriedade estadual sobre as minas de ouro e prata, as minas todas existentes em terras possuidas por estrangeiros, e tambem as minas nas terras possuidas por cidadãos norte-americanos que contivessem menos de dous terços de seu valor em metal, e as minas existentes em terras da propriedade do Estado. Salvo essas, as

demais caberiam ao dono do sólo (53). Na legislação federal acha-se desde logo a divisão em *agricultural lands* e *mining lands*, estabelecida após medição e exame pelo serviço especial do *General Land Office*.

Os principaes terrenos mineiros revelaram-se taes em zonas pertencentes á União. Do *rush* de 1848 no Nevada, na California, etc., resultou um complexo de usanças, regras mineiras, habitos primitivos, todos baseados na apropriação pelo trabalho ininterrupto, e a Lei de 1866 veio apenas sancionar essa situação de facto, tornando menos precarios os pseudo-títulos de propriedade, que os mineradores respeitavam por força dos costumes locais.

Ainda nesses paizes onde o principio seguido para o dominio das jazidas é diverso do que advogamos, vemos por toda parte as exigencias do meneio impondo modificações no sentido de reduzir a dureza da accessão pura e simples, e para isto firmando excepções á regra geral, ou contornando o mal accessionista pela compra das terras e arrendamento consecutivo por entre os laborantes, ou proclamando para as alienações, a partir de certa data a diversidade do regimen do sólo das terras publicas e das jazidas ali existentes.

Uma excepção regressiva se encontra nesse evoluir constante da união dominical do sólo e da mina para a differenciação das duas propriedades: esse caso é o nosso, em que, da propriedade nacional das jazidas retrocedemos ao regimen da accessão. Alguns querem consolidal-o além dos proprios limites constitucionaes, a pretexto de doutrinas cuja exactidão temos procurado, uma após outra, verificar.

Não ha, pois, apezar do que dizia o talentoso deputado mineiro Dr. Estevam Lobo, não ha, pois, unidade nas relações e instituições juridicas antigas acerca deste problema. Si ella existisse de facto, nada significaria além

(53) *Political Code of New York*, §§ 251, 258 e *Kent, Commentaries* P. VI, Pect. LI § 4.

de traduzir a uniformidade das condições primarias da existencia collectiva. No desenvolvimento desta, longe de encontrar apoio a theoria que combatemos, vimos desde o proprio direito romano, até o dos povos de direito dualistico neste assumpto e até os proprios paizes onde a economia social impõe a attenuação progressiva da doutrina accessio-nista pura, vimos crescer com rapidez o conceito do influxo do trabalho pesquisador, do esforço creador da riqueza.

Não quer isto dizer, entretanto, que copiemos pura e simplesmente o que outros paizes teem feito, ou procuremos uma como que média das legislações alheias para a applicar ao Brasil. Nesta faina se teem improficuamente empenhado tantos investigadores orientados para todos os pontos do horizonte, salvo um: o conhecimento do problema brasileiro para, com recursos nossos, solver nosso caso especial.

Significa essa resenha, ao contrario, do conjuncto das soluções particulares deduzir o espirito que animou a cada uma dellas, determinar direcções geraes, estabelecer a equação entre o phenomeno concreto e sua influencia na lei, sem preponderancia nociva do amor á lettra dos codigos alienigenas, sim guiados pelo conhecimento e pela comprehensão lucida da correspondencia continua entre o meio formador do direito mineiro e seu producto elaborado e em perpetuo *feri*; a applicação, em ultima analyse, do preceito que Kant superiormente desenvolveo:

« E' um velho desejo que quem sabe? um dia virá a se «realisar, em vez da multiplicidade infinita das leis civis «procurar os seus principios: só ahi pôde consistir o segredo «de simplificar a legislação».

Posta de lado a doutrina da uniformidade primitiva das instituições juridicas favoraveis á these accessionista, envidam esforços seus propugnadores por assimilar-a ao direito do proprietario quando aproveita os productos natu-

raes de suas terras, a colheita dos fructos, as ceifas das seáras, a apropriação das crias de seus rebanhos.

Poderíamos, desde logo, lembrar, como justamente faz Emile Larcher (54), que o direito aos productos não se deve confundir com a idéa de accessão. Enquanto presos ás plantas os fructos, enquanto enterrado o thesouro, formam parte integrante da cousa; separados della pela colheita ou pela extracção, differenciam-se da mesma cousa por *desaccessão* (termo que Larcher emprega para sublinhar o facto concreto), e acompanham ao proprietario da terra sem que ao valor desta accresça (*ad-cedere*) parcella alguma. Dahi a distincção logica que devêra figurar sempre entre as duas especies.

Accitemos, porém, esse modo de argumentar, apesar de logicamente vicioso, e discutamos a accessão das jazidas como decorrente do aproveitamento dos fructos por parte do dono da terra.

A noção do fructo no direito romano vem claramente definida por Accarias: « *Fructus est quidquid ex re nasci et renasci solet* ». De sua essencia era ser produção periodica da cousa, sem acarretar-lhe a destruição, lembra Lafayette (55).

Tal conceito parece, aos nossos olhos, incompativel com a lavra das minas, industria deductora sem compensações, onde a materia da cousa lavrada é inteiramente destruida, sem possibilidade de tornar a ser produzida por acção natural.

Para os Romanos, porém, assim não era em muitos casos. Acreditavam elles que em zonas inteiras se reproduziam naturalmente os mineraes, e para estas regiões a equiparação da jazida aos fructos era logica. E' expresso Ulpiano, quando declara que no fundo dotal se incluem

(54) *Traité théorique et pratique des constructions élevées sur le terrain d'autrui*, page. 14—15, Paris, 1894.

(55) *Direito das cousas*, 2ª edição, pag. 228, Rio de Janeiro.

os marmores, e pertencem ao marido, enquanto não separados da pedreira, sem que este seja obrigado aos gastos, por não serem fructos « *nisi tale sit ut lapis ibi renascatur, quales sunt in Gallia, sunt et in Asia* » (56).

Este modo de pensar por muito tempo se manteve. Cita Aguillon (57) os versos latinos :

*Inque brevi spatio, quae sunt effossa reponit
Tempus, inexhausti servans alimenta metalli*

e acrescenta que em 1774 Genneté fixava em 30 a 40 annos o prazo em que se reformavam as jazidas, phenomeno ao qual o proprio Buffon prestava credito.

Nem outra cousa dizem os operarios, nossos contemporaneos, quando, nas lavras auríferas de Minas Geraes, affirmam que « o ouro cresce nas cabeceiras largadas ».

Admittida essa reproducção continua dos minerios, era comprehensivel equiparal-os aos fructos, e estrictamente logico andava Paulo definindo : « *Frugem pro reditu apelari non solum quod frumentis aut leguminibus, verum et quod ex vino, silvis caeduis, CRETIFODINIS, LAPIDICINIS capitur* » (58), e ainda se justifica a doutrina lembrada por Gonzalez (59) do crescimento invisivel e latente do sólo.

Eliminado o erro apreciativo do supposto phenomeno da reproducção das jazidas, cessa a comparabilidade destas com os fructos, e terminantemente as exclue desta classificação a obra classica de Lafayette (60). Uma excepção unica é aberta por este auctor, ao tratar do usufructo : o facto de estarem abertas as minas e em trabalho ao

(56) D. *Solut. matrim.* L. 7, § 13 (21,3)

(57) Loc. cit., pag. 17, nota 1.

(58) L. 77, D. 50, 16.

(59) Loc. cit., pag. 102, *nam ubi latitet incrementum, et usufructus augetur...*

(60) Loc. cit., pag. 229.

tempo de se constituir o usufructo. Ainda neste caso, e sem embargo da grande auctoridade do mestre citado, não será licito inquirir, deante da preeminencia usual das lavras sobre a agricultura, si os minerios pertencerão ao usufructuario como fructos, ou si foram a razão constitutiva do proprio usufructo?

Outra confusão tem contribuido para se procurar um esleio á doutrina accessionista onde ella nenhum apoio encontra: a facultade ou capacidade de uso e goso eventual de um direito indiscutido, com o uso e goso fundamental do direito dominical.

Cita o Dr. Estevam Lobo (61) um aresto da Corte Suprema de Napoles, em que vem mais uma vez firmada a doutrina, inatacada pelos adeptos da noção da propriedade individual, de que a actividade do dono em usar ou gosar de seu dominio não lhe altera a essencia do direito, mantido este por fórma potencial, mesmo quando não exercitado. Nesse rumo nenhuma duvida levantaremos.

Mas o que não póde passar como ponto pacifico é induzir dahi que um direito, como seja o dominical, que se quer fundar sobre o uso e o goso, que tem este como ponto de partida, como estrato basilar, se mantenha o mesmo retirada esta base, inexistente o factio material que lhe deveria dar origem.

Num caso, é do livre exercicio ou não exercicio de um direito preexistente que se trata; no outro, é ao factio essencial, concreto, creador do direito, segundo a theoria adoptada, que se quer alludir. Cumpre não confundil-os.

Á consequencia normal da accessão em um paiz, como o nosso, de terras possuidas em commum, com os titulos dominicaes extremamente confusos, seria levar ás jazidas todos os conflictos da propriedade superficial.

Desde logo occorreo que as minas, pela pratica desta doutrina, iam ficar subdivididas em tantas partes ideaes

(61) Loc. cit., pag. 6.

quantos fossem os socios no dominio do immovel, ou, depois da demarcação, ficaria o deposito metallifero retalhado em fracções taes que ninguem se animaria a basear meneio de grande folego sobre propriedade tão limitada, ou tão sujeita a litigios permanentes.

Dahi uma tentativa de reunir em uma escola os defensores da indivisibilidade das minas, e em outra seus oppugnadores.

Quer-nos parecer que não tem existencia real semelhante principio, máo grado a opinião contraria de Gonzalez.

Mesmo nas legislações diversas das que se inspiram no conceito accessionista, ha cogitar de tal embaraço : a jazida, objecto de apropriação diversa do sólo, nada tem que ver com a subdivisão arbitraria do terreno superficial ; mas o dono della pôde alienar-a parcelladamente. E', entretanto, nos paizes onde mina e sólo estão ligados, que o problema se impõe ao estudo. Ahi, porém, não é um principio essencial que se ergue sob o aguilhão da necessidade, é o conflicto permanente entre os dous generos de meneio, a terra e o veio mineral, que exige solução. Solidarizados os dous por uma união artificial só se enxerga desafogo áquelle no crear um novo requisito, offensivo por egual da tradição, dos factos correntes e do proprio direito de propriedade, em cujo beneficio a accessão foi estabelecida : a indivisibilidade.

Pois não consta de todos os documentos mais antigos a divisão por entre as propriedades isoladas ? Não se fazia, e ainda não se faz a repartição das jazidas por entre os concessionarios, nos paizes onde esse é o regimen ? E, por outro lado, como negar a um condomino sua quóta na mina ou empecer o uso e goso desta quóta, quando em beneficio da propriedade superficial, a bem da prelensa integração do conceito dominical se firmou, digamos, em uma Carta constitucional, a accessão completa da mina ao sólo ?

Não existe, pois, sobre indivisibilidade principio de applicação constante. O que ha, é o facto material decorrente da doutrina unitaria e, em contraste, o reclamo da industria extractiva cujo desabrochar exige a eliminação de conflictos sobre questões de dominio, e a segurança de zonas sufficientemente extensas para os trabalhos de lavrança.

Ao demais, de que fórma dar satisfação a esse principio, senão satisfazendo a outros requisitos da industria extractiva, dispensada assim a criação de um instituto absolutamente inutil? Não será esse o caso da desapropriação, da venda em hasta publica, substituições, afinal, do titular do dominio apenas, com a plenitude dos direitos inherentes a este, e sem intervenção de qualidade alguma por parte da ficticia fórmula cuja acção hypothetica se quer preconisar?

Assim terminado o estudo succinto dos argumentos empregados para justificar a idéa accessionista, como corollario natural da noção de propriedade, e provado, tanto quanto isso nos cabia, a improcedencia do conceito fundamental da doutrina, dêmos de barato serem perfeitas e irrespondiveis as arguições *ex-adverso*, e perguntemos: ficará por essa fórma consolidada a união indissolúvel da jazida e do sólo, e para sempre removida a dualidade do regimen, espantallo dos defensores da theoria unitaria? Certo que não. E assim se pronunciam não só os principios cardeaes do instituto dominical, como os proprios factos a que diariamente assistimos.

O dono do conjuncto, livre de agir como melhor entender a bem de seus interesses, aliena a *A* uma certa jazida, a *B* outra de igual natureza ou diversa da primeira, dando a ambos as servidões necessarias para a lavrança sobre o sólo cuja propriedade conserva.

O dono do conjuncto vende sua propriedade, reservando para si certa mina, que conhece ou que está pes-

quizando, bem como a servidão indispensavel sobre o terreno alienado para a passagem do pessoal e material e estabelecimento da usina mineradora.

Em ambos os casos (e outros poderiam ser figurados, decorrentes de contractos entre dono do sólo e pesquisador), não procederam cedente e comprador de conformidade com os mais estreitos dictames de nosso direito? E, entretanto, não resultou dahi o regimen dualistico para as duas parcelas?

Si de hypotheses passarmos para o terreno dos factos, não consta do codigo legislativo de tantos Estados brasileiros que na venda das terras publicas ficaria reservada para os mesmos Estados o dominio das minas porventura existentes nas extensões territoriaes alienadas?

Resulta de toda esta analyse, longa, apesar de resumida, afirmar que, em qualquer phase em que se tivesse de constituir direito sobre as minas, a doutrina accessionista deveria ser afastada como um empecilho ao broto da mineração, e que, além disto, mesmo adoptada essa theoria, em hypothese nenhuma se poderia enxergar na união dominical um principio natural, decorrente da natureza dos phenomenos.

No caso das minas, portanto, a accessão deflue da lei e por esta é definida. A lei deve afeiçoal-a, traçar-lhe os limites, finalmente, mencionando em que termos a accessão deve ser considerada sob o duplice aspecto do proprietario superficial e dos reclamos da industria extractiva.

Já vimos, paginas atraz, que no Brasil o legislador constituinte entre o attribuir as minas ao superficiario sem limite algum, concretisado na emenda Feliciano Penna, e o estabelecer raias para essa accessão, escolheu deliberadamente, e depois de concitado, o segundo systema.

Para o dono do sólo, o acrescimo por esta fórma obtido para seu patrimonio, não era dadiua graciosa; vinha acompanhado de onus, ainda não definidos, pois esta mis-

são cabia a uma lei especial, de existencia já prenunciada no proprio texto que lhe attribuia certos direitos dominicaes sobre as jazidas. Do ponto de vista do proprietario do sólo, portanto, era um accrescimo gravado de responsabilidades, a delinear futuramente; tratava-se, pois, de uma verdadeira accessão restricta, onerosa, a applicação perfeita da *restriction du droit d'accession* de que fala Aguilhon (62), citando Bluhme.

Para a industria das minas, ao contrario, todo e qualquer limite posto á extensão em profundidade do dominio superficial valia por attenuar a dureza do conceito accessionista, esbater-lhe os contornos angulosos, minorar a agudeza das arestas com que feria o interesse geral da communhão, ligado ao meneio intensivamente crescente das lavras.

Para a mineração era applicar a um principio, máo para seu surto, um coefficiente minorativo dos males que ia causar, elemento até certo ponto corrector das consequencias funestas de uma premissa erronea, mitigando, emfim, os inconvenientes oriundos da victoria de uma theoria infeliz.

Sob o duplice aspecto já mencionado, portanto, se justificava e se mantem o conceito da restricção no direito accessionista, em que o distincto deputado Dr. Estevam Lobo encontrou especie juridica desconhecida: no accrescimo, gravado de onus, ao patrimonio do dono do sólo no regimen anterior á Constituição republicana; na attenuação de rigor da accessão pura e simples da jazida no sólo, do ponto de vista da industria mineira.

Logica e etymologicamente, era pois accetavel a noção da accessão mitigada.

E seria mesmo tão desconhecido assim, firmar regras limitativas á união pura e simples do accessorio ao principal?

(62) Loc cit., pag. 20.

Si com Larcher (63), contra Lafayette (64), a especificação for capitulada como caso de accessão artificial, que nome dar á compensação paga ao prejudicado pelo adquirente da cousa especificada de boa fé? Não será isto attenuar o rigor accessionista, mesmo sem indagar a quem fica pertencendo a cousa especificada, dados os valores relativos da materia primitiva e do preço da obra, pela permanencia da materia não obstante estar transformada, ou pelo reputado consumo della por ser impossivel fazel-a voltar á antiga fórma?

Limitando a analyse, entretanto, a indisputados exemplos de accessão artificial propriamente dita, e ouvido o parecer do mesmo mestre, digamos a accessão artificial referente a immoveis, não teremos outro caso do mesmo genero na indemnisação paga ao constructor de boa fé em terreno alheio? A noção de indemnisar em circumstancias taes, derogando por equidade o que Demolombe chamou o direito barbaro de exigir a demolição da obra feita, não veio mitigar o principio unitario puro? E não fortalece ainda essa doutrina benevola a extensão feita, em épocas hem proximas, no Codigo Civil francez, por exemplo, ao proprio constructor de má fé (65)?

E no proprio direito nosso, que é o pagamento das despesas de plantações feitas em propriedade alheia? Como definir o dever de indemnisar as bemfeitorias a quem as construiu, pelo valor que accrescentaram ao immovel? Não serão estes outros tantos exemplos de applicação mitigada do conceito accessionista, sob o influxo do principio justo e equitativo de que ninguem deve locupletar-se a expensas alheias?

De todas as objecções levantadas, uma só resta ainda a ser considerada, e é a que o interessante trabalho por nós analysado define nos seguintes termos (66): « ... a

(63) Loc. cit., pag. 16.

(64) Loc. cit., pag. 91, nota 1.

(65) Emilo Larcher, loc. cit., pags. 40-41.

(66) Dr. Estevam Lobo, *Justificação*, pag. 15.

« propriedade das minas, como toda e qualquer propriedade, « reentrava para o regimen commum, salvo as restricções « legaes, inherentes a toda e qualquer propriedade: e nessa « precisamente, instituidas a bem da regular exploração da « industria ».

Para esta doutrina nenhuma restricção deveria haver na união das jazidas ao sólo que não as communs restricções legaes do dominio.

Sem nos demorarmos sobre a anomalia de se firmar identidade de direito em disposições diversas e antagonicas do mesmo documento legislativo e sobre objectos que se quer reputar identicos, limitamo-nos a indagar como se conciliam esses preceitos geraes a toda a propriedade sem excepção alguma, com o texto claro, preciso, insophismavel na Constituição de 24 de fevereiro: « *salvas as limitações que forem estabelecidas em lei a BEM DA EXPLORAÇÃO DESSE RAMO DE INDUSTRIA* » ?

E' obvio e dispensa explanações mais longas a exigencia constitucional de se organizar um conjunto de restricções compatíveis com o espirito do Estatuto basico, capazes de fomentar o broto da industria extractiva mineira.

Desse bosquejo pelo processo formativo da nova doutrina da Carta republicana sobre o problema mineiro, parece resultar de modo evidente:

1º, a Constituição de 24 de fevereiro não estabeleceu a accessão absoluta das minas ao sólo, nos terrenos de propriedade particular ;

2º, tornou dependente o exercicio do direito do dono do sólo sobre as minas, da elaboração de uma lei firmando restricções do dominio peculiares ás terras mineraes, differentes, portanto, das que oneram a propriedade em geral.

Estudaremos, agora, quaes podem ser essas limitações e quem as póde firmar.

CAPITULO XIV

A COMPETENCIA DA UNIÃO

da
o
pa
ar
çõ
ex
Al
ta
co
Co
o
fa
de
cu
de
di
o
a
1/
de
m
ou

A COMPETENCIA DA UNIÃO

Para o maior numero dos que estudam o problema das minas perante o Pacto de 24 de fevereiro, duplice é o fundamento da intervenção do Congresso Federal.

Decorre o primeiro motivo da necessidade de legislar para as minas pertencentes á União, hypothese prevista no artigo 34, n. 29. Consiste o segundo em definir as limitações da propriedade a bem do desenvolvimento da industria extractiva, citadas no artigo 72, § 17 do Estatuto fundamental. Alguns interpretes desse documento não aceitam, entretanto, este segundo ponto de partida, considerado invasor da competencia privativa dos Estados.

E' ponto pacifico o principio citado em primeiro logar. Começam as duvidas ao procurar-se traçar a área em que o exercicio do direito dominical pôde se fazer sentir. De facto, firmado que as minas da União são as encontradas nos terrenos a ella pertencentes, desloca-se a questão e cumpre determinar qual o seu dominio territorial.

Ahi tem-se debatido longamente, e raros são os pontos definitivamente assentados, o que induzio varios auctores a dizer serem mingoados o patrimonio territorial e, portanto, o acervo mineral da União.

Não parece procedente esse modo de ver, mesmo encarada a situação do paiz ao ser votado o texto constitucional.

A zona de que trata o artigo 3º desse Estatuto, mede 14.400 kilometros quadrados. As ilhas formadas nos mares do Brasil ou nos rios navegaveis que banham dous ou mais Estados, ou ligam algum delles á Capital Federal, ou desaguam no Oceano, ou servem de limite com algum

paiz estrangeiro, constituem área muito importante, mesmo respeitadas os direitos adquiridos.

Os proprios nacionaes conservados pela União contribuem, embora com fracção menos notavel, para o augmento de seu dominio.

Cresce este com a superficie occupada pelas fortalezas e outras obras de defesa, bem como por toda a zona reputada indispensavel para a protecção das fronteiras nacionaes.

Fal-o muito maior todo o fundo subjacente aos mares territoriaes, onde por vezes se encontram minas, e ainda veem accrescentar essa área todas as parcellas do sub-sólo cobertas pelos rios e lagos navegaveis federaes.

Engrandece-a, finalmente, o trecho occupado pelos terrenos de marinha e accrescidos, salvo os direitos adquiridos.

Si se fizesse a somma dessas parcellas todas, o resultado daria á União terras em quantidade sufficiente para a fazer figurar em bom logar na lista dos maiores proprietarios do Brasil, incluidos ahi os Estados pela área das terras publicas que possuem.

A difficuldade vem dessas parcellas estarem desligadas, apresentando-se como faixas estreitas e muito longas, pouco accessiveis muitas dellas, e em condições que tornam pouco provavel seu aproveitamento industrial. Mas a possibilidade theorica de aproveitamento existe sempre, e tanto basta para considerar essa utilidade virtual como susceptivel de se realizar um dia, si não quizermos colhidos de improviso por um facto de tal ordem.

Bem sabemos que não é indisputada á União a propriedade de todas essas fracções. Ainda há pouco, terminou perante o Supremo Tribunal, em pleito memoravel, a controversia sobre um desses pontos, os terrenos de marinha reivindicados para o dominio dos Estados. Nesta causa os direitos da União, finalmente vencedora, tiveram por defensor emerito o Dr. Epitacio Pessoa, cujas luminosas monographias exgottaram o assumpto.

Ainda não se conhece, é certo, qual a largura da orla reservada nas fronteiras nacionaes. Um dia, cedo ou tarde, quando, normalisada inteiramente a vida do paiz, preponderarem interesses geraes sobre interesses estadoaes, e puder dominar de modo absoluto o ponto de vista da conveniencia de todos, esta zona se fixará, nas 10 legoas da legislação antiga, em mais ou em menos conforme aconselharem ás exigencias publicas.

Começou ultimamente outra campanha, a que breve alludiremos, á União disputando sobre os rios publicos federaes outro qualquer direito que não seja servidão activa tendente a regularisar os serviços de navegação.

Novas luctas preparam-se, attribuindo uns ao dominio federal todos os territorios incorporados ao Brasil por sentença arbitral, dizendo outros que só cabem nesse dominio aquellas áreas oriundas de accrescimento oneroso, de uma aquisição, e nunca as áreas resultantes de antigos limites reclamados das nações lindeiras. Solvidas que sejam essas questões em favor da União, em parte, pelo menos, sinão na totalidade, valioso será o accrescentamento á zona possuida pela União, e para ella deverá vigorar a lei federal sobre as minas.

Desde que esta empregue termos geraes — minas pertencentes á União — por exemplo, em cada caso cumprirá examinar si as terras onde se acham aquellas figuram de facto no dominio federal. Mas ha uma classe de jazidas, muito especiaes, a que se applicam noções inteiramente peculiares: as areias e cascalhos metalliferos ou gemmiferos, lavrados hoje por processos bastante diversos dos methodos applicaveis aos depositos em terra firme. Esta differença torna obrigatoria a presença na lei de certos artigos visando exclusivamente este genero de substancias utilisaveis. Aliás se levantaria desde logo a preliminar de saber si areias e cascalhos do rio publico pertencem ao dono deste, ou si este proprietario possui apenas o poder de regular

determinada serie de actos que tem o rio por objecto, excludo o aproveitamento dos materiaes constitutivos do alveo.

E' assim que somos levados aqui a encarar este lado do problema : a natureza das relações que definem o rio publico federal, considerado nos dous termos que integram a noção de rio — corrente liquida e leito que a contém.

Duas questões diversas encerra essa pergunta. A primeira consiste em determinar qual é no rio publico a natureza precisa das relações que o ligam á União, ao Estado e ao municipio, conforme a zona territorial em que flue. Solvida esta, e si se verificar que as relações precedentes são de ordem dominical, surge a segunda tarefa, que é discriminar os correntes attribuidos a cada uma daquellas unidades administrativas ou politicas.

Levantou a preliminar o emerito jurisconsulto Dr. João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho em parecer publicado no *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro, sob a epigrapha de *Energia-hydro-electrica* (1).

Sem embargo do profundo respeito que tributamos a este insigne mestre do saber juridico, pedimos venia para discordar dos conceitos emittidos de que « esse dominio « nacional (o decorrente no nosso direito dos principios « vigentes desde tempos anteriores á Compilação philippina) « parecia significar mais direito de soberania do que de propriedade, no sentido que tal expressão tem no Direito « Civil » e que « uma vez respeitada a servidão publica, tudo « quanto os proprietarios ribeirinhos e em certos casos até « os occupantes podem tirar do rio, sem prejuizo do uso « publico, lhes pertence como direito adquirido no seu « dominio privado ».

Desde logo impressiona que, para solver duvidas resultantes da intrincada complexidade crescente da organização economica moderna, se procurem auctoridades que só legis-

(1) Vide no *Jornal do Commercio* o numero de 29 de março de 1905.

laram ou emitiram opiniões em um periodo historico desconhecedor do alcance da idéa de força motriz hydraulica e, no caso nosso, do aproveitamento dos cascalhos metalíferos.

A primeira condição para comparar a grandeza com a unidade, ou, em outros termos, para medir a intensidade de um phenomeno, é a homogeneidade entre este e a base de comparação adoptada, ensina a logica. Na ordem economica, de que provém a vida juridica, será possível admittir como simplesmente comparaveis as necessidades dos primeiros seculos de nossa éra, solvidas com rara felicidade pela intuição dos juristas romanos, e as exigencias da phase que atravessamos ?

O romanista egregio que é o Dr. Bulhões Carvalho não terá, por um momento, afastado os olhos do quadro social contemporaneo para, na provincia predilecta de seus estudos, encontrar normas que já não alcançam satisfazer os interesses hodiernos ?

Naquelle época, navegação, pesca, usos alimentares e irrigações agricolas eram as unicas applicações uteis dos correntes. Para ellas se legislou e se esmiuçou a *mens legis*. A grande industria de nossos dias, quer extractiva, quer fornecedora de energia, estará realmente peada em seu desenvolvimento, adstricta ás disposições do Digesto e das Institutas ?

Além disso parece muito discutivel o terem as Ordenações seguido neste ponto a tradição romana.

De recente e muito interessante estudo sobre os rios publicos e rios particulares, feito pelo Dr. Alfredo Valladão(2), se deduz noção diversa.

Contra o conceito de Ulpiano, definindo como publico o rio perenne e justificando a intervenção do poder publico

(2) *Dos Rios publicos e particulares*, typ. Beltrão, Bello Horizonte, 1904. Nelle se encontram as citações por nós feitas.

para regular o uso commum, venceu mais tarde a doutrina radicalmente diversado regimen feudal. No livro II dos Feudos, titulo LVI, sob a rubrica *Qui sunt regalia* se encontra « *flumina na navigabilia et ex quibus flunt navigabilia* », primeira semente de que surgio a Ordenação do Livro II, titulo XXVI, § 8 sobre os direitos reaes : « E as estradas e ruas publicas, « antigamente usadas, e os rios navegaveis e os de que se « fazem os navegaveis, se são caudaes, que corram em todo « tempo. E posto que uso das estradas publicas, e dos rios « sejam igualmente communs a toda gente, e ainda a todos « os animaes, sempre a propriedade dellas ficam no Patrimonio Real ».

E que essa regra era comprehendida no sentido estricto do direito civil, e não como synonymo de soberania, prova, mais do que figurar num capitulo da Ordenação onde se tratava dos casos de indisputavel propriedade do soberano, o facto eloquentissimo da sua applicação. As taxas cobradas sobre a navegação, as alcavallas, os proprios titulos de doação expressa a particulares, não traduziam sinão o dominio real sobre o rio.

Formou-se potente reacção contra esse estado de cousas, e della nasceo o Alvará de 1804, applicado ao Brasil por outro de 1819, creador da servidão de aqueducto. Nesse ponto, portanto, foi derogada a legislação antiga ; para todos os demais permaneceu de pé o direito real que attribuia ao soberano a propriedade dos rios navegaveis e dos de que se fazem os navegaveis, si fossem caudaes e corressem em todo tempo. Era isto estricto direito patrimonial do Rei.

A Constituição imperial, transferio esses bens para o dominio nacional. Dahi, por evolução, surgio o conceito vigente até proclamar-se a Republica, e ainda hoje adoptado, quasi immoificado, como veremos, sobre a propriedade dos rios publicos, divisa entre as tres pessoas de direito publico : União, Estado e Municipio.

No direito portuguez, portanto, e no seu derivado brasileiro, o regimen dominical dos rios, bem definido, era inteiramente diverso, em sua essencia, do principio em vigor no direito romano, onde a intervenção da auctoridade publica só se fazia para regular o uso de uma cousa commum a todos.

Mesmo seguindo a doutrina da *res nullius*, applicada á agua corrente, bem como aos animaes nellas existentes, e ás substancias solidas do leito, seria possivel a utilização pelo ribeirinho, ou pelo occupante de todas essas cousas, em se tratando de grande industria?

Não, responderiamos, e isto com o proprio texto invocado pelo douto jurisconsulto cujo parecer estamos tentando estudar. Diz Donnellus: «*De his tantum licet su-
« mere, quantum libet, ut fiat occupantium... ne hinc tantum
« sumetur, ut mutetur corrumpaturve cursus fluminis*». A mesma opinião suffragam os demais textos citados pelo Dr. Bulhões Carvalho (3).

Para as grandes usinas fornecedoras de energia onde se devem fazer barragens, fica inalterado, do ponto de vista do uso commum, o curso do rio?

Por sem duvida que não, pois um obstaculo a maior se crea ao livre estabelecimento da navegação. Meios existem de removel-o artificialmente, eclusas, canaes lateraes e outros, mas já o rio será cousa diversa do que era antes dessa intervenção. Si a usina for collocada em alguma desnivellação franca, numa quêda ou numa corredeira, ella impedirá, pelo desvio da agua, se construam obras de melhoramentos, canaes ou eclusas, que tornem o rio navegavel, e ainda assim ficará perturbado o regimen do corrente para a vehiculação fluvial.

Si considerarmos agora a dragagem dos cascalhos com o fito da extracção de materiaes valiosos, mais se ostenta a

(3) *Digesto*, liv. 43, tit. 12, fr. 1, § 12, o livro 39, tit. 2, fr. 24.

impossibilidade de o fazer sem se alterarem as condições de navegabilidade. São corôas que se formarão com os detritos; barragens artificiaes que, represando as aguas, alterarão todo o regimen á montante; são travessões mais duros que os explosivos terão de eliminar, baixando o plano da agua á montante e tornando mais difficil, quicá impossivel a utilização do rio para os transportes.

Prova isto que o conceito romano, caso o mantivesse a legislação vigente, obrigaria a conservar as condições de navegabilidade dos correntes, sem permittir o estabelecimento da grande industria, incompativel a apropriação individual de um trecho do rio com a regra justamente apregoada por Donnellus como decorrente do caracter publico, de *res nullius*, das aguas fluviaes.

Para esta accessão illimitada ao domínio ribeirinho das substancias componentes do rio, não fornecem logar as aucto-ridades invocadas.

Os rios navegaveis e os de que se fazem os navegaveis passaram a figurar no rôl dos bens nacionaes, ao proclamar-se o Brasil independente.

Na vigencia do regimen imperial nunca ficou bem discriminado o modo por que esses bens se distribuiam entre a nação, as provincias e o municipio. Nenhum acto traçou essa delimitação; do Aviso de 4 de janeiro de 1860, oriundo de Consulta do Concelho de Estado, resulta em ultima analyse que só o Governo Geral, pela Assembléa Legislativa, tinha competencia para regular a materia.

Por mais asphyxiante que fosse, essa era a regra formal.

Verdade é que o uso a derogou, permittindo se alargassem de facto as franquias provinciaes, e ao cahir o Imperio já era praxe considerar os rios publicos no dominio daquelle pessoa de direito publico a quem incumbiam sua administração e sua guarda. Assim opinam Ribas e o visconde de Uruguay, lembrando este ultimo que ahi reinava

muita duvida e pouca materia positiva podia ser encontrada.

Nesta situação do problema, proclamou-se a Republica que manteve a legislação anterior e, na parte referente aos rios publicos, firmou pelo Decreto n. 7, de 20 de novembro de 1889, a competencia precisa dos Estados no tocante á administração dos correntes. Assim diz o artigo 2º, § 7º : « Decretar obras publicas e prover sobre estradas e navegação no interior do Estado, etc. ». Combinada essa lei do Governo Provisorio com os textos vigentes no Imperio, não revogados até então e compatíveis com a nova ordem de cousas, e de accordo com a doutrina acceita naquella época, não é desproposito affirmar que a Constituinte de 1890 teve de pronunciar-se sobre uma divisão do dominio publico fluvial assim esboçada : aos Estados pertenceriam os rios interiores, navegaveis e de que se fazem os navegaveis, si fossem caudaes e corressem em todo tempo ; á União pertenceriam os demais.

Aqui accentua-se nossa divergencia da theoria defendida pelo Dr. Valladão, de que a Carta de 24 de fevereiro attribuiu aos Estados todo o patrimonio territorial da nação, salvo a parte indispensavel para « a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes » (4).

Começaremos por lembrar que a propriedade territorial não pôde ser objecto de delegação e que, preexistindo á Constituição um dominio nacional, um dominio estadual e outro municipal, mudanças na repartição desses bens publicos se não presumem, provam-se de accordo com o titulo transmissor da propriedade.

Si ainda se dissesse que com o conceito da União Federal era incompativel a ideia de um acervo territorial pertencente a ella, seria discutivel a these. Mas essa incompatibili-

(4) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 68.

dade ninguem a argue, nem seria cabivel deante de textos inilludiveis de nosso Estatuto, o mesmo, entre outros, em que se fundam os defensores da restricção da área possuida pela União, onde vem indicada um certa porção de terras, indisputadas ao dominio nacional.

Si assim é, e ninguem o combate, como determinar os limites precisos da discriminação dos bens publicos por entre as pessoas de direito publico ? Pelo exame comparado da legislação anterior á Constituição, leis derogadas, annulladas, ou ampliadas pelo texto deste documento, e de accordo com a doutrina da mesma.

A theoria contraria, de que o projecto advogado cuja opinião analysamos se tornou um dos arautos, já foi amplamente discutida no admiravel trabalho do Dr. Epitacio Pessoa (5), e já lhe negou orthodoxia constitucional o supremo interprete desta, no Accordam memoravel proferido em 31 de janeiro do anno corrente sobre a propriedade dos terrenos de marinha, sentença cujo trecho caracteristico trasladamos para estas paginas :

« Menos ainda procede o argumento de que a Consti-
« tuição estatuiu no art. 64, que do *territorio do Estado*
« só ficasse pertencendo á União a porção indispensavel
« para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções
« militares e estradas de ferro federaes, pois o que o le-
« gislador ahi quiz dizer é que das *terras devolutas* só-
« mente aquella porção ficasse reservada ao dominio fede-
« ral. E' isto o que se deprehe de da analyse desse dispo-
« sitivo, cujo pensamento, no sentido que acaba de ser
« exposto, transparece, de modo inilludivel, do seu ele-
« mento historico.

« O direito da União á zona da fronteira, onde, por
« acaso, não haja terras devolutas, tem seu fundamento

(5) *Razões finais offerecidas em defesa dos direitos da União e Resposta ao Memorial dos Estados*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904.

« em outras disposições e no princípio da soberania territorial da Nação.

« Se a intenção do legislador fosse ceder aos Estados todos os terrenos do dominio nacional situados nos seus respectivos territorios, nenhuma razão teria para refer-se nominalmente e exclusivamente ás terras devolutas; o bom senso adverte que elle teria recorrido a uma disposição generica em que se cingisse a declarar que nos limites dos Estados a União só teria direito ao espaço indispensavel para aquelles serviços.

« Considerando, quanto ao ultimo fundamento invocado pelos autores, que o art. 65, n. 2, da Constituição, não tem a significação que elles lhe attribuem.

« A expressão *poder* ou *direito* comprehende apenas as attribuições e os direitos politicos que não foram delegados aos órgãos da soberania nacional, não abrange a propriedade territorial, que não pôde ser objecto de delegação ».

E si quizerem lembrar theoria diversa sustentada pelo Supremo Tribunal no Accordam de 28 de maio de 1892, sobre a propriedade das margens de um rio que tem todo o curso dentro em um só Estado, será facil responder que para este mesmo ponto foi solicitada a attenção dos juizes no pleito sobre terrenos de marinhas, e, corrigindo a doutrina dos considerandos de 1892, fundamentaram a longa e luminosa exposição preliminar á decisão de 1905. Quanto á sentença de 1892 em si, attribuindo ao Estado, salvo direitos de terceiros, o dominio das margens de um corrente navegavel contido todo elle no territorio de uma só circumscripção dessa natureza, tambem ella abona inteiramente o parecer que defendemos.

Seguindo essa norma, cumpre averiguar quaes as modificações nas leis anteriores trazidas pela Constituição Federal.

Constam ellas de dous artigos. O 13º firma que « o direito da União e dos Estados de legislar sobre... nave-

« gação interior será regulado por lei federal »; o 34º no numero 6º diz que compete privativamente ao Congresso Nacional « legislar sobre a navegação de rios que banhem « mais de um Estado ou se estendam a territorios estran-
« geiros ».

O primeiro, de facto, estabelece um onus federal sobre todos os rios publicos interiores, e a Lei n. 109, de 14 de outubro de 1892, o define declarando que só aos poderes federaes cabe resolver sobre o estabelecimento de vias de comunicações fluviaes, constantes do plano de viação adoptado pelo Congresso, e de todas as outras que, futuramente, assim considerar de utilidade nacional o Poder Legislativo, attentas considerações estrategicas, politicas ou economicas.

Não ha, neste artigo, sinão um preceito geral oriundo do interesse nacional em regular a defesa do paiz e o commercio, privativamente reservado ao Congresso da União. Sobre todos os rios declarados estadoaes esse onus pesará como restricção do dominio.

O artigo 34º, n. 6º isola do conjuncto dos rios publicos aquelles onde só e exclusiva é a competencia de agir do poder federal. Essa attribuição particularisada corresponde ao conceito do dominio, e esses são os rios pertencentes á União.

Combinados esses textos com a tradição vinda do imperio, podemos dizer, de accordo com os recentes trabalhos do Codigo Civil :

a) rios publicos federaes são os rios navegaveis e os de que se fizerem os navegaveis que banhem o territorio de mais de um Estado ou da Capital Federal, que desaguem no Oceano, ou se estendam e sirvam de limites a territorios estrangeiros ;

b) rios publicos estadoaes são os rios navegaveis e os de que se fizerem os navegaveis não comprehendidos no dominio da União ou dos municipios ; sobre a navegação

desses rios pesa o onus federal que dá á União o direito de resolver quanto ao estabelecimento de vias de comunicação;

c) rios publicos municipaes são os rios navegaveis e os de que se fizerem os navegaveis, circumscriptos pelos limites territoriaes do municipio, e excluidos do dominio da União e dos Estados; sobre elles pesa a restricção federal, além do que estiver disposto na Constituição estadual, na parte que regula as relações entre o Estado e o municipio.

Seria uma questão a discutir si as reservas de terreno a bem do embarque e desembarque de pessoas e de mercadorias na zona de sete braças craveiras á quem das margens delimitadas pela média das enchentes ordinarias nos rios publicos fóra do alcance das marés, de que fala a Lei de 26 de setembro de 1867, ainda vigoram depois da Lei n. 109, interpretadora da competencia da União no regular a navegação dos rios estadoaes, e ainda mais, depois de rejeitada pela Commissão dos Vinte e Um e pela Camara dos Deputados, ao discutir-se o Codigo Civil, a emenda subscripta pelo Dr. Sergio Saboya (6), que, além do dominio do alveo e da margem interna, a ribanceira propriamente dita, consignava pertencer tambem á União ou aos Estados, conforme o caso, a zona de 15 metros da margem externa, onde só existia uma servidão a bem da navegação.

A critica feita ao legislador do Codigo Civil de que « se limitou a aceitar, completando, o que a este respeito « estava esboçado no regimen do Imperio » (7), torna-se, portanto, um louvor á Camara que discutio o projecto, pois nas leis imperiaes, com as modificações do Pacto Constitucional, se encontra, em materia de rios publicos, a noção delimitadora do dominio da União, do Estado e do Municipio.

(6) *Annaes da Camara dos Deputados*, vol. II, pag. 242, 1902.

(7) *Dos rios publicos e particulares*, pag. 56.

Aguaes correntes e alveo que as contem, ensina Lafayette (8), tem a mesma condição juridica. Publicas federaes, publicas estadoaes, publicas municipaes são as margens dos rios até o limite marcado pelo ponto médio das enchentes ordinarias (9), conforme o corrente fôr federal, estadoal ou municipal. Observada a servidão publica da navegação, poderá, pois, a União dispôr como quizer das aguaes e do leito que contem o rio de seu dominio. O mesmo fará o Estado, cumprido, além disto, o disposto na Lei n. 109, para os cursos d'agua que lhe pertencem.

Deste bosquejo summario resulta que a lei de minas não exorbita do dominio territorial da União provendo á dragagem de cascalhos metalliferos.

Vejamos agora as investidas contra o facto da lei federal regular as limitações do artigo 72 § 17 da Constituição.

Desde a primeira tentativa codificadora neste sentido, fez-se ouvir essa doutrina no Congresso Federal. Ao emittir parecer sobre o projecto de lei do Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires (10), a Comissão de Legislação e Justiça da Camara dos Deputados condemnou-o por violar o Estatuto basico, já que neste: 1º, a União não tinha mais propriedade sobre as minas; 2º, só lhe cabia legislar sobre as jazidas que, porventura, adquirisse ou que existissem no territorio reservado pelo artigo 64; 3º, o superficiario era dono das minas; e 4º, o Congresso só podia estabelecer limitações para as minas federaes, sendo da competencia estadual firmar as demais.

O voto divergente do Dr. Leovigildo Filgueiras, reivindicando embora a sã doutrina, não logrou approvedo.

(8) *Direito das cousas*, pag. 95 nota 4.

(9) Lei n. 1507 de 1867.

(10) *Annaes da Camara dos Deputados*, vol. I, pags, 165-166, 1801.

Dessa data até hoje, varios foram os pronunciamentos do Congresso, chamado a resolver questões em que directamente intervinha sua faculdade de legislar sobre este assumpto, e, uniformemente, os pareceres de suas comissões affirmaram estar na alçada federal definir as limitações annunciadas na Carta de 24 de fevereiro.

Póde-se dizer que este é um ponto tranquillo nas discussões parlamentares. Assim pensa tambem a grande maioria dos que investigam cousas da mineração; entre os defensores de ideias oppostas, não nos occorrem sinão os nomes dos Drs. Trajano de Caldas Brandão (11) e Bernardino Augusto de Lima (12).

Parte o primeiro desses auctores do presupposto de que em nenhum artigo constitucional figura prohibido aos Estados legislarem sobre minas e, como pelo artigo 65, n. 2, lhes é facultado « todo e qualquer poder ou direito, que lhes não « fôr negado por clausula expressa ou implicitamente concedida nas clausulas expressas da Constituição », toca-lhes a competencia para legislar sobre minas no seu territorio, quer pertencentes a particulares quer ao proprio Estado.

O artigo 34, n. 29, declarando privativa do Congresso Nacional a competencia de tratar das minas de propriedade da União, inibe-o de se occupar das jazidas outras que as nacionaes.

Não está em jogo uma questão de direito civil, que caberia exclusivamente ao Poder Legislativo federal de accordo com o artigo 34, n. 23. Si assim fosse, não teria o legislador especificado as minas nem reduzido esse poder ás minas da União, sómente. A legislação de minas é mais propria do direito publico e administrativo do que do direito civil. Dessas premissas decorre no conceito do

(11) *Legislação sobre minas*, Revista de Jurisprudencia, n. XX, de 1899, pags. 121-127.

(12) *Competencia da União e dos Estados relativa ás minas*, Revista da Faculdade livre de direito de Almas Gornas, vol. VII, pags. 107-118.

auctor caber a organização de tal código na competência estadual.

O argumento pôde ser facilmente rebatido.

A Carta de 24 de fevereiro firmou para as minas relativamente ao superficiário uma certa forma de accessão, mas a propriedade assim accrescida vinha gravada das « limitações a bem da exploração desse ramo de industria ». Seja qual fôr o alcance dessas limitações, ellas constituem uma restricção de dominio, que só a lei civil pôde firmar, pois trata-se de modificar um instituto por ella creado.

Como tal, e sem analysar taes limitações, cabe ao Congresso Nacional a competência exclusiva para agir, *ex-vi* do artigo 34, n. 23, por ser inadmissivel dar ao Estado faculdade para derogar uma lei geral.

Neste artigo preciso do Estatuto basico está firmado inilludivelmente o exclusivo poder do Legislativo Nacional para se occupar do assumpto, e, portanto, não se applica o artigo 65, n. 2, invocado pelo auctor, por haver clausula explicita que veda a intervenção estadual.

No artigo 34, n. 29 a norma traçada não attribue ao Congresso legislar sobre minas federaes a titulo de ser este assumpto de direito civil. O que ali figura é uma ordem generica de administração patrimonial das jazidas pertencentes á União, e, por este motivo, só a estas applicavel. E' o caso figurado pelo auctor, de cuja opinião dissentimos, quando diz que tal legislação entra nos codigos administrativos mais do que em outros.

Pela mesma razão, não se pôde completar o sentido deste paragrapho com o do n. 23, para dizer que na competência exclusiva de legislar sobre direito civil se excluíram os codigos mineiros que figuram em outro artigo, ficando restricto o ambito de sua acção aos depositos metalliferos existentes no territorio federal.

Tratam os dous numeros de cousas diversas: em um, é a norma geral para a elaboração do direito essencial,

commum para toda a Republica ; em outro, é a ordem para regular de modo geral a utilização de certa classe de bens da União, do ponto de vista patrimonial.

De qualquer fórma, portanto, sobre as limitações de direito dominical, em sua essencia modificadoras de um instituto de direito civil, só cabe providenciar a quem funda esse mesmo direito.

Tanto basta para firmar, para este ponto, a competencia exclusiva do Legislativo federal.

Estudemos agora a opinião do Dr. Bernardino de Lima.

Provocou o parecer uma discussão pela imprensa entre esse distincto advogado e o deputado mineiro Dr. Estevam Lobo (13), que procurou contrariar, victoriosamente a nosso ver, a doutrina, apresentada naquelle trabalho, de que a lei de minas não era civil por ser especial.

Para justificar esta opinião, allega o auctor citado a convicção dos legisladores constituintes dos Estados que, sem combinação prévia, inseriram nos seus codigos o poderem os Congressos legislar sobre minas de sua propriedade ou situadas em seu territorio, e accrescenta que Minas e Ceará já usaram desta faculdade.

A lei de minas não é civil, sim especial ou *sui-generis*, ensina o Dr. Bernardino de Lima. E' extravagante a doutrina de regular-se a lavrança por duas leis da União para a exploração das minas de propriedade desta, e outras duas, uma da União e outra de cada Estado, para a exploração das jazidas de propriedade deste.

No proprio regimen portuguez, das Ordenações e das Extravagantes se diferenciou a legislação de minas, e o mesmo se deo no Imperio. Nenhum projecto de Codigo civil, desde a Independencia, cogitou dessa regulamentação, deixada para textos especiaes.

(13) Vide nos numeros do *Minas Gerais*, de 22 de fevereiro, 13, 16 e 18 março de 1904 os artigos sob a epigrapha *Legislação de minas*.

Corroborá esse modo de pensar o facto material de, nos volumes de leis de cada paiz, figurar separado o corpo de disposições sobre as minas.

E' erroneo o pensar daquelles que esperam a lei federal para servir de base á legislação dos Estados.

Examinemos essa argumentação.

Desde logo declaramos estar de accordo com o ultimo conceito, em uma de suas applicações. A faculdade que teem os Estados de legislar sobre minas *de sua propriedade* (consequencia dos principios constitucionaes sobre o instituto dominical, sobre a accessão das minas, e sobre a passagem ao dominio estadual de quasi todas as terras devolutas, além de existirem anteriormente outras terras que lhe pertenciam), essa faculdade é tão ampla como a da propria União, e isto já deixámos dito em paginas anteriores.

Não é a estas minas que se applicam as limitações do artigo 72, § 17, todo elle relativo aos direitos de brasileiros e de estrangeiros residentes no paiz. As limitações referem-se tão sómente ás jazidas situadas em terras pertencentes a particulares. Não attingem, portanto, as substancias mineraes jacentes nas terras publicas dos Estados, que são reguladas por elles sem limitações, de accordo com o artigo 64 da Constituição Federal.

Não nos parece igualmente orthodoxo o conceito nos demais fundamentos da opinião do distincto professor da Escola de minas de Ouro-Preto e da Faculdade juridica de Bello Horizonte.

E' facto que as Constituições estadones consignam o poder de legislar sobre minas pertencentes ás respectivas circumscripções, mas este poder não decorre do simples facto de figurar nesses documentos politicos, sim de estar contido nos limites da acção que lhes attribue a lei suprema definidora das competencias, o Estatuto de 24 de fevreiro.

Accresce que, esse poder de legislar se limita ás jazidas *pertencentes* aos Estados, e não alcança as que estiverem

em terras do dominio particular. O Ceará, que S. Ex^a. cita, é o primeiro a declarar indiscutivel a competencia exclusiva da União de dictar as leis relativas a esta ultima hypothese (14) Minas Geraes, outro exemplo invocado, legislou sobre rios e terras publicas de seu dominio (15), e si, num ponto ou noutro, invadio a esphera da competencia federal, tal facto, *ultra vires* do Estado, não constitue direito. Tivesse procedido de outra fórma qualquer Estado, entretanto, formulando restricções sobre direito de propriedade, e o primeiro pleito judicial baseado sobre uma exorbitancia constitucional, daria, contra a lei local, ganho de causa ao queixoso della.

Ninguem propoz que duas leis federaes regulassem a exploração das minas pertencentes á União. Dona das minas, esta firma as regras para sua alienação e seu aproveitamento; é uma lei de administração patrimonial, em que são resolvidas questões de direito civil, de direito administrativo e de processo.

E' essa, exactamente, a justificativa de se separar em titulo especial, na lei de minas, a parte que só se refere ás jazidas existentes no acervo territorial da União.

Ninguem propõe que uma lei federal regule a exploração das minas pertencentes ao Estado, a par da lei deste. A propria intervenção para policia e segurança do pessoal empregado não decorre de uma, no caso, supposta competencia cumulativa para legislar sobre a industria mineira, sim da competencia privativa do Congresso Federal para tratar de assumpto referente a direito civil, que, na hypothese, é o contracto de locação de serviços, mais estricitamente regulado em se tratando de industrias insalubres.

A razão de exceptuar o Estado do principio geral das limitações a bem da industria impostas aos particulares é obvia.

Pessoa de direito publico interno, como a propria União, ao Estado tambem se applica a presumpção de o

(14) Vide ANNEXOS, inquerito Severino Vieira.

(15) Vide Capitulo VI, *Legislação dos Estados*.

mover apenas o influxo dos interesses collectivos, ao envez do que se nota na propriedade individual impellida só pela conveniencia propria. Identicos são os interesses da communhão no que toca á industria mineira, quer representados pelas circumscripções limitadas, quer pela federação de todas ellas. Uma só regra se impunha para ambas as especies : deixar União e Estados livremente dispõem de seu patrimonio mineral. Assim fez o Pacto fundamental , estabelecendo uma só norma para essas duas ordens de pessoas juridicas de direito publico, e outra norma para aquelles que figurassem no rôl das pessoas juridicas de direito privado.

Os proprios exemplos fornecidos pelo Dr. Bernardino de Lima destroem a these sustentada de que a legislação das minas não depende da legislação civil. As Ordenações classificavam as minas entre os direitos reaes, e dessa premissa se originou todo o complexo de medidas administrativas que permittiram o surto das lavras no seculo XVIII. A legislação diamantina desde o Alvará de 1734 se filiou ás Ordenações, quando D. João V fez saber aos povos que as minas de diamantes lhe pertenciam como as de metaes, isto é, como se continha na collectanea de Felippe III.

O direito imperial ainda illustra nossa opinião. Para aquelles que defendiam a theoria dominial, o artigo 179, n. 22 consagrava a propriedade qual era comprehendida por occasião de outhorgar-se a Carta Constitucional: para os accessionistas, o artigo 179, n. 22 integrava o conceito dominial na união do sólo com a mina. Em ambos os casos, portanto, a legislação hauria sua força, a exegese se baseava e a applicação era correntemente feita, desenvolvendo-se um principio de direito civil, préviamente firmado no Pacto basilar da nova sociedade politica.

Nenhum projecto de Codigo Civil incluio regras para a mineração, diz o o auctor de cuja opinião divergimos, desde Teixeira de Freitas até Clovis Bevilacqua.

Distingamos os dous periodos, separados pela revolução de 15 de novembro.

Durante o periodo imperial não haveria regras a dar em uma compilação de leis civis. Para os theoristas da dominialidade, a legislação das minas pertencia aos codigos administrativos, objecto concessivel que eram as jazidas.

Para os defensores da accessão, o artigo 179, n. 22 da Carta de 25 de março nenhum limite collocava ao uso e gozo da propriedade *a cælo usque ad inferos*, substancias mineraes incluidas, em o conceito integro do dominio uno, desde a ultima camada accessivel ao esforço humano até o ponto extremo a que pudesse attingir na atmospheria. A' propriedade assim comprehendida se referiam a Constituição e as leis. A que proposito, portanto, viria creado no Codigo Civil um capitulo especial para essa differenciação não admittida pela escola?

Depois da Republica tivemos os dous esboços Coelho Rodrigues e Clovis Bevilacqua; e este ultimo foi o unico estudado seriamente, pois o precedente, bem se pôde affirmar, foi rejeitado antes de discutido, máo grado seu grande valor.

A falta de normas reguladoras das limitações constitucionaes da propriedade mineira foi exactamente uma das lacunas notadas no trabalho da Commissão revisora dos Vinte e Um, e duas emendas foram apresentadas para preencher-a. Subscreveram-n'as respectivamente os Drs. José Duarte e Gastão da Cunha.

A Commissão revisora, pelo seu relator Dr. Tavares de Lyra, reportou-se a seu parecer anterior « de não serem « acceitas emendas que alterassem a doutrina do projecto ou « additassem materia nova, e accentuando a difficuldade do « assumpto, que não era possivel estudar convenientemente « á ultima hora » (16), e opinou fosse deferido esse exame á

(16) Vide a carta do Dr. Gastão da Cunha ao Minas Geraes, numero de 4 de abril de 1902 sob a epigraphie *Legislação de minas*.

Commissão do Senado, onde iria renovar sua proposta o Dr. Gastão da Cunha.

Aliás é proprio projecto de Codigo, remettido á Camara Alta, trata do assumpto em varios artigos. Na Parte Geral encontra-se no artigo 64 a definição dos mineraes contidos no sub-sólo como accessorios do sólo (olvidados de que essa accessão, nas terras particulares, tem as limitações do artigo 72, § 17, alinea da Constituição); no artigo 815, VI, separa as minas e pedreiras do sólo para os fins da hypotheca; no artigo 595, § 2º, IV, inclue a exploração das minas nos casos de utilidade publica capazes de provocar a desapropriação.

Salvo as limitações do artigo 72, § 17, sobre as quaes o Senado terá de pronunciar-se na discussão do Codigo Civil, encerra esse projecto certo numero de preceitos applicaveis ás minas que a legislação competente desenvolverá.

Ao argumento curioso de constituir o codigo mineiro de cada paiz um volume separado de sua legislação, argumento inexacto, aliás, por existirem diversos paizes onde essas leis estão discriminadas por varios actos (Inglaterra, Russia, Estados Unidos, França, etc.), responde o Dr. Estevam Lobo (17): « Nenhum trabalho quasi demanda para obter-se a preciosa valia, nelle indigitada á legislação mineira de « varios povos cultos.

« Bastará, primeiro, extrahir-se de nossas collecções « officiaes a lei sobre minas, desde que alcance ella a fortuna « de ser promulgada e vir a lume. E', em seguida, brochal-a « em um opusculo á parte, leve, de facil manuseio.

« Assim se alcançará, com perfeição eximia, a *evidencia* « *material* de legislação ou legislações de minas em volume « proprio e exclusivamente versando sobre esse objecto ».

Resta sómente tratar da allegação de que a lei de minas não é civil, sim especial ou *sui generis*.

(17) *Minas Geraes*, de 22 de fevreiro de 1904, na discussão com o Dr. Bernardino Lima.

Foi esta concepção singular analysada pelo Dr. Estevam Lobo, cuja opinião sobre o caso adoptamos por inteiro, e aqui procuraremos resumir.

Leis especiaes existem em grande numero, sem deixarem de pertencer ao direito civil, ao direito commercial ou ao direito penal; assim o casamento civil, a lei hypothecaria, a lei de fallencias e outras. Procederia o argumento si, para a formação desses conjunctos de normas especiaes, deixassem de contribuir principios relativos a cada um dos ramos do direito essencial.

No caso das minas, como negar a intervenção desses principios na desenvolução do problema? Já vimos que, em pleno regimen de accessão absoluta, podem ser diversos os proprietarios do sólo e o dono da jazida subterranea. Quem regulará as relações entre as duas propriedades, inevitaveis como são certos onus sobre o dominio superficial afim de permittir o accesso á mina? Limitação ao direito dominical, só a lei da União a estabelecerá.

Outro exemplo é o caso solvido pelo projecto do Codigo Civil, para a hypotheca do deposito mineral independentemente da do sólo. Só uma lei federal a podia firmar. Já não queremos alludir ás limitações na propriedade da jazida, de que reza a Constituição, para não incorreremos na justa censura de uma petição de principio.

Em circumstancias como aquellas já figuradas, na inclusão da industria extractiva como um dos casos justificativos da desapropriação por utilidade publica, no modo de tornar obrigatoria a remuneração pelo proprietario do inventor da mina em casos onde não haja locação de serviço, nas servidões a estabelecer para a adducção de energia motriz ou para o despejo de residuos, e tantas outras hypotheses que a pratica suggere; em casos taes, repetimos, como proceder? Todos elles apparecem como elementos de applicação extensiva ou de modificação de institutos que a só lei civil delinéa. Poderão os Congressos

estadaoes satisfazer taes exigencias, sem flagrante infracção da competencia exclusiva da União em assumptos taes ?

E si acceitarmos, como de facto acceitamos, com o Dr. João Barbalho (18) e o Dr. Henrique Coelho (19), que as limitações do artigo 72, § 17 são da mesma essencia que o instituto limitado por ellas, de que fórma poderia ser defendida a idéa de commetter ás legislaturas locaes derogar leis federaes, destruindo por completo a unidade do direito essencial, com tamanho custo conservada na lucta ingente contra os federalistas *à outrance* que na Constituinte da União por pouco desintegram nossa Patria, pulverizando a faculdade de legislar em materia commercial, civil e criminal ?

A ser exacta a doutrina que impugnamos e não depender do direito civil a lei de minas, ficaríamos na contingencia seguinte: exigencias da economia social a pedirem solução, que nem a lei federal, nem a lei estadual pôde dar, e o codigo mineiro destinado a satisfazer a essas exigencias impossibilitado de o fazer, emquanto lhe não fosse determinada uma situação... jurídica.

Tanto basta para condemnar a theoria do digno professor da Escola de Ouro-Preto.

Nenhuma duvida, portanto, temos em affirmar que a competencia da União se estende tambem a definir por lei quaes as limitações que o desenvolvimento da industria extractiva aconselha sejam postas ao direito de propriedade do superficiario sobre as jazidas mineraes.

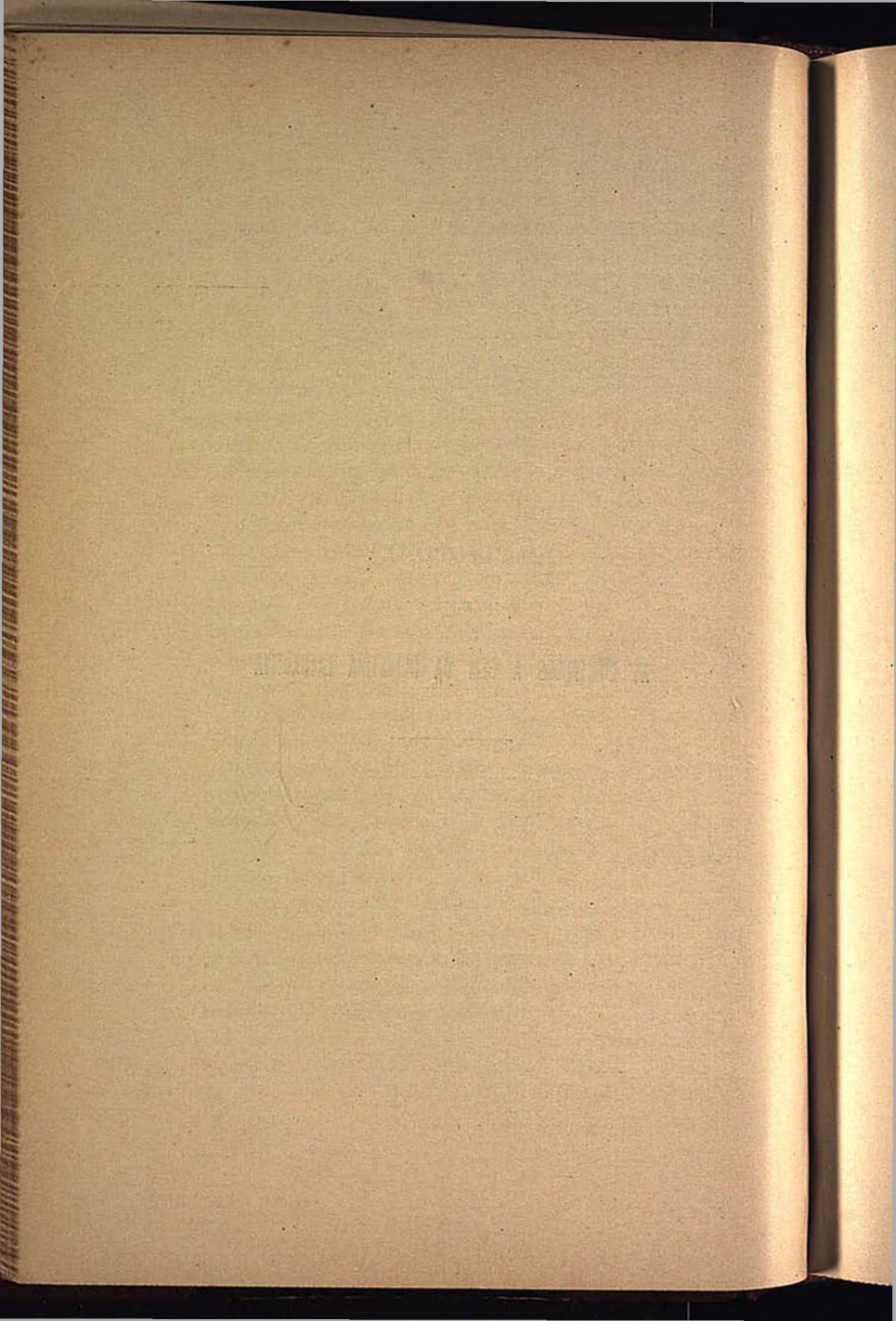
Isto procuraremos fazer no seguinte capitulo, levando muito em consideração os coefficients peculiares a este ramo de industria entre nós, e aos onus que pôde supportar, de accordo com a situação geral das fortunas no Brasil e do nosso regimen de propriedade territorial.

(18) *Commentarios*, pag. 269.

(19) *A Constituição de 1891 e a Constituinte de 1901*, S. Paulo, 1903.

CAPITULO XV

AS LIMITAÇÕES A BEM DA INDUSTRIA EXTRACTIVA



AS LIMITAÇÕES
A BEM DA INDUSTRIA EXTRACTIVA

I.—Preliminar

A narrativa leal da perturbação profunda que o triumpho da doutrina unitaria do sólo e da mina trouxe ao desenvolvimento progressivo da industria extractiva, levou muitos espiritos a procurar si, pela remoção da causa, o mal poderia desaparecer. E assim surgiu a idéa de modificar as leis ou de reformar a Constituição Federal neste ponto particular, afim de novamente dar vigor á disposição do direito do Imperio, que da jazida e da terra fazia duas propriedades distinctas, pertencente a primeira á Nação.

Fosse possível adoptar-se este alvedrio, e sem duvida cobrariam alento para meneiar depositos brasileiros quantos afugenta hoje a perspectiva de entrarem no cipoal inextricavel da liquidação de titulos de dominio antes de attingirem ao alvo: a exploração da substancia mineral repartida pelos muitos donos entre os quaes se divide a propriedade superficial.

Por mal nosso, nenhum resultado pratico pôde advir dessa orientação.

Dê-se ao artigo constitucional o alcance que se quizer — seja o creador de accessão absoluta, no dizer de uns; firme simplesmente um accrescimo gravado de onus ao dominio do superficiario, no pensar de outros — indubitavel é que « as minas... salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria » vieram augmentar o acervo patrimonial do dono do sólo. Constitue, portanto, sua propriedade, no mais estricto

sentido do termo, um direito adquirido, conforme o conceito de todos os civilistas.

Para estes direitos, mesmo independente da prescrição do artigo 11, n. 30 da Constituição de 24 de fevereiro, não ha retroagir de leis, quando a sociedade está organizada pelo typo da nossa, em que os bens se differenciam attributivamente por pessoas. Nem siquer restaria a esperança de, consolidado unitariamente no superficiario o dominio das jazidas hoje conhecidas, reservar para a União ou para os Estados as demais que, sem duvida, se encontrarão nas vastas áreas possuidas, mas inexploradas. Effectivamente, taes depositos, embora ignorados, teem existencia real, e, pelo artigo da Constituição, é desnecessario o exercitar direito de dono para adquirir a propriedade dellas. A simples situação territorial define, pois, o regimen dominical, que só a desapropriação altera.

Onde a lei fallece manifestamente o poder de dar normas derogadoras, terá uma reforma constitucional, definidora dos principios que a legislação explana, força bastante para firmar o conceito do divorcio entre essas duas categorias de immoveis?

Regula a materia dos limites dentro dos quaes o Estatuto Fundamental pôde ser revisto, o artigo 90 desse mesmo documento, e duas unicas excepções ahí são postas no § 4º: não pôdem ser admittidos como objecto de deliberação preceitos tendentes a abolir a fórma republicana federativa ou a egualdade da representação dos Estados no Senado.

Em these, portanto, é licito dizer que uma reforma constitucional pôde cogitar deste assumpto. Desde logo, porém, o ambito delle se revela muito mais vasto do que á primeira vista se afigura.

No mesmo artigo 72, em seu preambulo, vem dito que é assegurado a brasileiros, como a estrangeiros aqui residentes a inviolabilidade dos direitos concernentes... á propriedade. No § 17 é consagrada a norma de que

a propriedade se mantem em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia. Por este conjuncto de motivos, uma providencia tendente a collocar as minas no dominio federal ou no dos Estados vem ferir o direito de propriedade, escapa á competencia do poder constituinte para cahir no das legislaturas ordinarias, que teriam de volar os fundos precisos para uma desapropriação em massa, já regulada por lei ou a regular segundo regras novas, de todas as jazidas existentes em terras particulares; ou nas terras devolutas doadas aos Estados.

Enunciar semelhante programma de acção é fazer-lhe a critica por sua inexecuibilidade pratica em qualquer paiz do mundo, e ainda mais no nosso, onde tal medida serviria apenas para melhorar á custa do Thesouro as condições financeiras dos superficiarios necessitados e providos de amigos influentes.

Caberia modificar a Constituição, si se tratasse de uma reforma mais completa, não no dominio de uma certa classe de immoveis, sim no instituto da propriedade em geral.

Desde que se adoptasse como principio a desaparição dessa ultima, quando attribuida a individuos, para permanecer sózinha a propriedade collectiva; dado, em uma palavra, que este passo decisivo se encaminhasse a socialisar os melos productores, ficaria resolvido o problema no rumo ora indicado pela crescente intervenção dos esforços collectivos, mas com o seu complemento moral e logico: banir a apropriação, em proveito de poucos, dos lucros deixados pelo trabalho de todos.

Não se pense que advogamos aqui a these da mina entregue aos mineiros. Em nosso espirito não passa a idéa de substituir antagonismos corporativos aos antagonismos contemporaneos entre os capitaes. O que apon-tamos é o rumo em que, indiscutivelmente, caminha a evlução e para o qual, longe de contrariar, é dever nosso

preparar o advento triumphal, eliminados, quanto possível, de sua marcha conquistadora os phenomenos oriundos das multiplices causas de perturbações, sangrentas tanta vez.

Essa razão nos leva, além de outras, a condemnar as concessões perpetuas na alienação de minas pertencentes á União.

E', como dissemos, convicção nossa, profundamente arraigada, que a sociedade moderna está, na phrase de Miquel, prenhe do collectivismo. Variará, porém, nos diversos paizes, a data de sua realisação.

O Brasil modelou sua organização politica, e deo normas á sua actividade social, tendo como preceito basilar a propriedade individual.

De accordo com esse elemento fundamental, apumado sobre esse pedestal, insubstituivel por ora, se desenrola o viver economico, juridico e ethico de nosso povo. Será possível, ou, melhor, já terá chegado a oportunidade de substituir esse estrato alicerçal por outra construcção mais accôrde com os conceitos das justicas futuras, realidade esplendente amanhã, hoje entenebrecida pela insciencia ainda generalisada ?

Qualquer que seja nossa opinião pessoal, nosso desejo profundo de ver realisadas aspirações de justiça e de felicidade para todos os homens, sem distincção de castas ou de classes, aspirações que obreiros infatigaveis, tenazes, na dôr e com o suor de seu rosto, propugnaram sem tregoa, para que, na phrase de Malon, surja um dia da situação actual e, viva e florescente, penetre nas largas realidades historicas uma civilisação superior, espargindo a flux torrentes de justiça e de bondade na arena obscurecida e candente dos conflictos individuaes; por maior que seja nossa ancía por assistir á entrada da sociedade nesse reino de verdadeira fraternidade humana, manda a proibidade intellectual lhe declaremos egual nossa persuasão de que as condições presentes do Brasil ainda não permitem essa conquista

decisiva. E é o que explica a argumentação de todo esse parecer.

Terra onde desgraçadamente impera o analfabetismo e onde a instrução se orienta para rumos mui diversos dos que exigem a cultura intellectual e a resistencia moral de uma sociedade progressiva ; sem iniciativa particular quasi ; com predominio incontrastado da vontade e da acção dos governos ; possuidora de immenso material por ser elaborado, desprovida da somma de esforços necessaria para o valorisar, que situação caberia ao nosso paiz si amanhã desaparecesse a propriedade individual ?

Não é tanto o isolamento de seu regimen em meio das outras nações que nos inspira receios. Para a utilisção dos valores inaproveitados, das forças ociosas de seu territorio, indispensavel seria um povo com qualidades intrinsecas, de capacidade activa e de energia pensadora, qual ainda não conseguiram formar nossos methodos de educação nacional, cada vez mais afastados do ideal a attingir.

O esforço cooperativo, que sem duvida venceria as difficuldades de todo genero surgidas da abolição da propriedade privada, é cousa desconhecida entre nós.

Ainda não estamos aparelhados, portanto, para a transformação radical que supporta a substituição do dominio individualisado pela propriedade collectiva, com o unico limite da apropriação dos objectos de consumo.

Entre a realisação desse conceito economico e o legado que nos deixaram épocas transactas ainda medeiará certo prazo, que devemos aproveitar no preparo mental e pratico do paiz em vista a tornar effectivo um programma que traria aos homens um pouco mais de amor e de luz na penumbra crepuscular da existencia do maior numero delles.

Transformar os monopolios de facto em serviços publicos, pôr em effectiva pratica a maior somma de reformas, visando destruir as monstruosas heranças do passado mediêvo na distincção de categorias humanas baseadas na riqueza e

nas funcções exercidas, influir cada vez mais decisivamente para o aproveitamento colectivo das vantagens oriundas de uma organização productiva em que de modo crescente predomine o esforço colectivo; taes são os meios que se nos offerecem de trabalhar pelo advento de um estado social melhor do que o presente e do qual, por evoluir mais rapido do que se suppõe provirá « *la force dynamique suffisante pour briser le cercle de fer de l'égoïsme pratique qui barre la route aux justices nouvelles ardemment inoquées, impatientement attendues par tous les opprimés, par tous les exploités et par tous les souffrants* » (1).

Em these, portanto, podemos dizer que, no problema das minas, uma reforma constitucional traria o remedio attribuindo sua propriedade á Nação. Mas a reforma iria além, a propriedade individual ficaria abolida, e, muito provavelmente, outra se apresentaria a feição do aproveitamento dos depositos mineraes.

Na pratica, porém, as condições do Brasil, os coefficients proprios á phase social que atravessamos, levados em conta os multiplices factores que influem na economia de nossa sociedade, e mesmo attendido o rumo em que deve exercer-se a acção legislativa que mira a collectivisação progressiva dos meios productores, não permitem abolir desde já o instituto dominical. Realisar esta reforma cedo de mais seria adiar irremediavelmente seu inevitavel triumpho definitivo.

Eliminada a exequibilidade de uma reforma da Constituição, cumpre examinar quaes podem ser as limitações de que falla o alinea do artigo 72 § 17 daquelle documento legislativo.

O estudo historico da elaboraçaõ desse trecho do Estatuto de 1891 deixou bem claro que, na opinião e conforme a

(1) Benoit Malon, *Le socialisme intégral*. Avant propos, Paris, 1892.

vontade do constituinte, taes limitações tinham por objecto o direito de propriedade do superficiario sobre a mina de que a Nação lhe fazia dadia.

Assim ficou posta de lado a arguição daquelles que enxergam no mencionado artigo simples referencia a medidas de policia e de segurança, como si estas não decorressem de principio muito diverso da industria extractiva, quaes a incolumidade no contracto de locação de serviços, as restricções geraes no direito dominical, as exigencias dos serviços municipaes, estadoaes ou federaes, a contribuição proporcional para os gastos publicos e outros.

Trata-se, pois, sem duvida possivel, de limitações precisamente feitas no direito do superficiario de dispôr da mina subjacente, limitações preceituadas a bem do desenvolvimento desse ramo da industria.

Examinemos, portanto, quaes possam ser.

Deve ser renovada aqui a observação de que, mesmo em regimen accessionista absoluto, a consolidação das duas fracções no dominio do superficiario só vigorou de modo geral no momento em que foi votada pelo legislador.

Nada impede que, no decurso dos tempos, e em virtude do pleno direito de propriedade, o dono do conjuncto desmembre seu dominio, e aliene a mina separadamente do sólo. Não é isto hypothese gratuita, produzida por simples deducção mental. Assim procederam varios Estados de modo taxativo, e tacitamente adoptaram a mesma regra quantos continuaram a pôr em vigor em seus respectivos territorios a lei de terras de 1850 com seu regulamento de 1857.

Qualquer projecto de lei sobre o assumpto, e seja qual fôr o alcance dado ao artigo constitucional que o domina, deverá consignar normas para essas relações de vizinhança, para a dualidade de propriedade: a superficial e a da jazida.

Foram successivamente lembrados meios susceptiveis de tornar mais activa a pesquisa de lavras e mais economico o seu mencio: a desapropriação, a venda forçada em

hasta publica, o estabelecimento de servidões sobre o sólo, o onus de indemnisar o inventor da mina quando a invenção se tiver feito sem prévio contracto de locação de serviços por parte do proprietario, e o considerar a propriedade da mina distincta da do sólo, consolidadas ambas no superficiario.

Dessas medidas, uma, a que diz respeito ás servidões sobre o sólo, não limita o dominio da jazida e sim o do terreno superficial. Estudal-a-emos tambem pelas relações que leem com a materia, e por ser medida restrictiva da propriedade global do dono das duas parcelas.

A desapropriação foi pela primeira vez lembrada no esboço de lei apresentado á Commissão especial de 1899 pelo auctor do presente parecer.

A venda forçada em hasta publica foi suggerida em 1902 pelo digno deputado por Minas Geraes, o Dr. Estevam Lobo.

Fazer da propriedade mineral objecto distincto da propriedade superficial foi idéa preconizada em 1891 no projecto do Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, methodizada posteriormente e posta em termos accórdes com o texto constitucional pelo Dr. Gastão da Cunha, ao apresentar em 1902 sua emenda ao Codigo Civil.

Nenhuma dellas, entretanto, livra de estorvos o caso, absolutamente solvido pela Constituição do Imperio, da coexistencia do labor mineiro com o condominio na mina e no terreno superjacente.

De todas, como veremos, a mais completa é a providencia proposta na discussão do projecto do Codigo Civil. A desapropriação deveria ficar como *ultima ratio* na coerção determinada sobre o proprietario recalcitrante e quando nenhum outro meio existir de pôr em trafego uma lavra a cujo meneio se prenda o interesse publico no desenvolvimento industrial.

A hasta publica, salvo em raros casos, é um empeço á valorisação do sólo: o mal produzido neste ponto será

incomparavelmente maior do que as vantagens, hypotheticas aliás, colhidas na negociação dos depositos mineraes. Essas mesmas vantagens, além disto, figuram no rôl dos proveitos, outros e numerosos, decorrentes da adopção de qualquer dos dous principios citados em primeiro logar.

II.— A desapropriação

Discutio-se na vigencia da legislação imperial si, em proveito da utilização de jazidas subjacentes de dominio nacional, cabia o direito de desapropriar o superficiario. Sem esta faculdade, inaccessíveis ficariam as minas e annullado seu valor, por impossibilidade de lhes dar o conveniente meneio.

Em regimen accessionista, porém, a questão a solver não é sómente essa. Vem complical-a o indagar si, em bem do aproveitamento de haveres mineraes, é vantajosa a substituição proprietaria do recalitrante ao desenvolvimento industrial por outra pessoa favoravel a este progresso. Existem, portanto, duas situações diferentes que convém estudar si a desapropriação resolve: a diversidade de donos do sólo e da mina, a opposição systematica do superficiario ao surto da industria extractiva.

A primeira dessas questões leve seu commentario typico na controversia, accesa até a quêda do Imperio, sobre saber si cabia desapropriar algum trecho superficial para permittir a valorisação da jazida, controversia que, apesar do gradativo prodominio do ponto de vista do interesse minerador, ainda encontrava alimento até a ultima hora da vigencia do direito dualistico.

Como veremos no capitulo sobre as servidões, este onus sobre o sólo e sobre o sub-sólo permittir dar accesso á jazida, considerada prédio encravado, e hêm assim trazer-lhe os elementos de meneio necessarios para movimentação de machinas, expulsão de residuos, etc. Cumpriria tornar claro,

entretanto, que, além disto, ao laborante é dado também expropriar o trecho superficial indispensável ás installações destinadas ao meneio subterrâneo.

A these terá de applicar-se frequentes vezes, em todos os casos, assás numerosos, em que são diferentes os donos do sólo e da mina, nas terras devolutas vendidas com reserva das jazidas, por exemplo. O simples reconhecimento na lei do direito de desapropriar impedirá surjam os litigios vigantes até 1889, apesar dessa faculdade estar implicitamente contida no velho direito portuguez, mantido expressamente no Brasil pela legislação posterior.

Outro e mais difficil é o problema em se tratando do mesmo instituto applicado á simples intensificação da actividade industrial.

E' justificado retirar a um individuo sua propriedade, embora pago do seu valor, só porque não a quer ou pôde utilizar do modo mais accôrde aos interesses da economia nacional? Essa é a interrogação a que procuraremos dentro em pouco responder. Desde logo, entretanto, salientaremos que em todos os ramos de producção, directamente ou indirectamente, o poder publico age de modo a dar facilidades especiaes ou remover obices á evolução progressiva do trabalho creador.

Mereça notado também que, por expontanea convergencia de idéas, sem o menor esforço para dar solução idêntica nas varias circumscripções da nossa terra, orientou-se para este lado o conceito dos legisladores estadoaes ao regularem tal assumpto. Era constitucional o impôr este onus á propriedade por leis estadoaes, e podia tal limitação entrar nos moldes das medidas de processo que lhes tocava formular? Não cabe aqui investigar o caso, mas é digno de menção este consorcio de opiniões nos codigos elaborados em zonas tão differentes de nosso paiz.

Nos projectos de lei sobre minas, presentes aos poderes da União, veio pela vez primeira mencionado o instituto no

trabalho feito em 1899 pelo auctor deste parecer (1). Era estabelecido o processo desapropriador, entretanto, com insufficiente flexibilidade, não se ageitando bastante ás modalidades varias das exigencias industriaes, e olvidando reservar ao accordo consensual a larga área que deve ter nas manifestações economicas e juridicas da actividade humana.

Era e é logico, contudo, dar á desapropriação papel saliente no codigo instituidor das medidas conducentes a propulsionar a industria extractiva, e para isto militam motivos, qual mais ponderoso e digno de estudo.

Inutil seria insistir sobre a importancia da mineração no conjunto dos esforços em nosso paiz. Si nos limitarmos tão sómente a analysar o escambo internacional de objectos provenientes de origem mineral, veremos que em 1903 o Brasil importou cerca de 95.000 contos e exportou cerca de 20.000 contos de mercadorias oriundas da mineração e industrias annexas.

Ao cambio de 12 *pence*, que servio de base a todos os nossos calculos e regula valores e taxas nas estatisticas commerciaes por nós compulsadas, e foi effectivamente o cambio médio daquelle anno, ao cambio de 12 *pence* representam aquelles valores cerca de cinco milhões esterlinos, na importação e um milhão nas remessas para o estrangeiro, seis milhões ao todo nas duas correntes.

E somos paiz onde apenas se inicia o movimento aproveitador de nossas jazidas, e onde quasi não existem o beneficiamento e a utilização *in situ* desses productos naturaes.

O estudo das condições estaticas e das condições dynamicas do problema leva a concluir que urge desenvolver a utilização e propugnar se elaborem aqui varios de entre os minerios abundantes em sub-sólo brasileiro.

E', pois, interesse da mesma ordem que o intensificar e baratear transportes por vias ferreas, rios ou canaes,

(1) Vide ANNEXOS, *Justificação e projecto do Dr. J. P. Calogeras.*

e cumpredar á industria extractiva as mesmas facilidades de acção concedidas a bem do augmento da rêde de meios de vehicular os productos.

A desapropriação é seguramente um poderoso factor auxiliar desse trabalho industrial, e justifica-se a intervenção por esta fórmula do poder publico, por titulo igual ao invocado para explicar os casos anteriormente citados e os processos postos em pratica no systema tributario para provocar o memento preferencial de certos ramos de actividade ou attenuar resistencias oppostas a elle pelos demais coefficients economicos do phenomeno.

Substituido o proprietario avêso á utilização de mineiros descobertos em suas terras, ou incapaz de a promover por deficiencia de recursos, por outro em que se encontrem as condições precisas para tal fim, nenhuma duvida pôde haver em ter-se removido um obstaculo e, em seu lugar, apparecer um factor favoravel ao broto industrial.

Outra vantagem se encontra nas consequencias do principio de desapropriação sobre simplificar os processos a que dá logar o dominio.

Já não é uma venda em que se transfere a propriedade com todos os seus onus. O immovel expropriado entra no dominio de quem o desapropria, livre de todos os encargos, desembaraçado de quaesquer servidões capazes de empecer o empreendimento projectado. Como lembra Sémonin (2), arrendamentos de locatarios, usufructo, tudo desaparece :

*« Si le particulier, contre lequel l'expropriation a été
« poursuivie, n'est pas le propriétaire, le transfert de pro-
« priété n'en subsiste pas moins, et nulle action en réso-
« lution d'un contrat antérieurement passé, nulle action en
« revendication n'est possible. Tous les droits des parti-*

(2) *De l'expropriation pour cause d'utilité publique*, pags. 93-94, Vesoul, 1895.

« culiers se trouvent transportés sur l'indemnité et par « suite deviennent bien précaires ayant un objet qui peut « si facilement être dissipé ».

Seria a solução para o dominio da mina, pois depositado o valor da indemnisação, nos termos do artigo 6º da Lei de 9 de setembro de 1826 — « no caso de recusar o proprietario receber a indemnisação será levado ao deposito publico, havendo-se então a posse da propriedade » — combinados com o disposto no artigo 30º do Decreto n. 353 de 12 de julho de 1845 — « fixada a indemnisação e depositada a quantia, o juiz expedirá mandado de immissão na posse, que não admitirá embargos da natureza alguma » —; de accordo com essas regras, qualquer litigio sobre direito dominical dos socios, ou reclamações de interessados, condminos olvidados, quasi-possuidores de direitos reaes sobre o immovel e outros, transferidos ficam sobre a indemnisação dividenda, e deixam as terras desapropriadas em mãos de seu novo dono, livres de onus e de complicações.

Para um paiz onde as terras em sua immensa maioria são possuidas em commum por individuos que não tem os precisos meios para valorisar os depositos mineras subjacentes, comprehende-se o grande auxilio que a desapropriação traria, permittindo a terceiros iniciarem seu labor, sem prejuizo para os primeiros donos do sólo, e sem receios dos novos senhores verem seu esforço inutilizado pelas controversias sobre dominio superficial.

Inutil seria insistir sobre esta face do assumpto, si recentes controversias sobre o principio da desapropriação em sua essencia não aconselhassem demorar um pouco, para provar que na industria extractiva occorrem os requisitos juridicos da utilidade publica, justificadora da transferencia legal forçada do dominio. A tal conceito, por certo, não cabe a pecha de attentado contra a propriedade, « espoliação, com a cumplicidade dos poderes publicos », de que o grande

espírito de Ferreira Vianna acoimou a nova lei sobre este instituto, applicavel ao Districto Federal (3).

Em sua duplice manifestação de pessoa isolada e de membro da sociedade, o homem tem constantemente seus direitos individuaes limitados e restrictos pelas exigencias da communhão, do bem publico, do que é util ao maior numero. A' lei cabe estabelecer a harmonia continua entre essas duas séries de interesses, divergentes muita vez. A' idéa de sociedade, de Estado, estão inseparavelmente ligados como attributos essenciaes de seu organismo, em pleno trabalho vital, os conceitos de conservação e de evolução.

Emquanto o direito individual não collide com essas noções, nenhum limite de ordem publica lhe é imposto. Surge este, entretanto, desde o momento em que o conflicto se dá entre as duas exigencias, é deante da conveniencia da maioria cede o que convém ao individuo isolado.

Dahi decorre o principio correlato ao de sacrificar á communhão o interesse unipessoal: compensar este ultimo de modo a que, retirada de sua posse a propriedade, não lhe sejam mingoados os recursos. Assim alteram-se as parcelas componentes da fortuna do individuo, não se lhe diminuindo, porém, o algarismo global.

Essa a justificação do que define Weiss (4): « *la trans- mission légale et forcée, durable ou passagère, à l'Etat ou à une entreprise publique ou privée autorisée par l'Etat, et moyenant un dédommagement équitable d'une chose ou d'un droit, dont l'intérêt général d'une contrée ou d'une localité réclame l'acquisition* ».

Nenhum attentado existe pois ahi contra a propriedade, antes é o reconhecimento desta, com a limitação natural decorrente da vida em sociedade.

(3) *Projecto de desapropriação*, Rio de Janeiro, 1903.

(4) *De l'expropriation pour cause d'utilité publique*, pag. 29, Gabriel de Weiss, Lausanne, 1897.

Espoliação, também, só haverá si não fôr justamente compensado o valor perdido pela transferencia forçada da propriedade, e para essa indemnisação existem as regras constantes do Decreto n. 1664 de 27 de outubro de 1855.

Em principio, portanto, nada se oppõe a que ás minas, como a qualquer outra propriedade, se applique a noção desapropriadora.

Si desse terreno puramente theorico passarmos á lição historica, veremos que a expropriação de jazidas mineaes pela genealogia remonta ao direito romano e tem, portanto, antigos fóros de juridicidade.

No Digesto, I. VIII, tit. IV, lei n. 13, § 1 se encontra a prova:

*« Si constat in tuo agro lapidicinas esse, invito te
« nec privato, nec publico nomine quisque lapides cedere
« potest, cui id faciendi jus non est: nisi talis consuetudo
« in illis lapidicinis consistat ut si quis voluerit ex his
« cedere, non aliter hoc faciat, nisi prius solitum sola-
« rium pro hoc domino præstet ».*

E embora Del Marmol (5) considere esta lei muito confusa, por parecer indicar que a expropriação tanto se fazia em nome do interesse publico como em favor do interesse particular, com De Lalleau e Jousselin (6) e Sémonin achamol-a perfeitamente clara em firmar o direito do Estado de desapropriar por utilidade publica e no caso especial de que tratamos, em tomar as jazidas mineaes para objecto da applicação desse instituto.

No direito do Brasil-imperio já vimos que o caso era outro.

Illustræ, comtudo, também este, pois si, pertencendo as minas á Nação, era licito desapropriar o sólo para auxiliar o mencio da jazida, mais razoavel ainda é considerar

(5) *De l'expropriation pour cause d'utilité publique en Belgique*, pag. 2, Liège, 1858.

(6) *Traité de l'expropriation*.

de interesse publico a mesma expropriação em sendo ella a condição basilar do aproveitamento do deposito mineral, vedado pela má vontade ou incapacidade technica ou financeira do superficiario.

Em França, no regimen do Codigo Napoleão e da Lei especial sobre minas de 21 de abril de 1810, pensa Demolombe (7) que ha, na concessão da mina a terceiros, verdadeiro acto expropriador do superficiario, pois segundo o artigo 552 do dito codigo *la propriété du sol emporte la propriété du dessus et du dessous*. As indemnisações pagas aos superficiarios seriam, segundo a theoria desse auctor, a compensação devida pela transferencia forçada de sua propriedade.

Tal modo de pensar, não acceto por todos os tratadistas e repellido em julgados dos tribunaes francezes, procurava conciliar o divorcio entre o codigo civil e a lei especial que punha jazidas á disposição da Nação. A repulsa baseou-se, não em ser theoreticamente impossivel applicar o instituto ás minas, e sim no facto da propriedade destas ser constituída pelo proprio acto de concessão. Mas constituída essa propriedade, pôde ser-lhe applicada a lei de desapropriação como a outro qualquer objecto de dominio. Isto reconheceram as decisões da Côte de Cassação de França em 18 de julho de 1837 e 3 de março de 1841. Veio tornar mais claro o direito de desapropriar o terreno superficial conferido ao concessionario de minas, o artigo 44 da Lei franceza de 25 de julho de 1880.

A Austria tambem, onde as minas pertencem á Nação, desapropria o solo a bem do aproveitamento dos depositos metalliferos, nos termos da Lei de 23 de maio de 1854, do regulamento de 25 de setembro do mesmo anno, e da Lei de 11 de maio de 1884.

Não ha, pois, principio algum novo posto em pratica no applicar ás jazidas a idéa de desapropriação. Em regi-

(7) *De la propriété*, n. 565, t. V da edição belga.

men dominical dualista, a conveniencia de explorar as riquezas do sub-sólo permite transferir forçadamente ao laborante o dominio das parcelas superficiaes precisas para seus serviços. A noção equivalente no regimen unitario é permittir-se desapropriar o trecho territorial onde, como encrave, está sita a jazida.

Não se trata, portanto, de medida nenhuma peculiar á mineração, como parece suggerir o alinea do § 17 do artigo 72 da Constituição Federal, quando allude a « limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração desse ramo de industria ». E', tão sómente, o conceito de utilidade publica tornado extensivo a esse genero de trabalhos, de accordo com o que indicam as exigencias economicas do nosso paiz, a tradição do nosso direito e o exemplo de outras nações onde o problema foi regulado.

Vejamos agora outro lado da questão: o momento da immissão na posse. Deve o proprietario ser préviamente indemnizado, ou basta o deposito da indemnização para que o novo dono entre na posse do immovel ?

Não basta para solver o caso lembrar o texto da Constituição :

« O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvò a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia ».

Mais clara, mais frisante ainda era a norma do artigo 179, n. 22 da Constituição Imperial :

« E' garantido o direito da propriedade em toda a sua plenitude. Si o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização ».

Aqui, nenhuma palavra auctorisava a pensar que o simples deposito em juizo do valor da indemnização permittisse entrar na posse da propriedade assim adquirida.

A propria lei reguladora do assumpto só devia cuidar do modo de determinar o pagamento, e não podia alterar a noção deste ultimo, que só se completava pela entrega ao desapropriado da quantia arbitrada.

Entretanto, na vigencia desse mesmo regimen foram voladas e uniformemente cumpridas as regras formuladas nas Leis de 9 de setembro de 1826, de 12 de julho de 1845 e de 27 de outubro de 1855.

Já a primeira, em seu artigo 6º, dizia que, si o proprietario recusasse receber a indemnisação, deveria esta ser depositada, havendo-se, então, a posse da propriedade. O artigo subsequente, comtudo, facilitava interpôr contra esse facto todos os recursos legais.

Veio o Decreto n. 353, de 1845, e annullou essa garantia, declarando em seu artigo 30 que « fixada a indemnisação e depositada a quantia, o juiz expedirá mandado de immissão na « posse, que não admittirá embargos de natureza alguma ».

A indemnisação prévia, mencionada no Pacto de 25 de março de 1824, assim foi interpretada e, embora espiritos dos mais altos a classificassem de attentado gravissimo contra o direito dominical, esta opinião prevaleceu no Imperio, perante a Assembléa Legislativa e perante os tribunaes.

Vinha o dominio gravado desse onus á bem do interesse collectivo, quando foi derrubada a monarchia no Brasil.

O novo Estatuto de 24 de fevereiro, mantendo a propriedade em toda a sua plenitude, consagra o regimen anterior, salvo na questão das minas. Alludindo, sem detalhar, ao direito de desapropriação, mediante prévia indemnisação, traduzia nesse instituto o modo de comprehender vigente por occasião de promulgar-se a nova lei. Desde logo, portanto, cumpria concluir que o simples deposito do valor arbitrado auctorisava a immissão na posse do immovel, assim transferido a novo dono.

Mas, melhor do que isto, um acto do Congresso Nacional veio provar de modo positivo a permanencia da doutrina

do Imperio sobre este assumpto. Em 1903, remodelou-se a desapropriação no intuito de edictar regras especiaes para o Districto Federal, onde a cidade do Rio de Janeiro, em plena transformação sanitaria, não podia paralyzar o andamento de obras urgentes, inadiaveis, por causa das delongas e do excessso dos preços decorrentes de medidas já antiquadas para o caso. Em um dos artigos do novo código, o de n. 2º § 3º, veio declarado: « Si houver urgencia, pôde o Governo respectivo, depositando o maximo estabelecido, requerer ao juiz a immediata immissão na posse do immovel, até que seja regularmente verificada a importancia da indemnisação ».

E ainda para evitar as complicações e addiamentos causados por desaccordo entre os interessados mandou outro paragrapho, o 8º, que nesse caso depositasse o Governo o preço das avaliações, para que sobre elle exercessem os interessados os seus direitos.

Poder-se-ia replicar, e já foi feito o reparo, que a legislação vigente em 1891, em vespervas de promulgar-se a Constituição Republicana, era contraria ao disposto na Carta de 1824; que o principio da indemnisação prévia, revigorado pelo novo Estatuto, não se compadecia com as leis de 1826, 1845 e 1855, em que o deposito da quantia se considerava equivalente ao pagamento do desapropriado, e que, portanto, nas leis da monarchia mantidas pelo artigo 83 do Pacto Fundamental, não se comprehendiam aquellas, francamente violadoras do preceito de ser *prévia* a indemnisação ao proprietario excluído de seu dominio.

Assim fosse, entretanto, e não houvesse uniforme interpretação do assumpto pelo Poder Legislativo e pelos tribunaes, invocando não competir ao Judiciario no periodo monarchico conhecer da constitucionalidade da lei, e ainda assim não sahiria condemnada a medida quanto ás minas.

Si se exigisse antes da immissão na posse o pagamento effectivo a cada um dos condminos de um immovel da

quota que lhe coubesse no rateio do preço global por elle pago, ficaria dependendo o aproveitamento das jazidas da liquidação dos titulos de dominio dos mesmos socios, e prolrhada a solução do caso até se terminarem os litigios com os mil inevitaveis accidentes e incidentes da processualistica.

E' facil avaliar quanta delonga adviria dali, e quanta mina deixaria de ser estudada com o receio justificado, por parte dos exploradores, de verem indefinidamente controvertidos os direitos dos proprietarios, não havendo capitaes que possam esperar inactivos por prazos tão longos.

Si, ao envez disto, fosse permittido entrar no uso e gozo do immovel pelo simples deposito em juizo do valor do mesmo, transferidas para essa quantia as discussões de direitos dos interessados, a um tempo se resolveriam duas difficuldades.

Os capitaes, desejosos de se empregarem na mineração, não permaneceriam sem movimento, pois a mina, trabalhada desde logo, e sendo boa, remuneraria os dinheiros investidos na acquisição e no meneio.

Esses mesmos capitaes, transferidos sobre a indemnisação os direitos dos interessados, ficariam ao abrigo de defeitos de processo e de violações da lei dos quaes não teem responsabilidade, por exemplo vicios na fórma dos documentos alheios, reconhecidos mais tarde, condominos não ouvidos no processo para os quaes não se reservou quinhão de ausentes e que vem fazer valer seus direitos, e quejandas.

A ser exacta, contra a nossa opinião aliás, a doutrina de que o simples deposito da indemnisação não ultima a transferencia do immovel desapropriado, ainda assim deveria vir estabelecido o principio para a industria extractiva.

Diz o alinea do tantas vezes citado artigo constitucional : « salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a « bem da exploração deste ramo de industria ».

Em todas as considerações feitas até aqui, foi estudado o instituto de modo geral, sem se fazer applicação especial ás jazidas mineraes.

Fal-o-emos agora, e na lei que deve definir as limitações *peculiares á mineração* ficará claramente estipulado não existir para o dono de minas expropriado o chamado direito de retenção.

Consequencia normal da doutrina vigente no Imperio e conservada na Republica, segundo pensamos; medida especial instituida a bem da exploração da industria extractiva nos termos da Constituição Federal, conforme a opinião adversa á nossa, em ambas as *hypotheses pôde* figurar na lei o principio advogado da não retenção do immovel após o depósito da quantia indemnizadora.

E que essa regra ahi *deve* figurar, estão a proval-o o que se sabe sobre o condominio que alastrou pelo Brasil inteiro, as exigencias economicas dos dinheiros, que só se empregarão nas minas si não foram procrastinadas as discussões sobre o dominio dos consocios e si não houver o perigo e a ameaça constante de litigios sempre renascentes pelos motivos que apontámos.

Será necessario, ou mesmo conveniente, alterar a legislação vigente quanto ao modo de avaliar a indemnisação? Não nos parece vantajoso assim proceder, e por isso não nos é possivel dar apoio ao mecanismo proposto pelo Dr. Gastão da Cunha na discussão do Código Civil, lembrando pagar ao desapropriado uma participação nos lucros da empresa mineradora, além do valor proprio do immovel.

Segundo nosso parecer, ninguem é desapropriado voluntariamente. Para cortar cerce o obstaculo creado pela má vontade do dono da mina, por sua indoneidade *technica* ou financeira, é que se effectua a substituição dominical forçada. Porque ainda jungir, sem accordo consensual, o causador do mal removido áquelle que se valeo da força da lei para aniquilar o esforço ou a inaptidão anti-social do primeiro?

Será receio de não compensar sufficientemente o dono da propriedade?

Infundado escrupulo, emquanto tão largos, tão liberaes são os termos do artigo 26 da Lei de 1845 reguladora do caso, mesmo com as modificações do Decreto de 1855. Diz o primeiro: « Nas indemnisações os jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao dâmnio que provier da desapropriação e a quaesquer outras circumstancias que influam sobre o preço; porém as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnização, não deverão de ser attendidas ». Vem repetida a regra no Decreto de 1855.

O limite superior de vinte vezes os rendimentos calculados pela decima, é ainda tão elevado que amplamente resarce de facto os prejuizos do desapropriado.

Accresce que o receio de um processo de desapropriação, considerado ruinoso por todo dono de jazidas, que, em regra absolutamente geral, avalia em mil o que vale um, facilitará a associação de interesses entre elle e o laborante por um contracto consensual, ou mesmo tornará mais razoaveis e approximadas da realidade suas exigencias para a venda pura e simples das terras.

Em um caso, entretanto, desapropriar deverá ser a regra normal: quando o immovel fôr possuido em commum.

Resta agora estudar qual o systema preferivel: si entregar ao pretendente á mina a faculdade de promover sua expropriação, si reservar ao Governo a funcção de a obter.

Essencialmente, não differem os dous processos.

O direito do Estado e de suas partes componentes a tornar effectivo e valido o direito de desapropriar não se enfraquece por isso que sua realisação é entregue a pessoas privadas, a associações, etc., mesmo quando a estas guie tão sómente o interesse da especulação. Essas pessoas fundam seu direito no facto de agirem em nome do poder publico, e nos limites em que este o pôde fazer.

Dessa licção de Grūnhut (8) decorre que em todos os casos é o Estado, ou delle uma parte organica, quem desapropria por acto de *imperium*. O sujeito da desapropriação, seja quem fôr, é sempre o mesmo, porque todos representam o poder publico.

A propriedade assim transferida fica pertencendo ao dominio publico; quando não, nunca se torna propriedade livre, illimitada de quem a desapropriou. Este, si pessoa privada, só procedeo por motivo de interesse publico, reconhecido por lei, e, portanto, só se justifica a utilização particularisada da propriedade nessas condições, emquanto ella é feita de accordo com esse mesmo motivo de ordem publica.

A razão de ser preferido um systema ao outro reside, portanto, sómente na conveniencia economica de chegar ao resultado maximo com o minimo de esforço e de dispendio. Deste ponto de vista, nenhuma duvida pôde haver que o Estado desapropriará sempre mais caro do que o particular, que tem para guial-o e fazel-o agir o interesse proprio, ausente no representante da collectividade.

Aliás, essa tem sido a regra observada na execução de obras publicas, quando concedidas. A lei geral determina os casos em que taes serviços são de utilidade publica, e a concessão, quando o não mencione expressamente o acto, confere *ipso facto* o direito de desapropriar.

E' o caso dos canaes, dos melhoramentos de rios, do estabelecimento de grandes pontes, da construcção de vias ferreas ou de estradas de rodagem, da edificação de predios com destino especial.

Nenhum obstaculo se oppõe a que, pelo mesmo modo, fique entregue ao pretendente á exploração de uma jazida a tarefa de negociar com o superficiario e, caso o accordo seja impossivel, promover o processo de desapropriação.

(8) *Enteignung in Handwörterbuch der Staatswissenschaften*, tomo III, pag. 631. Iena, 1900.

A flexibilidade do interesse individual, sua adaptação proteiforme ás condições do meio, sua fertilidade em descobrir soluções onde ellas já parecem exgotadas, habilitarão o pretendente a obter melhores termos para o desbravamento do terreno onde a mineração deverá ser iniciada.

Menos processos terão logar. Multiplicar-se-ão as fórmulas transaccionaes obtidas por accordo consensual. O conceito da associação entre o dono da mina e o laborante fará progressos e ganhará maior amplitude. Diminuirão as transferencias dominicaes forçadas em nome de um interesse industrial hostil ao dono das terras.

O Governo, quando incumbido dessa missão, pagará preços mais elevados, si quizer comprar em vez de agir em juizo. Por outro lado, si o proprio interesse do laborante em evitar compras ou desapropriações custosas não fôr posto em jogo, por ficar a tarefa a cargo do Governo, haverá menos escrupulo nessas transferencias forçadas. A troca de qualquer suspeita de existencia de jazidas, o Governo intervirá e, além de perturbar a propriedade superficial e a produção agricola, dispenderá inutilmente capitaes avultados.

Tudo isto se evitará si o particular tiver de fazer esses gastos a expensas proprias. Nem só elle as fará sômente com bases technicas muito seguras, como procurará quanto possível multiplicar soluções contractuaes de preferencia á solução violenta, sempre mais do agrado dos Governos.

Tanto basta para aconselhar fique o Estado fóra da negociação directa dos accordos, e dos processos expropriadores, quando estes forem precisos.

. III. — Venda forçada em hasta publica

Os inconvenientes sem numero do parcellamento material de uma jazida, impossibilitando, de facto, a mineração em larga escala, só permittida assim aos serviços de faiscadores para quem não são empecilho as pequenas áreas de trabalho,

esses inconvenientes levaram a pensar no modo de se reconstituir a unidade primitiva da mina usando de processo que, por igual, respeitasse o direito do proprietario e o conciliasse com os interesses da industria.

Para solver esse problema, recorreo-se á venda em hasta publica, tornada obrigatoria no caso em que os condominos não estivessem de accordo sobre os meios praticos de se effectuarem as pesquisas e, depois, a lavra eventual.

Desde logo impressiona a confissão tacita, que esse expediente encerra, do conflicto permanente entre o sólo e a mina, no qual a medida proposta vem sacrificar a propriedade superficial, obrigada a seguir a róta que a subjacente lhe impõe.

Em regimen dualista tal cousa não aconteceria e cada genero de industria seguiria seu desenvolvimento proprio, com seus methodos peculiares de utilização, ligados os interesses apenas nos pontos onde o contacto se estabelecesse, isto é, nas servidões para caminho, usinas e aguas, em favor do deposito mencionado, e nas indemnisações de damnos, porventura feitos ao sólo.

A venda forçada em hasta publica fere esse principio economico basilar da evolução harmonica de todas as industrias, subordina desnecessariamente umas a outras, onera a agricultura com todas as restricções resultantes do interesse publico em utilizar as minas.

Praticamente, equivale a condemnar á perpetua esterilidade todas as áreas onde se encontrem substancias fosseis ou metallíferas.

E' conhecida a impossibilidade pratica de se accordarem numerosas pessoas, e principalmente em se tratando de assumpto pecuniario onde a direcção dada ao negocio está sob a inspecção e sujeita á critica continua dos interessados. Ainda si a associação fosse livre, composta de socios que por sua espontanea vontade tivessem entrado para ella, haveria alguma possibilidade de se estabelecerem vistas communs.

Mas é forçada a associação no condomínio. Salvo o caso de partes compradas por terceiros, ella se originou de um facto em que não interveio a vontade dos condminos, a subdivisão por direito successorio. Está claro que não figura ahi a hypothese da compra feita em commum de determinado immovel, onde por contracto prévio se firmou o motivo característico da associação; mesmo ahi, si se desvirtuasse esse primitivo intuito e se iniciassem pesquisas mineraes, é possível não permanecesse a unidade de opinião que tinha presidido aos trabalhos originaes, arrumados para outro sentido.

A regra, portanto, para o condomínio será o desaccôrdo nos modos e meios de valorisar a mina. O consenso representará a excepção.

Si levarmos em consideração que, de Norte a Sul, prepondera o condomínio no regimen dominical de nosso paiz, poderemos avaliar a gravidade da situação creada para todas as áreas em que forem descobertos minérios, isto é, para importantissima parcella de nosso territorio.

Em toda esta fracção, o amanho superficial ficaria anulado deante da preponderancia absoluta do interesse mineiro; a cultura agraria cederia deante da pesquisa subterranea, e a lei da profundidade dictaria a sorte da actividade agricola, esterilizada por essa medida impolitica.

Ainda si se pudessem desligar as duas parcellas! Mas, ao contrario disto, nos auctores mais intratavelmente accessonistas, mais aferrados á doutrina unitaria se encontra a defesa da venda forçada em hasta publica das minas para cujo aproveitamento não tiver havido accordo entre os condminos.

Forçosamente, portanto, toda a parcella territorial, *a caelo usque ad inferos*, terá de seguir a norma dictada pelo só interesse da industria extractiva. Vê-se o prejuizo para a exploração cultural, e quanto isto contribuirá para a progressiva desvalorisação das terras em toda a zona onde coexistam, com trabalhos agricolas, suspeitas de haveres mineraes; em outras palavras, o Brasil quasi todo.

Sob a ameaça permanente de uma expropriação de novo genero, sem prévio pagamento de indemnisação que a lei sempre calcula fartamente, sujeito aos preços sempre baixos de uma hasta publica, ninguem se animará a encetar largas empresas culturaes. Continuará a rotina, ronceira e tarda, a amanhar as terras, seguindo os velhos processos exgottadores e de rendimento quasi nullo. E o futuro economico do Brasil, dependente, acima de tudo, de seu aproveitamento agricola, soffrerá com a approvação desta idéa infeliz um dos golpes mais sérios que contra elle podem vir desferidos.

Ainda convém notar que á estas licitações, embora não sejam grandes em absoluto as quantias movimentadas, só podem comparecer os possuidores de capitaes disponíveis de prompto. O pequeno proprietario que adquiriria, por mutuo consenso com o vendedor, uma pequena parcella do immovel e a constituiria factor de producção, não poderá, siquer, sonhar em disputar lanços. E si pensarmos na multiplicidade desses pequenos negocios assim impossibilitados, avaliaremos o anathema esterilizador lançado sobre a gleba, pela importancia das quantias desprezadas, integrando esta somma de numerosissimos esforços inflnitamente pequenos.

Ficará, portanto, a solução do problema superficial á mercê dos detentores de quantias, pequenas de facto, mas immediatamente realisaveis. O valor das terras baixará. As minas se desmoralisarão, e, adquiridas por vil preço, irão aos poucos parar em mãos de meia duzia de pessoas.

Na zona de actividade industrial, estes adquirentes serão as officinas mineralurgicas preexistentes. Em palavras outras, veremos o capital estrangeiro, na maioria dos casos, augmentar indevidamente em prejuizo nosso por um defeito gravissimo de legislação impensada. E, com o mecanismo adoptado, de ser levado o immovel á praça por desaccordo entre os condminos no modo de lavrar a mina, não bastará que uma empresa dessa ordem compre o direito de um dos socios

e assim, por sua opposição systematica, promova a hasta publica, prejudicial a todos ?

Systematicamente, portanto, haverá esmagamento dos fracos pelo condomino pecuniariamente mais forte, e, na grande maioria dos casos, serão as emprezas mineradoras os factores da desvalorisação progressiva do sólo e das jazidas. Como na maior parte dos casos, são ainda estrangeiros os capitães investidos nessa industria, o empobrecimento dos brasileiros possuidores de terras, é o que a infeliz solução proposta preconisa se adopte para regra.

Não nos move espirito de pueril hostilidade contra a colaboração alienigena no aproveitamento de nossos haveres naturaes. Longamente manifestámos nosso modo de ver sobre este assumpto, e o valor que attribuímos a esses excellentes cooperadores. Mas julgamos inadmissivel o amesquinha-mento normalisado dos interesses nacionaes deante dos estrangeiros. Protesto e lueta contra tentativas pouco ponderadas, como esta, valem pela defesa do patrimonio brasileiro.

Algumas opiniões favoraveis a tal solução podem citar-se de paizes em circumstancias diversas das nossas. Mesmo aqui, poderiam eruditos lembrar o caso da data reservada para o Rei nas medições dos terrenos auríferos e vendidos em hasta publica. São essas, porém, considerações impertinentes ao caso, pois o problema é lavar jazidas nossas com recursos nossos, e o que se passa em outras terras só é accetavel aqui coincidindo com interesses e coefficients proprios nossos. O precedente portuguez também não abona a doutrina adversa, pois nem havia condominio: pelo facto de pertencer ao Rei a jazida a lavar, o *quia nominor leo* influa no preço da arrematação de fórma a eleva-lo de modo anormal; junte-se a isto o augmento advindo de se demarcar tal data no ponto onde o cascalho pintava melhor.

Existem provas contemporaneas da desvalorisação de terras e minas alienadas por esta fórma. A jazida de

Sant'Anna, perto da cidade Mariana, em Minas Geraes, foi assim vendida á *Ouro Preto Gold Mines of Brasil*, sua vizinha, que trabalha na Passagem. Apesar de feita a venda na Inglaterra, com pequena lucta entre capitães estrangeiros, o preço não excedeo de algumas dezenas de contos de réis, oitenta, salvo erro. No Brasil, sem concurrentes de valor, muito menor teria sido o preço da aquisição.

A mina de Faria, no municipio de Villa-Nova de Lima, no mesmo Estado, depois de ter sido lavrada durante longo tempo e ter dado prejuizos por defeitos no systema de extracção do ouro, teve de ser levada á praça após varios ensaios reorganizadores. Essa propriedade, liquida, sem questões judiciaes, onde milhões de francos foram gastos, com área regular de terras aproveitaveis e aguadas allas excellentes, essa propriedade não alcançou sinão poucos contos de réis na hasta publica a que foi submettida.

Não seria melhor a solução que permittisse a coexistencia do trabalho agricola com a esforço minerador, interessando o primeiro ao segundo, e sem que a ruina possivel deste ultimo signifique o abandono do outro?

Com sua desvalorisação, quem lucra, por certo, é o laborante nas jazidas, que as adquire por menos do que deveriam custar. E por isso, nos meios propriamente mineiros se ouve por vezes a defesa desse processo. Mais longe, até, vão nas suas exigencias, e nùm dos inqueritos administrativos a que brevemente alludiremos (1) encontra-se mesmo a opinião de que o governo deveria coagir os proprietarios a venderem as terras mineraes por preço fixo, o das terras da cultura, e a registarem suas propriedades, sob pena de confisco.

Similhantes opiniões, porém, representam apenas uma vista unilateral do assumpto, licita ao minerador, não permittida a quem legisla, que no espirito deve sempre

(1) Vido no Cap. V, e nos ANNEXOS o inquerito Alfredo Maia.

ter presente o interesse colectivo. Este, sem contestação possível, exige se não sacrifique uma industria á outra, e reclama em altos brados o desenvolvimento harmonico de ambas.

Deve, portanto, proscreever-se da legislação sobre as minas o principio da venda forçada em hasta publica, no caso dos condminos se não porem de accordo nos modos e meios de levar a effeito as pesquisas e, eventualmente, a lavra de jazidas existentes no immovel indiviso.

Melhor solução, e acauteladora mais segura dos interesses da collectividade, encontra-se no principio que considera a substancia mineral propriedade distincta do sólo, embora consolidadas ambas no superficiario.

Adoptar a licitação como meio normal e corrente para corrigir os males do condominio nas minas seria golpe sério de mais para toda a propriedade territorial.

IV. -- Servidões sobre o sólo

Si entre mina e sólo a união fosse tal, que vender um sempre importasse alienar o outro, este conceito, perturbador profundo da industria extractiva, viria, por sem duvida, simplificar a questão das servidões, eliminando-a. De facto, o dono das duas parcelas não teria de cogitar de semelhante limite no uso e gozo do immovel, pois exercitaria no seu conjuncto seu direito de propriedade. Esta situação perduraria, no caso de condominio, como consequencia do principio da indivisibilidade das servidões, e nenhum dos condminos lavrando o deposito subjacente a poderia firmar.

Longe de consagrarem a doutrina da inseparabilidade das duas parcelas, mesmo posto de lado o que neste sentido instantemente reclamaria o surto da industria extractiva,

abonam a opinião adversa tanto a theoria pura do dominio individual, como a pratica corrente.

Assim têm fóros de absoluta orthodoxia juridica as alienações de terras feitas com a reserva das minas e as vendas dos depositos metalliferos sem as camadas superjacentes. Desta situação de facto decorre o dever de definir as relações de visinhança, garantindo o livre e pacifico aproveitamento das duas propriedades provenientes do desmembramento no sentido vertical de um só immovel primitivo. Qualquer que seja a fórma adoptada de separação, a mina terá passado a constituir uma propriedade distincta, e póde dar-se o facto de ficar, por dous titulos distinctos, inteiramente encravada nos terrenos superficiaes.

A primeira hypothese seria a de um deposito que não chegasse a afflorar, sem contacto portanto com a camada superficial onde se estabelecem as trocas commerciaes. A segunda seria a de uma jazida cujos affloramentos se fizessem em tal ponto, que não pudessem admitir a construcção das usinas de extracção, exgottamento da agua, e preparacção mecanica dos minerios, separado ainda esse conjuncto de mecanismos da região abastecedora de pessoal, e das vias publicas por onde se fizesse a vehiculação das materias primas e dos productos.

A situação das minas relativamente ao sólo, portanto, é accentuadamente a de um predio encravado, mais ainda do que o facto correspondente nas propriedades superficiaes, e por um complexo de causas complementares das já conhecidas neste ultimo caso.

Reconhecida a utilidade publica no menelo desses depositos, e constituindo a servidão, direito real na cousa alheia embora, elemento basilar da existencia e do aproveitamento do immovel dominante, indispensavel se torna estender o principio desse onus real ao dominio do superficiario para garantir a utilisacção da jazida, desvaliosa sem elle.

Cumpre, entretanto, bem claramente definir as restricções, nem só porque, servidões se não presumindo, devem ser constituidas e provadas de modo explicito e interpretadas sem ampliações, como porque a natureza especial do predio servido a que se vão applicar na occurrencia vertente, exige medidas especiaes tambem, decorrentes, é certo, do conceito geral desse instituto juridico ; sem explanação indiscutivel, poderiam, entretanto, multiplicar litigios, perigo constante que ameaça as empresas mineradoras

Examinem-se as principaes servidões ruraes, estabelecidas por lei ou firmadas em convenção.

O escoamento das aguas extrahidas da mina não se poderá constituir em geral servidão legal, por provirem, na maioria das vezes, das obras feitas ; e nesse caso só por convenção entre superficiario e laborante será adquirido o direito. Mas essa regra tem applicação integral ao trabalho das minas, por ter como zona de vigencia factos passados no terreno superficial.

A condução de aguas, o escoamento de liquidos estagnados, o aproveitamento das aguas superfluas, são servidões legaes, com applicação em todos os seus pontos no estabelecimento das fabricas que servem para extrahir mineiros, aproveitar força motriz e outros misteres relativos á mineração, pois todos esses phenomenos teem o sólo por séde.

Não succede o mesmo, porém, para a servidão de transito do predio encravado, que é a mina. A lei de 9 de julho de 1775, em que este onus se esteia, refere-se exclusivamente ao sólo. Ora, interpretada *stricto jure* esta materia, como deve ser tal direito, não permite o accesso á jazida subterranea, que só seria attingida por poços e galerias abertos no sub-sólo. A distincção não apresentava grande importancia pratica para o caso no regimen realengo, na vigencia da dominialidade, pois nas licenças para simples pesquisas já

figurava o direito do pesquisador de abrir taes poços na propriedade particular, que sempre comprehendeo em conceito dominical unico os dous elementos, sólo e sub-sólo, de que as substancias mineraes se diferenciavam para constituir bens do Rei, mais tarde da Nação.

Desapparecendo esse regimen, o jogo de servidões instituidas por nosso direito não alcança o sub-sólo, e para o espirito fertil de quem queira chicanar, embora o espirito desse instituto attinente ao transito seja permittir o accesso ao predio servido, no interior do sólo, quando aquelle fôr uma jazida mineral, não será difficil argumentar que deve ser restricta a interpretação em materia de onus sobre a propriedade. Dahi pleitos e questões que a lei deve evitar.

Para isto basta estender ao sub-sólo taxativamente o onus de servir ao mencio da mina, applicado esse novo conceito com a mesma largueza do conceito do transito superficial, quanto á noção do encravamento e á via por onde deve exercer-se a servidão. O Dr. Didimo da Veiga resume-o, citando Laurent quanto ao primeiro: « Ha encravamento sempre que não se possa obter accesso para a via publica, sem graves inconvenientes », e « a passagem se effectuará pelo logar por onde fôr mais curto o trajecto para a via publica, devendo, todavia, ser fixado onde fôr menos sensivel o prejuizo para o predio serviente » (1).

Outro motivo para estabelecer esta servidão no sub-sólo procede dos methodos de meneio usados por toda a parte com frequencia crescente: a extracção do minerio, e o aterro do vacuo deixado, por meio de introducção de terras superficiaes ou fornecidas por galerias transversaes na capa ou na lapa. Estas paredes encaixantes da jazida já não pertencem á mina e fazem corpo com o sub-sólo.

(1) *Servidões Reaes*, pags. 273-284, Rio, 1887. Em todo este capitulo, esse tem sido o auctor preferencialmente seguido.

Sua utilização nos trabalhos nenhum prejuizo traz ao superficiario, para quem ellas nenhum valor possuem; consiste o trabalho em movimentar o aterro de um ponto para outro sem sahir da propriedade. E' um auxilio ao laborante do deposito e é cousa indifferente ao dono do terreno. Convém facilitá-la, portanto, mas só se poderá fazel-o, sem receios de processo, si a servidão do sub-sólo fór estabelecida na lei.

A necessidade absoluta de ter installações fixas superficies, que permittam a collocação das machinas para extrahir e beneficiar as substancias mineraes e para exgollar as aguas, obriga a empreza mineradora a exigir ao ar livre determinada área para seus serviços.

Dous meios para isto podem se offerecer: a desapropriação desse trecho territorial, o estabelecimento de uma servidão de edificio.

E' natural coexistam ambos para attender ás modalidades possiveis na desenvolução do aproveitamento do stock de minerios. Nem se pense que o direito de expropriar o local das officinas torna inutil a servidão no sub-sólo a que alludimos linhas acima. E' certo que o transito até ás installações será obtido pela servidão no sólo e, dahi em deante, na descida pelos poços, a vehiculação se fará na propriedade subterranea do minerador. Mas para a utilização do aterro no sub-sólo do superficiario, para a abertura do simples poços de arejamento, para o traçado de galerias de accesso fóra do bloco correspondente á área expropriada pela empreza; em todas essas hypotheses é sobre o sub-sólo taxativamente que deve ser lançado o onus real.

O progresso continuamente feito no aproveitamento de forças naturaes tem levado a melhorar não só as usinas receptoras, como tambem a cuidar com especial attenção nos meios de transportar a energia a grandes distancias, crescentes de dia para dia.

A solução do problema foi dada pelo fluxo electrico.

Por isto cumpre urgentemente attender ás reclamações, que já se fazem ouvir, para que se firme por lei a servidão do sólo para a passagem de conductores electricos, quer elevados, quer subterraneos. Este desenvolvimento dado ao principio dos *jura in re aliena* decorre, bem o nota Umberto Pipia (2), de uma extensão dada á servidão de aqueducto, e se regula como esta.

Reconhecida pela auctoridade publica a necessidade de tal medida: « *Unica moderatrice é l'autorità governativa, « la quale deve accordare il consenso all'impianto quando « se ne giustificano le volute condizioni: cio ottenuto, « l'industriale ha diritto di svolgere liberamente le proprie « industrie, usando dei fondi pubblici e privati cui venne « estesa la limitazione legale di proprietà, salvo il pagamento delle dovute indennità ai proprietari dei fondi « servienti e l'osservanza delle disposizioni legali e regolamentari per l'incolumità e la sicurezza pubblica* ».

Entre nós, não é tal theoria sinão o corollario logico da lei de 27 de novembro de 1804, que consolidou e deo base á doutrina da servidão de passagem d'agua para rega das terras ou para mover alguns engenhos, isto é, para fins agricolas e para fornecimento de força motora.

E' este ultimo motivo exactamente que aconselha adoptar a passagem obrigatoria dos conductores electricos por terrenos publicos e terrenos particulares, com a mesma largueza de interpretação acceita para o caso da conducção de aguas. Para o predio serviente, até, esse desenvolvimento do conceito inicial é benefico, pelo onus muito menor que lhe impõe a canalisação electrica, quando comparada com as levadas hydraulicas.

As condições especiaes desse transporte de força, pelas complicações que pôde trazer aos outros circuitos já construi-

(2) *Nozioni di Diritto Industriale*, Milano, Titolo II, Caps. II-III, pags. 309-335.

dos ou a planos em via de execução, os perigos que aos viandantes podem sobrevir de um isolamento imperfeito, de trabalhos defeituosos, os transtornos de serviço que causarão nos circuitos telegraphicos ou telephonicos as correntes induzidas originadas pela proximidade de conductores levando correntes de alta tensão, são outros tantos motivos para que só se executem as obras da canalisação electrica após a audiencia e licença especial do poder administrativo.

Nos trechos onde a União tiver terras que os conductores devam atravessar, quer pertençam ao dominio privado, quer ao dominio publico, deverá ser ouvido o Ministerio da Industria, unico competente para dar as regras de estabelecimento dos fios.

Nos demais casos, o Estado será o poder competente, pois a tendencia normal ao desenvolvimento progressivo das rédes conductoras do fluxo, a necessidade technica de unificar os processos de sua exploração, e a transposição normal dos limites territoriaes dos municipios (nos casos geraes, e ainda mais com a tendencia ao fraccionamento destas circumscripções administrativas) levam a aconselhar sejam firmados principios genericos de execução, que as auctoridades estadoaes facilmente poderão edictar.

Para a União o problema está parcialmente solvido no Regulamento dos Telegraphos.

Antes de terminar essa resenha summaria das servidões, cumpre-nos advertir que, a rigor, está mal classificada neste capitulo, em que se estudam os onus impostos á propriedade mineira.

Ellas são, ao contrario disto, uma restricção do dominio no sólo, imposta pela *loci natura*, na phrase de Ulpiano.

As relações entre os dous dominios, decorrentes da contiguidade, da adherência entre a mina e o terreno superficial, são de ordem a tornar inseparavel o estudo de cada uma das duas parcelas ao se investigarem as condições de explorabilidade industrial da primeira.

Além disto, a propriedade una instituida pela Constituição e desmembrada posteriormente por actos dominicaes, causou ao paciente da restricção de dominio, o superficiario, uma limitação oriunda da accessão da mina. Esse é o nexo logico que prende a esta parte do parecer o estudo das servidões.

Firmados os principios destas, convenientemente desenvolvidos, conforme exigem os interesses do aproveitamento das substancias mineraes existentes no sub-sólo, o espirito de sua applicação deverá ser o mesmo que inspira a exegese e a execução pratica no caso das servidões reaes no sólo e na superficie.

Assim entrará o meneio das jazidas no dominio do direito commum, com a unica ressalva dos coefficients peculiares resultantes da situação em que se encontram na profundidade da terra.

V. — Onus de indemnisação ao inventor

As pesquisas e descobrimentos de jazidas nas terras pertencentes a particulares podem classificar-se em tres categorias distinctas: 1º, o proprio dono, por si ou por prepostos, manda proceder aos trabalhos averiguadores; 2º, o dono não toma a iniciativa dessa procura, consentindo, porém, que outrem a faça; 3º, a pesquisa tem logar na insciencia ou contra a vontade do dono.

Quando, por pessoal seu ou com esforços proprios, o superficiario revolve o terreno, abre poços, galerias ou simples cachimbos, analisa os productos obtidos, procede, enfim, ao estudo methodico do sub-sólo para lhe inventariar a riqueza mineral, nenhuma duvida existe que qualquer achado feito por terceiro pertence a quem ordenou o serviço. A presumpção, logica e legal, é que quem descobriu, o fez por conta do dono do trabalho, a cujas soldadas se executou todo o labor da indagação.

Pagos os salários ou os vencimentos, conforme o caso, nenhum dos executores das ordens do proprietario tem direito de lhe reclamar cousa alguma. As divergencias ou os litigios possiveis só podem versar sobre o modo por que foi cumprido entre locador e locatario de serviço o contracto que os ligava. Não haverá, portanto, possibilidade de pleito no tocante á materia propria da pesquisa, e sim sómente duvidas sobre a execução do pactuado na prestação de serviços.

Na segunda hypothese formulada, nenhuma iniciativa tem o superficiario. O pesquisador é que a tem mediante consentimento daquelle. Para não perder seu tempo esforçando-se para o dono do sólo, proprietario pelo principio accessionista das substancias achadas no sub-sólo, cabe a quem o investiga resguardar-se contra possiveis abusos.

Duas soluções são possiveis. Póde-se firmar uma convenção entre ambos, na qual fiquem claramente definidos os direitos e obrigações reciprocos, quanto aos proventos oriundos do descobrimento desejado. Em falta de clausulas estipuladas, póde a lei cogitar de um typo geral de associação baseado na proposta do pesquisador e no consentimento do dono das terras. Neste codigo se veriam satisfeitos egualmente os interesses do proprietario e os da industria extractiva, ambos de valor egual para a communhão.

A esta, entretanto, convém se movimentem os haveres que por incurria jazem inertes. Cabe-lhe velar, sem sahir dos termos expressos da Constituição, por não inutilisar-se o intuito da lei com a má vontade do superficiario dono de substancias aproveitaveis no sub-sólo. Si recusar peremptoriamente qualquer accordo com quem deseja fazer as pesquisas, a este ultimo convirá dar o direito de expropriar o immovel todo ou na parte indispensavel aos serviços.

Si o dono do terreno, ao envez disto, reclamar seu direito de proceder ás pesquisas, essa preferencia lhe deveria ser garantida. Não tanto, porém, que burle a mesma lei.

Si, dentro em prazo razoavel, não fosse posto em pratica effectiva o compromisso assumido, o proprietario não mais poderia allegar seu direito preferencial e deveria acceitar com o primeiro proponente, ou outro idoneo, o typogeral de contracto, delineado na lei reguladora do assumpto.

Direito convencional no primeiro caso, ficará attingido o intento do legislador de fomentar a mineração, desde que, por essa forma e por consenso do dono da mina e do pesquisador, o aproveitamento industrial se tiver estabelecido mediante normas livremente debatidas, ou regras fixadas na lei.

Direito coercitivo no segundo caso, quando a opposição systematica do proprietario impedir averiguações solicitadas por terceiros, o modo de agir da lei apresenta duas modalidades. Desapropriar o immovel não é limitar a propriedade, é antes reconhecê-la, subordinada, porém, ao interesse publico. Impedir o addiamento indefinido da pesquisa feita pelo proprietario, quando por este invocado seu direito preferencial, e, exgotado o prazo desta preferencia, forçá-lo a acceitar norma previamente fixada para o aproveitamento da mina, constituirá um onus sobre o dominio da jazida, mas este onus caracteristicamente é uma limitação imposta pela lei a bem do desenvolvimento deste ramo de industria.

Em ambas as soluções a propriedade, em sua essencia, é respeitada: curva-se perante a utilidade do maior numero na primeira; soffre a limitação constitucional na segunda.

Vejamos agora a terceira hypothese formulada: descobrimento feito na insciencia ou contra a vontade do dono do immovel.

Pelo principio accessionista, a jazida assim descoberta pertence ao superficiario *vi ac potestate soli*.

Manda, porém, a equidade que ninguem se enriqueça á custa do esforço alheio, e esta seria a situação, si o deposito mineral fosse augmentar o patrimonio do dono da terra, sem beneficiar em cousa algum ao inventor, que, entre-

tanto, por seu trabalho, poz em evidencia, creou a nova riqueza revelada.

Dahi decorre a noção de compensar o descobridor e fazel-o partilhar as vantagens trazidas ao proprietario do immovel onde a jazida está sita.

Nem um instante se pôde admittir a identidade entre a substancia mineral, desconhecida ainda, e o thesouro, deposito antigo que não tem senhor, pois a primeira, apenas evidenciada, tem dono certo, que é o superficiario. Mas existe analogia profunda entre as duas categorias, maxime si as considerarmos sob seu aspecto economico.

O vieiro, a camada metallifera, nenhum significado possuem emquanto perduram fóra do conhecimento, e a tanto equivale o estar fóra da possibilidade de utilização por parte do homem.

Assim como a utilidade social do thesouro começa ao ser achado, tambem nos depositos uteis do sub-sólo só tem inicio a idéa de aproveitamento, de importancia, de valor, em fim, quando patenteados pelo inventor.

Pareceria, portanto, desde logo razoavel compensar o descobridor, não pagando apenas o custo do trabalho de pesquisa (o que equivaleria a considerar o descoberto como feito por ordem do superficiario, substituindo-se este simplesmente ao primeiro, e annullado o merito e o valor de iniciativa daquelle), mas tornando-o dono do valor do achado, por titulo igual ao do senhor das terras onde esse foi feito. Si a essas considerações absolutamente geraes accrescentarmos o que se nota em casos de mui facil occurrencia em paiz de propriedade incerta, qual o nosso, mais se robustecerá a convicção de que semelhante medida se impõe, por equidade pelo menos.

Figure-se o caso de um pesquisador que trabalhe e encontre minas em terrenos que suppõe seus, mas que, por terem sido adquiridos *a non domino*, se verifique lhe não pertencerem. Imagine-se a jazida assim descoberta em terras que se

acreditavam publicas, e de que surja o proprietario legitimo. Não será duro inutilisar tanto esforço, desalentar um elemento creador de riquezas, como é o prospector em casos taes, e nenhuma compensação lhe dar pelo augmento que trouxe á fortuna particular, e indirectamente por ella á fortuna publica?

Que ao pesquisador de má fé só se pague o custo do seu trabalho, *transeat*, embora o resultado obtido hem mereça, máo grado o vicio de sua origem, um pequeno premio.

Mas ao descobridor de boa fé são devidos todos os galardões possiveis, e para elle conviria instituir, por extensão do que se fez com os thesouros, o tornar-se dono da metade do valor da jazida descoberta. A outra metade pertenceria ao senhor territorial.

Um premio estabelecido por esta fórma apresentaria todas as garantias. Ao trabalhador de boa fé daria a compensação de seu esforço. Não favoreceria quem agisse de má fé. Não seria um estorvo ao livre consenso entre dono da terra e prospector para execução das pesquisas. Seria mais uma prova do respeito ao artigo constitucional, mantido em sua essencia o principio dominical, restricto apenas a bem do surto da mineração.

V. — Mina e sólo, propriedades distinctas, pertencentes ao superficiario

Desde 1891, no primeiro projecto sobre minas, veio proposta a idéa de separar do terreno superficial a propriedade do deposito subjacente, dando ao dono do primeiro o direito de se assenhorear do outro medeante cumprimento de certas exigencias legais, consideradas indispensaveis para a constituição do novo dominio.

Embora não cogitasse desse aspecto da questão o parecer lavrado pela Commissão da Camara sobre o trabalho

dos Drs. Antonio Olyntho e Serzedello Corrêa, esse era o ponto mais vulneravel do esboço por infringente do texto constitucional, pois firmava novas condições para adquirir a propriedade, quando esta pelo Estatuto de 24 de fevereiro já se achava definitivamente attribuida ao superficiario, restando apenas definir os gravames peculiares que a onerariam.

Novamente levantou-se esta idéa em 1902, ao discutir-se o Codigo Civil, e seu apresentante, o distincto deputado mineiro Dr. Gaslão da Cunha, procurou expungil-a do vicio maximo da inconstitucionalidade. Conseguiu fazel-o por forma completa.

Não mais era necessaria a pratica de actos provando o *animus domini*. O dominio da mina estava inteiramente firmado *ex-vi* do proprio Pacto fundamental. Separava-se, entretanto, do dominio do sólo, para constituir, em mãos do mesmo superficiario, uma propriedade differente, isolada, accrescida ao patrimonio anterior do dono da parcella terrena, mas vivendo vida independente, salvo nos pontos em que o contacto se estabelecesse entre ella e o uso e gozo do sólo.

Por este modo, ficava absoluta e inteiramente respeitado o principio de nossa Carta politica, dando ao senhor das terras a propriedade, onerada de obrigações ainda não definidas embora, da substancia mineral porventura existente no sub-sólo. Este augmento, porém, não viria confundir-se na massa dos bens immoveis do seu dono. Conservaria individualidade propria, supportaria responsabilidades peculiares, teria de attender á desenvolução de um ramo especial da industria, existiria de forma quasi independente do sólo. Mas proventos, lucros, onus caberiam sempre ao superficiario, salvo modificações convencionaes e limites impostos por lei, caracterizado assim o conceito dominical estatuldo pelo Constituinte republicano.

A esta solução abonavam não só a historia evolutiva do direito mineiro no Brasil, como a logica real dos factos, das exigencias da industria, do mencio da riqueza publica.

Vindo dos tempos da colonia sob a modalidade realenga, conservado durante o Imperio sob o conceito da dominialidade, o dualismo dominical era regra inconcussa, sempre mantido nas leis, quando se fundou a Republica. Essa construcção mental, pela pratica de tantos seculos sancionada, fortalecida pelo exemplo de tantos paizes que os demais procuram imitar, corrigindo suas legislações unitarias, essa construcção mental permittira o aproveitamento do acervo mineral de nossa terra, e era principio dominante ao discutir-se o projecto da Constituição.

Abriu mão dessa parcella o dominio publico, subdividido entre a União e os Estados, e a nova propriedade foi accrescer aos bens dos particulares, sujeita a onus especiaes. Entre esses encargos, e mantida a attribuição dominical assim feita, podia e era historicamente logico figurar a existencia individualisada da mina, no bloco possuido pelo superficialiario desde o céu até as entranhas da terra.

Ainda apoiavam essa proposta a observação dos factos correntes e as necessidades do progresso industrial. A alienação da mina independentemente do sólo vinha provar a possibilidade e a conveniencia do divorcio entre essas duas entidades.

As regras para o aproveitamento de uma differem das normas seguidas para o segundo termo do conjuncto. O conflicto de interesses entre ambos era permanente e continuo. O que uma exigia, sua companheira forçada repellia. A conveniencia da mina contrariava a utilização da terra. O amanho do chão agricola impedia a collocação vantajosa do aparelhamento exigido pelos serviços subterraneos. Como conciliar inconciliaveis? como conjugar disparidades e antagonismos?

Uma unica solução logica a realidade impunha, desde que o regimen dualista dos antigos codigos por mal nosso desaparecêra: manter na esphera do dominio individual as duas parcellas figuradas, sem confundil-as em conjuncto

único, e sómente emquanto, por acto voluntario do dono, ou imposição de utilidade publica, se não estabelecesse a differençação dominical entre ellas.

Isto conseguiu fazer a emenda do Dr. Gastão da Cunha.

As vantagens praticas decorrentes dessa disposição, numerosas e constantes, conseguem solver muitas das multiplices exigencias de um estadio industrial bastante superior áquelle em que se acha actualmente a mineração.

Offerecem, pois, uma garantia de estabilidade que a outros preconizados meios fallece.

Para a hypotheca, por exemplo, o conceito proposto coaduna-se melhor do que outro qualquer com o onus imposto á mina separadamente do sólo. A mobilisação da propriedade mineira mais facilmente se conseguirá com essa distincção dominical, do que com a venda em hasta publica, ou mesmo com a venda por accordo consensual, pois no caso de condominio, a liquidação dos titulos será um estorvo sério, removivel desde que se desenvolva o principio separatista.

Salvo o estabelecimento das servidões, torna independente as regras juridicas aproveitadoras das duas parcellas. Em vez da união forçada, em que sólo e mina soffrem cada um das normas impostas ao outro, a separação permittirá se intensifique o trabalho producter em cada uma das fracções, observadas em cada caso as regras conducentes a seu melhor aproveitamento.

Para isto necessario se torna, e incompletamente o fez o systema proposto pelo digno deputado mineiro, firmar a noção prohibitiva do fraccionamento material da jazida em certos casos.

Já o dissemos: não existe um principio distincto e de applicação constante, de existencia juridica defensavel, para a divisibilidade ou para a indivisibilidade das minas. Tudo protesta contra isto: a tradição de nosso direito, a logica,

a analyse dos phenomenos sociaes em suas manifestações economicas e juridicas.

Ha apenas uma exigencia technica e a adaptação *à posteriori* do objecto do esforço industrial aos meios necessarios para lhe dar valor. Si um depósito mineral admite, para ser utilizado, o trabalho parcellado de muitos individuos, obtendo cada um, de sua actividade propria, satisfação completa de seus fins, isto é, a lavra exhaustiva da área em que labora, a que titulo se prohibiria tal systema? O fim social, a *mise en valeur* da jazida, assim obtido, qualquer intervenção limitativa por parte dos poderes publicos seria odiosa, e contra-indicada pela economia.

E' o caso dos cascalhos superficiaes, das alluviões gemmiferas, das areias contendo ouro ou metaes valiosos. Taes depositos, subdivididos em datas, podem ser inteiramente aproveitados pelo esforço individual. Por que proscrever a divisão, portanto?

No caso do condominio, nas areias auríferas do rio particular, por exemplo, por que impedir a divisão das margens e do alveo em partes proporcionaes ao quinhão de cada socio, livre a este o direito de minerar na área que lhe coubesse?

No rio publico, onde a jazida, technicamente falando, é constituída pelo alveo e pelas margens em toda a extensão mineralizada, por que constituir, com a indivisibilidade, monopolios mineradores immensos, estendendo-se por centenas de kilometros, quando tão vantajoso, tão accôrde com os principios da economia e da equidade seria fraccionar o leito do rio em trechos concessiveis a quem os requeresse e provasse ter a idoneidade precisa?

Onde a indivisibilidade se comprehende é na lavra das camadas subterraneas, dos vieiros de difficil accesso, dos depositos inferiores á superficie. As grandes sommas indispensaveis para aparelhar um serviço desses, attendendo á extracção do minerio, ao preparo das zonas de

meneio, ao exgottamento e á ventilação dos trabalhos, ultrapassam em geral as posses de um individuo isolado. Seu vulto exige, por outro lado, um bloco de material onde o trabalho possa durar tempo bastante para remunerar e amortisar os capitaes despendidos ; e essa necessidade obvia, tambem na generalidade dos casos, impõe a installação em áreas superiores aos quinhões materialmente divididos de cada socio.

Por isto, a utilisação dessas minas só se póde fazer ficando indivisa a sua propriedade, exercendo-se os esforços no conjuncto das partes ideaes dos condominos. Ainda assim, a indivisibilidade não constituiria um principio juridico distincto, pois nos casos de vastas áreas metalliferas, como nos *reefs* transvaalianos, por exemplo, póde-se perfeitamente comprehender uma região bastante vasta e sufficiente-mente rica para alimentar dez, vinte ou mais installações poderosas, de grande custo, como sós ser o equipamento de um poço de extracção.

A occurrencia brasileira é outra, bem o sabemos, e, em vez das camadas de conglomeratos auriferos do Witwatersrand e outras regiões sul-africanas, a unidade do labor mineral será o vieiro. Para esse mesmo, entretanto, póde-se imaginar limites, desde que se estenda por fórma tal que permitta maior numero de pontos de ataque. O mesmo diriamos quanto ás camadas metalliferas, as jazidas de ferro, por exemplo, si não tivessesmos excluido estas ultimas do ról das minas gravadas de onus em seu dominio.

Dadas as feições do regimen das terras no Brasil, não parece muito provavel surja um caso como esses que acima lembrámos, e a probabilidade diminue de dia para dia com o parcellamento progressivo do sólo. Uma cousa, porém, se impõe e é resguardar os haveres mineraes contra o desperdicio do trabalho incoordenado de condominos, contra a estagnação da industria extractiva, por incapacidade financeira delles. Para isto o primeiro passo é, sem duvida,

impedir o fraccionamento material da jazida entre os diversos proprietarios.

Permanecendo ella propriedade indivisa, estudo e lavra ficarão facilitados áquelles que tiverem força pecuniaria bastante para emprehender serviço de tanta monta. E' uma restricção ao direito do dono, mas dentro nos limites constitucionaes, e sem offensa essencial ao dominio, pois, arrendado ou vendido o deposito mineral, os proventos remunerarão ao mesmo proprietario.

O modo especial de funcionar no mecanismo ideado pelo Dr. Gastão da Cunha, a critica do systema e os melhoramentos que a technica das minas aconselha, serão objecto de estudo mais detalhado no capitulo relativo ás investigações sobre as tentativas codificadoras feitas de 1891 até hoje.

Por agora cumpre só analysar o proprio principio posto em jogo, por alguns combatido por anti-economico: o caber ao Estado intervir na organização industrial para o fim de tornar mais extrenuo o aproveitamento de riquezas existentes.

O argumento nodal dos oppositores a essa intervenção excitadora do Estado consiste em dizer que maior do que o interesse publico nessa industria é o interesse particular em haurir fortuna dos recursos proprios, e que, justificado este processo na mineração. por que não generalisal-o para o amanho cultural, para a criação e outros ramos de actividade?

Desde logo póde ser respondido, sempre em these, que outra cousa não faz o poder publico em todas as subdivisões industriaes sinão intervir directa ou indirectamente com o fito de intensificar o esforço e sua productividade.

Qual o intuito da taxação differencial nas exportações, sinão promover o augmento no gráo de preparo no paiz do material ali elaborado? Que se procura obter com a taxação differencial nas importações, sinão favorecer a nacionalisação deste ou daquelle fabrico? Por que motivo, nas cidades, se tributa tão pesadamente a área não construida, sinão para

obrigar a edificar-a? Qual a razão de dar valores differentes ás taxas do imposto territorial, de augmentar ou de diminuir tributos sobre as industrias e profissões, premiar tal producto e onerar tal outro, si, além de obter as sommas precisas para o serviço publico, não guiasse o legislador o intuito de influir na organização productora, provocando o parcellamento do sólo, mais bem aproveitado em pequenas áreas, segundo alguns economistas, determinando se fundem preferencialmente taes ou quaes usinas, favorecendo a cultura e o aproveitamento de determinados generos?

Nenhuma duvida póde haver, em these, da constante e crescente intervenção indirecta do Estado na organização productora, pelos premios, pelo imposto differencial, pelo ensino profissional, pela transformação em serviços publicos dos monopolios de facto, pela legislação successoria.

Intervir directamente é cousa menos frequente e menos aconselhavel, pois o ideal a attingir, a cooperação productora, não se confunde com a industria official propriamente dita.

Facilitar o accordo entre trabalhadores e possuidores, para que deste concurso nasça a producção e se intensifique, é ficar nos limites estreitos da primeira hypothese, e não divagar pelas raias da segunda.

O alvo a attingir é o meneio da jazida. Desde que o superficiario a pesquisa, e a valorisa, nada ha que auctorise intervir para implemento do intuito do legislador.

Si ha recusa peremptoria em acceder aos desejos de quem se propõe fazer a investigação subterranea, a expropriação por motivo de utilidade publica é ainda o reconhecimento do direito dominical. Nem siquer o perturba, pois poucos serão aquelles que, para simples pesquisas, se abalançam a gastar sommas elevadas, sempre exigiveis em casos taes. Havendo consenso na conveniencia de procurar os depositos mineraes, e não existindo accordo convencional entre dono e prospector, a lei dá o typo normal do contracto que os deve ligar.

Nenhuma intervenção mais benefica, mais conservadora dos desejos de todos pôde sobrevir do que esta, em que todos os interesses em presença ficam satisfeitos, mesmo quando se expropria o immovel, pelo alto preço que taes operações custam sempre.

E' certo que este não é o mecanismo do projecto Gastão da Cunha, mas que importa? A elle se liga, e decorre do principio da distincção das duas propriedades consolidadas no superficiario.

Este é, portanto, o melhor systema a seguir, reservando para argumento ultimo a substituição dominical, o direito de expropriar. A quasi todas as exigencias previsiveis atende, mesmo para uma phase da industria extractiva de que, por mal nosso, ainda estamos afastados.

Só não solve o problema da coexistencia do trabalho de lavra com o condominio do immovel, nos casos mais complicados. A esta difficuldade vamos agora procurar remedio, contido em germen, aliás, na mesma medida cuja adopção preconisamos.

Quando apparecem esses casos complicados, em que difficillimo, si não inextricavel é o deslinde dos titulos do dominio, o grande perigo para as empresas advém de não poderem laborar antes da liquidação prévia do problema de quaes os donos das terras e de que área é proprietario cada um delles. Conhecidos, bem ou mal, estes elementos primordiaes, sempre é possivel, na confusão medonha de nosso regimen territorial, sobrevir depois da compra algum condomino olvidado na divisão, que não encontre no quinhão de ausentes meios de se pagar. Ainda se dá o facto frequente da compra feita *a non domino*, ou *ultra vires* do titulo dominical. E em todos esses contractos quem paga é a empresa, assim turbada em sua vida industrial, e responsabilisada por incuria alheia nos vicios dos documentos transmissores do dominio que adquirio.

Conviria, como norma, subtrahir o trabalho aproveitador dos minerios a esses inconvenientes, de que não tem culpa.

Para conseguil-o, um meio pratico, já seguido em nosso processo, garantidor de todos os interesses, seria o deposito em juizo da quantia apreçada, quer nos arrendamentos, quer nas vendas.

Os titulares do direito de propriedade, na fórmula da legislação commum, se habilitariam a receber seu quociente de accordo com a força de seus titulos. A empresa ficaria assim inteiramente fóra de qualquer questão sobre documentos. Qualquer prejudicado, ou reclamante superveniente, só teria direito á acção regressiva sobre os condominios, que o teriam lesado, ficando o labor mineiro inattin-gido pelo pleito.

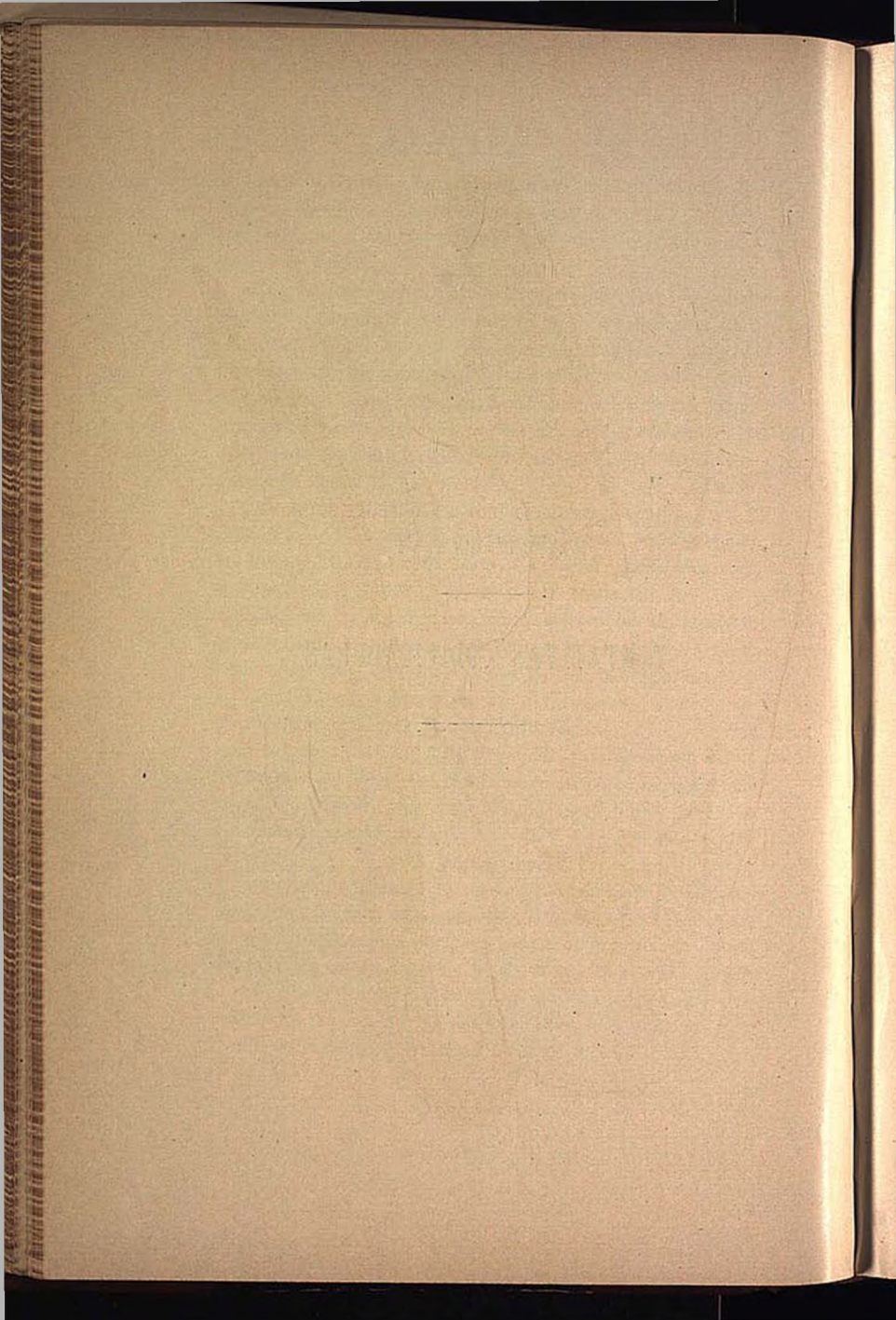
Nenhuma difficuldade supplementar advem dahi. A liquidação dos titulos, indispensavel para se formarem os quocientes, tambem seria inevitavel para a prévia aquisição do immovel todo ou da mina só. E, até, o deposito em juizo do valor desta ultima ou do preço do arrendamento, estimulando os socios a haverem suas quotas, virá influir para remediar ao estado de indivisão em que jaz, contra os dictames da lei, a imponente maioria de nossas propriedades agricolas e mineræes.

E, fosse qual fosse o litigio, a ella por esta fórmula ficaria subtrahido o meneio da jazida, alvo precipuo de toda tentativa codificadora, que a Constituição republicana veio tão gravemente comprometter, mas que este systema resolve de vez.

E' menos economico, por certo, do que o simples dualismo firmado na legislação domínial, mas deste nos afastou, infelizmente de modo decisivo, a Carta de 24 de fevereiro, e estes fructos da inexperiencia politica teem longas amortisações, pois mais caro ainda do que os individuos pagam as Nações os erros commettidos e o insufficiente preparo de seus directores.

CAPITULO XVI

TENTATIVAS CODIFICADORAS



TENTATIVAS CODIFICADORAS

I. — Projectos de lei

Cedo foi trilhada a estrada de Damasco por muitos dos legisladores que na Constituinte acabavam de votar a accessão absoluta das minas ao sólo, contra a opinião, finalmente vencedora, que firmava o principio de se pôrem limites, favoraveis ao surto da industria extractiva, á preponderancia do direito do superficiario.

Coube a um dos signatarios da medida mais estritamente unitaria, a emenda dos representantes Feliciano Penna e Gonçalves Chaves (1), organizar o primeiro projecto de lei de minas sobre o qual a Camara dos Deputados teve de pronunciar-se.

E' esse o projecto apresentado em sessão de 22 de julho de 1891 com a assignatura dos Drs. Antonio Olyntho dos Santos Pires e Serzedello Corrêa. Foi o primeiro seu principal redactor, cabendo ao segundo justificar summariamente as linhas geraes do esboço no acto de depô-lo sobre a Mesa da Camara.

O mecanismo instituido pelo codigo proposto ao estudo desta corporação consistia essencialmente em differencar de modo absoluto aquillo que o Estatuto basico tinha unido, com laços frouxos é certo, mas em todo caso constituindo um conjuncto na época em que se votavá esse mesmo pacto (2).

(1) Vide *Annaes da Constituinte*, vol. II, pag. 514.

(2) Vide nos ANNEXOS o projecto de lei extrahido dos *Annaes da Camara dos Deputados*, vol. I, pags. 491-495, 1891.

Ao passo que em seu artigo 1º definia pertencer ao dono do sólo, com as limitações estabelecidas adeante, as jazidas ahi existentes, mais longe, em seu artigo 8º, vinha declarar que essas mesmas jazidas podiam ser adquiridas: 1º, pelo proprietario do terreno; ou, 2º, pelo inventor em determinadas condições, que consistiam em resalvar seu direito (artigos 11º e 12º), obter licença do superficiario ou, faltando esta, da auctoridade judiciaria da comarca (artigo 16º), indemnizados os prejuizos trazidos ao sólo pelas pesquisas e subsequente lavra, por accordo ou por quantia fixada em exame de peritos (artigos 16º, 17º e 18º).

Effectivamente, o direito do dono do sólo quasi desapparecia deante do interesse de auxiliar a lavrança dos depositos. Era a turbação continua a ameaçar o livre aproveitamento dos terrenos superficiaes, sem as compensações que se deveriam conceder.

Não havia co-existencia de duas industrias, a agricola na superficie, a extractiva nas entranhas da terra. A primeira cedia o passo á segunda, sem meios de se defender. A accessão apparecia, não da mina ao sólo, como indicava o artigo constitucional, mas em sentido inverso, da terra á jazida subjacente.

Era simultaneamente um erro economico e um grave prejuizo social.

Quando mesmo se não queira aceitar, no conjuncto dos esforços para satisfazer ás necessidades humanas, a preeminencia do trabalho agricola em sua plena desenvolução sobre a lavra das minas e a metallurgia, a equivalencia das duas industrias pelo menos se admittirá, e não se comprehenderia que, systematicamente, se deprimisse a actividade cultural em bem de outra serie de cogitações.

No modo de classificar as substancias mineraes apparece, mais do que em outro qualquer ponto, o influxo das constantes geologicas da região onde se quer estabelecer o codigo mineiro. A riqueza do sub-sólo em determinadas

especies mineralurgicas ; as condições da occurrencia de cada uma ; o regimen dominical adoptado, são outros tantos factores insubstituiveis no organizar as listas dos minerios e de substancias uteis que uma lei desta natureza deve abranger.

No projecto de 1891, a classificação proposta nada continha que a appropriasse ao Brasil. Era uma citação de nomes, incompleta sob o aspecto de geologia utilitaria pura, demasiado extensa do ponto de vista dos coefficients peculiares ás jazidas de nosso paiz.

Era para algumas firmar onus incomportavel com sua situação, o mercado disponivel, e as condições productoras. Era condemnar zonas inteiras de facil meneio agricola a depreciações notaveis por causa da insegurança do dominio, motivada esta por pequenos depositos de material pouco utilisavel, que figurava entretanto na enumeração legal dos mineraes capazes de justificar o applicarem-se as limitações de que cogitava a lei. Assim as zonas salitreiras, os terrenos salgados, poderiam, por extensão dada aos termos « sal-gemma e outros saes associados na mesma jazida » (artigo 9º), soffrer a depreciação geral trazida ás terras de cultura pelo novo onus oriundo do projecto apresentado.

As jazidas de ferro superficiaes, unico elemento de valor dos immensos campos de canga, itabiritos e jacutinga, de Goyaz, Matto Grosso e Minas Geraes, tornando insegura a permanencia do proprietario superficial, trariam o jazerem inaproveitados do ponto de vista agricola os largos trechos de sólo utilisavel que se estendem de permeio.

Alludir a um regimen especial para os diamantes, sem defini-lo (artigo 4º, segundo alinea) era accrescentar uma difficuldade ás muitas que a lei trazia.

O modo de entender a policia da mineração (artigos 30º e 31º) condemnava as emprezas a gastos improficuos e vexames injustificados, pelo intromettimento continuo de fiscaes do Governo nos menores detalhes da vida interna das associações mneradoras.

Nos impostos, crescentes de anno para anno nas minas não lavradas (art. 38°), encontrava-se o germen de contínuas desavenças, quicá de uma expropriação em massa de immensas zonas cultivaveis.

Como definir o limite a partir do qual uma jazida era inexploravel ?

E havendo erro nessa apreciação, como obrigar o proprietario a lavar essa jazida, technicamente inutilisavel ?

O artigo 40°, a dispensa de pagamento de todo ou de parte do imposto por parte de empresas necessitadas, valia por burlar todo o mecanismo fiscal engendrado pelo projecto de lei.

Taes senões, além de outras difficuldades de detalhe, invalidavam esta primeira tentativa codificadora, e de ante-mão se via ser impossivel applical-a aos casos concretos da pratica mineira.

Não foi este o motivo, entretanto, por que a Camara a recusou.

Parece exacta a pecha de inconstitucionalidade lançada sobre esta codificação, não tanto por disjuntir, além do que a Constituição firmava, elementos que deveriam manter certo laço de solidariedade, como principalmente pelo espirito dominante no projecto : a superioridade incontrastada e incontrastavel da jazida em suas relações com o sólo, o relegar este para plano inferior, quando diametralmente opposto a isso fôra o intuito da Constituinte ao proclamar a união desses dous elementos, sempre sob reserva dos interesses ligados á mineração.

De todo ponto insustentavel, portanto, era a doutrina da Comissão de Legislação e Justiça da Camara dos Deputados quando firmava a inconstitucionalidade da medida proposta, nos pontos seguintes (3) :

a) a União não ter mais propriedade sobre as minas ;

(3) *Annas da Camara dos Deputados*, vol. I, pags. 165-166, 1891.

b) ao Congresso só caber legislar sobre minus que a União por ventura adquirisse por qualquer titulo transmissivo de propriedade, ou existissem nas terras devolutas que lhe forem reservadas por virtude do artigo 64 da Constituição ;

c) por pertencer o sub-sólo ao proprietario do solo relativamente á existencia de jazida ;

d) por estar na competencia do Congresso estabelecer limitações apenas no caso de minas pertencentes á União, sendo dos Estados a competencia nos casos outros, sempre salvas as limitações do citado artigo 64.

Razão de sobra, portanto, assistia ao signatario unico do voto divergente, o Dr. Leovigildo Filgueiras, reivindicando a boa doutrina constitucional, lembrando que a lei limitadora do instituto dominical só podia emanar do Congresso Federal, e que, si algumas disposições incidiam na censura de violar o Estatuto de 24 de fevereiro, ora caso de expurgar a lei desses defeitos, cuidando, porém, de dar regulamento a uma industria importantissima para a economia do paiz.

Quando chegou a vez de discutir-se o assumpto em plena Camara, só tres oradores se fizeram ouvir. O Dr. Gonçalves Chaves impugnou o projecto de um ponto de vista geral, como tentativa de restaurar a antiga doutrina dominial, quando a Constituição Federal instituiria normas novas para o desenvolvimento juridico do problema. Culpou-o tambem de, a de titulo de restricções, annullar completamente o direito de propriedade (4).

Contrariou tambem o projecto o Dr. Domingos Rocha, que, sustentando as vantagens da doutrina unitaria e argumentando com o exemplo da Toscana, olvidou que a evolução da propriedade mineira no mundo inteiro, inclusive os paizes accessionistas, se faz no sentido do dualismo.

(4) *Annuaire da Camara dos Deputados*, sessão de 17 de setembro de 1891, vol. III, pags. 342-343, 1891.

Assim é que alludio ao interesse directo do proprietario em ver valorizada sua jazida ; declarou que os conflictos entre concessionarios e superficiarios anarchisariam toda a economia productora, e que a competencia cumulativa da União e dos Estados para a regulamentação da lei traria duvidas constantes na legislação e no modo de applica (5).

Interveio no debate, para defender o projecto, seu principal auctor o Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, que rebateo as arguições no terreno do direito imperial, e lembrou que o artigo constitucional não firmava a accessão absoluta. Reconhecia defeitos no projecto, mas pedia o approvassem para ser melhorado e expungido de senões nos turnos ultteriores do debate (6).

Assim não entendeo a Camara dos Deputados, e a 13 de outubro de 1891, por sessenta votos contra cincoenta, rejeitou o projecto (7).

Por longo prazo quedou olvidada a questão, nem parecia proximo o momento de voltar á baila, quando o incremento em que ia a exploração dos depositos monazitíferos e os conflictos oriundos das duvidas levantadas sobre a jurisdicção competente para permittir o aproveitamento delles, levaram o deputado bahiano, Dr. Eduardo Ramos, a propôr uma emenda ao orçamento da receita elaborado em 1896 para o exercicio seguinte, na qual era estabelecido um imposto sobre o producto das minas exploradas em territorio de propriedade federal.

A relevancia do assumpto aconselhou á Camara, de accordo com o parecer do relator daquelle orçamento, a destacar a medida para constituir um projecto especial.

(5) *Annaes da Camara dos Deputados*, sessão de 9 de outubro de 1891, vol. IV, pags. 232-233, 1891.

(6) *Annaes da Camara dos Deputados*, sessão de 12 de outubro de 1891, vol. IV, pags. 293-299, 1891.

(7) *Annaes da Camara dos Deputados*, vol. IV, pag. 313, 1891.

No anno seguinte o mesmo deputado quiz provocar um parecer desta casa do Parlamento e, em sessão de 24 de agosto de 1897, apresentou uma indicação para que a Commissão de Fazenda e Industrias organisasse com a possivel brevidade um projecto de lei concernente á materia.

Desobrigou-se desta incumbencia a Commissão, apresentando a 23 de outubro do mesmo anno (8) o seguinte esboço :

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º As minas existentes em qualquer parte do territorio do dominio da União serão exploradas por quem melhores vantagens offerecer, mediante concessão feita pelo Governo Federal, por tempo limitado e com as garantias e fiscalisação necessarias.

§ 1.º Os aforamentos de terrenos comprehendidos no territorio nacional, não transferem o dominio util das minas de qualquer especie que nelles existirem, ou vierem a ser descobertas.

§ 2.º Nas alienações de pleno direito fica reservado o dominio da União sobre as respectivas minas.

§ 3.º No interesse de melhor renda e fiscalisação, o Governo da União contractará de preferencia com o dos Estados, quando estes opportunamente solicitarem, sobre a exploração das minas, acautelados devidamente os interesses do Thesouro Federal.

Art. 2.º O Governo consolidará, no regulamento que expedir, as disposições das leis que forem applicaveis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

(8) *Annacs da Camara dos Deputados*, sessão de 24 de setembro de 1897, vol. V, pag. 452.

A' simples leitura se reconhece que, salva a redacção, era isto responder exactamente á exigencia do apresentante da indicação, visto dar normas ao aproveitamento de minas pertencentes á União. Era acto de direito dominical, e esse mesmo manifestamente incompleto para a boa lavrança desses depositos. Sem duvida, estava longe de corresponder ao escopo de uma lei de minas, qual a promettida pela Constituição em seu artigo 72, § 17.

Mesmo assim suscitaram-se duvidas sobre ser constitucional o projecto, por causa da redacção de certos paragrafos, e por isto requereo o deputado Timotheo da Costa fosse ouvida a Commissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em seu parecer, n. 118, de 24 de setembro de 1898, frisando a sã doutrina, reivindicando para a União o que a tendencia dissolvente dos espiritos mais propensos a augmentar franquias estadoaes á custa do já mingoado espolio daquella do que a fortalecer o laço unional, encontram-se as phrases seguintes:

« A commissão... tendo examinado o projecto de lei « n. 106... , acha que o projecto na primeira parte do seu « art. 1º está de accordo com o art. 34, § 29, e art. 64 da « Constituição da Republica, pois que torna claro o seu alcance « ás minas existentes no territorio do dominio da União, « não assim na disposição dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo « artigo que, pela sua generalidade poderá parecer abranger « as minas de dominio outro, a respeito do qual o Con- « gresso Nacional carece de competencia para legislar, *salvas* « *as hypotheses do art. 72, n. 17, da mesma Constituição* ».

Foi este projecto, cuja elaboração se não ullimou na propria Camara, simples norma de proprietario sobre a utilização de sua propriedade. Não era uma lei de minas.

Continuava, entretanto, a agitação em torno do aproveitamento das areias monaziticas, e, de dia para dia, mais premente se fazia sentir a necessidade de solver o problema mineiro.

Foi assim que em sessão de 28 de agosto de 1899, o deputado pela Parahyba, Apollonio Zenaydes, em bem deduzida argumentação, mostrou a conveniencia de se discutir o assumpto contido naquelle projecto. Em 31 do mesmo mez, aquelle deputado e o auctor do presente trabalho pediram se nomeasse uma commissão especial para propôr ao Congresso um projecto de lei definindo as limitações constitucionaes no accrescimo accessionista das jazidas á propriedade superficial, normalisado o modo de utilizar as minas pertencentes á União.

A Camara delegou ao seu presidente poderes para nomear os cinco membros dessa commissão, que foram : o deputado proponente da medida, o auctor do presente parecer, designado tambem para relatar o de 1899, os Drs. Paula Ramos, Anysio de Abreu e Eduardo Ramos.

Officialmente, não chegou a ser apresentado o projecto resultante dos esforços collectivos da Commissão. O relator, entretanto, sujeitou seu parecer ao estudo de seus collegas, bem como o esboço de lei com que terminava a resumida exposição do processo evolutivo de nosso direito sobre esse assumpto (9).

Por amor á exactidão e por espirito de probidade, deve o auctor do presente estudo emittir sua opinião sobre esse projecto.

Desde já confessaremos que não mais o apresentáramos na fórma que lhe demos então, isto por o julgarmos incompleto em certos pontos, vexatoria e defeituosamente organizado em outros.

Na classificação das jazidas consideradas como minas, incidimos no mesmo defeito apontado no projecto dos Drs. Antonio Olyntho e Serzedello : a insufficiente applicação a essa lista de substancias das condições proprias de nossa terra. Assim, o ferro, o sal gemma, devem ser eli-

(9) Vide nos ANNEXOS a transcripção do parecer e projecto de lei.

minados daquelle ról. A dualidade de regimen entre essas minas e as jazidas diamantíferas deve desaparecer, cabendo ao regulamentador da lei fixar as modalidades differenciaes no desenrolar dos trabalhos de lavra.

Não era sufficientemente claro o mecanismo instituido no artigo 6º para a intervenção dos Estados no processo de concessões, aquisição e perda de propriedade, etc.

A desapropriação era instrumento incompleto para facilitar as pesquisas, pela ausencia de normas que não firmámos então.

A policia da mineração, embora com o duplice fundamento que a caracteriza, não foi delineada de forma bastante liberal, e poderia degenerar em tutela continua e vexatoria sobre as emprezas laborantes, trazendo desgostos de todo genero, desde o impossibilitar os trabalhos até a corrupção do pessoal fiscalizador. Outro systema precisava ser achado que eliminasse de vez taes inconvenientes.

Não veio solvida a difficuldade oriunda do condominio.

Ao renovar-se o ramo temporario do Congresso Nacional, em 30 de dezembro de 1899, foi necessario remodelar a Commissão especial, por não figurarem entre os novos deputados dous dos membros da primeira: o Dr. Appollonio Zenaydes e o relator do parecer, auctor do presente estudo.

A requerimento do illustre deputado pelo Ceará, o Dr. Francisco Sá, reorganizou-se a Commissão, sendo elle proprio escolhido para relator, e tendo por companheiros de trabalho os Drs. Paula Ramos, Gastão da Cunha, Eduardo Ramos e Esmeraldino Bandeira.

Affluencia de serviços outros privou a Camara de conhecer as idéas desses distinctos membros da representação nacional sobre o problema da industria extractiva mineral. Assim transcorreria a quarta legislatura sem cogitar do assumpto, si, ao discutir-se o Codigo Civil perante a Commissão dos Vinte e Um, não tivesse o Dr. Gastão da Cunha proposto a adopção de um regimen peculiar á propriedade mineira.

Consta dos Annaes essa medida (10), e possuímos sobre o caso o depoimento do apresentante da emenda (11).

Por ahí se vê que foi seu intuito fazer da mina uma propriedade especial, pertencente ao dono da superficie, mas inconfundível com esta, manifestado o direito dominical pela percepção de vantagens, quando estabelecido o meneio, sem que, entretanto, pudesse o superficiario pôr entraves ao aproveitamento da jazida.

Era, attenuada e mais accôrde com o espirito da Constituição, a mesma tentativa ensaiada pelo projecto do Dr. Antonio Olyntho em 1891.

Profundamente lastimavel é que a pressa com que se discutio, perante a Commissão e depois perante a Camara, toda a materia do Codigo, não permittisse adoptar o alvitre ou pelo menos estudar o relevante assumpto trazido a debate pelo illustre representante de Minas Geraes. Com poucas modificações elle tentaria solver, tanto quanto possível, esse intricado problema.

Dizia a emenda proposta :

« Art. As minas pertencem ao superficiario, mas « constituem uma propriedade immovel distincta do sólo.

« Art. O uso e gozo do sub-sólo ficam subordinados aos preceitos seguintes :

« I. Ao dono do sólo é livre praticar por si ou por « outrem quaesquer pesquisas no sólo para descoberta e « verificação dos mineraes que encerra, observados os regulamentos de policia e segurança publica.

« II. A exploração industrial, porém, depende de autorisação do Governo da União, que a outorgará em conformidade dos mesmos regulamentos e das prescripções « attinentes á classe do producto mineral.

(10) Vide *Annaes da Camara dos Deputados*, vol. II, pags. 242-243, 1902.

(11) Vide, no *Minas Geraes* de 4 de abril de 1902, o artigo sob a epigraphe *Legislação de minas*.

« III. O Governo não poderá recusar a autorisação solida citada pelo dono do immovel sinão por motivo da incapacidade d'elle, devidamente provada, para a exploração de modo consentaneo com o interesse publico.

« IV. Verificada a incapacidade, poderá o Governo da União conceder, mediante hasta publica, a exploração ou lavra do sub-sólo a pessoa competente, que terá de repôr ao Thesouro Nacional a indemnisação paga ao dono, previamente desapropriado.

« V. Além desta indemnização, terão direito o mesmo dono, seus herdeiros ou successores a uma porcentagem modica dos lucros da lavra, fixada a requerimento do interessado pelo juizo seccional da situação do immovel e precedendo arbitramento.

« VI. Para descoberta de substancias mineracs, ao Governo da União é facultado conceder o direito de effectuar pesquisas e obrar no sólo e no sub-sólo alheio, sem prejuizo das construcções e bemfeitorias da superficie, exigindo do concessionario caução que garanta qualquer indemnização devida.

« VII. Esta concessão não póde ser feita sem audiencia do dono do sólo, que terá preferencia, si a reclamar.

« VIII. A inactividade por parte do dono do sólo ou abandono dos trabalhos de exploração industrial, durante tres annos, importa renuncia e habilita o Governo da União a proceder nos termos do n. IV deste artigo.

« IX. Tanto a autorisação como as concessões a que se referem as emendas anteriores são intransferiveis sem o consentimento do Governo. A concessão caducará si o concessionario a não fizer effectiva dentro de um anno ou abandonal-a dentro do mesmo prazo.

« X. Considera-se abandono o emprego do pessoal diminuto ou do material insufficiente, quer para a pesquisa quer para a lavra.

« XI. E' vedado o parcelamento ou divisão material
« das minas. »

Rectificados de sub-sólo para mina, por serem cousas distintas, os dizes da emenda, estudemol-a em seu mecanismo, primeiro, e depois sob o aspecto da competencia administrativa do governo para as concessões.

A primeira medida, a separação da mina do sólo constituindo duas propriedades distintas pertencentes a um só dono, já fôra lembrada pelo Dr. Antonio Olyntho.

Este, porém, tornava a aquisição da mina pelo superficiario dependente de um certo pedido de concessão, exhibindo plantas dentro em prazo determinado e exigindo um processo que, não cumprido, importaria negar o favor pedido pelo proprietario da mina.

Ao envez disto, o Dr. Gastão da Cunha, reconhecendo a dualidade das propriedades, o sólo e a mina, integra no superficiario o dominio de ambas, sem intervenção da auctoridade publica. Não soffre duvida que o principio constitucional é observado, e que a feição juridica do dualismo facilita não só o applicar independentemente aos dous objectos noções geraes de direito, como tambem o modo pratico de utilisar e mobilisar os depositos metalliferos.

Egualmente merecedora de apoio é a clausula que permite a livre pesquisa por parte do superficiario, observadas as normas impostas nos regulamentos de policia e segurança. Por que não estender esse principio, porém, á lavra propriamente dita do deposito? Desde que sejam respeitadas os mencionados regulamentos, não será a auctorisação do Governo limitar desnecessariamente o direito do dono de usar e gosar de cousa sua? E' certo que a recusa da auctorisação só se daria, conforme o mecanismo ideado na emenda, ora em estudo, si provada a incapacidade technica e industrial do superficiario. E' esse, porém, um caso bastante geral, si fôr acceita a noção de incapacidade em seu sentido estreitamente pessoal; desaparecerá de todo, ao contrario, desde

que se applique o conceito ao modo de trabalhar do dono da mina, pois poderá sempre ter collaboradores aptos, substituindo-os successivamente até possuir um director de serviços realmente competente. E a quantos abusos não dará logar o reconhecer incapaz o dono de uma lavra? quanto fazendeiro em más condições pecuniarias não encontrará nas administrações condescendentes, e a pretexto de existir no immovel um deposito qualquer, meios de melhorar seu estado financeiro por meio de uma indemnisação opportuna?

Pouco se comprehende tambem a combinação das medidas lembradas nos numeros IV e V. Desapropriado o dono da mina e, como predio encravado que é, firmada no proprio acto desapropriador a servidão do sólo para o serviço da lavra, a que titulo pagar ainda ao antigo proprietario uma quota nos lucros do mencio? Já não é dono da jazida. Sua terra, ainda em seu poder, é gravada de uma servidão passiva, como immovel dominado que é. Por que titulo viria sobrecarregar os gastos do estabelecimento industrial?

Conviria reservar o direito de desapropriar como ultimo recurso para vencer resistencias do superficiario, e não como elemento normal para estabelecer o trabalho das jazidas.

Parece-nos digno de encomios o auxilio prestado á industria extractiva pelas medidas aconselhadas nos numeros VI e VII do projecto Gastão da Cunha. Conviria completal-as, entretanto, para não ferir o direito do dono do conjuncto. Assim, deve ser fixada a porcentagem, nunca excedente de 5 % dos lucros liquidos, para remunerar o superficiario que tenha consentido em permittir pesquisa e lavra em sua propriedade. Caso haja opposição formal por parte delle, conceda-se ao pesquisador, mais tarde laborante na jazida, direito de expropriar a mina. Em ambas as hypotheses é respeitado completamente o direito dominical,

mantendo assim o preceito da Constituição e contornado o obstaculo quasi invencivel da accessão absoluta.

Com algumas modificações pôde ser adoptado o preceito do n. VIII, desde que se applique sómente ao caso de abandono de trabalhos por parte do dono do sólo e seja remissivo ao disposto nos paragraphos VI e VII, devidamente ampliados.

A extensão do principio ao caso de simples inactividade do superficiario durante tres annos não se coaduna com o direito, que tem o Governo, de em qualquer tempo permittir a pesquisa, ouvido o proprietario do immovel.

Mutatis mutandis, são inteiramente acceptaveis as normas prescriptas nos numeros IX e X, salvo o caso de ter sido desapropriado o primitivo dono da lavra pelo pesquisador, porque este terá constituido propriedade sua, na qual agirá como quizer, respeitadas os preceitos de policia e segurança.

O numero XI do projecto procura eliminar uma causa perturbadora do surto industrial da mineração: o parcellamento das minas consoante a repartição superficial dos terrenos. Já vimos que não existe principio distincto, de applicação constante, de divisibilidade ou indivisibilidade das jazidas, e que estas, nos paizes de legislação accessionista, fatalmente obedecem ao regimen dominical superficiario. Contra isto protestam as exigencias da industria extractiva, a reclamar largos campos de acção e que não se conforma com os quinhões correspondentes ás porções individuaes da propriedade superficial, insufficientes para o aprofundamento do meneio em escala mais vasta.

Além de outras considerações, cumpre salientar que a correspondencia geometrica da área superficial e do bloco subjacente pôde produzir resultados altamente lesivos aos condominos.

Com effeito, nas jazidas succedem-se, segundo leis mal esboçadas, zonas ricas e trechos pobres. Si a demarcação dos quinhões fór tal que caia um delles em um tracto esteril

e o vizinho em região fartamente mineralizada, não se terá equitativa nem justamente feito a divisão do immovel, lesando alguns em proveito de outros.

Não ha na superficie indicios dessa variação de riqueza dos veios, e a demarcação no terreno da propriedade de cada socio pôde acarretar esses prejuizos.

Não como principio novo e distincto, mas como elemento de defesa collectiva contra esses prejuizos, surge a idéa de substituir a noção de propriedade dividida da jazida pelo conceito da apropriação individual de seus productos, mantida a unidade da mina para a conveniente lavrança.

Neste sentido merece approvada a proposta do Dr. Gastão da Cunha. Mas é certamente incompleta. Si defende o interesse profissional, technico e economico do trabalho aproveitador do deposito mineral, nada faz quanto ás reclamações de condominos não ouvidos na alienação ou no pacto de arrendamento, não firma principios nem estabelecimento o processo de arrear do aparelho industrial difficuldades e litigios cuja responsabilidade incumbe tão sómente a nossa organização viciosa do dominio, o condominio perpetuado de geração em geração.

Convirá, portanto, acrescentar normas que permitam o livre desenvolvimento da extracção e preparo das substancias mineraes, sem as pelas oriundas dos conflictos sobre a divisão dos proventos entre os titulares da propriedade em que se exerce a actividade do laborante.

Tambem não cogitou este projecto de tornar bem claro em lei, para impedir possiveis duvidas futuras, o que de facto existe hoje em dia e é consequencia da noção de dominio: a alienação do sólo com reserva das minas, e a venda das minas com reserva do sólo, estabelecido o regimen para o livre aproveitamento dos dous objectos.

Examinemos agora a grave questão das competencias, a nosso ver solvida por fórma menos conveniente no trabalho do Dr. Gastão da Cunha.

Pela applicação integral do principio da distincção entre as duas propriedades, superficial e mineral, é muito fácil, e até facilitado pelo projecto do digno deputado por Minas Geraes, serem diversos o dono do sólo e o da mina.

Nos conflictos entre qualquer delles e o Governo Federal, fundados em factos relacionados com os numeros IV e VI da emenda, terá de ser processada a acção perante o juiz seccional, com grave onus e incommodo para os particulares que litigarem com a União. O mesmo inconveniente se manifestará quando a União fôr auctora, em hypotheses decorrentes ainda do numero IV. Assim acontecerá por força da Constituição Federal, artigo 60, letras *b* e *c*.

Além deste accrescimo de difficuldades e morosidade aggravada, que tal afastamento da capital do Estado acarretará aos laborantes destas minas, si encararmos a questão de outro ponto de vista, veremos que se trata de applicar fórmas da legislação federal a immoveis de propriedade privada. Ora, em todos os casos analogos (regimen hypothecario, direito successorio, divisão e demarcação de terras, etc.), nunca foi negada a competencia dos Estados.

Como e por que abrir agora uma excepção, em se tratando de applicar uma lei, federal como as outras, que tem por objecto a mesma propriedade territorial? Si isto se fizer por ser esta lei a definidora dos unicos limites genericamente mencionados na Constituição ao direito dominical, seria o caso de attribuir-se tambem ao Governo Federal a applicação de tantos outros dispositivos legais, convenientemente postos em pratica pelos Estados, e, como este, restrictivos tambem da propriedade.

Dentro nos limites de um Estado, admittir, por ampliação de um conceito inicial, a jurisdicção federal em assumpto não taxativamente reservado pela Carta de 24 de fevereiro, parece contravir ao criterio que tanto servio para delimitar competencias em materia administrativa: o territorio em que a actividade deveria manifestar-se.

Máo grado o valioso contingente trazido pelo Dr. Gastão da Cunha á solução do problema mineiro na discussão do Codigo Civil, não logrou este deputado ver acceitas pela Camara suas idéas.

Continuaria assim praticamente esteril para a legislação de minas toda a legislatura, si ao findar a terceira sessão, em 8 e 11 de novembro de 1902, outro deputado mineiro, o Dr. Estevam Lobo, não tivesse longamente justificado novo projecto de lei, em que procurava solver o problema do aproveitamento dos depositos metalliferos de nosso paiz (12).

Ultimo em data dos ensaios de codificação, merece mais detido exame.

Desde o primeiro artigo começam nossas duvidas. Applicar as determinações da lei a todas as massas mineraes, ou fosseis, « seja qual fôr sua origem, estado, natureza e « modo de jazida », é sujeitar a onus muito sérios pequenas empresas de mingoado valor ou, quando não se trate de uma concessão, obrigar o Estado a despezas pouco justificaveis. Assim seria obrigatoria a fiscalisação nas lavras de sal, de salitre, de kaolim, de mica e outras muitas, pago o serviço pelo concessionario ou pelo Governo, conforme as hypotheses previstas no artigo 102 do projecto.

As regras fixadas para o trabalho nas minas (artigos 32-40), estrictamente applicadas, importarão condemnar quasi todas essas jazidas a continuar sem utilidade.

Defnido por tal fôrma o ambito abrangido pela lei, nenhum, absolutamente nenhum deposito escapa á applicação das normas por ella edictadas. Fica assim sem applicação o disposto no artigo 2º: « Serão regidas por disposições desta lei quaesquer substancias ulteriormente descobertas e não previstas no artigo anterior ».

(12) Vide nos ANNEXOS o projecto de lei do Dr. Estevam Lobo.

E' comprehensivel que, em uma legislação de minas não accessionista, se inclua no rol das substancias mineraes a maior somma possivel de haveres utilisaveis escondidos no sub-sólo, ou patentes em sua superficie. Em regimen de accessão o caso muda de figura, e urge definir claramente, maxime quando ha restricções no accrescimo patrimonial do superficiario, quaes as jazidas a que o systema se applica e em que condições a norma se adapta ao conjuncto de factos concretos.

Por outro lado, o artigo 3º iria crear nova série de difficuldades.

Si as *pedreiras* ali mencionadas significam sómente jazidas de materiaes de construcção aproveitadas a talho aberto, será justo eximil-as da fiscalisação, pelo menos quanto á segurança de vida dos operarios e quanto aos damnos possiveis relativamente a vias publicas, fortificações, etc. ? E si tal palavra equivale á lavra de materiaes de construcção, de qualquer fôrma extrahidos, como não fiscalisar as que forem trabalhadas por meio de poços e de galerias ?

O capitulo II sobre a propriedade das minas só tem de referente a ella o primeiro artigo, que reproduz, salva a redacção, a alinea do artigo 72, § 17 da Constituição Federal. Os demais artigos. (5º, 6º, 7º, 8º, e 9º) definem apenas quaes as porções territoriaes pertencentes á União, aos Estados, aos Municipios e aos particulares. Ora, todas estas definições já constam de leis anteriores e foram reunidas e harmonisadas em codificação ultimamente feita, obra quasi completa quanto á collaboraçã da Camara, o Codigo Civil, que nos artigos 68 *usque* 74 da Parte Geral, melhor, mais precisa e caracteristicamente define a attribuição distributiva dos bens por entre essas pessoas naturaes ou juridicas.

Por que suscitar conflictos e processos fundados na divergencia e na amplitude dos termos escriptos nas duas leis ? Como solver o caso de minas existentes na zona

comprehendida sob o mar territorial (e o caso concreto existe em varias regiões do mundo)? Pelo projecto, ellas constituiriam *res nullius*, pois não figuram na enumeração taxativamente feita das minas da União, e não podem classificar-se nas do dominio particular, porque a zona em que se encontram é federal.

Fala o projecto que são da União as jazidas « nas ilhas, « cujo dominio lhe cabe ». Quaes são estas? Define-as o corpo da legislação de que provém o Código Civil, e este ultimo as mencionará, depois de votado. E', pois, a phrase do projecto simples remissão a outras leis. E essas mais precisas, mais completas, apuram melhor cada especie de propriedade do que a redacção proposta no projecto estudado.

Admittamos, porém, sejam identicas as disposições desta lei em elaboração e dos textos de que tira sua força a repartição da propriedade entre União, Estado, Municipios e particulares, e ponhamos de lado a differença entre as jazidas em terras particulares e as demais, no tocante ás limitações do artigo 72, § 17. A que se reduzirão os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do projecto sinão ao precedente :

« São as minas do proprietario do sólo, salvo as « limitações, etc. » ?

Ainda ahi seria licito indagarmos si a phrase do projecto, *são as minas*, é equivalente perfeito do *pertencem as minas* constitucional. Simples affirmacção de um facto no primeiro caso, attribuição feita no segundo, haveria margem para discutir si a redacção do legislador constituinte não se prestava a maior amplitude no dispôr das minas do que o texto do projecto discutendo.

No artigo 10 opporia o proposto texto de lei obstaculo dos mais sérios á valorisação das minas, quando diz « reputa-se a mina um immovel *fazendo parte integrante do sólo, como seu accessorio* », si não fosse possivel ao contracto de alienação ou de hypothecca separar o principal do accessorio.

A noção legal que da jazida faz um immovel teve grande importancia para solver a duvida sobre saber si taes minas e depositos serlam susceptiveis de hypotheca. Responde affirmativamente a legislacão de todos os paizes, e assim se fez entre nós desde muito tempo. Mas a evoluçãõ se deo sempre no instituto hypothecario, de modo a cada vez mais alargar o ambito dos bens que delle podiam ser objecto.

Sabido, como é, que a hypotheca abrange todas as accessões, melhoramentos ou construcções supervenientes no immovel, e relebrado que no projecto em questãõ a mina se considera como immovel só por ser accessão do sólo, não haverá como firmar emprestimos sem que abranjam a garantia conjuncta do sólo e jazida, si o contracto hypothecario não fizer a devida ressalva. A jazida, soparadamente, a nenhuma operacão pignoraticia poderá dar cabida sem que evolua isoladamente do sólo.

E, entretanto, mesmo para doutrinadores accessionistas, como o conselheiro Lafayette, é obvia a conveniencia de isolar uma de outra para esse fim: « As minas de metaes « e pedras podem ser separadas *juridicamente* do sólo e « constituir propriedade distincta », ensina elle quando declara que esses bens podem ser hypothecados separadamente do terreno superficial (13). Esta é tambem a licção acceita pelo legislador republicano, condensada no projecto do Codigo Civil, ora em discussão no Senado (14).

O artigo 11 estabelece medidas que, praticamente, equivalem a nem mais nem menos do que impedir em absoluto a lavra de todas as jazidas ainda não trabalhadas.

Exigir que só se inicie o serviço depois da exploracão *total* é pedir o impossivel, pois ninguem póde affirmar,

(13) *Direito das Cousas*, pag. 426, notas (4) e (7).

(14) Art. 815, VI, do projecto remettido ao Senado.

mesmo depois dos mais aturados estudos, onde termina a mineralisação de um deposito qualquer.

Accresce que, si fosse realizavel esta singular exigencia, o custo seria tão elevado que poucos poderiam contribuir para taes despezas, e mais valeria vender a preço infimo o direito na mina.

Lembrar tal condição prévia para a lavra é desconhecer a natureza das cousas, e onerar sem razão o meneio, pois seja qual fôr o valor determinado nesse exame parcial, só interessa aos condominos o resultado pecuniario da exploração, e nesse producto os condominos tem direito proporcional aos seus quinhões, haja ou não inspecção prévia da jazida.

Encontra-se no artigo immediato situação que não solve o desenvolvimento ulterior do projecto.

Na falta de accôrdo entre os interessados vae a mina « depois da avaliação, vendida á hasta publica », onde « terá preferencia *contra terceiros* o consocio que a « quizer tanto por tanto; e, entre elles, o que tiver maior « quinhão ».

Ponhamos mesmo de lado o que de illusorio existe na avaliação lembrada, longamente exposto no estudo economico deste problema (15).

A mina poderá passar a terceiros, isto é, haverá superposição de duas propriedades, a jazida em baixo, e na zona superficial a terra dos antigos donos.

Ora, o projecto não faz obrigatoria a venda, com o deposito mineralisado, do trecho superficial correspondente. Contra isto se pronuncia a pratica muito commum da venda com reserva das minas, ou o facto inverso. Isto fazem correntemente os Estados na venda de terras devolutas, isto acceita tambem a União, e proclamam os civilistas

(15) Vide volume II deste parecer, paginas 606-608.

que até hoje tem estudado o complexo instituído para a propriedade immovel pelo Estatuto de 24 de fevereiro.

Que normas regularão as relações entre as duas propriedades? Não nol-o diz o projecto.

Os princípios do condominio tornam inteiramente inaceitavel o que dispõe o artigo 13 do projecto. Desde que a Constituição unio jazida e sólo, a parte ideal de cada condmino se estende á fracção accrescida como aos demais trechos do immovel, susceptível, aquella como estes, de demarcação material na superficie, porém incerta, do ponto de vista do valor, quanto á zona verticalmente correspondente no sub-sólo, pois póde o quinhão demarcado cair sobre uma parte pobre da jazida, não revelada por indicios superficiaes.

E' exactamente essa variabilidade de riqueza *in inferos* torna desejavel a divisão dos productos, preferencialmente á demarcação material do quinhão na superficie com direito ao bloco subjacente, como já expuzemos paginas atrás.

Do ponto de vista industrial, esse artigo representa um obice quasi insuperavel no aproveitamento das minas, pelas complicações interminaveis de chicana e de processo a que daria logar, tornando a aquisição de qualquer jazida exploravel dependente da liquidação prévia dos titulos de propriedade, isto em paiz de condominio crescente.

O artigo 14 é simples corollario do precedente, e da noção de propriedade que só permite usar e gosar de cousa sua.

E', além disto, ambiguo e incompleto. Deixando de lado a discussão technica sobre vieiros e filões, é incompleto quando elimina as camadas e os depositos limitados (*amas*) da lista de segregações mineraes utilisaveis.

O artigo 15 não logra preencher o fim collimado: impedir a invasão da propriedade mineira. Para conhecer a

correspondencia vertical entre pontos da superficie e pontos do sub-sólo, indispensaveis se tornam trabalhos muito exactos de topographia subterranea e de topographia superficial, serviço dispendioso e longo.

Pondo de parte o onus constante e pesado que dahi se origina para a economia da lavra e a economia dos confrontantes, vê-se logo quanto é insufficiente para taes verificações o simples direito da visita que o projecto concede.

Todo o capitulo IV, sobre as responsabilidades, parece deslocado nesta lei.

Tratando do damno, comprehender-se-ia que um codigo da industria mineira delle se occupasse, si houvesse modalidade peculiar a este ramo de actividade.

Mas tal não existe, e, seja qual fôr o facto observado, sempre haverá offensa de direito ou prejuizo causado por acção ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudencia de outrem.

Cabe, pois, á legislação commum definir esta especie, determinar as condições geraes da reparação do damno, tempo em que cessa e modo por que desaparece a responsabilidade do auctor delle.

O artigo 20, relativo á desapropriação por utilidade publica, ainda trata de facto regido pela legislação commum. Constitue-se ahi, porém, uma excepção pouco aconselhavel: limitando ao perimetro, isto é, á linha de contorno da propriedade, a zona onde o dono não poderá se oppôr ao estabelecimento de caminhos, canaes, etc. A' vista do § 1º do mesmo artigo, parece se deroga a lei sobre desapropriação para annullar-lhe a efficiencia na região interior ao perimetro, na área propriamente dita do immovel.

Salvo a extensão que necessariamente se deve dar ás servidões, para attender aos casos de serem diferentes os donos do sólo e da mina, da mina ser lavrada por concessão do poder publico em determinadas circumstancias,

é excellente todo o capítulo V em que o projecto do Dr. Estevam Lobo estuda esse assumpto, firmando noções utilissimas ao progresso da industria extractiva. Poucas modificações se tornarão precisas.

Do capítulo VI ha varios pontos a considerar.

No artigo 31, sobre contractos de arrendamento encontram-se os germens de infinitas duvidas. Logo no n. I, vê-se que para todas as alterações essenciaes, technicas, do meneio deverá ser dada uma auctorisação especial do locador ao arrendatario. Ora, em serviço que exige continuidade de esforços, será possível esperar pela boa vontade de locador que queira chicanar?

E, pelo principio de que uma concessão qualquer implica conceder o indispensavel á perfeita consecução do fim collimado, será logico permittir a lavra de uma jazida negando ao laborante liberdade de movimentos para dirigir o serviço como entender, nos limites dos regulamentos geraes attinentes ao caso?

No n. II trata-se de materia já regulada pela legislação commum.

Porque no n. IV, limitar ao locador o direito de rescindir o contracto e ser pago das perdas e damnos, dado o caso de se interromperem ou cessarem os trabalhos de mineração por motivos que contravenham aos termos do mesmo contracto? E si esses motivos se originarem no proprio locador, e prejudicarem ao arrendatario? Mais justo é firmar direito igual para o prejudicado, seja qual fôr.

Os artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41 contem medidas da maior relevancia, com muitas das quaes estamos de pleno accordo. Quanto a algumas, mesmo, iriamos mais longe do que o digno representante de Minas Geraes (por exemplo supprimindo o disposto na letra *d*) do artigo 33).

E' licito, entretanto, perguntar si tal conjuncto de disposições, relativas todas ao contracto de locação de serviços e á responsabilidade civil do locatario para com o locador nos

accidentes de trabalho, não figurariam mais propriamente em leis especiaes sobre este ultimo assumpto e sobre a policia das industrias insalubres.

Os principios invocados pelo Dr. Estevam Lobo applicam-se egualmente a quasi todas as industrias chemicas, a muitos servicos publicos, a fabricas sem conta. Porque limitar, portanto, o alcance benefico de sua proposta a uma unica das manifestações da actividade humana, quando, mais urgente ainda do que nesta, se impõe adoptar providencias do mesmo genero para as demais?

E quanto á reparação civil do damno nos accidentes, quer sejam por occasião do trabalho, quer na execução de outros contractos, todos os dias as reclamações mais instantes estão a indicar a necessidade inadiavel de solver nestes pontos as exigencias de todos os prejudicados.

Todas as disposições relativas ao usufructo no artigo 42 são boas, salvo o compendiado no § 3º quando fala na internação nas minas. Neste ponto nossa divergencia é a mesma já expendida ao estudarmos os artigos 13 e 14 deste projecto.

O artigo 43 sobre o direito exclusivo do senhorio directo de lavrar em terrenos aforados, salvo duas excepções com que estamos de pleno accordo, não solve uma serie de questões, actualmente discutidas.

Apesar de já firmar a legislação imperial o mesmo principio, exceptuando certos casos (estarem as minas abertas e em trabalho ao contractar-se a emphyteuse, e ser a mineração o unico motivo do mencionado contracto), ainda ha quem pleiteie existir para o foreiro o direito amplo de extrahir mineraes nas terras aforadas.

D'ahi litigios sem conta, que impedem e para o futuro mais impediriam o aproveitamento de jazidas boas. Conviria, portanto, acrescentar ao artigo a clausula de applicação aos contractos existentes.

Do artigo 44 até o artigo 58 regula o projecto o mutuo em materia de mineração. Nem sempre nos parecem muito

vantajosas as medidas propostas: assim a convenção prévia de preço para os mineraes a entregar em pagamento do emprestimo (artigo 47) póde dar logar a duvidas muito sérias, desde que se não póde prever a variação dos preços, donde resultaria favorecer especulações pouco lisas. Que fossem excellentes todas, porém; não ficariam mais bem collocadas em uma revisão das leis sobre o penhor e sobre a hypotheca?

Do mesmo modo em uma lei modificadora das normas vigentes sobre sociedades, anonymas e outras, caberiam as propostas do digno representante de Minas Geraes capituladas nos artigos 59 *usque* 63.

A lei que se trata de organizar visa uma ordem de relações inteiramente diversa da cogitação dos meios financeiros convenientes para levar a cabo a pesquisa e a lavra de jazidas. Não parece aconselhavel, portanto, entremear disposições relativas a estes assumptos no corpo de normas juridicas conducentes a promover o aproveitamento de depósitos mineraes.

O artigo 64 é inteiramente desnecessario, pois a lei só cogita de minas e não de usinas beneficiadoras.

No capítulo VII vem o conjuncto de regras applicaveis ás minas de propriedade da União.

Começa o artigo 65 transferindo para o dominio particular as minas já existentes em terras federaes alienadas: conviria fixar uma data para isto, a fim de evitar duvidas futuras de interpretação. Nenhuma parece mais razoavel do que a data da lei modificadora do regimen anterior: a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Dos artigos 66, 67 e 68 pouco ha que dizer, salvo modificações minimas.

O artigo seguinte precisaria ser reformado, pois, tratando de pesquisas, olvida o meio mais poderoso hoje conhecido para as effectuar: as sondagens. Melhor seria não definir na lei os meios empregados para esse fim, e unificar o que ella preceitua sobre utilização de aguas.

O artigo 70 equivale a dizer: quem possui licença para pesquisar em terrenos da União, não pôde espontaneamente invadir terrenos alheios. Declaração inútil, pois decorre claramente de toda a legislação sobre o assumpto, e do proprio titulo que habilita o pesquizador a trabalhar.

O artigo 76 dá preferencia ao descobridor para a concessão de lavra. Conviria pensar na remuneração a pagar no caso de ser preferido outro proponente.

O artigo 78 allude á debatida questão do aproveitamento de areias e cascalhos dos rios publicos federaes, sem firmar regras, indispensaveis e urgentes, entretanto, para serem utilizados taes depositos mineraes. Aliás tambem não cogita este projecto de traçar limites ás áreas concedidas nos terrenos da União.

O artigo 82 firma um principio que pôde vir a ser perigoso por igual para o concessionario e para o Governo Federal: a necessidade de se conformar o trabalho de lavra ás regras da arte. Si esta prescripção fôr entendida no sentido de se fiscalisarem continuamente os methodos postos em pratica nas minas, e os preceltos technicos ali adoptados, conflictos sem conta surgirão, e, pouco a pouco, deante do vexame da intervenção official, desapparecerá a actividade mineradora.

De todo o capitulo VIII, que versa sobre as minas pertencentes aos Estados, só um artigo se justificaria, aliás consequencia logica do principio accessionista triumphante na Constituição Federal: o artigo 89, que declara não estarem mais comprehendidas no dominio estadual as minas existentes nas terras alienadas em virtude da lei n. 601, de 1850. Ainda assim, cumpre fixar uma data a partir da qual vigore a nova norma, e essa deve ser — 24 de fevereiro de 1891.

Os demais artigos equivalem a dizer que os Estados e os Municipios como donos das minas podem dispor dellas como entenderem mais conveniente, nos limites da lei votada.

Repetição de dizeres incluídos na primeira parte do documento legislativo que estudamos.

O capítulo IX trata das fontes de águas minerais. O artigo 94 torna obrigatória a desapropriação por utilidade pública desses mananciaes. Poderão os Estados afrontar as despesas que dahi se originarão? E qual motivo impede o aproveitamento individual desses verdadeiros vieiros líquidos? Juridicamente são um accessorio do sólo cuja utilização se torna fácil, estabelecidos e observados os preceitos de hygiene e de sciencia medica indispensaveis. Technicamente é um trabalho mais ou menos fácil captar as fontes na sua sahida da rocha, no *griffon*, e conduzi-las até a superficie, sem serem polluídas por affluxo de águas lateralmente infiltradas.

Nada ha que *à priori* obrigue o Estado a ser o dono exclusivo das fontes minerais. Apenas nota-se que ao interesse da communhão, pelo valor therapeutico de taes líquidos, nem sempre attende o concessionario, ou o dono do terreno onde surgem as águas. Por isto o Estado substitue-se ao individuo para contractar a exploração com terceiros sobre os quaes possa exercer a coerção necessaria para serem respeitadas as exigencias scientificas sobre a pureza e largo consumo das mesmas.

As precauções recommendadas nos paragraphos do artigo 95 são insufficientes, e mesmo impraticaveis algumas. Aliás são mais detalhes regulamentares do que propriamente normas proprias a figurar em lei.

Seriam acceitaveis todas as disposições contidas nos artigos 96, 97, 98 e 99.

Todo o capítulo X, sobre a policia da mineração, está concebido em termos que auctorisariam um embaraço constante no trabalho das jazidas, pela intervenção continua dos fiscaes do governo, causando, a pretexto de tudo, perturbações que em breve desgostariam os mineradores, desviando os capitaes que para tal industria se dirigiriam sem esse obice.

A idéa inicial é exacta. A fiscalisação decorre: 1º, da policia sanitaria de uma industria insalubre e da protecção ao pessoal ahi empregado; 2º, da necessidade de proteger o sólo, os serviços de viação, defesa militar, etc., contra possiveis perigos oriundos de meneio irregular. O modo de exercitar essa duplice função, porém, deve ser combinado de fórma a não se tornar um vexame para as empresas.

Dos impostos, objecto do capitulo XI, só pôde cogitar o projecto de lei na parte relativa ás minas federaes. No artigo 103, lettra *a*), ha um equívoco que deve desaparecer: o imposto não pôde ser proporcional ao perimetro concedido, sim á área concedida. Si assim não fosse, concessões com a mesma superficie utilisavel poderiam vir a pagar taxas deseguaes.

Os dous capitulos seguintes versam sobre crimes, contravenções, penas e processo. Si em toda parte o objectivo nesse assumpto é fazer entrar a mineração no dominio da lei commum, haverá necessidade em nosso paiz de derogar nesses pontos o direito usual a bem da mina? Não virá dahi nova série de complicações para os conflictos possiveis entre o superficiario e o dono da lavra? Parece mais conveniente deixar a todas as figuras de que tratam os artigos 111 *usque* 134, a solução que lhes dá o direito commum, simplificando dest'arte o estudo e a satisfacção das divergencias de interesses.

Das Disposições Geraes, compendiadas no capitulo XIV, algumas ha boas como os artigos 135, 137 e 139. Não parece apoiada pela hermeneutica nem pela equidade o principio exegetico firmado no artigo 136. Por que solver duvidas sempre no interesse do superficiario? E si ao explorador ou ao concessionario se applicar mais do que áquelle o conceito de bem servir o interesse da communhão?

Porque, como preconisa o artigo 138, preferir o occupante do sólo na zona aforada pela União para lhe conceder

tambem o uso e gozo da fonte mineral existente ali? Em materia de livre concessão, como esta, o criterio preferencial não é a occupação, mas a competencia do concessionario.

A tentativa do Dr. Estevam Lobo foi a ultima que codificou a legislação de minas no Congresso Nacional.

II. — Inqueritos administrativos

A par da actividade legislativa, o governo da União por intermedio do Ministerio da Industria procurava facilitar, reunindo opiniões e dados, se formasse um corpo de depoimentos de interessados, como que um inquerito preliminar á organização da lei de minas, repetidas vezes pedida pelas Mensagens Presidenciaes.

Por outro lado, o governo do Estado de Minas Geraes, preocupado com este assumpto nacional, que em seu territorio assumia proporções de exigencia urgente no sentido do bom aproveitamento de recursos locais, iniciava tambem o estudo da questão, pelo esforço cooperativo de quantos contribuíram para as conclusões votadas no Congresso Industrial de Bello Horizonte.

Essas manifestações dos proprios interessados cumpre estudar agora, para melhor elucidar este vasto e intricado problema.

A 31 de janeiro de 1899, o Dr. Severino dos Santos Vieira, ministro da Industria, dirigio aos governadores e presidentes de Estado uma circular requisitando informações sobre as riquezas mineræas existentes no territorio das respectivas circumscripções politicas, sobre sua exploração o pé em que se achavam, e tambem sobre as leis estadoaes promulgadas relativamente á industria extractiva. Pedia, outrosim, fossem acompanhadas as informações dos pareceres que tivessem sido emittidos sobre a intelligencia que cabia dar ao artigo 72, § 17, da Constituição Federal.

Cinco Estados, apenas, corresponderam ao convite, enviando resposta e pareceres, na seguinte ordem chronologica: Ceará a 27 de março de 1899, Goyaz a 27 de abril seguinte, Pernambuco a 6 de julho do mesmo anno, Rio-Grande do Norte a 10 de maio de 1900 e Pará a 22 do mesmo mez (1).

Na opinião do governo do Ceará era liquido: legislar a União sobre minas de sua propriedade, e os Estados sobre as proprias; haver plenitude de dominio dos donos do sólo sobre as minas subjacentes. Si as limitações a estabelecer visam o modo de usar em bem da industria, a materia não é de direito civil, da alçada federal (artigo 24, § 23), mas de policia, economia territorial, assumptos administrativos da alçada dos poderes locais (artigos 5 e 63).

Limitações que affectam a mesma propriedade não são de *constituendo*, sim de *constituto*, pois a hypothese unica em que se podem dar, necessidade ou utilidade publica, já está prevista nas leis de desapropriação da Republica e dos Estados.

Pelo artigo 72, § 17, portanto, os Estados devem legislar quando as limitações não forem além do modo de usar as minas, cabendo-lhes a policia e economia dellas. Nesse sentido foi organizada a lei cearense sobre a mineração.

O governo Goyano, além da remessa das leis pertinentes ao caso, enviou pareceres do senador José Joaquim de Sousa, do presidente do Superior Tribunal de Justiça e do procurador geral do Estado.

Opinava o primeiro, depois de fazer ligeiro retrospecto sobre o direito portuguez e sobre o direito imperial, que os proprietarios das minas eram a União, os Estados, os municipios e os particulares. As limitações só podiam referir-se ao mesmo direito de propriedade em todos os seus elementos, á propria cousa, em sua substancia e attributos, seus fructos

(1) Vido ANNEXOS.

e rendimentos e todas as utilidades corporeas a ella adherentes.

Parecia-lhe indubitavel que, substancialmente, era isto materia de direito civil e não de direito processual, por consequente da exclusiva competencia legislativa federal.

As limitações conviria fossem estabelecidas para o caso em que, por capricho, má vontade ou sem razão pretendesse o proprietario obstar de qualquer maneira pesquisas e explorações uteis ou a lavra de minas já reconhecidas. Talvez existam outras, mas as limitações de que fala a Constituição visam principalmente coagir o proprietario, e por isto devem ser firmadas com summo criterio, para evitar se transforme esse aparelho em perseguidor do superficiario.

Dizia o presidente do Superior Tribunal que as minas não são cousas do exclusivo dominio nacional. A Constituição fez cessar a tutela excessiva vigente no regimen imperial em que até os menores detalhes da vida das minas eram regulamentados. Foi sabio firmar que ellas pertencem ao superficiario.

Parece fóra de duvida que o Congresso Federal só póde legislar sobre minas pertencentes á União, sobre modos de animar a industria mineral e sobre as limitações do artigo 72, § 17, sendo que estas são as impostas pelo interesse social, no sentido de impedir seu desperdicio, permitir inspecções que evitem desastres. Não póde haver outra interferencia além desta.

O procurador do Estado, o Dr. Antonio Pereira de Abreu, depois de estudar a legislação do Imperio sobre esta materia, declara injustificavel a restricção do artigo 72, § 17 da Constituição, e diz que o artigo 65, § 2º exclue a ingerencia da União neste assumpto.

De Pernambuco veio, remettido pelo desembargador Sigismundo Gonçalves, o parecer do desembargador Joaquim da Costa Ribeiro, cuja opinião o Governo acatava.

Diz este juriconsulto que a protecção dos poderes pu-

blicos se funda no interesse social em se não perderem as riquezas mineraes á falta de exploração ou por lavra mal feita, e como raros serão os proprietarios que queiram ou possam fazer despezas de meneio tão avultadas, indispensavel se torna facultar nesses casos minerar em terreno alheio.

As limitações no dominio das minas interpretam assim excepções aos principios geraes que regem a propriedade privada ; competente para as determinar é o mesmo poder a quem toca estabelecer os ditos principios. Trata-se, pois, de direito civil, que só o Congresso Federal pôde edictar.

Do Rio-Grande do Norte vieram pareceres do desembargador José Theotônio Freire e do juiz de direito da 1ª circumscripção do Estado.

Dizia o primeiro que na competencia federal cabia legislar sobre as minas pertencentes á União e sobre as limitações do dominio, por se tratar de materia regulada por direito civil.

Opinava o Dr. Luiz Manuel Fernandes Sobrinho, juiz de direito da 1ª circumscripção do Rio-Grande do Norte, que a União só tinha competencia para legislar sobre minas de sua propriedade ; quanto ás minas do dominio particular, o Congresso Federal, quando muito, poderia decretar medidas de animação e de auxilio, sem privilegios que tolhessem a acção dos governos locaes.

O governo do Pará endereçou sua resposta ao Dr. Alfredo Maia, successor do Dr. Severino Vieira na pasta da Industria, que tinha renovado o pedido de informações sobre o assumpto.

Declarava o Dr. José Paes de Carvalho ser incontestavel a competencia do Congresso Federal para firmar as limitações ao direito de propriedade ; lembra até que nas proprias terras particulares o dono só deveria ser senhor da mina, si esta lhe fosse concedida por acto expresso da auctoridade publica.

Deante da escassez de esclarecimentos relativos ás condições materiaes da industria mineira, e tambem para concretisar em projecto de lei as theorias defendidas por varios investigadores desta materia, resolveo o digno e illustre ministro da Industria, Dr. Alfredo Maia, a um tempo apressar as respostas ao questionario proposto por seu antecessor, promover um inquerito entre os proprios interessados na industria extractiva e pedir a um professional intelligente e versado no estudo da mineração organisasse um esboço sobre o qual pudesse ser calcado um projecto de lei, que o Governo apresentaria ao Congresso Federal.

Desta missão foi incumbido o Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires. Do grupamento de dados provenientes de uma larga investigação nas condições materiaes das minas ficou encarregado o Dr. Miguel Ar Rojado Lisboa.

Datam esses esforços de meados de 1901, em que tiveram inicio, até fins do anno seguinte, quando cessaram com a salida do ministerio do distincto professional que os animava.

O Dr. Antonio Olyntho, em principios de 1902, remetteo um projecto de lei, justificado artigo por artigo, modificando um pouco seu primeiro esboço de 1891 (2).

Firma o projecto que a mina pertence ao dono do sólo, salvo as limitações da lei (artigo 1º) e que ella é reputada um immovel constituindo propriedade distincta do sólo (artigo 2º). No § 1º deste artigo, porém, apparece a obrigação para o dono da mina de constituir sua nova propriedade por meio de decreto do Poder Executivo. Já expendemos os motivos que nos levam a considerar esta doutrina como inconstitucional, pois a limitação ao direito dominical não pôde chegar a ponto de negar este direito, quando não exercitado um acto delle dependente; e esta seria a consequencia, ao admittir-se o processo preconisado pelo Dr. Antonio Olyntho. O dono do sólo é dono da mina,

(2) Vide, nos ANNEXOS a *Justificação* do Dr. Antonio Olyntho,

gravada de onus, é certo, mas é dono pela própria Constituição, sem ser mais necessario acto algum essencial para firmar o dominio.

No artigo 3º vem estabelecida a perpetuidade da propriedade mineira, declarando o commentario do auctor que as concessões *pro tempore* são inconstitucionaes. Não nos convenço a argumentação adduzida, por não vemos onde o conflicto allegado. A União ou o Estado, possuindo minas, permite a terceiros explorarem as mesmas mediante determinadas clausulas. Em que sãe violado o direito dominical por esse acto de plena vontade por parte do dono? Em terras particulares, terceiros lavram por accordo com o superficiario, mediante paga de prefixada quota dos lucros, e para garantir os direitos do pesquisador e do laborante, é um acto do Governo que firma as condições da cooperação; cessa o trabalho, cessa, portanto, a quota dos lucros, e desaparece por isso mesmo, *pleno jure*, a concessão. Em que ficou offendido o direito do dono, e como negar que a situação de facto nasceo, evoluiu e se annullou de pleno accordo com o direito constitucional?

Estabeleceo o artigo 5º, com redacção viciosa, a prohibição de dividir as minas. Melhor é acceitar a fórmula proposta pelo Dr. Gastão da Cunha.

A classificação proposta no artigo immediato resente-se dos mesmos defeitos já apontados no exame de tentativas eguaes, e precisa ser revista. Estamos de accordo com o principio do seu paragrapho unico, sobre faiscadores; convém, entretanto, applical-o tambem aos garimpeiros, pois a redacção proposta « areias auríferas ou de quaesquer « outros metaes » elimina os cascalhos diamantinos ou gemmíferos.

Não parece completa a proposta sobre servidões (artigo 8º), e conflictos podem surgir da redacção suggerida. Mais claro e igualmente protector é o complexo de medidas lembradas no projecto do Dr. Estevam Lobo.

O artigo 9º sobre a constituição da propriedade mineira decorre do principio adoptado, por nós combatido, no artigo 2º, § 1º. E', pois, passivel das mesmas criticas. O mesmo diremos sobre alguns pontos do artigo 11.

O artigo 10 contém preceitos administrativos, quasi todos aproveitaveis. Tambem não conteem materia propriamente doutrinaria os artigos 12, 13 e 14. E' perfeita, technicamente, a distincção entre pesquisa e lavra feita no artigo 15.

Os artigos 16, 17, 18 e 19, formam systema com alguns dos anteriores, nomeadamente os que definem a propriedade mineira e o modo de a constituir. Merecem criticados por motivo egual ao que dictou a censura nos outros casos.

Merece apoio a doutrina dos artigos 20, 21, 22 e 23.

Ao contrario nada justifica o artigo 24, sinão sua conformidade com a pratica adoptada pelo aucter do projecto sobre a constituição da propriedade mineira. Si o fim das limitações da Constituição é provocar a lavra das jazidas, já está plenamente attingido o alvo desde que o proprietario esteja fazendo algum serviço. Como multal-o no exercicio de um dos direitos elementares do seu dominio, que existe pela Constituição, e quando se ostenta o aproveitamento industrial por ella favoneado ?

Tambem não pôde ser aceita a doutrina do artigo 25, que institue para as minas estadoaes um regimen transitorio entre a data da passagem de seu dominio para o Estado e a época da regulamentação por estê. E' regimen absolutamente incompativel com o dominio pleno do Estado sobre as jazidas existentes em territorio de sua propriedade.

Os artigos 26 *usque* 29 obedecem a premissas, já criticadas algumas, acceptas outras, e não exigem impugnação especial.

Nos artigos 30 e 31, sobre policia das minas, firma o Dr. Antonio Olyntho um principio com o qual é completo

nosso desaccordo : a intervenção official para não ser desperdiçada a jazida por impericia ou má fé.

Quantos conflictos não surgirão d'ahi ? Quem estabelecerá o canon da orthodoxia nos methodos postos em pratica na jazida ? Constituir-se-á codigo official para a mineração ? E como solver rapidamente as mil e uma divergencias que surgirão entre fiscal e empreza ? O resultado final da ingerencia vexatoria será afastar das minas os capitaes.

E depois, nesta questão, e em uma sociedade baseada sobre o regimen da propriedade individual, o melhor correctivo para a impericia está no interesse lesado. Este, lesado pelo erro até então seguido, fatalmente seguirá trilha diversa. Si a causa do desperdicio fór a má fé, os interessados no serviço, prejudicados por ella, saberão removel-a. Quando a tendencia geral procura unificar, tanto quanto possível, em regimen commum, as sociedades industriaes, porque fiscalisar, só no meneio das minas, a pericia ou a boa fé que só influem no lucro dos interessados ? porque nem se cogita de cousa simillhante para as demais industrias ? Melhor seria não intervir o Estado em tal assumpto.

Protecção ao sólo e a quantos d'elle se utilisam contra possiveis prejuizos acarretados pela lavra do sub-sólo, protecção ao operario cuja saúde pôde soffrer no meio insalubre em que lavra, são os dous unicos motivos da intervenção fiscalisadora nos serviços subterraneos ou mesmo nas pedreiras trabalhadas a céu aberto. Não convém ultrapassar esse limite, na faina de ingerencia official intensiva em negocios alheios.

O artigo 35 declara que as legislaturas estadoaes fixarão os impostos que deverão pagar os proprietarios das lavras cujo serviço estiver parado. Não atinamos o que a União tem com isto, reservada esta zona tributaria á competencia exclusiva dos Estados.

Nas Disposições geraes se encontram germens de discordias e de pleitos numerosos.

O artigo 37, sobre isenções de direitos, afigura-se obscuro e sem limite definido.

O immediato decorre da theoria advogada da constituição da propriedade mineira pelo proprio superficiario.

O artigo 39 estabelece duas competencias para o julgamento dos factos da vida normal das emprezas: o governo federal em tudo quanto fôr relações entre elle e os proprietarios ou os exploradores da jazida; o poder judiciario para os demais. Complicação bem pouco util. Além disso incide a primeira medida na censura de fazer do governo simultaneamente juiz e parte na solução das divergencias.

Bem diversa desta missão codificadora era a tarefa imposta ao Dr. Miguel Lisboa. Cumpria-lhe promover por parte das emprezas de mineração o exame das condições mais favoraveis ao surto de sua industria, e organizar o como que codigo das necessidades economicas e technicas desse ramo de actividade.

Para poder relacionar-as em um conjuncto, indicando os obices antepostos ao desenvolvimento industrial, expedio o engenheiro Miguel Lisboa uma circular, ás firmas laborantes, ao destinatario formulando os seguintes quesitos:

1º, quaes as medidas julgadas mais urgentes que deveriam ser tomadas para o fim de desenvolver e valorisar as jazidas mineracs;

2º, si permittia a visita da sua jazida ou de seu estabelecimento industrial a fim de fornecer uma base de estudo;

3º, si podia prestar, sem prejuizo para seus interesses, esclarecimentos e informações sobre a referida jazida ou industria, que pudessem servir de base para confeccionar uma obra de divulgação e de propaganda, onde fossem estu-

dadas, em bases scientificas e economicas, as innumeradas e varias jazidas mineraes do paiz (3).

Numerosas, relativamente, foram as respostas. Dellas extrahimos as observações que vamos citar.

O Dr. Augusto Barbosa da Silva, emerito professor da Escola de minas de Ouro-Preto, advoga desde logo a adopção de medidas tendentes a facilitar o descobrimento de jazidas mineraes, como sejam crear-se um corpo especial de engenheiros de minas, e iniciar seu estudo systematico. Depois, o esforço particular faria o resto. O fraccionamento das propriedades, as altas pretenções dos proprietarios quanto ao valor venal das jazidas, o pouco escrupulo de muitos intermediarios de vendas, os limites imprecisos das terras, são outros tantos factores de perturbação. Para corrigil-os, talvez possa surtir effeito o registo obrigatorio das propriedades mineraes. Preconisa crear-se um laboratorio de analyses e de ensaios para exame gratuito de todos os minerios, obrigado o apresentante a dar indicações certas sobre a proveniencia destes. Salienta a importancia da electro-siderurgia e suggere a criação de uma pequena usina de ensaios annexa á Escola de minas.

O coronel João Brígido aconselha deixar aos Estados a organização das leis relativas á concessão das minas. O ministerio da Industria deveria ter a missão unica de mandar estudar-as em todo o territorio nacional; feito isto, se fixaria o valor da jazida, pagos os estudos pelo adquirente eventual da mesma. Uma mina, não trafegada pelo superficiario ou seus prepostos, pôde ser desapropriada para ser lavrada pelo governo, ou seus prepostos.

A Associação Commercial e Industrial de Minas lembra que um dos motivos mais sérios do pequeno desenvolvimento da mineração provém da propriedade do sub-sólo incluída no dominio do proprietario do sólo, que em regra

(3) Vide nos ANEXOS, o questionario e as respostas principaes deste inquerito.

não dispõe de meios para explorar as jazidas existentes, nem se presta a entrar em accordo razoavel com quem as queira lavrar. Por isto, urge definir as limitações do artigo 72, § 17 da Constituição. A falta de transporte barato para os productos da mineração e para os machanismos empregados, é tambem causa de desalento. Outra causa é a falta de energia motriz proxima ás minas. Ha quédas d'agua em boas condições, mas quasi sempre afastadas dos centros mineiros, e a aquisição dos terrenos por onde devem passar os regos ou as canalisações electricas absorvem sommas muito elevadas. Convém desenvolver a noção das servidões para attender a essa necessidade.

O Dr. José Gonçalves Chaves, pela Companhia de Minas de Cobre de Camaquan, responde que, além das difficuldades geraes quanto á obtenção de fundos, recrutamento do pessoal apto, etc., os principaes obstaculos residem na falta de uma legislação protectora da industria extractiva, carestia de transportes e falta de meios de comunicação.

O Dr. Langbank, pela Empreza de manganez Gonçalves Ramos & Comp., suggere a criação de um Concelho superior das minas, composto dos engenheiros directores das vias-ferreas, dos directores das escolas technicas de engenharia, e dos directores ou engenheiros das emprezas mineradoras. A este Concelho caberia pôr o governo constantemente a par das necessidades da industria extractiva, e assim facilitar incessantemente o broto dessa industria.

O Sr. Carlos G. da Costa Wigg, dono de lavras manganeziferas, afirma que a maior difficuldade no desenvolvimento da mineração é a falta de garantia á propriedade, sempre exposta aos manejos de especuladores que pullulam desde que os serviços parece darem lucros. A estes obices accrescem luctas locaes onde se immiscue a politica; d'ahi resulta desanimarem as emprezas. Outra medida

urgente : legislar clara e garantidamente quanto ás taxas de transportes e impostos.

Os directores da Companhia E. F. e Minas de S. Jero-nymo lembram em primeiro logar a necessidade da preferéncia do carvão brasileiro nas estradas de ferro do governo ou dos particulares. Deve-se facilitar o transporte do carvão, permittindo que se faça por navios estrangeiros, mesmo entre portos da Republica. Comprar o governo todo o carvão produzido pela Companhia, para empregar-o em seus serviços, eis outro alvitre aconselhado. E' inadmiavel impedir a devastação das mattas, não só pelos prejuizos dahi advindos, como pela concurrencia que a lenha move á hulha. Deve-se propugnar a redução ou mesmo a isenção de impostos de sahida sobre ella, e augmentar a taxa aduaneira paga pela hulha importada do estrangeiro.

O Dr. Antonino Freire da Silva, director da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Piauhy, colloca em primeiro logar a desapropriação do sub-sólo, porque o superficiario, dono das minas tambem, lhes ignora o valor e as abandona.

O coronel Theodoro da Silva Ribeiro, entre as medidas mais urgentes para tonificar a mineração, propugna o estabelecimento de leis desapropriadoras das minas por utilidade publica, ou a volta ao regimen realengo. O obstaculo maior a vencer é a comosse das terras onde existem mineraes, por ser difficil chegar a accordo com todos os titulares do direito dominical sobre o immovel. A divisáo das terras é regra geral no Piauhy.

O Sr. Arthur J. Rickard, superintendente interino da *S. Bento Gold Estates Limited*, alvitra as seguintes providencias : introducção de um codigo mineiro em que se estipule que todos os donos de terras devem abrir ao publico suas terras para a exploração, sem cobrar mais do que

o damno feito á propriedade; o governo emittiria talões de licença para explorar em quaesquer terrenos, validos por um anno, e pagos por preço modico, digamos 20\$000; si forem encontrados mineraes, as terras serão vendidas pelo valor da terra de cultura; as empresas de mineração deverão gosar de privilegios quanto a agua e mallas; todos os donos de terras deverão ser obrigados a registrar seus nomes e a área possuida, sob pena de serem confiscadas, caso não fizessem este registro; qualquer empresa ou pessoa possuidora de titulos registados ficaria tendo possessão absoluta, e não poderia ser molestada por donos de qualquer parte não registada da propriedade. Além disto, as propriedades mineiras deveriam ficar isentas de todos os direitos, salvo os especificados no supradito codigo. E' essencial que as taxas de importação de machinas e os impostos de exportação do ouro sejam modicos. O cambio com suas fluctuações bruscas e amplas perturba grandemente as lavras. O governo deve apressar-se em dar meios de comunicação faceis por boas estradas de rodagem e vias ferreas.

O Dr. G. Chalmers, superintendente da *St. John d'el Rey Mining Company, Limited* (Morro-Velho) chama a attenção sobre os impostos e os fretes das vias ferreas. O imposto estadual de $3\frac{1}{8}\%$ deveria recahir sobre o valor real do ouro exportado e não sobre o nominal. O frete e o seguro na E. F. Central deveriam voltar a sua antiga taxa de $0,3\%$. O privilegio de isenção de impostos de importação, substituidos pelo pagamento de uma taxa de expediente de 5% , tem sido burlado pela demora no desembaraço das mercadorias importadas, e assim as armazenagens cobradas fazem desaparecer o favor legislativo. Esta lentidão deve ser corrigida. Deve-se estimular a immigração de bons mineiros hespanhoes ou italianos, premiando-os, pois a importar os mãos, o refugio de outros paizes é peor do que inutil. As dificuldades para compra de propriedades mineiras ou de concessões para minerar, privilegios d'agua, etc., são tambem

grandes empecilhos; para Morro Velho, entretanto, menos do que para outras empresas. As minas do Brasil não são ricas como se assoalha; por isto não podem ser elevados os onus financeiros que se lhes queira impôr. Termina afirmando que o unico meio do Brasil ter posição respeitavel no mundo mineiro é offerecer todo o auxilio possivel e facilitar tudo ao pesquisador particular e ás empresas occupadas no desenvolvimento das riquezas mineraes.

Do Dr. Henry J. Gifford, superintendente da *Ouro Preto Gold Mines of Brazil, Limited* provém o parecer seguinte.

A instabilidade cambial é a causa perturbadora por excellencia de toda a economia da mina, na fixação de salarios, preços de compra de materiaes, estabelecimento do preço de custo, etc.

A ligação da propriedade do sólo com a do sub-sólo torna difficil a pesquisa sem a aquisição prévia do primeiro. Não só os preços pedidos pelo proprietario são exagerados, como tambem o condominio, geral na zona, torna inseguros os titulos de propriedade. E' necessaria uma lei tornando obrigatorio o registo de todas as propriedades, bem como a divisão judicial dos terrenos nos casos de successão *causa mortis*, ou então edictar-se a separação do sólo e da mina do ponto de vista dominical. Outra difficuldade se origina da decretação de impostos novos ou de se aggravarem as taxas de tributos já existentes. A tarifa da Estrada de Ferro Central é ridiculamente exagerada, 1 % para o transporte do ouro, quando em Londres, desde a mina até o Banco da Inglaterra, o seguro é de 1/8 % apenas, e o frete maritimo do Rio a Londres é de 1/4 %. As minas de ouro no Brasil produzem pouco resultado e dahi a pequena animação entre os capitaes estrangeiros para se empregarem aqui.

Neste ponto pararam os trabalhos preliminares ordenados pelo Dr. Alfredo Maia, e intelligentemente dirigidos pelo Dr. Miguel Lisboa.

Em cumprimento de seu programma administrativo, procurou desde os primeiros dias de seu governo o presidente de Minas Geraes, o Dr. Francisco Antonio de Salles, orientar sua acção de accordo com os justos reclamos dos representantes da organização economica do Estado.

Essa foi a origem do Congresso Industrial e Agrícola de Bello Horizonte, que em 15 de maio de 1903 firmou para a mineração, após longo debate, algumas theses, ainda discutíveis, é certo, mas seguramente inspiradas pelas exigencias praticas do meneio das minas.

Fez parte da Commissão organisadora do Congresso o director de Morro-Velho, o Dr. G. Chalmers, que, a um questionario proposto relativamente aos modos de desenvolver a mineração, respondeo em longo parecer, em que seguramente lhe tolheo a liberdade de enunciar todo seu pensamento o facto de ter interesses vinculados a essa industria no paiz. Esta observação, aliás, não é nossa: é o proprio auctor do parecer citado que lisamente a fez (19).

O primeiro quesito versava sobre a explorabilidade das jazidas auríferas, e a elle respondeo o Dr. Chalmers de modo desanimador, além do que parece justificar o sabido sobre minerios brasileiros. Dizer que não é possivel lavrar estes minerios com proveito, si o teor fôr baixo, nada significa, si não se diz qual o limite inferior da porcentagem para a qual ainda se possa trabalhar sem prejuizo. Ha minas em que se faz a cyanuretação e se tira proveito do minerio com cerca de nove grammas por tonelada. Tudo depende das condições geraes do serviço, e não ha resposta absoluta para o caso.

Figurava no inquerito uma pergunta, de delicadeza discutivel em sendo ella dirigida a um estrangeiro, para indagar qual o meio de cohibir a desmoralisação das lavras «occasionada, principalmente, pela especulação estrangeira».

(19) Vide nos ANEXOS o trabalho do Dr. Chalmers e as conclusões votadas pelo Congresso Industrial após parecer de uma commissão especial, composta dos Drs. Costa Sana, Garção Stockler, James Miller, Richardson, Antonio Olyntho, Domingos Rocha e Cornelio Vaz de Mello

Foi realmente merecida e bem dada a resposta, no pé da letra, e rectificadora dos factos. Começasse o governo por impedir as especulações escandalosas que frequentemente causavam a perda total dos capitaes estrangeiros importados, e por auxiliar com todas as forças a mineração legitima, disse o interrogado.

Sobre medidas tendentes a garantir a competencia dos estrangeiros directores de minas, mostrou o Dr. Chalmers quão vã era esta preocupação. A competencia, em ultima analyse, prova-se industrialmente pelo exame dos balanços.

Nesse trabalho ainda se alludia á conveniencia de estudar um modo pratico de produzir no paiz o cyanureto de potassio utilizado nas minas de ouro, bem como a dynamite, tão largamente importada.

Salientou a importancia da exploração dos rios do ponto de vista da dragagem, mas seria em primeiro lugar necessario delimitar quaes os rios publicos estadoaes e quaes os particulares. Lembrou a vantagem de serem estudados os cascalhos auriferos por commissões officiaes, e não pelos interessados, de modo que a remuneração a estes paga, quando se organisam emprezas, beneficiassem o Estado. Voltaremos á analyse desta curiosa opinião.

Ainda tratou da propaganda official das minas que, em termos velados, com toda justiça condemna, e estuda a applicabilidade do processo hydraulico ao desmonte dos minerios.

Depois de debatido o assumpto por uma commissão especial, denominada de mineração e aguas mineraes, foram suas conclusões redigidas e em seguida acceitas pelo Congresso Industrial.

Foram as seguintes :

« 1.º E' de toda conveniencia a creação immediata de
« uma commissão technica similhante ao corpo de enge-
« nheiros de minas que tem outros paizes, para se encar-
« regar officialmente do estudo e de pesquisas não só do
« leito dos rios, como das jazidas mineraes e metalliferas,

« nos terrenos do dominio do Estado ou nos de parti-
« cularas, que os requererem.

« 2.º O estudo do leito dos rios e das jazidas mineraes,
« feito officialmente, deve comprehender a natureza das
« jazidas, a sua situação em relação aos meios de trans-
« portes e as condições de sua explorabilidade, quer sob
« o ponto de vista technico, quer economico, afim de que
« o Governo possa se habilitar a fornecer informações se-
« guras e fidedignas aos interessados que as procurarem.

« 3.º Deve-se reformar e completar a legislação sobre
« minas, para que a propriedade mineira possa ser
« constituida de modo tão claro e positivo como a pro-
« priidade territorial.

« 4.º Deve-se crear um registro especial para minas,
« onde serão inscriptas com indicação de sua natureza,
« situação e proprietario; devendo igualmente ser regis-
« tradas as datas mineraes concedidas no antigo regimen,
« que ainda se acharem em vigor.

« 5.º A lei de minas deve remover os embaraços ju-
« rídicos criados pelo condominio aos trabalhos de explo-
« rações mineiras, seja pela desapropriação por utilidade
« publica, seja pela venda em hasta publica, quando os
« co-proprietarios não chegarem a accordo.

« 6.º Para se considerar como publico qualquer curso
« d'agua, deve se adoptar com o criterio a vasão minima
« lomada na epocha da maior estiagem, não devendo esta
« vasão ser inferior á dos rios já definidos publicos não
« só por leis como por applicações dellas em concessões
« feitas desde os tempos coloniaes.

« 7.º A lei deve conceder o direito de desapropriar por
« utilidade publica e facilitar o respectivo processo, não só
« nos rios particulares para as minas cuja exploração
« depende essencialmente dellas, como nos terrenos que se
« tornarem necessarios para trazer aguadas ás minas, para
« o escoamento das aguas destas, estabelecer vias de com-

« municipalização ou fontes e collocar postes e fios destinados
« á transmissão da energia electrica.

« 8.º Convém que o Governo não faça concessão de
« minas a titulo gratuito, nem para exploração do leito
« dos rios, nem para quaesquer outras jazidas mineraes
« pertencentes ao Estado.

« 9.º E' necessario a organização das prefeituras nas
« estações de aguas mineraes.

« 10.º E' de conveniencia que o Governo do Estado
« represente ao da União pedindo a decretação de tarifas
« que difficultem a importação de aguas mineraes estran-
« geiras similares das nossas, bem como de leis prohi-
« bitivas da falsificação da das mesmas.

« 11.º E' de toda necessidade que o Governo faça os
« melhoramentos de cada estação hydro-mineral de uma
« só vez, segundo plano previamente organizado.

« 12.º Deve-se solicitar do Governo da União o au-
« gmento do material rodante na Estrada de Ferro Central
« do Brazil para o transporte de minerios destinados á
« exportação, bem como a organização do serviço na Estação
« Maritima para facilitar o embarque dos mesmos».

As conclusões 2ª, 3ª, 5ª, 7ª e 12ª, encerram dou-
trina aceitavel, salvo quanto aos meios de realisal-a, que
podem ser mais amplos do que os suggeridos nesse do-
cumento. As clausulas 9ª, 10ª e 11ª, tambem muito dignas
de apoio para o caso especial de Minas Geraes, afastam-se do
escopo de uma legislação geral. A norma preconizada no
n. 6º equivale a revogar por despacho Constituição e Leis
organicas da Republica, como opportunamente já provámos,
ou vale por um conselho de crear direito novo.

E' licito duvidar do alcance pratico do tal registo especial
das minas mencionado na conclusão 4ª. Naturalmente só
poderão ser inscriptos titulos de dominio absolutamente inata-
caveis, assim reconhecidos em Juizo. Seria, portanto, um
registo identico ao Torrens, de que já cogitam nossas leis.

Estabelecer duas series de livros, uma para as terras mineraes, outra para as demais, só poderá complicar as cousas, por exemplo quando uma propriedade primitivamente considerada de cultura fôr reconhecida mineral pelo descobrimento de vieiros até então occultos.

Que fosse uma vantagem, entretanto ! sempre tornaria a aquisição da mina e seu meneio dependentes da liquidação prévia dos titulos de dominio e posse, isto é, da resolução do condominio em propriedades individualizadas. Será então questão de simples interesse saber si vale a pena adquirir o quinhão de cada consocio no immovel indiviso, mas em hypothese nenhuma solverá o problema da possibilidade de lavrar na vigencia do mesmo condominio. E é precisamente neste sentido que devem orientar-se os esforços para a solução pratica, rapida, economica, corrente dos casos mais geraes, e para isentar a propriedade mineral dos multiplices conflictos na liquidação dos direitos dos condominos.

Estudemos agora, finalmente, a primeira conclusão e a oitava votadas pelo Congresso Industrial como systema que ellas fôrnam: o estudo official das jazidas e sua concessão onerosa.

Analysamos esse conceito nos dous primeiros volumes deste parecer, e em hypotheses differentes, para sempre condemnal-o. Resumamos novamente a argumentação.

Na sociedade como está organizada, tendo por base a propriedade individual, o movel precipuo da actividade é o interesse, tambem individual. Este só se convence por verificação propria, por demonstração palpavel, pesando elle proprio argumentos e factos, e sem se fiar em allegações de terceiros.

Si pouca conflança lhe inspira a opinião do vendedor, cujos dizeres sempre verifica *in situ*, que credito lhe merecerá o parecer de uma commissão official, sem interesse

proprio na negociação, estudando jazidas, não como donos ou negociantes que querem auferir proventos, mas como simples funcionarios, de ponto de vista absolutamente estranho, sem o mais remoto motivo que lhes dicte a conveniencia de aprofundar exames?

Responderão que a ethica profissional garante a perfeição dos exames. Mas é licito replicar, indagando dos homens de bôa fé si essa é a regra geral, ou excepção pouco frequente.

Admittamos a these, entretanto, e applicuemol-a aos casos praticos. A jazida ficaria estudada. Mas iria o Governo procurar o vendedor? Ser-lhe-ia tambem imposta a funcção, que o interesse proprio naturalmente exerce, de correr atraz do comprador, mostrar-lhe as vantagens da operação, emfim fazer a offerta do negocio no mercado dos capitaes?

Admittamos ainda que tudo isto pudesse caber na missão do Governo. O comprador engodado pela offerta, viria verificar as asserções officiaes e adquiriria a jazida. Tendo de pagar ao Governo os estudos e as commissões, que o plano proposto visa extinguir para os intermediarios, o preço da compra seria certamente mais elevado do que si se fizesse a simples concessão, ficando ao concessionario o onus de todos os trabalhos technicos.

O governo, na melhor hypothese, receberia quantia relativamente insignificante, quando comparada com os capitaes que annualmente tem de gerir e com aquelles que a desenvolução pura e simples da industria lhe traria aos cofres. Para esse resultado tão pouco sensivel teria de entrar em uma esphera de actividade totalmente alheia a sua missão propria. Mobilisaria um exercito de funcionarios. Agiria como negociante. Interviria no mercado com o jeito que todos lhe conhecem.

E tudo isto para que? para evitar que meia duzia de intermediarios, creadores de riqueza pois que são a causa

de se implantar no paiz uma industria nova ou uma nova manifestação de uma industria antiga, recebam uma remuneração, livremente debatida e aceita entre as partes contractantes, do serviço prestado.

Francamente, é pequeno o alvo que se tem em mira.

Que um industrial qualquer, estabelecido no paiz e querendo afastar concurrentes, lembre a conveniencia do governo difficultar concessões similares á que elle proprio explora, multiplicando exigencias e formalidades preliminares, onerando o passivo com que a empresa rival tem de encetar sua vida financeira, semeando obices ao meneio economico desta, comprehende-se perfeitamente, e decorre do *struggle for life* caracteristico de uma sociedade organizada como a nossa no salariado, na *plus-value* e na propriedade individual.

Mas, que nessa mesma sociedade um governo accete taes onus e de bom grado assuma responsabilidades que lhe são normalmente extranhas, difficulte sua propria missão e reduza seus lucros, com o resultado unico de melhorar a situação de determinado grupo de industriaes reservando-lhes maior campo de acção futura, é cousa que sem duvida difficilmente se justificará a não ser por considerações de ordem geral, onde a economia não tem de intervir.

Certo, um governo só merece louvores por mandar estudar as condições naturaes do meio onde se encontra. Investigue as jazidas que possui, analyse e determине os minerios que em seu territorio forem encontrados. Inventarie o *stock* mineral de que dispõe.

Mas evite, sempre e sempre, entrar na região especialmente reservada aos actos commerciaes. Sua intervenção ali será funesta a seus interesses, e perturbará o surto economico do paiz.

Merecem-nos, por isto, a mais franca condemnação as doutrinas prégadas pelo Congresso Industrial e Agricola

de Belo Horizonte nos dous pontos citados : o estudo official das jazidas com intuitos commerciaes, e a concessão onerosa das mesmas, nas condições em que foi defendida perante a mesma assembléa.

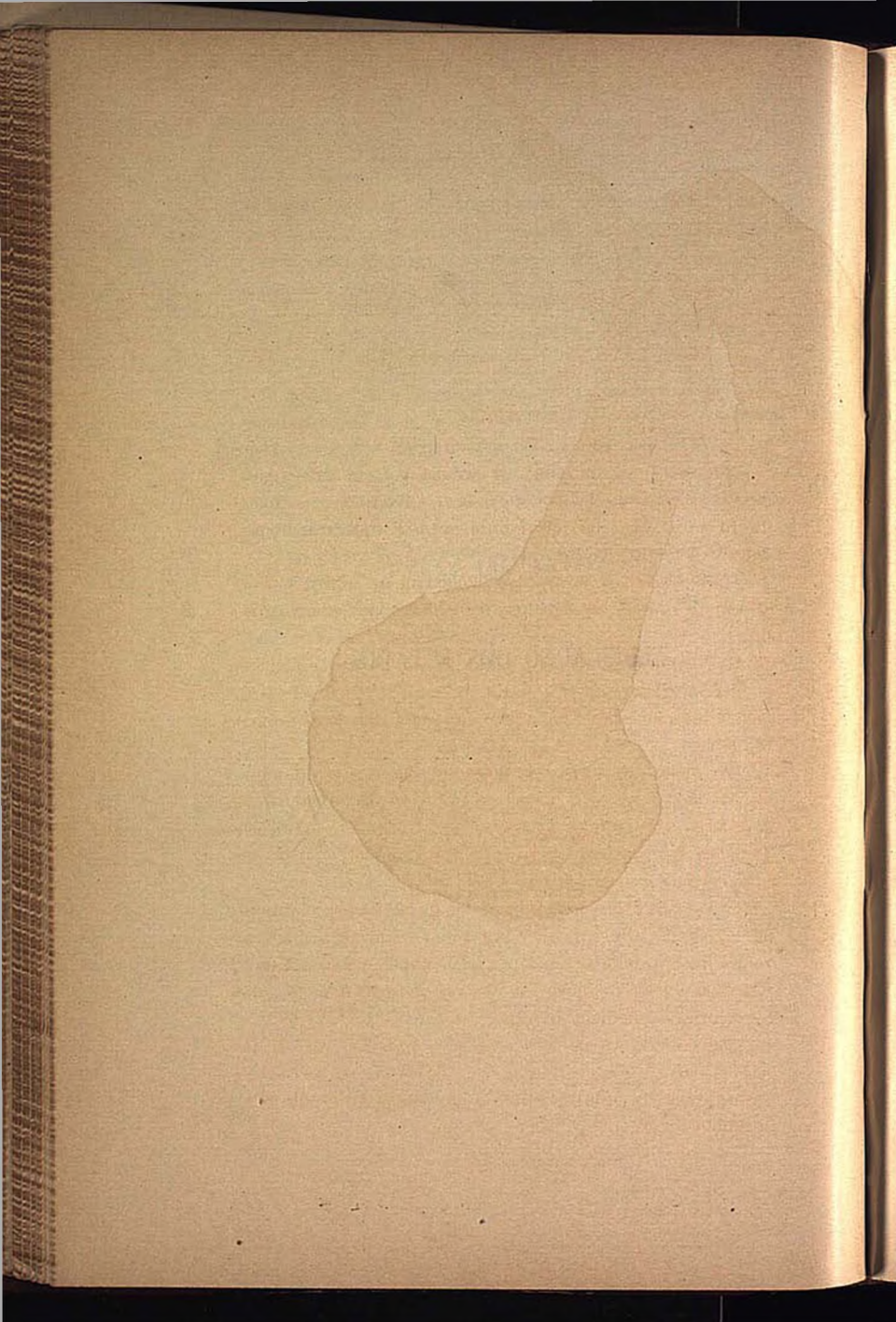
Assim ficam passadas em revista as tentativas codificadoras feitas quer no seio do Congresso Federal, quer por parte do Poder Executivo, e divulgados depoimentos, unisonos em muitos pontos, de quantos se interessam no estudo do problema mineiro ou vivem no meio industrial correspondente.

Reclamos e necessidades já foram longamente expostos.

Cumpre ao legislador ouvil-os, e dar justa satisfação a quem só pede melos de livremente evoluir para o maior bem e maior grandeza deste paiz.

CAPITULO XVII

LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS



LEGISLAÇÃO DOS ESTADOS

I. — Amazonas

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 32 marca as attribuições do Congresso Legislativo, e no n. 10 figura « legislar sobre terras publicas do Estado, mineração e « industria extractiva ».

Desde 1892, o Decreto n. 4 de 16 de março teve de alludir ás minas ao regular o problema das terras devolutas.

As vendas, diz o artigo 14, § 4º, se farão sempre com o onus de ficarem as minas ali existentes sujeitas ás limitações que a lei estabelecer a bem da exploração desse ramo de industria.

A ideia directora foi desenvolvida no regulamento annexo ao decreto, e no artigo 112 vem declarado: « Não « poderão ser vendidas as terras de lavoura que o Governo « queira reservar para o córte de madeiras de lei... e os terrenos onde existem minas ».

Não parece ter havido occasião de cuidar especialmente da legislação mineira, quer por achar o Governo do Amazonas que tal lei exorbitava de sua competencia constitucional, quer por terem apparecido outras questões mais urgentes a exigirem immediata solução.

Na collectanea de leis estadoaes, por nós percorridas, não se encontram codigos de disposições genericas sobre o assumpto, e só uma ou outra disposição peculiar, que nada adeanta ao caso.

II. — Pará

Regem o assumpto, além da Constituição da União, a Constituição do Estado e a Lei n. 401 de 1 de maio de 1896, não regulamentada até 1900.

Diz a primeira, em seu artigo 15, § XVII, pertencer ao Congresso « legislar sobre terras e minas da propriedade do « Estado » ».

A Lei de 1896 adopta o regimen das concessões para o aproveitamento de jazidas existentes em terras esta-doaes.

Os requerentes de pesquisas tem prazo até dous annos para as effectuar (art. 1º), prorogavel por mais um anno no maximo si o pesquisador provar de modo positivo já ter encontrado mineraes e ter sido escasso o primeiro lapso de tempo para terminar os trabalhos de procura (paragrapho unico).

Os requerentes dentro no prazo concedido devem apresentar ao Congresso, para serem estudados, amostras, planta topographica e estudo geologico dos terrenos, memoria descriptiva dos trabalhos e dos mineraes achados, e de sua utilização futura (art. 2º). Feito isto, e averiguada a possibilidade da exploração, será permittida a lavra sob as clausulas de um regulamento especial, expedido pelo Poder Executivo (art. 3º). Caducam as concessões, si as clausulas da mesma não tiverem sido cumpridas durante o prazo dado para as pesquisas (art. 4º).

As concessões para explorar mineraes são intransferiveis (art. 5º).

A Lei de terras de 1850, respeitada no Estado do Pará, faz com que nas minas pertencentes a este figurem tam-bem aquellas encontradas nas terras devolutas alienadas depois da Constituição de 24 de fevereiro.

Este Estado disporá de largos recursos mineraes desde que se verifique e seja ponto pacifico deverem ser incor-

porados a essa circumscripção os territorios reintegrados no dominio nacional em virtude da sentença arbitral de Berne sobre o conflicto franco-brasileiro quanto ás terras do antigo Contestado.

Quer nas faldas dos contrafortes orientaes da serra de Tumuc-Humac, quer nos leitos dos rios que fluem a Norte do Amazonas, ha vastos depositos auriferos, cuja exploração depende em grande parte do estabelecimento de uma lei clara, discriminadora de competencias.

III.— Maranhão

A Constituição maranhense não se occupa especialmente das minas, e estatuir sobre estas cabe na competencia privativa do Congresso de dar normas para a legislação organica do Estado (art. 21, n. 34).

Este preceito de ordem generica não foi desenvolvido em lei especial.

O que se encontra nas collectaneas de actos legislativos e de decretos administrativos, é fructo de experiencias successivas feitas ao concederem-se terras para minerar, até que na Lei de terras de 1901 alguns principios de applicação mais lata foram esboçados.

A Lei n. 61 de 17 de maio de 1893 concedeo ao Dr. Tiberio Cesar de Lemos licença para minerar carvão de pedra e outras substancias em determinada zona, durante cinco annos.

Em 25 de março de 1896, a Lei n. 129 deo prazo de dous annos ao mesmo concessionario para explorar minas na ilha de S. Luiz, de accordo com as clausulas de uma antiga Concessão imperial de 1 de julho de 1874, feita pelo Decreto n. 5.686.

A região entre o Pindaré e o Gurupy foi objecto de outro privilegio, sem prejuizo do concedido pela Lei n. 61, a José Pedro Ribeiro & C. e Antonio Francisco Pinheiro

& C.; foi de dous annos o prazo concedido para dar inicio á exploração, e esta ultima deveria continuar por um decennio. A Lei n. 257 de 29 de março de 1900 prorogou esses prazos por dous annos.

O tenent-coronel Theodoro da Silva Ribeiro obteve, por Lei n. 187 de 14 de abril de 1897, o privilegio de explorar durante vinte annos o territorio de varias comarcas do Maranhão, a fim de extrahir ouro, prata, cobre, carvão e outras substancias. A área concedida dividio-se em quatro zonas, e os prazos para começar o serviço calcularam-se de dous annos para a primeira região, tres annos para a segunda, quatro annos para a terceira e cinco annos para a ultima, contados todos os lapsos da data da lei. Na lei de concessão ficaram reservados (art. 4º) os terrenos do dominio particular e os privilegios anteriormente concedidos.

Todos esses prazos foram prorogados por dous annos por Lei n. 222 de 15 de abril de 1899.

Nos prazos marcados nas Leis ns. 141 e 257 não tinham podido os respectivos concessionarios dar cumprimento a sua missão. Tornou-se necessario remodelar a concessão, já agora dando certa fôrma mais completa ao acto, exigindo mais dos beneficiados com elle e delimitando o campo de sua acção. Isto fez a Lei n. 268 de 22 de março de 1901. Começa ampliando por dez annos os prazos anteriores (art. 1º). Durante este tempo as terras devolutas serão aforadas aos concessionarios por preço fixo por hectare (art. 2º), devendo a medição e a demarcação ficar terminadas dentro em tres annos, pagas as despezas pelo concessionario, e começando o pagamento do fôro depois de verificada a demarcação (art. 3º). Estudos do terreno, amostras e plantas deverão ser apresentados ao Governo no prazo de dous annos (art. 4º). Findo o prazo da concessão, os concessionarios terão preferencia para novos aforamentos das mesmas terras, e tambem para a aquisição dellas, caso o Governo as aliene

(art. 5º). Ficam sujeitos ás disposições regulamentares que forem edictadas a bem da exploração deste ramo de industria (art. 6º). Findo o prazo da concessão, as minas poderão reverter ao Governo, si lhe convier, mediante o pagamento de uma indemnisação devidamente arbitrada; si não convier a operação ao governo, será prorogada a concessão por trinta e cinco annos, e então o conjuncto reverterá ao Estado sem indemnisação de especie alguma (art. 7º). Durante cinco annos, contados da data da prorogação dos prazos, dos concessionarios não serão cobrados impostos municipaes e estadoaes (art. 8º). Em 31 de dezembro de 1911 cessará o direito dos concessionarios de aforar as terras não aproveitadas, e a concessão ficará limitada aos trechos onde houver exploração effectiva (art. 9º). Salvo o caso do arbitramento previsto no artigo 7º, todas as questões e contestações serão resolvidas no Juizo dos Feitos da Fazenda estadual (art. 10).

Uma nova Lei de 13 de abril de 1901, sob n. 291, concedeo o privilegio de exploração durante dez annos a Raymundo da Cunha Araujo.

Cousa egual fez a Lei n. 293 de 16 do mesmo mez e anno, ao Dr. Tiberio Cesar de Lemos e ao coronel Joaquim Marques Rodrigues Netto.

O prazo ahi foi de vinte annos, e o mecanismo da concessão calcou-se no da lei n. 268, já resumida linhas acima.

Para unificar ainda mais o typo desses actos, firmaram-se regras na Lei n. 299 de 16 de abril de 1901 sobre o aforamento das terras devolutas. Nos artigos 1º e 2º veem fixados os prazos maximos de vinte annos para a concessão, o preço por hectare de 50 réis para os terrenos de mineração, 20 réis para os de lavoura e 40 réis para os campos de criar, o onus da medição e demarcação á custa do pretendente e dentro no prazo maximo de dous annos, e a sujeição a quaesquer alterações legislativas porventura feitas quando

definitivamente regulado o serviço de terras devolutas. O aforamento começaria a ser cobrado depois da demarcação devidamente verificada. Ficarão reservadas as terras precisas para se fundarem povoações; para se abrirem estradas e para quaesquer servidões que se tornem necessarias; do mesmo modo ficarão resguardadas as mattas protectoras da alimentação e da conservação dos mananciaes.

Já em 7 de abril de 1903, a Lei n. 335, concedendo a Edmundo Compton e Alfredo José Tavares privilegio para lavar mineraes entre o Pindaré e o Gurupy, obedeceo a essas normas. O prazo concedido foi de dezoito annos (art. 1º); os preços de aforamento, os da lei (art. 2º). O prazo para medir e demarcar as terras e apresentar amostras foi elevado a tres annos (art. 3º). A caducidade não teria logar por inexecução dessas clausulas, si fosse paga annualmente a multa de 2:000\$ por anno de demora; mas, si, seis mezas após o vencimento da prestação, esta não fosse paga, a caducidade seria declarada (art. 4º). Os artigos seguintes obedeciam todos aos preceitos das Leis ns. 268 e 299, salvo o artigo 9º, em que vinha feita a concessão de uma via-ferrea, o 10º, que cogitava de colonisação, e o 13, que firmava a intransferibilidade do privilegio.

IV. — Piauhy

Não ha disposição especial para as minas na Constituição piauhyense. A Lei n. 8 de 11 de julho de 1892 sobre venda de terras do Estado não cogita desse assumpto, nem o menciona a Lei n. 168 de 4 de julho de 1898 sobre o registo de terras. Aliás, no inquerito feito por ordem do Dr. Alfredo Maia, o Dr. Antonino Freire da Silva, director da repartição de obras publicas, terras e colonisação, informou em fins de dezembro de 1901 que o Estado não tinha legislação sobre as minas.

V. — Ceará

A Constituição cearense em seu artigo 29, n. 5, letra G, dispõe que a Assembléa compete legislar sobre as terras e minas pertencentes ao Estado, e no mesmo artigo, letra H, prevê a desapropriação por utilidade publica das minas pertencentes a particulares.

Desenvolvimento desses principios foi a Lei n. 32, de 7 de novembro de 1892, que até hoje rege o assumpto.

Um regulamento deve fixar o modo de verificar o direito do Estado ás terras devolutas, sua vacancia e incorporação aos proprios estadoaes, bem como os casos em que devam ser transferidas por venda, aforamento ou arrendamento a prazo (art. 1º).

Ahi tambem devem ser estipulados os modos de conceder privilegios para explorar minas em terras do dominio estadual, e licenças aos superficiarios para o fazerem em terras de sua propriedade, nas condições do artigo 72, § 17, da Constituição Federal (art. 2º).

Conforme esse mesmo artigo constitucional, as questões sob o dominio do sólo, importando o do sub-sólo, cabem na competencia exclusiva do Poder Judiciario (art. 3º).

As licenças para minerar virão prover á segurança dos mineiros e do publico, e a cobrança das taxas devidas ao Estado (art. 4º).

Ao serem expedidas as licenças ou serem concedidos os privilegios, serão approvados os planos das obras necessarias á mineração, bem como o processo de lavra (art. 5º).

No regulamento deverão ser, quanto possivel, consolidados os costumes e leis vigentes no paiz sobre este assumpto, bem como as boas praticas estrangeiras; serão mantidos na posse e dominio das minas os respectivos superficiarios, salvo o caso de desapropriação por utilidade publica; serão revistos os privilegios concedidos no antigo

regimen para minerar em terras publicas, afim de averiguar as que estiverem em vigor, declarada a caducidade das demais (art. 6º).

As questões relativas a antigos privilegios, ou ás licenças a particulares para minerar em terras proprias, serão do conhecimento do Presidente do Estado, com recurso para a Assembléa Legislativa nos casos não resolvidos definitivamente pelo dito regulamento (art. 7º).

A lei entrou em vigor desde logo, rovogadas as disposições em contrario (art. 8º).

A lei foi regulamentada por Decreto de 24 de novembro de 1892, nos termos expostos no seguinte resumo.

O serviço relativo a terras e minas do dominio estadual, ou do dominio particular quanto á expedição de licenças para minicar, correria pela Secretaria do Interior, com a collaboração, na parte technica, do engenheiro director das obras publicas (art. 1º).

Toda a parte primeira do regulamento se refere a terras e por isto não a trasladamos para aqui.

Na parte segunda vem a codificação mineira. As minas ou jazidas de metaes, de materias que produzam metaes preciosos ou industriaes, de pedras preciosas e empregadas na industria, de substancias chemicas ou fosseis empregadas nas industrias, minas ou jazidas encontradas no seio da terra ou na superficie della pertencem ao Estado, nos terrenos devolutos, nos termos do artigo 64 da Constituição Federal, ou aos superficiarios, conforme dispõe o artigo 72, § 17, do mesmo Estatuto (art. 26).

As minas estaduais poderão ser lavradas mediante prévia concessão de privilegios por tempo inferior a 33 annos, a não ser que o Governo se reserve o uso e gozo dellas; as minas particulares serão lavradas pelo superficiario ou seus transferidos, mediante simples licença do Presidente do Estado, garantidas neste caso a ssegurança dos operarios e as cautelas exigidas por essa industria (art. 27).

A concessão de privilegio ou de licença será precedida de permissão para pesquisar ou explorar, quando se suppuzer que o metal exista á profundidade de mais de 10 metros (art. 28).

Tratando-se de privilegio, a permissão preliminar será requerida por petição indicando o sitio que se suppõe devoluta, com a planta cotada em escala maior do que $\frac{1}{5.000}$, e de tudo se dará noticia por edital aos confinantes, seguindo as providencias marcadas no regulamento de terras para deslinde do dominio (art. 29).

Tratando-se de licença para lavrar em terras particulares, será ella concedida cumulativamente com a permissão para explorar; os pleitos sobre o dominio serão processados perante as justiças ordinarias (art. 30).

As permissões prévias á concessão de privilegios serão concedidas nos seguintes termos: prazo de um anno para pesquisa, após o qual deverão ser apresentadas plantas topographica e geologica, córtes e perfis, acompanhados de amostras dos mineraes encontrados, e relatório descriptivo da jazida e condições de exploração; os danos causados pelo mineiro a propriedades contiguas deverão ser indemnizados, e as aguas desviadas deverão voltar ao alvco primitivo; os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de sitios e povoações não poderão ser aproveitados; as aguas que brotarem nos serviços serão devidamente canalizadas, quando damnifiquem a terceiros, e do mesmo modo serão dessecados os pantanos provenientes dos terrenos alagados pelos trabalhos (art. 31).

A concessão importa preferencia para o concessionario ter, em egualdade de circumstancias, o direito de lavrar mineraes no sitio a que se refere sua petição, e satisfeitas as clausulas supra. Poderá ser feita reduccão na área concedida por se verificar que as terras devolutas não abrangem todo o local indicado (art. 32).

Satisfeitas essas condições, será expedido o titulo de privilegio pelo qual, por si ou por outrem, o privilegiado poderá lavrar, observando as clausulas seguintes : o projecto dos trabalhos da mina será approvedo pelo presidente do Estado, e deverá ser organizado por pessoa idonea ; uma vez approvedo o plano, não poderá soffrer modificações ; superintenderá os serviços profissional competente ; terá de observar as instrucções expedidas pelo Governo ; indemnizará os damnos causados por culpa ou inobservancia do plano approvedo, arbitrada a quantia a pagar por peritos nomeados pelo presidente do Estado, ou então removidos os males causados e feitas as obras proprias para remediar a estes, ou ainda pelo provimento da subsistencia dos individuos lesados ou inutilizados nos serviços ; dirigirá convenientemente as aguas empregadas nos trabalhos ou que brotarem nelles ; não perturbará os mananciaes de abastecimento ; a passagem de aguas por terrenos alheios lhe ser dada por consentimento do dono, ou como servidão ; semestralmente relatará ao presidente do Estado as occurrencias havidas nos trabalhos e a marcha destes ; remetterá amostras dos mineraes diversos dos mencionados em sua concessão, sob pena de multa de 1:000\$ a 5:000\$; pagará a taxa de dous réis por metro quadrado concedido e 2% do rendimento liquido da mina ; admittirá a fiscalisação completa de um engenheiro ou commissario nomeado pelo presidente do Estado (art. 33).

Caducará o privilegio : por excesso do prazo de seis mezes após a concessão do privilegio ; por abandono dos trabalhos por mais de seis mezes, salvo caso de força maior, communicada ao Presidente ou ao engenheiro fiscal no momento em que occorrer, sendo então marcado prazo razoavel para remontar o serviço (art. 34).

Não haverá transferencia do privilegio sem prévia approvação do Presidente do Estado (art. 35).

A infracção de qualquer clausula regulamentar, que não seja passivel de pena especialmente comminada, será punida com multa de 200\$ a 2:000\$ (art. 36).

As licenças para os proprietarios lavrarem em terras proprias serão dadas cumulativamente com as de pesquizas nas condições dos §§ 3º e 4º do artigo 31, e dos artigos 33 e 36 (art. 37).

Reconhecida uma jazida em terras particulares, e não querendo ou não podendo o proprietario lavral-a por si ou por outrem, o Presidente marcará prazo de dous annos para serem iniciados os trabalhos pelo dono, e si este não cumprir o estipulado nesse regulamento, será declarada a mina de utilidade publica para os fins da desapropriação á custa de quem a requerer ou de quem melhores vantagens offercer ao proprietario das terras (art. 38).

Quem pedir a desapropriação juntará a planta mencionada no artigo 29, e, obtendo a licença, ficará em tudo obrigado como proprietario nas condições do artigo 37 (art. 39).

Os artigos 40 e 41 são de simples expediente administrativo, declarando caducas certas concessões, e regula a situação dos antigos concessionarios.

Serão do conhecimento do Presidente do Estado, com recurso para a Assembléa Legislativa no prazo de 30 dias, todas as questões relativas a privilegios e licenças para minerar (art. 42).

O Presidente do Estado nomeará fiscal para os serviços de mineração, vencendo 200\$ por mez no maximo (art. 43).

O Ceará, por seus minerios de cobre e ouro, tem um campo de applicação regular para as normas edictadas na lei de minas.

VI. — Rio-Grande do Norte

A bem dizer, nada ha feito sobre legislação mineira no Rio-Grande de Norte. A Constituição do Estado enumera no artigo 18, n. 6, entre as attribuições privativas do

Congresso « legislar sobre exploração de minas e terras « devolutas do Estado ».

Essa faculdade, entretanto, só foi exercitada quanto ás terras devolutas. Isto fizeram a Lei n. 81 de 9 de setembro de 1895, e o Decreto regulamentar n. 56 de 3 de dezembro do mesmo anno. Em nenhum desses actos se estatue sobre as minas.

Um artigo da lei, entretanto, prova que na alienação das terras, o Estado não guardou a propriedade das jazidas nellas existentes; é o artigo 3º que declara reservadas as porções indispensaveis para fins militares, para fundação, uso e gozo das povoações, para a abertura de estradas, servidões e assento de estabelecimentos publicos, para a fundação e nucleos coloniaes, para a conservação de mattas existentes e plantio de outras, e para a conservação dos mananciaes. Dahi se conclue que, alienadas as terras, ficam *ipso facto* vendidos tambem os depositos sub-jacentes. Uma só limitação apparece na lei, e consta de seu artigo 14 que diz: « As terras devolutas que se venderem, legiti-
« mamente, revalidarem, concederem ou aforarem, ficarão
« sujeitas aos onus seguintes :

« III. Sujeitar-se ás disposições das leis que regulam
« a exploração das minas nas terras occupadas ».

Como para estas a lei reguladora, pondo limites á propriedade do superficiario, é de competencia federal, vê-se que o Rio-Grande do Norte não julgou ainda opportuno cogitar das medidas de policia e segurança, cabiveis na alçada estadual, para edictal-as em lei.

VII. — Parahyba

A vasta materia abrangida pela mineração é regulada neste Estado pelos artigos 2º e 3º da Lei n. 117 de 4 de novembro de 1898, cujos dizeres vêem explanados e commentados no decreto regulamentar n. 133 de 8 de março do

anno seguinte. Tanto quanto permite affirmar a difficuldade das consultas na legislação estadual, pôde-se dizer que esse é o código de disposições que regem o assumpto.

Os terrenos mineraes, quer pertencentes ao Estado, quer aos particulares, são submettidos a registo, emquanto não se crear a repartição de minas (art. 1º).

O artigo 2º define as minas e declara quaes seus donos, nos termos da Constituição Federal.

Firma o artigo immediato que, nas minas do Estado, este as lavrará por si ou por meio de concessionarios, não excedendo de vinte annos o prazo da concessão, e precedendo instrucções expeditas pelo poder administrativo.

Em terras particulares os donos podem lavar por si, ou transferir esse direito a terceiros, precedendo licença do Presidente do Estado (art. 4º).

O requerimento para pesquisar, dirigido ao Presidente do Estado, deve estar acompanhado dos documentos necessarios para definir a área a explorar e os accidentes locais, representado o conjuncto em planta feita na escala de 1/1.000 (art. 5º).

O artigo 6º estabelece regras para a concessão de licenças a proprietarios que queiram explorar e lavar minas em seus terrenos. O projecto completo, com desenhos, memorias feitas por pessoa technicamente idonea, deverá ser approvado pelo Presidente do Estado, e não poderá soffrer modificações, depois de acceto. As datas mineraes deverão ser medidas e demarcadas á custa do dono, e a planta apresentada ao Governo. Os serviços ficarão a cargo do engenheiro de minas ou de profissional idoneo, cuja nomeação ficará sujeita á confirmação do Presidente do Estado. Os damnos e prejuizos causados pelos serviços ás propriedades visinhas serão indemnizados, e aos cursos d'aguas desviados será restabelecido o antigo curso. Serão conservados os mananciaes precisos para abastecerem os sitios e povoações já servidos; as aguas nascidas nos serviços

serão dirigidas para fóra delles; dessecar-se-ão os pantanos formados com as aguas brotadas nas cavas. Semestralmente será remettido ao Presidente do Estado relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos. Amostras dos mineraes achados, diversos dos mencionados na concessão, deverão ser mandados ao Governo, bem como os fosseis raros.

O engenheiro fiscal terá ingresso em todas as dependencias da mina e ser-lhe-ão ministradas todas as informações pedidas. Serão pagos os impostos mencionados na lei de receita do Estado. Haverá observancia estricta das instrucções e regulamento sobre a policia das minas.

O artigo 7º pune a infracção de qualquer clausula do artigo anterior com a multa de 200\$ a 2:000\$000.

O artigo 8º estabelece a obrigatoriedade da exploração da mina pelo proprietario, ou do consentimento deste para a lavra por terceiros, sob pena de desapropriação.

Esta medida será tomada mediante requerimento do interessado ou do agente fiscal do Governo, si se desapropriar em favor do Estado; deverá ser apresentada uma planta cotada do terreno, com a indicação da natureza da mina, tudo na escala de 1:5.000 (art. 9º).

Os arrendamentos e transferencias do dominio de terrenos mineraes ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas na lei de receita do Estado (art. 10); mas nenhum desses contractos poderá ser effectuado sem que se observem os artigos 3º, 4º e 10 desse regulamento (art. 11).

São considerados nulos as vendas, arrendamentos ou quaesquer outros contractos sobre terras mineraes effectuados depois da Lei de 4 de novembro de 1898, em que não tenham sido observadas as limitações estabelecidas pelo Governo a bem deste ramo de industria (art. 12).

O artigo 13 prohihe a tributação dos productos mineraes pelos concelhos municipaes.

VIII.— Pernambuco

A Constituição pernambucana não tratou especialmente das jazidas mineraes. Em seu artigo 36, § 8º, ella inclue na competencia do Congresso Legislativo « Regular a admnistração dos bens do Estado e decretar sua alienação « quando convier ». Só ahi se collocariam as minas estadoaes.

Nas leis ordinarias nada se encontra sobre o assumpto, excepção feita dos dous Actos n. 382, de 20 de junho de 1899, e n. 564, de 21 de junho de 1902.

Ainda assim, o primeiro limita-se a isentar de impostos durante 15 annos a exploração de uma pedreira de marmore na fazenda de Catugúba, no municipio de Gravatá, e o segundo approva a rescisão do contracto de exploração de phosphato de cal no archipelago de Fernando de Noronha. Aquella é uma lei de premio para animar a industria, e a ultima é simples medida da administração patrimonial.

Póde-se, pois, dizer que Pernambuco não legislou ainda sobre as minas.

IX.— Alagoas

A Constituição alagoana não mencionou taxativamente as minas como um dos objectos da actividade legislativa estadual, mas em seu artigo 19 figura um paragrapho, o § 15, que entre os assumptos da competencia do Congresso designa « prover, sobre a administração dos bens do Estado, sua renda, locação e alienação ».

Em cumprimento de tão ampla disposição poude o Dr. Gabino Besouro promulgar a Lei n. 47 de 12 de junho de 1893, que rege a materia, e que se filia á doutrina dos artigos 64 e 72, § 17 da Constituição Federal.

Desde seu proemio, diz a lei que será expedido um regulamento determinando os casos em que, sendo as terras devolutas transferidas por venda, aforamento ou arrenda-

mento, o Estado poderá reservar para si o domínio do subsólo (art. 1º, § 2º).

Ahi se estabelecerá tambem o modo de se tornarem effectivos os privilegios para exploração de minas em terras do Estado e nas de que trata o § 2º do artigo 1º da mesma lei, e tambem as licenças para fazerem-no em terras de sua propriedade os que estiverem nas condições do artigo 72, § 17 da Constituição Federal (art. 2º).

As questões sobre o domínio do sólo, que importe o do sub-sólo na hypothese da ultima parte do artigo precedente, serão da competencia exclusiva do Poder Judiciario (art. 3º).

Nas licenças para minerar se attenderá ás condições indispensaveis para a segurança dos mineiros e do publico, e tambem se cuidará do modo pratico de fiscalisar a arrecadação das taxas devidas ao Estado (art. 4º).

Antes de expedir taes licenças, e seis mezes depois de concedidos os privilegios para minerar em terras devolutas, ou em minas da propriedade do requerente, planos das obras e projectos de trabalho serão sujeitos a exame e approvação do Governo (art. 5º).

No regulamentar a lei, attenderá o Governo quanto possivel ás leis e costumes vigentes na occasião e ás boas praticas de outros paizes; mantendo na posse e dominio das minas os proprietarios do respectivo sólo, salvo desapropriação por utilidade publica, declarada na fórma da legislação em vigor. Tambem mandará registrar como em vigor as concessões feitas no antigo regimen para minerar em terras devolutas do Estado, si as clausulas da concessão tiverem sido cumpridas; será declarada a caducidade, em caso contrario (art. 6º).

As questões sobre privilegios do antigo regimen para minerar em terras estadoaes, bem como sobre as licenças do artigo 2º, § 2º da lei, serão decididas pelo Governador, com recurso para o Congresso (art. 7º).

Concessões de privilegios para minerar em terras publicas do Estado, só o Congresso, privativamente, pôde fazer (art. 8°).

As licenças para os superficiarios minerarem em terras proprias em caso nenhum serão cassadas, e juntam-se á posse para os effectos legais, salvas as restricções mencionadas na mesma lei (art. 9°).

Estas foram as idéas basilares que o Governador de Alagóas desenvolveo no regulamento approved por Decreto n. 55 de 4 de junho de 1894.

Ahi fez-se a distincção entre minas e pedreiras, sendo estas os depositos de materiaes de construcção, e aquellas os veios ou jazidas de substancias metalliferas ou fosseis.

Como principio geral de policia official, adoptou o caracteristico dos trabalhos subterraneos, que torna obrigatoria a fiscalisação, mesmo nas pedreiras, isentas normalmente desse onus, salvo quando exploradas por poços e galerias

X. — Sergipe

A unica menção que fazem os codigos sergipanos do problema das minas é o proprio texto constitucional, que nas attribuições do Poder Legislativo enuncia no artigo 16, XV, I, o « legislar sobre terras publicas e minas situadas « no Estado ». E' bem de ver que essa competencia geral para legislar sobre as minas está circumscripta á zona em que se não trata do direito civil, reservado á acção privativa do Congresso Nacional. São, pois, simples medidas de policia e segurança, que o Estado pôde edictar. Não consta que tenha sido exercitado esse direito em Sergipe, de sorte que a questão mineira pôde considerar-se intacta naquella circumscriptão politica. A lei federal a solverá.

XI.— Bahia

O artigo 36, § 20 da Constituição bahiana menciona entre os assumptos da competencia particular da Assembléa Geral « legislar sobre terras publicas, mineração e « industrias extractivas ».

Já a lei sobre terras devolutas, promulgada sob n. 198 em 21 de agosto de 1897, firmou em seu artigo 58, § 5º entre os onus que pesavam sobre as terras vendidas « sujeitar as minas que forem descobertas nas mesmas « terras ás delimitações que forem creadas por lei, a bem « da exploração deste ramo de industria ».

Em zona tão rica em mineraes, como é o territorio bahiano, cedo começou a sentir-se a necessidade de regular a lavra das jazidas de modo generico, fugindo ao systema, em geral máo, das concessões individuaes e substituindo-o pelo estabelecimento de normas theoreticas, cuja applicação aos casos concretos fica entregue ao prudente criterio do Executivo.

Desde 1903 começou o trabalho elaborador de uma lei de minas, promettida em Mensagem inaugural daquelle anno do Governador do Estado, o Dr. Severino Vieira. A 30 de maio foi remettido á Camara Estadual um projecto, organizado pelo Governo, visando « premiar e recom- « pensar, quanto possivel, o trabalho, a actividade e a « intelligencia, para ver si, incitando os nossos conterrancos, « sahirem desse hibernamento tão caracteristico dos cli- « mas tropicaes ».

As Comissões de Constituição, Fazenda e Terras da Camara bahiana, em 4 de julho do mesmo anno deram parecer favoravel ao projecto, que entrou em 1ª discussão tres dias depois, rompendo o debate o deputado Adolpho Valente.

Varias disposições desse trabalho feriam antigos interesses da industria extractiva de diamantes. Estes, alar-

mados, por intermedio do deputado Celso Spínola remet-
teram á Camara estadual um curioso protesto collectivo
assignado nas Lavras Diamantinas por 550 mineiros e
gerentes de companhias mineradoras. As objecções feitas
neste interessante documento pesaram no animo dos legis-
ladores, retardando a marcha do esboço de lei mineira.
Só agora foi elle remettido ao Senado bahiano, e pende de
decisão dessa elevada assembléa.

A julgar pela redacção final, datada de 1º de maio
do correte anno, remettida pela Camara estadual, tem o
projecto de lei, sob n. 845, os seguintes lineamentos
geraes.

O artigo 1º define o ambito da lei, estendendo-o a todo o
territorio do Estado.

Os artigos 2º, 3º e 4º invadem esphera da competencia
federal firmando a classificação das jazidas.

O artigo 6º firma regras do direito civil, definindo o
sentido das limitações do artigo 72, § 17, alinea, em se
tratando de proprietario lavrando em terras proprias.

O artigo 7º legisla sobre desapropriação por utilidade
publica em favor da mina, existindo ahi ponto controver-
tido sobre saber si esse direito existia no regimen do Im-
perio, e na Republica só se firmar depois de votada a lei
federal sobre o caso.

Todo o capitulo II (arts. 12 *usque* 16) regula a superin-
tendencia e fiscalisação das minas; centralizadas na Secre-
taria da Agricultura, Viação, Industria e Obras Publicas da
Bahia. Inicia-se o estudo systematico da mineralogia e da
geologia do Estado.

O capitulo III rege a propriedade das minas, e varias de
suas disposições estão invalidadas pela Constituição Federal
e algumas por sentenças do Supremo Tribunal. Assim é
que só escapam á acção da lei em elaboração as terras federaes
reservadas ás fortificações, construcções militares, estradas
de ferro (art. 64 da Constituição) e os pontos do territorio

do Estado que, por lei federal, forem submettidos a legislação especial (art. 34 n. 31 da Constituição). Julga-se, portanto, o Legislativo bahiano com a competencia precisa para definir as limitações do direito dominical mencionadas no artigo 72, § 17 do Pacto Fundamental.

Além disto, entre as terras pertencentes ao Estado cita o projecto os terrenos de marinha e accrescidos, causa já decidida pelo Supremo Tribunal em favor da União. Também resente-se de vicio legal a redacção relativa aos rios navegaveis, que, no ambito definido pelo projecto, tanto podem ser do Estado, como federaes.

Firma o projecto a reserva das minas nas vendas de terras publicas.

O capitulo IV trata da permissão para pesquisas.

Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, poderá requerer permissão para pesquisar, e esta será concedida, não havendo inconveniente, e reconhecida a idoneidade do requerente; a área a pesquisar, devidamente delimitada, não deve exceder de cem mil hectares. As permissões serão registadas (art. 19).

O prazo para iniciar pesquisas será de um anno, sob pena de ficar a permissão de nenhum effeito, salvo o caso de justificar-se a falta de começo do trabalho (art. 20).

Os arts. 21 e 22 invadem a competencia federal, quando declaram que, havendo terras particulares na área a pesquisar, e ali apparecendo indicios evidentes de jazidas, seu proprietario será notificado para fazer a pesquisa por sua propria conta, ou declarar, em termo lavrado em livro proprio, que consente seja feita a pesquisa pelo missionario. Si dentro em 90 dias, contados da notificação, não foi feita esta declaração ou não foi iniciado o trabalho, fica o proprietario sujeito a um imposto especial. Tal limite ao *jus utendi, fruendi et abutendi* do dono das terras e jazidas é uma restricção de dominio, que, tão sómente, a lei federal pôde estabelecer.

Trata o artigo 23 do direito do dono das terras de segurar-se contra qualquer damno trazido pela pesquisa, por meio de accordo prévio com o permissionario.

Faculta o artigo immediato a livre pesquisa em terras e rios do dominio estadual, desde que se não façam grandes excavações nem se destruam mallas, respeitadas os regulamentos sobre pesca, navegação e terras publicas.

O capitulo V firma normas sobre o registo da descoberta e as condições preliminares para a lavra.

Torna obrigatorio o artigo 25 o registo dos descobrimentos, como condição prévia, imprescindivel para a lavra e para a resalva dos direitos do inventor.

O paragrapho seguinte impõe aos proprietarios a mesma obrigação antes de lavrarem as jazidas que possuem. E' discutivel si essa restricção de dominio cabe em lei estadual.

O inventor, por si ou por quem legalmente o represente, deve requerer esse registo, instruindo convenientemente sua petição (art. 26), e só é reconhecido inventor quem tiver satisfeito taes exigencias da lei (art. 27).

Do registo, mencionando o dia e a hora da apresentação do requerimento, será extrahida e entregue ao requerente uma certidão, que será o titulo dos direitos deste ultimo. Os paragraphos do artigo, que é o 28º, marcam os emolumentos devidos pelo serviço.

Dentro em oito dias, um traslado do registo, com os documentos justificativos do requerimento inicial, será submettido á Inspectoria de Terras e Minas na Capital, sob pena de multa (art. 29).

Feito o registo, ao inventor será conferido um titulo de propriedade da mina, si esta tiver sido do Estado, e salvo si fôr de diamantes. Os onus impostos são iniciar os trabalhos dentro em tres annos contados da data do registo; entrar perpetuamente para os cofres publicos com uma porcentagem sobre o producto bruto da lavra; envidar esforços pelo melhoramento da zona, e effectuar o meneio

segundo os preceitos da arte, ficando responsavel pelos damnos e prejuizos causados a terceiros (art. 30).

As porcentagens são fixadas entre determinados limites e para as diversas especles mineraes, exceptuado o diamante, no artigo seguinte.

O inventor que, pelo registo, não tiver resalvado seus direitos perderá estes e, em tal caso, a propriedade da mina poderá ser concedida a quem primeiro a requerer, sujeitando-se aos onus da lei.

As minas nos rios e nos terrenos de marinha serão arrendadas nas condições marcadas no artigo 30 (art. 33).

O Governo dará ao inventor de minas em terras particulares o direito de desapropriar estas ultimas.

O capitulo VI trata exclusivamente dos terrenos diamantinos.

A lavra só se fará por concessões directas do Governo ou pelo estabelecimento de campos de lavra divididos em lotes para serem arrendados; é permittido o trabalho de fiscoadores nas condições fixadas no artigo subsequente. O prazo maximo de concessão é de trinta annos, e a área maxima concessivel vinte mil hectares, podendo ser renovados. Cada lote a arrendar não terá mais de cincoenta hectares e o prazo do arrendamento será de um até cinco annos, no maximo. O Governo fixará o preço minimo e as condições dos arrendamentos. Ainda mesmo por transferencia, não se permite arrendar mais de quatro lotes á mesma pessoa. Os arrendamentos se farão mediante concurrencia publica, salvo os casos mencionados na lei. Tem preferencia aos arrendamentos os possuidores do sólo, nos termos do regulamento de 1875, e si o estiverem occupando effectivamente, terão direito ao arrendamento independente de hasta publica até o maximo de quatro lotes. As transferencias de concessão dependem de approvação do Governo, e as dos lotes exigem approvação da Delegacia de terras e minas.

Esse conjuncto de regras, que constituem o artigo 35, parece inconstitucional pela generalidade com que é redigido, pois olvida mencionar que só tem applicação ás terras publicas estadoaes. Nas terras particulares, essas normas não tem applicação possivel.

Nos terrenos diamantinos, não concedidos ou não arrendados, podem ser dadas licenças para faiscar a pessoas idoneas, que deem fiador. A licença será pessoal e intransferivel, designará a área e o local onde pôde ser exercida a faculdade que concede, e será paga por taxa determinada.

A licença poderá ser cassada por motivo de conveniencia publica, ou de conveniencia do fisco. O faiscador que descobrir depositos valiosos terá como premio o arrendamento, sem hasta publica, de um lote de cinco hectares que abranja sua cata em exploração; deve ser requerido em arrendamento, antes que se faça a outrem a concessão do mesmo. Arrendado o terreno em que trabalha o faiscador, cabe a este o direito de lavar o cascalho retirado antes do arrendamento (art. 36).

E' livre o uso das aguadas dentro na área concedida ou arrendada, não damnificando nem prejudicando a terceiros (art. 37).

O inventor de minas de carbonatos ou de diamantes fóra das zonas consideradas diamantinas, e que effectuar o registo de sua invenção, terá direito, si o sólo fór do Estado, á concessão gratuita por cinco a dez annos de um lote de cincoenta a duzentos hectares; si fór em terras particulares, o Governo poderá conceder-lhe o direito de desapropriar um lote nas condições já descriptas (art. 38).

O capitulo VII regula a lavra das minas.

Logo no artigo 39 firma uma restricção de dominio que só a União pôde edictar, quando diz que o proprietario que descobrir mina em seus terrenos é obrigado a lavral-a no prazo de tres annos, sob pena de pagar annualmente 1 % de imposto sobre o valor da jazida, avaliada pelo proprio

dono ou, na falta ou recusa deste, pelo Governo, mediante exame local.

Fica isento dessa obrigação o proprietário que provar a inexplorabilidade da jazida; mas cessando a causa dessa inexplorabilidade cessará também a isenção. O condomínio e o litigio sobre a propriedade não constituem motivos de isenção (art. 40).

Em todo o caso, decorridos os tres annos, pôde o Governo conceder o direito de desapropriar a mina, pelo preço da avaliação mencionada no artigo 39, a quem se mostrar habilitado a lavrar. Essa regra do artigo 41 excede da competencia estadual pois legisla sobre institutos de direito civil, a propriedade e a desapropriação.

O artigo seguinte manda applicar as normas dos artigos 39, 40 e 41 ás minas já descobertas e conhecidas.

O capitulo VIII trata das disposições geraes.

Isenta de quaesquer impostos estadoaes e municipaes as minas sujeitas ás regras do artigo 30 (art. 43).

No artigo 44 manda regular a situação das minas que constituem propriedade distincta do sólo, desapropriando as terras superficiaes e adjudicando-as aos donos das minas, salvo nos terrenos diamantinos que, diz o projecto, sem que saibamos por que, são de propriedade do Estado. Este artigo, além de retroagir onde não ha motivo para tal, commette uma incongruencia quando condemna a dualidade do regimen para o sólo e a mina, que o mesmo esboço reconhece no artigo 16, e fere a Constituição Federal, dando direito de desapropriar sem lei federal que o auctorise.

O Governo porá em concurrencia, no Brasil e fóra d'elle, as minas que lhe pertencem ou venham a pertencer (art. 45), voltando a seu dominio aquellas cujo inventor tenha excedido o prazo para iniciar os trabalhos de pesquisa (art. 46).

As concessões existentes vigorarão até implemento de seus prazos; findos estes, entrarão no regimen da nova lei (art. 47).

Extingue-se a Repartição dos terrenos diamantinos, ficando os serviços a cargo da Inspectoria Geral de Terras, Minas, Imigração e Colonisação (art. 48).

Os artigos 49, 50 e 52 habilitam o Governo a regular a lei e a remodelar os districtos de medição de terras, que passarão a ser districtos de terras e minas.

O artigo 51 providencia sobre a competencia do fóro nas pendencias relativas á mineração.

As disposições transitorias tratam da data em que a lei entrará em vigor (art. 53), da situação dos funcionarios da repartição extinta (arts. 54 e 56), do respeito devido aos arrendatarios actuaes de lotes e ás companhias ou empresas de mineração de diamantes, até implemento dos respectivos prazos (art. 55) e isentam durante dez annos, contados da promulgação da lei, as minas de ferro e de carvão das porcentagens marcadas nos artigos 30 e 31 da lei.

Ainda não se pronunciou o Senado bahiano sobre este projecto. O exame de suas disposições, entretanto, permite affirmar que muitas dellas só poderão vingar depois de promulgada a lei federal sobre a propriedade mineira.

XII.— Espirito-Santo

Diz a Constituição do Espirito-Santo, em seu artigo 43, que uma das attribuições do Congresso é decretar a alienação dos bens do Estado e legislar sobre suas terras e minas.

Desenvolveo este principio, desde logo, a Lei n. 1 de 4 de junho de 1902, sobre a organização administrativa do Estado. Nella, o capitulo III trata dos serviços administrativos e uma secção se occupa das terras e da colonisação. Nada declara sobre minas, e nenhuma reserva estabelece nas vendas das terras publicas. Vale este silencio por ligar em conjuncto indivisivel jazidas e terrenos superficiaes; pelo menos, não consta a existencia de actos que provem estar ainda de pó

á reserva das minas da lei de 1850, porventura considerada ainda em vigor pelo Espirito-Santo.

Em 3 de dezembro de 1892, a Lei n. 46 sobre a desapropriação por utilidade publica mencionou no seu artigo 1º, n. 5, entre os casos de applicação do texto legal « construcções de obras destinadas á..... exploração de minas ».

Nada mais existe sobre o assumpto neste Estado, a não serem as Leis n. 361 de 19 de dezembro de 1900 e n. 400 de 11 de dezembro de 1902, que, a primeira, auctorizou a fazer explorar a extracção e a exportação das areias monaziticas, e, a segunda, approvou o contracto celebrado com o engenheiro John Gordon para dar cumprimento á determinação legislativa.

XIII.— Rio de Janeiro

O Estado do Rio de Janeiro cogitou da industria extractiva mineral em sua Constituição. Na definição do ambito da competencia da Assembléa Legislativa, exposta no artigo 26 desse documento, figura no n. 5º « legislar sobre « terras e minas pertencentes ao Estado ».

Não cuidaram de desenvolver essa these as leis ordinarias. Em um ponto, entretanto, ficou claramente estipulado pertencerem ao Estado as minas existentes nas terras devolutas: a lei de terras vigente no Rio de Janeiro é a de 1850, que disjunge do dominio superficial o dos depositos mineraes, reservando estes nas vendas dos terrenos.

Pôde-se, pois, affirmar que o regimen dualistico existe nesta circumscripção politica, nas alienações de terras esta-doaes, ficando reservadas ao patrimonio do Estado as jazidas mineraes subjacentes ás terras vendidas.

Fóra desta permanencia da lei do Imperio, nenhum acto posterior á Constituição fluminense tratou do problema mineiro.

XIV.— São-Paulo

A Constituição estadual de 1891, em seu artigo 20, 11 a) menciona entre as attribuições do Congresso « legislar sobre « terras publicas e minas situadas no Estado ». Sobre o alcance dessa medida travaram-se recentemente discussões, quer na Constituinte de 1901, quer em publicações especiaes, como a do Dr. Henrique Coelho. Baseado nella, entretanto, é que na regulamentação, approvada por decreto n. 168 de 3 de abril de 1893, da lei n. 115 de 10 de outubro do anno anterior, que creava a Inspectoria de Terras, Colonisação e Immigração, baseado nella é que foi incluido um artigo, o 2º, § 5º, declarando caber-lhe « fiscalisar os serviços de « mineração, em execução no territorio do Estado ».

Já na lei de terras, sob n. 323 de 11 de junho de 1895, o Estado agio em virtude de seu direito dominical, e em capitulo especial, o V, do regulamento respectivo, approvado por decreto n. 342 de 3 de março de 1896, deo as regras precisas para a utilização de jazidas existentes nas terras devolutas e nas terras reservadas.

As minas pertencem ao Estado, nas terras devolutas de seu dominio e nas reservadas, ou ao dono do sólo, nas terras do dominio publico, federal ou municipal, e nas do dominio particular (art. 53).

Nas sesmarias, concessões ou posses legitimaveis, as minas pertencem ao sesmeiro, ao concessionario ou ao posseiro (art. 54).

Nas revalidações e legitimações as minas serão do proprietario, mas sujeitas ao onus das limitações que a lei estabelecer a bem da exploração desse ramo de industria (art. 55).

As minas em terras devolutas poderão ser exploradas : I, por venda, com clausula reversiva no prazo maximo de cinquenta annos; II, por arrendamento por prazo menor de

trinta annos; III, por concessão, sendo o prazo maximo de vinte annos e a quota do Estado sempre superior a 25 % da renda da mina; e IV, directamente pelo Estado (art. 56).

Antes da concessão, poderá ser dada uma simples permissão para pesquisas (art. 57).

Feitas estas ultimas, tem o pesquisador, em egualdade de circumstancias, preferencia sobre os demais aspirantes á concessão (art. 58).

Si fôr preterido, ainda assim terá o pesquisador direito a uma indemnização paga pelo comprador, arrendatario ou concessionario nos casos dos ns. I, II e III do artigo 56, ou pago pelo Estado, no caso do numero IV do mesmo artigo; indemnização calculada proporcionalmente á despeza realizada e aos lucros resultantes das mesmas pesquisas (art. 59).

O processo de escolha será feito sempre em concurrencia publica (art. 60) e mediante documentos e informações ministradas pela Inspectoria de Terras (art. 61).

Na concurrencia as propostas deverão ser fechadas e garantidas por uma caução (art. 62).

Quando houver concessão (art. 56, III), o concessionario sujeitará á approvação do Governo os planos do trabalho e projectos, organizados por engenheiro de minas (art. 64).

Quando houver venda da mina (art. 56, I), a venda abrangerá as terras em redor para o estabelecimento do serviço, não só attendendo ás necessidades do momento, como a seu desenvolvimento possivel (art. 65), e a demarcação dessa área será feita pelo delegado da Inspectoria de terras do districto onde estiver sítia a jazida (art. 66).

Emquanto, em redor das minas não estiverem os terrenos medidos, demarcados e organizados em lotes para serem vendidos, poderá o Governo arrendal-os ao comprador, concessionario ou arrendatario até a área maxima de cinquenta hectares nas zonas suburbanas, quinhentos hectares em matas e quatro mil hectares em campos (art. 67).

Quando se tratar de uma concessão (art. 56, III) o Governo providenciará sobre o modo de fiscalisar os serviços, e de arrecadar as taxas devidas ao Estado (art. 68).

As vendas, ou as cessões gratuitas de terras devolutas importam a transferencia das minas, salvo declaração expressa em sentido contrario (art. 69).

As minas excluidas, nos termos do artigo anterior, serão equiparadas, para os efeitos do Regulamento, ás existentes em terras devolutas (art. 70).

Si o Governo resolver explorar minas, em qualquer dos casos do artigo 56, será decretada a desapropriação das mesmas (art. 71), mediante a observancia das regras da legislação vigente (art. 72).

As arelas auríferas, os terrenos diamantinos, as fontes mineraes de uso therapeutico ou industrial ficam, para todos os efeitos do regulamento, equiparados ás minas (art. 73).

Por esse codigo de disposições regem-se as minas no Estado de S. Paulo.

XV. — Paraná

Nas attribuições privativas do Poder Legislativo desse Estado, definidas no artigo 26 de sua Constituição, figura sob n. 20 «legislar sobre terras publicas, mineração e indústrias extractivas».

Desenvolveo essa these a Lei n. 109 de 23 de junho de 1894, devidamente regulamentada por decreto n. 3 de 17 de novembro do mesmo anno.

A lei consigna os principios seguintes:

Depois de dizer a quem pertencem as minas (art. 1º) enuncia certas restricções ao direito de propriedade: I, a desapropriação, si o dono não quizer ou não puder explorar a jazida; II, sendo possivel a exploração parcial de uma mina, a obrigação de se associarem os diversos proprietarios dos terrenos atravessados pelo filão ou pela jazida, desapropriada

a mina do dono que não quizer entrar para essa associação forçada (art. 2º).

A desapropriação será feita pelo Governador do Estado, precedendo declaração de utilidade publica, e avisado o proprietário que terá o prazo de trinta dias para providenciar sobre o aproveitamento da mina, si assim julgar conveniente (art. 3º).

Nas terras do Estado, a competencia para conceder a exploração das jazidas é do Poder Executivo (art. 4º).

O pretendente a uma concessão dessa natureza, deverá indicar precisamente o local a explorar, juntando mappas e documentos explicativos para informar seu pedido (art. 5º).

A falta de indicação precisa não impede a concessão; mas esta, dada em termos geraes, não habilita o pretendente a trabalhar em sitios de terras já concedidas para o mesmo fim, ou mesmo naquellas de que esteja de posse algum outro concessionario (art. 6º).

Si, antes da concessão definitiva, quizer o pretendente iniciar simples pesquisas, poderá fazel-o garantindo seu direito de prioridade para a concessão contra terceiros pela remessa ao Governador de uma petição, enunciadora de seus planos e protestando contra o aproveitamento eventual de seus esforços por outrem. Esse protesto será tomado por termo (art. 7º).

As concessões não poderão abranger área superior a duas leguas quadradas (art. 8º).

Caducará a concessão, si não forem iniciados os trabalhos dentro nos dous annos contados da data da mesma, ou si forem interrompidos os serviços por mais de um anno, salvo caso de força maior, a juizo do Governador (art. 9º).

O prazo das concessões não excederá de trinta annos (art. 10).

Poderá ser prorogado este prazo, ou então poderá o Governo adquirir o material utilizado pelo preço por que fôr avaliado (art. 11).

O pedido de concessão será publicado no jornal official, e os interessados terão 90 dias para dizerem sobre elle e reclamarem a bem de seus interesses (art. 12).

Quando dous ou mais pretendentes requererem a mesma concessão, terá preferencia o mais idoneo para leva-la a effeito, o que tiver maior capital ou apresentar provas de possuir mais facilidade em obtel-o (art. 13).

O concessionario pagará semestralmente a quota devida ao Estado, fixada em dous terços da renda excedente a 12 %_o, sob pena de pagar 12 %_o da móra sobre as quantias a recolher aos cofres (art. 14).

E' obrigatoria a observancia, por parte do concessionario, das instrucções officiaes sobre os serviços, da admissão de fiscaes em todas as dependencias dos mesmos e das prescripções relativas aos trabalhos (art. 15).

Não havendo retroacção da lei, ficam garantidos os contractos celebrados até ali e versando sobre mineração (art. 16).

A lei devia ser regulamentada, e o foi a 17 de novembro de 1894, nada offerecendo de especial esse novo trabalho, que quasi se limitou a repetir as palavras do texto legislativo, sem accrescentar regras praticas para sua applicação.

XVI. — Santa Catharina

A Constituição de Santa Catharina, promulgada a 7 de julho de 1902, em seu artigo 23, n. V, lettra *h*, dava á Assembléa Legislativa competencia para « legislar sobre as terras « do dominio publico e minas situadas no Estado ». O Estatuto, revisto em 26 de janeiro de 1895, não manteve a mesma redacção, nem mencionou especificadamente as minas. Distribuiu a competencia para regular sua vida juridica por entre varios paragraphos do artigo 24 sobre as attribuições do Congresso Representativo. Assim, cabe tal missão no n. VII do referido artigo, que diz: « regular a administração dos

« hens dô Estado e autorizar a alienação delles, quando fôr « conveniente ao interesse publico ». Toca ao n. XX, que estatue: « legislar sobre a administração, conservação e « venda das terras devolutas, correios e telegraphos estadoaes « sobre todos os assumptos que não forem da competencia « exclusiva da União ou dos municipios ». Inclue-se ainda no n. XXI, que declara: « desenvolver o systema de viação do « Estado, a navegação costeira, a agricultura, a immigração, « a colonisação e as industrias ».

Vejamos como a lei estadual desenvolveo para o meneio das jazidas as theses de sua Constituição.

A Lei n. 4 de 23 de outubro de 1892, mandando liquidar ou vender em hasta publica todos os terrenos pertencentes ao Estado, nenhuma reserva fez quanto ás minas.

A Lei n. 70 de 22 de maio de 1893, que rege as terras devolutas nenhuma restricção faz quanto ás jazidas, transmittidas junto com os terrenos vendidos ao adquirente, com o unico onus do artigo 13, § 4º : « ficarem as minas existentes « nos terrenos sujeitas ás limitações que forem estabelecidas « por lei, a bem da exploração deste ramo de industria ».

Nenhuma outra disposição legal trata do assumpto por fórma generica, e de então para cá só mencionam as collectaneas de leis concessões a particulares. Os termos empregados nesses actos legislativos são quasi todos identicos. A primeira em data, a Lei de 17 de outubro de 1893, concedendo a Gotthilf Graef e Ernesto Auerbach privilegio por dous annos para explorarem minas de ferro e outros mineraes nos districtos de Indayal, Blumenau e Gaspar, permite a pesquisa e lavra em toda a extensão desses districtos, ferindo por este modo o principio accessionista da Constituição Federal. Nenhuma reserva se faz quanto ás terras particulares e minas ali existentes.

A Lei n. 148 de 6 de setembro de 1895, pela qual Francisco Andrade de Paula Vianna obteve privilegio para explorar carvão de pedra nas cabeceiras do rio Tubarão, parece

resalvar os direitos dos proprietários, quando diz: « salvo o « direito de terceiros ».

A mesma observação pôde ser feita quanto á Lei n. 167 de 28 de setembro de 1895, concedendo a José Bernardino da Silveira privilegio para explorar carvão, petroleo, cobre e outros mineraes em determinada área; e quanto á Lei n. 168 da mesma data, fazendo concessão analoga a Frederico Donner, Otto Freygang e Henrique Hardt quanto á exploração de petroleo em outra zona.

Renovam-se os mesmos reparos para a Lei n. 212 de 5 de setembro de 1896, dando privilegio a Joaquim Sarmanho para explorar mineraes em uma zona fixada no acto legislativo.

Outra vez se justificam as observações expendidas na Lei n. 223 de 18 de setembro de 1896, dando privilegio de minerar a Nicoláo Rodrigues Lima; na Lei n. 241 de 10 de outubro de 1896, concedendo privilegio a Manoel Cardoso Duarte; na Lei n. 283 de 8 de outubro de 1897, fazendo igual favor a João Moreira da Silva; na Lei n. 421 de 6 de outubro de 1899, dando concessão a A. C. de Freitas & C.^a; na Lei n. 465 de 5 de outubro de 1900, estabelecendo regra igual em favor de Domingos Sabaté.

Não ha, portanto, em Santa Catharina, regulamentação do assumpto para as jazidas do Estado, feitas as concessões sem regra de qualidade alguma para o aproveitamento das substancias mineraes, nem para as relações administrativas especiaes decorrentes da lavra.

XVII. — Rio-Grande do Sul

A Constituição rio-grandense do Sul nada estipula propriamente sobre as minas, contendo apenas disposições genericas sobre a administração e alienação dos bens do Estado. Na legislação ordinaria tambem não se encontram dispositivos peculiares á industria extractiva mineral. Na lei

de terras, sob n. 28, de 5 de outubro de 1899, existe um artigo pelo qual se vê que o Rio-Grande reservou para o dominio estadual as minas existentes nas terras devolutas.

Diz effectivamente o artigo 17 : « Continuam em vigor « as disposições da lei n. 691 de 18 de setembro de 1850 no « que explicita ou implicitamente não se oppuzer á Consti- « tuição do Estado e á presente lei ». Nessas condições está a medida que firmava o regimen dualistico para o sólo e para as jazidas subjacentes. No Rio-Grande, portanto, as minas nas terras devolutas, depois da alienação destas, pertencem ao Estado. Ignoramos si alguma lei especial modificou posteriormente o estatuto citado, ou si as concessões feitas interpretaram unitariamente o regimen dominical relativo ás duas propriedades. Disto, entretanto, nenhum traço encontramos.

A opinião do Governo daquela circumscripção politica pende em favor da competencia estadual para regulamentar o artigo 72, § 17 do Pacto Federal. Assim, na Mensagem dirigida em 20 de setembro de 1900 á Assembléa de Representantes, o illustre Sr. Borges de Medeiros, depois de referir-se ás riquezas do sub-sólo rio-grandense, acrescenta : « Por todos os motivos impõe-se do mesmo modo a necessidade de prover-se ácerca da codificação de disposições « reguladoras da exploração mineralogica.

« Não desconheço a controversia, que vae travada no « campo doutrinario, sobre qual o poder legitimo é competente para regulamentar o assumpto.

« A' luz dos principios constitucionaes parece-me que « assistem ao Estado irrefragaveis motivos de direito para « avocar a competencia debatida.

« Sabido é que a Constituição, art. 72, § 17, garante « ao senhor do sólo a propriedade das minas, salvas as « limitações que foram estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

« Mas, até onde podem alcançar essas limitações a que « allude o dispositivo constitucional ?

« Não podem ser outras sinão as que resultam das medidas estabelecidas a bem da policia, segurança e hygiene, porque só estas se harmonisam com a propriedade individual e com o livre exercicio de todos os direitos reaes della decorrentes.

« Si a antiga questão relativa ao dominio do sub-sólo já não comporta duvidas, porque a propria Constituição a resolveu, é logico concluir que não é susceptivel de regulamentação o direito propriamente dito, mas sim a exploração de laes riquezas.

« Segundo o Codigo de Mineração do Chile : *os mineiros exploram livremente suas minas, sem submissão a prescripções technicas de nenhum genero, salvo a observancia dos regulamentos de policia e segurança.*

« O mesmo conceito reproduz o novissimo codigo da Republica do Uruguay, que assim dispõe: *A exploração das minas deve praticar se conforme as regras da arte e as disposições de segurança e policia que prescreverem os regulamentos.*

« Si, pois, a regulamentação das minas no estado actual do direito publico apenas pôde comprehender prescripções de natureza policial ou providencias de character sanitario, é obvio que a materia é de feição puramente administrativa e como tal privativa da competencia do Estado, salvo, todavia, o direito da União de legislar sobre terras e minas de sua propriedade, nos explicitos termos da Constituição, « art. 34, § 29 » (1).

Esta opinião, que aqui transcrevemos, do Presidente do Rio-Grande do Sul, parece responder á circular aos governadores enviada pelo Dr. Severino Vieira, quando ministro da Industria, e reforçada por novo aviso de seu successor, o Dr. Alfredo Maia. Por isto cumpria divulgar neste trabalho o depoimento daquelle administrador.

(1) *Mensagem* de 1900, do Dr. Borges de Medeiros, pags. 16-17, Porto-Alegre, 1901.

Divergindo das theses expostas neste documento, como já deixámos explanado, serve a citação tambem para mostrar que no Rio-Grande, rico em minas de varias especies, se sente a necessidade de cuidar do codigo relativo a este assumpto.

Nada se fez, entretanto, nesse sentido, aberto assim o campo á acção legislativa da União, sem reccios de conflictos jurisdiccionaes com medidas emanando dos poderes do Estado.

XVIII. — Minas Geraes

Menciona a Constituição mineira, em seu artigo 30, n. 9, entre as attribuições privativas do Congresso Estadual: « legislar sobre terras e minas pertencentes ao Estado ».

Nenhuma lei especial tratou do assumpto em sua totalidade. Uma serie de medidas existem regulando determinados pontos do problema, e attendendo a faces peculiares delle, com o proposito firme de auxiliar quer directa, quer indirectamente a desenvolução da industria extractiva mineral.

Não foi consignada a faina mineradora entre os motivos de necessidade ou de utilidade publica capazes de dar logar á expropriação estadual ou municipal, e sobre isto silenciou a Lei n. 15 de 27 de novembro de 1891, salvo em seu artigo 27, que diz: « As servidões de caminho para os predios enca-
« vados, e encanamento de aguas sobre predios inferiores,
« derivação de aguas para melhoramentos da agricultura e
« exploração de minas, e outros semelhantes, continuam
« regulados pela legislação civil, quanto á sua constituição,
« validade e extincção ».

Já na Lei n. 27 de 25 de junho de 1892, regulando a medição e demarcação das terras devolutas, veio mantido o principio separatista da Lei n. 601 de 1850, e no artigo 3º, § 3º vem dito sobre a venda das terras: « Serão reservadas...
« as minas, os terrenos diamantinos, as fontes mineraes de

« utilização therapeutica ou industrial ». No artigo 4º diz o legislador: « Serão regulados por leis especiaes o uso dos « logradouros e servidões publicas, a concessão e exploração « de minas, terrenos diamantinos e fontes mineraes de utili- « sação therapeutica ou industrial, a caça, a pesca e a explo- « ração de madeiras e essencias nas terras publicas ».

Dentro em pequeno prazo começou a se fazer sentir a conveniencia de regular alguns pontos duvidosos ou de legislação obsoleta. Foi pela primeira vez nos terrenos diamantinos que a acção do Estado houve de se exercer, e a Lei n. 147 de 23 de julho de 1895, em seu artigo 11, mandou se organisasse o serviço, abertos para este fim os creditos precisos.

Por Decreto n. 967 de 8 de outubro de 1896 foi expedido o regulamento que extinguiu a repartição especial creada pelo Acto de 1875, passando suas funcções a ser exercidas pela collectoria estadual do municipio onde estivessem as jazidas (art. 1º).

No desempenho dessas funcções, superintendidas pela Secretaria de Finanças, os collectores teriam as attribuições dadas pelo Decreto de 1875 ao administrador geral e ao procurador fiscal dos terrenos diamantinos e seus respectivos delegados, menos na parte criminal que caberia aos promotores da justiça, a quem os collectores prestariam informações (art. 2º).

As funcções de secretario da extincta repartição passariam a ser exercidas pelos escrivães da collectoria; e, quanto aos mapps topographicos precisos para se medirem e demarcarem layras, aos engenheiros do Estado caberia levantar-os (art. 3º).

Para este serviço novo marcaram-se vencimentos especiaes ao collector da Diamantina e a seu escrivão (arts. 4º e 5º).

Com essas modificações ficava em vigor o decreto de 1875 (art. 6º).

Em 20 de maio de 1897 o Decreto n. 1038 veio regular outra facção do problema, a utilização das fontes de águas minerais. Ahi não foram somente medidas técnicas de protecção das fontes e pureza de suas águas, que foram preceituadas: vieram também normas para as relações entre o Estado e os concessionários de semelhantes mananciaes, e entre elles e o publico.

Assim vinham firmadas as condições para serem bem captadas as águas (arts. 1º, 2º e 6º) sob fiscalização do engenheiro competente (art. 3º). Mandava-se conservar amostras geológicas dos terrenos atravessados, indicada a profundidade de que cada uma provinha (art. 4º), affirmar-se organizar o corte geológico da região (art. 5º).

Para serem utilizadas sem incommodo e sem alteração de suas propriedades therapeuticas, regras precisas foram formuladas (arts. 7º e 8º). Uma zona protectora era demarcada, dadas as normas para sua utilização pelos serviços accessorios (arts. 9º, 10 e 11).

Os rios e ribeiros deveriam ser canalizados em determinadas condições (arts. 12 e 13), e tanto estes como a zona protectora ficariam submettidos ao policiamento para fins hygienicos (art. 14).

Os artigos seguintes até o de numero 71 referem-se á parte commercial do uso das fontes e do estabelecimento balneario, da venda e exportação das águas e de seu engarrafamento, do serviço medico, meteorologico e administrativo. Todo o capitulo V diz respeito á direcção e á fiscalização das estações hydrotherapicas, dando ao engenheiro fiscal a mais completa auctoridade para intervir a bem da conservação das qualidades therapeuticas das águas.

No artigo 75 vinha firmado um principio de alta importancia, e limitador do direito dominical do superficiario. A quem descobrisse fontes em seus terrenos só seria licito capital-as e entregal-as ao publico após analyse feita por

profissional do Governo, e o uso das aguas só se permittiria debaixo de fiscalisação continua de todos os serviços, desde a captagem até a demarcação da zona protectora.

Só em 18 de setembro de 1899 veio a Lei n. 285 regular a exploração das jazidas em Minas Geraes.

Ao proprietario do sólo fica livre pesquisar e lavrar minas em seus terrenos, independente de auctorisações e salvas as restricções do artigo 72, § 17 da Constituição Federal (art. 1º).

De auctorisação do Governo depende a pesquisa em terras do dominio do Estado ou nas terras alienadas por elle com reserva das minas (art. 2º).

A auctorisação para pesquisa fixa o prazo, nunca maior de dous annos, e a área onde deva effectuar-se. O prazo, caso iniciadas as pesquisas, pôde ser prorogado pela metade do tempo (art. 3º).

Dentro no prazo o concessionario deve apresentar plan-tas geologicas e topographicas, córtes dos terrenos acompanhados de amostras dos mineraes e rochas encontrados e indicação de suas relações com as jazidas metalliferas e fontes mineraes, relatorio minucioso, technico e economico sobre os depositos achados, mercados de consumo, meios de transporte (art. 4º).

Caducará a concessão si não fôr cumprida no prazo a clausula anterior, sem que ao mesmo concessionario possa ser renovada a auctorisação (art. 5º).

Si as concessões forem feitas em alluviões superficiaes, sempre ficará reservada uma parte para o serviço desimpedi-do de faiscadores e garimpeiros (art. 6º).

As minas que forem descobertas serão, á vista dos documentos mencionados no artigo 4º, registadas provisoria-mente na collectoria estadual do municipio onde estiverem, e depois definitivamente na Secretaria da Agricultura, affirm de que possa o descobridor gosar dos favores da lei (art. 7º).

O Governo tem auctorisação para alienar as minas conhecidas ou que se descobrirem em terras do dominio estadual, bem como as minas reservadas de accordo com a Lei n. 27 de 25 de junho de 1892, sobre terrenos devolutos (art. 8º).

O preço da alienação será determinado previamente por arbitradores, e se fixará em hasta publica (art. 9º).

Os pretendentes instruirão seus requerimentos com os documentos mencionados no artigo 4º e outros que queiram (art. 10), publicados todos na folha official. Dentrô em trinta dias o Governo resolverá sobre a alienação, si não houver quem reclame ou si fôr improcedente a reclamação, salvo ao reclamante o direito ás acções que competirem no caso, e que poderá propôr dentro no prazo de um anno contado da data em que fôr publicado o acto alienador (art. 11).

Terão preferencia: I, o superficiario (no caso das terras alienadas com reserva das minas); II, o descobridor, observada a disposição do artigo 7º; III, os proprietarios de minas da mesma natureza em serviço activo (art. 12).

Nos titulos de alienação serão mencionados os favores concedidos, o prazo de seis mezes a um anno para começarem os trabalhos de pesquisas e o de 24 mezes para os trabalhos de mineração, os onus impostos ao adquirente e as penas em que incorrer (art. 13).

Os favores concessiveis são todos ou parte dos mencionados no artigo 8º, ns. 1 e 4 da Lei de privilegios, de 26 de julho de 1895 (art. 14).

A alienação das minas reservadas por occasião da venda do sólo nas terras devolutas importa na desapropriação do mesmo sólo, indemnisado o superficiario, de accordo com a lei estadual (art. 15).

As minas alienadas pelo Estado são intransmissiveis sem auctorisação do Governo, salvo o caso de successão (art. 16).

As minas são indivisíveis. No caso de successão, a mina passará ao herdeiro que indemnizar seus co-herdeiros o valor de seus quinhões, ou será vendida, dividindo-se o preço da venda, ou ainda os herdeiros poderão continuar em communhão, associando-se para minerar a jazida (art. 17).

Serão annulladas as alienações feitas violando essa lei, declarada a nullidade pelo Poder Judiciario em acção proposta pelos órgãos do Ministerio Publico ou pelos interessados prejudicados, dentro no prazo do artigo 11 (art. 18).

Ficará sem effeito a alienação, si não começarem os serviços dentro no prazo estipulado, si houver abandono da mina, ou si o adquirente reincidir em falta pela qual he tenha sido imposta pena pecuniaria; presume-se o abandono, si houver interrupção dos serviços por mais de um anno, salvo força maior justificada perante o Governo (art. 19).

Ouvido o adquirente, o Governo declarará sem effeito a alienação, ou, no caso do paragrapho anterior, concederá novo prazo de accordo com o artigo 13 para continuar a mineração, salvo ao adquirente o direito ás acções competentes, propostas no prazo do artigo 11 (art. 20).

E' obrigatoria para todos os laborantes de jazidas a indemnisação do damno causado a terceiros, e esta se regulará pela legislação civil (art. 21).

Continuam em vigor as disposições sobre o arrendamento dos terrenos diamantinos com as alterações seguintes: ficarão extinctos os arrendamentos de terrenos do dominio particular, findo o respectivo prazo, si o Governo não puder rescindir-os antes, sem ônus para o Estado; fica desde já pertencendo ao proprietario a renda proveniente do arrendamento; continuam em vigor os arrendamentos já realizados em terrenos do dominio do Estado, que poderá renovar-os, si achar conveniente; fica elevado a quatro o numero de lotes de que trata o artigo 37 do regulamento de 1875; as companhias ou sociedades, além do terreno

que podem arrendar, podem adquirir outros lotes por cessão ou sub-arrendamento de terceiros; á hasta publica precederão editaes chamando quem se julgar com direito á propriedade do sólo a apresentar sua reclamação no prazo de cinco dias depois de concluida a praça, com recurso voluntario para o Governo; feito o arrendamento de accordo com a regra precedente, só o Poder Judiciario tem competencia para conhecer das questões que se suscitarem sobre dominio do sólo (art. 22).

Nos regulamentos dessa lei serão marcadas multas de 500\$ até 2:000\$ e se providenciara sobre a fiscalisação (art. 23).

O desenvolvimento da industria do manganez ia impondo ás empresas a necessidade de procurar jazidas novas, situadas mais longe das vias-ferreas e que só se utilisariam, si ligadas a estas por meio de ramaes de interesse industrial. A Lei de privilegios, n. 148, de 26 de julho de 1895, e seu regulamento, n. 1038 de 30 de março de 1897, tratando de linhas estadoaes e municipaes impunham onus incomportaveis com semelhantes estradas, que, para serem uteis, deviam ser essencialmente economicas. Isto levou a votar-se a Lei n. 320 de 17 de setembro de 1901, simplificadorã de todo o processo nas linhas concedidas para o serviço de usinas mineralurgicas ou metallurgicas.

Para estas estradas, o governo exigirá apenas que o traçado e construcção obedeçam ás condições de segurança e de policia, sem outro qualquer onus (art. 1º).

A faixa privilegiada será apenas a que fôr occupada pelas obras da mesma estrada (art. 2º).

Desses favores aproveitaram-se a Sociedade Geral das Minas de Manganez para a linha de Gagé—Pequiry—Sabino—Collatino e Campo do Paiva (Decreto n. 1617 de 16 de julho de 1903) modificado depois para Gagé—cidade de Entre Rios (decreto n. 1721 de 5 de janeiro de 1904), e a Companhia Morro da Mina para a linha da E. de F. Central á fazenda da Olaria (Decreto n. 1620 de 18 de julho de 1903).

Veio, em seguida, a serie de pedidos de concessão, referentes ao aproveitamento das areias metallíferas do leito dos rios.

A principio foram feitas concessões individuaes.

Em 12 de julho de 1902, a Lei n. 326, concedia privilegio por vinte e cinco annos ao Dr. Domingos José da Rocha e Carlos da Costa Wigg para explorarem ouro e outros metaes ou mineraes nas alluviões do rio das Velhas, entre o rio de Itabira e a foz no S. Francisco (art. 1º). O mesmo privilegio por trinta annos era concedido a José Pedro Lessa no rio Jequitinhonha, em um trecho de cincoenta legoas, sem prejuizo de terceiros, e no qual se usariam dragas, concedido tambem o terreno marginal necessario para as installações (art. 2º).

Nos contractos a firmar, em virtude dessa lei, deviam ser observadas as clausulas garantidoras dos interesses do Estado e respeitados os direitos de terceiros, assim como o disposto no artigo 6º da Lei n. 285 de 1899 (art. 3º).

Breve se reconheceram os inconvenientes dessas leis individuaes, e quanto urgia organizar um codigo de disposições communs a todas as concessões dessa natureza. D'ahi a Lei n. 344 de 15 de setembro de 1902.

O governo ficava auctorisado a conceder privilegio para exploração de mineraes no leito dos rios do dominio do Estado, sem prejuizo do serviço de navegação; o prazo maximo da concessão seria de trinta annos; os concessionarios pagariam uma quota de fiscalisação, depositariam antes da assignatura do contracto, e para garantil-a, uma caução de cinco a vinte contos, podendo o governo levar em conta da caução o valor dos estudos feitos para a exploração, e só sendo retirado o mesmo deposito quando iniciados os trabalhos de exploração; ficarão resalvados sempre direitos de terceiros e os do Estado sobre as quédas d'agua do seu dominio (art. 1º).

Em tudo quanto lhe fôr applicavel, obedecerão as concessões ao disposto nas Leis n. 148, sobre privilegios e 285, sobre exploração de minas (art. 2º).

Desse acto legislativo decorrem as concessões feitas: a Herbert Gilpin, Humphrey Arthur Saltmarsh e Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa para o rio Piracicaba e o rio das Mortes, entre Ilhéos e o Rio Grande (decreto n. 1552, de 17 de novembro de 1902); a Victor Nothman & Comp. para o rio Abaeté nos trechos indicados pelo governo (Decreto n. 1572 de 15 de janeiro de 1903); á Companhia de Mineração no Brasil para o rio Piranga nos trechos designados pelo governo (Decreto n. 1582 de 28 de fevereiro de 1903); á Companhia Brasileira de Mineração para o ribeirão do Carmo nos trechos que o governo designar (Decreto n. 1591 de 21 de março de 1903).

Para mais completa e seguramente fiscalisar a exportação dos productos de origem mineral, estudar as jazidas que venham a servir de base a concessões futuras e instituir o exame dos problemas ligados á industria extractiva, foi creado, em virtude da Lei n. 318 de 16 de setembro de 1901, e por Decreto n. 1579 de 14 de fevereiro de 1903, o logar de fiscal de rendas internas, que deveria ser preenchido por engenheiro de competencia especial nestes assumptos.

Finalmente, a 13 de setembro de 1904, a Lei n. 387 remodelou as disposições relativas aos privilegios de mineração, sob o influxo das doutrinas dominantes no Congresso Industrial de Bello Horizonte, e, a nosso ver, nem sempre consultando os verdadeiros interesses permanentes de Minas Geraes.

As concessões de privilegios mencionados na Lei n. 344 de 1902 se farão mediante compensação pecuniaria, offerecida pelos pretendentes (art. 1°).

Requerido o privilegio, o governo mandará profissionaes de sua confiança proceder aos estudos, determinar o teor aurifero das alluviões e estabelecer o valor industrial da concessão (art. 2°).

Com essas informações, arbitrará o governo o valor do privilegio e, sendo acceto o mesmo valor pelo pretendente, mandará publicar editaes por 30 dias, pondo em hasta publica a concessão sobre essa base tomada para minimo (art. 3°).

Não apparecendo outro pretendente, será celebrado contracto com este, mediante prévio pagamento da compensação estipulada; o prazo maximo será de trinta annos; serão resalvados os direitos de terceiros e os direitos do governo sobre quedas d'agua do seu dominio, ou então ficarão estas incluídas no privilegio pelo tempo de sua duração; será obrigatorio o pagamento de uma quota da fiscalisação, e, caso não levado adiante o meneio, não haverá restituição do preço pago pelo privilegio; firmado o accordo sobre o valor da compensação, depositará o pretendente 5:000\$, computados, si não apparecerem outros licitantes, no primeiro pagamento a fazer-se ao Estado; todos os licitantes deverão effectuar igual caução, instruindo seus requerimentos com o respectivo talão de deposito; escolhida a proposta mais vantajosa, e assignado o contracto, serão immediatamente restituídas as cauções dos demais pretendentes (art. 4°).

Estes privilegios, quanto a onus e favores, obedecerão, no que fôr applicavel, ao disposto nas regras firmadas por Lei n. 285 de 18 de setembro de 1899 (art. 5°).

As regras referentes aos terrenos diamantinos serão observadas com as modificações desta e da Lei n. 285 (art. 6°).

Os terrenos diamantinos serão administrados por uma repartição immediatamente subordinada á Directoria da Agricultura, Viação e Industria, composta de um delegado (engenheiro) e um secretario desenhista, repartição que terá por séde Diamantina (art. 7°).

Nos outros municipios, o collecter das rendas estadoaes será agente do delegado da Directoria (art. 8°).

Nos rios objecto do privilegio, nos termos da Lei n. 344, não serão concedidos novos lotes; esta regra não comprehende os rios que não forem caudaes, nem os correços que banharem terras do dominio do Estado (art. 9°).

Os pedidos de arrendamentos de lotes por sociedade ou companhia serão dirigidos ao delegado da Directoria, directamente ou por seus agentes; o delegado fará ou mandará

proceder á medição por conta dos pretendentes e expedirá o edital de praça para ser publicado no jornal official e enviará ao Director, deixando cópia, o requerimento devidamente informado ; a medição só se fará depois de depositada a quantia, em que ella importar, segundo estimativa do proprio engenheiro ; findo o prazo de publicação, será feita a praça, salvo ordem em contrario do director, mas o contracto de arrendamento não será assignado nem recebida a primeira annuidade, sem exhibir o arrendatario a medição do lote, salvo si essa existir na repartição, approvados pelo Governo contracto e medição ; si seis mezes após a praça não fôr exhibida a medição, incorrerá o pretendente na multa de 100\$ e será julgada sem effeito a arrematação (art. 10).

Os pequenos lotes continuarão a ser arrendados de accordo com o Decreto de 1875 (art. 11).

As transferencias dos lotes por sociedade ou companhia serão feitas por despacho do delegado, sujeito á approvação do Governo, que mandará rectificar a medição, si julgar conveniente, correndo as despezas por conta dos concessionarios ou cessionarios (art. 12).

O imposto a pagar pelos arrendamentos é de 1\$ por kilometro quadrado e de 5\$ pelos pequenos lotes (art. 13).

O prazo para pagamento do imposto é de noventa dias, contados a partir de 1° de janeiro de cada anno (art. 14).

O vencimento do secretario será de 2:400\$, e tanto elle como o delegado, quando em serviço fóra da séde, terão direito a uma ajuda de custo fixada pelo Governo o paga pelas partes interessadas (art. 15).

Si não fôr funcionario do Estado, o engenheiro que fizer a medição terá o vencimento que o Governo fixar, pago pelas partes interessadas (art. 16).

Fica restabelecido o imposto sobre a exportação de diamantes, que fôra revogado pelo artigo 7° da Lei n. 374 de 19 de setembro de 1903 (art. 17).

O Governo mandará consolidar leis e regulamentos sobre as minas e os terrenos diamantinos (art. 18).

A lei entrará em vigor desde a data de sua publicação (art. 19).

Já tivemos occasião de criticar o systema instituido por estas medidas ao estudarmos as soluções propostas pelo Congresso Industrial de Bello Horizonte.

Em paiz de minerios auríferos pobres não se deve difficultar os primeiros passos ás empresas que aqui vêm empregar seus capitães. Quanto á dragagem, ainda não é praticamente conhecido o valor e a explorabilidade de nossos rios; as poucas machinas já encommendadas ainda não resolveram a questão, pois não se lhes conhecem os resultados em serviço corrente. E' mal escolhido o momento, portanto, para difficultar o trabalho de *pioneers*, que executam as actuaes associações de dragagem.

Com isto perde o Brasil, e lucram tão sómente, por conservarem sua posição predominante e para o futuro reservarem largo campo de actividade industrial, as empresas mineradoras em serviço normal na época presente.

Não parece aconselhavel fazer-lhes o jogo, em detrimento dos interesses do Estado e da União, tributando as novas empresas que queiram iniciar serviços aqui, onerando seus primeiros passos com sommas, pequenas para o meneio geral das quantias movimentadas pelo Estado, valiosas, porém, para a economia dos capitães investidos nessas tentativas desenvolvedoras da mineração no Brasil.

XIX. — Goyaz

Não ha menção especial das minas na Constituição goyana, e a legislação pertinente ao assumpto foi se desenvolvendo á medida que se fizeram sentir as necessidades correlatas. Assim evoluiu o trabalho legislativo desde a concessão a determinados individuos até o voto de um

codigo de preceitos sobre a industria extractiva, devidamente desenvolvido em regulamento especial.

Desde 20 de julho de 1892, na Lei sob n. 6, concedendo a James Francis Mac-Andrew privilegio por cincoenta annos para explorar e lavar mineraes nas cabeceiras e nas margens dos rios Trahyras, Bagagem, do Peixe e Vermelho, em uma zona de oito legoas quadradas, vem prescriptas as primeiras normas.

Depois de localisada a região concedida (art. 1º) vem dito que será medida e demarcada dentro em dous annos, devendo nesse mesmo lapso ser presentes ao presidente do Estado plantas e desenhos; as despezas de rectificação por engenheiro nomeado pelo Estado correrão por conta do concessionario (art. 2º).

Emquanto não fosse promulgada a lei sobre terras e minas, regeriam a concessão as clausulas seguintes. A planta dos trabalhos da mina, levantada por pessoa reconhecidamente idonea, será submettida á approvação official, e, dada esta, não poderá soffrer modificações. Cóvas, poços ou galerias não poderão ser feitos a menos de quinze metros dos edificios e a menos de dez metros das margens das estradas e caminhos publicos. O trabalho será dirigido por profissional competente, cuja nomeação será submettida á confirmação do Governo. Serão observadas todas as instrucções expedidas para a policia das minas; todo damno ou prejuizo causado por culpa ou inobservancia do plano officialmente acceito, deverá ser indemnizado. As aguas para os serviços ou que nelles brotarem, deverão ser dirigidas convenientemente para fóra, para não estagnarem nem prejudicarem a terceiros; não poderão ser perturbadas as aguas de mananciaes indispensaveis á qualquer povoação. Semestralmente relatará á Secretaria de Estado, por intermedio do engenheiro fiscal da mineração, informando sobre o estado dos trabalhos, estatisticas de producção e de beneficiamento, processos empregados, mecanismos existentes, força motora, mão de

obra e mais esclarecimentos julgados precisos. Remetterá amostras de quaesquer mineraes diferentes dos que fizerem o objecto especial dos trabalhos, bem como os fosseis encontrados nas excavações, sendo passivel de multa de 3:000\$, si inobservada esta clausula. Pagará annualmente cinco réis por braça quadrada (4^m,84) sobre toda a área concedida, e 2 % do rendimento liquido da mina; sujeitar-se-á á fiscalisação completa por parte do engenheiro nomeado pelo Governo para esse fim. Caducará a concessão si não forem iniciados os trabalhos preparatorios dentro em dous annos; depois de demarcados os terrenos, si houver abandono da mina, considerada como tal uma interrupção dos serviços por mais de noventa dias, sem motivo de força maior, devidamente communicado ao engenheiro fiscal, que marcará prazo razoavel para recommencarem os trabalhos mineradores. A concessão só será transferida mediante approvação da Camara dos Deputados. As multas variariam de 200\$ a 2:000\$ conforme a gravidade da infracção a punir.

4A 29 de junho de 1896, a Lei goyana n. 119, prorogou por mais dous annos o prazo concedido no acto precedente, e, a 17 de agosto seguinte, um decreto do Executivo approvou a transferencia do privilegio concedido a Mac-Andrew a uma companhia *Minas and Goyaz, Limited*, sujeito o acto á approvação da Camara dos Deputados, nos termos da mesma lei.

Em 1897, a Lei n. 149 de 31 de julho mandava em seu artigo 6º regulamentar a materia pertinente á mineração. Cumprio esta incumbencia o Dr. Urbano de Gouvêa, então presidente do Estado, pelo codigo approved por Decreto n. 424 de 14 de novembro de 1898.

Esse é o corpo de normas que rege o assumpto naquella circumscripção politica.

Define o artigo 1º quem seja o dono da mina, o Estado em terrenos do seu dominio, o superficiario nos termos do artigo 72, § 17 da Constituição Federal.

As minas estadoaes poderão ser objecto de concessão por prazo não excedente de trinta annos; as minas particulares serão mobilisadas por seu donos ou seus transferidos, mediante simples licença do presidente do Estado, garantida, neste caso, a segurança dos operarios e guardadas as devidas cautelas no exercicio da industria (art. 2°).

Antes da concessão estadoal, será dada licença para pesquisar (art. 3°), pedida em requerimento ao presidente, indicados a região a explorar que se suppõe devoluta, os limites, área presumivel, acompanhando pedido de uma planta cotada na escala de 1:15.000. Essa petição transmittida á Secretaria da Instrução, Industrias, Terras e Obras Publicas, será publicada em edital, fixado na porta do paço do Concelho do Municipio onde estiver a jazida, convidando-se os interessados a formular suas reclamações (art. 4°).

Si estas não apparecerem, o requerimento, devidamente informado, será remettido ao presidente para resolver sobre a concessão (art. 5°).

Havendo protestos quanto ao dominio das terras, á petição será indeferida si houver prova plena de não ser devoluta a área pedida, ou se dará vista ao peticionario para que, querendo, requeira seja resolvida a duvida pelos tribunaes; si não for isto requerido, será indeferida a petição. Si houver pedido para o proseguimento judicial, o procurador fiscal funcionará no processo, por parte da fazenda publica, e o peticionario, como simples assistente, poderá intervir depositando na Secretaria de Finanças a quantia que fôr arbitrada para pagamento das custas, que ficarão todas a cargo do peticionario si o Estado decahir da acção (art. 6°).

A permissão preliminar será concedida por decreto do executivo mediante as seguintes condições: ficarem terminadas as pesquisas no prazo de dous annos, dentro no qual serão apresentados ao Governo plantas topographica e geologica da zona, córtes geologicos, perfis, amostras dos mineraes, relatorios detalhados sobre o lado technico e o lado economico

da exploração; indemnizarem-se os danos e prejuizos causados pela exploração aos proprietarios contiguos; não se perturbarem as aguas dos mananciaes abastecedores de povoações, e dirigirem-se convenientemente as aguas, quer as utilizadas nos serviços, quer as que brotarem nelles; deseccarem-se os alagadiços formados pelos trabalhos, de modo a não ficar prejudicada a visinhança (art. 7º).

Exceder-se o prazo de dous annos para apresentação dos estudos importa incorrer em caducidade a concessão, e para garantir o pagamento das indemnizações o o regimen hygienico das aguas, o pretendente depositará 500\$ na Secretaria de Finanças (art. 8º).

Não entrará no goso da licença o petionario que não faça esta caução ou não se obrigue por termo a respeitar as clausulas do artigo 7º (art. 9º).

A concessão firma a preferencia do concessionario para obter o privilegio de lavrar no sitio indicado, salvo possivel redução de área, por se verificar não ser devoluta a totalidade da superficie requerida (art. 10).

Satisfeitas as condições do artigo 7º, o privilegio poderá ser requerido, e si o presidente do Estado o deferir, será lavrado o decreto de concessão. Depois de expedido este, deverá o concessionario, pagos os devidos impostos, assignar um termo pelo qual se obrigará: a sujeitar á approvação official o plano completo dos trabalhos, e, uma vez aceito, a não alteral-o sem permissão do presidente; a ter á frente dos trabalhos profissional competente, devendo sua nomeação ser confirmada pelo presidente, antes de entrar em exercicio; a sujeitar-se ás instrucções pertinentes á policia das minas; a indemnizar os prejuizos e danos causados pelos trabalhos, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvedo; a indemnização será arbitrada por peritos, nomeados pelo presidente do Estado, ou consistirá em repôr as cousas em seu estado anterior ou ainda em prover á subsistencia dos individuos inutilizados para o trabalho ou das familias dos que falle-

cerem, em qualquer das hypotheses acima mencionadas; a dar ás aguas direcção conveniente, não permittindo estagnações, nem consentindo na perturbação dos mananciaes abastecedores das povoações, ficando reconhecida a servidão de aqueducto para fazer passar as aguas por terrenos alheios; a fornecer um relatório semestral ao presidente do Estado, informações minuciosas technicas e economicas sobre a desenvolvimento dos serviços; a remetter amostras dos mineraes achados, além dos que constituirem o objecto proprio da concessão; a medir e demarcar, á sua custa, dentro em tres annos, contados da data da publicação do decreto de concessão, as datas mineraes concedidas e apresentar a planta respectiva ao Governo; a pagar annualmente dous réis por metro quadrado de terreno mineral e 2% do lucro liquido da mina; a permittir a fiscalisação completa por parte do engenheiro, nomeado pelo governo; a pagar multas administrativas de 500\$ a 3:000\$ por infracção das clausulas acima indicadas (art. 11).

A carta de privilegio é uma cópia authentica do decreto de concessão e do respectivo contracto (art. 12).

A área maxima a conceder será de 150 datas mineraes e cada uma corresponderá a 686.070 metros quadrados (art. 13).

A medição e demarcação da área concedida, ainda depois de verificadas, não darão direito de lavrar a mina, emquanto não ficar provado, perante o Governo, terem sido empregados 10:000\$ por data mineral, comprehendidos nesta quantia os gastos feitos de conformidade com o artigo 5º do decreto geral n. 3.236, de 21 de março de 1864. Passados cinco annos da publicação do decreto, si o concessionario não tiver empregado 10:000\$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcellas eguaes áquella quantia que tenham deixado de ser empregadas (art. 14).

Si a companhia a quem fôr transferida a concessão fôr organizada fóra do Brasil, será obrigada a ter pessoa

legalmente habilitada para represental-a em juizo, sendo o fóro de todas as questões o fóro do Estado (art. 15).

Caducará o privilegio: pelo excesso do prazo de dous annos, depois de expedido o decreto, na execução dos trabalhos preparatorios e de mineração; pelo abandono da mina; pela reincidencia em infracção, que tenha motivado a imposição de pena pecuniaria (art. 17).

Considerar-se-á abandonada a mina em que os serviços estiverem suspensos por mais de seis mezes, sem motivo de força maior. Para que o concessionario faça valer essa escusa, deverá ter communicado immediatamente ao Governo o motivo occorrente; reconhecido este, será marcado prazo razoavel para recommencarem os trabalhos (art. 18).

As licenças para os proprietarios lavrarem minas em suas terras serão concedidas cumulativamente com a permissão para pesquisas; os litigios sobre dominio serão resolvidos judicialmente; taes licenças obedecerão a algumas das clausulas dos artigos 7º, 9º e 11 (art. 19).

Ficam de nenhum effeito, por inexecutados, os privilegios pendentes de despachos finaes, ao ser promulgada a Constituição Federal, e que, posteriormente, não tenham sido mantidos por auctoridade competente (art. 20).

Aos concessionarios comprehendidos no artigo precedente é garantido o direito de obterem licença para lavar nas terras que tenham adquirido, liquidado o dominio de accordo com o artigo 19 (art. 21).

Todas as questões sobre privilegio e licença de minerar, concedidos pelo Governo estadual, serão resolvidas pelo presidente (art. 22).

O presidente, mediante proposta do secretario das Obras Publicas, nomeará fiscal dos trabalhos de mineração, sendo os vencimentos pagos pelo concessionario, recebendo, além disto, uma porcentagem deduzida do liquido do imposto de 2 % (art. 23).

Ao concessionario é reconhecido o direito de construir, dentro na zona privilegiada, as vias-ferreas e casas precisas para serviço da exploração (art. 24).

No termo do contracto, sempre se incluirá uma clausula, tornando obrigatoria a fiel observancia de todas as disposições regulamentares, sob pena de multa de 500\$ a 3:000\$ (art. 25).

Este conjuncto de disposições é muito oppressivo do livre desenvolvimento da industria extractiva. Ha ingerencia por demais intensiva do Estado. E, em territorio altamente mineralizado, como é Goyaz, ha interesse maximo em ver facilitada a corrente de capitães que procurem valorisar as jazidas.

Não o conseguirá esse Estado com regras meticulosas, como as que deixamos esboçadas, e que regem o assumpto naquella circumscripção politica.

XX. — Matto-Grosso

A Constituição matto-grossense em seu artigo 11, §§ 6º, 8º incluye na esphera da competencia do Poder Legislativo « legislar sobre as minas, terras publicas e bens que pertençam ao Estado ».

A principio não se pensou em organizar um codigo de preceitos desenvolvendo o pensamento constitucional. Esboçou-se a legislação por meio de resalvas na Lei de terras, e de uma serie de privilegios individuaes.

Desde 9 de novembro de 1892, a Lei n. 20 sobre as terras devolutas cuidou do assumpto. Seu artigo 14 firmava entre os onus impostos na compra de terrenos do Estado ficarem as minas ali existentes sujeitas ás limitações estabelecidas por lei a bem do desenvolvimento da mineração (§ 4º). Nesse mesmo texto legislativo, o artigo 23, classificando as terras do ponto de vista do imposto ter-

ritorial, creava uma categoria para os « terrenos da industria extractiva ».

A' Directoria de Obras Publicas, Terras, Minas e Colonização creada pela Lei n. 24 de 16 de novembro de 1892, cumpria superintender todos os serviços e fornecer todas as informações relativas á industria mineira (arts. 4º, 3º).

A par dessas normas genericas apparecem os actos concessivos, sem orientação commum que lhes servisse de nexo.

E' a Resolução n. 28 de 18 de novembro mesmo anno, dando privilegio a Charles H. Ward para extrahir, conduzir e exportar minerios de manganez, na zona comprehendida entre os paralelos de 19º 30 e 20º 30 de latitude Sul, e da longitude de 14º a Oeste do Rio até os limites do Estado.

E' a Resolução n. 30, do dia immediato, prorogando por um anno o prazo para cumprimento das clausulas sobre medição e demarcação de datas concedidas por Decretos do Governo Provisorio, sob numeros 716, 717, 718 e 719, de 5 de setembro de 1890.

Vem a resolução n. 36 de 17 de junho de 1893, concedendo a Jacques Markwalder permissão para explorar mineraes no districto da Chapada em pontos que indica, e mediante a condição de estabelecimento de clausulus por parte do Poder Executivo ao conceder a permissão mencionada no acto Legislativo.

Seguem-se as Resoluções ns. 46 e 47, de 28 de junho do mesmo anno, em que aos concessionarios William M. Blair, numa, e Charles Word, noutra, já se impoem algumas obrigações, fructo do lento evoluir do problema.

No mesmo anno de 1893, um acto do Executivo, o Decreto n. 38 de 15 de fevereiro, regulamentando a Lei de terras, em seu artigo 109 prohibiu a venda de terras devolutas onde existissem minas.

Ainda a Resolução n. 58 de 6 de junho de 1894 veio dar a Roberto Juan Mac Coutcheon e a Francisco Antunes

Muniz permissão para explorar ouro no rio Sant'Anna, no municipio de Diamantino.

E assim chegamos á Lei n. 72, de 3 de julho de 1894, que estabeleceu os principios sobre a propriedade das minas do Estado e sobre os meios de sua exploração.

Definida a propriedade das jazidas de accordo com os artigos 64 e 72, § 17 da Constituição Federal (art. 1º) determina a lei que a lavra das minas em terras devolutas se fará administrativamente ou por meio de privilegios concedidos pelo Executivo por prazo nunca excedente de trinta annos; nas terras particulares, os proprietarios ou seus transferidos só terão de pedir uma licença ao presidente do Estado, garantida a segurança dos operarios e guardadas as devidas cautelas (art. 2º).

Antes do privilegio para lavrar minas do Estado, deverão ter sido effectuadas pesquisas, mediante permissão preliminar (art. 3º).

Esta permissão será requerida ao presidente do Estado, fornecidos os precisos esclarecimentos sobre o local das pesquisas, sobre serem terras devolutas, acompanhada a petição de uma planta cotada em escala superior a 1:5.000; este pedido será publicado na folha official para dar logar ao apparecimento dos protestos dos interessados (art. 4º).

Si o pedido de licença se referir a terras particulares, cumulativamente com ella se dará a permissão para lavrar, ao Poder Judiciario competindo liquidar as contestações sobre o dominio do concessionario da licença (art. 5º).

Na regulamentação da lei deverão ficar estabelecidos: as condições das licenças para pesquisar e do privilegio para lavrar minas do Estado; as condições da licença dada aos superficiarios ou seus transferidos para lavrarem suas minas; o modo de transferencia do privilegio; a forma da desapropriação da mina, caso seu dono não queira ou não possa lavral-a por si ou por terceiro dentro em

determinado prazo; os casos de caducidade; os casos de multa até o máximo de 3:000\$ (art. 6º).

Para unidade de concessão ficou mantida a data de 686.070 metros quadrados; nenhuma concessão poderia abranger mais de 150 datas (art. 7º).

Os impostos serão de dous réis por metro quadrado de terreno mineral, mais 2 % do liquido deixado pelo meneio da mina; taes contribuições devem ser pagas ao Estado annualmente pelo concessionario (art. 8º).

A par desta lei generica, continuava a série de actos isolados, como a Resolução n. 73 de 4 julho de 1894, relativa a minas de manganez no municipio de Corumbá. Era remissiva esta, como as demais, ás leis em vigor. Sem avolumarmos as citações de actos dessa natureza, estudemos o Regulamento da Lei n. 72, dado por Decreto n. 59 de 30 de janeiro de 1895.

Começa o regulamento relembrando principios sobre propriedade das minas (art. 1º), meios de aproveitá-las (art. 2º), precedencia da pesquisa á lavra (art. 3º), modo de requerer licença para pesquisas (arts. 4º, 5º e 6º), tudo de accordo com a lei regulamentada.

No artigo 7º começam os desenvolvimentos. A permissão para pesquisar deve ser concedida sob condição de não durar a exploração mais de dous annos; dentro nesse prazo o concessionario deverá apresentar á Repartição de Obras Publicas, Terras, Minas e Colonisação plantas geologicas e topographicas do terreno explorado, córtes geologicos, amostras dos mineraes achados e memorial descriptivo das condições technicas e economicas da lavra; damnos e prejuizos oriundos da exploração serão indemnizados; não serão perturbados os mananciaes abastecedores de povoações, e as aguas nascidas nos serviços terão conveniente escoamento, dessecados os terrenos que fiquem alagados com os trabalhos de mineração, de modo a não ficar prejudicada a saúde publica (art. 7º).

A concessão de licença para pesquisar dá ao concessionario preferencia para haver o privilegio de lavra no mesmo sitio, satisfeitas as condições legais, e salvo redução de área concedida por se verificar não ser devoluta toda a extensão requerida (art. 8º).

Satisfeitas as exigencias do artigo 7º, e requerido o privilegio, mandará o presidente do Estado passar pela Repartição de Obras Publicas a competente carta de privilegio; antes de subscrevel-a o presidente, deverá o requerente assignar um termo pelo qual assumo o compromisso: de sujeitar á approvação official o plano completo das obras, redigido por pessoa idonea, e, uma vez approvedo, não mais modificá-lo; de ter á frente do serviço pessoa reconhecidamente idonea, cuja nomeação será submettida á confirmação do presidente do Estado; de cumprir as instruções e regulamentos sobre a policia das minas; de indemnizar os danos e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, quer pagando a somma que peritos arbitrarem, quer removendo o mal ou remediando suas consequencias, quer provendo á subsistencia dos individuos inutilizados nos serviços ou de suas familias si elles tiverem fallecido na execução dos trabalhos; de dar conveniente direcção ás aguas exgottadas, ou ps nascidas na lavra, mantida a servidão do aqueducto para esse fim; de relatar mensalmente ao presidente do Estado tudo quanto occorrer nos serviços; de remetter amostras de mineraes diferentes dos que forem objecto da concessão, bem como os fosséis raros; de sujeitar-se ás exigencias dos artigos 13 e 14; de pagar a taxa de dous réis por metro quadrado de terreno mineral, mais 2 % do lucro liquido do meneio; de permittir a fiscalisação completa dos serviços por engenheiro ou commissario do presidente do Estado, sendo licito a esses funcionarios penetrar nas minas e suas dependencias (art. 9º).

Essas condições figurarão na carta de privilegio (art. 10).

A infracção de qualquer dessas clausulas, não sendo comminada pena especial, será punida com multa de 200\$ a 2:000\$ (art. 11).

O privilegio não poderá durar mais de trinta annos nem abranger mais de cento e cincoenta datas de 686.070 metros quadrados, cada uma (art. 12).

A medição e demarcação da área deverá ser feita dentro nos dous annos subsequentes á concessão, examinadas as plantas e verificada sua exactidão na Repartição de Obras Publicas, tudo á custa do concessionario (art. 13).

Mesmo depois de verificadas, a medição e demarcação não darão direito ao concessionario para lavrar a mina emquanto elle não provar o emprego effectivo de tantas parcelas de 10:000\$ quantas forem as datas concedidas, comprehendida ahi a importancia das despezas a que se refere o artigo 5º do Decreto geral n. 3236 de 21 de março de 1864; findo o prazo de dous annos, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas eguaes aquella quantia que tiverem deixado de ser empregadas (art. 14).

O privilegio é transferivel mediante permissão do presidente do Estado (art. 15).

Si a companhia concessionaria ou cessionaria do privilegio fór organizada fóra do paiz, deverá constituir no Estado pessoa habilitada a represental-a activa e passivamente, em juizo ou fóra d'elle; as questões entre ella e o Governo Estadual serão resolvidas por arbitramento; os demais litigios serão resolvidos judicialmente de accordo com as leis em vigor (art. 16).

Caducará o privilegio: por inexecução dos trabalhos preparatorios e dos de lavra dentro em dous annos depois de expedido o privilegio; por abandono da mina; na reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria (art. 17).

Tem-se por abandonada a mina desde que forem suspensos os trabalhos por mais de seis mezes, salvo caso de força maior devidamente provado, e communicado immediatamente ao Governo, que marcará prazo razoavel para serem reencetados os serviços (art. 18).

As licenças aos superficiarios para lavrarem suas minas serão dadas cumulativamente com a permissão para explorar; as duvidas sobre o dominio serão liquidadas em juizo (art. 19).

Reconhecida a existencia de uma mina em terras particulares, o presidente do Estado dará ao proprietario dous annos para tirar sua licença e lavrar a jazida; não o fazendo este, será declarada de utilidade publica a mina e desapropriada á custa de quem requerer, ou á custa de quem melhores vantagens offerecer para o proprietario, e ao desapropriante será expedida a licença (art. 20).

Quem pedir a desapropriação juntará a seu requerimento a planta mencionada no artigo 4º, e, obtida a licença, ficará em tudo obrigado ás condições a que ficaria sujeito o proprietario (art. 21).

Os privilegios pendentes de despachos finaes ao tempo de promulgar a Constituição Federal são considerados de nenhum effeito (art. 22).

Aos concessionarios de privilegios considerados caducos pelo artigo anterior, fica reconhecido o direito de licença para lavrar minas em terras de sua propriedade, de accordo com o artigo 19 (art. 23).

Todas as questões relativas a privilegios e licenças para minas concedidas pelo Estado, são da competencia do presidente, cujas decisões poderão ser embargadas por petição dentro nos dez dias contados da publicação na folha official, juntando-se ao requerimento os documentos instructores do recurso (art. 24).

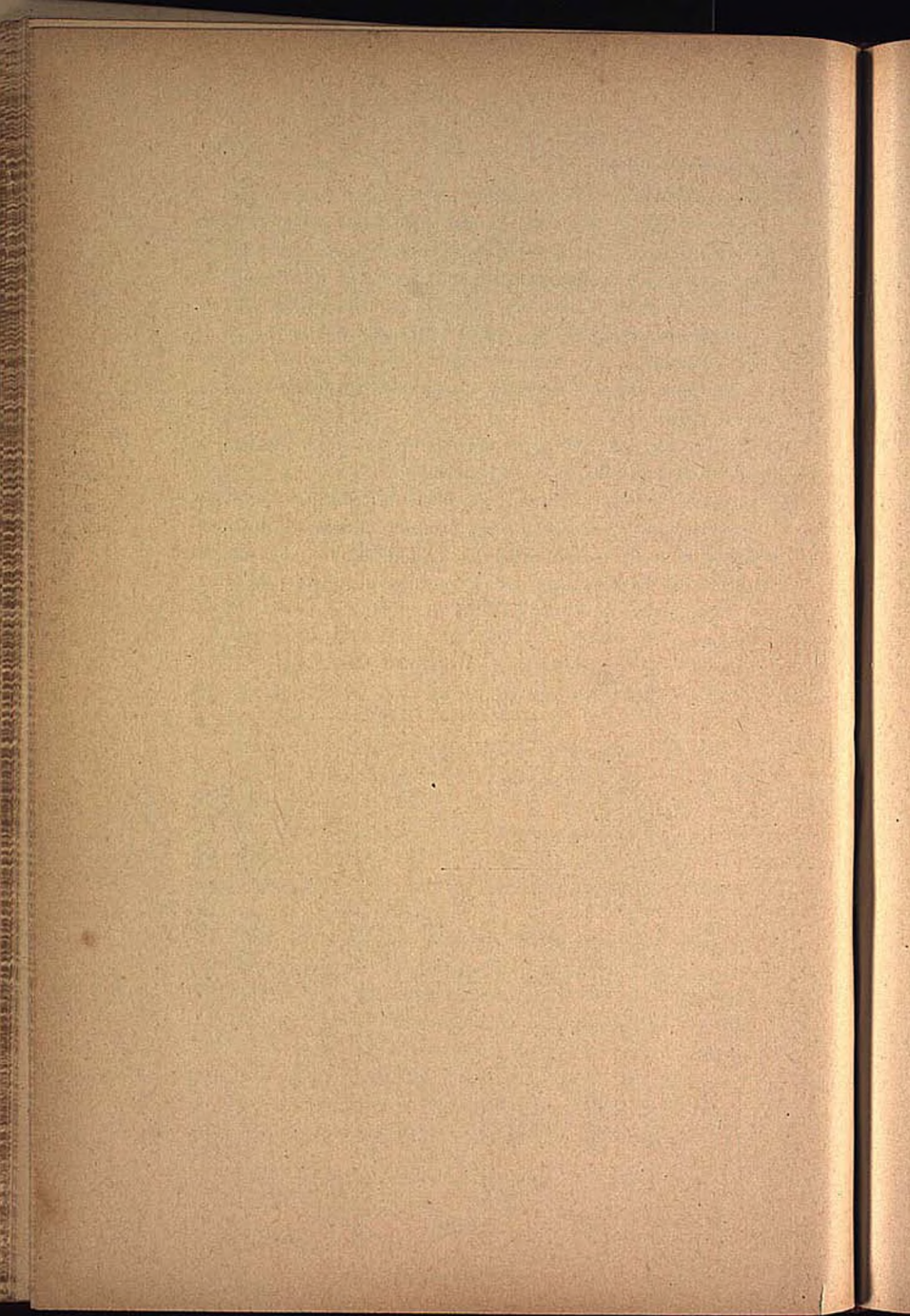
Mediante proposta do director de Obras Publicas, o presidente nomeará fiscal para os trabalhos de mineração em

um ou muitos pontos em que elles se façam, desde que possam ser fiscalizados conjunctamente sem prejuizo do serviço; os vencimentos serão pagos pelo concessionario ou concessionarios rateadamente, taxado o *quantum* na occasião pelo presidente do Estado, que tambem arbitrará uma porcentagem paga pela somma liquida do imposto de que trata o artigo 9º.

Sob este regimen evoluiu até hoje a mineração em Matto-Grosso.

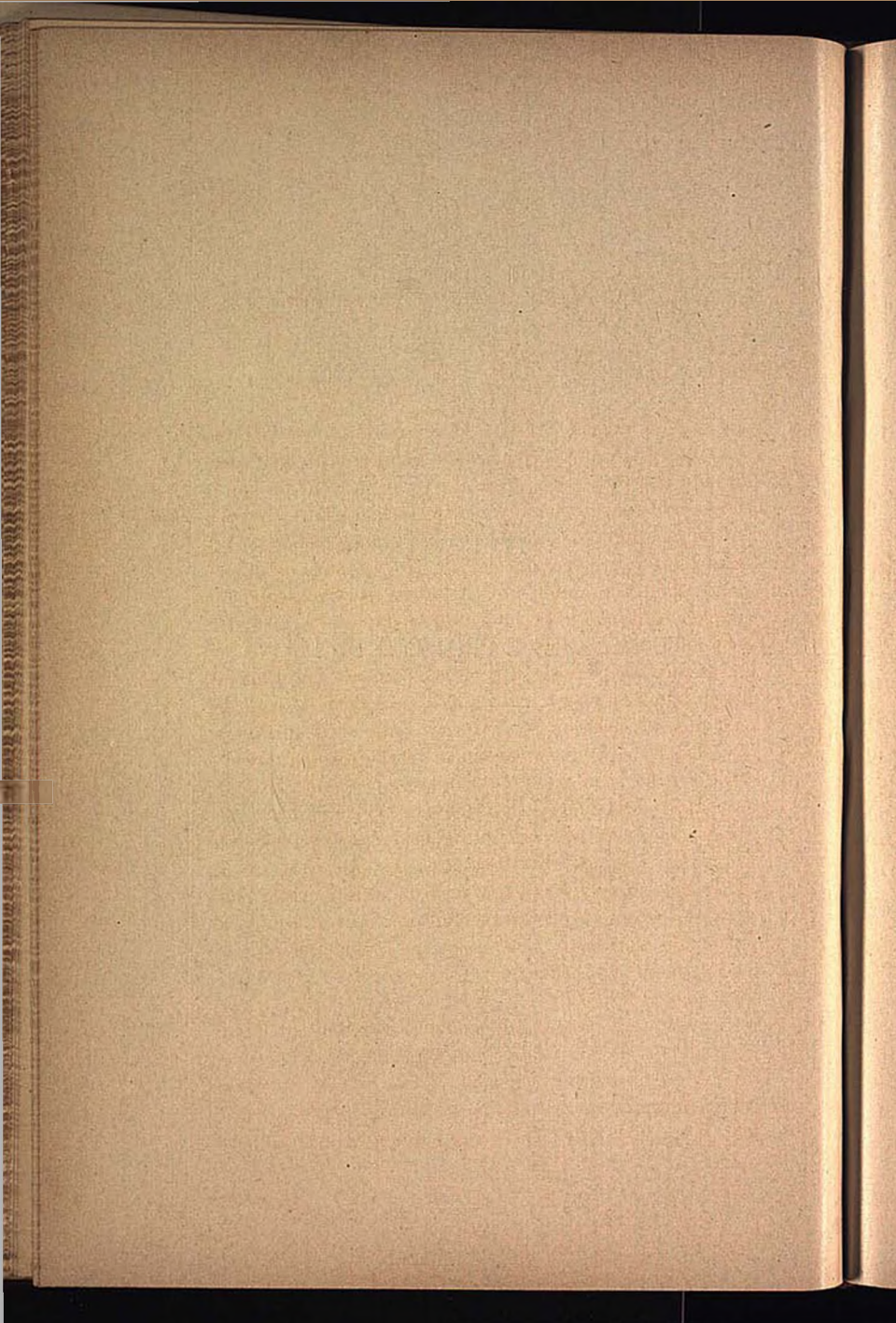
De então para cá, só se encontram actos de alcance limitado, prorogando prazos de concessão.

A propria lei n. 288, de 8 de abril de 1901 que refundio e consolidou a legislação sobre terras e minas, manteve integros os dous grandes actos que deram feição á lavra das minas nesse Estado: a lei n. 72, de 3 de julho de 1894 e seu regulamento de 30 de janeiro de 1895.



CAPITULO XIX

CONCLUSÕES E PROJECTO DE LEI



CONCLUSÕES E PROJECTO DE LEI

Ao resumir, no fim do inquerito preliminar sobre as condições estaticas, as condições dynamicas e as exigencias da industria extractiva mineral, o conjuncto de reclamos conducentes ao augmento gradual e seguro deste importantissimo ramo de actividade, procurámos deixar apontados os pontos principaes em que o Governo pôde decisivamente influir, sem intervenção alheia, para conseguir tal anhelto, realisando promptamente esse imprescindivel dever economico.

Dentro nas actuaes auctorisações legaes, com o mecanismo administrativo qual o vemos funcconar, sobre larga área pôdem beneficemente se fazer sentir seus effeitos.

Para isto, porém, três elementos basilares se impõem : Governos que conheçam o assumpto e possuam o cultivo economico geral indispensavel ao meneio das cousas publicas ; sequencia de planos e de modos de agir nas administrações successivas ; descortino bastante para, travéz difficuldades transitorias e em meio da multiplicidade chaotica de factores, discernir as linhas geraes da evolução productora no Brasil, em que se ha de inspirar a acção official, méra auxiliadora do evoluir continuo das forças immanentes no paiz.

Ainda outro obstaculo a remover representa a diathese tão generalisada em nosso meio- intellectual, e da qual muitos de nossos homens publicos não souberam conservar-se immunes : pensar que palavras valem actos, e feita a lei ou expedido o regulamento sobre determinado

assumpto, julgãr resolvida a difficuldade e normalisada a evolução do phenomeno, posto em completo olvido o modo pelo qual regulamento e lei se applicam.

Sempre o mesmo mal : a preoccupação suprema dos altos problemas, das idéas geraes, repellindo para plano inferior ou mesmo para desconhecidos púramos o cogitar miudo e effcaz da applicação.

A belleza do programma dispensa o pensamento subalterno de sua execução pratica. E, possuindo admiravel conjuncto de leis escriptas, vegetamos na situação que só optimistas impenitentes não enxergam.

Satisfeitas todas as exigencias prévias, os coefficientes a modificar dependeriam apenas da acção legislativa, e entre os diversos factores desse genero tivemos occasião de citar cinco.

A lei sobre propriedade das minas e sobre limitação do direito dominical do superficiario, dono tambem da jazida, é o primeiro problema a solver de vez e de modo claro.

Firmar claramente o discrimine entre os bens do dominio da União e os bens do dominio dos Estados, é outro.

Organisar a carta geologica do Brasil, para iniciar o estudo systematico da crosta terrestre nesta fracção do planeta que habitamos, é a terceira difficuldade a deixar esclarecida.

Reformar o ensino profssional de modo a especialisal-o, tornando realmente pratico e creando o corpo de engenheiros, de fôrma a instituir mais intima connexão entre a theoria e a applicação, fazendo cessar o divorcio quasi absoluto que entre ambos existe hoje, eis o quarto reclamo urgente a estudar.

A reforma monetaria, tendente ao restabelecimento da circulação metallica firmada no monometallismo-ouro, com a prata, o nickel e o bronze como metaes subsidiarios, é a quinta e ultima dessas exigencias mais prementes, de que o Congresso Federal terá de se occupar.

Pareceria logico, portanto, apresentar sobre cada um desses pontos um projecto de lei especial, pois todos cabem, estrictamente, no conceito do programma que deo logar a constituir-se a Commissão das minas: « propôr o que fôr « conveniente a hãem dessa industria ». Não o fazemos, entretanto, e precisamos dar as razões por que nos abstivemos de assim proceder.

O projecto do Codigo Civil, ora sujeito ao esclarecido exame do Senado da Republica, já discriminou os bens publicos e deo regras para se conhecer o senhor territorial de cada trecho do nosso paiz. Seria redundante qualquer projecto desta Commissão collimando o mesmo objecto.

Não incidiria na mesma pécha a organização da Carta Geologica, mas justas censuras mereceria a Commissão, por andar açodada.

Facil tarefa seria firmar em lei que este trabalho ficarã entregue a um chefe, tantos engenheiros auxiliares, tantos geologos e por ahi adeante, marcando vencimentos e attribuições. Na facilidade mesmo está o perigo de dar fôrma inconveniente a esta commissão scientifica, eivando-a, desde seus primeiros passos, de vicio constitucional que repercutiria durante sua existencia toda.

A unica fôrma prudente de começar o serviço do levantamento geologico seria, aproveitando a verba do orçamento da Industria mirificamente denominada de « Propaganda dos « productos mineraes », dar os primeiros lineamentos dos trabalhos geodesicos e geologicos, verificando quaes os elementos existentes no paiz para auxiliar a duplice missão. Do estudo consciencioso neste sentido resultaria organizar-se melhor trabalho, e em condições muito mais economicas, afeiçoando os meios de acção ás modalidades peculiares do problema no Brasil, tanto para o pessoal como para os dados geographicos locaes.

A reforma do ensino profssional só pôde ser proveitosamente iniciada de modo global, começando desde as primeiras

bases, até, por desdobramento successivo, chegar ao vertice do edificio. Do ensino primario deverá começar a acção, para proseguir ininterrupta no gráo secundario, tão gravemente compromettido nos dias que correm.

Virá então a instrucção superior, onde, para obter o elemento pratico indispensavel á perfeita comprehensão da theoria e ás suas applicações proveitosas, prestará os mais relevantes serviços a organização do corpo de engenheiros.

Quer para as construcções civis, como para a hydraulica, quer no ramo da industria ferro-viaria, como na mineração, nenhum serviço maior se pôde prestar aos futuros directores do aproveitamento technico e da circulação de novos factores de riqueza, do que habilital-os a mais rapidamente deixarem o estadio de aprendizagem, para decisivamente figurarem no ról dos factores de producção.

Como fazel-o, entretanto, sem conhecer a base em que a cupola da construcção vae assentar? De que modo dictar regras para o ensino superior e profissional si, neste periodo de reformas indispensaveis que atravessamos, ninguem pôde affirmar em que principios vae se esteiar o preparo anterior da instrucção do alumno? Delineadas essas bases, esboçado o plano da reorganisação didactica, então sim, poderá dar-se rumo ao preenchimento dos reclamos da evolução industrial do Brasil no tocante ao preparo scientifico de seus estados-maiores technicos.

Ahi haverá meio de prover ás exigencias do ensino. Deste far-se-ia posto de accesso para os profissionaes mais distinctos que se houvessem notabilisado no exercicio de suas funcções praticas, merecedores de acatamento pelas provas praticas de competencia exhibidas.

Assim, aos poucos, iria sendo formado um nucleo de professores dignos do nome. Cessaria o pernicioso systema de entregar a formação intellectual e technica do Brasil a docentes, cheios de boa vontade, é certo, animados dos melhores

desejos de acertar, mas, por maiores sejam seus esforços, capazes de transmittir sómente o que aprenderam e nas condições em que o fizeram, isto é, nos livros, sem o insubstituível contingente trazido pelo exercicio effectivo, na pratica corrente, da disciplina leccionada.

Ponhamos de lado quaesquer considerações de ordem pessoal, fazendo justiça aos intuitos dos dignos funcionarios collocados nessas condições, irresponsaveis por uma situação não creada directamente por elles, e reconhecendo existirem excepções menos raras do que seria de suppôr, dada a organização viciosa de nosso ensino. Tudo isso levado em conta, é licito perguntar si não chegou o momento de nos precatarmos contra a profunda e rapida decadencia que, tão fatal como os corollarios de uma lei geometrica, dahi advirá para nossa nacionalidade?

Os mesmos motivos devem ser adduzidos para justificar-mos a ausencia, no presente trabalho, de um projecto de reforma monetaria.

O influxo de nosso pessimo meio circulante sobre a organização productora já foi exposto em lugar proprio. Constitue apenas, entretanto, um elemento no inquerito a instituir sobre este magno problema. Delle tratar agora, exigiria investigações excedentes á orbita especial da Commissão das minas, e levaria a codificar observações e factos em trabalho supplementar deste, que temos de apresentar ao estudo do Congresso.

A conveniencia de tratar do assumpto não carece de prova. Já existem esboços feitos para formular soluções, e urge inquirir systematicamente de todos os elementos constitutivos do problema, apurando as bases mais vantajosas para legislar sobre a moeda no Brasil. Questão grave de mais e entrelaçada com interesses demasiado numerosos, para ser tratada como simples capitulo de um codigo de providencias destinadas a intensificar o meneio mineral.

Por esse conjuncto de motivos, fomos levados a apresentar ao esclarecido criterio da Commissão especial das minas tão sómente um projecto regulando a propriedade das jazidas, e as limitações ao direito dominical do superficiario a bem do desenvolvimento da industria extractiva.

Incluimos neste esboço, entretanto, um artigo que vale por instituir o estudo economico do problema mineiro, em sua essencia e na sua interdependencia com a organisação productora do paiz: é o artigo creando o Conselho superior das minas, com orbita propositalmente delineada de latitude sufficiente para permittir o alargamento, tão vantajoso de todos os pontos de vista, de suas funcções consultivas.

Para não confundirmos institutos juridicos diversos, e não crearmos, além do indispensavel, esphera especial onde se mova tal ramo da actividade humana, incomprehenivelmente divorciada das demais, não regularemos neste projecto as condições geraes do trabalho nas minas, mais opportunas no estudo do contracto de locação de serviços, nem credito mineral, differente do que institue a legislação commum.

Aconselhou-nos o mesmo motivo prescindir no direito civil e no direito penal de uma providencia especial para a industria extractiva figurando crimes já regulados pelos codigos vigentes: assim tornamos remissivas a estes mesmos codigos todas as infracções leaes que tiverem por objecto as minas, suas dependencias, e os phenomenos economicos nellas occorridos.

Limitámo-nos estrictamente a dar regras para a boa intelligencia dos dous artigos constitucionaes que se trata de desenvolver em lei: o artigo 72, § 17, fonte do direito actual sobre o dominio das minas nas terras particulares, e o artigo 34, n. 29, fonte do direito da União para aproveitar as minas a ella pertencentes.

Dessa duplica tarefa decorreo dividir a lei em dous titulos, definindo o primeiro as characteristics de direito civil que cercam a propriedade das minas, sua pesquisa e sua lavra, dando o segundo a fórma pratica da utilização das jazidas federaes.

Orientaram a primeira parte os seguintes principios : a mina pertence ao superficiario, mas constitue propriedade distincta do sólo, e é permittida a alienação separada de cada uma dellas ; fica reservada a maior área possivel á liberdade convencional entre o dono da mina e o explorador ; dão-se as condições geraes do contracto, quando não houver estipulações precisas no titulo que liga aquellas duas entidades ; reconhece-se ao pesquisador direito de desapropriar as minas para pesquisas, e firma-se que sólo e sub-sólo devem sujeitar-se a servidões passivas em bem do menceio da mina ; garante-se o direito do inventor do deposito mineral ; a alienação do domínio util do immovel não importa o direito de lavar mineraes, salvo si expressamente estatuido ; prohibe-se o parcelamento material das minas, salvo no caso de alluções exploraveis por esforço individual ; no caso de condominio transferem-se para o preço da indemnisação, ou para o valor do arrendamento, préviamente depositados, todos os direitos dos interessados, e, feito o deposito, permite-se a immissão na posse do adquirente ou do arrendatario ; definem-se as servidões e proclama-se que o direito de policia official da mineração tem por objectivo a protecção ao pessoal da mina e a protecção do sólo para evitar prejuizos aos transeuntes e ás edificações.

As instrucções technicas sobre o trabalho das lavras e mais questões attinentes á mineração ficaram a cargo do Concelho superior das minas, onde as empresas laborantes tem quem as represente.

Nas terras do dominio federal estabeleceu-se para as minas o livre direito de pesquisa mediante simples concessão de licença administrativa.

Foi desenvolvido o regimen das concessões, firmada a preferencia do inventor, que tiver resalvado seu direito; para o caso de mais de um pretendente á lavra é resalvado o direito do inventor, si não for o preferido na hasta publica.

Edictam-se as regras technicas a satisfazer para as pesquisas e declara-se que o Concelho superior das minas fica incumbido de prescrever as instrucções precisas para garantir o pessoal do serviço e a segurança do solo.

Tomam-se para a unidade de concessão a data de 686.070 metros quadrados para os mineraes communs, a data de 6.860 metros quadrados para os diamantes, metaes raros e pedras preciosas, e a data de rio, que é o alveo todo na extensão de 5 kilometros, segundo o comprimento do corrente. Marcam-se os limites maximos das concessões.

Notam-se os casos de annullação e os de caducidade das concessões. Dão-se as condições geraes dos actos concessivos.

Definem-se os favores de que podem gosar as empresas mineradoras, e as taxas que teem de pagar. Manda se organise uma commissão technica discriminadora do dominio federal em materia de rios publicos. Ordena-se que na regulamentação da lei se consolide o direito anterior não revogado pelas novas disposições.

Com esse conjuncto de regras poderá a industria extractiva mineral convalescer do golpe que lhe deo o Estatuto de 24 de fevereiro, quando tirou as minas do dominio da União para as entregar ás incertezas da propriedade particular, neste paiz de indivisão generalisada das terras e de titulos dominicaes tanta vez viciados.

O regimen estabelecido, claro, simples, sem margem para chicanas, facilita o ambiente de tranquillidade e de competencias discriminadas, tão necessario ao custeio desse genero de trabalhos.

Garante a propriedade, sem impedir a desenvolução do mineiro. Favorece a pesquisa, sem onerar as terras.

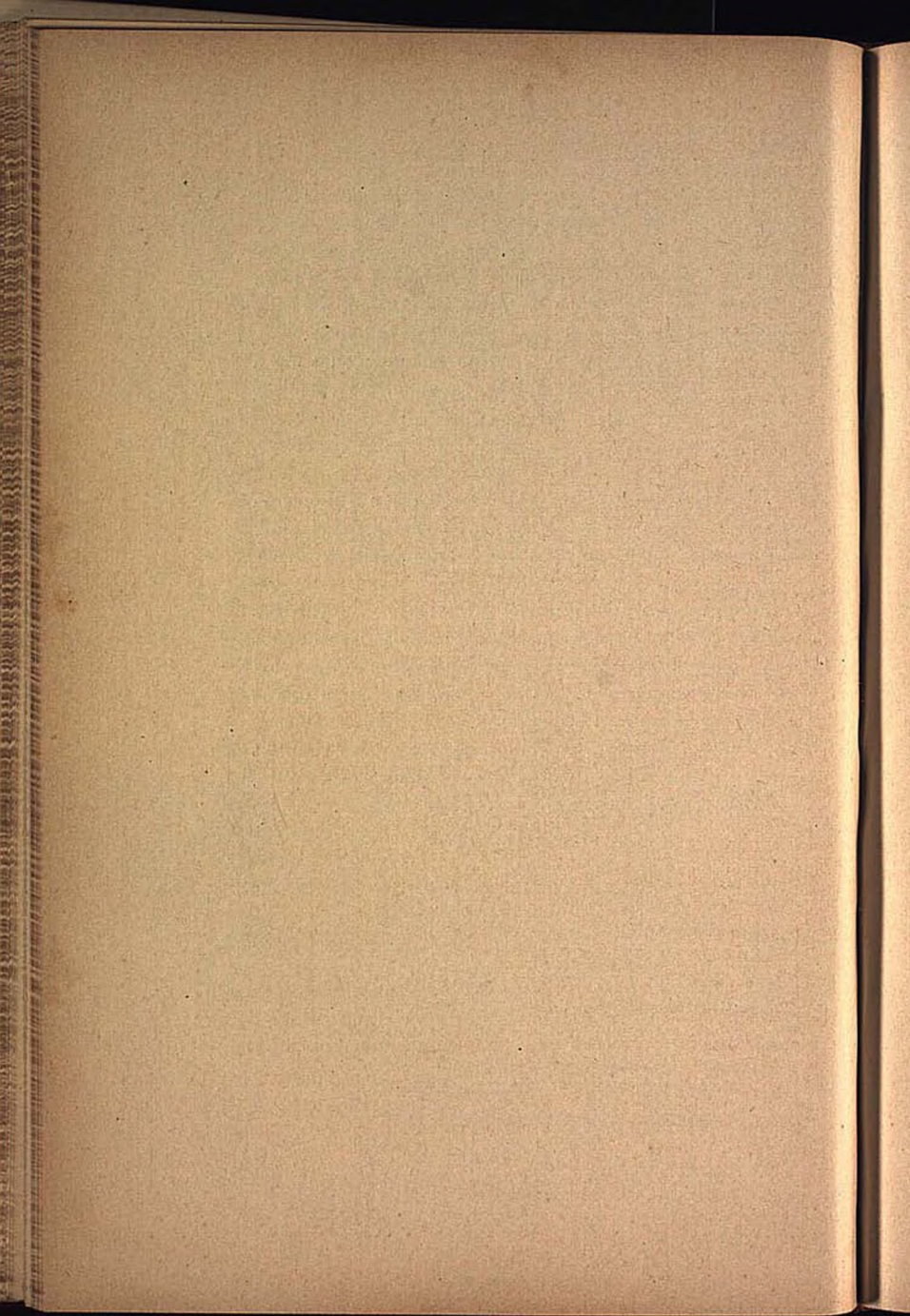
Resguarda o interesse superficiário, sem opprimir o pesquisador. Limita as consequencias, perniciosas para a lavra do deposito, do condominio na jazida, permittindo a coexistencia do trabalho minerador com o estado de indivisão.

Não é solução ideal. A reforma constitucional que a dêsse não pararia ante as minas : iria além, até a abolição do instituto dominical.

Attingido assim o fim deste estudo sobre o problema mineiro, chega o momento de pôr termo a um exame, já demasiado longo, por mais que o procurassemos tornar breve.

Desta mesma indispensavel prolixidade nasceo a necessidade correlata de fraccionadamente publicar os resultados do inquerito. Divulgado seu conteúdo, despertou contradictas e provocou divergencias, umas já conhecidas, outras que se apparelham ainda para a discussão.

Natural é o facto e proveitoso para o mais completo conhecimento do ambiente economico, ou mais exactamente, do ambiente social em que evoluem os phenomenos.



Projecto de lei regulando a propriedade das minas

TITULO I

DAS MINAS EM GERAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º Para os effeitos legais entendem-se por minas as massas mineraes ou fosseis existentes no interior ou na superficie da terra, e que constituam jazidas naturaes das seguintes substancias: ouro, prata, platina, cobre, chumbo, zinco, cobalto, nickel, bismutho, molybdenio, antimonio, arsenico, estanho, mercurio, manganez, thorio, zirconio, glucinio e outros metaes raros, hulha, graphito, anthracito, lignitos, oleos mineraes, enxofre, diamante e pedras preciosas.

§ 1.º As jazidas de ferro, sal, salitre ou terras salitrosas, materiaes de construcção, cristal, amianto, kaolim, ocras, mica, turfa e substancias congeneres, bem como as fontes mineraes, não são classificadas como minas, e constituem parte integrante do sólo, regidas pelas disposições do direito commum.

§ 2.º As areias metalliferas ou gemmiferas encontradas no leito dos rios ou nas alluviões superficiaes não constituem minas, si seu aproveitamento fôr feito por meio de estabelecimentos volantes.

Art. 2.º A mina reputa-se um immovel, assim consideradas tambem as cousas permanentemente destinadas

á exploração, taes como obras d'arte, construcções, machinas e instrumentos, animaes e vehiculos empregados no serviço da mina, seja superficial ou subterraneo, e o material de custeio em deposito.

Art. 3.º Salvo nos pontos especialmente regulados pela presente lei, as minas se regerão pelas disposições do direito commum.

Art. 4.º As emprezas de mineração organisadas no regimen desta lei gosarão durante cinco annos, contados a partir da data do inicio dos trabalhos, de isenção de impostos aduaneiros por importação de utensilios, apparelhos, machinas, modelos, que mandarem vir para serem effectivamente empregados nas respectivas minas.

Paragrapho unico. A importação do material de custeio será igualmente livre de impostos, emquanto a empreza se conformar com as prescripções desta lei.

Art. 5.º Fica creado o Concelho superior das minas, incumbido de estudar e consultar com seu parecer todas as questões technicas, economicas e de direito privado referentes á mineração.

§ 1.º Este Concelho, presidido pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, terá como membros: os directores das Escolas Polytechnica e de Minas de Ouro Preto, os lentes cathedaticos de metallurgia e de lavra de minas das mesmas escolas, o director da Estrada de Ferro Central do Brasil e tres representantes das emprezas mineradoras do paiz.

§ 2.º As funções deste Concelho serão puramente consultivas.

§ 3.º Os pareceres deverão ser formulados por escripto, e nenhuma remuneração especial por esse trabalho caberá aos funcionarios que fizerem parte do Concelho, salvo transporte gratuito e diaria para aquelles que residirem fóra da Capital Federal e forem obrigados a assistir ás reuniões do mesmo Concelho.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE DAS MINAS, DAS PESQUISAS E DA LAVRA

Art. 6.º As minas pertencem á União, aos Estados, ou ao proprietario do sólo com as limitações estabelecidas nesta lei.

Art. 7.º As minas pertencentes ao superficiario constituem uma propriedade immovel distincta do sólo, alienavel cada uma dellas separadamente da outra.

Art. 8.º E' vedado o parcellamento ou divisão material da mina, salvo quando se tratar de alluviões superficiaes, de areias do leito dos rios particulares e de conveniencia industrial a juizo do Concelho superior das minas.

§ 1.º Em caso de successão *causa mortis*, os herdeiros poderão continuar em communhão ou associar-se para a exploração da mina, para sua venda ou para seu arrendamento.

§ 2.º Não se realisando a hypothese do paragrapho anterior, passará a mina ao herdeiro que indemnisar aos co-herdeiros o valor de seus quinhões. Si mais de um herdeiro se propuzer a fazer esse pagamento, haverá licitação entre elles.

Art. 9.º Salvó no caso de accordo entre as partes, sempre que houver condominio na mina, a transferencia de sua propriedade se fará mediante depósito em juizo do valor arbitrado para a mesma, e sobre esse preço ficarão transferidos todos os direitos dos interessados, segundo o processo marcado na parte I, capitulo VI, titulo VII do Regulamento n. 737, de 1850.

Paragrapho unico. Da mesma fórma se procederá quanto ao deposito em julzo do valor dos arrendamentos, ou das quotas mencionadas no art. 13, sempre que houver condominio na mina arrendada e salvo accordo entre as partes.

Art. 10.º O direito do proprietario do sólo de proceder a pesquisas para a descoberta de minas em terras de sua propriedade e lavrar as que descobrir ou forem conhecidas, será exercido sem dependencia de auctorisação, respeitadas as exigencias dos regulamentos de policia, e de segurança dos serviços.

Art. 11.º Terceiros só poderão fazer pesquisas nessas terras com o consentimento do respectivo proprietario.

§ 1.º Neste caso, a remuneração do inventor de uma mina será a que constar do contracto existente entre o proprietario do sólo e o mesmo inventor.

§ 2.º Não existindo contracto prévio, se entenderá que a jazida descoberta pertence, em partes eguaes, ao proprietario do sólo e ao inventor da mina.

§ 3.º Para gosar desses direitos, o inventor deverá tel-os resalvado na fórma do art. 21.º

Art. 12.º Si, independentemente do consentimento do proprietario do sólo, fór procurada e descoberta uma mina em suas terras, ficará esta mina pertencendo ao superficiario e ao inventor em partes eguaes, si o inventor tiver feito as pesquisas de boa fé, por não saber ser particular a propriedade estudada ou por erro quanto á pessoa do proprietario.

Parapho unico. O inventor só terá direito ao pagamento dos gastos feitos nas pesquisas, si por má fé o consentimento do proprietario tiver deixado de ser obtido.

Art. 13.º Descoberta a mina, e caso o inventor ou o proprietario, ou os dous reunidos não possam ou não queiram lavral-a, seu meneio por terceiros se fará nas condições fixadas no contracto que os ligar.

§ 1.º Em falta de contracto prévio, se entenderá que a remuneração dos donos da mina é de 5 % do lucro liquido deixado pelo meneio da mesma.

§ 2.º Si o inventor ou o superficiario, isoladamente, quizer lavrar a mina, a remuneração daquelle que não

participar nos trabalhos da lavra será a mencionada no contracto que os ligar, e, em falta deste, se entenderá que é de 2 % do lucro liquido deixado pelo meneio da mina.

§ 3.º Fica assegurado aos donos da mina o direito de fiscalisar as operações commerciaes da empreza exploradora, para o fim de averiguarem a exactidão das contas que lhes forem prestadas sobre sua remuneração.

§ 4.º Si a lavra fôr trafegada pelo inventor ou pelo superficiario, nos termos do § 2º deste artigo, cabe áquelle que não participar nos trabalhos o direito de fiscalisar as operações commerciaes do outro, para o fim de averiguar a exactidão das contas que lhe forem prestadas sobre sua remuneração.

Art. 14.º Si o proprietario do sólo recusar seu consentimento para que se effectuem pesquisas em suas terras, fica reconhecido ao pretendente á pesquisa o direito de desapropriar as terras na fórma da legislação vigente.

§ 1.º Si o proprietario de uma mina não lavrada recusar seu consentimento para que se effectue seu meneio por outrem, fica reconhecido a este ultimo o direito de desapropriar a mina na fórma da legislação vigente.

§ 2.º Si o proprietario recusar receber a indemnisação fixada, poderá o desapropriante depositar a quantia, na fórma da lei, e, effectuado o deposito, o juiz expedirá mandado de immissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 15.º Quando forem diferentes o proprietario do sólo e o da mina, a este ultimo fica reconhecido o direito de desapropriar o trecho de sólo preciso para as installações necessarias aos trabalhos de exploração e de meneio.

Art. 16.º Nos arrendamentos serão observadas as prescripções seguintes:

I. O arrendatario usará da mina nas mesmas condições que o locador ;

II. Não poderá haver sub-locação, salvo quando esta faculdade esteja consagrada no respectivo contracto;

III. Interrompendo-se ou cessando os trabalhos de mineração por motivos que contravenham aos termos do contracto, á parte lesada cabe o direito de o rescindir e de ser paga de perdas e damnos.

Art. 17.º O usufructo das minas se exercerá na fôrma do direito commum.

§ 1.º E' facultado ao usufructuario :

I. Usar das minas nas mesmas condições que o proprietario, desde que se achavam em trabalho ao tempo da constituição do usufructo;

II. Abrir ainda novas minas, indemnizando os prejuizos causados á propriedade superficial.

§ 2.º O usufructuario poderá dar em arrendamento o usufructo da mina, ou ceder a outrem o direito de exploral-a.

Art. 18.º Nas emphyteuses e nos aforamentos, ainda que perpetuos e já existentes, o direito ás minas pertence ao senhorio directo, não restando ao foreiro ou emphyteuta, no caso de meneio pelo senhorio directo ou por quem legalmente o represente, outro direito que não seja a indemnisação por bemfeitorias, feita de accordo com as regras e processo de desapropriação por utilidade publica.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa regra os dous casos seguintes:

I. Estarem as minas abertas e em trabalho quando foi celebrado o contracto de emphyteuse;

II. Ser a mineração o motivo unico do mencionado contracto.

Art. 19.º Continuam em vigor as concessões feitas para a pesquisa e lavra de minas, que estiverem em effectividade na data da publicação desta lei.

§ 1.º São declaradas caducas todas as concessões que não estiverem nas condições deste artigo.

§ 2.º Nenhuma novação será feita nas concessões, a não ser nos termos desta lei.

Art. 20.º Consideram-se trabalhos de pesquisa os que forem feitos para estudo e determinação do valor economico da jazida.

Art. 21.º Considera-se inventor da mina quem faz as pesquisas, aquelle por cuja ordem forem feitas, ou, na falta de qualquer desses, a pessoa que primeiro tiver feito á auctoridade judiciaria da comarca em que estiver sito o descoberto, communicação minuciosa sobre a existencia do mineral em sua jazida natural e a possibilidade de o lavar.

§ 1.º Essa communicação será tomada por termo em registo proprio, dando-se logo certidão ao inventor.

§ 2.º As duvidas occorrentes sobre a identidade do inventor e a veracidade da communicação serão resolvidas pelo Poder Judiciario.

CAPITULO III

DAS SERVIDÕES

Art. 22.º Reputa-se a mina um predio encravado.

Art. 23.º Para a pesquisa e lavra das minas constituem-se na propriedade ou nas propriedades vizinhas as servidões seguintes, mediante prévia indemnisação :

I. A occupação do terreno para a abertura de vias de communicação e de transporte, por quaesquer meios, até chegar ás estações, depositos, embarcadouros, caminhos publicos e particulares mais proximos ou mais convenientes e aos bebedouros, aguadas e pastos ;

II. O uso das aguas naturaes para os misteres da exploração, a passagem dellas em aqueducto pelo terreno alheio, a passagem da energia resultante de sua utilização sob a fórma de canalisação electrica, o uso das aguas para bebida das pessoas e dos animaes empregados nos trabalhos de layra.

Paragrapho unico. Si a conducção das aguas correntes fizer falta ao cultivo dos terrenos por onde houver de passar, ou a estabelecimentos industriaes installados ou em via de installação, limitar-se-á a servidão á quantidade d'agua que, sem esse prejuizo, fór susceptivel de ser derivada ;

III. A occupação do terreno para escoamento das aguas servidas ou das aguas exgottadas da mina.

Art. 24.º Fica estabelecida, a bem da mina, a servidão do sólo e do sub-sólo, nas condições do artigo anterior, e para permittir a vehiculação e o meneio nos trabalhos subterraneos fóra dos limites proprios da mina.

Paragrapho unico. A servidão do sub-sólo será gratuita, salvo a indemnisação dos damnos causados.

Art. 25.º O uso de caminhos abertos para uma só mina se estenderá ás outras, pagos os beneficios que, por essa fórma, se receberem, na proporção do custo da obra e dos gastos de conservação.

Art. 26.º Eslão os proprietarios de minas contiguas reciprocamente obrigados a permittir os trabalhos, obras e serviços uteis ou necessarios á exploração, taes como — escoamento das aguas da mina dominante, ventilação, passagem e outros da mesma natureza — comtanto que dali não provenham prejuizos para a sua propria pesquisa ou lavra.

Art. 27.º Constituem-se as servidões mediante prévia indemnisação do valor dos prejuizos resultantes da occupação.

Art. 28.º Sendo de natureza urgente os trabalhos a se executarem ou já iniciados, poderá o proprietario da mina constituir a servidão mediante prévia caução arbitrada por peritos, na fórma da lei, si advier real prejuizo da paralysação dos trabalhos até instituir-se a servidão.

Art. 29.º Cabe ao proprietario do sólo, que vae ser gravado com a servidão, oppôr :

I. A contravenção pelo proprietario do predio dominante a preceito legal, de que lhe resulte damno ;

II. A falta de pagamento do preço de indemnisação pelo terreno occupado;

III. A falta de caução, no caso do art. 28.º

CAPITULO IV

DA POLICIA DA MINERAÇÃO

Art. 30.º A policia da mineração consiste no direito, que tem o Governo, de fiscalisar o serviço de pesquisa e de lavra de minas com os dous objectivos seguintes :

I. A protecção do pessoal occupado nos serviços ;

II. A protecção do sólo, para se evitarem os prejuizos que os trabalhos de mineração podem trazer á segurança do publico e á propriedade superficial.

Art. 31.º As regras technicas para garantir a protecção do sólo e a segurança do pessoal incumbido dos trabalhos nas minas serão organisadas pelo Concelho superior das minas, e, depois de approvadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, communicadas por instrucções e circulares ás empresas mineradoras, além de publicadas no *Diario Official*.

Art. 32.º As condições geraes do trabalho nas minas serão reguladas pela lei federal que se estabelecer sobre o contracto de locação dos serviços nas industrias insalubres.

Art. 33.º A fiscalisação do cumprimento das disposições mencionadas nos artigos antecedentes caberá a funcionarios federaes, nas minas sitas em terrenos do dominio da União e do Districto federal, e a funcionarios estaduais, em todas as outras.

§ 1.º Esta fiscalisação se exercerá sempre que houver queixa por parte dos interessados : o pessoal empregado, si se tratar das condições do trabalho ; o prejudicado, si se tratar de prejuizo causado por falta de protecção do sólo nos serviços da mina.

§ 2.º Não impedem as presentes regras o exercitar-se a fiscalização especial porventura resultante do contracto da concessão ou do regimen tributario que liga a lavra da mina ao poder publico.

§ 3.º Como condição para a segurança pessoal e geral do contracto de locação de serviços, a fiscalização, devidamente solicitada, poderá exercer-se em todos os trabalhos de meneio, tanto naquelles reputados propriamente minas por esta lei, como em quaesquer outros trabalhos subterraneos.

TITULO II

DAS MINAS DA PROPRIEDADE DA UNIÃO

CAPITULO I

DA PESQUIZA E DA CONCESSÃO DAS MINAS

Art. 34.º Cabe á União, por si ou por outrem, pesquisar e lavrar as minas de sua propriedade.

Art. 35.º E' livre a pesquisa de minas nos terrenos do dominio da União, respeitadas as disposições dos seguintes paragraphos :

§ 1.º O pretendente a pesquisar minas requererá ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas uma licença para proceder a esses trabalhos, declarando especificadamente o local onde elles terão logar. A concessão desta licença será gratuita e se considerará dada, si no prazo improrogavel de trinta dias não fôr proferido o despacho respectivo e publicado no *Diario Official*.

§ 2.º Nenhuma pesquisa será feita nos cemiterios, no recinto de praças fortificadas ou no raio de sua defesa, a menos de 30 metros de cada lado do eixo das vias publicas, nem a menos de 60 metros de cada lado de edificações, salvo, em todos os casos, auctorisação especial da auctoridade competente.

§ 3.º As licenças serão validas por um anno, e serão prorogaveis por mais um anno no maximo, si houver ma-

nifesta necessidade desse prazo para se ultimarem os trabalhos de pesquisa.

§ 4.º O pesquisador poderá utilizar-se das aguas nascidas nos proprios serviços, sem prejuizo das servidões estabelecidas e dos accordos que possa celebrar com os que se utilizarem das aguas de outra origem.

§ 5.º Serão sempre respeitados os direitos de terceiros.

Art. 36.º Si nas pesquisas não forem achadas substancias mineraes, deverá o pesquisador communicar-o ao Governo e repôr as cousas em seu estado anterior, fechando ou entulhando os poços e as galerias, restituindo ás aguas seu curso natural, si assim exigirem as servidões existentes.

Art. 37.º Achadas as substancias mineraes procuradas, enviará o pesquisador ao Governo amostras bastantes para ejuizar-se do valor do minerio, e juntará memoriaes, plantas topographica e geologica, córtes dos terrenos, indicações do lugar de proveniencia das amostras, distancias das povoações, meios de communicação e mais informações precisas para se conhecer o valor approximado da jazida.

§ 1.º Essas communicações serão endereçadas ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, que de sua recepção lavrará termo, entregando uma certidão ao pesquisador, para constituir a resalva dos direitos deste.

§ 2.º As duvidas occorrentes sobre a identidade do inventor e a veracidade de sua communicação serão solvidas pelo Poder Judiciario.

§ 3.º Para a remessa dos dados complementares mencionados no art. 38.º será concedido ao pesquisador novo prazo de um anno, prorogavel por mais seis mezes, si assim se tornar necessario.

Art. 38.º Satisfeitas as exigencias do artigo anterior, e si não forem precisas informações complementares, e recebido do inventor o requerimento, pedindo a concessão da lavra, mandará o Governo publicar-o, por prazo nunca inferior a 60 dias nos órgãos principaes da imprensa do municipio onde

estiver sita a jazida, e por edital na sêde da comarca a que pertencer. Findo o prazo da publicação, si não houver reclamações ou si estas forem improcedentes, fará o Governo a concessão da mina, fixando a área concedida e o prazo máximo para sua demarcação.

§ 1.º A unidade de concessão é a data mineral de 686.070 metros quadrados. O numero máximo de datas concessiveis a um individuo é de dez, e sendo a concessão feita a uma companhia ou sociedade o máximo é de vinte.

§ 2.º Si a jazida fôr de diamantes, pedras preciosas ou minérios de metaes raros a data mineral será de 6.860 metros quadrados apenas, ficando os mesmos limites marcados no paragrapho anterior quanto ao numero máximo de datas concessiveis.

Art. 39.º Quando a concessão tiver por objecto o aproveitamento, por dragagem ou por outro qualquer systema, de arcias metallíferas ou gemmíferas de um rio publico federal, a unidade de concessão será a data de rio, que comprehenderá todo o leito deste em uma extensão longitudinal de cinco kilometros. O numero máximo de datas de rio concessiveis será de dez para um individuo, e de vinte para uma companhia ou sociedade. Serão sempre resalvados os interesses da navegação.

Paragrapho unico. Nestas concessões ficará resalvado o direito dos faiscadores e dos garimpeiros continuarem a minerar nas alluviões do leito do rio por meio de estabelecimentos volantes, e nos termos das licenças de que trata o art. 41.º

Art. 40.º Si houver mais de um pretendente á concessão da mina, sendo todos igualmente idoneos, o Governo a porá em hasta publica, que versará sobre as quotas pagas a titulo de impostos nos termos do capitulo III, titulo II desta lei.

§ 1.º Em egualdade de condições, terá preferencia o inventor da mina que tiver resalvado seu direito nos termos do art. 37.º

§ 2.º Preterido, o inventor terá direito ao pagamento das despezas causadas pelas pesquisas, e a um premio que consistirá, á opção do inventor, ou em uma quantia em dinheiro corrente pagavel á vista, ou em uma remuneração annual, durante todo o prazo da concessão, de 2 % sobre o lucro liquido deixado pelo meneio da mina. O onus desses pagamentos cabe ao concessionario que só entrará no goso da concessão depois ter expressamente assumido as respectivas obrigações

Art. 41.º Para a lavra, por meio de estabelecimentos volantes, de areias metalliferas ou gemmiferas encontradas no leito dos rios publicos federaes ou nas alluviões superficiaes, não se torna preciso um acto de concessão, bastando uma simples licença para faiscar, pessoal e intransferivel.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os depositos em terrenos de marinhas, as areias e alluviões naturalmente enriquecidas contendo minerios de metaes raros. Ficam todas essas jazidas sujeitas ás mesmas regras dadas para as minas.

Art. 42.º A concessão será dada, observadas as seguintes regras :

I. O concessionario pôde ser uma pessoa natural ou uma pessoa juridica ;

II. Não poderá ser transferida sem prévio accôrdo e aucto-
risação do Governo, salvos os casos de successão civil, limitada aos herdeiros necessarios, e de successão commercial

III. O prazo não excederá de trinta annos, sendo prorogavel, a juizo do Governo.

Art. 43.º Nos titulos de concessão virão mencionados :

I. Os favores concedidos, que poderão ser todos ou parte daquelles que o Governo está auctorizado a conceder para a construcção de vias ferreas, excluida a garantia de juros ;

II. O prazo, nunca excedente de um anno, para comecarem os trabalhos de lavra ;

III. Os onus impostos ao concessionario ;

IV. As penas em que poderá incorrer.

Art. 44.º O Governo recusará a concessão, si a exploração fôr prejudicial ao bem publico, ou comprometter interesses de tal monta que as vantagens derivadas do meneio da lavra não os compensem.

Art. 45.º Serão nullas as concessões feitas com violação das disposições desta lei.

Paragrapho unico. A nullidade será declarada por sentença da Poder Judiciario em acção summaria, que será proposta:

- I. Pelos órgãos competentes do Ministerio Publico ;
- II. Pelos interessados prejudicados, dentro no prazo de um anno.

Art. 46.º Por acto do Governo, ouvido o Concelho superior das minas, será decretada a caducidade da concessão :

I. Si forem excedidos os prazos marcados no decreto de concessão, salvo caso fortuito de força maior ;

II. Occorrendo abandono da mina por mais de um anno, salvo caso fortuito de força maior ;

III. Si o concessionario fôr declarado incapaz de continuar os trabalhos, por si, ou por seus representantes legais ;

IV. Si o concessionario resistir ao cumprimento de ordens, decisões ou instrucções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor.

Art. 47.º Em caso de caducidade, havendo bemfeitorias feitas pelo concessionario, terá elle direito a ser indemnizado do valor daquellas ; deduzidos, porém, o preço dos materiaes que o Governo tiver cedido gratuitamente, assim como o total das quantias que, a titulo de favores pecuniarios, tiverem sido recebidas pelo concessionario.

Art. 48.º Os aforamentos de terrenos do dominio da União não transferem o dominio util das minas nelles existentes.

Art. 49.º Nas alienações dos terrenos do dominio da União não se comprehendem as minas, as quaes ficam reservadas á propriedade federal.

Art. 50.º Tanto no caso de aforamento, como no de alienação de terrenos do dominio da União, a qualquer será facultado pesquisar e lavar minas, respondendo o explorador, na forma das leis vigentes, pelo damno causado em virtude das pesquisas, mineração ou inobservancia dos regulamentos sobre segurança, policia, hygiene e viação publica.

CAPITULO II

DA POLICIA DA MINERAÇÃO

Art. 51.º A policia da mineração se effectuará por intermedio de engenheiros fiscaes de minas, nomeados pelo Governo e por este pagos por conta do concessionario, não excedendo seus vencimentos de 12:000\$ por anno.

§ 1.º Para este fim recolherá o concessionario, de tres em tres mezes, adeantadamente, aos cofres federaes, a quota que fôr marcada pelo Governo, não excedendo de doze contos de réis por anno.

§ 2.º O Governo poderá exercer a fiscalisação de mais de uma lavra por um unico engenheiro fiscal de minas.

Art. 52.º O pessoal da fiscalisação terá, quando em serviço, livre entrada na mina e em todas as suas dependencias, podendo examinar todos os detalhes da administração e exigir os dados necessarios para a confecção dos mappas estatísticos da producção mineral.

Art. 53.º Superintenderá o serviço de policia da mineração o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 54.º O concessionario pagará tres contribuições:

I. A quota annual de fiscalisação não excedente de 4:000\$, e fixada após parecer do Concelho superior das minas.

II. Uma quota annual fixa, por metro quadrado de área concedida;

III. Uma quota annual variavel sobre a renda liquida deixada pelo meneio da mina.

Art. 55.º Estas duas ultimas contribuições só começãrão a ser cobradas dous annos após o inicio dos trabalhos de meneio.

Art. 56.º O Governo estabelecerá o processo pratico de cobrança desses dous impostos.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E GERAES

Art. 57.º O Governo providenciará de modo a que as novações das concessões vigentes sejam feitas de accordo com esta lei.

Art. 58.º Para discriminar os rios publicos federaes dos que o não forem, nomeará o Governo uma commissão, cujo trabalho, depois de approvedo pelo Congresso Nacional, servirá para determinar a competencia em materia de concessão.

Paragrapho unico. Si algum rio publico federal tiver sido objecto de concessão ou de contracto de mineração por parte de Governo estadual, ficará em vigor a concessão ou o contracto, substituido o Governo do Estado pelo Governo Federal, e indemnizado aquelle das despezas feitas para o aproveitamento do rio.

Art. 59.º Nos regulamentos que expedir para a execução desta lei poderá o Governo comminar multas até 2:000\$, providenciará sobre policia de mineração e consolidará as disposições de leis que forem applicaveis a este ramo de industria.

Art. 60.º Fica o Governo auctorisado a abrir os creditos precisos para a execução dos arts. 5º, 58º e 59º desta lei.

Art. 61.º Revogam-se as disposições em contrario.

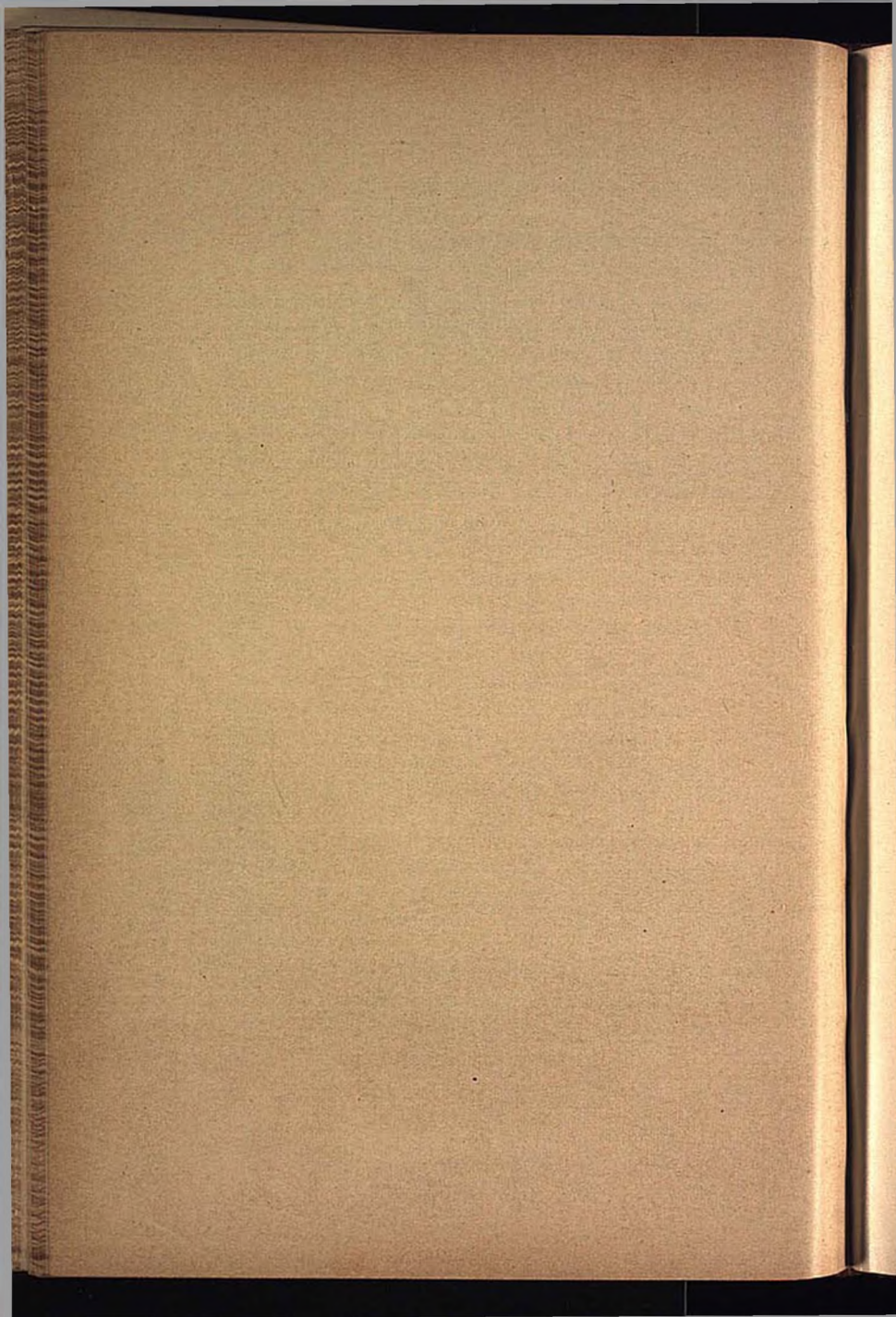
AGRADECIMENTO

Antes de terminar este parecer, devo agradecer a dous amigos de velha data o auxilio valiosissimo prestado em collaborarem commigo no corrigir as provas d'*As Minas do Brasil e sua Legislação*.

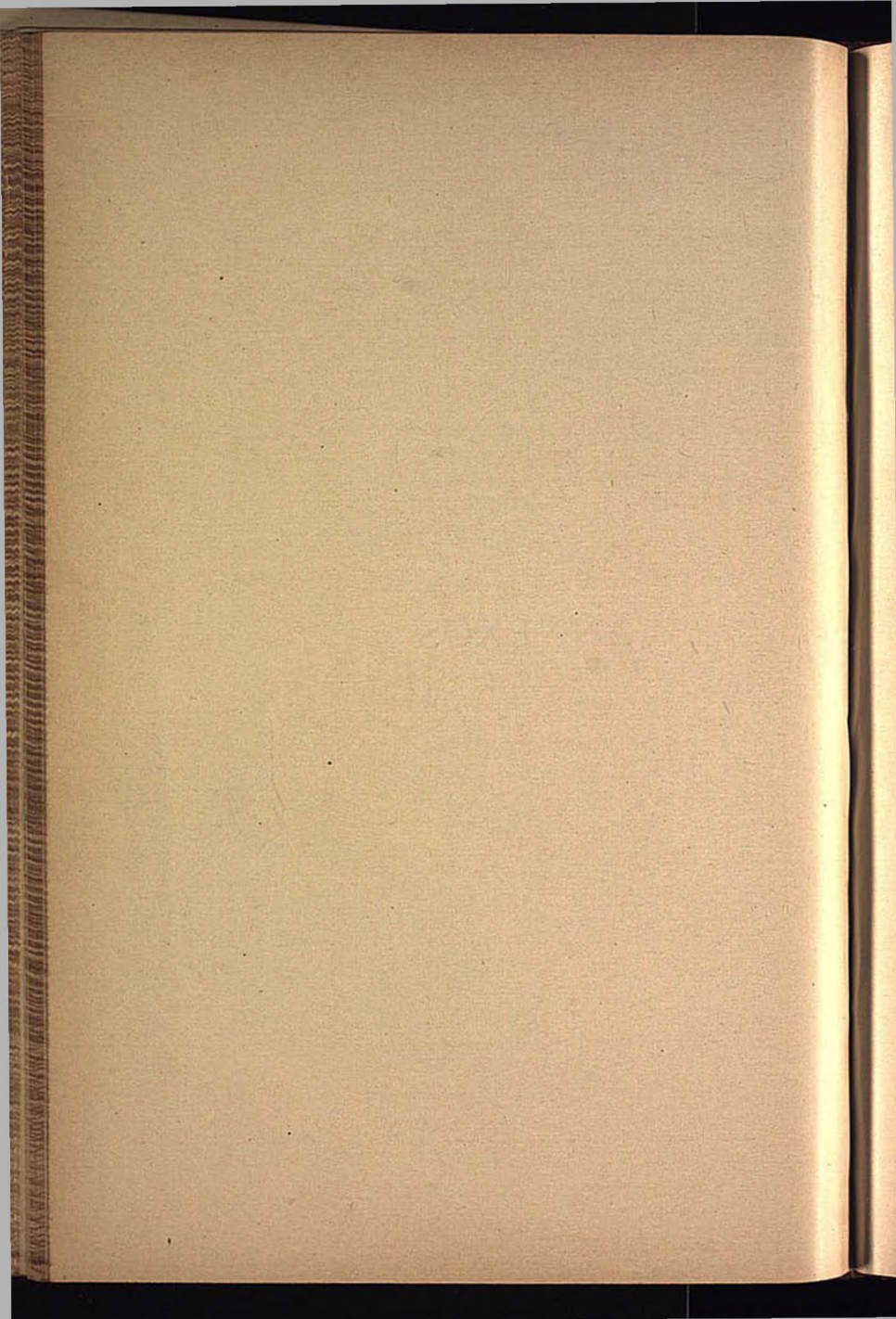
Ao Dr. João Capistrano de Abreu e ao Desembargador Edmundo Pereira Lins aqui deixo exarados meus vivos e sinceros agradecimentos por sua tão competente e affectuosa coadjuvação.

Bello Horizonte, 27 de maio de 1905.

João Pandiá Calogeras.

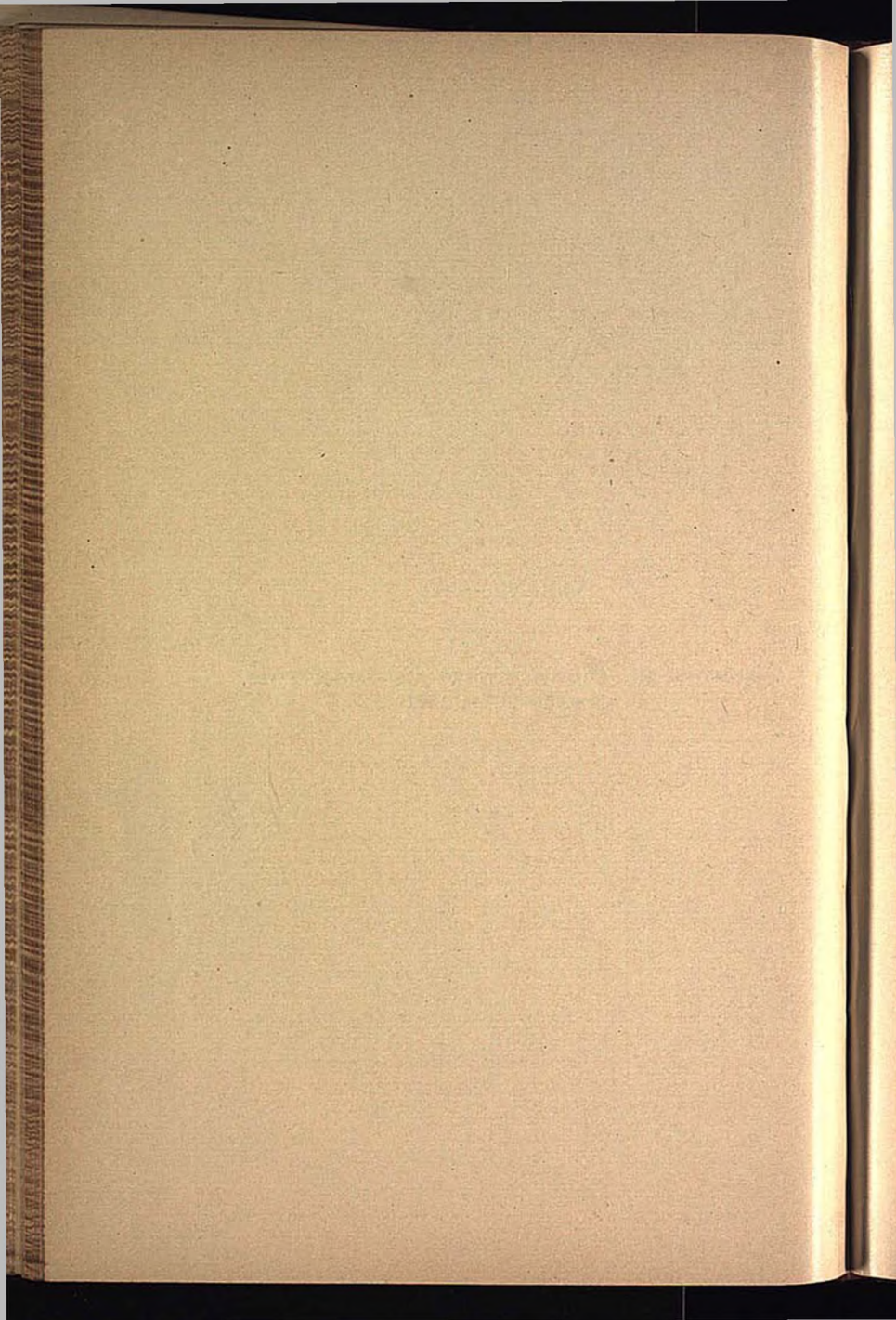


ANNEXOS



ANNEXO — A

Projecto do Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires,
apresentado em 1891



PROJECTO N. 47 — 1891

Regula a propriedade das minas e dá outras providencias

CAPITULO I

PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 1.º As minas pertencem ao proprietario do sólo, salvo as limitações estatuidas na presente lei.

Art. 2.º A mina é reputada um immovel e constitue propriedade distincta da propriedade superficial.

O proprietario do sólo, em que existam minas, deve legitimar sua propriedade perante o Governo da União ou do Estado, onde ellas se encontrarem.

A propriedade da mina será concedida sem limitação de tempo, e, uma vez adquirida essa propriedade, ella se regerá pelos principios do direito civil, salvo as restricções legais.

Consideram-se immoveis, como dependencias da mina, as obras de arte, machinas, instrumentos de trabalho e animaes destinados exclusivamente ao serviço interno da lavra.

Art. 3.º Para os effeitos legais, se entendem por minas as jazidas naturaes das seguintes substancias: — ouro, prata, platina, cobre, chumbo, zinco, cobalto, nickel, bismutho, antimonio, arsenico, estanho, mercurio, ferro, manganez, e outros metaes no estado nativo e seus minorios; carvão de pedra, petroleo, enxofre e sulfatos de base metallica, sal gemma e outros saes associados na mesma jazida.

Art. 4.º O proprietario do sólo póde lavar, independentemente de licença, as substancias não especificadas acima, conformando-se com as prescripções regulamentares relativas á saúde publica e á policia da mineração.

Igualmente não depende de licença o aproveitamento das areias auríferas e de quaesquer outros minoraes que se encontrarem nos rios, e em terrenos de alluvião, si essa operação se fizer por meio de estabelecimentos volantes.

As jazidas de pedras preciosas se regem pelas disposições do artigo e paragrapho precedentes, menos as jazidas de diamantes, que serão submettidas a um regimen especial.

Art. 5.º O proprietário da mina tem o direito exclusivo de lavrar os mineraes designados em sua concessão e existentes no respectivo perimetro.

Quando outros mineraes forem encontrados na mesma jazida, mesmo que não possam ser lavrados separadamente, torna-se necessaria uma nova concessão, na qual se designem os novos mineraes que contém a mina.

Art. 6.º Si durante a exploração da mina, cujo proprietario não seja o mesmo da superficie, forem encontradas substancias, que, por essa lei, pertencam ao dono do solo, o proprietario da mina pôde servir-se dessas substancias unicamente para serem utilizadas nos trabalhos da mineração, pertencendo o restante ao proprietario do sólo, caso os reclame dentro do prazo de um moz, depois que lhe fór communicada ou conhecer tal descoberta, indemnizando, porém, ao explorador o custo da extracção.

Art. 7.º Para o aproveitamento da mina é reconhecida por esta lei a servidão do sólo.

O explorador da mina pôde occupar o terreno que for necessario para construcções e obras accessorias, bem como aproveitar-se das aguas e das mattas, observadas as regras que se prescreverem para garantia e indemnização do proprietario do sólo.

CAPITULO II

ACQUIZIÇÃO DA PROPRIEDADE

Da concessão e das pesquisas

Art. 8.º As minas podem ser adquiridas:

- a) pelo proprietario do terreno onde ellas se acharem;
- b) por qualquer cidadão que as tenha descoberto nos terrenos devolutos ou em terrenos já possuidos, mediante as condições adiante especificadas.

Art. 9.º O proprietario do sólo, que tiver de constituir sua propriedade mineral, deverá encaminhar o pedido da concessão, em duplicata, ao Governo do Estado onde estiver situado o terreno, ou ao Governo da União, si estiver a mina em terrenos desta.

Na repartição onde forem entregues as petições será uma dellas restituída ao interessado, com a declaração do dia e da hora da apresentação.

A petição deve conter o nome, domicilio e naturalidade do pretendente, a situação da jazida, a natureza do mineral, o nome proposto para a mina e a área julgada necessaria para o trabalho.

Deve acompanhar a petição documento que prove a posse do terreno.

Dentro do prazo de seis mezes será exhibida pelo peticionario, perante a autoridade competente, uma planta da localidade onde está situada a mina ; nessa planta, que deve ser levantada por profissional, se fará a indicação da jazida e de sua extensão ; a ella acompanharão amostras do minerio em quantidade sufficiente para os exames e todas as informações que puderem esclarecer as allegações do pretendente.

Findo esse prazo, e si não forem satisfeitas as exigencias do paragrapho precedente, considerar-se-ha o pedido de nenhum effeito.

Satisfeitas as exigencias legais no prazo de seis mezes, e não tendo o Governo necessidade de outras informações technicas, será expedido o decreto de concessão, si não apparecerem reclamações fundadas em direito adquirido.

No caso de apparecerem reclamações, o Governo as decidirá, depois de ouvidas as partes interessadas.

No decreto de concessão, além das clausulas especiaes, se declararão: 1º, o perimetro provisório ; 2º, o prazo para a demarcação desse perimetro.

A concessão deve ser limitada, tanto quanto for possível, por linhas rectas na superficie e por planos de indefinida profundidade.

A extensão será determinada por metros quadrados em projecção horizontal e póde abranger toda a área do terreno possuido.

Cumpro ao concessionario, sob pena de caducidade da concessão, requerer a fixação do perimetro definitivo por engenheiro de minas official.

Si, esgotado o prazo, não estiver fixado o perimetro definitivo, por culpa do concessionario, ter-se-ha a concessão de nenhum effeito e fica livre ao Governo de conceder a mina a qualquer outro cidadão, como si estivesse ella em terras devolutas.

Art. 10. Tem direito adquirido á concessão de minas, nos terrenos devolutos, o descobridor ou inventor das mesmas, que houver resalvado o seu direito em tempo.

Art. 11. Tem direito á concessão das minas nos terronos possuidos o inventor que tiver em tempo resalvado o seu direito e que tiver obtido permissão para effectuar pesquisas.

Art. 12. A resalva do inventor verifica-se por meio de communicação minuciosa feita á Camara Municipal da localidade sobre a existencia da mina e a possibilidade de ser lavrada.

De tal comunicação lavrar-se-ha termo em registro proprio, dando-se logo certidão ao inventor, o qual se apressará a remetel-a ao Governo; justificando o pedido de concessão, que deve ser feito no prazo maximo de um anno, sob pena de perder os direitos do inventor.

Art. 13. Sómente se considera inventor, para os effeitos dos artigos antecedentes, aquelle que tiver achado, por meio de pesquisas ou de trabalhos de exploração, um mineral na propria jazida natural.

As duvidas que occorrem sobre a qualidade do inventor ou sobre a legitimidade da comunicação serão decididas pelo Poder Judiciario.

Art. 14. Para o inventor da mina obter a respectiva concessão deverá encaminhar suas petições como foi dito no art. 9º e seus paragraphos.

Logo que o Governo tiver recebido a petição do inventor da mina, deverá mandar publical-a por edital na folha official e nas folhas mais importantes do municipio onde estiver situada a jazida, ou, na falta dessas, será o edital affixado nos logares mais frequentados.

O proprietario do sólo será pessoalmente intimado, si a mina se achar em terrenos possuidos.

A área maxima que pôde ser concedida á quem não for proprietario do sólo é de 500 hectares.

Art. 15. Qualquer cidadão tem permissão de pesquisar nos terrenos devolutos, procurando jazidas mineraes que se prestem á exploração.

Art. 16. Para fazer pesquisas nos terrenos possuidos é necessario obter licença do respectivo dono ou de quem suas vezes fizer.

Essa licença deve ser dada por escripto, ficando bem determinado o local a que ella se refere, de modo a evitar, no futuro, choques entre direitos do inventor e do proprietario do sólo.

Quando o proprietario do sólo recusar licença para se fazer pesquisas nos terrenos onde existem indicios de jazidas mineraes, compete á suprema autoridade judiciaria do municipio conceder tal permissão, o que deverá sempre fazer depois de prévia audiencia dos interessados, estipulando-se desde logo uma indemnisação pelos prejuizos que taes pesquisas possam trazer ao dono do terreno.

Os indicios de jazida, de que reza o paragrapho precedente, devem ser reconhecidos por um oonheiro de minas official, a quem o proprietario do sólo não pôdo recusar esse exame.

As indemnizações ao proprietario do sólo devem ser determinadas por peritos, como nas acções civis.

Art. 17. Sempre que o dono do sólo e o inventor da mina entrarem em accordo, quer para as pesquisas, quer para a aquisição de propriedade, tal accordo deve constar de um contracto com clausulas bem definidas, e feito por escriptura publica.

Art. 18. Quando não for possível accordo amigavel entre essas duas partes, a demarcação da concessão feita ao inventor da mina se fará judicialmente, por meio de peritos profissionaes ou engenheiros do minas.

Esses mesmos, ou outros peritos, em que se accordar, arbitrarão a indemnização que deve ter o dono do sólo, a qual poderá ser fixa ou proporcional aos rendimentos da exploração.

Art. 19. As despezas com o processo da concessão e com as diligencias que se fizerem necessarias correrão por conta dos interessados.

Art. 20. A licença para fazer pesquisas nos terrenos possuidos não poderá abranger área superior de 500 hectares, devendo o perimetro ser domarcado por um engenheiro de minas official, com citação ao proprietario do sólo e dos proprietarios das minas situadas nas proximidades.

O cidadão, que tiver obtido licença para fazer pesquisas, não pôde ser proterido por outrem em seu direito á concessão, durante todo o tempo da licença e até dous mezes depois.

O prazo maximo que pôde ser concedido para se fazer pesquisas em terrenos possuidos será de dous annos, podendo ser renovado, por justa causa, até outro tanto tempo.

Caduca a licença, si não forem começados os trabalhos de pesquisa tres mezes depois de concedida a licença ou si forem os mesmos trabalhos interrompidos por igual periodo de tempo, sem autorização administrativa.

Art. 21. O explorador que fizer pesquisas em terrenos devolutos não poderá vender ou utilizar-se dos productos de suas investigações, sem ter obtido permissão do Governo, ao qual pertençam taes terrenos.

Nesse caso deverá pagar uma indemnização arbitrada pelo engenheiro de minas official.

O explorador que, pesquisando dos terrenos devolutos, destruir as matas ou estragar as terras, mais do que o necessario para simples pesquisas, ou ainda, que se utilizar ou vender os productos de seus trabalhos sem a autorização do artigo precedente, incorrerá nas disposições penaes da legislação commum.

Art. 22. O explorador que pesquisar nos terrenos possuídos poderá vender o producto de suas investigações pagando ao proprietário do sólo a contribuição que foi ajustada ou arbitrada judicialmente.

Art. 23. O explorador que tiver obtido licença do juiz para fazer pesquisas em terrenos possuídos não poderá encetar suas investigações sem ter depositado uma caução, para garantia das indemnizações e despezas do art. 19.

CAPITULO III

PERDA DE PROPRIEDADE

Art. 25. A perda de propriedade da mina verifica-se pela retirada da concessão, o que será declarado por decreto.

Perde-se a concessão :

1º, quando os trabalhos da lavra não forem iniciados no prazo legal ;

2º, quando forem abandonados, sendo suspensos por prazo superior ao permitido ;

3º, quando não se observarem na mineração as regras estabelecidas pelos regulamentos ou pelas clausulas da concessão.

Da decisão que declarar a perda da propriedade da mina haverá recurso para o Poder Judiciário ; e o processo administrativo para verificação da causa que a motivar será prescripto em regulamento.

Si for feita nova concessão a outro cidadão que possa aproveitar-se dos trabalhos deixados pelo antigo proprietário da mina, este terá uma indemnização paga por aquelle.

CAPITULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROPRIETARIO DO SÓLO

Art. 26. O proprietário do sólo é obrigado a ceder, para os trabalhos de pesquisas e lavra das minas, o terreno que for reclamado para as obras, estabelecimentos necessarios e vias de comunicação.

Desde que tenha sido demarcado pelo engenheiro official o perimetro da mina, pôde o terreno ser occupado, cabendo ao explorador ou proprietário da mina o direito de invocar a immissão judicial de posse, si encontrar opposição por parte do proprietário do sólo.

Ao proprietário do sólo será pago um aluguel annual pela occupação do terreno, o qual lhe será restituído, terminados os trabalhos

que reclamavam a occupação, arbitrando-se a indemnisação devida pelas deteriorações que soffrer.

Si o terreno ficar inteiramente imprestavel para a cultura, a que antes se destinava, poderá o respectivo proprietario exigir que seja comprado; cabendo-lhe igual direito sempre que a occupação durar mais de dous annos.

Si no decurso da lavra de uma mina tornar-se necessaria a occupação de parte do sólo, onde existirem edificios, pateos, ou logares cercados, deve proceder á desapropriação da dita parte ou de toda a propriedade, si assim for reclamado pelo respectivo proprietario, sendo o preço fixado summariamente por peritos.

O mesmo se observará quando a cessão de parte do sólo impedir o aproveitamento do resto da propriedade, para o destino a que anteriormente se applicava, verificada judicialmente essa circumstancia.

E' tambem necessaria a desapropriação, quanto ao terreno occupado por obras ou edificios que devem existir permanentemente.

Art. 27. O explorador ou proprietario da mina é obrigado a indemnizar os damnos causados á propriedade do solo e suas dependencias, quer o damno provenha de exploração a céu aberto, quer por galerias e poços; nem vale ao explorador ou proprietario a escusa de que não houve culpa immediata de sua parte, ou que não podia ser o damno previsto.

Não terá logar a indemnisação, si o damno for causado a obras feitas pelo proprietario do sólo em logar pouco seguro, e a respeito das quaes for antecipadamente advertido de que corrom perigo.

Art. 28. O proprietario da mina tem direito de exigir indemnisação do proprietario do sólo pelos damnos que causar á sua propriedade.

Igual direito cabe ao proprietario ou pesquisador da mina quanto aos damnos causados pelos trabalhos de lavra ou pesquisas de outra mina proxima.

Art. 29. As questões relativas á indemnisação de qualquer natureza são da competencia do Poder Judiciario.

O direito de exigir-as prescreve no periodo de tres annos, contados do dia em que succeder o facto que as motivar.

CAPITULO V

POLICIA DA MINERAÇÃO

Art. 30. A policia da mineração consiste no direito, que se reserva o Governo, de fiscalisar o serviço das pesquisas e lavras das minas, com os tres objectos principaes:

1º, quanto ao modo pelo qual devem ser encaminhados os trabalhos na parte technica, afim de se não inutilisarem as riquezas mineræas ;

2º, a protecção do sólo, afim de se evitarem os perigos que os trabalhos da mineração podem trazer para a segurança do publico ;

3º, a protecção do pessoal occupado no serviço, afim de prevenir-se os accidentes de que pôde ser victima.

Art. 31. Todos os serviços de pesquisa ou lavra de minas serão dirigidos sob a responsabilidade de um engenheiro de minas, ou, na falta deste, por pessoa de reconhecida competencia.

Os directores de taes serviços são obrigados a fornecer todas as informações que forem exigidas, acerca do serviço, pelas autoridades incumbidas da inspecção, bem como apresentar os relatorios periodicos com os dados estatisticos que forem declarados em regulamento.

Art. 32. E' inteiramente vedada a pesquisa de minas nas ruas e praças, nas ferro-vias e estradas publicas até 30 metros da distancia, nos cemiterios, nos recintos das praças fortificadas ou no raio de defesa.

Sob os edificios particulares e até a distancia de 60 metros, bem como nos jardins, pateos e logares cercados, só terá logar a pesquisa, com o consentimento do respectivo proprietario, consentimento que não poderá ser supprido no caso de recusa.

Sempre que as pesquisas tiverem de ser feitas por poços ou galerias, em terrenos devolutos ou possuidos, torna-se necessaria uma licença administrativa especial e os trabalhos correrão sob a inspecção da autoridade competente.

Art. 33. Para cada concessão o Governo estabelecerá as clausulas especiaes que não estejam previstas no regulamento que se expedir e tornem-se necessarias pelas circumstancias particulares da concessão.

Art. 34. Quando o proprietario da mina não for o proprietario do sólo, os trabalhos de lavra devem começar dentro de seis mezes no maximo, depois de satisfeitas as condições a que se refere o art. 9º podendo, porém, o Governo conceder prorogação por outro tanto tempo, havendo justa causa.

Art. 35. Na hypothese do artigo precedente, os trabalhos não poderão ser interrompidos por mais de tres mezes, sem autorisação administrativa, cumprindo que seja logo communicada qualquer suspensão de trabalho.

Caducará a concessão, si os trabalhos da lavra estiverem suspensos por mais de tres annos.

Art. 36. A inspecção do serviço de mineração pertence ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras e Publicas nos terrenos da União, e aos presidentes ou governadores dos Estados no gozo de sua autoridade administrativa.

Essa inspecção se fará effectiva por moio das autoridades que forem creadas nos regulamentos que se expedir.

CAPITULO VI

DOS IMPOSTOS

Art. 37. Os proprietarios das minas pagarão á União ou aos Estados, onde estiverem ellas situadas, um imposto annual correspondente á extensão do perimetro concedido, e um outro imposto proporcional ao producto liquido da exploração da mina.

Sempre que a mina estiver em trabalho, o imposto annual será fixo.

Art. 38. Quando o proprietario da mina for tambem proprietario do sólo e quizer conservar sua concessão, sem lavar a mina, pagará o imposto annual em razão crescente, de modo que ao imposto de cada anno se addicione mais 50 réis por hectare todos os annos.

Art. 39. As empresas de minas, cuja propriedade for constituída depois desta lei, não pagarão impostos durante dous annos, contados da data da concessão.

Art. 40. O Governo poderá dispensar do pagamento de todo ou parte do imposto proporcional, por prazos determinados, a empresas que precisarem desse favor, por exiguidade de renda ou que soffrerem grandes prejuizos em consequencia de casos de força maior.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. Continuam em vigor as concessões feitas para pesquisa e lavra dos mineraes que, na data da publicação desta lei, estiverem em effectividade.

Si os respectivos concessionarios submeterem-se ás disposições desta lei, ser-lhe-ão extensivos os favores nella concedidos.

Art. 42. As empresas de mineração organisadas sob o regimen desta lei não pagarão, durante tres annos, a contar da data da concessão, impostos de importação por utensilios,apparelhos, machinas

e modelos, que mandarem vir do estrangeiro para o respectivo serviço, nem pelo carvão de pedra que nelle consumirem.

Art. 43. Será da competencia administrativa a decisão de todas as questões que disserem respeito á direcção technica da lavra, pesquisas ou exploração, á interpretação das clausulas da concessão ou de licença para pesquisas, ao julgamento do abandono e em geral o que for concernente ás relações do Governo com os concessionarios e exploradores.

Pertencerão á competencia judicial as questões que levantarem entre si concessionarios, exploradores e pesquisadores, ou que surgirem entre elles e os proprietarios do sólo, a respeito de propriedade ou das indemnisações a que se julgarem com direito.

Art. 44. Os Governos da União e dos Estados expedirão os regulamentos da presente lei, na parte que lhes competir, no sentido de auxillar e desenvolver a industria mineira, bem como de garantir as propriedades e decidir dos pleitos.

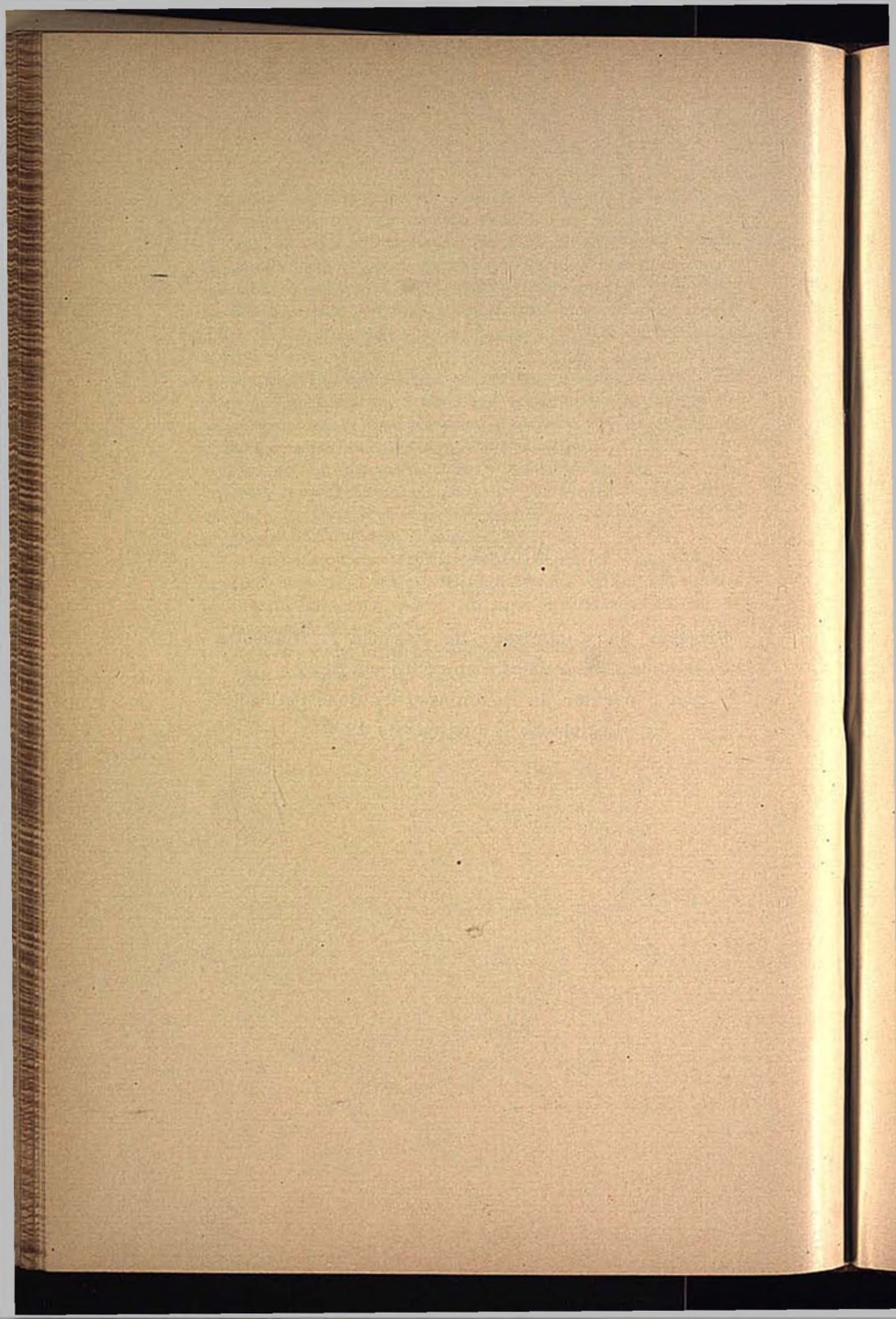
A regulamentação especial, a que devem ser submettidas as jazidas de diamantes, fica a cargo dos Estados em que taes jazidas existirem, continuando, porém, em vigor os principios basicos da regulamentação actual.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de julho de 1891. — *Antonio Olytho.* —
Serszedallo Corrêa.

ANNEXO — B

Projecto da Comissão de Fazenda e Industria
da Camara dos Deputados em 1897
com o parecer da Comissão da Constituição,
Legislação e Justiça, de 1898



PROJECTO N. 118 — 1898

Dá varias providencias sobre a exploração e dominio das minas existentes em qualquer ponto do territorio da União

(PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJECTO N. 106, DE 1897)

A Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo examinado o projecto de lei n. 106, de 1897, que, por indicação do Sr. Deputado Eduardo Ramos, a Commissão de Fazenda e Industria apresentou á Camara dos Deputados regulando a exploração das minas existentes no territorio do dominio da União e que foi submittido ao seu estudo em virtude do requerimento do Sr. Deputado Timotheo da Costa, acha que o projecto na primeira parte do seu art. 1º está de accordo com o art. 34, § 29 e art. 64 da Constituição da Republica, pois que torna claro o seu alcance ás minas existentes no territorio do dominio da União, não assim na disposição dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, que, pela sua generalidade, poderá parecer abranger as minas de dominio outro, a respeito do qual o Congresso Nacional carece de competencia para legislar, salvas as hypotheses do art. 72, n. 17 da mesma Constituição.

Pelo que, a Commissão é de parecer que o projecto seja adoptado para ser convertido em lei com as omdas seguintes:

Ao § 1º — Substituam-se as palavras — territorio nacional — pelas — territorio do dominio da União.

O § 2º substitua-se pelo seguinte:

Nas alienações dos terrenos do dominio da União não se comprehendem as minas existentes, as quaes ficam reservadas á propriedade da União.

Ao § 3º — Depois da palavra — minas — acrescente-se — a que se refere este artigo.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1898. — *J. J. Seabra*, presidente. — *Trindade*, relator. — *Martins Junior*. — *João Galeão Carvalho*. — *Luiz Domingues*. — *A. Galvão*.

N. 106 — 1897

Considerando que a Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, alterou essencialmente o systema de dominio do patrimonio territorial da Nação no antigo regimen, declarando (art. 64) que per-

toncem aos Estados as *minas* e terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fór indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas do ferro.

Considerando tambem que essa disposição, como a da segunda parte do art. 72, § 17, da mesma Constituição, que « garante a propriedade das minas ao proprietario do sólo », extinguem os antigos privilegios da Nação o derogam a legislação geral em materia de mineração, limitando a acção e o dominio da União ás minas existentes nos territorios que a elle pertencem.

Considerando, porém, que, mudada assim a situação juridica do paiz, cumpre acudir com leis adequadas á exploração dessa parte consideravel e opulenta da riqueza publica do modo a promovê-la, resguardando os direitos e interesses da União em beneficio da renda de que tanto carece para occorrer aos seus pesados encargos, supprindo-se a lacuna que actualmente se nota nesta parte do dominio nacional ;

A Comissão de Fazenda, tomando na devida consideração, como necessaria e oportuna, a indicação do Sr. deputado Eduardo Ramos, tem a honra de propor á sábia deliberação da Camara dos Deputados o seguinte projecto de lei:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As minas existentes em qualquer parte do territorio do dominio da União serão exploradas por quem melhores vantagens offerecer, mediante concessão feita pelo Governo Federal, por tempo limitado e com as garantias e fiscalização necessarias.

§ 1.º Os aforamentos de terrenos comprehendidos no territorio nacional não transferem o dominio util das minas de qualquer especie que nelles existirem ou vierem a ser descobertas.

§ 2.º Nas alienações de pleno direito fica reservado o dominio da União sobre as respectivas minas.

§ 3.º No interesse de melhor renda e fiscalização, o Governo da União contractará, de preferencia com o dos Estados quando estes opportunamente solicitarem, sobre a exploração das minas, acautelados devidamente os interesses do Thesouro Federal.

Art. 2.º O Governo consolidará, no regulamento que expedir, as disposições das leis que forem applicaveis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Salta da Comissão de Fazenda, 23 de setembro de 1897. — *João Augusto Neiva*, presidente. — *Ignacio Tosta*. — *Jacob da Paivão*. — *Telles de Menezes*. — *Herculano Bandeira*.

PROJECTO N. 118 A — 1898

Redacção para 3.^a discussão do projecto n. 106 do 1897, que dá varias providencias sobre a exploração e dominio das minas existentes em qual-quer ponto do territorio da União

(VIDE PROJECTO N. 118 DE 1898)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o As minas existentes em qualquer parte do territorio do dominio da União serão exploradas por quem melhores vantagens offerecer, mediante concessão feita pelo Governo Federal, por tempo limitado e com as garantias e fiscalisação necessarias.

§ 1.^o Os aforamentos de terrenos comprehendidos no territorio do dominio da União não transferem o dominio util das minas de qualquer especie que nellos existirem ou vierem a ser descobertas.

§ 2.^o Nas alienações dos terrenos do dominio da União não se comprehendem as minas existentes, as quaes ficam reservadas á propriedade da União.

§ 3.^o No interesse de melhor ronda e fiscalisação, o Governo da União contractará, de preferencia com o dos Estados, quando estes opportunamente solicitarem, sobre a exploração das minas a que se refere este artigo, acautelados devidamente os interesses do Thesoure Federal.

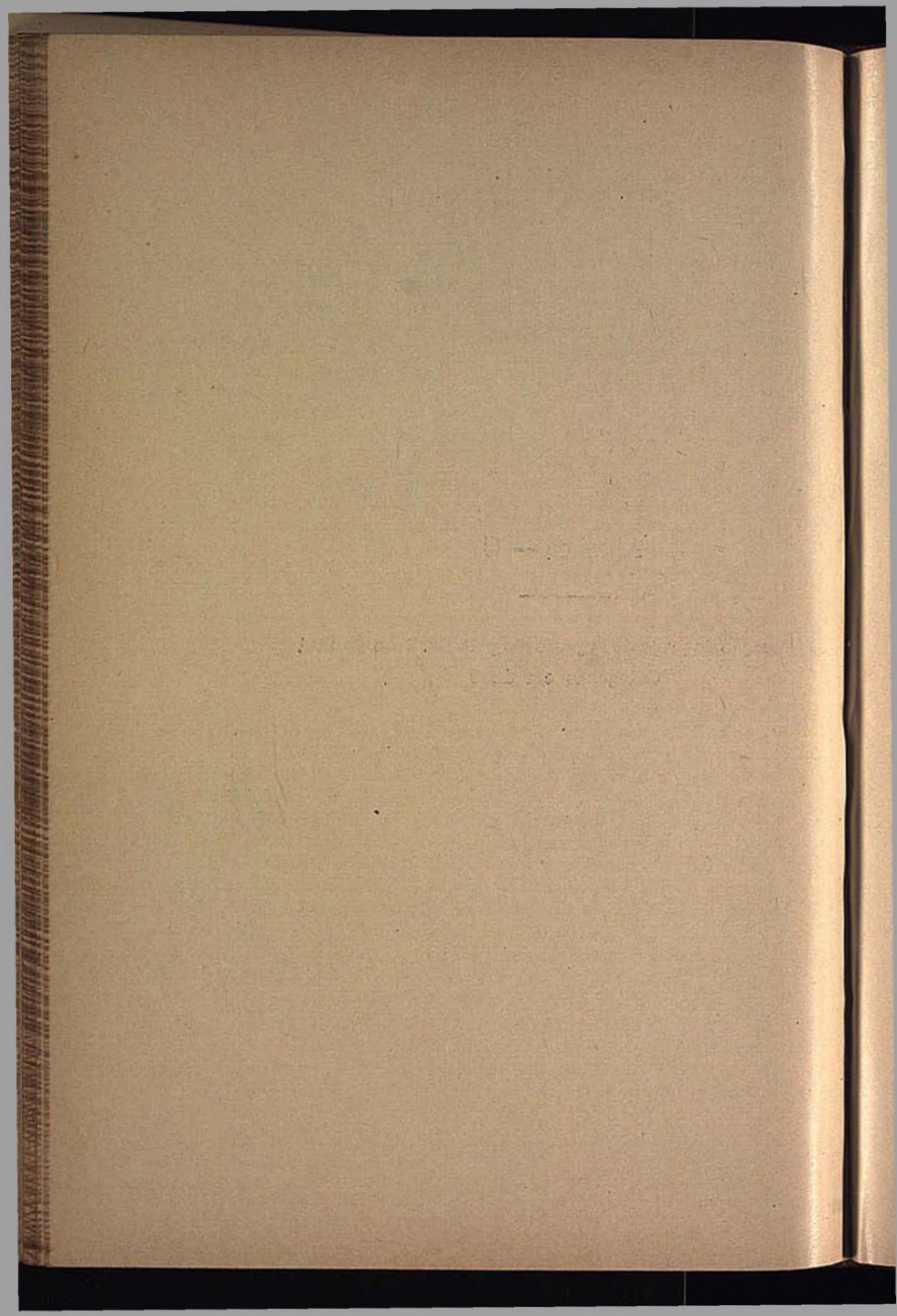
Art. 2.^o O Governo consolidará, no regulamento que expedir, as disposições das leis que forem applicaveis.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1898. — *J. A. Neiva*, presidente. — *Nogueira Junior*. — *Pinheiro Junior*. — *Francisco Gurgel*. — *Rodrigues Fernandes*. — *Manoel Thimotheo da Costa*.

ANNEXO — C

Justificação do projecto organizado pelo Dr. João Pandiá
Calogeras em 1899



Para bem poder-se avallar a situação actual do problema jurídico relativo ao regimen da propriedade mineira, impossivel é separar-o do estudo das origens de que provém a noção presente desse assumpto e da evolução a que obedeceram essas relações do direito.

Não é, pois, improfeuo um rapido bosquejo na litteratura juridica do Brasil colonia e depois Imperio, para o fim de bem delimitar o campo dos estudos actuaes.

Sem remontarmos além da compilação philippina, encontramos como os mais antigos textos reguladores da materia os titulos 26, 28 e 34 do livro 2º das Ordenações.

No titulo 26, onde se definem os direitos reaes, figuram no n. 16: « os veiros e minas de ouro, ou prata ou qualquer outro metal ».

No titulo 28, onde se limita a comprehensão dos bens doados em certas doações, lê-se: « Por quanto em muitas doações feitas por nós e por os reis nossos antecessores são postas clausulas muito geraes, e exuberantes, declaramos que por taes doações e clausulas nellas contidas, nunca se entende serem dadas as dizimas novas dos pescados nem os veiros e minas de qualquer sorte que sejam, salvo si expressamente forem nomeadas e dadas na dita doação.

E para prescripção das ditas cousas não se poderá allegar posse alguma, posto que seja immemorial. »

No titulo 34 vem explicado o regimen a quo obedecem as minas e metaes, veem concedidos premios aos descobridores de veios metaliferos, menos na comarca de Tras-os-Montes onde as pesquisas só com mandado especial poderiam ser feitas; é estabelecido o direito de pesquisa em terras aproveitadas, mediante licença do provedor dos metaes, e obrigações de pagar ao dono das terras o damno causado, devidamente avaliado; vem estabelecidos os limites da concessão que será de 30 varas de cinco palmo por deante do logar em que a vêa fôr assignalada e outras 30 por detraz e quatro varas de largura para a banda direita e, quatro para a esquerda; firma o privilegio de lavra a bem do descobridor; fixa o quinto, em salvo de todas as custas, como quota devida ao real erario, menos quando forem as vêas tão fracaes que não soffram pagar o dito direito, caso em que, feito ao rei o devido requerimento, elle proverá, como fôr seu serviço; estabelece o modo de venda e as penalidades para as contravenções; firma o direito do, em cada vêa descoberta, poder a real fazenda tomar um quinção, até o maximo da quarta parte; prohibe as vendas

do lavras sem prévia licença do Governo ; marca o regimen a observar nas minas velhas, que não estiverem na comarca de Trás-os-Montes ; faz mercê dessas demarcações para sempre ás pessoas que as registrarem, para ellas, e todos seus herdeiros, com as ditas declarações, e finalmente estabelece :

« 10. E posto que alguma pessoa allegue que está de posse de cavar e tirar quaesquer das sobreditas cousas nas minas e vezeiros de suas terras sem nossa licença, ou dos officiaes declarados nesta Ordenação, nos casos em que por bem della se requere a dita licença, não lhe será guardada, posto que seja immemorial ; salvo quando mostrar doação em que expressa e especialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê. Porque, ainda que nas doações existem algumas clausulas goraes, ou especiaes, porque pareçam incluirem-se as ditas cousas nunca se entende pelas taes palavras serem dadas, salvo quando especial e expressamente nas ditas doações forem declaradas, como ficou dito no titulo 28 : que as alfandegas, sisas, terças, etc., etc. »

Essa politica de animação á descoberta de vezeiros metallicos não se limitava aos dominios continentaes de Portugal ; transpunha os mares e o alvará de 15 de agosto de 1603, expedindo o regimento das terras mineræas do Brazil, consignara recompensas aos descobridores de beta de meial, ouro ou prata.

Nunca olvidavam os actos governativos de lembrar o senhorio real ; assim é que, no Alvará de 24 de dezembro de 1734, providenciando sobre a descoberta de minas de diamantes, se leem estas palavras : « como as minas dos diamantes que se acham nos meus dominios, me pertencem da mesma sorte que todas as de metaes. . . » Do mesmo modo se deprehende do Alvará de 13 de maio de 1803, que trata da administração das minas de ouro, e diamantes do Brasil, e, embora este acto revogasse parcialmente o de 1734, firmava que á Real Fazenda pertenciam as minas, competindo-lhe conceder as datas e reger o assumpto.

Sob esse regimen, e mediante a expedição de numerosos actos, explanadores uns das theses contidas nos documentos citados ou desenvolvendo outros um complexo de medidas administrativas, fiscaes ou technicas a bem da Real Fazenda ; sob esse regimen, repetimos, é que nasceu, cresceu e se desenvolveu a lavra das minas no Brazil, até a data da proclamação da independencia a 7 de setembro do 1822.

A mudança radical por que acabava de passar nossa patria não alterou, entretanto, a doutrina seguida até então, e que Agullon

acertadamente chama de dominial. Foi no espaço de tempo que medeiu entre a Independência e a outorga da Carta Constitucional, que foi expedida a lei de 20 de outubro de 1823 pela qual se mandava vigorar no Imperio, até ser especialmente revogada a legislação portugueza anterior a 25 de abril de 1821.

Pouco depois era promulgada a Constituição de 25 de março, na qual, no n. 22, do art. 179, vinha garantido em toda a sua plenitude o direito de propriedade.

Já aqui começam as discussões entre os que sustentam a permanencia da theoria portugueza da propriedade real das minas, em face do proprio artigo constitucional, e os que a julgam dorogada por força do mesmo texto.

Pensa o conselheiro Trigo de Loureiro (Direito Civil) que a Constituição ao falar da plenitude do direito de propriedade sem fazer restricção especial quanto á sua modalidade territorial, consolidou a reunião do dominio do sólo com o do sub-sólo, divorciados no regimen anterior.

Colocado em outro ponto de vista, e discutindo actos do Poder Executivo relativos a este assumpto, emittiu o Sr. Visconde de Ouro Preto a opinião de que as disposições do antigo regimen se tinham tornado antagonicas com a nova organização adoptada em 1822, ficando incompativel o direito do soberano ao sub-sólo com o pleno direito de propriedade do subdito.

Para mostrar, de accordo com o admiravel « Estudo de direito administrativo » do Dr. Sousa Bandeira, a sem razão dessas impugnações, convém para aqui transladar o art. 179, n. 92, da Constituição do Imperio.

Diz esse texto :

« E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Si o bem publico, legalmente verificado, exigir o uso e o emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnizado do valor della. — A lei marcará os casos em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. »

A generalidade de expressão do texto afasta desde logo qualquer idéa de se referir elle tão sómente á propriedade territorial; na phrase de Souza Bandeira « é um preceito generico e comprehensivo de todas as especies do dominio, que se trata de bens moveis, de immoveis ou de semoventes ».

Por outro lado, é o mesmo artigo invocado que estabelece o respeito á propriedade de que elle não creou, mas firmou de accordo com o conjuncto de disposições preexistentes a 25 de março de 1824.

Ora, seria desrespeitar o texto constitucional, violar o direito que assistia aos donos das minas, legalmente adquiridas, não podendo ser o cidadão arbitrariamente despojado do que era seu.

A Constituição, portanto, não estatuiu qual o dono das minas; ella accitou o conceito juridico da propriedade, qual o encontrara definido no direito privado preexistente; e é neste, por conseguinte, que se devia encontrar os fundamentos daquella. Si se pudesse admittir opinião diversa, deter-nos-íamos ante o seguinte absurdo: ser a propriedade das minas, constituída pelo direito anterior — instituição juridica perfeita e legitima, condemnada pela mesma lei politica que vinha em toda a sua plenitude garantir a propriedade.

E', pois, na legislação civil anterior ao Estatuto constitucional que se encontram as bases em que a propriedade se assenta, de accordo nesse ponto com a tendencia que se nota em toda a parte de definir nas Constituições as garantias que cercam esse instituto juridico, e caracterisando este nas leis ordinarias.

Por outro lado, ha um equívoco, em que cahiu o eminente conselheiro Trigo de Loureiro, em confundir o sub-sólo com as minas. Pelo antigo dictado — *ejus est cælum cujus est solum* — já se fazia sentir a união dessas duas partes. Diz Borges Carneiro (apd. Souza Bandeira): « Por bons de raiz ou predio se entende não só a sua superficie, mas a altura da atmosphera e a profundidade subterranea que lhe correspondem perpendicularmente, as quaes, portanto, se consideram ser do mesmo dono.»

As minas, exactamente, constituíam uma excepção no regimen adoptado para o sub-sólo.

E' difficil ver onde se esteiem as incompatibilidades arguidas pelo eminente visconde de Ouro Preto entre o regimen da Constituição de 25 de março, garantindo a plena propriedade aos particulares, e a propriedade nacional das minas. Não é só em these que se pôde discutir, trazendo o exemplo de tantos paizes sob regimen analogo que consagram o direito real sobre as minas; mesmo entre nós nunca foi feita essa impugnação quanto aos terrenos diamantíferos, e, entretanto, o principio sendo o mesmo, igual devera ser a increpação.

Nem outra cousa fez o Pacto Fundamental do Imperio do que, organisando a monarchia representativa, transferir do rei para a nação bens que pertenciam ao primeiro, como representante supremo do poder publico.

Toda esta argumentação vem ainda roborada por documento expresso de nossa legislação, expedido mezes após a Carta Constitucional e podendo, por isso, demonstrar os intuitos da lei sobre a

propriedade das minas : é o decreto de 17 de setembro de 1824, sobre o serviço de lavras no Rio-Grande do Sul e no Espirito Santo, decreto que mais uma vez lembra deverem ser a repartição, medição e concessão dos terrenos descobertos feitos *na fórma dos Regimentos e Ordens antigas e modernas e pelas quaes se regem as provincias ora mineiras.*

Fica, pois, bem clara a inanidade da arguição feita pelo illustre conselheiro Affonso Celso.

Na serie dos actos relativos ao assumpto que este parecer estuda, encontra-se um que tem servido de ponto de apoio para a argumentação de notaveis juristas, contrariando a opinião que vamos sustentando : referimo-nos ao decreto de 27 de janeiro de 1829, pelo qual foi declarado não precisarem de auctorisação os subditos do Imperio para poderem emprender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de socios nacionaes e estrangeiros que podem livremente formar, ficando elles e seus socios sujeitos ás leis do Imperio e obrigados a pagar sómente os impostos nestas declarados ou que para o futuro se declararem.

O visconde de Ouro Preto lastimava que a providencia se limitasse aos cidadãos brasileiros, devendo ser ampla para quantos quizessem minerar. Pretendem Teixeira de Freitas e Lafayette que aquelle decreto dispensou os subditos brasileiros de solicitar auctorisação para emprender mineração em terras de sua propriedade e, portanto, reconheceu e consagrou o direito do dono do sólo á lavra das minas existentes no sub-sólo.

Digamos, de passagem, que, predominando a opinião de ser inconstitucional esse decreto, sobre elle se pronunciou o Concelho do Estado em consulta de 19 de agosto de 1866, de que resultou a imperial resolução de 13 de outubro, em virtude da qual foi expedido o aviso n. 461 de 22 de outubro do mesmo anno, revogando o mencionado decreto. E' defensavel, entretanto, a opinião favoravel á constitucionalidade do acto de 1899.

Variam sobre elle as interpretações ; uns, como Teixeira de Freitas e Lafayette, parece pronunciarem-se no sentido de ser um acto firmando direito novo, já que o direito privado era o anterior á Constituição e esta não offerecia base para a argumentação ; outros, como o illustre visconde de Ouro Preto e o conselheiro Carlos de Carvalho, admittem que esse decreto viesse, por assim dizer, interpretar a Constituição.

Não procede a primeira dessas opiniões, pelos seguintes motivos principaes. Trata-se de acto exclusivo do Poder Executivo e nos termos da consulta : « ... a legislação anterior ao decreto de 27 de

janeiro de 1829 não foi revogada e nem o podia ser por um decreto do Poder Executivo, expedido depois de jurada á Constituição do Imperio. » Além disso, o decreto violava a Constituição distinguindo, o que aquella não fizera, entre nacionaes e estrangeiros em materia de propriedade; essa restricção dos direitos civis de subditos estrangeiros no Imperio não podia ser feita em decreto.

O argumento, offerecido pelo conselheiro Carlos de Carvalho, de ter sido o direito novo do decreto de 1829 implicitamente consagrado nas leis de 8 de outubro de 1833 e na de 18 de setembro de 1850, tambem é facilmente rebatido.

A lei de 1833, sob n. 59, é uma lei fiscal onde um dos artigos providencia sobre os fundos necessarios para tornar-se o Governo accionista de 30.000 acções, do valor de 100\$ cada uma, do Banco do Brasil; entre esses recursos figura « o producto dos contractos que o Governo fica autorizado a celebrar com individuos ou companhias nacionaes ou estrangeiras para a mineração dos terrenos da nação, em todas as provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro-Frio. » Pela impossibilidade de firmar regras formaes pela interpretação *a contrario sensu*, a unica consequencia a tirar do artigo citado é que, *sómente* o producto daquelles contractos é que poderia ser applicado ao fim collimado, podendo ter outro destino o producto dos contractos em outros terrenos; isto é corroborado pelo facto de serem excluidos os terrenos diamantinos, onde só é permitida a lavra mediante consentimento mesmo em terras particulares, o que parece mostrar que se teve em vista excluir os contractos de mineração em terrenos particulares.

A lei de 1850 foi a que regulou a venda de terras devolutas; ella se reporta, quanto ás minas, á legislação anterior, que é a portugueza, onde vem consignado o dominio real sobre as minas.

A segunda variante, pela qual o decreto de 1829 seria uma interpretação constitucional, encontra logo contra si objecções poderosissimas, entre as quaes avultam as seguintes: teria revogado leis do Imperio, sobre as quaes sua acção não se ostendia; teria, contra a Constituição, creado dous regimens de propriedade, um para estrangeiros e outro para os nacionaes. Ante essa conclusão das premissas estabelecidas, quanto ao ser o decreto um reflexo da theoria constitucional, só uma opinião pôde vingar — é que tal decreto nenhum influxo pôde ter na hermeneutica do texto da Constituição, ruindo por terra os argumentos sobre esse ponto edificados.

Foram injustas, entretanto, as criticas contra a constitucionalidade do decreto de 1829, e basta, para comprovar esse asserto,

fazer-lhe o historico. Não eram sómente o marquez de Macelló e o conde de Linhares que, por não terem proprios os capitães destinados á mineração, precisavam hauril-os de uma companhia de socios nacionaes ou oxtrangeiros; muitos cidadãos brasileiros a mesma queixa formulavam sobre a escassez de sous meios pociuários. De um modo generico, sobre esses casos se pronunciou o Governo Imperial expedindo aquelle acto, pelo qual independia de auctorisação o formarem-se companhias para mineração de lavras em terras proprias. O decreto respondeu ao pedido feito, que era exactamente o da auctorisação. Que nada se alterava quanto ao regimen da propriedade das minas, basta, para prova-lo, attontar nas palavras do mencionado acto — *ficando elles e seus socios sujeitos ds leis do Imperio* — e estas eram os titulos 26, 28 e 31 do livro 2.^o das Ordenações, mandados observar pela lei de 1823 e nos termos do art. 179, § 22, da Constituição Imperial, textos esses todos que o decreto de 1829 não podia revogar. Este trazia uma vantagem aos nacionaes, como bem nota Sousa Bandeira, eximindo-os de pagar as porcentagens geralmente cobradas pelas concessões além dos impostos geraes, continuando a pagal-as os concessionarios oxtrangeiros.

Ainda robustece esse modo de pensar a evolução a que obedeceu aquelle decreto. As minas superficiaes, os corridos, as areias e os cascalhos já tinham sido explorados; o esforço individual pouco valia anto a magnitude dos problemas que o aprofundamento das catas impunha; exigiam as circumstancias que novos meios mais poderosos se encontrassem para melhor explorar as riquezas metallicas de nosso sólo. O quinto já não rendia e a administração portugueza, cuja historia no Brasil ainda está por ser feita e que de um estudo leal e consciencioso sahiria engrandecida, sempre attonta aos interesses da Corda reconhecia o mal e apontava-lhe a solução procurando desenvolver a formação de emprezas mineiras. Foi assim que o alvará de 13 de maio de 1803 dou preferença ás companhias para a mineração de lavras de difficil trabalho; estabeleceu tambem como criterio preferencial o numero do braços escravos de que dispunham os mineiros.

A carta régia de 12 de agosto de 1817, dando estatutos para as sociedades de mineração, diz: « Havendo-me sido presente o estado de decadencia em que estão nessa capitania os trabalhos das minas de ouro, tornando-se cada dia mais dispendiosos os serviços, não só porque já se achava lavrada a maior parte dos terrenos, que são faceis de trabalhar, porém ainda mais porque os mineiros não pos-

suem os conhecimentos praticos da mineração, que tão uteis tem sido em outros paizes, onde ha minas de metaes de muito menor valor, as quaes, apezar desta grande differença, dão sufficientes lucros aos empregadores que as lavram : E querendo eu animar este importantissimo ramo de industria e riqueza nacional promovendo nesta capitania a adopção do methodo regular da arte de minerar, e o uso das machinas do que se servem os mineiros da Europa, por meio das quaes tem mostrado a experiencia que se obtem grandes resultados naquelles trabalhos com pequenas despezas, e com muito menor numero de braços de que são necessarios, fazendo-se a mineração pelo methodo ordinario que se segue nessa capitania : Hei por bem determinar, etc. » Nesses estatutos ha disposições, como do § 5º estabelecendo a preferença para as sociedades o provocando a formação destas; outras ha, como o § 8º, onde se estabelece, salvo o direito á indemnisação que as lavras pertencentes a particulares devoriam ser minoradas em gráo correspondente á extensão dos terrenos, sob pena de perderem os proprietarios os direitos sobre essas minas; do § 16 fica bem claro que « Sua Magestade quoria animar o estabelecimento e o progresso das sociedades ».

Na concessão feita a E. Oxenford por decreto do 16 de setembro de 1824 ainda vem patenteada a mesma norma de acção.

O mesmo se notou em concessões posteriores.

Demasia houve por parte de concessionarios, por insufficiente exame do Governo quanto á idoneidade daquelles, e, para corrigir esse mal, foi expedido o decreto de 12 de agosto de 1825, pelo qual em seu § 5º ficou estabelecido « que, qualquer que seja a sociedade que se creá e estabeleça para este Imperio, sem preceder prévia e especial licença minha, não só será inadmissivel, mas seus socios ficarão desde logo por aquelle seu proprio facto inhibidos de me dirigirem supplicas para a concessão e autorização da sociedade ».

O decreto de 1829 voiu exactamente libertar desse onus da autorização os subditos do Imperio que quizessem lavar minas em terras de sua propriedade; trata-se, pois, de uma medida restricta sobre a organização de sociedades exploradoras, não cogitando de dar ao proprietario superficial a propriedade das minas.

Tanto assim foi, que decretos subsequentes (24 e 30 de julho, 6 e 23 de agosto, 27 de setembro de 1830) « concedem autorização a diversos nacionaes e estrangeiros para formar companhias com as quaes possam empregar trabalho de mineração em terras que pretendem adquirir ». Por não serem proprietarios pediam a licença prévia.

O que é importantíssimo lembrar é que a dispensa de licença prévia de incorporação, não isentava as companhias de solicitar licença para começar os trabalhos; essa é a doutrina dos avisos ns. 128 de 28 de julho de 1830, 198 de 23 de julho de 1831 e 55 de 4 de fevereiro de 1832, citados por Souza Bandeira.

As duvidas levantadas pelo decreto de 1829 foram, diversamente do que mais tarde se deu, relativas á extensão do favor concedido.

O aviso n. 128 dera os fundamentos da prohibição de minerar ouro nas provincias não consideradas mineiras; essa decisão provocada por um acto exorbitante do Governo do Maranhão tinha sido mal recebida, pois diziam que o decreto, preceituando uma regra geral, não podia ser restringido; por outro lado, o decreto de 1824, mandando observar os reglmentos e ordens antigas e modernas, se referia genericamente ás provincias mineiras e a quaesquer outras em que se descobrissem grandes riquezas. As provincias assim consideradas eram então Minas Geraes, Goyaz e Matto-Grosso. Foi sobre o assumpto consultada a Camara dos Deputados, e do seu parecer, resumido no aviso n. 327, de 13 de outubro de 1831, se conclue « que ao decreto de 1829 se devia dar a mesma amplitude que ao decreto de 1824 » para o fim de entender-se que a licença prévia era medida exigida de um modo geral para todo o Imperio.

Em nenhum documento daquella época, portanto, existiu a menor referencia ao pretendido direito do dono do solo sobre as minas de metaes existentes no sub-solo; pelo contrario, todos os actos officiaes continuam a affirmar a sua orientação no sentido de tornar indubitavel serem as minas propriedade nacional como transformação do antigo senhorio régio sobre ellas.

Ainda roboram essa opinião o aviso do Ministerio da Fazenda n. 54, de 23 de março de 1838, onde vem declarado que as minas de diamantes e de metaes pertencem ao dominio da Nação; e o art. 1.º, § 14, do decreto legislativo n. 64, de 29 de outubro de 1838, pelo qual se fazia a concessão de mineraes ou productos achados nas excavações que em *qualquer parte* se fizessem por motivo de se construirem e estabelecerem as vias de comunicação da Estrada de Ferro de S. Paulo; quanto a este ultimo acto legislativo posterior á lei de 1833, elle mostra, á evidencia, não ter sido pensamento do legislador alterar naquella data o nosso antiquissimo direito mineiro no tocante á propriedade das minas.

Essa mesma restricção em favor dos brasileiros, pela qual eram dispensados de obter licença prévia de incorporação para lavrarem

minas em terras proprias, foi destruida pela lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867.

Em seu art. 23 diz ella : « Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, *como os subditos do imperio*, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedam tal concessão. »

Nessa mesma lei vinha a seguinte utilissima medida até hoje não tomada : « O governo fica autorizado para expedir um regulamento, que submeterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza, existentes quer na superficie, quer no interior do sólo ; marcando a fórma e as condições das que foram susceptíveis de concessão e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado. »

Tacs oram nos seus traços geraes, o sem entrarmos no estudo dos demais textos relativos ao processo de medição, ás concessões, etc., etc., o conjunto de medidas que caracterisavam o direito mineiro do Imperio. Por esse resumo se vê que, longo de consagrar o principio da accessão a monarchia brasileira sempre manteve a salutar doutrina de pertencerem as minas ao dominio nacional, como transformação do antigo senhorio régio sobre ellas existente.

Proclamada a Republica e reunido o Congresso Constituinte, serviu de base para as deliberações a Constituição provisoria decretada a 22 de junho de 1890 depois de estudada pela Commissão dos Vinto e Um. Nesse texto figurava, sobre esse assumpto, tão sómente a seguinte disposição : « O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia ».

As minas oram sabiamente reservadas para o dominio nacional pelo projecto do Governo Provisorio, mantido nesse ponto pela Commissão parlamentar. E não o fazia tacitamente, mas sim de modo expresso, quando, no texto primitivo da disposição que se tornou o n. 29 do art. 34, declarava ser da competencia do Congresso Nacional : « Legislar sobre terras de propriedade nacional e minas » ; por essa redacção bem se vê que si as terras deviam pertencer á União para que leis da União dellas se occupassem, não acontecia o mesmo para as minas que, de um modo geral, pertencesse o sólo a quem pertencesse, deveriam ser regidas por legislação federal.

Infelizmente, foi essa excellente doutrina impugnada, e uma emenda foi apresentada declarando que : « As minas existentes em

torrenos particulares pertencem aos proprietarios do sólo, e estes poderão livremente aproveitá-las, sem limitação alguma. »

Era, pois, o regimen da accessão absoluta que se queria firmar. Assumpto geralmente pouco estudado entre nós, pela decadencia em que cahira esse ramo de industria extractiva, poucos obstaculos encontrava a passagem da medida no Congresso Constituinte, merecendo mesmo o apoio de varios representantes da nação que, mais bem orientados, vieram depois entoar o *penitêt mo*, por terem contribuido a levar para a propriedade das minas as duvidas e os litigios da propriedade superficial nos casos, tão generalizados, de condominio.

Não podendo lucrar contra a tendencia dominante, quiz, entretanto, o eminente senador Dr. José Hygino Duarte Perelra deixar uma resalva para o interesse publico ligado á lavra das minas, e formulou a emenda que se tornou, após sua approvação, que foi disputada, o segundo periodo do § 17 do art. 72 da Constituição :

« As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria. »

Entre as duas emendas, a differença era capital, porquanto si a primeira em sua redacção mantinha a caracteristica da propriedade absoluta o — *jus utendi et abutendi re sua* — na segunda vinha bem claramente expresso o intuito de concillar o interesse do proprietario do sólo, sub-sólo e minas com a preocupação superior da conveniencia publica em se lavrarem as riquezas mineraes do Brasil.

Nom sequer se trata de uma votação simples, para a qual a attenção do Parlamento não tenha tido solicitações especiaes ; ao envez disso, foram requeridas preferencias em favor de uma e de outra das duas disposições e o Congresso, em face das duas modalidades doutrinarias — a accessão absoluta e a accessão mitigada — escolheu esta ultima.

Si a victoria do principio da accessão foi um bem ou um estorvo para o progresso de nossa patria, o futuro o dirá ; mas desde já convém salientar que não foram propriamente motivos de ordem economica, mas sim os influxos da reacção contra o regimen anterior que dictaram essas medidas.

Bem claro e patente o deixou ver o eminente Deputado paraense, o Sr. Serzedello Corrêa, quando, justificando um projecto de lei sobre a exploração das minas, declarava na sessão de 22 de julho de 1891 :

« Sr. Presidente, quando nos reunimos neste mesmo recinto em assembléa constituinte oporou-se, como uma salutar reacção ao regimen decahido, uma verdadeira allucinação pela federação.

.....
Foi em uma dessas occasiões, em um desses momentos de reacção contra o systema decahido, de adoração justa pela liberdade dos Estados, que foi apresentada a idéa de que as minas seriam propriedade dos proprietarios do solo.»

Cedo começou o arrependimento pela infeliz modificação trazida pelo Pacto de 24 de fevereiro no tocante ao regimen das minas, e já cinco mezas após a promulgação do nosso Estatuto fundamental apparecia um projecto de lei subscripto pelo illustre Deputado mineiro, o Sr. Antonio Olyntho, e pelo Sr. Serzedello Corrêa, propondo-se a regular a propriedade das minas, a policia da mineração e dando outras providencias.

Esse projecto, remettido á Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados, foi por ella condemnado, tendo assignado o parecer com restricções o seu presidente, o esclarecido jurisconsulto Sr. Amphiphio, e lavrando voto em separado o digno Deputado Sr. Leovigildo Filgueiras.

Os fundamentos do parecer, relatados pelo nobre Deputado por S. Paulo, o Sr. Francisco Glicerio, eram substancialmente os seguintes: Pelo art. 34, n. 29 da Constituição, ao Congresso Nacional compete legislar sobre terras e minas da propriedade da União; o art. 64 declara pertencerem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União a parte indispensavel á defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes; combinados esses artigos com o § 17 do art. 72 se deduz que: primeiro, a União não tem mais propriedade sobre minas; segundo, ao Congresso só cabe legislar sobre as que a União, porventura, adquirir por qualquer titulo transmissivo de propriedade, ou resultar das terras devolutas que lhe forem reservadas por virtude do art. 64; terceiro, o sub-solo pertence ao dono do solo em relação á existencia das jazidas; a Commissão considerou a competencia do Congresso Nacional reduzida a legislar sobre minas de propriedade da União, cabendo aos Estados competencia incontestavel em relação ás que estivessem situadas em seu territorio salvas as restricções do art. 64; as leis limitativas de que falla o art. 72, § 17, só serão federaes para as minas de propriedade da União, e para as outras serão estaduais.

No seu voto em separado dizia o Sr. Filgueiras:

« Ao Congresso Nacional compete decretar a lei a que se refere o art. 72, § 17, 2ª parte, da Constituição, qualquer que seja o proprietario da mina (a União, o Estado ou proprietario do solo), porque a

União é que compete legislar sobre o direito de propriedade qualquer que seja o seu projecto, e o n. 29 do art. 34 da Constituição não constitue disposição especial á do n. 23 do mesmo artigo.

O projecto n. 47 tem por objecto, evidentemente, as limitações ao direito do proprietario do sólo sobre as minas, que os seus auctores julgam necessarias a bem da exploração do respectivo ramo de industria, de conformidade com o citado art. 72, § 17, 2ª parte, da Constituição, e, comquanto algumas de suas disposições me pareçam inconstitucionaes, não é isso razão para que não seja elle submettido á deliberação da Camara, porquanto, soffrendo as necessarias correções, por emendas, que deverão ser apresentadas a taes disposições poderá converter-se em uma lei que satisfaça aquelle intuito do legislador constituinte. »

Trazido a debate, o projecto dos Srs. Antonio Olyntho e Serzedello soffren forte impugnação por parte dos illustres Deputados por Minas Geraes, os Srs. Gonçalves Chaves e Domingos Rocha. Este ultimo estudou especialmente o mecanismo interno do texto sujeito á decisão da Camara, e deixou de lado a discussão sobre a constitucionalidade geral das medidas propostas, tondo-se occupado preferencialmente desse aspecto da questão o Sr. Gonçalves Chaves. As criticas ás disposições do projecto relativas á sua inconveniencia, quer por provocarem eternas demandas entre o proprietario do sólo e o inventor ou descobridor de minas, que ficaria autorizado a penetrar em terrenos alheios, quer por dar o projecto competencia simultaneamente á União e aos Estados para regulamentar a lei, quer ainda por offender a Constituição, confiando a execução da lei a funcionarios estaduais ; quer, finalmente, por crear impostos que são da competencia dos Estados ; essas criticas todas, repetimos, se referiam ao complexo de providencias instituidas pelo projecto n. 47 de 1891, e não tocaram no lado, por assim dizer, preliminar da questão, qual seja o saber-se si a União poderia legislar sobre as minas nos termos do § 17, art. 72 da Constituição.

Foi essa these que impugnou o Sr. Gonçalves Chaves em notavel discurso proferido a 17 de setembro daquelle anno, o do qual extractamos os principaes argumentos.

Segundo S. Ex., o projecto desprezaria o regimen estabelecido na Constituição Federal para ir procurar nos exemplos da França e do Chile um direito nascido de escola inteiramente diversa da nossa e dahi proviriam as contradicções notadas no projecto. A Constituição republicana firmara apenas o direito existente depois da Constituição politica do Imperio ; o regimen anterior a este ultimo, era o que pro-

codia das Ordenações, livro 2º, cap. 16, tit. 34, o que era incompatível com o regimen da propriedade nos termos do art. 179, n. 22 da Carta ; o decreto de 1829, decidira essa questão affirmando a propriedade da mina pelo dono do solo, de accordo com as opiniões de Teixeira de Freitas, Lafayette e R bello Horta ; a doutrina que separa a mina da propriedade superficial proviria de uma ficção contra a verdade das cousas e o interesse publico ; o systema da invenção, condemnado pelas contradicções que encerraria, seria de todos o menos razoavel e o que feriria os principios de direito, suppondo a creação hybrida impossivel, qual a de scindir-se a unidade da propriedade ; o systema mais conciliatorio do interesse publico com o direito de propriedade, seria o da accessão, adoptado nos Estados Unidos, na Russia, na Inglaterra e actualmente no Brazil ; o projecto ainda violaria a Constituição, porque esta admite a inviolabilidade de propriedade com a unica excepção da desapropriação por utilidade publica ; finalmente as llimitações constantes do § 17, do art. 72, seriam apenas de character administrativo e, como taes, incidiriam na competencia estadual.

Dentre essas criticas, algumas ha que são motivadas pelo processo adoptado no projecto ao qual se referiam ; outras, porém, ferem o ponto nodal dessa questão — a competencia do Congresso Nacional para legislar sobre esse assumpto de um modo geral.

Quando, da sessão de 12 de outubro de 1891, o principal auctor do projecto, o Sr. Antonio Olyntho, veio defendel-o das increpações da Comissão e dos oradores que o tinham estudado, foi-lhe facil a refutação, nesse terreno geral ; diminuiu, porém, a efficacia de seus argumentos o ter de apresental-os condensados como os requer um discurso, o principalmente sendo proferido em fim de sessão. Mesmo assim, ó nessa oração que se encontram, em germen, muitos dos principaes fuudamentos da boa doutrina constitucional que, mais de vagar, vão ser aqui expostos.

Quando fizemos o historico da inclusão no § 17 do art. 72 da Constituição republicana do trecho relativo à propriedade das minas, tivemos ensejo de demonstrar que o intuito do Governo dictatorial ao approvar o texto provisório era deixar de pé o regimen anterior pelo qual figuravam aquellas no dominio nacional ; esse foi tambem o pensamento da Comissão revisora dos Vinte e Um. A doutrina do senhorio régio, transformada pela Constituição imperial em dominio da nação, soffreu seu primeiro e decisivo embate pela emenda que attribuia a propriedade absoluta, sem limitações legais, das minas aos donos da superficie. Reacção oxaggerada contra o regimen ante-

rior, teve ella, entretanto, facil victoria no seio da Constituinte, e desde logo ficou vencedora a doutrina da accessão ; sobre esse ponto não se levantaram duvidas. Estas surgiram ao estabelecer-se a escolha entre a emenda ampla da propriedade absoluta e a das limitações motivadas em considerações de interesse publico. Confrontando essas duas emendas, mais facilmente se depreheende o sentido em que se formou a decisão congressional.

Emenda accelta

As minas pertencem ao proprietario do sólo, *salvas limitações que forem estabelecidas em lei, a bem da exploração desse ramo da industria.*

Si o caracteristico da propriedade é a que encerra o velho brocardo—*jus utendi, fruendi et abutendi qualenus ratio juris patitur*—, é obvio que a emenda rejeitada era a unica que enfeixava todos os requisitos da absoluta propriedade das minas. Ficou, portanto, de pé e figura no texto constitucional a restricção constante da emenda approvada. Isto mesmo faz sentir o eminente commentador da nossa Constituição, o Sr. Aristides Milton, considerando-a como medida limitadora do direito de propriedade.

Melhor do que isso, temos sobre esse assumpto o depoimento de testemunha de valor excepcional, o proprio auctor da disposição accelta ; em carta dirigida ao relator deste parecer, assim se pronuncia esse eminente jurisconsulto: « O meu pensamento está claramente manifestado na clausula final daquella emenda,—salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

O Congresso Federal, a quem compete legislar sobre o direito civil, ficou assim habilitado a limitar por uma lei ordinaria o direito privado do proprietario de modo a conciliar-o com o interesse publico na exploração das minas.»

Embora se possa dizer que o valor significativo de um texto legal não está no intuito de seu autor, mas sim na interpretação resultante de seu cotejo e combinação com as disposições complementares, perderá certamente grande parte de sua força esse argumento quando se disser que tal medida foi apresentada por José Hygino Duarte Pereira.

Não ignoramos que se póde argumentar no sentido de dizer que taes limitações são as que decorrem das medidas policiaes indispensaveis para manter nas minas ordem, salubridade, etc., etc., e dessa theoria

Emenda recusada

As minas existentes em terrenos particulares pertencem aos proprietarios do sólo e estes poderão livremente aproveitá-las, sem limitação alguma.

foi arauto o Sr. Gonçalves Chaves em seu memoravel discurso sobre esta materia. Não resisto, entretanto, á mais leve analyse tal argumentação. Medidas de ordem são exigidas em todos os agrupamentos humanos ; do mesmo modo que as prescripções da legislação sanitaria, etc., mas sempre que, por força da cessão de direitos individuaes, exigida pela vida em sociedade, ha uma diminuição qualquer nas garantias instituidas e asseguradas pela Constituição, leis federaes definem a orbita em que se exercem essas medidas restrictivas.

Si se tratasse apenas de ordens de caracter administrativo exigidas pelo exercicio de qualquer industria, não encontraríamos no texto constitucional nem sequer menção de tal cousa, pois essa foi a norma dos redactores desse elevado documento, norma escurpulosamente seguida em todas as disposições dessa carta.

E, finalmente, como sustentar que as limitações estabelecidas no § 17 são de ordem administrativa, quando se evidenciou que o debate girou em torno do livre uso e gozo das minas, e que a redacção final obedeceu á doutrina dominante de cercar-se o *jus abutendi* a bem dos interesses nacionaes empenhados em fomentar o desenvolvimento dessa industria ?

Trata-se, portanto, de uma restricção no direito de propriedade que a lei deve estabelecer de accordo com a lettra expressa do § 17 do art. 72 da Constituição. Pelo art. 34, n. 23 do mesmo Estatuto, é essa uma das funcções *privativas* do Congresso Nacional.

Nem se poderia comprehender sobre esto assumpto uma lei estadual ; podendo esta regular o que fosse de vantagem para os interesses locais relativamente a minas existentes em terras devolutas, ou outros proprios estadoaes, nada mais faria o Estado do que dar, como proprietario dessas minas (arts. 64 e 72, § 17 da Constituição Federal), as normas conducentes a seu aproveitamento ; como restringir, porém, o direito do dono do solo sobre as minas existentes em seus terrenos ?

Comparando esses elementos das disposições constitucionaes com o resumo de nosso direito das minas no Imperio, feito em paginas anteriores, avalia-se a revolução ahi effectuada no nosso direito publico pela promulgação do Pacto de 24 de fevereiro.

Dizer-se que é creação hybrida e impossivel, contraria á verdade das cousas e ao interesse publico, o separar a propriedade das minas da superficial, é esquecer-se de que nesse regimen se desenvolveram as minas do Brasil, quando colonia ; sob essa ficção legal creou-se e se manteve a actividade extractiva em importantissimas regiões mineiras do globo ; é, finalmente, olvidar que foi esse exactamente o disposto em nossa legislação especial sobre este assumpto, que, de modo

expresso, assim separou, na lei de terras, da venda destas a concessão das minas. Nem isso foi impedido pela Constituição: o dono do sólo metallifero pôde vender a superficie separando-se as minas; e nem fizeram outra cousa os Estados que, em suas legislações, separaram nas vendas de terras devolutas a propriedade das jazidas all existentes, e nem é outra, como veremos, a doutrina ultimamente sustentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados.

Isto prova que o unico escopo que desculparia a approvação do regimen instituido em 24 de fevereiro de 1891 quanto ás minas — impossibilitar conflictos entre a propriedade superficial e a das jazidas — não existe; permanecem, entretanto, todos os inconvenientes.

Apezar da longa argumentação travada em 1891, o projecto dos Srs. Antonio Olyntho e Serzedello foi rejeitado por inconstitucional.

Nem por isso passou em julgado a sentença condemnatoria da Camara.

Em 1897 foi apresentada a esta Casa do Congresso pelo talentoso Deputado bahiano o Sr. Eduardo Ramos uma indicação sobre o regimen a instituir-se para as minas existentes no territorio do dominio da União.

O parecer da Comissão de Fazenda e Industria, lavrado em 23 de setembro do mesmo anno, o favoravel ás medidas preconizadas por aquelle illustre representante da nação, a requerimento do digno Sr. Deputado Timotheo da Costa, remetido á Comissão de Justiça para dizer de sua constitucionalidade. No seu parecer encontram-se as seguintes phrases caracteristicas, que frizam a sã doutrina constitucional, reivindicando para a União o que a acção dissolvente de espiritos, mais propensos a fortalecer e augmentar as franquias estaduais do que a conservar o laço unional, queriam attribuir ás legislaturas dos Estados. Eis o que diz o parecer:

« A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo examinado o projecto de lei n. 106... acha que o projecto na primeira parte do seu art. 1º está de accordo com o art. 34, § 29, e art. 64 da Constituição da Republica, pois que torna claro o seu alcance ás minas existentes no territorio do dominio da União, não assim na disposição dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo que, pela sua generalidade, poderá parecer abranger as minas de dominio outro, a respeito do qual o Congresso Nacional carece de competencia para legislar, *salvas as hypotheses do art. 72, n. 17, da mesma Constituição.* »

Ainda neste parecer encontra-se o seguinte paragrapho que robustece nossa argumentação favorável á possibilidade de serem separadas a propriedade do sólo e a das minas:

« Nas aliações dos terrenos do domínio da União não se comprehendem as minas existentes, as quaes ficam reservadas á propriedade da União.»

Chegados a este ponto, parece demonstrado por esse rapido e incompleto esboço da evolução do nosso direito mineiro que duas conclusões possam ser tiradas :

1ª, a lei limitativa, a bem do desenvolvimento da industria extractiva, do direito de propriedade do dono do sólo sobre as minas, é de competencia federal ;

2ª, nessa lei devem ser previstas as relações entre o proprietario do sólo e o das minas, no caso de serem diferentes.

O problema a solver quanto ás relações reciprocas das duas propriedades é mais complicado do que a principio se pôde suppor. Si no dono do sólo, possuidor do minas, fosse possível encontrar sempre o auxilio esclarecido a bem do desenvolvimento da industria extractiva mineral, as lavras se multiplicariam e as exportações se avolumariam, sem interferencia do poder publico, e a livre cooperação de esforços viria dar escoadouro ás queixas, de ha longo tempo formuladas, sobre a estagnação dessa especialidade industrial. Longe disso, porém, o proprietario superficial é quasi intratavel em se descobrindo uma jazida mineral em seus terrenos. Si o antigo direito colonial e imperial, pela sabia reserva das lavras ao dominio régio, tinha permitido limitar á superficie os litígios oriundos do condominio, a reforma feita pela Constituição Republicana velu grandemente retroceder, levando para as minas, cuja propriedade era dantes indiscutivel, todos os conflictos e incertezas da propriedade do sólo, dando, além do mais, ao dono deste predomínio em extremo prejudicial ao alargamento do espirito de iniciativa dos descobridores de lavras. Ha nossa questão grave erro, em que espiritos cultos tem varias vezes incidido: supor o proprietario de terrenos, onde existam jazidas, homem capaz, em regra geral, de bem discernir qual seu verdadeiro interesse, que, por harmonico com o do explorador, deve facilitar a tarefa deste. Em cem casos, talvez não se encontrem cinco nas condições da hypothese precedente.

Quem tiver percorrido, as zonas metallíferas do Brasil conhecerá por certo as exigencias dos donos de lavras. Descobertas por outrem

frequentemente, sem valor averigando o mais das vezes, desconhecidos sob o ponto do vista industrial quasi sempre, não ha jazidas que não valham milhões para seus proprietarios. Quantos negocios teem sido desfeitos por exageradas exigencias dessa natureza ! Pesquisar, para depois da verificação do valor da mina, adquiril-a por preço previamente ajustado, é facto raro na historia da compra de nossas lavras. Em regra geral, nessas zonas não ha despontamento de rocha quartzosa que não seja, para o proprietario do terreno, riquissima jazida ; ouro apurado nos corridos de beira-rio é, para esses individuos, signal de riquezas fabulosas nos morros circundantes ; qualquer investigação scientifica ante os olhos desses homens desprovidos de conhecimentos reveste-se de todos os caracteres da descoberta de lavras... Bem se vê que, nessas condições, é difficillimo estabelecer-se o justo valor das terras metallíferas, e não procede tal mallogro sinão do desconhecimento por parte dos proprietarios dos verdadeiros interesse seus, que lhes indicariam preferencialmente transigir por preços monores e após estudos sérios das jazidas, contando que auferissem lueros posteriores permanentes, baseados na existencia de um novo centro industrial. Innumerous casos poderiam ser citados em que o abandono de negociações foi produzido pelo desproposito preço pedido para immediato pagamento de certas lavras. Póde-se affirmar que, em regra, transacções desse genero esbarram ante os seguintes obstaculos:

Insufficiente clareza dos titulos de dominio da superficie ;

Preço exagerado pedido pelo proprietario ;

Recusa deste em consentir na investigação das lavras.

A não ser o primeiro termo dessa enumeração, os mais dependem exclusivamente da desconfiança do proprietario.

Convirá fortalecer ainda a supremacia deste, pelos termos da nossa Constituição, em detrimento dos descobridores de lavras, esses, na concepção dominante no mundo inteiro, verdadeiros creadores da industria extractiva ?

Não é esse nosso modo de ver, apesar dos argumentos, mais brilhantes do que fundados, com que a these contraria á nossa foi defendida pelo Dr. Americo Werneck, olvidado de que, como bem demonstrou nos seus « Problemas Fluminenses », para o progresso da producção agricola pelo imposto territorial, factor do parcelamento do sólo, ao Estado cabe facilitar o aproveitamento das riquezas naturaes de seu territorio pela attenuação das resistencias que a isto se oppoñham, ou pela adopção de medidas conducentes a intensificar a producção total do paiz.

Como que antevendo essas objecções baseadas na hypertrophía do respeito pelo proprietario superficial, já em 1886 um grande espirito, profundo conhecedor das cousas nossas, o professor Orville Derby escrevia as seguintes considerações sobre a propriedade mineira :

« E' intuitiva a necessidade para toda e qualquer industria de estabelecer claramente a natureza, direitos e limitações da propriedade, como base essencial de seu desenvolvimento e prosperidade. Relativamente á propriedade mineira levanta-se uma importantíssima questão preliminar sobre a sua natureza, á qual outras industrias não são affectas. Em relação a esta questão tem prevalecido duas doutrinas diametralmente oppostas entre si.

Uma, seguida pela Inglaterra e pelos paizes cuja legislação é derivada da ingleza, é que a propriedade do sub-sólo, isto é, dos mineraes contidos nelle, salvo o caso dos mineraes de ouro e prata, acompanha a da superficie.

A outra doutrina, seguida por quasi todas as outras nações, é que a propriedade mineral é independente da da superficie, ou, pelo menos, póde, a juizo do Governo, ser concedida independentemente, pago um tributo ao proprietario desta.

Esta doutrina é baseada no principio antigamente quasi universal, mesmo na Inglaterra, de que os mineraes pertencem á Corôa.

Quasi todos os Governos tem aberto mão, mais ou menos completamente, desta pretensão, que os depositos mineraes sejam trabalhados exclusivamente por elles ou em beneficio do fisco, reservando-se, porém, certos direitos para administral-os como uma propriedade á parte, estabelecendo leis especiaes para o bom aproveitamento da riqueza mineral em beneficio do bem geral. E' claro que um dos mais importantes destes direitos é a faculdade do fazer concessões mineraes, independentemente da vontade do proprietario da superficie, que em geral, sendo interessado em outras industrias, não se importará de aproveitar as riquezas do sub-sólo.

A doutrina do tornar dependencia absoluta da propriedade da superficie a do sub-sólo tem sido universalmente reconhecida como um grande empecilho ao livre desenvolvimento de industria de mineração.

A Inglaterra e os Estados Unidos tem podido evitar as suas funestas consequencias, em virtude da circumstancia que, pela maior parte, o seu territorio mineral foi reconhecido como tal, antes de ser entregue á propriedade ordinaria, quero dizer, que as minas são geralmente em terrenos devolutos.

Seguindo o sabio e providente systema de não ceder a particulares terrenos publicos, antes de serem officialmente examinados e demarcados, as áreas reconhecidas como metalliferas, reservadas e só passadas a titulo especial, ou, em geral, arrendadas a prazo, ficando a propriedade com o Governo. Os serios conflictos originarios da descoberta de minas e a consequente invasão de mineiros em terrenos que já tinham passado ao dominio commum tem sido resolvidos por um modo verdadeiramente inglez. Não podendo, sem emprego de meios violentos, odiosos e contrarios ao bem-estar geral, conter os mineiros, e não querendo ceder nada ao seu tradicional respeito á propriedade territorial, o Governo inglez tem comprado, a preços fabulosos, terrenos, para depois arrendal-os aos mineiros.

U caso mais notavel foi a compra, por 100.000 libras esterlinas, da fazenda de orlação do boor de Beers, om que se acha situada a celebre mina de diamantes de Kimberley.»

Mais adiante, tratando do Brasil, continúa o Dr. Orville Derby:

« Os proprietarios em geral não são mineiros, e raras vezes tratam de aproveitar as riquezas do sub-sólo de suas propriedades, não as cedendo a outros sinão em condições que tornam impossivel a mineração. Mesmo agora quantas concessões generosas como nenhum outro Governo faz, ficam inutilizadas perante as exigencias do proprietario da superficie, verdadeiro cão na mangedoura, que não come capim e não deixa o cavallo comer. »

E' a mesma noção que se encontra na legislação dos paizes mineiros, onde os mesmos obstaculos se oppuzeram ao livre surto da industria extractiva.

E' assim que na obra classica de Louis Aguilion, encontramos sobre as relações do proprietario superficial com os das minas as seguintes phrases caracteristicas:

« On peut tout d'abord affirmer que les substances minérales contenues dans les gisements qui sont l'objet essentiel de l'industrie extractive, n'appartiennent pas, de droit naturel, au propriétaire de la surface. La propriété individuelle ou privative du sol, si solide que soit la base qu'elle donne à nos sociétés modernes, ne trouve, en définitive son fondement en justice que dans la notion du travail au moyen duquel le propriétaire a acquis le droit d'en librement disposer ; que ce travail ait été effectué directement par lui ou que, ce qui est le cas dans nos vieilles nations, ce soit le travail de ceux aux droits desquels il s'est légitimement substitué. Or l'on peut dire que cette notion d'un travail préalable, d'un effort propre, est inconciliable en principe avec la nature des gisements de substances miné-

rales qui se trouvent à des profondeurs plus ou moins grandes au dessous de la surface, hors de l'atteinte des entreprises ordinaires dont le sol a été l'objet, généralement, pour ne pas dire normalement, inconnus de ceux qui se sont les premiers approprié ce sol.

C'est pourquoi nous sommes autorisés à dire que, dans les législations où l'on a admis que la propriété du sol entraîne la propriété du tréfonds, ce n'est là qu'une conséquence de la loi positive et nullement l'application d'un principe de droit naturel. »

Ninguém melhor do que De Launay soube definir a acção preciosa dos pesquisadores de jazidas e sua influencia utilissima a bem do desenvolvimento das lavras. Referindo-se ao Transvaal, lembra que, apesar de detalhes modificativos, as linhas geracs da legislação ainda são os usos dos mineiros australianos e californianos, e faz notar que o surto rapido e a intensificação brusca da industria extractiva está certamente ligada ás facilidades concedidas aos *prospectors*, pelo systema de distribuir sem formalidades, rapidamente, pequenas concessões muito subdivididas, aos primeiros que se proponham lavral-as, comtanto que o façam de modo continuo; e, accrescenta elle, « c'est, évidemment, par le très grand nombre de ces *prospecteurs* partant au hasard dans les pays vierges et courant, malgré privations et déboires, après le mirage souvent trompeur de leur chimère dorée, non par de grandes sociétés à rouages compliqués envoyant pour un temps restreint des missions imposantes d'ingénieurs ou de savants, que les gisements miniers ont le plus de chances d'être découverts au début ».

Como conciliar todos estes testemunhos praticos concordantes sobre a utilidade das pesquisas, com o respeito exagerado instituido pela Constituição em apanagio do proprietario superficial? Não é certamente pelo augmento de direitos deste que será obtido o objectivo almejado da utilização das riquezas do sub-sólo.

Não ha duvida de que foi esse o principio director na evolução do direito mineiro das nações onde a industria extractiva se acha florescente, mesmo naquellas onde mais impera o respeito consuetudinário pela propriedade territorial.

Nos Estados Unidos, o Congresso só pôde legislar sobre as minas existentes nas *public lands*; as que se encontrem nas terras já possuidas, sem que estejam sujeitas a quaesquer disposições da legislação citada, teem como textos reguladores os das leis estaduais. Na legislação federal encontra-se logo a differença entre as *agricultural lands* e as *mining lands*, estabelecida após a medição e inspecção do sólo pelo serviço do *general land office*.

Ora, a administração americana viu-se, a bem dizer, coagida quando teve de tratar desse assumpto, pois a lei de 1866 nada mais pôde fazer do que sancionar após 18 annos as regras decorrentes dos factos praticados em California, Nevada, etc., após o *rush* de 1848, em virtude do qual a população dessas regiões centuplicou muitas vezes em menos de tres annos pelo affluxo de mineiros, como ainda hoje se nota no Klondyke. Até 1866, a unica legislação respeitada ora o conjuncto de regras praticas, de usos e julgados dos proprios mineiros; dos regulamentos observados naquellas zonas resumbrá uma similhaça notavel, um como que laço de familia. Havia disposições diversas para os differentes generos de exploração e para os varios modos de trabalho; todos reconheciam como fundamento da legitimidade da propriedade a descoberta seguida da apropriação, e a persistencia nos trabalhos de lavra; inteira egualdade de direitos e de privilegios era estabelecida para todos os que chegavam para o fim de minerar; o primeiro occupante tinha preferencia sobre os possuidores de outros *claims*, e em todas as contestações, salvo si fossem contra o governo, era considerado como fonte originaria do titulo de propriedade; do mesmo modo regulava-se o uso das aguas,

Quando a 26 de julho de 1866 foi sancionada a primeira lei sobre mineração, notou-se que seu unico objecto tinha sido tornar menos precarios esses titulos de propriedade, eximindo-os de quaesquer contestações pela concessão de um *patent* do governo, que transformara em direito positivo o que até então fora apenas uma propriedade baseada tão sómente nas usanças mineiras, quer se tratasse de *claims*, quer do uso de aguas. As mesmas noções foram desenvolvidas nas leis de 9 de julho de 1870, 10 de maio de 1872 e 18 de fevereiro de 1873. Nos *Revised Statutes* de 1873 formam essas regras as secções 2.318 *usque* 2.352.

Nos terrenos particulares, já vimos que as regras a observar constam das legislações estaduais, e seguem sempre a noção da propriedade a *centro usque ad caelum*; ha entretanto uma derogação notavel e rara á *common law* que rege a mineração: é a que dá aos mineros a faculdade de, mediante indemnisação aos interessados fixada pelos tribunaes, executar fóra dos terrenos ou das profundezas onde tenham o direito de trabalhar, as obras necessarias para a aeração ou o exgottamento de minas.

Na Inglaterra variam as regras conforme o titulo especial que tenham sobre a terra seus possuldores; conforme o genero de *estates* constituido sobre o sólo, teremos as disposições peculiares aos *tenants*

in fee simple, tenants in tail, tenants for life with or without impeachment of waste, tenants for a term of years, tenants at will, mortgagees in possession, copyholders. As minas podem estar separadas do domínio superficial e neste caso o direito de passagem se considera inherente á existencia da mina em virtude do proceito *cuinam ne aliquid conceditur conceditur etiam et id sine quo res ipsa non esse potuit.*

Convem lembrar que na Grã-Bretanha, exceptuam-se da regra geral da accessão as minas de ouro, e de prata, que se consideram como pertencentes á corôa: são as *Royal mines*.

Nas colonias inglezas, é necessario distinguir entre as terras pertencentes a particulares e as que são da coroa, situação correspondente ás *public lands* dos Estados Unidos. Nestas ultimas, o governo local pôde fazer concessões diversas, ora dando as terras sem reserva das minas, ora destacando estas para constituirem propriedade á parte, distincta da superficial.

Na provincia de Quebec, em virtude da lei de 24 de julho de 1880, concedem-se licenças especiaes para a exploração de minas de ouro e de prata; estas licenças dão a seu proprietario o direito de pesquisar em terras particulares, salvo naquellas cujo dono tenha adquirido o direito de minerar, mediante uma *mining location*; essa pesquisa só se pôde tornar effectiva, após accordo prévio com o dono dos terrenos, ou o pagamento de uma indemnisação fixada segundo regras prescriptas. Ha sempre preferencia para o proprietario do sólo. Nas terras publicas, as licenças dão direito á exploração de um *claim* de dimensões variaveis.

Na provincia de Victoria, partindo da noção do que sejam as *royal mines* a lei de 1884 (*mining on private property act*) permittiu a concessão de licenças para exploração do ouro em terras particulares.

Convem lembrar que nos termos da secção 68 do *land act* de 1884, o Governo se reserva o direito de readquirir as terras concedidas em plena propriedade (*grant in fee simple*) para o fim de as considerar como terrenos mineræes.

No Japão a decisão do Grande Concelho do Estado (*Daijokwan*) de 24 de maio de 1872 firmou, em seu artigo 1º, que todas as substancias mineræes utilisaveis pertenciam ao governo, salvo as pedras communes e as terras, cujo livre uso e gozo é attribuido ao dono do sólo. As licenças para pesquisas existem; mas, diz Aguilon, não constituem direito preferencial para o descobridor do jazidas.

Na Hespanha domina o regimen da domanialidade combinado, nos termos da lei de 29 de dezembro de 1868, com a preferencia dada ao primeiro occupante.

No Chile, o Estado é o dono nominal das minas de ouro, prata, cobre, platina, mercúrio, chumbo, zinco, bismutho, cobalto, nickel, estanho, antimónio, arsenico, ferro, manganez, molybdenio e pedras preciosas; as demais pertencem ao dono do sólo. A acção do Estado, entretanto, é unicamente exercitada no sentido da jurisdicção, policia e taxação. Os particulares adquirem minas conformando-se á lei sobre este assumpto (lei de 18 de novembro de 1874). Ao descobridor de jazidas são attribuidos direitos especiaes.

No Mexico as minas pertencem ao Estado e são concedidas ao primeiro requerente.

No Transvaal, a lei applica-se sómente ao ouro, aos metaes preciosos ou ás pedras preciosas; as outras substancias pertencem ao dono da superficie; entre as minas de alluvião, os *reefs* e os depositos de gemmas a unica differença de regimen consiste nas dimensões dos *claims*. O Codigo transvaliano começa affirmando o direito do Estado de explorar as pedras e metaes preciosos, separando assim da propriedade do sólo a dessas minas; ao dono da superficie, porém, são concedidas vantagens especiaes, capazes mesmo de entorpecer a phase inicial da industria extractiva, resultando dahi que as empresas quasi sempre commecam por comprar esses privilegios do proprietario. As concessões só se faziam por prazos curtos, menos de 20 annos; os inconvenientes desse systema obrigaram a modificar a lei em 1891, no sentido de permittir uma prorogação de 20 annos.

A lei prevê duas hypothèses: minas existentes nos terrenos auríferos como taes proclamados (*publike delverijan*), e minas existentes em terrenos particulares. Esta segunda hypothese raras vezes perdura, porque o Estado se apressa quasi sempre em fazer as proclamações com o fito de perceber as altas taxas fixadas na lei.

Nessas condições, que constituem a phase inicial das lavras, o proprietario pôde pesquisar sem licença ou qualquer outra formalidade; basta que a administração conheça seus trabalhos e esteja a par de suas descobertas; si se tratar de terceiros, são-lhe exigidos o consentimento expresso do proprietario, que devem, portanto, adquirir, e uma licença do *prospector*, que só é valida por seis mezes, e cujo preço é dividido entre o Estado e o proprietario.

Na phase da exploração, basta ao proprietario uma simples autorisação, chamada carta de concessão mineira (*mynpacht brief*), que o governo não pôde recusar, salvo si lhe for requerido pelo proprietario aggregar suas terras a um perimetro mineiro publico. Essa concessão é temporaria, valida por tempo que varia de cinco a vinte annos, podendo ser prorogada por mais vinte, e na vigencia da qual o Estado

não pôde nesses logares estabelecer um perimetro mineiro publico. Para o fim das taxas a cobrar, tem o Governo o direito de examinar a escripta do explorador.

Si o proprietario do sólo não fez ou não auctorizou pasquizas, e si estas só tiveram logar depois de terem agentes officiaes descoberto ouro em quantidade susceptivel de ser exportada, faz-se a proclamação dos campos de ouro (*goldfield*) por decreto do presidente do Estado, após consulta do conselho executivo, préviamente ouvido o proprietario. Com seis semanas de antecedencia, o jornal official annuncia a proclamação e é publicado edital na repartição do commissario das minas.

Depois desse annuncio e antes da proclamação, podem descobridor o proprietario exigir satisfação de sous direltos.

Estes direltos consistem para o descobridor em poder escolher seis *claims* (*soekers clams*) e ter prioridade sobre o seu *claim* de mineiro licenciado (*delversclaim*).

Ao proprietario attribuem-se *claims* proporcionalmente á superficie de sua fazenda e segundo regras fixas de correlação, tendo além disso o direito de obter, a titulo de *mynpacht*, um decimo da superficie total de que é possuidor; ficam prohibidas pasquizas e exploração nos terrenos que o proprietario reservar, e cercar em prazo determinado, para sua residencia, jardim, culturas, etc.; tem igualmente preferencia para a agua necessaria ás suas lavouras.

Terminada essa phase preparatoria, o commissario do Governo segue em diligencia para os terrenos, cuja proclamação se vai fazer, e em data prolixada, ahi está para dar as licenças aos mineiros (*delverslicentie*) para ficarem os *claims*, isto é, para que se assenhoreiem delles.

Cada *claims* tem 47m,10×125^m,60; mas verificada a inconveniencia de concessões tão restrictas, permitiu a lei de 1 de novembro de 1895 que cada mineiro tivesse 12 *claims*, seja uma superficie minima de 70.989^m², 11.

Podem obter *claims*, mediante pagamento adeantado de 25 frs. por mez, quaesquer individuos de raça branca, que tenham pago os impostos pessoais.

Estabelecida a propriedade das minas pelos *mynpachts* e pelos *claims*, a exploração só faz sob o regimen de um regulamento minutocissimo (junho de 1893) que cura principalmente da segurança do pessoal.

A caducidade só se pôde pronunciar por falta de pagamento ao Estado, um mez após a data fixada para a cobrança das taxas; os

claims registrados sob certas condições gozam de uma tolerancia de nove mezes.

Pagas as taxas e uma multa, em qualquer hypothese pôde o proprietario dos *claims* rehavê-los.

E' notavel a tendencia do direito transvaliano em favorecer as pesquisas e dar (pelo menos em theorla) todas as preferencias ao descobridor e primeiro occupante.

No direito francez, bem como nas legislações da Hollanda, da Grecia e da Turquia, a instituição da propriedade mineral depende da escolha discrecionista do Governo e a concessão das minas tem todos os caracteristicos da propriedade do direito *commum*.

Por esta resenha rapida pôde-se ver que o resultado da evolução do direito mineiro tem sido em toda parte isolar a exploração das minas da propriedade superficial.

Para isso varios meios tem sido empregados, ora instituindo-se claramente a separação das duas propriedades ; ora promovendo desapropriações dos terrenos particulares para o fim de entregal-os aos mineiros ; aqui, equiparando a títulos legitimos de dominio a simples apropriação e o uso ininterrupto das lavras ; alli, permitindo e regulando as pesquisas em terras particulares.

Bem se vê a que corrente obseceram essas medidas todas : á necessidade de facilitar a exploração, embaraçada pelos proprietarios superficiaes.

Será prudente, agora que tratamos de auxiliar nossa industria extractiva mineral, esquecer a lição dos outros paizes e fortalecer, além dos termos estrictos de nossa Constituição, os direitos do proprietario superficial, em toda parte considerados como obstaculo ao livre desenvolvimento das minerações ?

Assim pensando, mantivimos sempre no projecto substitutivo a preeminencia dos direitos do proprietario, mas armamos o descobridor com o direito de desapropriar aquelle afim de que a má vontade do dono não inutilise esforços proveitosos á communhão.

A desapropriação assim estabelecida não se torna um vexame, pois que o valor elevado das indemnizações afasta aquelles que não estiverem seriamente empenhados na pesquisa dos terrenos ; é uma homenagem ao direito de propriedade e ao mesmo tempo uma garantia contra seu abuso.

Figura entre os obstaculos mais sérios ao livre desenvolvimento da mineração a multiplicidade das concessões feitas a esmo, sem plano, invasoras umas dos terrenos das outras, abrangendo provincias inteiras por vezes, firmando privilegios cuja qualificação adequada não se

encontra. E' curiosa, sob esse ponto de vista, a observação feita após a publicação do « Repertorio Juridico do Mineiro » do Dr. Francisco Ignacio Ferreira, pelo eminente professor Orville Derby: de 1851 até agosto de 1884 houve 277 concessões para explorar e o numero de concessões para minerar foi de 76; destas ultimas, 50 foram dadas sem a concessão preliminar para explorar, de sorte que das 277 licenças, 26, apenas, lograram transpor a phase preparatoria, seja uma porcentagem de 10 % sómente; mesmo assim, não seria exacta a conclusão baseada nesses dados, porque naquella data a estatistica real das minas em effectivo trabalho era a seguinte (exclusão feita dos diamantes) :

Minas de ouro, 12 (algumas destas são de concessões colonias e ou anteriores a 1857) ;

Mina de ferro, 1 (Ypanema) ;

Mina de carvão, 1.

Imagine-se que as cousas peioraram notavelmente de então para cá. Não ha relação completa das concessões feitas até hoje, mas o numero dellas cresceu notavelmente, seguindo, entretanto, escala decrescente o das minas em trabalho. Das minas de ouro citadas pelo Dr. Derby algumas susponderam a exploração; outras novas foram abertas; mas hoje não cremos que estejam effectivamente lavradas outras jazidas que não as de Morro Velho, Passagem, S. Bento, Honorio Bicalho, Faria e Morro Sant'Anna; em Cuyabá e Rapozos estão os serviços quasi que totalmente paralyzados. Ypanema, jazida de ferro de qualidade inferior, apagou seus fornos. De sorte que da lista apresentada em 1884 só restam hoje, incluindo as explorações recentes, seis minas de ouro e uma de carvão. Verdade é que outras jazidas tem chamado a attenção dos industriaes e os depositos manganesiferos, as ocras, os marmores, os oxydos de ferro e os minerios arsenicaes já hoje despertam a attenção dos capitalistas. Tudo isto, porém, é um movimento apenas iniciado.

No regimen imperial, causaram graves transtornos, entre outras causas, as posses enormes, os prazos exagerados e os impostos pesados; a confusão das concessões, a facilidade com que eram dadas sem o menor estudo, a dependencia em que estava o requerente de autoridades que decidiam sobre questões por ellas ignoradas, a milhares de kilometros de distancia dos pontos em que sua acção ia se exercer, eram ainda outros tantos empecilhos ao progresso da mineração.

Quanto a prazos, o projecto substitutivo consigna o de um anno para pesquisas, podendo ser prorogado por seis mezes. Explorada a mina, o prazo para inicio da exploração não deveria ultrapassar de um anno.

Quanto á extensão das terras concedidas, não se pôde traçar um limite geral para todas as especies de minas ; para algumas, como as de ouro, não se comprehende a extensão exaggerada de certas concessões ; para outras, entretanto, depositos superficiaes ou pouco profundos, sem grande espessura e de pequeno valor intrinseco (minerios de ferro, de manganez, lignitos, etc., etc.), as áreas já devem ser mais dilatadas.

O unico lugar proprio para discriminá-las será o regulamento que o Governo terá de expedir para a execução da lei de minas, e onde regimen especial deverá ser estatuido para as diversas modalidades dessa questão, quanto á natureza e valor dos minerios. Na lei só o limite extremo podia ser dado. e é por isso que foi consignada a superficie de 500 hectares como desenvolvimento territorial maximo das concessões.

Um dos empecilhos capitaes ao resurgimento da industria extractiva era, seguramente, a inextricavel confusão das concessões. Dessas antigas datas quantas ha que estejam realmente em vigor ? Sobre estas o decreto n. 3350 A, de 29 de novembro de 1864, traçou regras inilludveis, e, salvo o caso de licença concedida a proprietarios para explorarem minas em suas proprias terras, todas as demais estão caducas, si não tiverem sido exploradas desde anno e dia, o assim a caducidade se dá quer sob o fundamento de ter passado para o dono do sólo a propriedade das minas, quer pelo motivo do abandono dos serviços.

Uma difficuldade surgiria, porém, nos casos de emphyteuse : tem o emphyteuta direito de abranger em seu dominio útil até as minas ? Embora em alguns auctores se encontre a noção de que esse dominio útil se estende a todos os fructos e vantagens assim ordinarios como extraordinarios do predio aforado (Coelho da Rocha — Inst. do Dir. Civil, § 559 pr.; Mello Freire, liv. 3, tit. 11, § 12, n. 1) principalmente depois que as minas passaram a ser accessorio do sólo (Const. Fed., art. 72, § 17), merece ser contrariada esta doutrina por violadora de principios geraes de nosso direito das cousas.

Cumpre nunca olvidar que a mineração é uma industria destruidora por excellencia ; retira do sólo substancias que não se tornam a formar, crea no sub-sólo vacuos que podem comprometter a solidez do terreno superior ; longe de ser assimilavel á industria agricola, á pastoril e mesmo a outras industrias extractivas como a colheita de certos fructos, ou a extracção de gomas, resinas ou succos, não se vê na mineração o trabalho reparador da natureza, periodicamente, reproduzindo os fructos usufruidos pelo

homem. E, portanto, para o sólo uma industria deductora sem compensações.

Ora, é da essencia da emphyteuse não destruir a substancia da coisa alheia; e nem como apropriação de fructos pôde ser considerada a lavra das minas: Si fructos são os productos que periodicamente nascem e renascem da coisa sem acarretar-lhe a destruição no todo ou em parte (Lafayette, Dir. das Cousas, § 99, III, 2), só se podem exceptuar as substancias mineraes que se extrahem das minas, como pedras e metaes. Em dous casos, porém, comprehende-se que estas substancias se considerem como fructos: si as minas estavam abertas e em trabalho ao tempo da constituição da emphyteuse; si o terreno fructuario é imprestavel para qualquer outro mister, sendo a mineração o motivo unico do contracto emphyteutico (Lafayette, obra citada, § 139, I, 2 e § 100, II).

Passando a estudar a questão da policia das minas, cogitou o projecto substitutivo em crear o menor numero possivel de exigencias por parte da administração; cingindo-se ao que a pratica e a evolução do direito das minas tem sancionado, a interferencia dos agentes officiaes só se justifica para cuidar da protecção do sólo, nos casos em que esta possa vir a ser prejudicada por trabalhos de mineração, e da protecção do pessoal incumbido dos serviços.

Na questão dos impostos, que só se deverão cobrar depois de ter a mina entrado em plena phase de exploração, foram estabelecidas, além da taxa de fiscalização duas contribuições apenas: a quota fixa de um real por metro quadrado de área concedida, sejam 10\$ por hectare, e a percentagem de 1/4 % sobre o valor do producto bruto da exploração de minerio.

Convém notar que ha duas facas distinctas a considerar no problema da legislação das minas entre nós: as limitações do direito de propriedade de que falla o art. 72, § 17 da Constituição, e, em seguida, as minas existentes nos terrenos do dominio da União, para as quaes esta, como proprietaria, pôde estipular as regras a seguir. A essa duplice orientação obedece o projecto substitutivo.

Os impostos só poderão ser lançados, é bem de ver, sobre as emprezas que lavrem minas em terras do dominio federal, e é curioso approximar alguns dados para mostrar a divergencia de nossos methodos de taxação com os dos paizes mineiros, em mais alta escala do que o nosso.

Em relação ao ouro, por exemplo, eis o que encontramos, nos algarismos citados perante o Senado de Minas por um de seus membros:

CAPITAL NOMINAL SUBSCRITO PARA COMPANHIAS DE 1894 A 1897 (libras esterlinas)		IMPOSTO SOBRE O OURO	DIREITOS DE TRANSPERENCIA
	£		
Australia	88.513.298	0	1/2 %
Africa austral	76.085.529	0	1/4 sobre o ca- pital nominal
Columbia ingleza	8.570.714	0	0
India	3.062.010	0	1 %
Brasil (Minas)	755.600	5 %	6 1/2 %

Si bem que em Minas o imposto tenha sido reduzido a 3,5 %, não é essa ainda a melhor norma para auxiliar a industria extractiva.

Não é este o logar próprio para fazer um estudo comparativo das zonas mineiras do Brazil com as similares no estrangeiro.

São tantos e tão complexos os problemas que essa questão encerra que difficillimo, quiçá impossivel, soria achar-lhe uma formula geral de solução.

O que é innegavel, porém, é que figuramos entre os paizes mais altamente mineralizados. No grupo dos minerios de ferro e do manganez, hombreamos com as regiões mais ricas do globo. Somos pobres em combustiveis; pelo menos é essa a conclusão a que permitté chegar o conhecimento doiciente que temos de nosso sub-sólo; tomos minas de cobre pouco estudadas; galenas argentíferas são encontradas em alguns pontos; porém o que ainda possuímos em larga escala são as minas de ouro — Não saberíamos para aqui trazer um resumo geral desses depositos, de suas relações estatigraphicas, condições de explotabilidade e outras. Mas o que podemos affirmar é qua o teor médio dos minerios é inferior aos da Africa do Sul. Impõe-nos essa inferioridade, si devéras queremos valorisar nossas jazidas pela immigração de capitães europeus, adoptar um conjuncto de providencias que deem ao Brazil certa superioridade compensadora das deficiencias que suas minas possam ter comparativamente com as de outras regiões. O que temos feito nesse sentido? Nada infelizmente—e é tristemente impressionador o seguinte quadro em que vem estampado nosso pequeno valor como paiz exportador de ouro.

PAIZES	1894	1895	1898
Estados Unidos	59.824 kil.	70.470 kil.	97.933 kil.
Transvaal	57.509 »	64.697 »	117.469 »
Australia	60.059 »	64.395 »	93.732 »
China	12.876 »	6.998 »	»
Russia	40.572 »	51.161 »	37.217 »
India	5.680 »	6.786 »	11.685 »
Mexico	6.771 »	8.427 »	12.393 »
Colombia	4.339 »	4.890 »	5.567 »
Guayana Ingleza	3.708 »	3.265 »	»
Canada	»	»	20.614 »
Hungria	»	»	3.068 »
Allemanha	»	»	2.847 »
Brazil	3.340 kil.	3.359 kil.	3.809 »

E, entretanto, em épocas onde os recursos eram bem mais escassos do que hoje, onde as difficuldades de todo genero avultavam, diz Eschwege no seu *Pluto Brasiliensis*, após compulsar as estatísticas das casas de fundição e outras, que a exportação annual de ouro attingira as seguintes médias :

PERIODOS	TOTAL	MEDIA ANNUAL
1700 a 1713	Kilg. 1.224	Kilg. 94
1714 a 1725	22.934	1.911
1726 a 1735	36.693	3.699
1736 a 1751	150.439	9.402
1752 a 1777	183.190	7.046
1778 a 1820	129.614	3.014
Total	524.094	4.367

Haverá meio de attribuir-se o presente declinio ao facto de terem sido lavradas pelos antigos as minas de alluvião, ricas e mais facéis, enquanto que hoje as explorações se fazem em veios duros, que exigem outros serviços mais importantes e dispendiosos? Não acreditamos nessa explicação, pois que os processos de extracção do ouro de seus minerios, além de se aperfeiçoarem, tornaram se menos caros. As causas da nossa decadencia são complexas; vêm de longe

e, por seu difficil estudo, escapam á estreiteza de um parecer da commissão. Uma dellas, com certeza é o vigente regimen legal das minas.

Não julga a commissão ter feito obra perfeita, mas acredita firmemente que o projecto substitutivo por ella elaborado vem auxiliar o trabalho de resurgimento da industria extractiva mineral, em que tanto confia nossa patria como elemento ponderavel de nossa reconstrução economica.

Projecto de lei regulando a propriedade das minas

TITULO I

DAS MINAS EM GERAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º Para os effeitos legais entendem-se por minas jazidas naturaes das seguintes substancias: ouro, prata, platina, cobre, chumbo, zinco, cobalto, nickel, bismutho, antimonio, arsenico, estanho, mercurio, ferro, manganez e outros metaes ou metalloides, no seu estado nativo e minerios; hulha, lignitos, petroleo, enxofre, e sulfatos de base metallica, sal gemma e outros saes associados na mesma jazida; pedras preciosas.

§ 1.º As jazidas diamantiferas poderão ser submettidas a regimen especial.

§ 2.º As jazidas de materiaes de construcção, turfeiras, terras salitrosas e substancias congeneres, não serão classificadas como minas e deverão ser consideradas como parte integrante do sólo.

Art. 2.º As minas pertencem ao proprietario do solo, salvas as limitações estabelecidas nesta lei.

Art. 3.º Continuam em vigor as concessões feitas para pesquisa o lavra de minas, que na data da publicação desta lei estiverem em effectividade.

Parapho unico. Nenhuma novação será feita nas concessões, a não ser de accordo com esta lei.

Art. 4.º As empresas de mineração organizadas sob o regimen desta lei gozarão durante tres annos, a contar da data da concessão, da isenção do imposto de importação por utensilios, apparatus, machinas e modolos que mandarem vir para serem effectivamente empregados nas respectivas minas.

Art. 5.º A mina é considerada um immovel e serão considerados como dependencias della as obras de arte, machinas, instrumentos de trabalho e animaes destinados exclusivamente no serviço da lavra.

Art. 6.º Aos Estados compete regular, nos termos desta lei, o processo das concessões, pesquisas, aquisição o perda da propriedade, direitos e obrigações reciprocos do proprietario do solo e do explorador, da policia da mineração, impostos e disposições geraes.

CAPITULO II

DAS PESQUISAS E DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 7.º O direito do proprietario do solo de proceder a pesquisa para a descoberta de minas em terras de sua propriedade e lavrar as que descobrir ou forem conhecidas, será exercido sem dependencia de autorisação, salvo as limitações estabelecidas nesta lei.

Art. 8.º As pesquisas em terrenos possuidos só poderão ser feitas com consentimento do proprietario do solo.

O damno resultante das pesquisas será indemnizado segundo a legislação vigente.

Art. 9.º No caso de recusar o proprietario do solo a necessaria licença para pesquisas, fica reconhecido ao explorador o direito de desapropriação.

Art. 10. Concedida pelo proprietario do solo a licença para pesquisas, ao explorador é garantida a co-propriedade nas jazidas encontradas. Para o aproveitamento dessas jazidas fica estabelecida a servidão do solo para dar passagem ao pessoal e material empregados na mina.

Art. 11. Nas alienações de terrenos poderão ser resalvadas as minas existentes.

Art. 12. Nas emphyteuses e nos aforamentos, ainda que perpetuos e já existentes, o direito ás minas pertence ao senhorio directo, não restando ao foreiro ou emphyteuta, no caso de exploração pelo senhorio directo ou por quem legalmente o represente, outro direito que não seja a indemnisação por bemfettorias, a qual será feita de accordo com as regras e processo de desapropriação por utilidade publica.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa regra os dous casos seguintes:

1º, de estarem as minas abertas e em trabalho quando foi celebrado o contracto de emphytheuse;

2º, de ser a mineração o motivo unico do mencionado contracto.

CAPITULO III

DA POLICIA DA MINERAÇÃO

Art. 13. A policia da mineração consiste no direito que tem o Governo de fiscalisar o serviço de pesquisas e exploração das minas, com os dous objectivos principaes seguintes:

1.º, a protecção do sólo, afim de se evitarem os perigos que os trabalhos de mineração podem trazer á segurança do publico ;

2.º, a protecção ao pessoal occupado no serviço.

Art. 14. O serviço de fiscalisação competirá ao Governo Federal ou ao dos Estados, conforme se tratar de minas sitas em terreno do dominio da União ou no territorio dos Estados.

TITULO II

DAS MINAS EXISTENTES EM TERRENOS DO DOMINIO DA UNIÃO

CAPITULO I

DA PESQUIZA E DA CONCESSÃO DAS MINAS

Art. 15. E' livre a pesquisa de minas nos terrenos do dominio da União, respeitadas sempre os direitos de terceiros, e as disposições dos seguintes paragraphos:

§ 1.º Nenhuma pesquisa poderá ser feita no leito das vias publicas até 30 metros de cada lado do eixo destas, nos cemiterios, nos recintos das praças fortificadas ou no raio de defesa.

§ 2.º Quando as pesquisas exigirem a perfuração de poços e galerias, será necessaria uma licença administrativa especial e os trabalhos correrão sob a inspecção da autoridade competente.

Art. 16. Os aforamentos de terrenos comprehendidos no territorio do dominio da União não transferem o dominio util das minas que nelles existirem.

Art. 17. Nas alienações dos terrenos do dominio da União não se comprehendem as minas existentes, as quaes ficam reservadas á propriedade da União.

Art. 18. Tanto no caso de aforamento, como no de alienação de terrenos do dominio da União, será facultada a pesquisa de minas e sua lavra, respondendo o explorador, na fórmula da legislação vigente, pelo damno causado em virtude das pesquisas, mineração ou inobservancia das disposições regulamentares relativa á segurança, hygiene e viação publica.

Art. 19. Tem direito adquirido á concessão de minas o inventor das mesmas que houver em tempo resalvado o seu direito.

§ 1.º A resalva consistirá em uma communicação tão minuciosa quanto possível, feita ao Governo Federal sobre a existencia da mina e a possibilidade de lavral-a. De tal communicação será lavrado termo e entregue ao inventor uma córdão.

§ 2.º As duvidas occorrentes sobre a qualidade de inventor ou sobre a legitimidade da communicação serão resolvidos pelo Poder Judiciario.

Art. 20. O Governo Federal concederá ao inventor prazo não excedente de um anno, para a apresentação das plantas geologica e topographica dos terrenos estudados, córtes geologicos, amostras dos minerios encontrados e terrenos atravessados, relatorio minucioso sobre a possança e riqueza da mina, seus dados estatigraphicos e relações com os terrenos em que se encontra, distancias das povoações mais proximas e meios de communicação.

Parapho unico. O prazo poderá ser prorogado por mais seis mezes, si o inventor tiver iniciado as pesquisas definitivas.

Art. 21. Satisfeitas as exigencias do artigo antecedente, o inventor poderá requerer ao Governo a concessão da mesma e este, si não precisar de qualquer complemento de informações technicas, publicará o requerimento na folha official, nos orgãos principaes da imprensa do municipio, onde estiver situada a mina e por edital na séde da comarca a que ella pertencer, por prazo nunca inferior a 60 dias, nem superior a seis mezos. Findo o prazo da publicação, si não apparecerem reclamações, ou si estas forem improcedentes, fará o Governo a concessão da mina, fixando a area concedida e o prazo para a sua demarcação.

A área maxima que póde ser concedida será de 500 hectares, e o prazo maximo para sua demarcação, um anno. Tanto quanto possível, a área concedida será limitada por linhas rectas.

Art. 22. Não depende de concessão o aproveitamento de áreas contendo substancias mineras que encontrarem em rios e alluviões, si essa operação fór feita por meio de estabelecimentos volantes.

Art. 23. Nos titulos de concessão serão mencionados :

I, os favores concedidos ;

II, o prazo, que não excederá de um anno, para o começo dos trabalhos de exploração ;

III, os onus impostos ao concessionario ;

IV, as penas em que poderá incorrer.

Art. 24. Serão annulladas as concessões feitas com violação das disposições desta lei.

Paragrapho unico. A nullidade será declarada por sentença do Poder Judiciario em acção summaria, que poderão propor :

- I, os órgãos competentes do Ministerio Publico ;
- II, os interessados prejudicados, dentro do prazo de um anno.

Art. 25. Caducará a concessão :

I, si forem excedidos os prazos fixados no decreto da concessão, salvo caso de força maior ;

II, no caso de abandono da mina ;

III, si o concessionario resistir ao cumprimento de quaesquer ordens ou decisões proferidas em virtude do decreto de concessões ou dos regulamentos em vigor ;

IV, si o concessionario fór declarado por qualquer motivo incapaz de continuar os seus trabalhos.

§ 1.º Presume-se o abandono da mina interrompendo-se a mineração por mais de um anno, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

§ 2.º Ao decreto de caducidade procederá uma exposição dos motivos em que se tiver fundado o Governo para expedir o acto.

§ 3.º Em caso de caducidade, havendo bemfeitorias feitas pelo concessionario, terá este direito ao valor daquellas ; devendo, porém, ser deduzido dessa importancia o valor dos materiaes que o Governo tenha cedido gratuitamente, assim como o total das quantias que, a titulo de favores pecuniarios, tiverem sido recebidas pelo concessionario.

Art. 26. As minas concedidas pela União são intransmissiveis sem auctorisação do Governo Federal, salvo o caso de successão.

Art. 27. Em caso de successão passará a mina ao herdeiro que indemnisar aos co-herdeiros o valor de seus quinhões, ou será vendida, dividindo o preço da venda.

Paragrapho unico. Os herdeiros poderão continuar em com munhão, associando-se para a exploração da mina.

CAPITULO II

DA POLICIA DA MINERAÇÃO

Art. 28. A policia da mineração se effectuará por intermedio de engenheiros de minas fiscaes, nomeados pelo Governo e por este pago por conta do concessionario, não excedendo seus vencimentos de 8:000\$ annualmente.

Paragrapho unico. Para este fim recolherá o concessionario, de tres em tres mezes, adiantadamente, aos cofres fedoraes, a quota que

lhe for marcada pelo Governo não excedendo de 2:000\$ por anno e por mina em trabalho de exploração.

Art. 29. O pessoal da fiscalização terá, quando em serviço, livre entrada na mina e em todas as suas dependencias, podendo examinar todos os seus detalhes da administração e exigir os dados necessarios para a confecção dos mapps estatísticos da producção mineral.

Art. 30. Superintenderá o serviço de policia de mineração o Ministro da Industria e Viação.

CAPITULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 31. O concessionario pagará tres contribuições: 1ª, a quota annual de fiscalisação, não excedendo de 8:000\$; 2ª, uma quota fixa de um real por metro quadrado, correspondente á área concedida; 3ª, uma quota variavel de 1/4 por 100 sobre o valor do producto bruto da exploração da mina.

Art. 32. As duas ultimas contribuições só começarão a ser cobradas dous annos após o inicio dos trabalhos de exploração.

Art. 33. O Governo Federal estabelecerá o processo mais pratico de cobrança dessas duas contribuições.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. O Governo providenciará de modo a que as novações das concessões existentes sejam feitas de acordo com esta lei.

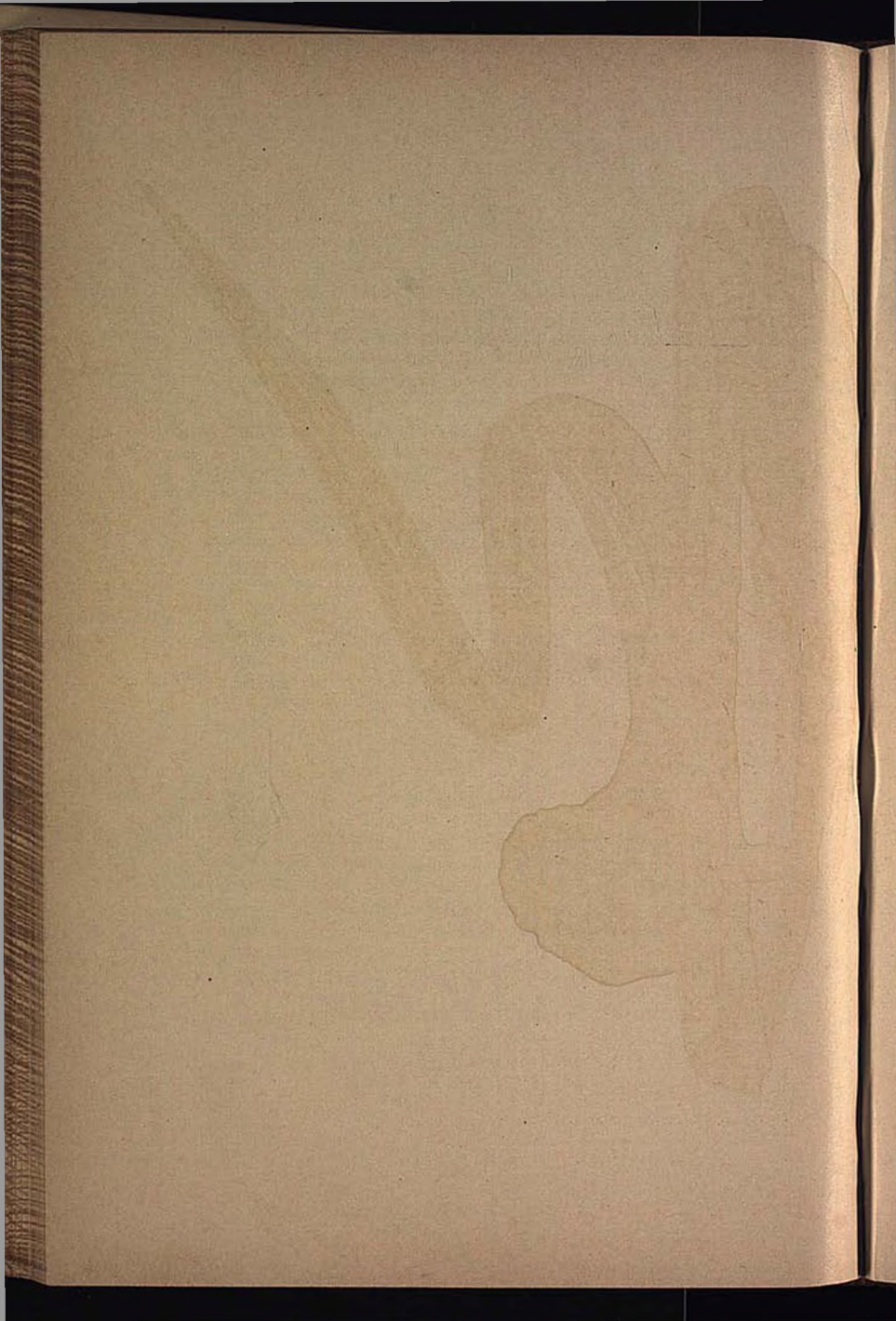
Art. 35. No regulamento que expedir para execução desta lei, poderá o Governo comminar a imposição de multas até 2:000\$, providenciará sobre a policia de mineração, e consolidará as disposições das leis que forem applicaveis.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio, novembro de 1899. — *João Pandá Calogeras.*

ANNEXO — D

Justificação e projecto do Dr. Estevam Lobo
apresentado em 1902



Não ha que deixar de fazer-se em o complexo problema de legislação de minas demorado estudo de sua filiação historica.

Divergencias profundas ainda imperam na esphera doutrinaria. Tratadistas e legisladores degladiam-se em torno desse thoma, com justeza roputado *uno dei pili difficulti problemi, che ha travagliato e travaglia i legislatori di tutti i paesi, di tutte le età.*

Entre nós, a despeito da clareza sem par do texto constitucional, persevera o mesmo inconciliavel antagonismo de interpretações.

Não será, em consequencia, fóra de proposito averiguar, em um rapido esboço, de entre as differentes theorias scientificas, aquella a que se adaptiou o preceito da Constituição de 24 de fevereiro.

Em uma passagem sobre Tito Livio, já o dizia Machiavel, com um profundo senso da realidade das cousas : « Para que um Estado e bem assim uma religião obtenham dilatada existencia precisam, muitas vezes, de ser reconduzidos ao seu principio. »

Assim, a respeito do instituto que nos occupa, convém, por igual fazel-o reverter ao seu principio originario.

E, firmado esto, tal como deve ser, hão de provir, em natural deducção, todas as consequencias logicas que elle comporta. Só por essa fórma se alcançará determinar a inconfundivel noção constitucional, — onde, aliás, intentam multos e autorizados exegetas descobrir a consagração de principios, de todo em todo, incompativeis com a indole do nosso direito e, o que é mais, com a litteral disposição do estatuto fundamental.

Els porque, á maneira de essencial fundamentação do projecto que temos a honra de offerecer ao exame da Camara dos Deputados — vamos proceder, primeiro, ao estudo dos diversos systemas que regulam a propriedade das minas, para depois demonstrar que outra, sinão a these constitucional, o systema da accessão, é a que decorre da inequivoca tradição do direito nacional e romano, confrontando-o ainda com o typo similar que a legislação dos povos cultos se ministra.

Conclue-se, afinal, este proemio pela explanação, a largos traços, de alguma das idéas principaes do projecto.

Ser lhe-ha dado mais afortunado fim que os outros da mesma sorte apresentados nesta Camara ?

Bom ou máo, — que o Congresso o modifique, o altere, o substitua. Não se olvide, porém, da indeclinavel necessidade, que nos accomette, de um regimen legal para as minas.

Si, no conceito de Buckle, o principal valor e utilidade das legislações contemporaneas residem na faculdade, que lhes é inherente, de acudir, com seus remedios, ás omissões das passadas, então que dos abundantes materiaes já existentes no corpo de leis nacionaes, desde os *bandos* antiquissimos, vasados no direito realengo, até as mais recentes prescripções legaes — se elabore a definitiva regulamentação de um dos problemas maximos de nossa vida economica e industrial.

§

DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Quatro são os systemas que disputam, no dominio da sciencia, a fixação da propriedade mineira, a saber :

- a) o da occupação ;
- b) o que considera as minas *res nullius* ;
- c) o dominial ou realengo ;
- d) o da accessão.

Propõe Aguillon a mesma classificação, modificando-a ligeiramente por esta fórma :

- a) o de *res nullius*, que se subdivide em :
 - 1º) o da occupação ;
 - 2º) o realengo ;
- b) o dominial ;
- c) o da accessão.

A doutrina italiana os enumera desta arte :

- a) o do direito feudal ;
- b) o do direito industrial ;
- c) o do direito territorial ;
- d) o do direito mixto.

§

DA OCCUPAÇÃO

O systema da occupação ou o industrial attribue a propriedade das minas a quem primeiro as descobre. Comprehende esse direito a parte da jazida, de occupação actual e effectiva, sinão tambem a zona circumjacente ao primeiro ponto de ataque ou de effectiva e originaria appropriação.

Procede de Turgot o fundamento classico desta doutrina. Para elle — do direito de propriedade logicamente deriva o de excavar a terra em um campo proprio ; bem como o de prohibir essa faculdade a terceiro.

Mas, para attingir os materiaes subterraneos, convém perfurar-se a crosta que os envolve ; quando alguém abre um poço em seu solo, quem o ha de impedir de continuar a extracção rasgando galerias sob o terreno alheio ?

Ao dono deste sólo não cabe embaraçar aquelle acto. Só o emprogo da força ou a garantia da lei o investiriam de semelhante autoridade. Como ha de o superficialario oppor-se a um facto que desco-nhece e nem lhe aproveita ou prejudica ?

Tão pouco, as garantias de que, porventura, se veja dotado, não se estenderão ás substancias mineraes, visto inexistir o motivo juridico da occupação dellas pelo superficialario.

A ninguém, em summa, pertencem os mineraes até ser o terreno excavado. O que emprehende as obras de extracção apropria-se dellas na qualidade de primeiro occupante. Nem outro é o titulo originario do proprietario que procede a excavações em seu terreno.

Durante algum tempo, esteve muito em voga, na França, esse systema. E' queurgia extirpar ás instituições anomalias do antigo regimen quanto á propriedade immobiliaria. Pela constituição do sub-sólo em propriedade diferente e autonoma, pretendia-se desmembrar os immensos latifundios que a revolução viera encontrar.

Entre outros ensaios de adopção definitiva do systema de occupação, conhece-se o de Turgot. Propunha elle um Codigo de Minas, sob estas bases :

- a) todo o individuo tem o direito de fazer excavações em sua propriedade ;
- b) ninguém pôde excavar o terreno alheio, sem o consentimento do respectivo dono ;
- c) é licito a qualquer abrir galerias no sub-sólo alheio, comtanto que tome as precauções indispensaveis á segurança da superficie ;
- d) aquelle que, no uso desta liberdade, houver minerado, debaixo de suas ou de alheias terras, se constitue proprietario, a titulo de primeiro occupante, das obras que realizar sob a terra e das substancias que della houver extrahido.

Inspirado nestes principios, apresentou Dupont, na Convenção Franceza, um projecto de lei. No seio mesmo, porém, dessa assembléa, tenaz opposição offereceu-lhe Mirabeau.

Em seu entender, semelhante projecto viria converter a condição jurídica das minas num labirinto inextricavel, subordinando-as a tão singular genero de conquista. Ao acaso se havia de effectuar a sua exploração nem mesmo sendo possível conceder-se preferencia ao dono do solo. Perpetuo combate entre mineiros, inexaurível, como de discordias e quorellas — tal seria a situação normal das minas: minas fecundas de pleitos. De outra parte, si um primeiro occupante excava o solo alheio sem advertir ao seu dono e si este a seu turno, revida, excavando o do outro, sem tambem avisal-o — ter-se-ha, na hypothese, curiosissimo impasse que o systema da occupação jámais resolverá satisfactoriamente.

Neste ponto, deixa a controversia os dominios da legislação positiva e ala-se á região, mais elevada, da Philosophia do Direito. Em verdade, segundo os partidarios da theoria da occupação ou do direito industrial é ella que, de entre as demais, se compadece com os dictames da lei natural.

Refere Blackstone ter sido a occupação, a principio, o titulo de constituição da propriedade. Apoderou-se o homem, para sua venda, do terreno necessario, dando-lhe immediatamente utilidade e valor.

A esse conceito originario, não tardou em se encorporar o essencial elemento do trabalho, como o requisito especifico para a constituição da propriedade. Assim, só se reputava dono aquelle que, além da occupação, imprimisse ao objecto occupado o cunho de sua individualidade.

A propriedade, portanto, implica, em sua origem, o reconhecimento da relação que deve existir entre o esforço despendido e o resultado alcançado.

Qualificada, dest'arte, gera a occupação o phenomeno juridico?

Troplong e outros civilistas consideram-na, assim entendida, sómente susceptivel de levar á anarchia. Da mesma sorte pensam tratadistas de direito mineiro.

Todavia, proclamam Aguillon e Thiers a occupação a fonte de onde dimanam todas as relações juridicas.

O principio reconhecido por certas legislações, pondera Aguillon, corresponde a uma noção philosophica e juridica perfeitamente fundada; é a melhor justificativa, em direito puro, da appropriação. Nem sempre oferece, porém, a descoberta esses caracteres de contingencia que permitem conhecê-la sem hesitação, pelo que se limitam certas legislações a tomar como base do direito a prioridade do pedido, admitindo como verdadeiro descobridor o primeiro requerente.

Tendo a sociedade civilisada, adverte Thiers, reconhecido por escripto e consagrado o direito que encontrara existente sob a forma de habito nas organizações primitivas e barbaras, admittio, implicitamente, ser o trabalho a fonte o o fundamento do direito do proprietario, assim como a sua medida e limite. Converte-se o sub-solo em theatro de um trabalho novo; dahi tambem uma propriedade nova: — sob a superficie, que pertence ao lavrador, forma-se outra possessão, a propriedade do mineiro. Ao lado de um colloca o outro; e, ao envez de se dar uma usurpação, realiza-se uma dupla actividade — uma, a da superficie, outra, nas mais profundas entranhas. Nenhuma porção deste universo se concede, em consequencia, a quem não haja de trabalhá-la; a um, a superficie; a outro, o sub solo; e a cada um pelo trabalho, por causa do trabalho e na medida do trabalho.

E' a revivescencia da doutrina de Locke. A necessidade da propriedade privada resulta da condição da vida humana que exige o trabalho e uma certa materia sobre a qual se exercita.

Cada qual faz seu o logar que occupa, já o dizia Cicero: *theatrum cum commune sit recte tamen dici potest ejus cum locum quem quisque occupavit.*

Inaceitavel, o systema da occupação, reflexo nesta ordem de idéas, da maxima: *laissez faire, laissez passer.*

Confunde-se o trabalho, meio natural de aquisição de direito, com o proprio direito. A ser o trabalho o proprio direito, tor-se-ha subvertido toda ordem juridica, erigindo-se em seu logar o predomínio do mais forte, do mais audaz e afortunado — o que equivale á negação do estado social. Consoante observa Laveleye si for o trabalho a unica fonte legitima da propriedade, força é concluir não se adaptar semelhante theoria aos principios scientificos. Em verdade, violariam o direito de propriedade essas sociedades em que tantos trabalhadores vivem na penuria e grande numero de ociosos na opulencia.

Sob semelhante regimen, iria a industria das minas ao pleno estado de anarchia, ocasionando inominavel guerra subterranea.

A febricitante sobre-excitação oriunda da sua descoberta daria logar, a principio, a milhares de descobridores; depois, aquelles que fossem sérios, não podendo ser garantidos no gozo de seus trabalhos, nem lhes sendo possivel obter um campo sufficiente de exploração, se afastariam, ficando a industria nos azares de uma desordenada exploração.

Além do mais, falta a este systema uma capacidade technica, segundo observa J. Gonzalez. Exige a exploração da industria mi-

neira, mais do que nenhuma outra — unidade, methodo, harmonia, continuidade e concurrencia de todos em regular producção. Si se houvesse de outorgar as minas sempre ao primeiro occupante, sem mais requisitos, crear-se-hia a maior das desordens. Como regular as áreas concessiveis, impor um regimen de trabalho, determinar uma progressão, mais ou menos gradual, da producção? Os conflictos de direitos, as confusões de limites e de productos, as inundações e toda a especie de prejuizos constituiriam o estado permanente da mineração. Ficaria tambem irrealizado o fim economico da industria: destruindo a anarchia reinante o solo e o sub-solo, qual o meio de se osecutarem grandes trabalhos de exploração technica e duradoura?

Ante a mineração, assim flagellada de males tão incomportaveis, os empregarios capazes, de aptidão e capitães, abandonariam os lucros para, em seu logar, surgirem á flor das explorações, os agiotas, os aventureiros de toda a casta, assenhoreando-se das ricas jazidas, antes quo á minaz cupidéz lhes ponham cobro as autoridades.

Tal succedeu na California, na Australia, no sul da Africa e em Alaska. Esse subsidio experimental nos convence, pois, da inaceitabilidade da occupação como a norma dominante neste assumpto.

§

DO SYSTEMA « RES NULLIUS »

Sendo as minas *res nullius*, não pertencem nem ao Estado nem aos particulares; cabendo, todavia, ao Estado, por um interesse geral, attribuir essa propriedade a uma pessoa de sua escolha.

Segundo ensina Aguillon, o poder discrecionario do Estado detem-se na escolha do concessionario e na determinação dos limites da jazida a conceder. Só a lei estipula os direitos e encargos do titulo de concessão. De modo que o Estado faz a concessão segundo as prescripções que a lei estabelece, ao contrario do systema dominial onde se lhe não oppõe essa limitação.

Foi Dalloz quem intentou firmar, sob bases racionais, o assento dessa doutrina. Para elle, o Estado só intervem na concessão de mina, a titulo de tutor da riqueza publica.

Não lhe cabe, porém, semelhante funcção. O seu papel em mais de um ponto—recorda Gonzalez—tanto se exerce em um sentido favoravel quanto adverso á riqueza publica, segundo a politica economica for acertada ou erronea.

E si a missão precípua do Estado consiste na manutenção da ordem jurídica, nella certamente se não comprehende a tutela da riqueza publica.

Mas, a principal impugnação desso systema deriva de sua propria essencia. Formulal-a é destruir a idéa nelle consubstanciada.

Assim que consistindo o dominio das minas em *res nullius*; e não sendo, em consequencia, o Estado dono dellas—como attribuir-se-lhe a faculdade de transferir a terceiros a propriedade que não tem?

Si a ninguem é licito conferir a outrem direitos que não tem: *nemo dat, quod non habet, nec plusquam habet* — incorre em uma *contradictio in adjectu* a theoria que pretende serem as minas *res nullius*.

§

DO SYSTEMA REALENGO OU DOMINICAL

Não são synonymas as idéas de dominio e regalismo. Refero-se a primeira sómente á propriedade commum, e a segunda á do Estado.

Uma indica um dono particular que póde tambem ser o Estado, em sua qualidade de pessoa juridica, designando a outra a entidade politica e soberana. Mas, afinal, na technica juridica, ambos se confundem num só systema, convido simplesmente notar que a expressão *realengo* recorda uma das phases mais rudimentares da evolução do instituto,—aquella que, na doutrina italiana, se denomina *dirito feudal*.

As jazidas míneraes, onde quer que sejam existentes, pertencem ao Estado, a título de soberania e por força de seu dominio eminente, que as explorará por si mesmo, ou por outrem, mediante concessão.

De longas raizes em varias legislações, intenta esse systema, sob varias modalidades, fixar a propriedade das minas dentro de abrasvente regalismo.

Perfunctoria reconstrução do regimen realengo, assim como elle se ensaiou no periodo feudal,—ensia Renés de Récy—nos illuminará a verdade das cousas.

Ha de, por certo, explicar a estranha anomalia dessa tradição, tão profundamente embutida no espirito e na letra de varias legislações, antigas e modernas,—desassociadas, nesse particular, da fecunda evolução do direito que, em tudo o mais, remodelou o typo organico das nacionalidades e sua constituição juridica.

Em verdade, essa pertinaz revivescencia não foi sinão o amadu recido fructo do periodo feudal.

Lendas populares dessa época sobre a formação mysteriosa dos metaes no seio da terra, alçada a alchimia á altura de uma das « sete artes diabolicas » ; o retalhamento da propriedade particular á proporção dos diferentes usos que o solo pudesse admitir ; abusos seculares dos reis e senhores feudaes, cujo pendor se pronuncia no sentido de alargar seu patrimonio por meio de attribuições de policia ; mais tarde, na Revolução Franceza, o firme intuito de enriquecer a nação com os despojos opimos do soberano—taes as causas geraes do regalismo ou das concessões.

A condição da propriedade territorial, bem como a organização dos poderes politicos, torna-se objecto de absurdos preceitos.

Não ha terra sem dono, desaparece o typo da propriedade territorial, independente e completa. Toda ella se acha infeudada por usurpações constantes ou contractos livremente estipulados. Qualquer parcella do solo considera-se feudo de alguém.

O proprietario primitivo não altera seu direito, delega-o por uma especie de arrendamento perpetuo, sempre gravado de encargos e restricções.

Acima do dominio util do possuidor, reduzido á condição de rendeiro ou vassallo, paira o dominio directo do senhor feudal, disposto a apoderar-se do que não lhe foi concedido expressamente.

No direito publico, a mesma perturbadora organização. Os poderes de policia e jurisdicção, incorporados nos patrimonios dos particulares, acham-se transformados em objecto de lucro e commercio. Para cada acto da vida social, para o exercicio dos direitos mais legitimos, deve o jurisdiccionado obter licença e pagar imposto. O distribuidor de justiça faz mérecaucia de suas attribuições, ou aforando-as ou enfeudando-as. Pouco a pouco, apropria-se das cousas sobre as quaes exerce autoridade directa.

E dada, por exemplo, a prohibição de caçar e pescar sem sua especial licença, com o tempo, avoca para si esses direitos ; sem detença, tambem ajunta ao seu dominio as florestas e os rios, pela razão de que já lhe haviam sido transferidas a caça e a pesca.

Em sociedade, assim instituida, jámais serão as minas accessorio do solo. Acima do proprietario deste, avultam duas autoridades rivaes e absorventes: De um lado, o senhor feudal para quem a jazida recentemente descoberta é um bem excluido do contracto do feudo. De outro lado, o distribuidor da justiça a quem se devolvem, por effeito do direito de successão, a mina e a fortuna em ouro, da mesma sorte que o thesouro, os objectos perdidos ou sem dono conhecido.

Entre as pretensões rivaes da justiça e do feudo, annulla-se a figura do proprietario. Aparece, então, o rei, soberano feudal e soberano distribuidor da justiça. Não podendo ainda supprimir os tribunales de seus feudatarios, erige-se em juiz de appellação, avocando o conhecimento das causas. A decisão sempre se dá; apoderando-se elle do objecto litigioso.

Nessa absorpção lenta e progressiva, incorpora-se, bem depressa, a usurpação secular dos senhores sobre a propriedade territorial.

Parece, ontretanto, ter occorrido decisiva, posto que ephemera, reacção. Ao tempo de Carlos VI e Luiz XI se restabelece o direito dos senhores das minas, a quem se dispensa até certa protecção. E' o formal reconhecimento da origem equívoca de que se revestia a propriedade mineira.

Não se demorou, porém, a renascer a tradição feudal-realenga. Timbraram os juriconsultos afeitos á corôa,—recorda-nos ainda René de Récy,—em desvanecer os tímidos principios que a doutrina liberal houvera esboçado. Ganhou, por isso, fóros de verdade jurídica o preceito de que cedendo, succedendo, em regra, a descoberta das minas á primeira aquisição ou transmissão do solo, não abrange o título originario; dahi, o serem ellas transferidas ao rei pelo direito que lhe toca ás terras devolutas.

Mais tarde, na Convenção Franceza, extinto que foi o feudalismo, vozes esclarecidas e logicas reclamaram, como das mais inelutaveis consequencias do novo regimen, a assimilação da propriedade do sub-solo a do solo.

Teve o regalismo em Regnault d'Epercy valoroso defensor. Sendo as minas dons da natureza, lembrava elle o teor do Contracto Social —pertencem a todos, tendo-lhes os homens direitos iguaes; só á nação compete dellas dispor e lhes regular o uso.

Associou-se Mirabeau a esta ordem de idéas, revestindo-as com o brilho de sua palavra, prestes a emmudecer. Assim, adduzia elle, a sociedade só conferiu a propriedade do sólo sob a condição de cultivá-lo, apenas garantindo aquillo de que os primeiros occupantes puderam se apropriar.

Neste caso, seria mister que as leis civis, diz Récy, restringissem a propriedade privada ás camadas superficiaes do solo, reservando-se o resto para o Estado. Como, porém, fazer a partilha horizontal da terra?

Decretando-se, por acaso, que deve essa propriedade acabar a 20 toezas de profundidade a semelhança da physica da idade-média, que affirmava não ter a natureza horror ao vacuo sinão até 30 pés?

De outra parte, ter-se-hia de prohibir aos proprietarios extrahirem areias e marmores, cavar alicerces, perfurar poços, captar mananciaes abaixo da profundidade regulamentar, isto é, privar os antigos vassallos, tributarios e rendeiros da parte dos direitos utels que livremente gosavam antes da destruição do feudalismo—precisamente no momento de consolidar-se nas mãos do proprietario o dominio territorial.

Impressionado, de certo, destas reflexões, Mirabeau não acompanhou, *totis viribus* a Regnaud d'Epercy; em seu parecer, as minas ficavam ao dispor da nação a fim de serem por ella concedidas, não as incluindo, porém, no dominio nacional.

A assembléa constituinte, entre as duas soluções antagonicas—ou o regimen das concessões ou a livre propriedade do sólo, adoptou o primeiro, talvez em homenagem á memoria de Mirabeau, morto no intervallo dos debates á votação, ficando, pois, « as minas á disposição da nação ».

No Código Civil Francez, art. 552, triumphou a doutrina da assimilação das duas propriedades, aliás consagrada nestas palavras de Napoleão: « Ninguem sustentará que o proprietario do solo não o seja tambem do sub-sólo ».

Mas, com pouco, voltou a nação, ainda mesmo na era napoleonica, ao regimen das concessões, que ainda hoje prepondera não só em França, como em outros paizes civilizados.

E' de notar-se que, para firmar-lhe procedencia nacional, suscitam os seus adeptos grande cópia de fundamentos.

Assim, argumenta-se, em primeiro logar, assignalando que a natureza mesmo se incumbe de crear, com suas leis de formação anteriores e superiores a todo arbitrio legislativo, uma dualidade evidente entre a terra e a mina; dahi resultando pela applicação do trabalho á productividade de uma e outra substancia, características differenças entre ambas.

Todavia, força é convir, sem a camada de terra que a reveste, torna-se a mina tão sómente uma « entidade de razão », « um feudo no ar ».

Explorar a mina importa apropriar-se do terreno superficial—a jazida forma o nucleo da nova propriedade.

A disposição e configuração de uma nova jazida metallica só podem ser conhecidas quando exploradas.

Onde, porém, começa o subterraneo, onde acaba a superficie? Impossivel certamente de se determinar.

E mais: no acto do concessão das minas, neste regimen, são ollas designadas pelo nome ou numero de parcelas sobre que se estouem.

É no plano do sólo que se traça o se delinea o seu perimetro. A lei franceza de 1810 — que ficou sendo o typo modelar das demais legislações a ella affeioadas, preceitua que a extensão da mina concedida será determinada pelo acto da concessão—limitando-se por pontos fixos tomados na superficie do sólo e passando por pontos verticaes tirados dessa superficie ao interior da terra em indefinita profundidade.

De modo que, nesse systema, a propriedade territorial que figura de accessorio ao reputado principal (a mina), é que, entretanto, lhe vem dar a necessaria vida juridica.

Pois não é certo que a mina, para ser concedida, delimitada, expressamente configurada, ha mister de que tudo isso lhe advenha da superficie ?

Nem é só. A vingar semelhante theoria, incoerciveis anomalias se darão.

A quem, por exemplo, pertencerão as camadas intermediarias do sólo ?

Ao concessionario da mina ou ao superficiario ?

E a parte subterranea, porventura ainda existente abaixo da mina ?

Caberá a respeito della nova concessão ou fica adstricta á primeira ?

O toque da varinha magica que de uma só propriedade faz duas não tem poder de desdar os liames da superficie e da mina.

A lei as desassocia, sem alcançar dissolvel-as ; á maneira da natureza em seus dias de monstruosos caprichos, dá duas cabeças para um só corpo.

Insiste-se ainda a favor da doutrina : — a exploração que cada um destes bons exige constitue outra fonte de distincções porque :

1º, já hoje é possível a exploração simultanea e separada da superficie e da mina, podendo cada uma ter seu proprietario distincto ;

2º, admittida essa affirmativa, é indubitavel a conveniencia economica de dividir o dominio, alcançando vantagens incomparaveis o regimen mineiro: o modo por que nasce, se perpetua e aproveita-se a propriedade superficiaria está ao alcance de qualquer fortuna, meios ou recursos, emquanto que a mina, desde o seu descobrimento, exige excepcional emprego de forças, aptidões e capitaes quo, si alguma^s vezes se encontram reunidos em uma só pessoa, nunca, porém, essa circumstancia, toda eventual, poderá servir de base a um systema legislativo, creador de racional regimen de industria.

O contrario, precisamente, é que nos ensina a inelutavel natureza das cousas. Separar a exploração das duas propriedades, ao vez de

lhes fomentar os meios economicos de desenvolvimento, será sómente fonte perenne de entrechoques e conflictos.

Não padece duvida que a superficie deve dar accesso a mina, e esta apolo áquella.

Investidos de direitos iguaes os dous proprietarios, não os podem exercer sem se contrariar e prejudicar.

Minando o sólo, abalam-se as construcções; construindo-se na superficie, sobrecarrega-se o sólo, sujeitando a mina ao risco de esboroar-se.

Ha de se prohibir ao dono do subterraneo de perfurar o interior para que o proprietario superficialario possa construir? Ou, ao contrario, prohibir-se-ha ao superficialario de construir, em garantia e conveniencia da exploração subterranea?

Um dos dous interesses ha de, pois, necessariamente succumbir. A liberdade concedida ao proprietario do sólo paralysaria, sinão compromettes-se seriamente a extracção; prohibir novas construcções é depreciar, para sempre, a superficie.

Dir-se ha caber, em semelhante caso, a indemnização feita pelo Estado ao superficialario, assegurando-se, dess'arte, a exploração mineira. Mas, o Estado, por melhor corresponder a esse *desideratum*, fará recahir sobre a exploração em impostos ou contribuições de qualquer natureza, os gastos feitos com a indomnização ao superficialario. Assim sendo, para que aggravar mais, por essa fórma, a industria mineira, em vez de melhoral-a e protejel-a?

Na segunda parte do argumento, allude-se á incapacidade do superficialario em realizar, por si só, a exploração da mina.

Não vemos onde essa incapacidade existirá melhor, si no concessionario, si no simples proprietario.

Dentro as differentes concessões feitas, a granel, pelos governos, em todos os paizes, tem-se, proventura, exigido capacidade technica, economica e pecuniaria aos respectivos concessionarios?

O mais atrazado dos nossos camponlos — refere Récy, com inteira applicação ao Brazil — sabe quanto póde produzir uma camada de ouro em pó, ou envolto ainda em cascalho; sabe quantos mithões dará uma jazida de diamantes, não desconhecendo a fortuna rara das aguas mineraes; e, portanto, olle exaavará ou consentirá nisso, si algum proveito lobrigar para si. Nem o culto do lar, nem o exaggerado amor ao campo paterno ou quaesquer outras preoccupações sentimentaes ou bucollicas resistirão, um segundo, á perspectiva de fabulosos luoros.

Demais, já hoje, graças ao espirito de iniciativa e emprehendimento que vao penetrando os paizes novos, como o nosso, desapparece, por inteiro, o arguido inconveniente.

« L'intangibilità della proprietà privata é un necessario corollario al riconoscimento della libertà dell'individuo, il quale é l'unico possessore della propria forza materiale e di ogni sua qualità intellettuale e morale. Lo Stato, nel presente regime della proprietà, deve mantenersi in una neutralità assoluta allo evolversi delle cause che creano, consolidano, ed accrescono le ricchezze dei privati. »

D'Aguianno, ao delinear a delicadissima controversia, de perenne actualidade, entre o individualismo e o socialismo do Estado, tambem se pronuncia no mesmo sentido.

Ao traçar os limites unicos, susceptíveis de ser oppostos á propriedade particular, assim elle se manifesta:

« Ma tutt'altre limitazioni capricciose, per supposti diritti signorili di persone, o eminente dello stato o del sovrano, debbono essere interamente proscritte. Niuno può impadronarsi dell'altrui proprietà, o imporvi gravezze senza il consenso del proprietario. Niuno può imporre ad altrui di fare o di non fare un dato uso della sua proprietà »

§

DO SYSTEMA CHAMADO DO DIREITO MIXTO

Creado, segundo vimos, pela doutrina italiana, é elle uma ligeira combinação do regimen das concessões com o da descoberta ou occupação.

Reduz-se a isto : tem o proprietario o direito de cultivar, seja por sua conta, seja por intermedio de outrem, as minas existentes em seu immovel, sem necessidade de concessão. Quando, porém, o proprietario as não explore, pôde o Governo concedel-as, por decreto, ao descobridor, designando um certo prazo ao proprietario para que inicie elle, si o quizer, os trabalhos respectivos—o que equivale a um verdadeiro direito de prolação. O concessionario será sempre obrigado a indemnizar o proprietario.

Não ha dessa theoria apreciação mais justa que a do Senador Costa Senna, quando, com uma grande elevação, se discutia o assumpto no Senado mineiro. Assim se expressava elle:

« Na verdade, si pôde o Estado, por meio de suas leis, obrigar o mineiro a explorar as suas minas, por que razão não poderá tambem obrigar o possuidor de mattas a cultival-as? Por acaso serão os metacos mais indispensaveis á vida do que o nosso proprio alimento quotidiano ?

Restringindo o argumento somente ao Brazil, não se precisa observar que, neste período em que se tornou a propriedade das minas, por effeito do preceito constitucional, claramente assimilada á da superfície, — ha sido — não pequeno o numero de capitães canalizados para o paiz, a despeito das difficuldades que nos assoberbam.

Entretanto, segundo se vê de excellento trabalho, sobre este mesmo assumpto, do ex-Deputado Pandiá Calogeras, as concessões outorgadas ao tempo do Imperio foram de 1851 até agosto de 1864 em numero de 277 para explorar, e de 76 para minerar; destes, 50 foram dados sem concessão preliminar para explorar, de sorte que das 277 licenças a 26 apenas lograram transpor a phase preparatoria, seja uma porcentagem de 10 %, somente; mesmo assim não seria exacta a conclusão baseada nesses dados, porque naquella data a estatística real das minas em effectivo trabalho era a seguinte (exclusão feita dos diamantes), minas de ouro, 12; mina de ferro, 1; mina de carvão, 1.

Em summa, qual a razão de ser dessa regalia ou dominio do Estado sobre as minas? Ser-o-ha pela natureza toda especial da respectiva industria?

Nesse caso, porém, ainda não colhe o argumento. René de Récy (de quem, seja-o dito por uma vez, trasladamos litteralmente quasi todo o seu brilhantissimo laudo nesta ardua questão doutrinaria) observa não se exercitar tão somente quanto ás minas a acção do Estado.

Tambem em outras industrias, intervem o Estado em objectos de peculiar e excepcional alcance. Assim que as auxilia ou fiscaliza, constitue a seu favor servidões ou zonas de protecção, tornando-lhes extensivo o direito de desapropriação; regulamenta o trabalho das fabricas ou estabelece medidas de segurança e precaução technica. notadamente ás estradas de ferro e á industria agricola, não raro, prodigaliza o Estado favores extraordinarios.

Nunca, entretanto, se procurou dahi concluir pelo dominio eminente do Estado em relação a essas industrias. Merecedoras embora de prescripções, de natureza toda excepcional e conveniente ao seu progressivo desenvolvimento, nem por isso perdem o caracter de propriedade exclusivamente particular.

Releva, porém, notar que o vicio capital do regalismo ou regimen dos concessões deriva do grave attentado com quo nelle se fulmina a propriedade.

Recente escriptor, ao estudar as relações do Estado para com a propriedade particular, expressa-se por esta fórma irrespondivel:

Quem se lembraria de dizer ao possuidor de terras : cultiva teu terreno, ou do contrario assenhorear-me-hei delle para que um outro o cultive ?

Quom se lembraria de dizer ao possuidor do campo : é necessario que tenhas tantas cabeças de gado por hectare ; do contrario teus campos ficarão pertencendo a um outro, que dolles tiro maior proveito e maior resultado ?

Não quiramos substituir por nossas leis e decretos as grandes leis e necessidades impostas ao homem pela propria natureza. Deixemos o miniro entregue á sua propria ambição, deixemol-o entregue á terrível *auri sacra fames* ; estejamos certos de que elle empregará todos os esforços, fará tudo o que for possivel para tirar de suas minas os maiores lucros e os melhores resultados. »

§

DO SYSTEMA DE ACCESSÃO

Funda-se a theoria accessionista, ou a *do direito territorial*, da doutrina italiana, em attribuir-se a propriedade das minas á do sólo como seu natural accessorio. Assim, pois, as jazidas mineraes de qualquer substancia e seja qual for o processo de formação, reputam-se accessorios, dependencias, parte integrante do solo.

Provém a genese racional dessa theoria do conjuncto de relações e instituições juridicas, permanentes e identicas, e de cuja existencia ha vestigios em varios povos desde a mais dilatada antiguidade. E' o que os escriptores antigos chamavam de « direito natural » e a que Spencer deu tão viva actualidade reconhecendo um certo conjuncto de relações e instituições juridicas, sempre as mesmas, — que ficaram sendo por esse facto, chamadas de « direito natural », e não porque tenham existido, precipuamente, embutidos na razão humana, anteriores e sobrelevadas a qualquer experiencia.

Modernamente Picard as denomina de — *Le Droit Pur ou Les Permanences Juridiques Abstraites*.

Ora, segundo um desses preceitos, as minas existentes em determinado terreno, fazem parte integrante deste, sendo livre ao proprietario do solo extrahir delle as substancias mineraes, como o é para cortar a herva, cultival-o e colher os fructos.

De origem remota, o systema accessionista vae beber os seus fundamentos mais seguros na legislação romana que, indubitavelmente o adoptou.

Não existia, então, consoante o senso pratico dos romanos, em forma de theoria philosophica. Constava dos textos; era a solução de natureza estritamente legal, para as controversias de ordem particular.

Atravessando varios periodos historicos, tendo em instantes ephemeros, bruxoleantes intermitencias de vida velo a erigir-se como definitiva doutrina scientifica, em 1791. na França, graças ao influxo da escola physiocrata.

Firmando ella, de facto o principio de que no solo repousa a fonte da riqueza, proporcionando ao proprietario todas as vantagens da terra, — implicitamente consagrou, em ligeiros lineamentos, a theoria da accessão.

Mas, deixou de triumphar, a esse tempo, no seio da Convenção Nacional, o conceito accessionista, posto que, mais tarde, o Codigo Civil Francez, art. 552, francamente o adoptasse, repelio depois a legislação especial de minas.

Encontrou, porém, agasalho no paiz lendario da liberdade, a Inglaterra, de onde facilmente emigrou para os Estados Unidos; e por uma curiosa coincidência, foi tambem aclimar-se na patria tradicional do absolutismo — a Russia.

No Brazil segundo a seu tempo se tentará demonstrar, teve aquelle principio inilludivel applicação no regimen anterior, posto que digam o contrario esforçados hermeneuticos de nosso direito. Ficou, entretanto, expungida de quaesquer duvidas a sua existencia legal, mercê do texto clarissimo da Constituição Republicana.

Contra elle, não obstante insurge-se, em toda a linha, uma serie infinita de objecções, que escriptores de enaltecida auctoridade contrapõem á sua definitiva adopção.

Debate-se a controversia em torno do celebre aphorismo : o dever ou não alcançar a propriedade *usque ad cœlum et usque ad inferos*.

Si, verdadeiro esse brocardo, então ao proprietario cabe usar e abusar de sua propriedade, sem limitação de especie alguma. O goso da cousa comprehende o que os romanos chamavam : *uti e frui* porque o uso era limitado ao necessario, e a *fruitio* comprehendia não só o util, mas ainda o deleitavel (Seneca, *De vita beata*, cap. X).

Redargue-se a essa deducção : o principio *dominus soli dominus est cœli et inferorum* não é sião uma hyperbole dos glosadores. A jur sprudencia, ao contrario, ha sempre sustentado que o sub-solo não se considera, de um modo absoluto, como formando necessariamente parte integrante da propriedade do solo. Em tolos os tempos se tem entendido ser essa a superficie do terreno com o espaço necessario para

trabalhos de cultura, plantações de arvores e alicerces de edificios, em uma palavra — para o exercicio do direito de propriedade do solo segundo a destinação habitual.

Este principio encontra o seu fundamento juridico na essencia mesmo do direito de propriedade, que como outro qualquer, não pôde deixar de soffrer necessarias limitações.

Assim, a faculdade do proprietario em fazer no sub-solo, construcções ou excavações, não pôde ser illimitada, sendo adstricto a ir até onde vae seu interesse e o interesse cessa onde cessa o goso. Faltando, porém, o goso e, em consequencia, o interesse, extingue-se *ipso facto*, o direito de propriedade. De modo que todas as vezes que se penetra nas entranhas do sub-solo, sem produzir nenhum damno ao respectivo dono, a este não cabe o ser expropriado porque nenhum direito de propriedade lhe assiste além do perimetro em que se circumscreve o goso do solo.

A essas razões oppõe a Corte Suprema de Napoles principios outros, de uma clara evidencia, e que emprestam á doutrina accessionista seguro e indestructivel fundamento.

« O direito de usar e gosar da propriedade — enuncia o notavel julgado — isto é: a faculdade ou capacidade de uso e goso differe essencialmente do facto do goso actual, e differe da mesma fórma que a essencia do direito do seu exercicio.

« Na verdade, assim se deve entender, salvo si se intentar admittir o absurdo que a essencia ou extensão do direito proceda do gráo de actividade em usar o goso, ou que seja o proprietario constituido em móra pela sua inercia para deixar occupar por outros — como *res nullius* — a coisa propria.

Dahi tambem se origina a confusão da simples esperença, no campo de possivel ideal, com a faculdade ou o direito em potencia que ao contrario da primeira, entra effectivamente a fazer parte do conjuncto de direitos onde se constitue o patrimonio.

De outra parte, a esperença mesmo, segundo a sabedoria romana pôde ser o objecto, de relações juridicas: *etiam spei emptio est; pertinere ad nos etiam ea dicimus quae in nulla eorum causa sint, sed esse possint* (L. 181 *De verb. sig.*)

Está claro que a faculdade de gozar e dispor das cousas de maneira a mais absoluta, encontra porém, limite em as prescripções legais e regulamentaes, dominadoras do exercicio desse direito.

Dentre semelhantes limitações, jámais se reconhecerá a que exclua o direito do proprietario do solo sobre o sub-solo tambem.

Seria, de facto, arbitrário e em opposição á lei e ao conceito do indefinito progresso humano suppor que, pelo facto de não ter o proprietario de um immovel podido ou querido explorar o sub-solo, deva ser este reputado *res nullius* á disposição do primeiro occupante ; tanto importaria applicar o conceito da extensão da propriedade territorial sómente ao producto e ao valor actual e conhecido, e não aquelle que se póde esperar no campo do possível e do desconhecido.

A doutrina adversa não consagra sinão a theoria de Ihering.

Segundo o inolvidavel professor de Gottingue — dominado sempre do principio cardeal de sua escola : o interesse ou o util — só se estenderá á propriedade das minas até onde for o interesse, o util pratico, a actividade humana.

Por muito assignalada que seja, no dominio do pensamento contemporaneo, a autoridade de Ihering, não será difficil divergir, neste particular, de suas idéas.

Basta recordar aqui a critica magistral do Dr. Pedro Lessa, onde elle demonstra, com a sua costumada e brilhante proficiencia, a inaceitabilidade do systema jurídico do grande jurisconsulto allemão, — todo baseado em um fundamento que não ó, não póde ser, de fórma alguma, a etiologia scientifica do direito : o interesse ou o util.

Sobreleva-se, pois, a todas as outras doutrinas, amparada de irrecusaveis autoridades, a theoria accessionista.

Não obstante, notavel especialista de direito mineiro, que se fez um nome na Republica Argentina, J. V. Gonzalez, e a cujos subsidios por mais de uma vez temos recorrido, adduz novas impugnações ao systema que vamos analysando.

Assim, diz elle : « a sciencia ha demonstrado que a ordem necessaria para a exploração das minas procede de baixo para cima, oquanto que a exploração da terra segue ordem inversa ; si o da terra houver de reunir as duas propriedades, terá de alterar este methodo imposto pela natureza mesmo e a sciencia da exploração, som se levar em conta a impossibilidade de sustentar, em condições economicas, as duas explorações do solo e do sub-solo.»

Não vemos em que o proprietario, desviando-se da posição indecisa do heroe de Buridan, não possa fazer escolha de uma das explorações, tanto mais quanto, em regra, pela sua formação geologica, os terrenos de estructura extractiva, são de ingrata applicação á agricultura.

Quando, porém, haja, de facto, impossibilidade entre as duas explorações, não seja isso motivo contra a accessão — porque, nessa

hypothese, variando embora os proprietarios, permanecem as mesmas difficuldades. Não será cortamente porque, em vez do proprietario superficialario, se tenha o proprietario — concessionario que se modificará a ordem natural das cousas.

Adverte ainda Gonzalez :

« Todo trabalho demanda fazer-se na superficie grande quantidade de installações e machinas, no chamado campo de exploração ; este deve ser, quasi sempre, maior que o espaço correspondente a cada proprietario, vendo-se elle obrigado ou a occupar a propriedade visinha ou a limitar a amplitude de sua industria — o que é absurdo, tratando-se da natureza desta. »

Não podem prevalecer taes razões. Si, de facto, o proprietario mineiro necessitar das propriedades visinhas para sua installação, não seria o caso de desapropriá-las ?

Reconhece o proprio autor, linhas atraz, o caracter de utilidade publica, de ordem publica, attribuido por todas as legislações á exploração das minas, visto como desempenham ellas, na economia do mundo funcções de tal genero que as convertem em objecto de especial importancia : fornecem a moeda, os materiaes de construcção e de quanta applicação ha conhecido o homem para o seu progresso e cultura ; a terra, em si mesma, não tem esse destino tão amplo, podendo-se dizer que esta se dirige ao individuo e as minas á humanidade. »

Sendo assim, não seria o caso, na hypothese vertente, de attribuir-se ao mineiro a expropriação da propriedade visinha ?

Não é já um instituto de brihante conquista liberal moderna a faculdade de desapropriação outorgada tambem aos particulares, sendo o seu interesse alliado ao interesse publico, ou, por empregar a technica italiana : desapropriação por interesse privado *coadjuvato da causa publica* ?

Essa não é a lição de Cimbali, Meucci o, notadamente, de Sabbatini ?

Por que só no systema de accessão é que se não dispensará ao explorador das minas essa faculdade ?

Porventura, no regimen realongo, o individuo, só porque obteve a concessão do governo, adquiriu, *ipso jure*, o direito de desapropriação ?

E, em nosso direito, serão as minas, acaso, despojadas dessa faculdade de desapropriação, aliás attribuidas a varias emprezas, particulares ? Demais, um habil systema de servidões, tal como o nosso direito o consagra, é quanto bastá para que desapareçam todas as

difficuldades da exploração mineira em referencia ás suas necessidades organicas.

Das diversas impugnações offerecidas á theoria accessionista avulta como a mais séria — a que argue a individualidade das minas como insuperavel obstaculo á accessão.

Ainda foi Mirabeau quem, primeiro, lhe deu fóros de cidade :

« Digo que o interior da terra não é susceptível de partição ; que as minas, por sua disposição irregular, o são menos ; enquanto á superficie, o interesse da sociedade está em que se dividam as propriedades, no interior da terra, ao contrario, seria mister reunil-as ; e, assim, uma legislação que admittisse duas especies de propriedade, sendo uma accessoria da outra, e das quaes uma seria inutil pelo só facto de ter a outra por base, — seria inutil. Não ha talvez uma só mina que corresponda physicamente ao solo de determinado proprietario. A direcção obliqua de qualquer mina, de este a oeste, a faz tocar, em pequeno espaço, a 100 propriedades distintas. As minas não são exploraveis por uma só abertura : abro um poço em meu terreno, apenas tenho deslumbrado um resplendor de esperanza e já estou em propriedade alheia ; e, si o dono desta me não permittir fazer outra abertura, hei de renunciar ao meu trabalho ; mas si for elle (o vizinho) obrigado a conceder-me a mina, então é que o direito de propriedade deve ceder á utilidade publica. »

Não é, entretanto, um axioma no direito das minas que ellas sejam indivisiveis. O proprio regimen das concessões, a que Mirabeau deu tanta autoridade, cogita acuradamente dos processos de sua divisão longamente, dispondo sobre a materia os respectivos codigos .

Por que, em consequencia, hão de as minas ser indivisiveis só no regimen accessionista ?

Na hypothese, porém, de vezeiros que, tendo a sua matriz numa determinada lavra, desdobram-se e alongam-se pelas minas circunvisinhas, á semelhança de inextrincaveis tentaculos de um polvo — ha ainda disposições que os codigos estatuem para as minas concessiveis, e que não vemos inconveniente algum em applical-as ao regimen da accessão.

Demais, leis ha — e o que é de notar-se, todas filiadas ao systema das concessões — que inilludivelmente consagram a *divisibilidade das minas*. Assim, as antigas leis allemães, austriacas, saxonias e pruslanas, o Codice Civil Portuguez e as ordenanças do Perú.

Estas nem só permittem a divisão por mutuo accordo dos donos, mas tambem entendendo-a prejudicial á communidade, determinam que as autoridades, *ex-officio*, dividam as minas.

O Código Civil Portuguez assim se exprime, de fórma tambem irretrorquível :

« Art. 2322. Nenhum proprietario pôde estender as suas minas e excavações, *além da linha perpendicular divisoria*, sem consentimento do seu visinho.»

Dado, porém, não concedido, que sejam realmente insuperaveis os inconvenientes de uma divisão na mina, — qual a razão de se não grupar as propriedades visinhas em numero sufficiente para constituir os elementos de uma exploração racional e unica ?

A intervenção administrativa, nesse caso, tornando obrigatoria uma associação de varios proprietarios, não é o que se observa, já em França e Italia, com o dessecamento dos pantanos, construcções de diques contra o mar e outros serviços ?

Um dos mais recentes trabalhos legislativos — o Projecto do Código Civil da Suissa — não consagra igual disposição a respeito dos concessionarios de direitos sobre um mesmo curso de agua ?

Nada impede que ás minas se appliquem as mesmas prescripções, e nem outra cousa proclama G. Pagano, quando diz que o regimen chamado, pela technica italiana, dos *consorzi dovea, per le caratteristiche sue condizioni, avere larga applicazione per la proprieta mineraria*.

Em summa, justifica-se perfeitamente o systema da accessão, a todos os aspectos em que seja elle estudado.

§

DIREITO NACIONAL. PERIODO MONARCHICO

Merece ser estudado o problema de propriedade das minas em face do direito patrio.

Do passagem, affirmámos que o actual dispositivo constitucional, consagrando o regimen da accessão, nada mais fez do que manter a tradição juridica do nosso paiz.

Entretanto, deixa de ser unanime semelhante parecer. Ao contrario, a esse proposito, debata-se vivamente no regimen antigo.

E, sob o imperio da Constituição Republicana, mais de um emi-nente hermeneuta procura reavivar a poderosa corrente doutrinaria que proclamara antes de 15 de novembro, a legitimidade do regalismo.

Em tres distinctos periodos se divide a legislação mineira, sob o antigo regimen : a) o das Ordenações na era colonial ; b) o da Con-

stituição Imperial e decreto de 27 de janeiro de 1829; c) o do decreto de 1864 em deante.

No primeiro periodo, além das Ordenações, varios actos se lhes subsegurem, a saber :

Provisão régia de 2 — janeiro — 1608;
» » » 28 — março — 1608;
» » » 15 — junho — 1608;
» » » 7 — janeiro — 1609;
» » » 8 — agosto — 1609;
» » » 4 — novembro — 1813;

Alvará de 27 — julho — 1641;
» » 5 — setembro — 1641;
» » 7 — junho — 1644;
» » 8 — junho — 1644;

Carta régia de 27 — junho — 1696;
» » » 19 — abril — 1702;
» » » 7 — maio — 1703;
» » » 12 — agosto — 1817.

Dentre essa multiplicidade de medidas avulta o alvará de 13 de maio de 1803, que, ou refundindo ou compendiando, deu organização provisoria á administração das minas.

Segundo a Ord. L, 2, T. 26 § 16 e T. 34 — as jazidas de ouro, prata e outros metaes eram do exclusivo dominio da corôa, onde quer que fossem encontradas, dependendo sua exploração e lavra de concessão do governo, mediante as formalidades, condições e cautelas fiscaes, exigidas em numerosos decretos, regimentos, alvarás e provisões.

O principio de que os *veeiros* ou minas metallicas constitulam direito real tinha, porém, duas limitações. A primeira se encontra no § 7º da Ord. T. 34, quando determinou que, achada uma veia, não poderia o descobridor vendel-a *nem fazer outro partido sem primeiro nol-o fazer saber para vermos si a queremos tomar para nós pelo tanto.*

Não cabia á corôa, portanto, na hypothese ahí figurada, sião preferencia em igualdade de preços, tanto pelo tanto, cessando essa preferencia si algum offerecesse maior quantia; o que importava, a um tempo, restricção ao *direito real*, que assim deixava de ser exclusivo e absoluto, e reconhecimento do direito do proprietario em transferir o dominio da lavra a quem por ella mais désse.

Consigna a segunda limitação a carta régia de 12 de agosto de 1817. No intuito de desenvolver a industria extractiva dos metaes, autorizou a formação de sociedades para esse fim. E, impondo aos

possuidoras de lavras a obrigação de mineral-as, dentro de seis mezes, depois de, para isso intimados por ordem do governador e capitão general, abriu no art. 8.º esta excepção: si, porém, as terras e aguas forem possuidas por compra, herança ou em premio de algum serviço serão avaliados por peritos, passado que seja o prazo de seis mezes e compradas por seu valor; ou se considerará este como fundo, com que entra o proprietario para a sociedade, da mesma forma que seria si effectivamente houvesse entrado com dinheiro ou escravos, segundo elle escolher, *não perdendo então o direito da propriedade do terreno para o caso da extincção da sociedade.*

De modo que, conclue a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado (cujo parecer, tão lucidamente formulado neste assumpto, transplantamos para aqui em toda esta controversia), nesta disposição era expresso o reconhecimento de que as minas podiam constituir propriedade privada, que se mandava guardar e respeitar, conciliando-se, quanto possivel, segundo as idéas do tempo, o direito individual com o interesse do Estado, ao qual não convinha que ficassem desaproveitadas as riquezas subterraneas.

O preclaro juriconsulto Rebello Horta que, moldado na velha tempera mineira, allia a sua grande competencia a mais singola modestia — ainda lembra, em inestimavel trabalho que é para o assumpto valioso subsidio, outras disposições garantidoras, por igual, do direito da propriedade particular.

Assim, a citada carta régia, de 12 de agosto de 1817, que manda respeitar as propriedades de mineração, maximo sendo possuidas por compra, herança ou premio de serviço (*); o alvará de 17 de novembro de 1813, que privilegiou as fabricas de mineração do ouro, não permitindo execuções por dividas que não cobrissem o valor da fabrica, depois de avaliadas as terras de mineração; innumeradas arrematações feitas perante os tribunaes de fazenda por execuções movidas contra seus devedores, sendo certo que a doutrina da carta régia de 12 de agosto de 1817, reconhecendo a propriedade absoluta das terras e aguas de mineração de ouro adquiridas por titulo oneroso, era já um ponto forçado da legislação pelo facto de se haver sujeitado todas as propriedades de mineração de ouro, imposto de siza, hoje de trans-

(*) Releva notar curioso incidente, o que sómente reverte em gloria para as letras juridicas de Minas Geraes. E é que esse argumento da carta régia de 12 de agosto de 1817 — evidentemente de alto valor na ardua questão que estamos a examinar — foi primeiro empregado pelo referido juriconsulto Rebello Horta; o seu parecer, de 1830, antecedeu de muito ao do Conselho de Estado, só publicado em 1883.

missão de propriedade immovel, creado pelo alvará de 3 de junho de 1809, e do se ter cobrado siza de todas as vendas dessas aguas e terras de mineração de ouro feitas desde 1807 em deante, imposto que se lha indevidamente cobrado, si estas propriedades tivessem ser consideradas simples concessões e, como taes, sujeitas á caducidade.

Proclamada a independencia do Brazil, assegurou a Constituição Imperial o direito de propriedade em sua plenitude (art. 179, n. 92). E, pois, restaurou para a das minas o seu conceito juridico, isto é : o de ser ella consolidada na do solo.

Parecia, portanto, extincta toda controversia. Desapparecido o regimen realengo, entrariam as minas sob o systema normal.

Entretanto, assim não foi.

Leis, decretos, e avisos, num e noutro sentido, vieram a lume. Tão divergentes eram que tornaram difficil firmar-se o assento da materia, sobretudo para os que perdiam de mira o que Cogliolo tão expressivamente chama a *mens legis*.

Brilhante debate em breve, dividiu escriptores, jurisconsultos, representantes da nação e ministros de Estado.

E' de notar-se, porém, que se pronunciou uniformemente pela theoria accessionista o finissimo escol das letras juridicas de então.

Dentre quantos pertinazmente procuraram, á viva força, sustentar o regalismo, — expurgado, de vez, da legislação nacional, — sobresahe Souza Bandeira, cuja cooperação nesta materia se tornou, por assim dizer, classica, — de tanta relevancia é ella.

Cifra-se seu primeiro argumento em que a doutrina consubstanciada no art. 79, n. 92, da Constituição é, apenas, a repetição de principio tambem contido nos codigos, que dão, aliás, ao Estado o direito realengo sobre as minas.

Afigura-se-nos improcedente essa arguição.

Segundo largamente já vimos — a propriedade, a que as constituições e os codigos se referem, sempre se ha de entender a propriedade em sua integridade juridica: a do solo e a do sub-solo.

Não colhe o exemplo dos codigos que embora reconheçam, — como, entre outros, o francez e o italiano — o conceito da propriedade; todavia, de facto, della eliminam a das minas (que restricção se não póde entender a que estabelecem), attribuindo ao Estado o dominio imminente sobre ellas.

Si os Codigos ou leis subsequentes contravieram ás proprias normas scientificas anteriormente adoptadas, — que vale esse argumento contra a these que sustentamos ?

Um deslize, sinão inconciliavel antagonismo, entre o texto constitucional e leis complementares, não autoriza, não pode autorizar outros de igual natureza.

Não foi certamente para estes casos que aprégoava Aulo Gellio : *leges ul facies cæli et maris variantur.*

Souza Bandeira estuda a questão em face mesmo dos principios constitucionaes, resumindo-se toda a sua vibrante querella neste ponto central: ás constituições não cabe definir direitos civis ; estas, só o direito privado os delinea ; e, pois, a Constituição Brasileira não faz mais do que ao direito de propriedade, *já existente e definido*, oppor a desapropriação por necessidade ou utilidade publica ; mantendo, sem nenhuma alteração, o direito civil anterior, relativo á propriedade territorial ; ora, o direito civil anterior separava as duas propriedades, não subordinando a do sub-solo á do solo.

Fôra desmentir a significação historica e politica de todas as constituições concordar na procedencia dessa these.

As constituições, ao ser votadas, mormente depois de radicaes mudanças de regimen, dictam, como verdadeiras taboas da lei, os novos canones ; nem só os do direito publico, sinão os de direito privado, de intima connexão com estes.

Outro não foi o papel da Convenção Franceza, da nossa Constituição de 1824, ainda que outorgada pelo rei, e da de 1891.

E não é, porventura, a propriedade instituto de ordem privada, directamente subordinada aos preceitos de direito publico ?

Já o assignalou Cogliolo, com profunda verdade, ao indicar os limites, quasi indeterminados, do direito publico e privado :

«O interesse publico e o privado são correlativos ; a ser, porém, uma lei publica ou privada, não depende de ter em mira um interesse, de preferencia ao outro, porque toda a norma visa a ambos, mas de considerar um antes do outro. Toda a lei util ao Estado é, por consequencia, util ás pessoas ; toda a lei util ás pessoas é util ao Estado ; faz *jus publicum* a lei si tem por fim directo a utilidade publica e, por consequencia, a privada, e faz *jus privatum* si tem por fim directo a utilidade privada e, por consequencia, a publica. E' por isso que se deve attender á *mens legis* e não á materia disciplinada ; é tambem por isso que — *em toda a instituição de direito civil as bases fundamentais como monogamia, divorcio, a propriedade privada, são de direito publico.*»

Eis porque o Sr. visconde de Ouro Preto, na tribuna do Senado e o Sr. conselheiro Affonso Penna, em acto do Ministerio da Agricultura, manifestaram-se pela accessão, julgando o systema realengo incom-

patível com o novo regimén político instituído pela Constituição Imperial.

Fez-se, em tempo, restrição á doutrina constitucional, quanto aos terrenos diamantíferos; mas, evidentemente, sem fundamento apreçavel; constituindo elle tambem propriedade accessoria entrou no regimen geral e commum. E, pois, seria o caso de invocar-se o brocardo de direito que nem por sua vetustez tem menor applicação aqui: *ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum* (L. 32 ff. ad. leg. Aquil).

Sobreveiu, porém, o decreto de 27 de janeiro de 1829. E em torno delle houve tambem cerrada discussão.

Por força desse decreto tornou-se claro o pensamento constitucional, dispensando aos subditos brazileiros de solicitar autorização para emprehender a mineração em terrenos de sua propriedade, manifestamente obedeceu á doutrina constitucional, que havia assimilado as duas propriedades, do solo e sub-solo.

Tão irrecusavel é a autoridade e a força legal desse decreto que, juriconsultos do porto de Teixeira de Freitas e Lafayette não hesitaram em o aceitar como o assento mesmo da materia.

Teixeira de Freitas, em a Consolidação, art. 903, o reproduz literalmente, e Lafayette, referindo-se a elle, usa destas expressões que valem por uma definitiva fulminação da doutrina opposta:

« As concessões de privilegios que o Governo Imperial está no habito de fazer a nacionaes e estrangeiros, para explorarem minas de ouro, prata, carvões de pedra *existentes em terrenos particulares*, são verdadeiros attentados contra o direito de propriedade.»

Demais, pondera, com irrespondivel acerto, a enunciada consulta do Conselho de Estado:

« Consequentemente, pensa a Secção que o decreto de 27 de janeiro de 1829, por ser acto do Poder Executivo, e innovar o que estava prescripto em leis regulamentares anteriores á Constituição Política, nem por isso foi exorbitante, reconhecendo a propriedade da mina no dono do solo sob que jazesse, porque se inspirou na doutrina dessa lei fundamental e cabia na alçada que ella traçou ao referido Poder no art. 102, § 22. Esse decreto não faz mais do que interpretar as leis antigas, á luz da Constituição, a que todas estão subordinadas, e contra a qual nenhuma póde prevalecer.

Em abono do que deixa expellido, a Secção lembrará o que se prescreveu a respeito no paiz, de que herdámos a legislação de cuja validade se trata.

Em Portugal, o decreto de 13 de agosto de 1832 declarou no art. 17 revogado pela Carta Constitucional da monarchia a Ord. L. 2º,

T. 26 que se inscrevo dos direitos reaes, e assim mais que as minas de ouro, prata e qualquer outro mineral são inherentes á propriedade e fazem parte della, salvo as contribuições que se acharom ou forem impostas sobre os seus productos. O Codigo Civil, organizado em 1867, reproduziu a mesma disposição.

Observará ainda a secção, senhor, que si o decreto de 27 de janeiro de 1829 contivesse doutrina erronea ou illegal, o Poder Legislativo, que delle teve conhecimento, não deixaria de decretar sua revogação, o que, entretanto, não fez, nem directa nem indirectamente.

Ao contrario, por outros actos (alguns dos quaes, aliás, invocados nas mencionadas resoluções da consulta), elle affirmou de modo irrecusavel a correcção e legitimidade dessa doutrina.»

Quanto, porém, o decreto de 1829 não tivesse força de lei, importando, porém, em uma interpretação constitucional — foi, entretanto, amplamente consagrado por dous actos legislativos posteriores: a lei n. 59 de 8 de outubro de 1833 e a de n. 601 de 18 de setembro de 1850.

Segundo o demonstra, á evidencia, o Sr. Carlos de Carvalho em sua « These de Concurso », a lei de 1833 autorizou o Governo a celebrar com individuos ou companhias nacionaes ou estrangeiras contractos para mineração nos terrenos da Nação; portanto, existindo o precedente do decreto de 1829, foi seu intuito reconhecer que o Governo não podia contractar a mineração nos terrenos particulares, de accordo com o preceito constitucional.

Redargue Souza Bandeira, dizendo que essa lei foi meramente fiscal.

Não importa. Nada impedia que declarasse a ella a propriedade das minas, si inconstitucional o decreto de 1829. Não seria de presumir-se, em assumpto de tal magnitude, descuido do legislador competindo-lhe fixar a doutrina legal, maxime dado o precedente do decreto de 1829. Não se lhe offerencia, então, a melhor oportunidade de firmar-se a propriedade real?

Mas a lei de 1850 ainda melhor accentúa o uniforme pensamento legislativo; determinando ficarem sujeitas ás disposições das leis respectivas as minas que se descobrirem nas terras vendidas. De onde se infere, logicamente conclue Carlos de Carvalho: si o Governo não reservasse o direito ás minas, ellas pertenceriam, *ipso facto*, ao dono das terras; ao contrario, seria inutil a menção do *onus*.

Souza Bandeira não se dá por vencido. Vae até o que elle chama « o estudo circunstanciado do decreto de 1829 », pretendendo que esse decreto dizia tão sómente respeito á licença prévia para organizar companhia, não definiu a propriedade das minas.

Obtida, por esse modo, a autorização, podiam os subditos do Imperio minerar em suas terras, ficando elle e seus socios sujeitos ás leis do Imperio.

Ora, consagrando as leis do Imperio — concluímos nós — a plena assimilação de uma a outra propriedade, claro se mostra que esse decreto, longe de favorecer a interpretação que lhe quer dar Souza Bandeira, só confirma e restaura a these adversa.

Não obstante, operou-se, em breve, a reacção do regalismo.

Si esse, durante o periodo anterior, não perdera ensejo de, por avisos e decretos, tentar resurgir, de 1864 em diante, reconquistou definitivamente todas as posições.

O decreto do Poder Executivo de 29 de novembro de 1864 e a lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, assim como os avisos de 22 de outubro de 1866 e 7 de fevereiro de 1871 iniciam, em nosso paiz, o terceiro periodo da legislação mineira na época imperial.

Quanto ao decreto de 1864, Rebello Horta, em seu enunciado parecer, claramente demonstra que semelhante decreto não tem, não pôde ter, applicação alguma sinão ás concessões gratuitas e aos respectivos concessionarios, sem prejuizo da propriedade respeitada por acto legislativo. Differentemente entendendo, elle sómente importará em manifesta restricção de direitos civis, ampliação de deveres e de penas, e absorpção de autoridade dos superintendentes e guardas-móres, violando ainda flagrantemente o art. 8º dos estatutos constante da carta régia de 12 de agosto de 1817, que manda respeitar as propriedades de mineração, quando possuidas por compra, herança ou premio de serviço, e de que já nos occupámos.

Além disso, a suspensão dos effeitos do decreto n. 3350 está virtualmente comprehendida no art. 23. § 1º, n. 2 *in fine* da lei n. 1507, de 26 de setembro de 1867, que diz: O Governo fica autorizado a expedir um regulamento, que submeterá á approvação do Poder Legislativo, classificando as minas de qualquer natureza, existentes quer na superfoie, quer no interior do solo, marcando a fórma e condições das que forem susceptíveis de concessão, e as obrigações dos concessionarios para com os particulares e para com o Estado.

Esse regulamento não foi, porém, expedido até a proclamação da Republica. De onde, a introdução, em nosso paiz, do regimen das concessões só se explica por innominavel infracção ao preceito constitucional, ás leis e aos regulamentos que, fielmente, o declararam e interpretaram. Não se depara a semelhante systema nenhum fundamento de ordem legislativa ou procedente do Poder Executivo, embora

sob a auctorização daquelle; o proprio regulamento promettido pela lei n. 1507 — derradeiro vestigio desse pretendido regalismo — não se promulgou, deixando em inteiro vigor as anteriores disposições legais.

Restam, porém, os dous avisos de 1866 e 1871.

Avisos não fazem lei. Independentemente disso, e segundo o demonstra a memoravel consulta do Conselho de Estado, a que tantas vezes já recorremos — as disposições com que essas avisos e as imperiaes resoluções de que provieram procuraram justificar a doutrina opposta, não a suffragam, antes a condemnam.

E, na verdade, não é exacto dizer-se, como ahi se affirma, que a Ord. L. 2ª, T. 26, § 16, clara e terminantemente estabelece o direito do Estado a *todos mineras existentes no sub-solo*.

A Ord. falla unicamente de ouro, prata e outros metaes e, portanto, não comprehende *todos os mineras*. Não é exacto, tão pouco, que esse direito esteja consagrado no art. 34 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, explicada por uma Ordem do Theouro Nacional, e no art. 16, § 4º, da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

O que a lei de 1848, art. 34, mandou, foi que nas provincias, onde se descobrissem minas de ouro e não residisse o guarda-mór geral, nomeassem os presidentes os guardas-móres substitutos necessarios.

Isto, porém, não resolve o ponto em questão, porque a auctoridade dos guardas-móres não se exercia sómente sobre as minas particulares, sinão principalmente a respeito das que pertenciam ao Estado. A indicada Ordem do Theouro Nacional n. 226, de 19 de setembro de 1849, apenas explicou que o guarda-mór, por si e seus delegados, podia conceder datas para a mineração do ouro nos terrenos que não fossem diamantinos. Nada resolveu, portanto, sobre a propriedade da mina, desde que as concessões de datas se faziam nos terrenos devolutos ou abandonados.

Finalmente, o que a lei n. 601, de 1850, dispoz no art. 16, § 4º, foi que as vendas do terras devolutas ficassem sujeitas, entre outras, a condições de subordinar-se á legislação das minas as que nellas forem descobertas. Nada tem, pois, essa lei com as minas achadas em terrenos particulares, que o Governo não pôde vender, e cuja discriminação das publicas foi um dos principaes fins a que se propoz.

Si, entretanto, a despeito de tudo quanto fica enunciado — constituem as minas propriedade do Estado — como se ha de explicar o preceito legal que as considera capazes de ser objecto de hypotheca?

Ouçamos ainda uma vez, e como fecho desta parte do nosso trabalho, a palavra de Rebello Horta :

« E, outrossim, podem as minas ser objecto de hypotheca, como se declara no art. 2º, § 1º, da lei hypothecaria de n. 1237, de 24 de setembro de 1864, e no art. 138, § 1º, seu regulamento, de n. 3453, de 26 do abril de 1865, combinados com o art. 7º, § 3º das instrucções de 1 de setembro de 1836 (citado Sr. conselheiro Lafayette, vol. 2º, § 179, n. 4 b n, fl. 62), o que não aconteceria si as terras e aguas de mineração de ouro não pertencessem por lei ao dono do solo, como de ordinario é o mineiro. »

S

DIREITO NACIONAL. PERIODO REPUBLICANO

Presentemente, dir-se-ha insubsistente toda e qualquer controversia.

O texto, tão claro quanto insophismavel, da Constituição de 24 de fevereiro, levanta-se como insuperavel obstaculo a quantos queiram galvanizar, ainda no periodo actual, o obsoleto instituto das concessões.

Todavia, surdiu, sem demora, a revivencia das theorias, mais ou menos engenhosas, que se formaram á sombra dos direitos realengos, esforçando-se por enlear o dispositivo constitucional em as inextricaveis teias do regalismo.

Nos trabalhos da Constituinte, nada se nos depara a respeito.

Discussões, si houve, não constam dos *Annaes*.

Duas emendas, apenas, se conhecem, mas sufficentes para esclarecer os preceitos constitucionaes em que, afinal, se converteram. Uma, a dos Srs. Julio de Castilhos, Feliciano Penna, Gonçalves Chaves e outros, determinando que as terras devolutas e as minas nellas existentes pertencessem aos Estados — emenda que se condensou em o art. 64.

A outra, do Sr. José Hygino, que se transformou na segunda *alinea* do art. 72, § 17.

Da segunda emenda, que mais de perto se refere ás minas, não ha, nos *Annaes*, motivação nenhuma. A interpretação della se tem, em consequencia, de fazer com os proprios elementos que decorrem de seu conteúdo e do espirito que anima a estrutura constitucional.

A enunciada emenda não autoriza, certamente, toda a casta de interpretações que, a seu respeito, tem sido feitas.

Para uns, ahí está o alicerce basilar do regimen das concessões ; muitos veem nella a justificação legal para a enxertia do systema de occupação ; finalmente, pretendem outros descobrir, nessa disposição, os traços de uma *accessão mitigada* — especie juridica que não nos é dado conhecer.

Vieram essas idéas a lume, a proposito de diversos projectos e pareceres, que vamos, em breves palavras, examinar.

Assim, os illustres Srs. Antonio Olyntho e Serzedello Corrêa offereceram, em 1891, (logo ao separar-se a Camara dos Deputados do Senado, após as sessões da Constituinte) o projecto n. 41, cujas disposições, porém, se prendem todas a um curioso ontrelace de systema das regalias com o da occupação.

Fundamentando-o o Sr. Serzedello, não só nessa época, bem como, mais tarde, em um dos seus extraordinarios relatorios sobre a Receita — diz que a Constituição não consagrou o regimen da *accessão*, exigindo que uma lei especial trapasse os limites e restricções da propriedade das minas.

Sem receio de erro, é licito affirmar que todos os demais argumentos, nem só adduzidos pelo Sr. Serzedello, mas tambem pelo distincto compatricio o Sr. Antonio Olyntho, se resumem nessa consideração prejudicial : as restricções, a que se refere o texto constitucional, e de que, em pouco, nos occuparemos, implicam attribuir ao Estado a propriedade das minas, que por elle serão, a seu bel-prazer, concedidas.

No seio mesmo da Camara deram combate ás idéas anachronicas do projecto espiritos de adeantada cultura juridica e scientifica.

Assim, em primeiro logar, o parecer e o voto em separado da Comissão de Legislação e Justiça. Opinou o parecer pela incompetencia do Congresso para legislar da forma por que o fazia o projecto.

Na verdade, legislando em geral, sem distinguir as diferentes propriedades das minas, dispendo sobre bens dos Estados, no que só aos Estados cabia prover ; e, além do mais, confundindo systemas de indole e effeitos diferentes, sem jámais seguir e adoptar o que é constitucional, — incorria, dess'arte, o projecto em grave censura constitucional.

O Sr. Amphiphio, cuja competencia nestes assumptos se impõe á admiração e ás homenagens de todos nós, manifestou, depois, o seu pensamento que ficara em o enunciado parecer, insufficientemente declarado sob a nota de—*com restricções*.

Assim que, em luminosa opinião que teve ensejo de emitir sobre consulta de relevante especie de legitimação e posse de terras

devolutas, na Bahia, S. Ex. se externou por esta fórma, alludindo ao art. 72. § 17, segunda *alinea* :

« A esta disposição que é fundamental, que é uma das *declarações do direito* do instrumento constitucional acha-se necessaria e virtualmente subordinada, no meu sentir, a disposição do art. 64 do mesmo instrumento, na parte que attribue aos Estados Federados, de par com o dominio das terras devolutas, o das minas existentes nos seus respectivos territorios, o que quer dizer que aos Estados, como aos particulares, como a todos os proprietarios de terras, ficaram pertencendo, no regimen actual, as minas encravadas em solo da respectiva propriedade, do mesmo modo e pela mesma razão por que á União pertencem tambem (*ex vi* do art. 34, n. 29) as que forem situadas no territorio do seu dominio privado.

E' assim que entendo, conciliando os, aquellas disposições da Constituição Federal, convenido, como me acho, de haver ella adoptado como principio absoluto, dominante no assumpto, a regra de pertencerem sempre ao senhor do solo as minas nelle encravadas, resalvadas, apenas, como limitações desse dominio, as restricções exigidas pelo bem geral, attenta a importancia do facto da exploração neste ramo de industria.

E' este o principio tambem estabelecido pelos codigos de Portugal e França quando assim dispõem :

« Todos teem o direito de pesquisar e lavrar minas, *independente-mente de autorização do Governo* nos predios rusticos que possuirem (Codigo Civil Portuguez, art. 465).

Lá *propriété du sol importe la propriété du dessus et du dessous* (Codigo Civil Francez, art. 552)».

Do voto em separada do Sr. Leovigildo Filgueiras não ha tambem tirar-se motivos favoraveis ao projecto n. 41. Reconhece-o igualmente inconstitucional só divergindo da Commissão em que, pelo teor geral do parecer desta, transluz a idéa erronea de que ao Congresso Federal não compete legislar sobre o direito substantivo referente ás minas o que o enunciado voto vencido lucidamente tornou incontrastavel, expressando-se, da mesma sorte. João Barbalho em seus « Commentarios » :

« Quanto á parte final deste « parecer », cumpre entendel-a sem prejuizo do direito, que privativamente pertence á União (art. 34, n. 23), de legislar sobre o direito civil substantivo. Os Estados, ao regularem por leis suas este assumpto, no que lhes é pertinente, estarão adstrictos a respeitar os preceitos geraes da legislação civil federal.»

Vivamente impugnaram os Srs. Gonçalves Chaves e Domingos Rocha o projecto n. 41.

A argumentação do Sr. Gonçalves Chaves demonstrou estes in-controversos themas: a) a inconstitucionalidade do projecto fundado em escola diversa da nossa; b) o desvirtuamento da tradição do direito nacional; c) a ficção, contraria á natureza das cousas, de se conhecer a propriedade do sub-solo separada e diversa da do solo; d) a imposição de restricções que annullam completamente o direito da propriedade; e) a inadmissibilidade da doutrina de Mirabeau, do Contracto Social de Rousseau e Mably em que se inspiraram os autores do projecto para o fim de crear a lei da propriedade, separando-a em duas partes.

A seu turno, o Sr. Dr. Domingos Rocha não oppoz menores criticas, notando, de um lado, os inconvenientes do regimen tutelar do Estado,—de que ha exemplo frisante, na Toscana, onde não prosperou, sinão, de todo, decahiu a industria mineira, enquanto foi esse o regimen legal das minas; e indicando, de outro lado, a anarchia completa que o questionado projecto viria trazer á legislação mineira, em suas disposições inconstitucionaes e confusas.

Foi esse projecto, segundo era de esperar-se, rejsitado pela Camara dos Deputados.

Em 1897, o Sr. Eduardo Ramos solicitou por uma indicação que a Commissão de Fazenda apresentasse com a possivel brevidade, um projecto de lei concernente ás minas, offerecendo ella o seguinte sob n. 106:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º As minas existentes em qualquer parte do territorio do dominio da União serão exploradas por quem melhores vantagens offerecer, mediante concessão feita pelo Governo Federal, por tempo limitado e com as garantias e fiscalização necessarias.

§ 1.º Os aforamentos de terrenos comprehendidos no territorio nacional não transferem o dominio util das minas de qualquer especie que nelles existirem, ou vierem a ser descobertas.

§ 2.º Nas alienações de pleno direito fica reservado o dominio da União sobre as respectivas minas.

§ 3.º No interesse de melhor renda e fiscalização, o Governo da União contractará de preferencia com o dos Estados, quando estes opportunamente solicitarem, sobre a exploração das minas, acautelada devidamente dos interesses do Theouro Federal.

Art. 2.º O Governo consolidará, no regulamento que expedir, as disposições das leis que forem applicaveis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Fazenda, 23 de setembro de 1897.—
João Augusto Neiva, presidente.—*Ignacio Tosta*.—*Jacob da Paizão*.—
Telles de Menezes.—*Herculano Bandeira*.

Certo deixava de satisfazer tão escassa regulamentação do assumpto. Dahi o formular o Sr. Calogeras, o operoso ex-Deputado federal por Minas Geraes, novo projecto. Não chegou esse a ser offerecido pelo seu autor por força de haver-lhe expirado o mandato, quando se achava ainda em estudos.

Precede-o a bem deduzida exposição de motivos (a que já nos referimos) e onde se declara seu autor adversario tenaz do preceito constitucional. Não obstante, inclina-se, nos dispositivos, pelo regimen legal, reconhecendo-o e estatuinto-o, embora sob a fórma de uma accessão mitigada. Não o desenvolve, porém, em toda a necessaria amplitude que o assumpto comporta e exige, — definindo bem claramente quaes as restricções que soffre, em favor da exploração, o direito de propriedade.

A adopção, porém,—constante e pertinaz, nas differentes medidas legislativas propostas, do regimen das concessões, mais ou menos combinado com o da occupação, só serve de legitima excusa para a extensa analyse que fizemos dos varios systemas de propriedade das minas,—onde procuramos deixar claro que o unico, em nossa Constituição admittido,—é o da accessão.

Ao elaborar-se o Codigo Civil, nenhum debate se suscitou, que o saibamos, quanto á definitiva legislação das minas.

Rarissimos preceitos ha que lhe são relativos; e, ainda assim, incidentemente, sem entrar, como era natural, em detalhada systematização. Diziam respeito estas prescripções á desapropriação, tambem por necessidade e utilidade publica, da exploração das minas,—e vinham ligeiramente modificadas desde o projecto de Codigo Civil do Sr. Coelho Rodrigues, do Sr. Bovilaqua, comprehendendo as differentes revisões que soffreu, até o actual projecto ora no Senado.

Quando ainda em discussão na Camara dos Deputados, offereceu-lhe o Sr. Gastão da Cunha, no tocante ás minas, varias emendas que tiveram parecer contrario da Comissão dos Vinte e Um, sendo rejeitadas, sem mais acurado exame.

Muito é de lamentar-se, portanto, a maneira assás vertiginosa, por que se deu na Camara, a discussão do Codigo Civil, occasionando, entre outras vicissitudes, essa de não se instituir debate sobre objecto de tão relevante alcance.

DO PRECEITO CONSTITUCIONAL

Sustentam os advogados da doutrina accessionista que as restrições do art. 72, § 17, segunda *alinea*, comportam a faculdade attribuida ao Estado de submeter a exploração das minas, ainda na propriedade particular, á sua prévia concessão.

Que a União ou os Estados explorem, por si ou outrem, as minas de sua propriedade e da maneira que melhor lhes aprouver, respeitados os direitos de terceiros, é cousa que não padece duvida.

Que igual faculdade lhes seja, porém, reconhecida em relação ás minas particulares, é o que se não pôde, de forma alguma, admittir.

Nem será difficil demonstrar-o.

Toda propriedade, em seu exercicio, está sujeita a restricções legais. Compreender o exercicio da propriedade sem restricções fóra admitir absurdo conceito philosophico.

Já o espirito de Kant havia dito ser o direito o conjuncto de condições por meio das quaes o arbitrio de um se ha de conformar com o de todos, segundo uma lei geral de liberdade, idéa tambem expressivamente definida em Dante: *hominis ad hominem proportio*.

Dessa igual liberdade, para todos, de modo que não embarcem nem se prejudiquem uns aos outros, dessa harmonia de direitos, é que se pôde gerar a coexistencia social.

A propriedade está, em consequencia, subordinada, a essas restricções; não se concebo um direito de propriedade absoluta sem limites, sem se restringir convenientemente para o bem geral de todos.

« A maior extensão dada ao direito de propriedade — dizia Sedilloz — comtanto que tal liberdade não degenere em licença — é o mais nobre estímulo á industria, a mais suave recompensa do trabalho de que depende a prosperidade publica e particular. »

Mas, acrescentava judiciosamente Favardes, o notavel orador do tribunato, « a lei que regula o uso da propriedade não pôde, sem um rigor que a natureza reprova, subtrahir de todo esse direito ao cidadão; não deve todavia, deixar-lhe, sob pena de impolitica indifferença, indefinida liberdade ».

A primeira conclusão a inferir-se é, portanto, que os legisladores da Constituinte para o fim, talvez, de acabar com as incertezas e anomalias creadas, na propriedade das minas, pelo constitucional regimen anterior, procuraram tornar bem claro que a propriedade

das minas, com toda e qualquer propriedade, reentrava para o regimen commum, salvas as restricções legaes, inherentes a toda e qualquer propriedade ; e nesta precisamento, instituidas a bem da regular exploração da industria.

Procurando definir essa especie de direito, expurgando — a das erradissimas noções que a envolviam, firmou a regra ; e, logo em seguida, as excepções de que era, com todo o direito, susceptivel.

Faziam-se tanto mais necessaria a formal pronunciação do legislador constituinte quanto a doutrina radicalmente opposta consagrava a emenda dos Srs. Feliciano Penna, Gonçalves Chaves e outros.

Para estes, haviam as minas de pertencer aos proprietarios do solo, *sem limitação de especie alguma*.

A emenda do Dr. José Hygino então veio restaurar o conceito da propriedade, appondo-lhe as necessarias restricções, sem a illimitada amplitude da emenda anterior.

Ora, estas restricções podem ser de duas ordens : ou disposições de direito substantivo, modificaveis e adaptaveis ás minas, attenta a sua peculiar economia ; ou medidas de ordem hygienica e technica, — não previstas, nem o podendo ser, pelas leis geraes da propriedade.

Está claro que, entre as restricções assim enumeradas, jámais se poderia envolver a — concessão outorgada pelo governo ao proprio dono do solo para que elle explore a sua mina.

Tal interpretação attinge as raizas do absurdo. E' uma interpretação taboa-rasa.

Ella não restringe o direito, elimina-o. Pretende ver restricção da propriedade, onde ha sómente a sua annullação completa.

Era como si o preceito constitucional fosse assim redigido : « As minas pertencem ao proprietario do solo ; salvo a mesma propriedade (das minas), que é dominio do Estado. »

O Sr. Calogeras, como argumento favoravel á sua thèse predicta, allude a uma carta particular do Dr. José Hygino, — o pranteado juriconsulto brasileiro, que no Congresso Pan-Americano se extinguiu, precisamente ao dictar os canones dos grandes problemas internacionaes americanos.

Assim se expressou nessa carta o Dr. José Hygino :

« O meu pensamento está claramente manifestado na clausula final d'aquella emenda, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria. »

Ninguem dirá que dessas palavras se possa deduzir a adopção, por ella feita, das praticas realengas.

Preconiza o Dr. José Hygino a doutrina verdadeira.

Não se desconhecem a vantagem e necessidade scientifica e legal dessas restricções; o que é essencial é que ellas, por sua natureza, não atinjam o extremo de, perdendo o seu caracter de restricções, eliminar radicalmente o direito de propriedade.

Si outro fosse o pensamento do Dr. José Hygino, isto é, si entendesse mantidas, em nossa Constituição, as normas regalistas, certamente elle, o reputado autor da emenda que se transformou na prescripção constitucional, se teria pronunciado, — não por uma carta, documento improprio para esclarecimentos taes; S. Ex., com argo descortino de jurista que tanto distinguio, explanaria, por um artigo de doutrina, em qualquer das revistas juridicas ou na imprensa diaria de nosso paiz, o seu incompreendido pensamento.

De outra parte, — além dos já referidos — varios autorizados interpretes do nosso direito constitucional só se manifestam pela theoria accessionista.

Assim, o Sr. João Barbalho, em seus já citados « Commentarios », que constituem tão valioso subsidio para o nosso direito contitucional, ensina que :

«Pelo principio geral de que o dominio do solo envolveu a superficie e o interior d'elle, as minas pertencem ao proprietario do solo.

E a Constituição, garantindo a propriedade em toda a sua plenitude, virtualmente e por este facto mesmo reconheceu ao dono do solo o dominio das minas neste contidas, sendo até desnecessaria declaração expressa deste direito.

Mas vinha do antigo regimen questão sobre isto, entendendo muitos que ainda estava em vigor a Ord. 211, T. 26, § 16, que declarava serem as minas *direito real*, não obstante o disposto no art. 170, § 22, da Constituição Imperial.

A nova Constituição cortou em termos explicitos a questão com o disposto da segunda parte do paragrapho que ora comentamos. »

Nem outra é a interpretação que do contexto do art. 72, § 17, exhaure o illustre Sr. Milton em sua apreciada « Noticia Historica » sobre a Constituição de 24 de fevereiro.

§

LEGISLAÇÕES ANTIGAS. DIREITO ROMANO

Avoriguar a propriedade das minas nas legislações antigas— é reconhecer, com vantagem, o predomínio do regimen da accessão, sobretudo no direito romano.

De facto, entre as varias modificações de sua estrutura primitiva foi sempre a doutrina accessionista a que o inspirou.

Nesta parte seguimos á risca J. V. Gonzalez, o já citado e erudito professor argentino.

No testemunho dos poetas e historiadores, constituíam as minas objecto principal das cogitações dos governos e povos da antiguidade classica.

Foi sómente graças á exploração dellas que se erigiram tantos monumentos, palacios e templos, bem acabadas maravilhas de arte, que ainda hoje nos deslumbram.

Escravos e exercitos lavravam as minas para o soberano, o dono absoluto de todas as cousas.

Em geral, durante o tempo dos grandes imperios orientaes, só dominava o absolutismo incontrastavel dos governos, sem outra lei que a sua vontade.

Dahi o instituir-se mais uma pungente servidão humana na exploração das minas — da qual sahísem os materiaes para os grandes monumentos que perpetuassem a ephemera magestade dos reis ou o esplendente mysterio dos deuses.

Da Grecia é que se teem as primeiras prescripções legaes quanto ás minas.

E, dado o systema de accentuados traços communistas ou socialistas que a governava, não é difficil se induzir ser a exploração determinada por bem coordenado regallismo.

Proprietario exclusivo dellas, em vez de as explorar directamente cedia essa faculdade, mediante uma quota fixa e outra proporcional-perpetua de 1/24 sobre a renda bruta.

No tempo de Xenophonte, constituíam as minas importante inancial das rendas publicas; a no de Demosthenes, 60 annos depois, diminuiu o governo os impostos que as gravavam com o fito de estimular os particulares a tratallar sob a vigilancia dos inspectores.

Fazia-se a exploração por meio de soldados e escravos. Só Nicias possuía 1.000 escravos em suas minas, assegurando Xenophonte que dezonas de 1.000 se encontravam em as excavações.

Entre os cidadãos distribuíam-se as rendas mineiras; obteve depois Themistocles quo fossem applicadas á armada.

Regiam-se por lei o fóro excepçionaes os negocios peculiares ás minas dovendo ser breves e summarias as acções, não durando mais do que 30 dias.

Designaram os romanos as minas com o nome de *metallum*; as substancias conhecidas, fossem metaes propriamente ditos ou mineraes de outra especie, se chamavam—*metalla*.

Reinava, a esse tempo, a crença de que Plinio dá testemunho de serem as minas susceptiveis de reproducção de onde provieram notaveis consequencias jurídicas, segundo se verá.

Outra peculiaridade do direito romano era que, em regra, abrangiam, de preferencia, os seus preceitos as pedreiras, as jazidas de marmore, a que, entretanto, foram assimiladas as minas de outra especie.

Semelhante singularidade que nos servirá mais adiante, para interpretar, em seus devidos termos, textos imperiaes, taxados de haverem fixado a doutrina realenga,— explica-se, sem grande esforço, por serem naquello tempo os marmores a fonte mais opulenta do florescimento das artes decorativas, attento o desejo grandioso dos romanos de insculpir no *ars perennius* as suas tradições immorredoras.

Costumam os expositores do direito mineiro romano dividil-o em tres periodos :

- a) desde a fundação até a segunda guerra punica ;
- b) desta ultima até o reinado de Tiberio ;
- c) dahi até a queda do imperio e sua dissolução em as nações barbas do seculo V de nossa era.

E, ou porque tivesse o solo italico poucas minas, ou não se conhecesse a sua existencia, a verdade é que no primeiro periodo, não se preocupou o Estado de legislar a respeito de minas.

Sua condição jurídica ora a mesma que as das terras onde se achavam contidas. Em começo foram consideradas propriedade do superficiario.

O solo primitivo de Roma (*ager romanus*) dividia-se em publico e privado. Reservava-se o primeiro ao rei, aos sacerdotes, ao Estado, emfim ; distribuia-se ou adjudicava-se o segundo aos cidadãos.

Era esta a propriedade particular— absoluta, plena e inteira, que se estendia *usque ad inferos*.

As terras conquistadas iam-se incorporando á dupla categoria enunciada, ou adjudicando-se ao Estado ou aos que por seu braço, as haviam tomado ao inimigo.

Assim que eram as minas:

- a) de propriedade do Estado, quando situadas em terras do dominio publico ;

- b) dos particulares, si comprehendidas em terras particulares;
- c) simplesmente possuidas por particulares, a titulo precario.

Quanto ás primeiras, cabia a exploração ao Estado por meio de seus officiaes publicos, escravos ou condemnados ás minas (*metallarii*) — os quaes juntamente com os seus descendentes se destinavam a essa cruel servidão, sendo marcados para os casos de fuga. Fiscalisavam os trabalhos mineiros um ou lous *comes metallorum*, exercendo as funcções de agentes fiscaes os *procuratores metallorum*, que os decuriões nomeavam nas provincias. Não consta dos textos as condições sob que se lavrariam as minas, a saber : o campo de exploração ou as medidas technicas nellas empregadas.

A respeito das particulares, ainda mesmo as da terceira cathogoria — possuidas a titulo precario — nenhuma obrigação as ojerava no tocante aos methodos de exploração, subordinadas sómente as contribuições fiscaes;

d) do segundo periodo, onde se illuminou a constellação dos grandes juriscultos, foram estabelecidos os lineamentos geraes da constituição juridica das minas.

Consideram-nas, em primeiro logar, bens immoveis. Não ha texto expresso que assim as qualifique mas facilmente se infere tal deducção das disposições que proclamam a sua adherencia ao solo.

Teve começo, então, a alludida crença na reprodução dos mineraes. Discorrendo Ulpiano sobre os fructos do immovel dotal, diz nelles se comprehender o marmore — pertencendo ao marido si ainda está incrustado na jazida ; não sendo este responsavel pelas despezas, porque se acha o marmore comprehendido nos fructos, *salvo si se reproduzir* como sóo acontecer na Gallia e na Asia, (L. 7, 13, D. 24, 3). Paulo externa a mesma doutrina (Dig. L. 77, 50, 16).

A ficção legal de considerar-se as minas como fructos, tornou-se extensiva das de marmore ou, em geral, as que formam pedreira, ás de outras substancias. Assim o dispõem os L. 9, 2 e 3, D. 7, 1 ; 1, 3, 6, D., 27, 9 ; L 7, 14, D. 24, 3.

Todas ellas eram susceptiveis de apropriação privada.

De uma parte, constituíam bens particulares, no caso de formar o dote da mulher, podendo o marido ahi exercer seus direitos de *dominus dotis* (L. 18, D. 23, 5 ; 17, 13, 14, 18, D. 24, 3).

De outra parte, eram propriedade do pupillo. Fallando a lei da prohibição de alienar as cousas que se acham sob tutela ou curatela, include as minas (L. 3, 6. D., 27, 9).

Dessas differentes passagens torna-se indiscutivel, em direito romano, o serem a propriedade mineira accessoria da do solo.

Totavia, em outras disposições, encontra-se mais irretorquivelmente estabelecida a doutrina de accessão das minas á propriedade do immovel onde ellas se acharem.

O primeiro principio firmado, já o vimos, assimila toda a classe de lavras ás pedreiras, declarando estas como uma dependencia do solo.

No uso fructo, e no regimen dotal, deparam-se-nos os traços da doutrina romana.

No caso de uso fructo legado sobre um immovel, proserveo Ulpiano que tudo quanto nasce nelle e tudo quanto delle se percebe ó fructo seu ; si ha pedreiras ou minas de greda ou areia, ha de usar de todas essas cousas como bom pae de familia ; si, porém, depois do legado o usufructo encontrarem-se minas de metal, incluem-se estas no uso-fructo, porque abrange o usufructo toda a herdade, e não somente alguma de suas partes. E diz, por ultimo, que esta doutrina é semelhante áquella em que se trata da accessão (L. 9. 2. 3, 4, D., 7, 1).

Não deve o usufructuario piorar a condição do proprietario, podendo somente melhora-la ; julga que o usufructuario, diz Ulpiano, poderá abrir pedreiras ou minas de greda ou areia, contanto que não haja de occupar a parte necessaria do predio com esse fim ; poderá, portanto, tambem buscar os voios de pedra e outros metaes ; logo, poderá usar das minas de ouro, prata, enxofre, ferro e outros metaes que o pae de familia descobrir, ou poderá abri-las de novo si não impedem o cultivo do predio ; e si acaso o descobrimento destas minas produzir mais interesse que as vinhas, arvores ou oliveiras que houver, tambem poderá arranca-las, por que se permite melhorar a propriedade (L. 13, 5, D., 7, 1).

Si, em consequencia, ao usufructuario cabia explorar as minas abertas no predio ou abrir novas, sem necessidade de autorisação alguma, com maloria de razão o proprietario, cujo direito é absoluto e exclusivo : « si consta que ha pedreiras em teu campo, ninguem póde extrahir podra contra a tua vontade, nem em nome publico, nem privado, porque não tem direito a ella (L. 13, 1, D., 8, 4).

Os tutores ou curadores podlam tambem abrir minas em as propriedades de seus pupillos ou interdictos, sob sua auctoridade com a prohibição de aliena-las (L. 1, 27, 9, D).

Susceptiveis de compra e venda eram-no tambem da hypotheca (L. 9, 1, D. 20, 1).

Consideradas como um acrescimo invisivel do immovel primitivo, as que foram abertas, depois da constituição da hypotheca, entendem-se hypothecadas.

No tocante ao regimen dotal, varios textos confirmam os anteriores, segundo os quaes são as minas accessorio do solo, e fructos os mineraes dellas extrahidos.

Na hypothese de estarem abertas as do immovel dotal, assim se pronuncia Paulo: « si deu a mulher em dote um immovel do qual se extrahie a pedra, a utilidade das pedreiras pertence ao marido, porque é claro que a mulher lh'as deu com animo de que correspondessem esses fructos ao marido, salvo si, ao constituir o dote, expressou o contrario (L. 8, D. 24, 3).

Mas si succeder o descobrimento da mina á constituição do dote, levanta-se interessante debate. Póde o marido exploral-a? Competem-lhe a titulo de fructo os mineraes?

Javolenus, commentando as obras de Labeão, refere:

« O marido descobriu uma jazida de marmore no immovel dotal, pergunta-se: verificando-se o divorcio, de quem será o marmore que já estava extrahido e não se tinha retirado do immovel, e a quem correspondem as despezas feitas na pedreira?

Labeão diz que o marmore é do marido, não devendo a mulher pagar cousa alguma, porque não foram gastos necessarios e deteriorou-se o immovel.

Eu penso que não só ha de a mulher abonar os gastos necessarios, si não tambem os uteis e o immovel não se deteriorou si as pedreiras são da qualidade em que cresce a pedra (L. 18, D. 23, 5).

Ulpiano sentença e decide como Javolenus (L. 7, 13, D. 24, 3).

e) neste periodo, permaneceu intacta, no direito privado, a propriedade originaria das lavras. Tibertio permittiu mesmo que as cidades e os particulares explorassem as suas minas, o que importa reconhecer-lhes a propriedade.

Certo, as tendencias absorventes dos Cesares procurariam, por todos os meios, incorporar ao patrimonio real a totalidade das existentes no Imperio.

Nem por isso se revogou o direito civil classico.

Entretanto, commentadores ha que sustentam o contrario, firmados em texto dos codigos Justiniano e Theodosiano.

Como bem diz Gonzalez — aliás de uma inequivoca autoridade, attenta a sua filiação do systema dominial o descobrimento, em Portugal, no anno de 1876, de uma taboa contendo a *lex metallici vipsascenci* dovera ter posto fim a quaesquer interpretações dessa ordem — porquanto se trata, nesse documento, da exploração das minas de propriedade do imperador, sob a vigilancia de um *procurator metallorum*, não se cogitando de nenhuma disposição de direito realongo.

Demais, Merlin, em suas conhecidas « Questions de Droit », esclairece luminosamente o assumpto nestes termos :

« Sous la République Romaine, et du temps des premiers empereurs, les mines étaient entièrement de *droit privé* ; le propre taire foncier en avait le domaine libre, independant, absolut ; en un mot, il les possédait *optimo jure*, comme les fonds qui les récélaient dans son sein. La loi 7, § 17 D., *soluto matrimonio*, les lois 2 e 6 D., *acquirendo rerum dominio*, et 6 § 19 aux institutes, *de rerum divisione*, sont là dessus très formels.

« Dans la suite, les mines furent considérées comme des objets de droit public ; non que les empereurs s'en soient jamais attribué la propriété, aucune texte du Code Théodosien ni du Code Justinien, qui ont des titres entiers sur cette matière ne le prononce ; tous, au contraire, y répugnent. Mais cette partie de la richesse de l'état parut assez intéressant pour que l'état lui-même s'en réservât la police, et assez fructueuse pour qu'il en partageât le profit avec les particuliers.

« C'est de ce double point de vue que sont parties tout les fois des empereurs.

« Les unes, telles que les 1°. 2°. 6°, 13° et 14° C. *Théod.* et les 1° 3° et 6° C, *de metallariis*, concernent le régime des mines ; elles donnent, refusent, modifient le pouvoir de les exploiter.

« Les autres, telles que les lois 3°, 4°, 10° et 11° C. *Théod.* et les lois 1°, 2°, 5° C. du même titre, déterminent le droit dai au fisc sur les produits des mines et en réglent la perception.

« Ce droit était le dixième. Une administration, sous le nom de *procuratores metallorum*, ou intendants de mines, était chargée de le recueillir dans les provinces, et de le verser dans la caisse d'un *magistra supérieure*, appelé *comes metallorum*, surintendant des mines. Le prince ne se réservait, au delà de cette prestation, que le droit d'obliger l'exploitant, qui vendait les produits de ses mines à les vendre de préférence au gouvernement : *Quid quid amplius colligere potuerint, fisco potissimum distrahant a quo competantia ex largitionibus nostris pretia suscipiant*. Ce sont les termes de la loi 1° C., titre déjà cité.

« Aucune de ces lois, au surplus, ne contrarie le droit du propriétaire, au point de donner à un étranger la faculté de venir, malgré lui, fouiller les mines qui existent dans son fond.

« A' la vérité on trouve dans le cod. Théodosien, toujours sous les titres *de metallariis*, quatre lois qui permettent à tout le monde indistinctement de fouiller les mines de marbre, même dans les terrains des particuliers, et n'assujétissent l'extracteur envers ceux-ci qu'au payement d'un dixième pareil à celui qu'il devait payer au fisc.

« Mais cette disposition, par cela seul qu'elle était particulière aux mines des marbres, formait évidemment une exception à la règle générale, et elle prouve, par conséquence, que la règle générale était différente pour les autres mines.

« Aussi remarquons nous qu'elle ne fut relativement aux mines de marbres elles-mêmes, que le fruit des circonstances et des besoins momentanés et qu'elle fut ou révoquée ou remise en vigueur, suivant que ces circonstances ou ces besoins cessaient ou renaissaient.

« Constantin et Théodose, auteurs des lois 1^o, 10^o, 11^o et du titre cité, y consignérent cette disposition, pour parvenir avec d'autant plus de facilité à l'embellissement de Constantinople, devenue la capitale de l'Empire d'Orient. Julien la renouvela par la loi 2^o du même titre, pour embellir Antioche, dont il voulait, disait-il, faire une ville de marbre. Et le même Théodose qui, par, les lois 10^o et 11^o, avait permis indéfiniment à tout les particuliers la fouille des marbres, leur retira cette permission par la loi 13^o.

« Il faut d'ailleurs observer que les quatre lois, dont il s'agit ne disent point que la propriété des mines reside dans la main des empereurs ; qu'il en résulte seulement qu'aux empereurs appartient d'en diriger l'exploitation pour le plus grand droit avantage de l'état ; qu'elles ne dépouillent même pas le propriétaire du droit d'exploiter les mines cachées dans son propre fonds ; qu'en accordant *a tout le monde* le droit de les fouiller *partout*, elles conservent, à plus forte raison, au propriétaire, le droit de fouiller les siennes chez lui ; et que conséquemment elles supposent que ce ne sera qu'à son refus, qu'un étranger pourra s'en emparer, en l'indemnisant.

« Ainsi, dans le dernier état des lois romaines, la propriété des particuliers sur les mines était constante : le droit nominal d'un dixième sur le leur produits, le droit de police sur leur exploitation, telles sont les seules restrictions que cette propriété ait essayées de la part des empereurs ; et il faut convenir que rien n'était plus propre à concilier l'intérêt du gouvernement, qui voulait que les mines ne demeurassent pas inutilisées, avec l'intérêt de la propriété privée, qui voulait que chacun put tirer de sa chose tout le profit, dont elle était susceptible. »

Não ha, portanto, modificação alguma de direito sobre as minas em geral, notadamente sobre as de ouro e prata.

Historiadores, como Suetonio e Tacito, falam de minas de varios metaes, que pertenciam ao dominio privado, e Estrabão refere que as de cobre, na Hespanha, foram vendidas a particulares.

Havia uma classe de industriaes, destinados a buscar o ouro, chamados *aurilaguli*, profissão livre, submetida, porém, ás seguintes obrigações: a) entregar ao fisco uma parte do ouro extrahido, em bruto (*canon metallicus*) que devia se entregar ao *comes metallorum* de cada provincia; b) pagar um imposto em dinheiro *per annos singulos per hominem* que consistia em oito escrupulos—imposto permanente á profissão de explorador de minas; c) entregar ao fisco todo o ouro descoberto, mediante um preço convencional ou uma renda obrigada ou preferente ou um monopolio commercial.

S

LEGISLAÇÃO COMPARADA

Na legislação dos diferentes povos cultos predomina, em geral, o systema dominial e realengo, condensando, porém, em mais de um codigo, nos seus detalhes, preceitos de outros regimens.

De tal arte que dentro de uma mesma nação, refere Gonzalez,— assim como succede—na Allemanha, Italia e Suissa, ha differenças fundamentaes, inconciliaveis com a unidade do methodo.

Em consequencia, em suas linhas geraes, agrupam-se as diversas legislações sob esta forma:

a) systema de accessão: Inglaterra, Estados Unidos e Russia;

b) systema dominial em suas differentes modificações e combinações com os demais: em todos os outros paizes.

Fôra imprimir a esse trabalho desmesurada amplitude, si houvessemos de examinar as legislações diferentes dos povos cultos, estudando as modalidades peculiares a cada uma dellas.

Basta-nos ligeiramente referir as que se achem filiadas ao systema de accessão.

Inglaterra

No direito e legislação inglezes ha a considerar varios o interessantes aspectos.

Deparâm-se-nos, de uma parte, as disposições do direito *commum* (*common-law*), os costumes regionaes e locais — abrangendo umas e outros dilatado periodo da historia ingleza, que vae desde as suas origens até a idade contemporanea.

Ao lado dessas prescrições, oppoz o governo, em 1842, as primeiras restricções á liberdade de explorar as minas do que, até então, gosava o seu proprietario; iniciando-se dess'arte a era fecunda

da legislação e prosperidade economica, social e industrial da Inglaterra.

Direito especial tambem se formou para as opulentas possessões coloniaes.

Dous caracteristicos essenciaes dominam, á primeira vista, o corpo das leis inglezas sobre a propriedade das terras e as minas : o primeiro está em sua feição, accentuadamente feudal, impregnada ainda das usanças mediovaeas.

Dosse facto decorre fundamental conclusão, e é que, segundo o ensina Blackstone — presumeu-se ser quasi todas as propriedades concessões do superior, que as outorga mediante certos serviços que lhe deve prestar o *tenant* ou possuidor da terra.

Acima do senhor feudal está o rei — de quem se suppõe provir, mediata ou immediatamente, todas as concessões territoriaes. Não se conhecem terras allodiaes.

Consiste o segundo em que, não obstante, ser a accessão o regimen adoptado, reserva-se á coroa a propriedade das minas de ouro e prata, pela prerogativa que lhe é attribuida de cunhar a moeda.

Avultam, no direito inglez commum, diferentes cathogorias de propriedade, quae sejam :

I — *Freehold lands*, subdivididas em

a) *tenant in fee simple* ;

b) *tenant in tail* ;

II — *Copyhold lands*.

Freehold lands são terras do dominio privado, de livre disposição do respectivo proprietario.

Tenant in fee simples é o typo modelar da propriedade, sem nenhuma limitação, modalidade ou condição, mas exprimindo no regimen inglez um verdadeiro estado successorio.

Kent a define : *a fee is an state of an inheritance in law, belonging to the owner and transmissible to his heirs.*

Neste caso, o dono das terras pôde explorar livremente as minas que encontrar, sem outra limitação que o direito do vizinho.

Tenant in tail é propriedade plena, cujo exercicio, porém, se limita pelo tempo de sua existencia : durante esse periodo, considera-se da mesma natureza que o anterior.

Tenant for life é a posse vitalicia da terra do senhor, que pôde ser, ou por convenio das partes, ou por força da lei.

Em relação ao uso das minas, divide-se em duas classes:

1^a) *with impeachment of waste* ;

2^a) *without impeachment of waste*.

Na primeira hypothese, não póde o *tenant* abrir novas, sem explorar as já abertas; e, na segunda, cabe-lhe, não sómente explorar as minas abertas, sinão tambem excavar e aproveitar as que descobrir, agindo como *quasi bonus pater familias*.

Copyhold lands são terras possuidas a titulo condicional ou precario, dependentes de uma convenção da vontade do proprietario ou obrigação da lei.

Provém seu nome, diz Gonzalez, do registro que se outorgava no feudo. O *lord* ou senhor tem a propriedade; o *copyholder* sómente a posse.

Salvo os costumes tradicionaes do feudo ou convenção, nem um, nem outro, podia, sem mutuo consentimento, explorar as minas contidas no feudo.

A sou respeito, observa Kent:

« It was determined very anciently, by the common law, and upon principles of justice and policy, that states at will were equally at the will of both parties, and whether of them was permitted to exercise his pleasure in a wanton manner and contrary to equity or good faith.

Assim tem o *lord* a propriedade das minas, o *copyholder* a posse; daqui resulta que o primeiro não póde explorar sem o consentimento do segundo, e reciprocamente.

Regimes excepcionaes vigoram nos condados de Cornouailles, Devonshire, cujas minas de estanho gosam de fôro especial para seus litigios; no Dean, para as minas de ferro e carvão de pedra; e na ilha de Man, onde a propriedade das minas de todas as classes cabe ao Estado.

Nas colonias inglezas predomina o mesmo systema da metro-pole, mais ou menos modificado.

Russia

O principio fundamental do direito mineiro na Russia, ensina Aguillon, é o da accessão.

Nos terrenos de propriedade privada, sómente o seu dono tem o direito de explorar as substancias mineraes; podendo cedel-os sob as condições que lhe aprouver, sem intervenção alguma governamental.

A liberdade do proprietario do solo não é sinão limitada por certas prescripções, relativas ao commercio dos metaes preciosos, o ouro, a prata e a platina, que devem ser entregues ao Governo. E'

elle obrigado a dar aviso da abertura da mina, submettida á vigilancia administrativa, em um ponto de vista mais fiscal do que technico.

A extensão dos terrenos da coroa dá um interesse todo especial ás prescripções relativas á exploração das minas que podem alli se encontrar. Variam essas regras, segundo as regiões, e podem reduzir-se a tres typos diversos :

a) o Estado, como dono, cede o direito de exploração, mediante contracto ou monopolio ;

b) concede-se a exploração ao descobridor ou primeiro occupante ;

c) nos terrenos concedidos ás usinas chamados de *posse*, pertence o direito aos donos destas, salvo o caso do novo descobrimento, que se adjudica ao descobridor, com a obrigação, porém, de vender á usina o mineral extrahido, sendo daquelles que ella beneficia ; em caso contrario, não ha condição alguma.

Estados Unidos

Até 1866 não se preocuparam os Estados Unidos de sua legislação mineira, regendo-se, durante esse periodo, pelo direito *commum* e costumes locais.

Graças, porém, á descoberta de ouro na California, alguns mezes depois da cessão desse Estado pelos mexicanos, deu-se extraordinario *rush* ou immigração para alli, determinando notavel augmento da população.

E taes consequencias desse facto provieram, adverte Aguilon, que só 18 annos mais tarde interveiu o legislador, mas sómente para o fim de sancionar os factos consummados, reconhecendo os *customs* dos exploradores. Verifica-se perfeita analogia entre a legislação norte americana e a ingleza. Apenas a fórma de governo, sendo outra, modificações se hão de fazer no direito dos particulares para com o Estado, embora conservando-se o mesmo, quanto á sua especial natureza.

A propriedade da terra tambem tem sua origem historica ; o esse facto explica o dominio ordinario da União sobre as minas.

Eil-o tal como o formula Kent :

It is a fundamental principle in the English law, derived from the maxims of the feudal tenures, that the King was the original proprietor, or lord paramount of all the land in the Kingdom, and the true and only source of title. In this country we have adopted the same principle, and applied it to our republican governments;

and it is a settled and fundamental doctrine with us, that all valid individual title to land within the United States is derived from the grant of our own local governments, or from that of the United States, or from the crown, or royal chartered governments established here prior to the Revolution. This was the doctrine declared in New-York, in the case, of *Jackson v. Ingraham*, and it was held to be a settled rule, that the courts could not take notice of any title to land not derived from our own state or colonial government, and duly verified by patent. This was also a fundamental principle, in the colonial jurisprudence. All titles to land passed to individuals from the crown, through the colonial corporations, and the colonial or proprietary authorities.

Assim sendo, aquelle que recebe a propriedade da terra adquire a das minas nella comprehendidas, — seguindo a lei commum ingleza — por accessão ; e as terras mineraes que eram de coroa e não haviam sido alienadas, nem concedidas, passaram ao poder dos Estados Unidos ou dos Estados particulares, em virtude do seu direito de soberania, excepção feita das minas de ouro e prata.

Distinguindo-se, pois, o dominio federal e o do cada Estado, seguem as minas a condição das terras, que se classificam em publicas e privadas. A União legisla sómente a respeito das primeiras, ficando as segundas sob o direito commum, que a cada Estado compete estatuir.

Resume Gonzalez com rara perfeição, o assumpto, pelo que trasladaremos para aqui as suas palavras:

« Segundo a lei de 1866, depois reformada pela de 1873, declara-se livre a exploração das *public lands*. »

« Dividem-se estas em :

a) *agricultural lands* ;

b) *mining or mineral lands*—subdividindo-se estas em :

1º, terrenos de *veins or lodes* ;

2º, terrenos de *placers* ;

3º, terrenos de combustível (*coal lands*).

A instituição da propriedade particular sobre uma terra mineral não é mais que sua venda pelo Governo sob a prévia comprovação de haver sido o primeiro occupante (*first in time, first in right*).

Reconhece a lei tres categorias em materia de apropriação privada de uma *mineral land* :

a) titulo de posse do *locator* de um *claim* ;

b) titulo *fee simple* do que houver registrado sua concessão (*patent*) e que é o verdadeiro titulo originario ;

c) titulo de direito ou equidade, que se adquire pelo pagamento do imposto.

Um *claim* é o espaço assignalado para a concessão, dentro do qual executa o mineiro seus trabalhos, (de certo modo semelhante á nossa *data* ou *percenencia* hespanhola, argentina e chilena) e que litteralmente significa pedido, reclamação.

A aquisição de um *claim* dá direito a todos os vezeiros que, dentro de suas medidas, se descobrem, e a seguil-os (é esta a capacialidade da lei americana) em toda a sua profundidade e extensão.

A legislação mineira de carvão é especial, contendo prescripções de ordem diversa sobre os requisitos da concessão e sua durabilidade.

Outras peculiaridades revestem o direito federal, a saber:

a) o concessionario de um *claim* pôde obter tambem os terrenos necessarios na extensão de dous hectares ;

b) as relações dos exploradores entre si são regidas pelas leis ou regulamentos locais, na falta de lei geral ;

c) a União não percebe impostos sobre as minas, que sómento aos Estados cabe taxar ;

d) a qualidade de cidadão norte americano, *citizenship* é indispensavel para adquirir originariamente um *claim* ou *patent*.

A respeito da legislação dos Estados, observa Aguilon que, em geral, versa ella sobre as medidas de precauções tutelares da saude e segurança das pessoas empregadas nas minas, estabelecendo, em consequencia, um certo numero de regras technicas, ás quaes deverão se submeter os trabalhos mineiros, a saber, notadamente quanto aos pontos seguintes: dupla communicação da mina com a superficie ; organzação, distribuição e vigilancia das lampadas de segurança ; circulação dos operarios nos poços, etc.

Inspectores nomeados pelo governo do Estado, após exames prestatos ante uma commissão constituida para esse fim, são encarregados de velar pela estricta observancia das prescripções legais e de instruir os accidentes.

Os inspectores processam os delinquentes perante os tribunaes que lhes podem infligir multas e prisão ; aos tribunaes compete mesmo presorever, em determinadas circumstancias, e de accordo com certas fórmias, suspender os trabalhos ;

Ao lado, porém, de semelhansas regras de protecção e de segurança do pessoal, contem essas leis outras disposições, merecedoras de ser assignaladas.

Permittem ellas, com effeito, ao explorador a facultade de executar fóra dos limites de sua propriedade os trabalhos reconhecidos

necessarios para assegurar a ventilação ou o escoamento da mina. Isso se fará mediante sentença dos tribunaes judiciais após necessaria vistoria, o indemnizando-se em todos os casos os interessados.

§

DO PRESENTE PROJECTO

Ha conveniencia de uma lei especial sobre as minas, ou as suas prescripções, em forma de theses geraes, devem figurar sómente no Codigo Civil ?

Opinamos pela primeira affirmativa. Dada a tendencia actual de se regularem, em leis especiaes, varios institutos de direito, motivos não ha para que não o sejam tambem as minas.

Demais, por sua peculiar natureza, attentas as normas económicas e technicas que, de momento a momento, as dominam, variando e modificando-se consoante a perenne evolução que as preside, tudo isso nos demonstra a vantagem indiscutivel de uma lei especial que, sem se enleiar ás regras, mais duradouras, de um Codigo Civil, possam adaptar-se, a todo o instante, á cambiante economia das minas.

Certo, não são, os codigos monumentos irreductiveis, infrangiveis biblias juridicas, nas quaes se não haja de commetter uteis e opportunas reformas.

Convem-lhes, todavia, mais estabilidade e consistencia; embora, devendo tambem acompanhar o *corsi e recorsi* a que se referiu Vico, as suas regras, sem perder essa flexibilidade, precisam manter-se, por mais dilatado tempo, fixas e irrevogadas.

Não assim os proceitos que regem as minas. Firmes e indestrutíveis os seus fundamentos de ordem constitucional, hão de, porém, precisar, acaso, de constantes modificações e adaptações as modalidades technicas e economicas, a condição dos operarios e dos informunios que os trabalhos occasionem; omfim, as relações e instituições juridicas, consideradas de melhor justeza para que se desenvolva essa industria extractiva.

Si se tiver em conta o subsidio da legislação comparativa, esse nos mostra, em varios paizes, constituirem as minas objecto de codigos ou leis especiaes.

Reconhecida assim a conveniencia de uma legislação propria sobre as minas, resta-nos esboçar, a largos traços, a disposição geral do presente projecto.

Em primeiro lugar, enumera elle tudo quanto se comprehendo sobre a palavra mina, susceptivel, aliás, no direito mineiro, de varias accepções.

Não satisfazem as classificações anteriormente ensaiadas. Nem podiam satisfazer, porquanto, segundo refere o commentador do Codigo Argentino :

« La base de la ciencia no puede ser la base de la ley. Ninguna de las clasificaciones de la ciencia ha reunido ni podria reunir en un solo grupo, sin alterar profundamente los principios en que descansa, los metales, los combustibles, y las piedras preciosas, sustancias todas que la ley ha abrazado en una sola categoria.»

A mais antiga das classificações é a da lei franceza de 1810, que dividia as minas em *mines, minières, e carrières*.

Obedeceu ella a intuitos meramente legaes, visto como foram as substancias divididas, por essa fórma, segundo as regras de sua exploração.

As ultimas são completamente deixadas ao proprietario da superficie ; as mineiras podiam ser exploradas pelo proprietario, sendo este obrigado a permittir em certos casos a exploração por outrem, legalmente instituido ; finalmente, as minas só o podom ser por quem obtiver especial autorização governamental.

A segunda classe desapareceu desde 1876, subsistindo as outras duas, entre as quaes devem ser classificadas todas as substancias mineraes. Para simples pesquisa ou descoberta das minas tem o proprietario do solo o seu direito livre, não precisando os estranhos mais do que a licença daquello, supprida, no caso de recusa, pela autoridade. As concessões para a lavra são que dependem de outorga administrativa.

As demais legislações, inclusive os «codigos de mineria» da Argentina e Chile, se resentem, mais ou menos, da influencia franceza, classificando as substancias conforme cabe ao Estado ou aos particulares a sua livre exploração.

Parece-nos, pois, do melhor aviso adoptar uma classificação tanto quanto comprehensiva do assumpto, sem fazer distincções que o nosso direito constitucional não admitte, nem tão pouco descer a uma completa enumeração scientifica, que tambem se não poderá dar.

A sciencia, nesse particular, não profere jámais a ultima palavra. Ainda ha pouco, em nosso paiz, accondeu-se ardente controversia sobre a natureza das arelas monaziticas, especie, até então, de certo modo desconhecida.

Entre as minas foram incluídas as fontes thermaes e mineraes, thermo-mineraes ou gazosas, segundo já se dispõe no citado projecto do Cod. Civ. Suíço e, entre nós, em notavel projecto que o Sr. Costa Senna teve ensejo de offerecer, no anno de 1893, á consideração do Senado mineiro.

Discrimina, em seguida, o projecto, de modo o mais claro que nos foi dado fazer, os differentes proprietarios das minas, a saber : a União, os Estados, e municipios, os particulares, passando a definir quaes as classes de bens pertencentes a cada um desses diversos titulares.

Nessa parte, o mais arduo dos assumptos foi o de traçar, em segura noção, o conceito dos rios, distinguindo o dominio eminente da União, dos Estados, Municipios e dos particulares.

Não adoptamos, nem podíamos adoptar, outro alvitro sinão o que já existia em nosso direito civil, de accordo com a Constituição Republicana e o Projecto do Codigo Civil, ora no Senado.

Suscita-se questão de palpitante interesse, tendo sido, ha pouco, vivamente discutida no Senado mineiro.

A quem pertencem as minas do leito dos rios navegaveis, e os que se fazem navegaveis, sendo caudaes que corram em todo tempo ? E, em consequencia, a quem compete regular-lhes a respectiva exploração ?

Consoante a prescripção constitucional do art. 65, n. 2, arts. 13 e 34, n. 6, e mais disposições anteriores de direito civil, estabelecemos as diversas categorias de rios, considerando rios publicos federaes os que banham mais de um Estado e se estendem a territorio estrangeiro ; estaduais — os que toem a nascente e fóz dentro dos proprios limites estaduais, isto é, banhando sómente a um Estado, e não se estendendo a territorio estrangeiro.

Entretanto, ainda se não dirime a controversia. Para muitos escriptores de nota, mesmo nos rios publicos toem os proprietarios marginaes (ainda que particulares) direito ao uso das aguas *ad filum aquae*. Entende-se, portanto, ser possivel uma propriedade sobre o leito ou as margens do rio diversa da do seu leito.

A essa doutrina, porém, responde Meucci, lembrando que todo rio consta de tres elementos essenciaes : volume ou corpo de agua, alveo e margens.

E' evidente ser o primeiro cousa publica, consistindo nisso a essencia mesma do rio. Outro tanto cabe dizer do alveo, porque se não comprehendendo rio sem alveo — perpetuamente occupado pela agua fluente.

Concebe-se, diz Ulpiano, que o rio seja publico e o não seja o leito?

Y-a-t-il—pergunta Laurent — *une fleuve sans lit inutile d'insister*. No tocante ás margens, convém, primeiramente, distinguil-as em duas essenciaes categorias :— a margem interna e a externa.

A interna não é sinão a orla sobrelevada (*lembro rilevato*) da cavidade, em que o rio corre. Fôrma, pois, uma só cousa com o alveo; fica, em consequencia, sujeita á mesma condição juridica do leito.

A externa é a zona do terreno circumstante, que confina com a agua ou o leito.

Toda a questão se reduz a saber qual o limite entre a margem interna do rio ou seja o proprio rio — e a propriedade particular adjacente.

Pelo direito romano, entendia-se ser a margem : *que plenissimum flumen continet*. E cheia ordinaria era a derivada de causas usuaes — *naturalem rigorem cursus tenens* e não do accidentalidade imprevista, como chuva ou neve, ou outro obstaculo.

Qual deve ser a cheia usual ou não — é questão de facto que sómente ao magistrado cabe apreciar, podendo, todavia, admitir-se como criterio o limite entre o solo esteril e a vegetação.

Reservada, portanto, a zona destinada á servidão publica, consistente em sete braças cravoiras para a parte da terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias — conforme dispõe o decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868 — devem as margens dos rios caber ao titular das respectivas propriedades que ellas contem.

Assim o diz Ribas. O citado Meucci, porém, em termos mais explicitos, define e resolve a controversia.

« Diversa è la questione delle ripe — pronuncia-se elle, — benchi anche per essa possa dirsi che, come parte accessorie e necessarie del fiume, debbano appartenere allo stesso proprietario, cioè allo Stato. Il diritto di accessione delle unioni di terre ed incrementi e rolliti lungo di esse ripe, cioè delle alluvioni che la legge attribuisce ai proprietario ripuari, prova che sin da principio è, non diventa poi la proprietà dé privati. E milita per le ripe particolare ragione a ritenerle proprietà privata. La ripa infatti forma tutt'una cosa col terreno che costeggia il fiume e non serve al uso pubblico continuo como il lido del mare che é destinado al commercio, alla pesca, alla navigazione, alla comunicazione anche da regione a regione, alla salute eziando degli nomi, laddove la riva del fiume non ha altr'uso che quello della navigazione, che non é permanente nè continua, e

non costituíscse quindi quella necessitá che solo autorizza a sottrarre alla libera proprietá dé privati la terra e a porla fuori di commercio. Alla navigazione dei fiume basta la servitú publica del marcia pede che la leggi stabiliscono e che essa stessa presuppone la proprietá nó rivieraschi.»

• • •

Proseguindo, onfrenta o projecto relevante problema do regimen mineiro : a communhão das lavras. Contra os obstaculos della derivados, oppomos, acompanhando a unanimidade da doutrina, o instituto da hasta publica, sendo, como é, já hoje, proclamado efficaz remedio áquella inconciliavel situação.

Para os casos, commummente verificados, de veeiros que se prolongam em a mina vizinha, ou nella se cruzam, estabelecemos regras contidas no Codigo de Minería Argentina, e tambem existentes em nosso direito colonial, conforme se vé em o Regimento de 15 de agosto de 1603, § 25 :

« Vindo-se uma beta ajuntar ou incorporar com outra, como muitas vezes acontece, far-se-ha companhia entre os donos que lavrarem as ditas betas para que as beneficiem, e lavrem de meia, e partam o proveito tanto a um como a outro, ainda que uma das betas seja mais larga, e principal, por ser de menos inconveniente partir-se tudo entre elles por igual parte, do que averiguar qual das betas é melhor e mais larga.»

Alguram-se-nos semelhantes normas mais adaptaveis á enunciada e singular situação da propriedade mineira que as do direito norte-americano.

Este, effectivamente, consagra, em semelhante hypothese, a faculdade do dono do veeiro em exploração a seguil-o em seu desdobramento pela mina ou propriedade vizinha, até onde lhe convenha explorar o questionado filão.

Funda-se essa faculdade, conforme nol-o diz J. Gonzalez, no adagio juridico americano : *the first in time, the first in right.*

Ora, semelhante brocardo contraria, em absoluto, o systema da accessão. O dono do sub-solo vizinho, a subsistir semelhante principio, soffrerá damnosa violação de sua propriedade.

Trata-se de veielos reticulados, parallelos ou irradiantes, — ha de ser respeitado sempre o domínio de cada um dos seus donos até onde forem os limites da respectiva propriedade.

Passa-se, depois, a configurar o instituto da responsabilidade, — sobre o qual reina na jurisprudencia, na doutrina e nas legislações vivissima discórdia.

Para muitos, ha de imperar, no regimen das minas, mais do que em outro qualquer, o conceito da absoluta irresponsabilidade: *Neminem laedit qui suo jure utitur*.

A essa formula contrapõe Ripert outra mais consonante com os principios geraes do direito, o é que — cessa a irresponsabilidade do proprietario, todas as vezes que não exercer elle seu direito em condições normaes.

Estabelece, porém, o Código Argentino uma responsabilidade mais apurada.

Assim, em o art. 58, torna o proprietario da mina responsavel por prejuizos causados a terceiro, ainda quando provenham elles de accidentes ou casos fortuitos.

A razão é que, nota o commentador official:

« Segun los principios generales, no hay obligacion de pagar un daño cuando el causante ha usado de su derecho. caso en que debe considerarse el minero que trabaja con sujecion á las reglas del arte y en virtud del titulo suficiente: *nemo damnum facit* decia la ley romana, *nisi quid id fecit, quod facere jus non habet* (Dig. L. 50, P 17, § 151).

En los trabajos interiores de una pertenencia, por más ordenados y conducentes que sean, hay siempre el recelo, el riesgo de accidentes que ni sorprenden, ni son estraños á la indole de esos trabajos.

El minero no puede contar ni con la solidez ni con la uniformidad del terreno que atraviesa. Los accidentes capaces de producir graves alteraciones en la superficie y en el interior, son inherentes á la explotacion, y deben entrar en la prevision del empresario. No pueden, portanto, considerarse, en la acepcion rigorosa de la palabra, puramente casuales.

El riesgo, por más incierto que sea, está en la naturaleza misma de la empreza, y el minero, haciendo trabajos que sólo consultan su esclusiva conveniencia, debe pagar los prejuizos causados a la propiedad ajena intimamente ligada y hasta cierto punto confundida con la suya.»

Preferimos, porém, a solução constante do projecto. Prende-se á doutrina geralmente accolta de ser o proprietario responsavel sómente quando exercer seu direito em condições normaes. E' ella que vigora, de ha muito, — assignala-o ainda Ripert — na doutrina

o jurisprudencia franceza e bolga, guardando um justo meio termo entre a absoluta irresponsabilidade e a responsabilidade tão exagerada do Codigo Argentino.

No tocante ás servidões, nada mais fizemos, em parte, do que reproduzir o direito commum, restaurando, demais, disposições que já eram applicadas ás minas desde os tempos coloniaes e que, entretanto, lhes são, agora, infundadamente, recusadas.

Em consequencia, umas e outras procuramos condensar no actual projecto, — nem só para methodizal-o melhor, incluindo, entre as novas prescripções, as de direito commum, sinão tambem para o fim de deixar resolvida a conhecida controversia que Laurent suggere, excluindo as industrias do beneficio de certas servidões.

Diz elle : ... « o encargo, quando mesmo onerasse um predio, não serve para utilidade de outro predio, porque o interesse do commercio e da industria é um interesse privativamente pessoal ao commerciante ou ao industrial, e não um interesse do predio ».

E mais adiante :

« Um predio não é nem commerciante nem industrial, como uma propriedade é necessariamente agricola ; é por aptidões especiaes que uma pessoa se torna industrial ou commerciante ; é, pois, para uma profissão especial que se estipula o encargo, que consiste em afastar rivaes ; tudo isso é pessoal, e não podem, portanto, resultar dahi sinão obrigações pessoais. »

« Tal opinião, observa competente escriptor, é inteiramente inaceitavel nos termos geraes em que se acha formulada.

O exercicio da industria em um predio tem, por vezes, certas exigencias que as utilidades desse predio não podem por si só satisfazer. Dahi a necessidade de recorrer a outros predios, pedindo os auxilios indispensaveis. Não se póde dizer, de um modo illimitado, que todos estes serviços constituam servidões prediaes ; mas não se póde tambem negar que, em alguns casos, as servidões appareçam.

Assim, um moinho, uma fabrica, etc., podem receber as aguas necessarias para a sua elaboração através de um predio pertencente a dono differente. O encargo imposto neste predio visa manifestamente o beneficio da industria exercida no predio dominante.

Não haverá aqui uma servidão ?

E' evidente que sim ; a vantagem que o dono do moinho ou da fabrica tira do aqueducto não é pessoal, mas *real* : pertence-lhe

sómente na qualidade de proprietario daquelles engenhos e por seu intermedio a recebe. Por isso bem se póde dizer, na phrase do Codigo Civil Portuguez, que, aquelle encargo foi estabelecido em proveito e serviço do mesmo predio.

A affirmação de Laurent, de que um predio não é commerciante nem industrial, carece de fundamento, pois é certo que um estabelecimento destinado exclusiva ou principalmente ao exercicio de uma industria é tão necessariamente industrial como um predio rustico é necessariamente agricola e, por isso, póde, como este, receber vantagem de um predio differente.

Em contrario a Laurent se manifestam: Demolombe, Pardessus, Aubry et Rau e outros; expressamente resolvendo a questão o Codigo Civil Portuguez, ao permittir a constituição de servidão legal de aqueducto em proveito da agricultura ou da industria (art. 456).

Nessa parte, modificamos o direito existente, visto que, no ensino de Lafayette, a servidão de passagem de aguas, creada por lei para favorecer tão sómente a agricultura, não póde ser concedida sinão para as aguas que são destinadas aos usos e serviços dos estabelecimentos ruraes e não para as que toriam de ser applicadas aos fins puramente domesticos ou no serviço de fabricas industriaes.

Não obsta, porém, que, seguindo o exemplo do Codigo Chileno, se permitta a servidão de passagem de aguas tambem para os misteres industriaes.

Allás, em nossa legislação preceito ha consignando a medida quanto á passagem de canaes para serviços de mineração. O alvará de 4 de maio de 1803, art. 12, § 3º, rosa assim :

« Como, porém, possa acontecer que algumas aguas se achem em terras possuidas por pessoas, que as tenham havido por esmarrias, hei por bem ordenar que não servindo ellas a fazer andar engenhos, ou moinhos já estabelecidos, sejam todas affectas á mineração, emquanto para isso forem necessarias. E neste particular ordeno que qualquer genero de industria que se possa introduzir *ceda a mineração em geral, e em particular á de ouro e diamantes.* »

No capitulo relativo aos contractos e obrigações, insere o Projecto diversas innovações de manifesta utilidade ao regimen das minas.

Além do que dispõe sobre usufructo, a emphyteuse e o arrendamento, contém artigos sobre a locação de serviços, comprehensivos dos « infortunios », como os chama a doutrina italiana — occorridos nos trabalhos mineiros.

Nessa parte do Projecto, animado do intuito de garantir da melhor fórma a sorte dos operarios, e acompanhando o movimento

geral das legislações, mormente a ingleza, estabelecemos alguns preceitos a respeito dos quaes a Camara, em sua subedoria, se externará; sendo certo, porém, que, aos legisladores não pôde ser indifferente semelhante aspecto de organismo social, muito embora novo o nosso paiz e não atormentado ainda pela chamada questão social,

Stuart-Mill, Stanley-Jevons e outros pensadores autorizam a intervenção do Estado nesses delicadissimos casos, onde as fronteiras da respectiva situação se acham debilmente assignaladas.

Nem os principios, nem a experiencia, nem os precedentes legislativos se oppõem á intervenção do Estado, que, nessa hypothese, assegura a fórmula de Spenser: *All progress is differentiation*.

Peculiar criação do instituto das minas, no Chile e na Argentina, os *avios*, procuramos dar-lhe tambem acolhida neste Projecto, á vista de, por seu mechanismo *sui generis*, adaptar-se convenientemente á especie.

Nem será de recusar-se a denominação de *avios* — uma voz que a consagra a auctoridade de Auleto e outros competentes.

Conclue-se esta parte por algumas disposições referentes ás sociedades mineiras e ás que, sem ter um character accentuadamente tal, permaneceram, na tradição juridica, com o nome de *bandeiras*, comprehendendo os que falseam nos rios ou lagos.

Volta o Projecto a tratar das minas da União; agora, porém, para lhes estatuir as differentes normas, a que tem de obedecer as concessões feitas para o fim de as explorar.

O mesmo estabelece quanto aos Estados ou municipios na parte que lhes concerne, isto é, no que diz respeito tão sómente ás disposições de direito substantivo. Não taxaria o Projecto normas, de outra natureza aos Estados e aos municipios, faltando como falta ao Congresso Nacional competencia para tanto.

Uma prescripção, todavia, mereco ser examinada em particular.

Contrariando a opinião de Carlos de Carvalho, o laureado compilador do nosso direito, entendemos conveniente excluir dentre as minas pertencentes aos Estados as existentes nas terras que passaram para o dominio particular, por effeito da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

Parece-nos que semelhante disposição se ajusta melhor á indole do nosso direito, que a Constituição Federal tornou assás inilludível.

Entretante, só nos animamos a consagrar essa disposição, que o oxímio jurisconsulto Carlos de Carvalho repelle, depois de ouvir, em contrario á delle, outra opinião igualmente valiosa. Referimo-nos á do Sr. Amphiphio, no erudito parecer que, por vezes, neste trabalho, ha sido para nós segura norma interpretativa.

Expressa-se, desta fórma o enunciado laudo :

« Ha quem pense, entretanto, que este principio está sujeito a uma excepção, em favor dos Estados federados, no tocante aos terrenos, outr'ora devolutos, que passaram para o dominio particular depois da lei imperial de 1850, devendo as minas, neste caso, ser propriedade dos Estados; e assim o entende Carlos de Carvalho, como se vê desta redacção do art. 216 B, da sua recente consoldação: « *b*) as minas (do dominio privado dos Estados), inclusive as de diamante, que, por effeito da Constituição, lhes fiocaram pertencendo, e ainda que encontradas sejam nas que passaram para o dominio particular depois da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Não pude ainda convencer-me da procedencia de uma tal excepção, ante o preceito positivo e terminante da Constituição; parecendo-me que a União podia demittir de si, em favor dos particulares, o dominio que tinha sobre as minas existentes em tais terras, com direito igual ao de que usou quando aos Estados transferiu o dominio das situadas em terras ainda devolutas. »

Destina-se, em seguida, um capitulo ás aguas mineraes. Embora seja de difficil existencia, aguas de semelhante natureza na exigua porção de territorio federal, convem, todavia, regular a materia para qualquer hypothese occorrente.

Ninguem melhor do que o Sr. Americo Werneck já tratou desse delicado problema.

De accordo com as idéas desse eminente publicista — postas em pratica nas estações hydrotherapicas do Estado de Minas, sendo elle secretario da Agricultura (idéas tambem correntes em doutrinas e legislação franceza) redigimos os dispositivos concernentes ao regimen das aguas mineraes.

“ * “

Seguem-se indispensaveis prescripções referentes á policia da mineração, aos impostos, aos crimes, contravenções e penas, definindo-se, nesta ultima parte, figuras de delicto não previstas no Codigo Penal.

Remata-se, afinal, o Projecto com algumas normas de processo, disposições geraes e transitorias, que presciudem, por sua evidente procedencia, de qualquer motivação.

Projecto N. 341 -- 1902

Regula a propriedade e exploração das minas

CAPITULO I

DAS MINAS

Art. 1.º Applicam-se as regras da presente lei a tudo quanto se refere á pesquisa o extracção industrial de massas mineraes ou fosseis existentes no interior ou na superficie da terra, seja qual for sua origem, estado, natureza e modo de jazida.

Parapho unico. Ficam sujeitas ás mesmas regras as fontes thormaes o mineraes, thermo-mineraes ou gazosas de qualquer natureza.

Art. 2.º Serão regidas por disposições desta lei quaesquer substancias ulteriormente descobertas, e não previstas no artigo anterior.

Art. 3.º Não se comprehendem nesta lei, as pedreiras destinadas á extracção de materias para construcções, que continuam submettidas ao direito commum.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 4.º São as minas de propriedade do sólo, salvo as limitações nesta lei, estabelecidas a bem da exportação deste ramo de industria.

Art. 5.º Constituem propriedade da União as minas existentes :

a) na porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e vias ferreas federaes; ou na que venha a União a adquirir por qualquer titulo;

b) nos terrenos de marinhas e accrescidos e nas ilhas, cujo dominio lhe cabe ;

c) nos lagos e rios navegaveis ou que vierem a sel-o, que banheru mais de um Estado ou a Capital Federal, desaguem no oceano, se estendam a territorio estrangeiro ou o separem do nacional.

Art. 6.º Pertencem aos Estados as minas existentes :

- a) nas terras devolutas ;
- b) nos lagos e rios ora e de futuro navegaveis e que não se achem nos casos do art. 5.º letra c ;
- c) nas ilhas de seu dominio.

Art. 7.º Entende-se de uso publico o leito dos lagos e rios navegaveis ; as suas margens, porém, constituem propriedade particular dos respectivos ribeirinhos, excepção feita dos terrenos reservados para servidão publica.

Art. 8.º Constituem propriedade do municipio as minas existentes em seu patrimonio.

Art. 9.º Ao dono do sólo pertencem as minas existentes:

- a) das terras de sua propriedade ;
- b) nas ilhas, nos lagos e rios particulares, ou nos de sua propriedade.

CAPITULO III

DAS MINAS COMO IMMOVEIS, SEU CONDOMINIO

Art. 10. Reputa-se a mina um immovel, fazendo parte integrante do solo, como seu accessorio.

Paragraphe unico. Consideram-se tambem immoveis as cousas permanentemente destinadas á exploração, taes como obras de arte, construcções, machinas o instrumentos, animaes o vehiculos empregados no serviço da mina, seja superficial ou subterraneo e as provisões necessarias á continuação dos trabalhos até 20 dias.

Art. 11. Sendo a mina ou minas de varios proprietarios dominarão os principios geraes de condominio, com as seguintes restricções.

1. Não se fará a lavra de nonhuma secção da mina sem se effectuar a sua exploração total.

11. Constando, porém, a mina de duas ou mais secções distintas, permittirá a autoridade competente, requerendo-o as partes, procedor-so-á á separação, o que se dará mediante examo parcial, onde se verifique a inexistencia de perigos á exploração independente de cada uma.

Art. 12. Não se accordando os interessados quanto ás pesquizas e exploração da mina, será ella, depois de avaliação, vendida em hasta publica.

Paragraphe unico. Terá preferencia contra terceiros o consorte que a quizer tanto por tanto ; o, entre elles, o que tiver maior quinhão.

Art. 13. São as minas propriedades susceptíveis de divisão.

Paragrapho unico. Essa divisão sempre se entenderá correspondente, em linha vortical, á que se haja feito no terreno superficialiario.

Art. 14. No caso de minas confrontantes, ao dono de uma dellas não cabe, além da linha perpendicular divisoria, estender suas escavações, acompanhando vezeiros ou filões, cuja incrustação se alonga om a mina circumvisinha, sem o consentimento do proprietario dessa.

§ 1.º Occorrendo, porém, essa permissão, far-se-á entro ambos os confrontantes a partilha dos lucros e gastos realizados com a exploração do alludido trecho, continuando semelhante estado de cousa enquanto somente convier ao dono da mina invadida.

§ 2.º Na falta de prévio aviso, entregará o invasor ao dono da mina invadida todos os metaes extrahidos ou o seu equivalente, sem direito ás despezas.

§ 3.º Considera-se inexistente o aviso quando transmittido depois de transposto cinco metros nos trabalhos de internação.

Art. 15. Ao dono de umas das minas assiste a faculdade legal de visitar a de seu confrontante nestes casos :

a) ou para receber esclarecimentos que o instruem em sua propria exploração ;

b) ou para verificar os prejuizos que já lhe estejam causando ou venham a causar-lhe os trabalhos desta lavra.

§ 1.º Concederá essa permissão a autoridade judiciaria competente mediante circunstanciada exposição do impetrante, om que indicará os tormos da instrução, que deseja obter, ou os perigos existentes ou por existir na mina visinha, e a que se acha exposta a sua.

§ 2.º Sendo procedentes os motivos, deferirá a autoridade o pedido, sómente quanto aos trabalhos proximos á lavra do requerente.

§ 3.º Havendo mistor de reconhecimento e medição de semelhantes trabalhos, o juiz os determinará, sobre as fórmás da legislação commum.

§ 4.º Verificada a existencia de grave e irreparavel damno, já produzido ou imminente á mina do peticionario, deve ser elle indemnizado dos prejuizos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Correm por conta do proprietario da mina os danos causados a torzeiros, tanto pelos trabalhos superficialiarios, quanto pelos subterraneos.

Art. 16 A. Cessa a responsabilidade do dono da mina:

I. Não sendo reclamados um anno depois de occorridos com sciencia da victima.

II. Quando depois da exploração iniciada, os confrontantes:

a) emprehendem qualquer trabalho sem prévio aviso ao dono da mina, ou

b) continnam trabalhos suspensos um anno antes da mineração ;
c) executam obras que se prejudicariam fatalmente em consequencia da mineração já existente.

Art. 17. Deve-se indemnização ao proprietario vizinho que for impossibilitado por alguma das causas indicadas no artigo precedente do exocutar as obras, sendo ellas necessarias e verdadeiramente uteis, o terreno adequado para ellas, e não havendo possibilidade de estabelecer-as em outra parte.

Art. 18. O dono do solo vizinho indemnizará ao da mina pelos prejuizos causados á exploração com os trabalhos por elle posteriormente feitos.

Parapho unico. Consistirá, nesse caso, a indemnização no pagamento dos objectos inutilizados e no das reparações ou consolidação que por elle forem damnificadas.

Art. 19. Não poderá o proprietario mineiro oppor-se a que se constitua servidão no perimetro da mina (superficial ou subterraneo) por onde hajam de estabelecer a União, o Estado ou o municipio caminhos, canaes, viaductos, enorgia electrica, ou outros serviços de utilidade publica.

§ 1.º Assistir-lhe-ha, porém, o direito de indemnização por todas as restricções e gravames oppostos á sua propriedade.

§ 2.º Si se constituir essa expropriação depois de iniciados os trabalhos da mina, cabe ao seu proprietario cobrar da União, Estado ou municipio, o preço dos prejuizos que lhe foram causados.

CAPITULO V

DAS SERVIDÕES

Art. 20. Cabe ao dono do solo pesquisar e explorar as minas de sua propriedade, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 21. Para a pesquisa e exploração das minas constituem-se na propriedade ou propriedades vizinhas as servidões seguintes, mediante prévia indemnização :

I, a occupação de terreno para abertura de vias de communicação e transporte, seja por meios ordinarios, seja por *tramway*,

ferro-carris, canaes ou outros, até chegar ás estações, depositos, embarcadouros, caminhos publicos e particulares mais proximos ou mais convenientes e aos bebedouros, aguadas e pastos ;

II, o uso das aguas naturaes para os misteres da exploração em dorivação e transmissão de energia hydraulica ou electrica, assim como para bebida destinada ás pessoas e animaes empregados nos trabalhos de mineração.

Parapho unico. Si a conducção das aguas correntes fizer falta ao cultivo dos terrenos por onde houver de passar, ou a estabelecimentos industriaes installados ou para se installar, limitar-se-ha a servidão a quantidade de agua que, sem esse prejuizo, for susceptivel de transportar-se.

Art. 22. O uso de caminhos abertos para uma só mina se estenderá ás outras, pagos os beneficios que, por essa fórma se receberem, na proporção do custo da obra e gastos de conservação.

Art. 23. Estão os donos das minas reciprocamente obrigados a permitir os trabalhos, obras e serviços que sejam uteis ou necesarios á exploração, taes como: o do dar escoamento ás aguas da mina dominante, ventilação, passagem e outros da mesma sorte convenientes, comtanto que dessa providencia não advenham prejuizos á sua propria pesquisa ou exploração.

Art. 24. Constituem-se as servidões mediante prévia indemnisação do valor do terreno occupado, e prejuizos resultantes dessa occupação.

Art. 25. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executarem-se ou já iniciados, poderá o proprietario da mina dominante constituir a servidão mediante prévia caução que for arbitrada por peritos si advier real prejuizo da paralysação dos trabalhos até instituir-se a servidão.

Art. 26. Dentro do perimetro de sua mina, tem o proprietario a facultado de effectuar todas as installações e executar quaesquer trabalhos de pesquisa ou exploração, independentemente de prévia auctorização.

Art. 27. Cabe ao dono do solo em que se vae gravar a servidão, oppor :

I, a contravenção pelo proprietario do predio dominante a proceito legal, de que lhe resulte damno ;

II, a falta de pagamento do preço da indemnisação pelo terreno occupado ;

III, ou a falta de caução no caso do art. 25.

CAPITULO VI

DOS CONTRACTOS E OBRIGAÇÕES

Art. 28. Reger-se-hão as minas pelos principios geraes de direito nos contractos, obrigações, sociedades ou companhias, salvas as modificações constantes deste capitulo.

Art. 29. Não haverá reivindicção de mineraes comprados nas proprias minas, seus armazens ou depositos.

§ 1.º Ninguem poderá comprar mineraes dos operarios, serventes ou empregados da mina, sem autorização do seu dono.

§ 2.º Cabe embargo desses mineraes até se provar pertencorem ao voadedor ou quo para os vender tinha elle auctoridade.

Art. 30. Nos contractos de arrendamento, observar-se-hão estas proscriptões :

I, o arrendatario usará da mina nas mesmas condições em que o locador. Será, porém, necessaria uma autorização especial todas as vezes que houver de effectuar essenciaes alterações de ordem technica ;

II, o arrendatario será responsavel pelos damnos e prejuizos a outrem causados ;

III, não poderá haver sub-arrendamento sinão quando esteja essa faculdade expressamente consagrada no respectivo contracto ;

VI, interrompendo-se ou cessando o trabalho de mineração, por motivos que contravenham aos termos do contracto, cabe ao locador o direito de rescindir-o e de ser pago de perdas e damnos.

Art. 31. Na locação de serviços de operarios, além do direito commum, observar-se-hão preceitos especiaes desta lei sobre :

a) a manobra de prestações de serviço conforme a idade e sexo dos operarios ;

b) a fixação das horas de trabalho ;

c) a determinação da responsabilidade do locatario pelos accidentes occorridos com o locador.

Art. 32. A prestação de serviços se fará da seguinte forma :

a) absoluta interdição de trabalho nas minas (interna ou externamente) aos menores de 12 annos ;

b) prohibição de trabalho ás menores nos serviços nocturnos ;

c) as mulheres de qualquer idade, os menores de 12 a 16 annos não poderão servir nos trabalhos internos de mineração ;

d) os menores de 16 annos deverão apresentar um certificado de aptidão physica para serem admittidos na mina.

Art. 33. As horas de trabalho serão reguladas de modo a haver intervallos de repouso, attendendo-se, por igual, á idade dos operarios; e consistindo a duração do trabalho em 8 horas, e 4 horas para os menores de 16 annos.

Art. 34. A responsabilidade do locatario pelos accidentes occorridos ao locador se regulará por estas bases :

a) o locatario empregará todas as medidas necessarias a garantir a segurança dos seus operarios na proporção dos riscos que emanam do emprego das forças naturaes ou de machinismos perigosos, e affixará, para esse fim, em parte publica e visivel, o regulamento ou especificação dessas medidas de cautela ;

b) deverá ter a mina em condições de salubridade e hygiene e sufficientemente ventilada ;

c) si em qualquer trabalho de mineração soffrer um operario damno corporal, ficará o locatario obrigado a uma indemnização.

Todavia :

1º, não será elle responsavel por um accidente que não inhabilite o operario-locador de trabalho por menos de 15 dias ;

2º, si o accidente for devido a erro crasso ou imprudencia da parte do operario-locador.

d) a indemnização ao operario-locador, incapacitado absolutamente para o trabalho, será correspondente a 65 % do salario quotidiano médio da victima. No caso de invalidação permanente, mas parcial do trabalho, o typo de renda variará entre 10 e 50 % do jornal diario médio e segundo a gravidade e character do accidente ;

e) si o accidente occasionar a morte, pagará o patrão-locatario ao conjuge, enquanto viuvo, uma renda de 20 % do salario médio diario da victima ; outra renda de 10 % do mesmo salario ao filho legitimo ou natural ; e ainda outra de 10 % aos seus ascendentes, irmãos e irmãs ; esta renda só é dividida no caso de lhes prover a victima a subsistencia.

A renda accumulada dos ascendentes, irmãos, irmãs e filhos não excederá nunca de 50 % do salario médio da victima.

Art. 35. Deverá constar por escripto o contracto de locação si o prazo d'elle for maior que um anno.

Art. 36. Si se não houver fixado tempo poderá cessar o serviço á vontade de qualquer das partes, mediante prévio aviso á outra.

Art. 37. Si o locador, contractado por tempo determinado, retirar-se sem justa causa, pagará ao locatario uma quantia equivalente ao salario de um mez.

Art. 38. O locatario que, em caso analogo, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe igual somma e os gastos de idade e volta, si, para o fim de ajustar os serviços, fello mudar de residencia.

Art. 39. Será justa causa para dissolução do contracto:

a) quanto ao locatario: a imprudencia, erro crasso, má conducta, insubordinação do locador, ou que este se inhabilitou para o trabalho por qualquer causa não resultante do serviço mineiro;

b) quanto ao locador: o máo tratamento da parte do locador ou falta de pagamento de salarios nas épocas convencionadas e usuaes.

Art. 40. Não estão sujeitos a estas disposições os contractos celebrados para a execução de um trabalho ou obra determinada, nem os referentes aos serviços dos administradores, guardas-livros e demais empregados desta categoria, ainda que contractados por tempo determinado.

Art. 41. O usufructo das minas se exercerá na fórmula do direito commum.

§ 1.º E' facultado ao usufructuario:

a) usar das minas nas mesmas condições que o proprietario desde que se achavam abertas e em trabalho ao tempo da constituição do usufructo;

b) abrir minas no caso de ser o terreno usufructuario impracticavel para outro qualquer mister, contanto que o faça com a moderação de um bom pae de familia;

c) abrir ainda novas minas, não causando essa innovação prejuizo á cultura e dando em resultado rendimento superior ao grangeo antigo.

§ 2.º O usufructuario poderá dar em arrendamento o usufructo da mina ou ceder a outrem o direito de exploral-a.

§ 3.º Aproveita ao usufructuario, no que lhe for applicavel, o disposto nesta lei a respeito do arrendamento e dos direitos concedidos ao proprietario no caso de internação de minas.

Art. 42. Nas emphyteuses pertencem as minas ao senhorio directo.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa regra os casos seguintes:

a) o de estarem as minas abertas e em trabalho quando foi celebrado o contracto de emphyteuse;

b) o de ser a mineração o motivo unico do referido contracto.

Art. 43. Dá-se o contracto de avios obrigando-se alguém para com o proprietario da mina a fornecer-lhe os fundos necessarios á sua exploração e sómente pagar-se com os productos della.

Tem os mutuantes preferencia sobre outro qualquer credor.

Art. 44. Celebra-se este contracto por tempo, quantidade ou obras que préviamente se determinarem.

Art. 45. Póde estipular-se que o mutuante tome conta de uma parte da mina em paga das sommas que deva subministrar ou que receba participação dos productos por um tempo determinado ou até cobrir o valor do emprestimo mineiro.

§ 1.º No primeiro caso, fica o mutuante sujeito as disposições que regulam as sociedades ou companhias de minas.

§ 2.º No outro caso, com os productos da parte da mina designada ao mutuante, pagar-se-ha, de preferencia, o valor do emprestimo mineiro. Não poderá o mutuante pretender direito algum aos productos da mina, antes de ter coberto a quantia convenconada, ou de haver decorrido o tempo assignado.

Art. 46. O preço dos mineraes que se entregar em pagamento do emprestimo, será o convenconado no contracto. Poderá estipular-se que o pagamento se faça em dinheiro com o valor dos productos vendidos ao preço corrente. Neste caso, pagar-se-ha o juro que livremente tenham ajustado os contractantes.

Art. 47. Celebrar-se-ha este contracto mediante escriptura publica ou particular. Para que o contracto por escripto particular produza effeitos regulares, deverá ser inscripto em o registro geral das hypotheças.

Art. 48. Terminado o contracto, e não havendo sido pago o seu valor, nem tendo parte o mutuante na mina ou nos productos della, póde este exercitar os direitos de credor não pago, salvo si se renovar o contracto.

Art. 49. O mutuante fornecerá as diversas quotas desta emprestimo na fórma estipulada; e, na falta de estipulação, quando o dono da mina os solicitar para acudir ás necessidades da exploração. Será o mutuante notificado com 15 dias de antecipação para fornecer as quotas correspondentes. Si, dentro desse prazo, o mutuante não as subministrar poderá o dono da mina demandar judicialmente seu pagamento, ou tomar dinheiro de outras pessoas em conta do mutuante, ou celebrar com outro um novo contracto de emprestimo.

Art. 50. Rescindindo o contracto, devido a culpa do mutuante, não terá elle preferencia alguma pelas quantias fornecidas, nem direito a executar a mina.

Art. 51. A administração da mina compete aos mutuarios exceptuados os casos em que, por força deste emprestimo, for attribuida aos mutuantes.

Art. 51 A. Caberá ao mutuante tomar a seu encargo a administração da mina quando os mutuários forem convencidos em sentença judicial de :

- a) fazer gastos dispendiosos ;
- b) imprimir má direcção aos trabalhos, não se havendo com aptidão no governo e economia da mina.

§ 1.º Para esse fim reclamará do mutuario as necessarias reformas e alterações e, si se não realisarem promoverá a respectiva acção para que lhe seja entregue a administração da mina.

§ 2.º Não se verificará o disposto no § 1.º quando as quotas já subministradas estejam cobertas no todo ou nas tres quartas partes do valor do emprestimo, ou tendo-se prestado garantias.

Art. 52. Si não empregar o mutuario em sua lavra os dinheiros ou effeitos fornecidos pelo mutuante dando-lhe diversa applicação, caberá a este optar entre a desistencia do contracto, pagando-se das quotas adiantadas com os juros convencionados ou assumir a administração da mina até ser integralmente pago.

Art. 53. Poderão os mutuantes, por si, ou representante em qualquer tempo, ainda na falta de determinação expressa :

- a) inspecionar a mina ;
- b) examinar a escripta, tendo a seu cuidado o « Diario » e o « Razão » ;
- c) ter em seu poder os dinheiros e effeitos destinados a este emprestimo para entregal-o opportunamente.

§ 2.º Em nenhum caso, porém, ser-lhe-ha permitido immiscuir-se na direcção dos trabalhos, nem se oppor aos que se executarem, nem contrariar acto algum da administração technica.

Art. 53. O mutuario poderá tambem, por si ou representante, havendo sido a administração da mina entregue ao mutuante :

- a) oppor-se a toda operação e a todo trabalho que lhe for prejudicial ou susceptivel de comprometter o futuro da mina ;
- b) oppor-se a qualquer acto que importe infracção das disposições legais.

§ 2.º Neste caso a autoridade competente, a requerimento do interessado e ouvido o mutuante, mandará suspender os trabalhos.

Art. 54. Termina-se este contracto :

- a) pelo implemento do termo ;
- b) pela inversão do capital ;
- c) pela execução das obras, segundo o pactuado no contracto.

§ 1.º Quando, porém, se não tenha estatuido o tempo de duração do contracto, nem a quantidade de fundos que se deve subministrar,

nem as obras a cuja execução é destinado, qualquer dos interessados poderá, mediante aviso de 60 dias de antecipação, dar termo ao contracto.

§ 2.º Na hypothese do § 1.º, si for o mutuario que houver dado logar á dissolução do contracto, tem o mutuante direito a que se recobam os effeitos que se lhe tiverem pedido, além de perdas e damnos.

§ 3.º Si, ao contrario, for o mutuante quem houver dado logar á dissolução do contracto perderá elle a prestação, ficando ainda sujeito a perdas e damnos. E si a obrigação for de pagar-se em dinheiro, terá o proprietario da mina remissão dos juros correspondentes a quatro mezes.

Art. 55. Poderá desistir do contracto, sem necessidade de accordo, o mutuante — si renunciar elle todos os seus direitos e ceder-lhe a mina o seu dono-mutuario.

Art. 56. Dá-se sociedade ou companhia de minas quando duas ou mais pessoas trabalham conjunctamente uma ou diversas lavras, observadas as disposições desta lei, e o direito relativo a contractos de sociedade em geral e empresas constituídas sob a fórma de anonymato.

Art. 57. As companhias ou sociedades conhecidas pelo nome de *bandeiras* constituem-se do accordo de duas ou mais pessoas para realisar uma expedição afim de pesquisar e explorar jazidas.

Art. 58. Este accordo de palavras poderá ser provado por qualquer dos melos admittidos em direito.

Art. 59. Quando os bandeirantes não recebam soldada, nem outra remuneração, presumem-se socios no que descobrirem.

Art. 60. Todas as pessoas da comitiva que ganharem salario, seja qual for a sua occupação, descobrem para o empresario que os paga.

Paragrapho unico. Iguaes normas applicar-so-hão aos que falseam, em commum, nos rios e lagos.

Art. 61. Não se incluem nesta lei os estabelecimentos publicos de fundição e beneficios de mineraes, sujeitos ás regras que dominam as empresas industriaes communs.

CAPITULO VII

DAS MINAS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO

Art. 62. Entre as minas de propriedade da União não se comprehendem as existentes em terras que passaram do seu para o dominio particular.

Art. 63. Cabe á União, por si ou por outrem, pesquisar e explorar as minas de sua propriedade.

Art. 64. Todo aquelle que intentar fazer pesquisas em terras da União deverá obter prévia licença do Governo Federal.

Art. 65. O prazo para as pesquisas não excederá de dous annos, prorogavel, á vista de manifesta necessidade de mais tempo para concluir-se os trabalhos.

Art. 66. Nas pesquisas será permittido :

a) executar obras de talho aberto, abrir poços ou sarilhos e galerias ;

b) apropriar-se da madeira necessaria ao madeiramento dos poços, galerias e habitações provisórias dos operarios ;

c) utilizar-se das aguas de ponta de alavancas e outras, sem prejuizo das servidões estabelecidas, ou mediante accordo com os que dellas se servirem.

Art. 67. No caso de irem as pesquisas até os limites de vizinha propriedade particular, só poderão proseguir si nisso convier o proprietario confinante.

Art. 68. Não será permittido se fazer excavações em espaço menor de 200 metros de distancia de estradas, estradas de ferro, fortes e reservatorios de agua, salvo permittindo a autoridade competente.

Art. 69. Si não for descoberta nenhuma substancia mineral após a ultimação das pesquisas, terá o Governo participação desse facto. Em semelhante hypothese, deverá o pesquisador fechar convenientemente as boccas das galerias e poços, restituindo ás aguas seus cursos naturaes, si assim o exigirem as servidões existentes.

Art. 70. Si forem encontradas quaesquer substancias, das que esta lei define, enviará o pesquisador ao Governo amostras sufficientes para ensaios que determinem sua riqueza e valor, acompanhados de indicações exactas do logar em que foram encontradas.

Art. 71. Serão considerados descobridores de minas aquelles por cuja ordem foram feitas as pesquisas, e não os executores destas, e bem assim os que, por si mesmo, independente de pesquisas, provarem que foram os primeiros a fazer taes descobertas.

Art. 72. Adquire o pesquisador o direito de explorar quaesquer outras substancias tambem existentes na mesma jazida, e de igual ou superior valor á que faz objecto ordinario de suas pesquisas.

Art. 73. Todo aquelle que se propuzer fazer a exploração da lavra descoberta deverá requerer ao Governo da União.

Paragrapho unico. Terá preferencia o descobridor das minas em igualdade de condições.

Art. 74. Para se dar a concessão, observar-se-ha o seguinte :

I, a concessão pôde ser conferida a uma pessoa determinada, ou sociedade, corporação ou estabelecimento ;

II, só se transferirá mediante accordo e autorização do Governo ;

III, pôde recabir em uma ou mais substancias, e referir-se a um tempo e perimetro determinados, com mais ou menos extensão, segundo as circumstancias e as exigencias de uma exploração racional.

Art. 75. Tendo a concessão por objecto explorar o leito dos rios federaes só se dará sem prejuizo da navegação.

Art. 76. Extingue-se a concessão :

a) si forem excedidos os prazos marcados no decreto de concessão, salvo caso fortuito de força maior ;

b) occorrendo abandono da mina, — por mais de um anno, salvo força maior ou caso fortuito ;

c) si o concessionario for declarado incapaz de continuar os trabalhos ;

d) si houver da parte delle resistencia ao cumprimento de ordens ou decisões proferidas em virtude do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor.

Art. 77. Em caso de caducidade terá o concessionario direito á indemnização das benefitorias que houver praticado, salvo o preço dos materiaes que lhe tenha o Governo cedido gratuitamente, exceptuada a hypothese da letra *d* do artigo anterior.

Art. 78. A concessão pôde ser, porém, renovada. Os requisitos da renovação serão adaptados ás circumstancias novas, sem augmento consideravel dos gastos do concessionario, realizando-se a renovação segundo as mesmas regras da concessão.

Art. 79. A mina deve ser aberta e explorada, conformemente as regras de arte e as disposições estabelecidas para a protecção das pessoas e das propriedades. Attenderá o concessionario a todas as precauções e empregará todas as medidas indicadas pela technica, afim de preservar de damno a superficie do sólo, as construcções, caminhos e cursos de agua.

Art. 80. Tem o concessionario o direito de desapropriar :

a) os immoveis, de que houver necessidade, para pesquisas, construcções ou outras installações indispensaveis e os que soffreriam, inevitavelmente, com a exploração da mina, prejuizo consideravel ;

b) as fontes que as excavações puzerem á flor da terra e as mattas abatidas para abrir a mina, tanto quanto lhe sejam necessarias á exploração ;

c) a constituição das servidões, de que falla o capítulo V desta lei.

Art. 81. Não se verificará a desapropriação constante do artigo antecedente, si a utilidade que trazer á mina for evidentemente inferior ao valor do sóto, assim como si houver de abranger leito de vias publicas até 30 metros de cada lado do seu eixo, cemiterios, recinto das praças fortificadas ou no raio da defesa, edificios publicos ou estabelecimentos de uma consideravel importancia economica, susceptiveis, com a exploração, de destruição total ou parcial.

Art. 82. E' o concessionario obrigado a estabelecer, á sua custa, todas as obras ás quaes for obrigado pela concessão ou pela lei.

Indemnizará a terceiros de todos os damnos causados directa ou indirectamente pelos prejuizos e exploração da mina.

Paragrapho unico. Entre essas obrigações include-se a de prover á subsistencia dos seus operarios que se inutilizarem para o trabalho e da familia dos que fallecerem, tudo de conformidade com o disposto no capitulo desta lei.

Art. 82 A. O Governo recusará a concessão si a exploração for prejudicial ao bem publico ou comprometter interesses de tal monta que as vantagens, derivadas da exploração da lavra, não os compensariam.

Art. 83. Independe de concessão o aproveitamento de substancias mineraes que se encontrarem em rios, lagos, alluviões e terrenos de marinha, sendo essa operação feita por falcadores ou garimpeiros. Não será permittido fundar-se, nessa região, estabelecimentos fixos para a lavagem de aréas ou cascalhos.

Art. 84. Applicam-se ás concessões das minas da União, no que lhes for concernente, o disposto nos capitulos anteriores desta lei.

CAPITULO VIII

DAS MINAS DE PROPRIEDADE DOS ESTADOS

Art. 85. Entre as minas de propriedade do Estado não se comprehendem as existentes nas terras que passaram para o dominio particular, por effeito da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 86. Cabe aos Estados explorarem, por si ou por outrem, as minas de sua propriedade.

Art. 87. Os Estados deverão organizar suas leis e regulamentos sob as regras de direito substantivo nesta lei determinadas, e poderão, si o quizerem, affeiçoar as disposições processuaes ás que nesta lei se estatuir.

Art. 88. E' -lhes applicavel, no que for concernente, o disposto no capitulo anterior.

Art. 89. Reger-se-hão os municipios pelas disposições desta lei, no que lhes disser respeito, quanto ás minas de sua propriedade.

CAPITULO IX

DAS FONTES DE AGUAS MINERAES

Art. 90. As fontes de aguas mineraes, existentes em propriedade particular, serão exploradas com as limitações constantes do bem e da hygiene publica que se taxarem em regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. Essas fontes serão sempre desapropriadas por utilidade publica.

Art. 91. As fontes mineraes, existentes em propriedade da União, só se hão de conceder mediante os seguintes requisitos :

a) o pedido de autorização para explorar a fonte mineral deve ser acompanhado de um certificado do engenheiro fiscal das minas attes tando que a agua não é submettida a nenhum processo de decantação ou gazeficação, compromettendo-se o peticionario a lhes não fazer soffrer semelhantes manipulações ;

b) só serão tolerados reservatorios hermeticamente fechados, recolhendo a agua e os gazes á sahida da columna ascencional e fazendo, de alguma sorte, parte integrante da captação, convindo não permanecer a agua nesse reservatorio por mais de 24 horas.

Art. 92. Estabelecer-se-ha um perimetro de protecção, modificavel si novas circumstancias fizerem reconhecer a necessidade.

Art. 93. Nenhuma sondagem, nenhum trabalho subterraneo podem ser praticados no perimetro de protecção de uma fonte mineral, sem autorização especial.

Art. 94. Tom o concessionario o direito de fazer em terreno alheio, exceptuadas as casas de habitação, todos os trabalhos de captação convenientes á conservação, condução e distribuição da fonte, indemnizando previamente o respectivo proprietario.

§ 1.º Si após a occupação do terreno, tornar-se elle improprio aos misteres em que era habitualmente utilizado, será o occupante obrigado, em acção competente, ou a compral-o ou a perdas e damnos.

§ 2.º A occupação de que reza o artigo, só se dará, caucionando o concessionario a somma necessaria para garantir a indemnisação devida.

§ 3.º Sendo o Estado o explorador da fonte, fica dispensado dessa caução.

Art. 95. Si o concessionario explorar a fonte de maneira tal que lhe comprometta a conservação, ou si a exploração deixar de satisfazer ás necessidades da saude publica, póde a concessão ser declarada de nenhum effeito.

CAPITULO X

DA POLICIA DE MINERAÇÃO

Art. 96. Os mineiros podem livremente explorar suas minas, sem se sujeitar a outras regras que não as de segurança e policia prescriptas nesta lei.

Art. 97. Consiste a policia de mineração no direito que reserva o Governo Federal ou dos Estados de fiscalizar o serviço das pesquisas e exploração das lavras, prohibindo-os ou suspendendo-os, de modo a garantir, quanto possivel, a hygiene e salubridade das minas, condição e segurança pessoal dos operarios, e tambem a segurança do publico.

Art. 98. A policia de mineração se effectuará por intermedio de engenheiros de minas fiscaes, nomeados pelo Governo e por este pago por conta dos concessionarios,segundo os vencimentos e as condições que se taxarem em regulamento.

Parapho unico. Sendo a mina de propriedade particular, correrá a fiscalisação por conta exclusivamente do Governo, a quem competirá fiscalizal-a.

Art. 99. O pessoal de fiscalisação terá, quando em serviço, livre entrada na mina e em todas as suas dependencias, podendo examinar todos os detalhes peculiares á materia technica e exigir os dados necessarios para o preparo de mappas estatísticos da producção mineral.

Art. 100. Superintenderá o serviço de policia da mineração federal o Ministro da Industria e Viação, e da dos Estados ou dos particulares o respectivo governo estadual, pela maneira que melhor lhe aprouver.

Art. 101. Todos os serviços de pesquisa e lavra das minas serão dirigidos por um engenheiro de minas ou por pessoa de reconhecida competencia.

Art. 102. Sempre que occorrer, em qualquer mina, accidente causador de lesões, mortes ou outros damnos, os seus proprietarios ou concessionarios são obrigados a dar aviso á autoridade policial a

qual tomando conhecimento do facto, ouvindo ou não o engenheiro fiscal das minas, ordenará as medidas necessarias não só para a punição do delicto, si delicto houver, bem como para que se não reproduzam os accidentes. A mesma providencia se verificará quando houver imminencia de perigo.

Incurrerá na pena de multa de 300\$ a 700\$, o infractor dessa disposição, além das outras resultantes da responsabilidade criminal e civil pela indemnisação de damnos.

CAPITULO XI

DOS IMPOSTOS

Art. 103. Os proprietarios de minas particulares ou estaduais pagarão os impostos que forem taxados pelos respectivos poderes estaduais.

Art. 104. Os concessionarios de minas pertencentes á União Federal pagarão dous impostos diferentes:

a) uma quota annual correspondente á extensão do perimetro concedido;

b) outra proporcional correspondente ao producto liquido da exploração da mina.

Art. 105. As empresas de minas federaes, constituídas depois desta lei, não pagarão impostos durante dous annos contados da data da concessão.

Art. 106. O Governo Federal poderá dispensar do pagamento do todo ou parte do imposto proporcional ás empresas que precisarem desse favor por exiguidade de renda ou que soffrerem grandes prejuizos em consequencia de casos de força maior.

CAPITULO XII

DOS CRIMES, CONTRAVENÇÕES E PENAS

Art. 107. São os proprietarios, concessionarios e operarios de minas sujeitos, além dos crimes e contravenções que commetterem, definidos pelo Codigo Penal, aos especialmente qualificados nesta lei.

Art. 108. Entra na definição do crime de incendio:

Incendiar minas, proprias ou alheias, por meio de explosivos de qualquer natureza, ainda que o incendio se possa extinguir logo depois de sua manifestação ou sejam insignificantes os estragos produzidos.

As penas serão as mesmas do art. 137 do Código Penal.

Art. 109. Aquelle que, por imprudencia, negligencia, ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de um homicidio por accidentes no trabalho de minas, será punido com prisão cellular por oito mezes a dous annos.

Art. 110. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal resultante de accidente em trabalhos de minas, será punido com prisão cellular de dous a seis mezes.

Art. 111. As infracções do art. 27, capitulo VI desta lei, serão punidas com a multa de 100\$ a 500\$ imposta ao concessionario ou proprietario da mina.

Art. 112. A applicação de multas contidas na presente lei não impedirá a acção para indemnização de damno, quo tercelros impuzerem em favor de direitos seus; nem as penas correccionaes ou de policia em que os réos tenham incorrido por força de lei ou regulamentos locais.

Art. 113. Haverá procedimento do ministerio publico no crime de furto e damno contra a mina, haja ou não haja prisão em flagrante.

CAPITULO XIII

DO PROCESSO

Art. 114. As controversias que disserem respeito ou versarem sobre elemento patrimonial da União Federal são da competencia da justiça federal.

Art. 115. As controversias resultantes de interesses reciprocos entre os concessionarios ou entre estes e outros interessados; as que versarem sobre a propriedade e os direitos della derivados, crimes e contravenções — competem á jurisdicção local, não só quanto ás minas pertencentes á União Federal, mas tambem aos Estados e aos particulares.

Art. 116. O processo civil observado nos feitos de minas será o commum, salva as alterações creadas nesta lei.

Art. 117. O processo será :

- a) verbal ou summario;
- b) summario;

- c) executivo ;
- d) assecuratorio.

Art. 118. O processo verbal caberá nas causas de valor não excedente a 100\$000.

Art. 119. O processo summario caberá :

- a) nos interdictos possessorios ;
- b) nos embargos de obras novas e nas demolições ;
- c) nos despejos dos predios ;
- d) nas causas excedentes de 100\$000 ;
- e) e em todas as mais não especialmente reguladas nesta lei.

Art. 120. O processo executivo caberá :

- a) nos fóros ;
- b) nos arrendamentos de minas, havendo contractos por escripto ;
- c) nos contractos de empréstimos mineiros desta lei.

Art. 121. O processo assecuratorio cabe, além dos casos de direito commum, ao do art. 29, § 2º desta lei.

Art. 122. Terão preferencias os operarios sobre os productos da mina para ser pagos de seus salarios.

Art. 123. Não se poderá penhorar na mina os utensilios e provisões nella existentes, a menos que o não consinta o executado ; poderá, porém, penhorar-se os mineraes existentes extrahidos da mesma, sem prejuizo do direito preferencial estabelecido no art. 121.

Art. 124. A mina, sobre que pende execução, será administrada pelo credor exequente até pagar-se do seu credito com os productos della.

Art. 125. Deverá elle administral-a com o cuidado e sob as mesmas obrigações dos socios administradores.

Art. 126. Esse direito do credor será exorcido de accordo com a ordem preferencial dos diferentes creditos, a saber :

- a) operarios mineiros por seus salarios ;
- b) omprestadores de avios ;
- c) hypothecarios ;
- d) chirographarios.

Art. 127. Emquanto permanecer a mina em poder do credor, tem o executado o direito de visital-a, inspecioniar os trabalhos e rever os livros de contabilidade.

Art. 128. Si o exoquente não lavrar a mina com aptidão e diligencias necessarias, ou si for convencido de fraude na administração, ou sendo esta descuidada e dispendiosa, não obstante haver-se-lhe representado nesse sentido, perderá o direito de administração, que volverá ao executado.

Art. 129. O processo de divisão e demarcação de minas, salvo as modificações constantes desta lei, será o do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890.

Art. 130. Feita a divisão e demarcação, será a propriedade inscripta sob o registro Torrens, caso o queiram as partes e de accordo com o disposto no decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 131. Ficam abolidos os privilegios de mineração sobre a propriedade particular, respeitadas, porém, os direitos adquiridos das concessões feitas legalmente até a presente data.

Art. 132. As duvidas que possam surgir na interpretação dos contractos existentes serão resolvidas no interesse da liberdade e das garantias do proprietario do sólo.

Art. 133. Incurrerão em caducidade todas as concessões que não houverem cumprido, dentro dos prazos marcados, as clausulas estipuladas para a effectiva exploração das jazidas.

Art. 134. Quando as jazidas e aguas mineraes estiverem situadas em terrenos de exploração concessivel pelo Governo da União e cedidos por aforamento, ou outro qualquer titulo oneroso, não será dada licença a terceiras pessoas para as explorarem, terá o actual occupante do sólo preferencia em igualdade de condições.

Art. 135. As despesas de mineração organizadas sob o regimen desta lei floam isentas, durante tres annos, de pagamento de impostos de importação por utensilios, machinas, apparatus e modelos que mandarem vir do estrangeiro para seu respectivo serviço. Igual isenção, e nesse mesmo tempo, se dará, quanto ao carvão de pedra que nas minas se consumir.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

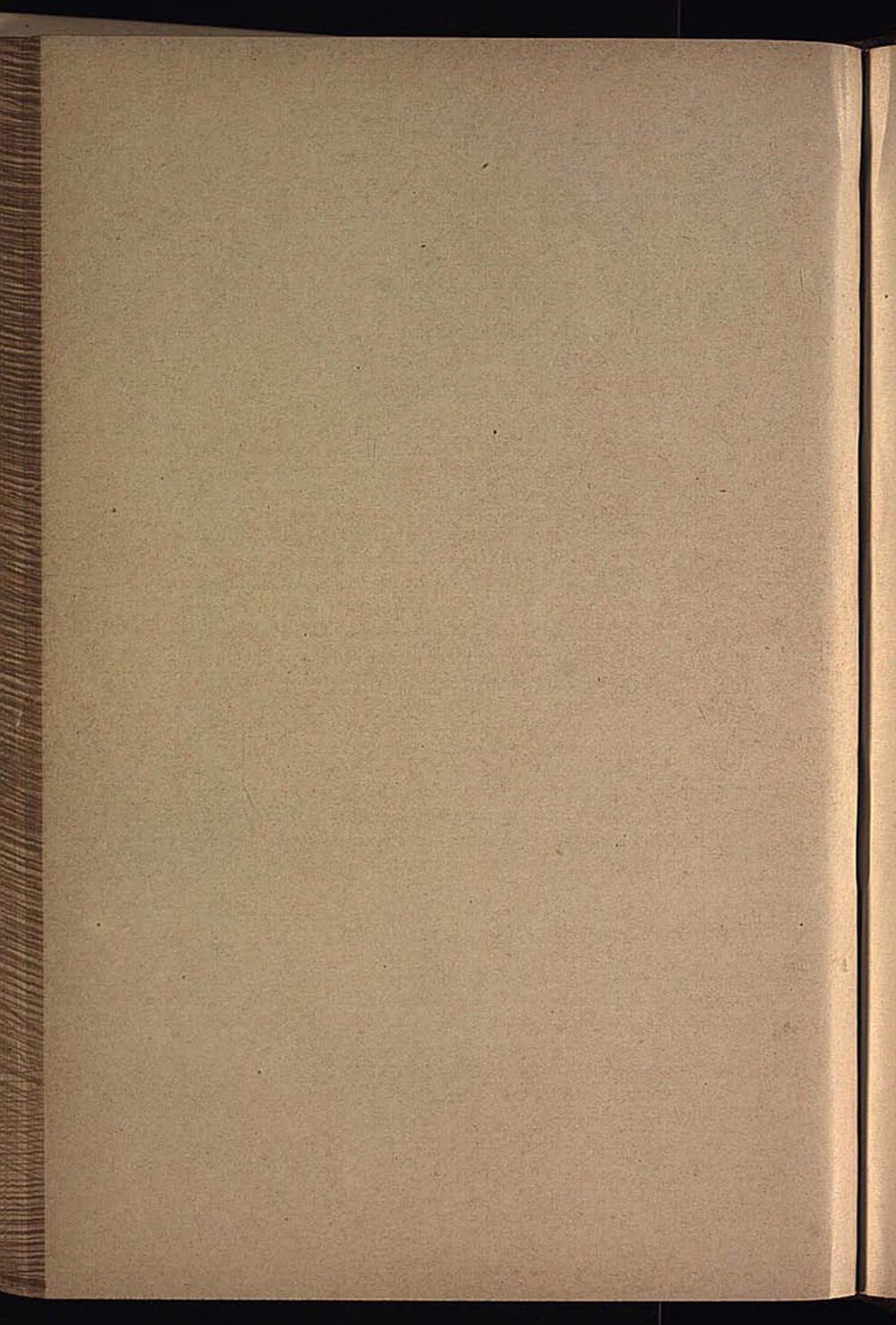
Art. 136. O Governo da União Federal expedirá os regulamentos necessarios á execução desta lei.

Art. 137. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 11 de novembro de 1902. — *Estevoão Lobo.* — *Henrique Salles.* — *Theophilo B. Ottoni.* — *Felício dos Santos.* — *Padua Rezende.* — *Viriato Mascarenhas.*

ANNEXO — E

Inquerito feito por ordem do ministro da industria
Dr. Severino Vieira, em 1899



I — Circular do Dr. Severino Vieira

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas. — Circular — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1899.

Aos governadores e presidentes dos Estados da União. — Solicitada a minha attenção para o estado embryonario e deficientissimo do nosso direito positivo sobre o exercicio da industria de mineração, e, considerando que a elaboração de uma lei regulando em suas multiplas e variadas relações juridicas a exploração dessa industria muito pôde incrementar o seu progresso e desenvolvimento, e consequentemente, o da riqueza nacional, de que aquella pôde, pela opulencia de nossa natureza, tornar-se manancial abundante, tenho cogitado de reunir elementos que, facilitando o estudo do assumpto, habilitom o Governo e o Congresso Federal, pelo meditado exame da materia, a prover sobre o caso como for mais acertado e proveitoso á causa publica.

Para levar por diante esse empreendimento em assumpto em que os interesses da União se acham intimamente consorciados com os dos Estados, não posso prescindir do auxilio e concurso valiosissimo do vosso Governo, concurso e auxilio que venho pela presente circular solicitar, não só no sentido de expedirdes as necessarias ordens para serem remettidas com a maior brevidade ao gabinete deste Ministerio quassquer publicações ou noticias fidedignas sobre as riquezas mineiras existentes nesse Estado, sua situação e estado de exploração, disposições legislativas estadoaes porventura promulgadas a respeito, sinão ainda no de ouvirdes, para ter o mesmo destino, o parecer dos juristas mais competentes do Estado que tão dignamente governaes, sobre a intelligencia do art. 72, § 17 da Constituição da Republica, no ponto de vista da competencia legislativa federal sobre a materia.

Contando com a vossa boa vontade na collaboração que solicito, aproveito o ensejo para apresentar-vos de par com as seguranças da minha profunda estima os protestos do meu reconhecimento.

Saude e fraternidade. — *Severino Vieira.*

II — Respostas á circular do Dr. Severino Vieira

I — Estado do Ceará

Palacio da Presidencia do Ceará em 27 de março de 1899.

Illm. e Exm. Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.— Capital Federal.

Tenho a honra de responder o officio de V. Ex. do 31 de janeiro deste anno, em o qual V. Ex. requisita deste Governo informações não só das riquezas mineras existentes em territorio deste Estado, situações dellas e pé em que se acha a sua exploração, como das leis estadoaes promulgadas a respeito, tudo acompanhado das opiniões que tenham sido enunciadas sobre a intelligencia que caiba ao art. 72, § 17 da Constituição.

V. Ex. permittirá que comece pela segunda parte de sua requisição.

Junto um parecer do Procurador deste Estado, de autorisada opinião, se pronunciando pela intelligencia que o Corpo Legislativo deste Estado dou á disposição citada da Constituição Federal na parte em que declara do dono do sólo as minas nelle existentes o allude a limitações, que devem ser estabelecidas por lei, em bem da exploração da industria.

Quaes possam ser essas limitações á propriedade e a quem caiba legislar estabelecendo-as, são os unicos pontos controvertidos, em se tratando do regimen legal das minas.

E' liquido pertencerem á União as devolutas do territorio della, aos Estados as existentes nestes (art. 64).

E' liquido, outrosim, que a União só legisla sobre minas de sua propriedade, *ergo* legislam os Estados sobre as de propriedade delles (art. 34, § 19).

E' liquida, finalmente, a plenitude do dominio dos donos do sólo sobre as minas subjacentes isto por direito civil não sómente, como por disposição constitucional.

A liquidar rostam, pois, aquellas duas questões sómente, e a solução da primeira implica a da segunda.

Si as limitações a estabelecer não respeitam a plenitude da propriedade e não respeitam tambem ao pleno uso della, mas simplesmente ao modo de usar em bem da industria, a materia não é de direito civil, da alçada da União (art. 24, § 23), mas de policia economica territorial, assumpto de administração da alçada delles (arts. 5 e 63).

Limitações em bem da exploração da industria, que affectem á propriedade não são de *constituendo*, mas de *constituto*. quero dizer: essas limitações jámais entenderiam com a propriedade e uso della, porque para a hypothese unica, em que ellas se podem dar, necessidade ou utilidade publica, persistem as leis de desapropriação da Republica e dos Estados.

Assim é que, pelo art. 72, § 17, os Estados devem legislar, quando as limitações não vão além do modo de usar, e chamar a si o serviço de policia e economia das minas do seu territorio ; serviço que andava a cargo do Ministerio da Industria no periodo anterior á Federação.

A lei deste Estado n. 32, de 7 de novembro de 1892, e o regulamento de 24 do mesmo mez, que para execução della expediu o meu antecessor, systematisou toda a materia discriminando a propriedade privada das minas, sem prejuizo dos da União e Estado, e quanto áquellas fazendo limitações sómente no modo de usar como pela Secretaria da Industria se fazia em virtude do Reg. do Governo de 9 do dezembro de 1853.

O regulamento cearense reduziu os privilegios á hypothese sómente de ser a mina em terreno do dominio estadual, quanto á do propriedade privada, respeitando a plenitude della, obrigou o proprietario sómente a fazer preceder a mineração de uma licença do Governo estadual, isto afim que estabeleça a fiscalisação, do que não prescindem trabalhos, que podem trazer damnos e perigos, assim a terceiros, como aos proprios operarios, e não prescindem ainda tanto os interesses do Thesouro, como os progressos da industria e desenvolvimento da riqueza publica.

Tendo de respeitar direitos já firmados, o actos consummados do Governo nacional, o regulamento estadual, em vista do disposto no art. 6º, § 2º da lei respectiva (n. 32, de 7 do novembro de 1892), fez a revisão dos privilegios concedidos, no antigo regimen, para minorar neste Estado, declarando caducos aquelles, cujas clausulas não tinham sido preenchidas, o só mandou registrar, afim de serem mantidos os que estavam em vigor pela observancia dellas; resultando que desta revisão ficaram subsistindo sómente os privilegios que tinham sido concedidos pelos decretos n. 9375, de 22 de fevereiro de 1888, e n. 1024, de 21 de agosto do mesmo anno, por ter o concessionario proonchido as condições impostas, como foi declarado por aviso desse Ministerio, de 6 de setembro de 1890.

O Estado do Ceará, conhecidoamente, não possui terronos, que contemham metaes ; mas os de dominio particular são riquissimos dessa substancia, sendo variadas as especies.

Seja, porém, offeito do insuccesso das primeiras lavras em meiado do seculo passado, seja que a lavoura e a criação produzissem resultados mais pingues e mais seguros, seja, finalmente, que a falta de capitães accresceu, no paiz, a falta absoluta de quaesquer rendimentos da sciencia mineira; o caso é que as minas do Ceará estão por explorar, só accusando a sua existencia amostras colhidas em diversos pontos.

As minas mais em evidencia, e cujos donos cogitam agora de fazer explorar por empresas estrangeiras, são as de ouro do municipio do Ipu, de propriedade do major José Bernardo Teixeira, e as de cobre do termo de Viçosa, logar Pedra-Verde, de propriedade do tenente-coronel Antonio Rodrigues Carneiro, habilitado para entrar nos trabalhos de extracção pelos decretos citados ns. 9875 e 10.024, a que se referiu o Aviso desse Ministerio de 6 de setembro de 1890, citado pelo art. 40 do regulamento estadual a que me tenho referido.

Teixeira faz depender a sua exploração de capitães, que negocia no estrangeiro, e Carneiro aguarda forçadamente a realização de uma via ferrea, que este Estado ha contractado com os negociantes francezes Boris Frères, no intuito de pôr em communicação a cordilheira fértil, vasta e riquissima de Ibiapaba com o porto de Canoelins. Esta via ferrea é considerada condição *sine qua* da exploração das jazidas de cobre de Pedra-Verde, cuja possança se tem como mui consideravel, isto porque o accesso a essa região é carissimo com os meios actuaes de transporte.

Embora, porém, essa via ferrea seja uma empresa mui futura, pois que passa a ligar ás planícies do Ceará uma immensa região de clima quasi europeu, que tem estado quasi annullada para o movimento commercial deste Estado, não se tem podido collocar nos mercados monetarios do estrangeiro, em vista da baixa do cambio, que encareceu o material e mão de obra até uma medida, que faz duvidar, por agora, dos proventos da empresa.

São estas as informações, que posso ministrar a V. Ex. sobre a situação da industria mineira no Ceará.

V. Ex. se dignará de relevar a insufficiencia em que, porventura incorram.

Saude e Fraternidade — Antonio Pinto Nogueira Acciolij.

PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO

Estatuindo, acerca de minas, a Constituição Federal contém as seguintes disposições:

Art. 34, § 20. Compete ao Congresso: « Legislar sobre terras e minas da propriedade da União. »

Art. 64: « Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes. »

Art. 72, § 17. « O Direito de propriedade mantém-se em toda sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia. »

« As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvo as limitações que forem estabelecidas por lei, além da exploração deste ramo de industria. »

§

Das disposições acima transcriptas vê-se que, no tocante ás minas, a Constituição reconheceu tres dominios distinctos : o da União, dos Estados, e dos particulares.

O dominio da União, que só pôde ser a respeito das minas situadas no Districto Federal, ou que foram achadas em territorio pertencente á União ou esta adquirir por compra, ou desapropriar por necessidade ou utilidade publica.

O dominio dos Estados, com relação ás minas que se possam encontrar nas terras devolutas, ou nestas existentes, assim não incorporadas ao patrimonio nacional, nem submettidas legalmente ao dominio e posse dos particulares.

Finalmente, o dominio dos particulares, tocantemente ás minas existentes em terras de propriedade delles, cuja propriedade, em toda sua plenitude assegurada pela Constituição, abrango não só a superficie do solo, mas ainda toda a sua extenção, desde a superficie até o centro, e deste até onde possa ser explorado.

« *Que dominus est solis dominus est soli et inferiorum.* »

« O dominio, uma vez radicado na cousa, doutrina Lafayette, comprehende a cousa em toda sua substancia e attributos e assim todas as riquezas materiaes a ella inherentes, sem necessidade de nova acquisição, porque pertencem já ao dono do sólo em virtude do dominio já adquirido. »

« Senhor da cousa principal, adquire a propriedade das cousas accessorias que a ella adherem, e que se lhes incorporam de uma maneira definitiva e permanente » (Lafayette, Direito das Cousas, V. 1.º — § 22, notas; § 38).

§

Si as minas pertencem á União, não pôde ser mais clara a disposição do art. 34, § 29, da Constituição, que attribue ao Congresso

Federal a faculdade de legislar sobre ellas. Nem de outro modo poderia ser, tratando-se de bens incorporados ao patrimonio nacional.

Si pertencem aos Estados, *ex-vi* da disposição do art. 64, não pôde tambem haver duvida de que sómente a elles compete legislar sobre a materia, por se tratar de negocio do seu particular interesse, resguardado de qualquer intervenção federal, segundo a these consagrada no art. 6º da Constituição.

Os avisos do Ministerio da Fazenda de 20 de abril de 1891, da Industria e Viação de 3 de março de 1894, reconhecendo o direito dos Estados ás minas e terras devolutas; bem assim a competencia que lhes assiste de providenciar sobre favores a ellas referentes.

O direito dos Estados decorre da propria Constituição, não sendo necessario, como se ha entendido, lei ordinaria e especial para passar para os Estados o que a Constituição Federal já lhes concedeu de modo tão expresso e positivamente.

No exercicio desse direito, conferido aos Estados — o do Ceará — dispoz, no art. 29, n. 5, letra *g* — de sua Constituição competir a assembléa legislar sobre obras publicas, estradas, vias-ferreas *terras e minas pertencentes ao Estados*.

E, de facto, exercitando essa faculdade, foi decretada a lei n. 32, de 7 de novembro de 1892, autorizando o presidente do Estado a regulamentar as terras publicas e a concessão de privilegios e licenças para exploração de minas.

O presidente do Estado, em virtude dessa autorização, expediu o regulamento de 24 de novembro de 1892, que se acha em vigor e tem regido sobre a concessão de terras devolutas.

§

Tratando-se, porém, das minas dos particulares, incorporadas ao seu patrimonio por titulo de proprietario, não ha legislação especial a estabelecer porque acham-se sob a protecção do direito civil, que regula o direito de propriedade, e as questões que possam originar-se do seu proprio exercicio.

§

Dispondo, porém, a Constituição, na parte final do art. 72, § 17, que as minas pertencem aos proprietarios do solo, *salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, além da exploração deste ramo de industria*, surge aqui o caso de averiguar qual o poder legislativo da União

ou dos Estados mais competentes para estatuir sobre as referidas limitações, e em que sentido, ou para que fim devam ser ellas estabelecidas.

Voltemos a principios já expostos.

Procedendo-se ao trabalho logico da concatenação das tres disposições da Constituição Federal, a respeito das minas, verifica-se, ante o espirito que as domina, que ellas não são antinomicas entre si.

O art. 34, § 29 mantem á União as minas que lhe devem ser proprias, por se incluirem no seu territorio.

O art. 64 em homenagem ao principio fundamental de que o Estado é a organização politica do seu territorio, e autonomo como é, deve ter igualmente direito pleno ao seu territorio: adjudicou-lhe, como seu patrimonio, as terras devolutas, e as minas devolutas que nellas se encontrem; minas outr'ora do dominio nacional, que assim ficou limitado aos trechos do municipio federal, predios nacionaes, fronteiras, terronos de marinha solo occupado por vias ferreas, etc.

O art. 72, § 17, reconhecendo a propriedade das minas do dono do solo, manteve ao Congresso Federal legislar sobre ellas, no aspecto do direito publico, si assim o entender conveniente, no exercicio da faculdade que lhe está outorgada pelo art. 34, § 23 da Constituição.

Mas, impondo as limitações a que se refere a *ultima alinea* do art. 72, § 17, não teve em vista o direito de propriedade em si, que reservou plenamente ao dono do solo, e das minas nelle situadas; mas sómente quanto ao modo de usufruir a propriedade, ou de exploral-a, observando as leis que promulgarem em bom da industria extractiva, com utilidade publica e privada, e isenção de perigos para com terceiros.

Vimos que o Congresso Federal (art. 34, § 29) ficou limitado a legislar sómente sobre a exploração de minas da propriedade da União, o que implica reconhecer que aos Estados ficou igual direito quanto á exploração das minas da propriedade delles; e, si no tocante ás minas dos particulares, as limitações a oppôr entendem, não com o direito de propriedade, mas como medida de polioia_e economia, tendentes a resguardar a industria, o a vida humana, de possiveis perigos, ó bom de ver, que taes leis são da competencia dos Estados, e entram perfeitamente na alçada dos interesses sobre os quaes é seu dever velar.

Taes limitações, não será ocioso repetil-o, não affectam de modo algum ao dominio das minas, sinão ao modo de minerar, acautelando damnos á industria e de terceiros, por meio de leis da esphera da autoridade legislativa dos Estados.

Do direito publico constituido; no entanto, decorre para a União, e para os Estados, a faculdade de pronunciar a necessidade ou utilidade publica federal ou estadual para chamar a si, mediante indemnização a exploração de uma mina qualquer, em bem da industria, quando o proprietario se recusa, ou se ache impossibilitada de emprehendel-a (art. 72, § 17, 1ª alinea da Constituição da União; art. 29, n. 5, letra h, da Constituição do Estado).

As medidas de economia e policia, no sentido indicado, são conforme a divisão dos poderes estabelecidos pela Constituição Federal, ou da competencia da União, ou da competencia dos Estados.

Nestas idéas harmonizando as referidas disposições constitucionaes foi calculada a lei cearense n. 32 de 7 de novembro de 1892, e seu respectivo regulamento de 24 de novembro do mesmo anno.

Fortaleza, 15 de março de 1899. — O procurador geral, *Sabino do Monte*.

Eu, João Sampaio, amanuense da Secretaria do Interior, a copiei do original.

Conformo. — Servindo de director, *Cesidio d'Albuquerque Martins Pereira*.

II — Estado de Goyaz

Estado de Goyaz — Gabinete da Presidencia — Goyaz, 27 de abril de 1899.

Exm. Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Em resposta ao aviso-circular de V. Ex., de 31 de janeiro do corrente anno, tenho a honra de remetter os regulamentos e leis existentes sobre minas, e os pareceres das pessoas competentes, que julguei conveniente ouvir sobre o assumpto, conforme o desejo de V. Ex., a quem apresento respeitosos cumprimentos.

Saude e fraternidade.—*Urbano C. de Gouvêa*.

PARECER DO SENADOR SOUZA

Goyaz, 14 do março de 1899.

Sr. Presidente do Estado, Dr. Urbano Coelho de Gouvêa — Em officio que nos foi dirigido, a 31 de janeiro ultimo, o Sr. Ministro da Industria diz que fora solicitada a sua attenção para o estado embryonario e deficientissimo do nosso direito positivo sobre o exercicio da industria de mineração; e considerando que a elaboração de uma lei regulando, em suas multiplas e variadas relações juridicas, a exploração dessa industria, muito pôde incrementar o seu progresso e desenvolvimento e consequentemente o da riqueza nacional, etc.,

procura ouvir a opinião de juristas sobre a intelligencia do art. 72, § 17, da Constituição da Republica, no ponto de vista da competencia legislativa federal sobre a materia.

Com o vosso officio de 3 do corrente foi-me enviada uma cópia daquelle, a fim de emittir opinião a respeito.

Passo a responder, omitindo o historico desde a Ord. 1.^o 2.^o, t. 24, § 7.^o, até a Constituição do Imperio e, depois destas, deste o notavel decreto de 27 de janeiro de 1829, com a memoravel reacção do Executivo e Legislativo, revogando-o, e contra-reacção do Conselho do Estado e do Judiciario, sustentando a sua doutrina, assim como de distinctos juristas em um e outro sentido, até o seu reviver em 1891, na Constituição da Republica (art. 72, § 7.^o).

As minas, incontestavelmente, pertencendo hoje ao proprietario do solo, pertencem ellas respectivamente á União, ao Estado, ao Município e ao particular. São esses os proprietarios que as podem lavar por si ou por concessão a outrem, observando ou estipulando a observancia das condições indispensaveis á pesquisa, exploração e lavra de suas minas, soccorrendo-se para esse fim ás leis geraes, estaduais, municipaes e a quaesquer disposição ou doutrina do curial applicação.

Essas condições podem referir-se ao direito civil no que respeite á indemnização de damnos, ao direito municipal e ao estadual no que respeite a mananciaes, curso de agua, abastecimento, estagnação, hygiene, servidões, superficie, etc., além da parte propriamente technica, concernente aos trabalhos de pesquisa e exploração, preparativos de muita importancia, podendo influir sobre outros ramos de industria, e necessarios, em regra, para se poder resolver definitivamente sobre a lavra de minas descobertas e exploradas.

Embryonario e deficientissimo o nosso direito positivo, na autorizada opinião do Sr. Ministro, esse facto revela que a materia tem suas difficuldades; porquanto a sua importancia jámais foi desconhecida, como attestam estudos e providencias a favor em todos os tempos, sem os resultados praticos esperados; resultados que são subordinados a outras condições, algumas aggravadas nos tempos que correm, estranhas em grande parte á acção e influencia dos poderes publicos, cuja boa vontade não basta.

E' um nobre tentamen, um bom serviço esse em que ora se empenha o Sr. Ministro da Industria, de cuja illustração, actividade e patriotismo muito se devo esperar para o bom publico.

Hoje as multiplas e variadas relações juridicas a que se allude tornam-se de mais complicadas em frente de Estados e Municipios,

proprietarios de minas, autonomos, com suas competencias, restringida como ficou a competencia do Governo da União e ha bem pouco o contestado direito da nação á propriedade de todas as minas.

A Constituição da Republica declara que as minas pertencem ao proprietario do solo. Consequentemente garante essa propriedade em toda a sua plenitude, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

Taes limitações só podem referir-se ao direito de propriedade, em todos os seus elementos; e á propria cousa, em sua substancia e attributos, seus fructos e rendimentos e todas as utilidades corporeas a ellas adherentes.

Parece indubitavel que substancialmente é materia do direito civil, não do processual, por conseguinte da exclusiva competencia legislativa federal.

No estado actual, si um proprietario de minas as explora por si, ou accorda com algum individuo ou companhia que se proponha explorar e lavrar, respeitadas as leis e os direitos de terceiros, não se descobre que limitação deva soffrer o seu direito de propriedade.

As limitações, penso, só poderão ter applicação no caso em que por capricho, má vontade ou sem razão pretenda o proprietario obstar de qualquer maneira pesquisas e explorações uteis ou a lavra do minas de possança e riqueza já reconhecidas.

Póde ser que, afóra esse, haja outros casos de embaraços a empregarios technicos ou capitalistas, os quaes devam ser removidos a bem da industria de que se trata; mas as limitações traduzem-se principalmente em coações aos proprietarios; e estas deverão ser bem meditadas e estabelecidas com muito criterio e perfeito conhecimento dos factos, de modo a impedir que surja a industria das coações, como essa outra de desapropriação de terrenos, ultimamente tão fallada, a pretexto da utilidade publica.

As limitações, pois, a estabelecer deverão ser ladeadas de garantias, inilludiveis, e o direito tanto dos proprietarios de minas, como de visinhos ou terceiros.

Garantia como essa que se vê na parte final do art. 8º das instrucções que acompanharam a Carta Regia de 12 de agosto de 1817, em que mesmo no tempo e vigencia do direito real respeitou-se o direito do proprietario; e outros, não deve o legislador esquecer, enlevado só no interesse do desenvolvimento da industria e da riqueza nacional, com pouca attenção ao concreto, afim de que não aconteça autorizar violencias, nem pareça permittir que os legitimos proprietarios sejam victimas de enganos e de expliação na parte de sua

fortuna que pôde ser melhor reputada, e por isso mesmo mais ambicionada.

Assim, reconhecida a competencia do legislativo federal nos expostos termos, cumpre todavia acrescentar que, no estado actual do Direito, não é muito facil fazer, como se poderia ter feito nos tempos passados, uma lei reguladora da materia, comprehensiva das multiplas e variadas relações juridicas em absoluto.

O Legislativo Federal pôde estabelecer condições geraes, preliminaries, considerando, no que lhes é peculiar, as attribuições do Estado e do Municipio; pôde, tão sómente a bem dessa industria extractiva e não de outra cousa, estabelecer limitações ao direito de propriedade e tambem, conforme faz o systema ideado, novas e bem ponderadas relações juridicas, consentaneas ao assumpto, na esphera do direito civil; pôde finalmente autorizar concessão de minas pertencentes á União, mas quanto ás pertencentes ao Estado, Municipio o ao particular, quanto a essas, não o pôde fazer.

E' o que, com respeito ao vosso citado officio, cumpre-me apresentar-vos, em satisfação á gentil supposição de que podia dar resposta que prestasse; e peço não se repare o excesso por ventura commettido, o inutil.

Reitero-vos os meus protestos de consideração e estima.

- Saudos e fraternidade.— *José Joaquim de Souza.*

PARECER DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL

Exm. Sr. tenente-coronel Dr. Urbano Coolho do Gouvêa, D. Presidente do Estado — Com o officio de V. Ex. sob n. 23, de 3 do corrente, recebi um copia da circular do Exm. Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas do Governo da União, de 31 de Janeiro ultimo, para que eu dê parecer sobre a materia de que trata a última parte da mesma circular.

São muito louvaveis os intuitos do referido Exm. Sr. Ministro, manifestados em sua circular, no sentido de reunir elementos que habilitem o Governo e o Congresso Federal a prover como for mais acertado e proveitoso á causa publica, sobre o estado embryonario e deficientissimo do nosso direito positivo, relativamente ao exercicio da industria de mineração, a qual é incontestavelmente um dos meios mais activos de fazer fortuna.

Entretanto, eis o que penso da ultima parte da circular.

A Constituição Federal estatuo:

Art. 34, n. 29. « Compoto privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre terras e minas de propriedade da União. »

Art. 35, n. 2. « Animar, no patz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencia, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locais. »

Art. 64. « Pertencem ao Estado as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios », cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes. »

Art. 12, § 17. « O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização previa. »

« As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bom da exploração deste ramo de industria. »

Vê-se, portanto, que pela Lei Fundamental da Republica Brasileira as minas não são cousas do exclusivo dominio nacional. Ella fez cessar a tutela absoluta, que no regimen antigo, o Governo Geral exercia até nos menores detalhes da industria mineira, intervindo sem uniformidade, ás vezes com excessivo favor para uns e para outros com excessivo rigor.

E sabiamente preceitua a Constituição Federal que as minas pertençam ao proprietario do solo, porquanto ellas fazem parte essencial do solo, e, por consequencia, são deste propriedade.

Firmada na Constituição Federal, a Constituição Goyana, em seu art. 69, § 12, n. 1, dá competenciá ao Congresso do Estado para legislar sobre terras publicas e minas situadas no mesmo Estado.

E' assim que a lei estadual n. 6, de 20 de julho de 1892, concedeu ao cidadão norte-americano James Francis Mac Andreu privilegio por 50 annos para explorar e lavar ouro e outros mineraes.

E' assim que a lei estadual n. 134, de 23 de junho de 1897, declarando quacs as terras devolutas, que podem ser concedidas, em seu art. 4º, § 8º, manda reservar as minas, os terronos diamantinos, as fontes mineraes de utilisção therapeuticia industrial, excepto as que estiverem comprehendidas nos terronos concedidos ás municipalidades, sobre as quacs devorão legislar os respectivos conselhos municipaes.

E' assim que a lei estadual n. 149, de 31 de julho de 1897, dispõo sobre minas ou jazidas de motaes.

É assim que por decreto n. 424, de 14 de novembro de 1898, o Governo do Estado mandou observar o regulamento da mesma data para a execução da citada lei n. 149.

E' assim que por decreto n. 429, de 5 de dezembro último, o Governo do Estado concedeu ao cidadão sueco engenheiro civil Folke Von Halten privilegio por 30 annos para, por si ou companhia que organizar, lavrar ouro ou outros mineraes na serra do Duro, municipio do mesmo nome.

E' assim, finalmente, que os cidadãos Suplesy Elmo & Comp., negociantes em S. Paulo, requereram ao Governo do Estado permissão para pesquisas preliminares e ulteriores explorações mineraes em terrenos do municipio desta Capital, seguindo o curso do Rio Vermelho, não sendo os peticionarios attendidos por impugnação de um cidadão, que allegou e provou serem os referidos terrenos de sua propriedade.

Emquanto, pois, vigorarem as citadas disposições da Constituição Federal, parece-me fóra de duvida que o Congresso Nacional só póde legislar, ou sobre as minas que forem de propriedade da União, ou para animar a industria mineral, ou sobre as limitações de que trata a ultima parte, 2º periodo, do § 17, art. 72, da mesma Constituição.

E essas limitações são as que o interesse social impõe, o qual reclama que os trabalhos de mina não só sejam guiados de modo a ellas não se estragarem, como sujeitos a cuidadosa inspecção, a fim de se evitarem os desastros tão communs nesse genero do serviço, protegendo-se, assim, a vida e saude das pessoas nelle empregadas.

Outra interferencia, nas minas de propriedade particular, constitucionalmente não póde ter o legislador federal, estadual ou municipal.

Faltando-me competencia e tempo para entrar em maior desenvolvimento sobre a ultima parte da circular, reitero a V. Ex. os meus protestos de alta consideração e estima.

Saude e fraternidade. — O Presidente, *Coriolano Augusto de Loyola*.

PARECER DO PROCURADOR GERAL

Procuradoria Geral do Estado, Goyaz, 11 de março de 1899.

Exm. Sr. Dr. Presidente do Estado — Accuso recebido vosso officio de 3 do corrente exigindo parecer ácerca da ultima parte da circular do Ministro da Industria com relação á competencia legislativa federal ácerca do § 17 do art. 72 da Constituição Federal; e é quanto a limitação da plenitude do direito de propriedade na exploração das minas.

O § 20 do art. 34 da Constituição dá a devida intelligencia ao ponto da questão, sob o aspecto da competencia; mas influenciando

extraordinariamente na Carta de 24 de fevereiro de 1891 as leis e tradições da Republica Americana, e semelhante questão estando presa ás relações civis (art. 386 do decreto 11 de outubro de 1890), procuraremos resolver-a de accordo com as praticas daquella nação.

Mas antes seja-nos licito dizer que semelhante restricção á propriedade é a negação de uma conquista laboriosa que a democracia fez ás regalias de Felippe II, o maior despota do seu tempo e o maior inimigo das prosperidades publicas: Ord., 2-26, § 16 que a Constituição imperial *ad instar* de uma lei portugueza de 1832, e o Conselho de Estado em 1883 declararam revogada—tendo disposição identica os Codigos francez e portuguez, sendo mais o Conselho de Estado acompanhado por dous eminentes juriseconsultos T. de Freitas e Lafayette, que bem alto proclamam que a lei vigente a respeito é o decreto de 29 de janeiro de 1823, accetto pela Jurisprudencia como se vê de um accórdão unanime da Relação de S. Paulo, de 2 de setembro de 1884, e outros de um parecer do Conselheiro Rebello Horta e do codigo de Felicio dos Santos, arts. 1273, § 2º, e 1276.—Souza Bandeira pensa, porém, que a Constituição Imperial não revogou o alvará de 13 de maio do 1803, que considerava regalia a exploração das minas em terreno particular e que o decreto de 1829 apenas dispensou o proprietario de impetrar a licença exigida pela lei de 20 de outubro de 1823, não accettando a interpretação por incompatibilidade do espirito da lei—quo todas as Constituições consagram—indo pedir á lei do 18 de setembro de 1850 um subsidio a seu favor, quando ella apenas trata de terras devolutas, não se devendo ampliar as disposições restrictivas, contra o espirito da lei, que quer e respeita a liberdade completa da propriedade.

A autoridade da razão e tradição historica não suffragam esse conceito—como passa-se a expor.

Um distincto professor de direito administrativo, acompanhando a outro da Nação Franceza, affirma—quo a legislação a respeito desde tempos anteriores aos mesmos tem variado a respeito e que é sabida a grande importancia que taem as nações na descoberta, abertura e boa administração das minas.

Qual seja esse interesse não o particularisa e nem o podia fazer por incerto, sinão nullo. A vacillação da legislação provinha certamente de estar ella fóra das regras normaes da ausencia de uma necessidade estavel, filiando-se a um resquicio do absolutismo imperial ao archaismo do direito divino. Consultando um bom interpreto do direito romano, apenas dá elle noticia da percepção de um tributo a favor do Estado, dependendo de autorização do poder publico na

exploração de propriedade alheia quando houvesse perigo á segurança dos edificios, não constituindo por fórma alguma um monopólio (L. 14 c. do metl.)

Encontram-se, porém, na legislação franceza dous monumentos que explicam a interferencia do Estado, que são: um decreto de Napoleão III quando consul e uma circular do Sr. ministro Magne, no anno de 1852, dando como razão da interferencia do Governo os perigos que podem advir ao commercio e á industria e á ordem publica.

Não convem deixar esses vastos arsenaes, onde a natureza depoz tantas riquezas de interesse particular, dizia Say. Dahi a lei de 21 de Abril de 1810; mas influiu poderosaménte nella a consideração futil de que as nações consideram um direito regalio e a necessidade de garantir longamente o explorador.

Mas uma lei de 28 de julho de 1791, anteriormente applicou-lhes o regimen commum, respeitando a propriedade sem onus.

Emquanto em 1810 revogou-se essa lei, a exposição de motivos consagrou outra needade qual a dizer-se que o proprietario pôde conceder sua mina a um incapaz; de outra sorte que pôde abusar em prejuizo publico, que a sociedade tem o direito de multiplicar os objectos de consumo, producção e riqueza, e consequintemente que as minas não são propriedade ordinaria—razão para interferencia geral. Rossi entende que talvez haja, além dessas, outras razões tradicionais e historicas; mas esse insigne publicista explicava o direito publico existente apenas — e reconhece a necessidade de indemnização e o silencio da lei a respeito, que é uma incongruencia porque a Carta garante a indemnização ás desapropriações.

Mas voltemos ás nossas tradições.

As resoluções do Conselho de Estado de 1866 e 1871 que motivaram os avisos de 22 de outubro e 7 de fevereiro, verberados polo de 8 de dezembro de 1833—quizeram se firmar no assenso de todo direito europeu—: ffilhado por certo ao pretendido direito divino que á Constituição Imperial e ao direito civil repugnaram: o sem razão hoje, que o regimen é outro—e radicalmente opposto. A disposição constitucional em questão, pois, sob pena de ociosa, por incompativel com a que incide na competencia do Congresso, só se refere aos Estados e por desmentir as tradições do nosso direito deve ser derogada e extirpada.

Nem a razão juridica, nem economica a sustentam, principalmente esta que impõe a democratização da propriedade territorial, por ser a grande propriedade incompativel tambem com a liberdade e a democracia, tirando ao proprietario esse sentimento natural tão bem descripto por Mechetel.

Domais, o antecedente monarchico falsa, sob outra relação, as leis economicas e mente a historia, que demonstra que essa industria extractiva tira á lavoura braços e encarece seus productos.

Diz um colobra economista — que entre as épocas de Solon e Demosthenes a historia mostra que em Athenas, pela influencia de uma causa identica á descoberta da America, a abundancia das minas da Asia fez centuplicar o preço do trigo.

E' ridiculo demonstrar, diz outro economista celebre, que a riqueza de uma nação consista no producto do seu ouro. E' na verdade um dos capitacs, porém o menos proveitoso para a sociedade.

A França tem mais ouro que a Inglaterra e a Hespanha mais que os Estados Unidos, entretanto, a verdadeira riqueza está nesses paizes na razão inversa.

A Constituição Brasileira não reservou como a americana territorios nos Estados para pagamento da divida de emancipação, excepto nos 13 fundadores e nos cinco creados por desmembramentos destes e o Texas que annexou-se com expressa reserva de seu territorio. Porém nos 16 posteriormente creados, no do Ohio, Indiana e Illinois o mais quatro e cinco territorios organismos—ha terras que dependem do dominio nacional, em que o regimen das minas é sujeito ao regimen geral, que prescreve com a medida de concessão apenas 169 acres. E si o terreno é medido não pôde exceder de 20 acres.

A legislatura estadual pôde determinar regras para facilitar semelhantes emprezaõs. E' um dos poderes parallelos com a União como consagrou a nossa Constituição no art. 35, excluido contudo o ramo mineral pelo art. 31.

Em summa: os antecedentes historicos e juridicos, as razões economicas e do parallelismo não justificam a disposição restrictiva do art. 72 da Constituição e o art. 65, § 2º, da mesma, que é uma disposição americana, necessaria, virtual e radicalmente exclue a ingerencia da União; o peccaria por incivil si na interpretação do texto constitucional se desprendesse o art. 72 do todo homogeneo.

E' esse o seu parecer.

Reitiro-vos os protestos de subida consideração e estima.

Saude e fraternidade.—Antonio Pereira de Abreu.

III — Estado de Pernambuco

Palacio do Governo do Estado de Pernambuco — Em 6 de julho de 1890.

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas — Satisfazendo o pedido constante de vossa circular de 31 de janeiro ultimo, em que sollicitais seja emitida a opinião de juristas mais notaveis sobre o verdadeiro espirito do § 17 do art. 72 da Constituição Federal, afim de poder-se legislar sobre as lacunas do nosso direito positivo, relativamente ao exercicio de industria minerativa, tenho a honra de remetter-vos, por cópia, o parecer firmado pelo Exm. Sr. desembargador Joaquim da Costa Ribeiro, reconhecidamente competente na materia.

Saúde e fraternidade. — *Seyismundo Antonio Goncalves.*

PARECER DO DEZEMBARGADOR COSTA RIBEIRO

Illm. e Exm. Sr. Governador do Estado — Accuso o recebimento do offcio de 8 de abril ultimo, em que V. Ex. pede a minha opinião sobre a intelligencia que se deve dar ao art. 72, § 17 da Constituição Federal, no ponto de vista da competencia da União.

O artigo declara pertencerem as minas aos proprietarios do solo, salvas as limitações que a lei estabelecer a bem da exploração deste ramo de industria.

O que entendo a esse respeito é o seguinte :

A protecção dos poderes publicos á industria da mineração funda-se incontestavelmente no interesse, que tem a sociedade, em que as riquezas mineraes não se percam á falta de exploração ou em consequencia de exploração mal feita ; e é innegavel que si o aproveitamento dessas riquezas fôr deixado á discreção e possibilidade dos proprietarios territoriaes, raros serão os que empreguem extrahil-as, por causa das avultadas despezas que são para isso necessarias e que podem elovar-se a sommas enormes ; além de que taes empresas requerem trabalho arduo e longo, que não deve soffrer interrupções e em que é mister acautelar-se, entre outros perigos, o de inutilisar-se a mina por erro e por incuria.

Torna-se por isso indispensavel, para que se alargue o exercicio da referida industria e possa ella ter o incremento desejado, que se faculte o direito de minerar no terreno alheio, quando não o quizer ou possa o proprietario, e que sujeito-se o explorador a assegurar a

regularidade da lavra e o seu resultado. E si isto oxigem os interesses resalvados pela Constituição no logar citado, segue-se que as limitações que assim devem ser feitas ao dominio das minas não podem doixar de ter o principal logar na lei que ha de regular o direito em materia de mineração ; ellas tem de ser objecto das disposições capitais dessa lei; e, visto que importam excepções aos principios que regem em geral a propriedade privada, é claro que o poder competente, para as determinar, outro não ha de ser sinão o mesmo a quem compete estabelecer estes principios.

Ora, a propriedade privada não se regula pelas leis administrativas, não pertence á esphera do direito publico: o seu regimen legal é do dominio do direito civil e a attribuição de legislar sobre o direito civil é privativa do Congresso Federal.

Os Estados tem todo o poder e direito que lhes não for negado por disposição expressa, ou implicitamente contida em clausula imperiosa da Constituição (art. 65); mas a disposição do art. 34, § 23, que dá privativamente essa attribuição ao Congresso Federal é expressa, e nella implicitamente se contem a prohibição de legislarem os Estados no que for de direito civil.

Portanto, o que, a meu ver, deve inferir-se da Constituição, não tendo ella declarado expressamente qual o poder competente para decretar a lei a que se refere no logar citado, como declarou, por exemplo, a da Republica Argentina, de fórma federativa, como a nossa, a respeito de seu Código de Mineração, é que ao Poder Legislativo da União e não ao dos Estados pertence fazer-se essa lei. E convém tambem saber que a Constituição Argentina deu a competencia para o dito Código ao Congresso Federal, isto é, ao mesmo poder a quem dou para legislar sobre o direito civil.

No Imperio Allemão, depois do seu código civil, tem de continuar em vigor para cada Estado as suas respectivas leis mineiras; porém isto assim succede em virtude de disposição expressa do mesmo código, o que mostra que alli o legislador civil reconheceu-se competente para legislar sobre as minas de todo o paiz, do contrario não teria decretado aquelle regimen.

A favor da opinião que, entre nós, nega ao Congresso Federal a competencia em questão, tem sido invocado o art. 64 da Constituição e o § 29 do seu art. 34; mas não pôde escurecer-se que o art. 64 limita-se a determinar simplesmente quaes as minas e terras devolutas reservadas para a União e quaes as que ficam sendo dos Estados; o que certo está longe de poder tambem significar que sobre as minas que não forem da União sò os Estados poderão legislar. E de dizer o

art. 34, § 29 que ao Congresso Federal compete privativamente legislar sobre as minas de propriedade da União. não segue-se que elle não possa em relação tambem ás outras, mas não privativamente ; o que se confirma com a disposição do art. 35, § 2º. E com effeito, os Estados não estão privados de fazer leis relativas á industria de que se trata, excepto para as minas da União, e contra as disposições da lei geral.

E' este o meu parecer, o qual penso que nada adiantará ; mas, expondo-o, cumpro o dever de não faltar á confiança com que V. Ex. foi servido honrar-me.

Saude e fraternidade.

Recife, 28 de junho de 1899. — *Joaquim da Costa Ribeiro.*

Copioia e conferi. — *Q. Barros Guimarães* — Confero. — *F. Temporal.* — Conforme. — *Olynho Costa*, chefe de secção.

IV — Estado do Rio-Grande do Norte

Palacio do Governo — Natal, 10 de maio de 1900.

Ao Exm. Sr. Dr. Alfredo Maia, Ministro da Industria — Tendo o meu antecessor, de accordo com o aviso circular desse Ministerio, datado de 31 de janeiro do corrente anno, solicitado o parecer dos magistrados residentes no Estado sobre o modo por que deve ser interpretado o art. 72, § 17 da Constituição Federal, no ponto de vista da competencia legislativa da União sobre minas, foram endereçadas a este Governo as tres respostas que tenho a honra de enviar-vos com o presente officio.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de subida estima e alta consideração.

Saude e fraternidade. — *Alberto Maranhão.*

PARECER DO JUIZ FEDERAL

Secção do Rio-Grande do Norte — Natal, 22 de março de 1900.

Exm. Sr. Dr. Governador do Estado — Em resposta ao vosso officio de 20 do corrente, hontem recebido, tenho a dizer-vos que, agradecendo, antes de tudo, a immerecida distincção com que me honrastes, visto que os meus incommodos de saude privam-me de emittir parecer, attenta a urgencia com que o solicitaes, sobre a intelligencia do art. 72, § 17 da Constituição, no ponto de vista da competencia legislativa federal sobre o exercicio da industria do miuração, intelligencia em questão da maior relevancia, e que motivou a circular do Ministerio da Industria de 31 de janeiro do anno passado, no louvavel intuito de reunir elementos que facilitassem o estudo do assumpto e habilitassem o Governo e o Congresso Federal, pelo meditado exame da

materia, prover sobre o caso, como fasso mais acertado e proveitoso á causa publica.

Saude e fraternidade.— *Olympio Manoel dos Santos Vital.*

PARECER DO DEZEMBARGADOR J. T. FREIRE

Natal, 2 de abril de 1900.

Exm. Sr. Dr. Governador — Satisfazendo a solicitação, que vos dignastes de fazer-me em officio datado de 20 de março ultimo, a que acompanhou uma cópia do aviso circular do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, passo a emittir o meu parecer sobre o modo por que deve ser entendido o art. 72, § 17 da Constituição Federal, quanto á competencia legislativa sobre minas.

As minas pertencem ou á União, quando em terras desta (cit. Const., art. 34, n. 29), ou aos Estados, quando em terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios (cit. Const., art. 64) ou aos proprietarios do sólo, quando em terras do dominio privado (cit. Const., art. 72, § 17). No primeiro caso, é da competencia privativa do Congresso Federal legislar sobre a materia, conforme o art. 34, n. 29 da citada Constituição.

No segundo caso, tambem privativamente compete aos Estados legislar sobre o assumpto, visto como o legislador constituinte, no citado art. 64, não sujeitou a limitação alguma a propriedade dos Estados sobre as minas nas suas terras devolutas.

No terceiro caso, estando o direito que ás minas tem os proprietarios do sólo, sujeito ás limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração da industria da mineração (cit. art. 72, § 17), como taes limitações, *ex-vi* do art. 34, n. 23 da citada Constituição, só podem ser estabelecidos pelo Congresso Legislativo Federal, a elle compete legislar sobre a materia.

E' este o meu humilde parecer, salvo melhor juizo.

Saude e fraternidade.— O desembargador, *José Theotonio Freire.*

PARECER DO DR. L. M. FERNANDES SOBRINHO

Juizo de Direito da 1ª Circunscrição do Estado do Rio Grande do Norte. — Natal, 7 de abril de 1900.

Exm. cidadão Dr. Alberto Maranhão, M. D. Governador do Estado — Respondo agora o officio de 20 do mez proximo passado, em que vosso illustre antecessor, no intuito de satisfazer a uma solicitação do Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, constante de circular, que acompanhava ao dito officio, pediu meu parecer sobre o modo

por que deve ser entendido o art. 72, § 17 da Constituição Federal, quanto à competência legislativa federal sobre a materia.

Sem estudo especial sobre o assumpto, nem dispondo de tempo para fuzol-o, attenta a urgencia desse pedido, que tanto me honra, em poucas palavras e despretenciosamente procurarei emitir meu parecer. Jogando apenas com os artigos da propria Constituição.

O § 17 do art. 72 mantêm em toda sua plenitude o direito de propriedade, que, como é sabido, consiste em poder o proprietario de uma cousa dispôr exclusivamente della como lho convier. Ora, pertencendo aos Estados as minas e terras devolutas situadas nas respectivas circumscripções, cabendo a União sómente a porção de territorio que fór indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes (art. 64), é claro que só aos Estados compete legislar sobre essas minas, limitando-se a competencia federal ás terras e minas de propriedade da União, nos termos do art. 34, § 29.

Quanto ás minas que porventura existam em terras de dominio particular, penso tambem que, garantido ao proprietario do sólo o direito ás ditas minas, só ao Estado em cujo territorio ellas existirem pertence legislar sobre as limitações que, conforme o citado § 17 do art. 72, entende dever estabelecer a bem da exploração deste ramo de industria.

Penso, pois, e, em resumo é este o meu parecer, que a União só tem competencia para legislar sobre as minas de sua propriedade, como dil-o positivamente o art. 34, § 29, especie de que não cogita o § 17 do art. 72, que refere-se ás minas de dominio particular, sobre o desenvolvimento de cuja exploração, quando muito, póde o Congresso da União decretar medidas de animação ou auxilio, sem privilegio que tolham a acção dos Governos locais, art. 35, § 2º.

Saude e fraternidade.— *Luis Manoel Fernandes Sobrinho*, juiz do direito.

V — Estado do Pará

Palacio do Governo do Estado do Pará — Belém, 22 de maio de 1900.

Sr. Ministro de Industria, Viação e Obras Publicas — Em officio circular de 31 de janeiro do anno proximo findo o vosso illustre antecessor dignou-se de consultar a minha opinião sobre as disposições constitucionaes relativas á industria da mineração, cujo exercicio dependente do estado embryonario e deficiente do nosso direito posi-

tivo, precisa ser estimulado por uma lei que a regularise em suas multiplas e variadas relações juridicas.

A vossa carta de 28 de fevereiro ultimo despertou a minha attenção para o alludido officio, a quo, sómente pelos continuos affazeres, deixara de responder; venho agora satisfazer o honroso pedido que reiterais.

Como não ignorais, apenas em os arts. 34, § 2º, 64 e 72, § 17 refere-se a Constituição Federal ás minas, para o fim de determinar no primeiro — a competencia exclusiva do Congresso Federal para legislar sobre as minas de propriedade da União — no art. 64 para declarar — « pertencentes aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios »; e finalmente, no § 17 do art. 72 quando determina que — « as minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo da industria ».

Emquanto que nos dous ultimos artigos ficam expressamente indicadas quaes as minas pertencentes aos Estados ou aos proprietarios do sólo, nenhum outro artigo deixa esclarecidas quaes as da propriedade da União, e cuja legislação compete exclusivamente ao Congresso Federal, na fórma do art. 34, § 2º.

Uma ampliada interpretação, em vista do art. 3º e da segunda parte do art. 64, nos quaes é determinada a propriedade da União sobre uma zona de 14.400 kilometros; que será opportunamente demarcada no planalto Central da Republica para nella estabelecer-se a futura Capital Federal, e bem assim sobre a porção de territorio de cada Estado que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes, que sómente caberá á União, leva á conclusão de que só ás minas existentes nesses territorios refere-se o art. 34 citado, porquanto unicamente quanto a elles é estabelecida para a União a propriedade do sólo, donde resulta a do sub-sólo.

O mesmo artigo pôde considerar-se tambem extensivo ás minas que forem encontradas no districto Federal, emquanto não se der execução ao disposto no paragrapho unico do art. 3º da Constituição, quando revertorão ellas para a propriedade do Estado, que ahí se constituir de accordo com o mesmo paragrapho, ou para os proprietarios do sólo sob o qual existirem, conforme o art. 72.

Bastante limitada fica, a meu ver, a propriedade da União quanto ás minas, como limitado se acha quanto ás terras,

Nem por isso, porém, deixa de merecer o seu estudo séria attenção do Congresso Federal, e é louvavel o interesse que manifesta

esse Ministerio em deixar resolvidas quaesquer controversias que possa suggerir a questão, e indicados os pontos que melhor devam ser apreciados para animar a exploração de uma industria cujo estado de abatimento não corresponde á pujança da riqueza mineral do paiz.

No exercicio da attribuição que lhe foi conferida pela Constituição deste Estado (art. 15, § XVII) — « legislar sobre terras e minas da propriedade do Estado » — tratou o Congresso do Pará de decretar as medidas legislativas que se faziam necessarias com o fim de promover o desenvolvimento da industria da mineração e nesse sentido foi votada a lei n. 401, de 1.º de maio de 1896, que inclusa por cópia vos envio, estabelecendo o prazo para a concessão, estudos e pesquisas de jazidas mineiras.

O regulamento que, de accordo com o art. 3.º desta lei, deverá completal-o, fixando as bases reguladoras do serviço da lavra, deixou de ser, até a presente data, promulgado.

Quando se examina de perto as doutrinas constitucionaes estabelecidas nos artigos que tenho referido, reconhece-se a difficuldade que deverão encontrar os Estados para fixarem aquellas bases antes de haver o Congresso Federal se pronunciado sobre o modo de execução do § 17 do art. 72 da Constituição Federal.

Sem a franquia do Código Civil francez, quando em seu art. 552 proclamava que « O proprietario do solo é o do sub-solo » e menos ainda do communismo de Mirabeau, quando inscrevia na lei de 28 de julho de 1791, — As minas ficam á disposição da nação, afastando-se por outro lado da opinião de Dufour de que as minas constituem uma propriedade distincta do solo e que esta propriedade só pôde cabir sob o dominio privado por acto de concessão do Governo, ao qual compete o direito de dispôr dellas em nome da sociedade » — o nosso Código Politico, ao mesmo tempo que sustentava a ligação do direito do superficiario ao dominio do sub-solo, fazia sujeitar essa propriedade ás limitações que por lei fossem estabelecidas a bom da exploração da industria.

Até hoje, entretanto, taes limitações, que deverão ter por fim estabelecer o accordo entre os direitos do superficiario e do concessionario, ou ao do descobridor, de modo que não possa ser invocada a propriedade do sub-solo para embarçar a exploração e tambem para que seja fixada a parte dos productos da exploração que pelo proprietario do sólo possa ser reclamada como indemnisação da sua propriedade, taes limitações não foram ainda fixadas em lei, que se faz urgente,

Antes de decretadas ellas, não poderão os Estados promulgar quaesquer medidas legislativas, vantajosas para a industria do mineração, porquanto os concessionarios estarão na dependencia dos proprietarios do solo, e as limitações desta propriedade sómente pelo Congresso Federal poderão ser firmadas.

São conhecidas bastante, o reforidas já foram pelo illustre bacharel Magalhães Castro, as palavras de Napoleão, quando em 1808, encavando as difficuldades que para a industria das minas acarretava a doutrina do Código Civil, em absoluto indicava:

« O projecto de lei deve repousar sobre as bases seguintes :

E' preciso primeiramente firmar bem claro o principio de que *a mina faz parte da propriedade da superficie* ; acrescentar, entretanto, que ella não pôde ser explorada sinão em virtude de um acto do soberano.

« O descobrimento de uma mina *crea uma propriedade nova*, e assim um acto de concessão torna-se necessario, para que aquelle que a achou possa aproveitar-se do seu descobrimento. Mas, como o proprietario da superficie tem direito tambem sobre esta nova propriedade, deve-se-lhe dar, a titulo de indemnisação, uma parte dos productos. »

« E' possível e facil, dizia elle, fazer cessar todos os obstaculos ; decide-se, em geral, que uma indemnisação será paga ao proprietario ; o *quantum* será regulado depois pelo acto da concessão, conforme as circumstancias. »

« A propriedade é o direito de usar ou não usar alguma cousa que se possua. Assim, no rigor dos principios, o proprietario do solo deveria ter liberdade completa para deixar ou não explorar. Mas, já que o interesse geral obriga a derogar este principio relativamente ás minas, não se torna o proprietario extranho aos productos que a cousa dá, porque então não haveria mais propriedade.

Tal foi a doutrina salutar em que se fundou a lei de 21 de abril de 1810, que regula a industria mineira na França, e que, pôde dizer-se, tem até hoje ahi prevalecido, pois que em sua essencia não trouxeram-lhe alteração as leis subseqüentes de 17 de junho de 1840, de 9 de maio de 1866 e de 27 de julho de 1880.

Tão grande analogia, si não identidade, offerece para com os nossos principios constitucionaes, que, crelo, será a lei franceza de 1810 a que servirá de guia ás doutrinas que haja de estabelecer o Congresso Federal com o fim de executar a disposição do art. 72 § 17 da Constituição.

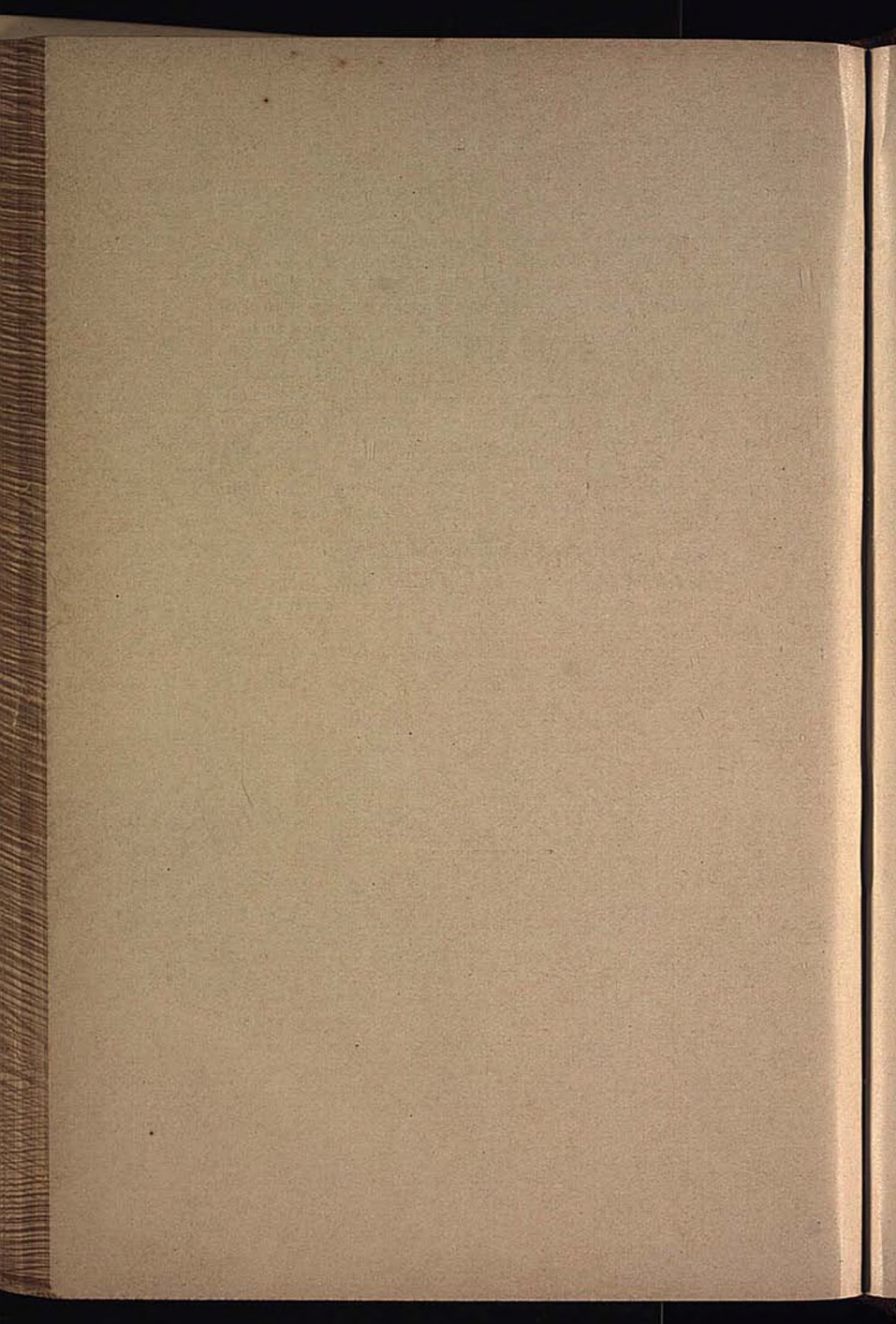
Uma vez resolvido este ponto fundamental pelo Poder Legislativo da União, facil será ao Congresso deste Estado proseguir nas medidas

que julgue acertadas para fomentar o desenvolvimento da exploração das minas; tanto mais quanto, no intuito de salvaguardar os interesses ligados a esta industria, foi doutrina firmada desde logo no Estado pelo art. 14 do Decreto n. 410 de 8 de outubro de 1891 e confirmada na lei n. 82 de 15 de setembro de 1892, que a venda das terras devolutas fosse sempre sujeita a diversos onus e entre estes o de « ficarem » as minas existentes nos terrenos sujeitos ás limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de industria ».

Será, portanto, com o maior interesse que serão recebidas neste Estado as sabias medidas que houver de promulgar o Congresso Federal, e para as quaes contribuireis certamente com as luzes que lhes projectará o vosso espirito e a vossa reconhecida dedicação pelos serviços publicos, entre os quaes avulta o desenvolvimento das indústrias a que se preste o paiz.

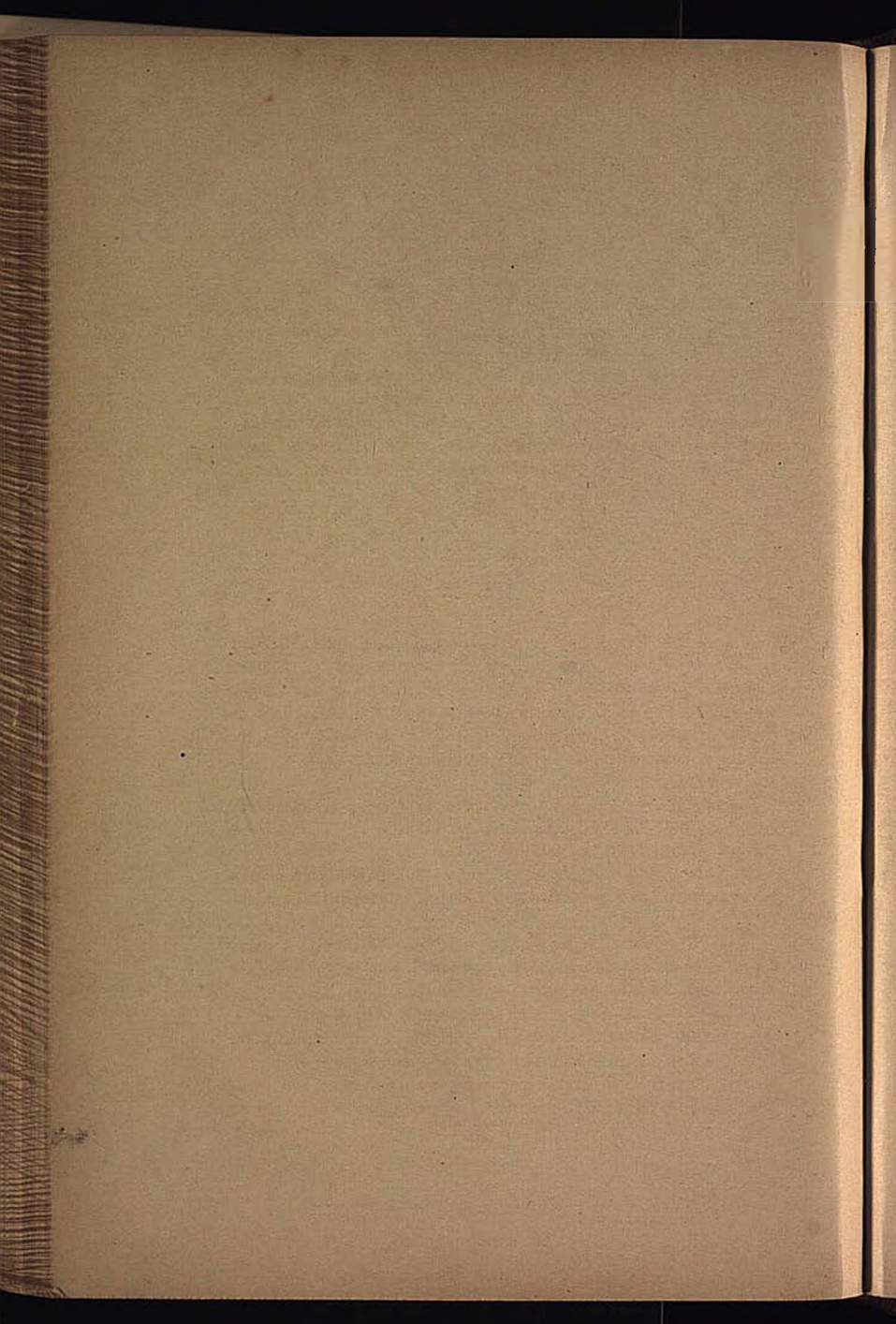
Acceptai os meus protestos de elevada consideração.

Saudo e fraternidade.—Dr. José Paes de Carvalho.



ANNEXO — F

Inquerito feito pelo Dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa
por determinação do Ministro da Industria
Dr. Alfredo Maia, em 1901



I

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Gabinete —
Rio de Janeiro, 2 de junho de 1901.

Tendo resolvido encarregar-vos de estudar as causas que estão tolhendo o desenvolvimento da mineração no Brazil, confio á vossa reconhecida competencia o estudo desta questão, da qual me apresentareis um relatorio circumstanciado, em breve prazo, indicando quaes as medidas necessarias á modificação desse estado de cousas.

Saude e fraternidade — *Alfredo Maia*.
Sr. engenheiro Arrojado Lisboa.

II

Petropolis 1901.

Illm. Sr. — Tendo sido encarregado por S. Ex. o Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas de estudar as causas que tolhem o desenvolvimento da mineração no Brazil e devendo em breve prazo apresentar a S. Ex. um relatorio circumstanciado indicando quaes as medidas necessarias á modificação desse estado de cousas venho, no desempenho dessa missão, solicitar a benevola attenção de V. S. para esse assumpto.

Sciante de que V. S. muito se esforça pelo desenvolvimento da mineração em nosso paiz, peço-vos, no interesse da mesma, vos dignéis responder aos seguintes quesitos :

I. — Quaes as medidas mais urgentes? que julgais devem ser tomadas com o fim de desenvolver e valorisar as nossas jazidas mineiras ;

II. — Si consente V. S. em que seja feita uma visita á vossa jazida mineral ou estabelecimento industrial, afim de que possa eu entender-me pessoalmente com V. S. sobre o assumpto ;

III. — Si V. S. pôde prestar, sem prejuizo para os vossos interesses, esclarecimentos e informações relativos á referida jazida ou industria, que possam servir de elementos para a confecção de uma obra de divulgação e propaganda, onde sejam estudadas, em bases scientificas e economicas, as innumeradas e varias jazidas mineras de nosso paiz.

Agradecendo a attenção que V. S. dispensará a esse assumpto de real importancia para o paiz, sou com estima e consideração

De V. S. admirador e criado obrigado. — *Miguel A. Roj. Ribeiro Lisboa*, engenheiro de minas e civil.

III

Ouro Preto, 5 de setembro de 1901.

Illm. Amigo Dr. Lisboa.

Respondo á circular que V. fez a honra de dirigir-me, datada de 9 de agosto e na qual formúla o seguinte quesito :

«Quaes as medidas mais urgentes que julgais, devem ser tomadas com o fim de desenvolver e valorisar as nossas jazidas mineraes.»

E' evidente que a primeira condição para o desenvolvimento da mineração em um paiz é o conhecimento da existencia certa das jazidas mineraes que elle possa conter.

Orá, em Minas, por exemplo, á excepção do diamante, do ouro, do ferro, do manganez, quaes os outros mineraes de que se possa dizer que em tal região existe uma jazida em condições de ser explorada industrialmente? Repete-se constantemente que Minas é riquissima em mineraes de toda a especie: certamente muitas especies tem sido encontradas em diversos pontos, mas onde estão as jazidas? D'Eschwege, por exemplo, falla em minerio de cobre nos arredores de Ouro Preto e aconselha que se façam pesquisas para verificar si a jazida pôde dar logar a uma exploração industrial. Acredito que si a situação da jazida fosse conhecida, taes pesquisas já de ha muito teriam sido feitas.

Seria portanto de grande conveniencia que se adoptassem medidas tendentes a facilitar o descobrimento de jazidas mineraes. Uma dessas medidas, já lembrada pelo Dr. Archias Medrado, seria a criação de um corpo especial de engenheiros de minas, ao qual incumbiria a pesquisa e o estudo das jazidas; mas essa medida seria de execução demorada e exigiria talvez uma verba muito elevada.

O mais urgente, nesse sentido, já se acha indicado na sua circular : «a confecção de uma obra de *divulgação* e *propaganda*, onde sejam estudadas, em bases *scientificas* e *economicas*, as innumeradas e varias jazidas mineraes do nosso paiz.» Divulgado o valor commercial dos minereos (dos que já são explorados e dos que ainda não o são), o seu modo de occorrença e methodo de extracção, os pontos em que tem sido assignalada sua presença, o mercado consumidor, etc., a iniciativa

particular se encarregará de dar grande impulso á pesquisa do jazidas.

Em relação ás jazidas descobertas, varias cousas embarçam o seu aproveitamento : o fraccionamento das propriedades, as altas pretensões dos proprietarios em relação ao valor vendavel das suas jazidas mineraes, intermediarios pouco escrupulosos, que entram em accordo sómente com alguns dos proprietarios de uma jazida e em seguida passam adiante documentos incompletos, a incerteza dos limites das propriedades que dá lugar frequentemente a demandas interminaveis, etc. A medida que pôde-se adoptar para corrigir alguns desses inconvenientes é a matricula obrigatoria das propriedades que contem jazidas mineraes reconhecidas. Esta medida foi lembrada em um projecto apresentado na actual sessão do Congresso Estadual.

Finalmente, julgo uma necessidade urgente a criação de um laboratorio de analyses e ensaios, no qual sejam analysados gratuitamente minerios apresentados e de proveniencia certa.

Nesse sentido a Escola de Minas tem prestado grandes serviços á industria extractiva ; mas ahi as analyses são feitas por lentes e empregados que tem outras occupações e que nem sempre podem executar o trabalho com a brevidade necessaria.

Permita que eu chame ainda a sua esclarecida attenção para uma industria que devia ser uma das mais importantes de Minas e que entretanto tem arrastado até aqui uma vida ingloria, a industria do ferro. Não havendo, por emquanto, possibilidade de exportar o minerio de ferro, para o estrangeiro seria necessario desenvolver á fabricação aqui mesmo; de outros lados os processos ordinarios da metallurgia lutarão sempre com a escassez de combustivel e outros embaraços. Restam porém os processos electricos. E' certo que a solução definitiva do problema ainda não foi annunciada, mas deve estar proxima. Todos os paizes, como a Suecia, Italia, etc., que se acham nas condições do Estado de Minas, ricos em minerio, mas pobres de combustivel, tendo, porém, para supprir a falta desto, a *hulha branca*, como chamam as quedas d'agua, procuram com grande afnco resolver o problema da electro-metallurgia do ferro.

Affirma-se mesmo que na Suecia já se fabrica correntemente aço de excellente qualidade por um processo electrico. Mesmo na França, onde a metallurgia ordinaria tem um grande desenvolvimento, varias usinas electro-metallurgicas se occupam dessa fabricação. Parece-me que Minas, para quem o problema é de summa importancia, devo acompanhar esse movimento iniciando por seu lado o estudo do problema. Julgo que o meio mais pratico e mais rapido para conseguir

um objectivo seria a installação, na Escola de Minas, de uma pequena usina de ensaios de 50 cavallos, que permitiria a produção de uma arroba de ferro por hora. Um capital de 50 contos seria sufficiente para esse fim e esse capital poderia ser fornecido parte pelo Ministerio do Interior, a que pertence a Escola, e parte pelo Ministerio da Industria, que tanto interesse tem tomado pelo desenvolvimento da industria no nosso paiz. O custeio da pequena usina ficaria a cargo do Estado de Minas, a quem mais directamente interessa a solução do problema. Ensaio de outras fabricações, como o do carbureto de calcio, poderiam ser tentados na usina, que serviria de laboratorio electro-quimico e electro-metallurgico para os alumnos da Escola.

Já fallei a respeito dessa idéa ao director da Escola, que se acha bom disposto a trabalhar por sua realização.

Fazendo votos pelo bom exito de sua missão, subscrevo-me de
V. Am.º e Coll.º — *Augusto Barbosa.*

IV

Illm. Sr. Dr. M. ArRojado Ribeiro Lisboa

Ceará, 30 de setembro de 1901.

Respondo á carta-circular de V. S. datada deste mez.

Aos topicos de sua consulta respondo—que o mais adequado ao desenvolvimento da industria mineira no Brazil é deixar-se a cargo dos Estados as leis relativas á concessão das minas.

Remetto-lhe a lei do Ceará, relativa ao assumpto, a qual deveria ser adoptada pelos mais Estados, salvo modificações aconselhadas por exigencias peculiares ao serviço ou organização de cada um.

A meu ver, a cargo da Secretaria da Industria, em relação ás minas do Brazil, só poderia ficar um serviço: era mandar estudal-as por toda parte, tendo para isto commissões em permanencia, a se moverem d'aquem para além.

Estudada uma mina, se fixaria o valor do estudo, para ser indemnizado por quem quizesse lavrar, mais cedo ou mais tarde, se provocando a mineração pela divulgação desses estudos, e passando-se ao comprador com os documentos technicos quaesquer indicações, que exigisse. Minas, assim aproveitadas, poderiam mesmo ficar obrigadas ao Thesouro por uma taxa especial, deduzida do liquido producto.

Ha idéa vaga de muitas existencias, mas ha tambem muita falta de capitães para pesquisas e indagações. Dahi o abandono da industria.

Estivesse em evidencia a riqueza, e não faltaria dinheiro estrangeiro para custear a extracção dos mineraes.

Para orientar os estudos ou encaminhal-os com probabilidade de successo, ha boas informações por toda parte. Quanto ao Ceará, além dos relatorios das Exposições do Rio de Janeiro, encontrará V. S. mui largas e conscientes na *Estatistica do Ceará* pelo finado Senador Pompeu, trabalho que poderá consultar na Bibliotheca Nacional.

Dir-se-ha que levará muitos annos uma semelhante investigação. Mas que importa que leve um seculo ?

.....
A despeza, no emtanto, será compensada pela venda dos estudos ás companhias e sindicatos, que tenham adquirido (dos donos do solo) a mina subjacente.

Para bem entender-me, fallarei com a lei cearense : Uma mina, que não seja explorada pelo dono do solo, ou seus prepostos, pôde ser desapropriada para ser explorada pelo Governo, ou pelos prepostos deste.

.....
Seu attento V.^{or} e cr.^o—J. Brigido.



Secretaria da Associação Commercial e Industrial de Minas em Belo Horizonte, 6 de junho de 1901.

Illm. e Exm. Sr. Dr. Miguel Ar Rojado Lisboa.

Congratula-se esta Associação com V. Ex., pelo acto acertado do Exm. Sr. Ministro da Viação, incumbindo a V. Ex. de estudar as causas do entorpecimento da industria da mineração no nosso paiz, e, como esse assumpto tem sido objecto de estudo por parte desta Associação, que acaba de lovar aos poderes publicos deste Estado uma representação sobre a necessidade da adopção de varias medidas tendentes a facilitar o desenvolvimento da mineração, nos permittimos a liberdade de chamar a attenção de V. Ex. para os termos dessa representação, que vamos resumir.

Em primeiro lugar, parece a esta Associação que um dos motivos mais serios do pequeno desenvolvimento da mineração, entre nós, está no facto de se achar a propriedade do sub-solo sob o dominio do proprietario do solo, que, em regra, não dispõe de meios para explorar as jazidas mineraes que ahí se encontram, e nem se presta a entrar em accordo razoavel com o industrial que se propõe exploral-a.

Para remover essa causa, urge que sejam estatuidas em lei as limitações a que se refere o art. 72, § 17 da nossa Constituição.

Vem em seguida a falta de transporte barato, para os productos da mineração e para os machinismos por ella empregados.

Conheoidas as difficuldades com que lutam os cofres publicos, não se pôde pensar em remover por completo, desde já, essa causa, mas os seus effectos poderão ser grandemente reduzidos, si se permittir ás proprias emprezas de mineração, com as necessarias garantias, a construcção de caminhos de ferro industriaes, de qualquer systema, necessarios ao bom andamento dos seus trabalhos.

Tambem a falta de força é um dos motivos por que não são aproveitadas muitas de nossas jazidas mineraes, aliás de grande valor industrial.

Temos, é certo, no vasto territorio do nosso paiz, innumeradas quedas d'agua que poderiam fornecer á mineração, em condições muito vantajosas, a força precisa para os seus serviços; mas, como quasi sempre essas quedas d'agua não se acham no local mesmo onde devem ser utilizadas, torna-se necessario adquirir os terrenos por onde devem passar ou os regos de derivação da agua, ou as linhas de transmissão de energia que ellas podem fornecer.

Para facilitar a aquisição desses terrenos, é indispensavel simplificar o processo estabelecido na nossa legislação para a instituição das servidões de derivação de força hydraulica.

São essas, em resumo, as medidas a que, em começo, nos referimos; muitas outras jazidas podem concorrer para o mesmo fim; mas abste-mo-nos de enumeral-as, porque todas ellas, estamos certos, occorreram ao esclarecido espirito de V. Ex., de quem somos, com toda a estima e mais alta consideração,

Amigos e criados muito attenciosos

José Joaquim de Proença, presidente.

Antonio do Prado Lopes Pereira, vice-presidente.

Juvenal Augusto de Saites, 1º secretario.

VI

Companhia das Minas de Cobre de Camaquam. Pelotas, 16 de outubro de 1901.

Illm. Sr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, engenheiro de minas e civil—Petropolis.

Em resposta á vossa apreciada carta-circular de 9 de setembro ultimo, ompre-me declarar a Vossa Senhoria, que o meu collega de re-

apresentação desta Companhia, o Illm. Sr. Dr. Julio Jadot, que tambem é o Director das minas de Camaquã e que foi honrado por V. S. com carta circular idêntica responderá aos dous ultimos quesitos. Quanto ao primeiro quesito, responderei quo, além das causas que independem da vontade dos Governos, como a falta de capitães e de pessoal apto, actuam contra o desenvolvimento da mineração neste estado a falta de uma legislação protectora desta industria, de estradas e a carestia de transporte nas já existentes.

A simples citação destas causas torna facil de deprehender os meios de removel-as, principalmente a ultima, que depende do Exm. Ministro da Viação.

Sem mais.

De V. S. amigo, criado e obrigado.—*José P. Chaves.*

Rua J. P. Chaves n. 166.—*Pelotas.*

VII

Miguel Burnier, le 22 Août 1901.

Illm. Sr. Dr. Arrojado Ribeiro Lisboa, engenheiro de minas e civil.

Cher Monsieur—Je suis en possession de votre circulaire du 9 Août et me fais un vrai plaisir d'y répondre.

Tout d'abord, permettez moi de vous dire, que je me tiendrai entièrement à votre disposition, lorsque vous voudrez bien nous faire l'honneur de visiter nos travaux ; pour le chapitre III, je vous fournirai, à votre visite, tous les renseignements que vous pourrez juger utiles, pour l'étude que vous entreprenez.

Répondant à votre première demande, permettez-moi de vous présenter une idée qui, je crois, obtiendra l'adhésion du Gouvernement et celle de toutes les Industries Minières ; ce serait, de former à Rio (par Decret du Gouvernement) un Conseil Supérieur des Mines ; je désirerais y voir figurer des personnes techniques et des personnes pratiques, tel les Ingénieurs en Chef des Cies. do Chemin de Fer, les Directeurs des Ecoles Supérieures, les Directeurs ou Ingénieurs des Mines en exploitation.

Le but de ce Conseil Supérieur serait de tenir, constamment, au courant le Gouvernement des nécessités de l'industrie Minière et ainsi, il pourrait arriver à faciliter le développement complet de cette industrie.

Cette idée, que je vous présente, aurait besoin de développement, pour être présentée à qui de droit et j'espère que, comprenant sa portée, vous voudrez bien faire le sacrifice de votre compétence, pour y apporter tout le développement qu'elle mérite.

Veillez agréer, Monsieur Arrojado Ribeiro Lisboa, l'expression de mes sentiments distingués.—*F. Langbank.*

VIII

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1901.

Illm. Sr. Dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa.

.....
.....
cumpre-me, quanto ao quesito I da circular ponderar que, como V. S. não ignora, a maior dificuldade que actualmente tolho o desenvolvimento da industria extractiva é a falta de garantia á propriedade, que está sempre exposta aos manejos dos especuladores, que formigam em redor de qualquer empresa, desde que esta tenha ou pareça ter recompensa satisfactoria á sua actividade e capitães; sendo de lastimar, que, participando muitas vozes a politica local destas luctas, tornam por demais arriscada a industria, resultando o fracasso de todas as empresas estrangeiras que procuram collocar-se no paiz, bem como das nacionaes, sérias, que se restringam a serem sómente industriaes.

E' pois ao meu ver este o ponto capital a resolver, e em segundo, a organização de uma legislação clara e garantidora de medidas tendentes a dar maior estabilidade possivel ás taxas de transporte e impostos, tanto federaes como estadoaes e municipaes.

Estes poderes, fazendo da prosperidade maior ou menor das empresas seu barometro, entendem que se elles devem associar, buscando da iniciativa e actividade industrial alheias, não só taxas razoaveis e compatíveis para prover as necessidades da communhão, na feitura de estradas, serviço da justiça e outras legitimas; mas sim e tambem para attender a toda casta de inutil e prejudicial politicagem.

Tanto neste escriptorio como nas minas V. S. encontrará qualquer outra informação que precisar, e muito esperamos dos bons resultados da commissão.

Sou de V. S., com consideração, attento criado e obrigado.—*Carlos J. da Costa Wigg.*

IX

Illm. Sr. Dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa.

Rua Costa Gama, 3 — Petropolis.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1901.

Amigo e Sr. — Damos abaixo resposta aos diversos quesitos constantes da circular por V. S. dirigida a esta Directoria em 9 de setembro proximo passado. Varias são as medidas que poderá o nosso Governo tomar para valorisar e desenvolver a mineração de carvão de pedra e ferro em nosso paiz.

A primeira e a mais importante, sem duvida, consiste em dar preferencia ao carvão brasileiro nas estradas de ferro sob sua immediata direcção, nas lanchas e mais embarcações que dependem directamente do Governo, a exemplo do que tem feito o Governo do Rio Grande.

Está cabalmente provado que o nosso carvão presta-se perfeitamente para o serviço de estradas de ferro e embarcações, pois tem sido utilisado com vantagem na E. de F. de Porto Alegre a Uruguayana, Estrada da Intendencia de Porto Alegre, nas lanchas do governo do Estado, nos navios da Commissão das Obras da Barra, em muitos rebocadores e grande numero de fabricas do Estado do Rio Grande do Sul, e queremos crer que, dando a alludida preferencia, não virá com isso prejuizo ao paiz, antes, pelo contrario, desenvolveria assim uma fecunda fonte de riqueza.

Segunda : — influir beneficemente junto ás estradas que acham-se sob sua fiscalisação, muitas das quaes tem mesmo garantia de juros, para que dessem igual preferencia ao carvão nacional, isto já por muito tempo o Governo do Estado do Rio Grande do Sul com a Estrada de Nova Hamburgo.

Tercera : — facilitar os meios de transporte entre portos do paiz, dando mesmo concessão aos navios estrangeiros para transportar carvão nacional para qualquer porto da Republica. Si bom que actualmento não se encontram esses navios, elles, entretanto, poderão apparecer, desde que saibam lhes ser permittido conduzir este combustivel de um para outro ponto da União.

Quarta : — enquanto não apparecer estas embarcações, afugentadas pela lei da cabotagem, a medida mais urgente e o auxillio effcaz da realisação das tres acima, é o Governo Federal, desde já, comprar todo o carvão que a Companhia lhe poder fornecer, para empregar em seus serviços, por um preço, que lhe proporemos, razoavel, mandando embarcações receber o carvão em nossos trapiches.

A Companhia espera por estes dias receber osapparelhos para soudagem até 500 metros e mais, abaixo do sólo, á procura de carvão que sirva para embarcações de longo curso.

Si a Companhia tiver a felicidade de encontrar carvão naquella profundidade, para o que ha fortes indícios, precisa de um auxilio de capital para fazer a installação do competente poço, cujas obras poderão realizar com os lucros da venda do seu combustivel, como tem feito até agora, serão porém, muito demoradas, porque com as vendas actuaes, aponas limitadas ao Estado do Rio Grande e ahi mesmo, em vista da quasi paralyzação actual dos negocios, são bastante diminutas, essas obras de installação, lovarão annos a completar-se, até que se possa aproveitar o nosso carvão, em pura perda para a riqueza da nação; no entretanto o Governo, comprando nosso carvão e mandando recebel-o, prestará um auxilio immenso á empreza e ao paiz, sem sacrificio de um real, antes com lucro; e as importancias que nos pagar pela compra de nosso carvão promoverão a installação muito mais rapida do novo poço, visto que serão empregadas em augmentar o pessoal de mineiros, que actualmente, devido á diminuta extracção, está sem serviço o tem de ser chamados para augmentar a extracção a fornecer ao Governo, visto que nosso fim não é auferir grandes lucros com o Governo, porém augmentar a receita para ficarmos desde já habilitados a chamar e pagar o maior numero de pessoal mineiro, affm de que esteja á mão, para a abertura do novo poço e desenvolvimento da extracção, a mais de 500 metros abaixo do sólo.

Eis ahi de que modo o Governo, fazendo aquisição do carvão nacional, ainda com vantagem sobre o estrangeiro, prestará um grande serviço á Companhia e que afinal deduzirá em uma immensa fortuna ganha para a nação brasileira.

Quinto :— influir junto aos Governos estadoaes (mórmente aos dos Estados que dispõem de carvão de pedra) para' que promulgem leis tendontes a evitar o abuso prejudicial da devastação de nossas mattas, fiscalizando e difficultando o mais que fôr possível, ao menos nos grandes centros, a introdução e consumo da leuha nas fabricas, vapores e estradas de ferro.

Não vem ao caso citar innumerous inconvenientes que, advirão, si continuar assim esta derrubada sem ordem de nossas florestas; é um assumpto por demais conlecido, e pena é que os nossos Governos não tenham encarado seriamente esta questão.

Sexto :— Conseguir dos governos estadoaes a diminuição ou mesmo completa isepção, por ora, do imposto de exportação do carvão

nacional para outro Estado da União e a sua intervenção junto aos municípios, para que diminuam o mais possível o imposto municipal de extração ou exportação.

Sétimo: — Augmentar o imposto sobre o carvão estrangeiro. Taes providencias não só seriam altamente protectoras á mineração do carvão entre nós, facilitando o seu desenvolvimento, como de beneficos effeitos para o paiz, pois annualmente aqui ficariam centenas e mesmo milhares de contos de réis, que até agora se tem escoado para o estrangeiro.

Muito prazer nos dará V. S., si quizer fazer uma visita á nossa jazida mineral, onde pessoalmente melhor poderemos entender-nos sobre o assumpto e prestar todos os esclarecimentos e informações relativas, não sómente á referida jazida de carvão, mas tambem ás nossas ricas jazidas de ferro hematite e magnetico, tendentes a auxiliar a V. S. na confecção de uma obra de divulgação e propaganda.

Subscrevemo-nos com toda consideração.

De V. S. amigos, criados e obrigados.—D. R. da Camara, director gerente.— *Hermann Kalkuhl*, secretario.

X

Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação — Therezina, 19 de dezembro de 1901.

Sr. Dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa — Petropolis.

Accuso a recepção do vosso officio de 4 de novembro proximo findo, e passo a responder aos qussitos que no mesmo formulaes relativamente ás minas e á mineração neste Estado.

Esperando que os tenhais conservado, abstenho-me de repetil-os, seguindo nas minhas respostas a ordem em que estão elles collocados no vosso citado officio.

1º) Não existem jazidas mineraes em exploração no Piauhy, a não ser de pedra-hume, extrahida em alguns municipios (Valença e Oeiras) para o cortume de pelles, e sal gemma nas localidades sul do Estado. Esta extração, porém, é feita ompiricamente por pessoal inexperiente e albeio em absoluto á industria da mineração. As jazidas conhecidas e não exploradas são de ferro (oxydos, pyrite, ferro magnetico, etc.), ouro, cobre, enxofre e alguns outros mineraes.

2º) O Estado não tem legislação sobre o assumpto.

3º) Não existe mappa do Estado, no qual possa ser assignalado o local das jazidas.

4º) O único trabalho publicado de que tem conhecimento esta Directoria é uma ligeira noticia descriptiva das minas do Piahy, que se encontra na Chronologia Historica de José Francisco Pereira de Alencastro (1º de 1855 dos Annaes do Instituto Historico e Geographico Brasileiro).

5º) Deixo de enviar-vos um exemplar desta obra, por não ser encontrada no nosso mercado.

6º) Ainda é cedo para indicar medidas tendentes a desenvolver a mineração no Piahy. E' mister primeiro creal-a, porque effectivamente ainda não existe.

As jazidas mineraes são apenas suspeitadas, tornando-se precisos estudos regulares dirigidos por pessoal technicamente habilitado, afim de verificar o valor economico de taes jazidas e justificar o proveito das suas explorações. Desde já penso que entre as medidas que deveriam ser adoptadas, occupa logar importante a da desapropriação do sub-solo.

Em geral as minas acham-se entre as mãos de proprietarios que desconhecem o seu valor real e por isso abandonam-as ou dão-lhes um valor estimativo superesticioso, que torna impossivel qualquer transacção com as suas terras. Dahi a oportunidade da medida que apontei, que aliás não vem ferir nenhum direito claramente estabelecido.

Com este remetto-vos informações sobre a mineralogia de alguns outros municipios do Estado, pedindo-vos desculpas de sua insufficiencia.

Apresento-vos de novo os meus sentimentos de estima e solidariedade.

Saude e fraternidade.— O director, *Antonino Treira da Silva*, E. civil.

XI

Amarante, 10 de janeiro de 1902.

Hlm. e Exm. Sr. Dr. Miguel Arrojado Ribeiro Lisboa, M. D. Engenheiro de Minas e Civil.

Em 3 deste mez me veio ás mãos o officio, que V. Ex. me dirigiu, sem data, ao qual respondo da seguinte fórma:

Ao 1º quesito: As medidas mais urgentes, que devem ser tomadas com o fim de desenvolver e valorisar as jazidas mineraes neste Estado são: Leis de desapropriação por utilidade publica, ou como era no regimen passado. Nesse tempo, como sabe V. Ex., por ordem do Governo da provincia as municipalidades publicavam editaes por 30 dias para as reclamações, que só podiam ser attendidas dentro

desso prazo, findo o qual os possuidores de terra não podiam embaraçar os exploradores, nem lhes ficava direito de exigirem delles indemnisação de qualquer natureza.

Ao 2º quesito: Não tenho jazida mineral, nem estabelecimento industrial. Ligo, entretanto, muita importancia á mineração no nosso paiz; porém tenho me limitado sómente a receber amostras de mineraes que me são remetidas para examinar, muitas das quaes, submettidas a analyses chemicas, tem dado o seguinte resultado: ouro, chumbo, enxofro, nitrato de potassa, manganezes e antimónio sem valor commercial, sulfato de alumina em grande quantidade, carbonato de zinco, ferro magnetico, agatha, oeres, kaolin, alvaiade de chumbo e sal gemma. O ferro é abundantissimo neste Estado.

Destes mineraes, o unico que é explorado é o sal gemma.

Actualmente não se póde fazer as explorações e extracções, porque as terras, onde são encravadas, tem muitos compossuidores, sendo por isso difficil chegar-se a um accordo com elles, pelas exigencias desarrazoadas que farão, logo que seja divulgado que em taes terras existem os referidos mineraes.

O Governo do Estado não póde tomar providencias no sentido de garantir aos exploradores, e o mesmo se dá com o Congresso Estadual. As terras nosse Estado são indivisas, o que é um grande mal para a exploração. A maior parte dellas foi dada em datas de sesmaria, ainda no tempo do Governo portuguez; e depois, pelos inventarios havidos, tem sido divididas e subdivididas sem demarcação, de fórma que isso dá logar a que cada compossuidor entenda ter direito na data inteira, embaraçando deste modo qualquer exploração que se tente fazer.

Julgando deste modo ter satisfeito o pedido de V. Ex., tenho a honra de subscrever-me com estima e consideração

De V. Ex. admirador e criado obrigado.— *Theodoro da Silva Ribeiro.*

XII

The São Bento Gold Estates, Limited. Santa Barbara, Matto Dentro, Minas Geraes, Brazil, 19 de agosto de 1901.

Hlm. Sr. Dr. M. Arrojado Ribeiro Lisboa.

Rua Costa Gama n. 3 — Petropolis.

Saudações.

Tenho perante mim a sua communicação na qual me pede as causas da paralyzação da Mineração no Brazil.

Como o Senhor me pergunta que meios devem ser tomados para animar e engrandecer esta Industria, eu aconselho os seguintes pontos:

I. A introdução de um Código de « Lei Mineral », o qual só deve tratar de minas e mineraes, e applicar entre outros os artigos seguintes :

a) todos os donos de terras serem obrigados a abrir ao publico as suas terras para exploração, sem cobrar mais do que o damno feito á propriedade;

b) que o governo emitta talões de licença para exploração a um preço nominal (diga 20\$), as quaes deem ao portador o direito de fazer explorações mineraes diga por um anno, em qualquer terra com ou sem consentimento dos proprietarios ;

c) que no caso da terra possuir Mineraes o dono da mesma seja obrigado a vendel-a pelo valor de terra de Agricultura ;

d) para que as Companhias de Mineração sejam privilegiadas com as aguas e madeiras ;

e) que todos os donos de terras ou partes de terras sejam obrigados a registrar seus nomes e area que possuem ;

f) que no caso delles não registrarem as suas terras as mesmas, sejam confiscadas ;

g) que qualquer Companhia ou Pessoa que apresente Titulos registrados, tenha absoluta possessão e que o dono de qualquer propriedade não registrada, não tenha o direito de molestar de qualquer modo ou mesmo de intrometter-se.

II. Que as propriedades de Mineração sejam insentas de todos os direitos, com excepção dos especificados no Código da « Lei Mineral ».

III. E' tambem essencial que não haja direitos pesados a pagar nos machinismos importados para a Mineração e tambem na exportação do ouro.

IV. Ultimamente a alta e grande fluctuação da taxa combial tambem tem damnificado seriamente todas as Compachias de Mineração o tem feito com que outras não comecem.

V. Tambem é de maxima necessidade que haja facil meio de transporte e o Governo deve apressar-se a dar meios de Vias Ferreas e melhorar as Estradas de Rodagem.

VI. O que acima explico são uns poucos dos meios que considero devem ajudar para o fim desejado pelo Senhor.

A respeito das outras perguntas, sinto não poder dar a informação pedida por achar-se em Inglaterra o nosso Director e por eu não ter autorização para assim proceder.

Concluindo agradeço-lhe o interesse que toma nesta industria, e chamo a sua attenção para o Codigo de « Lei Mineral » do Mexico, do qual o Senhor pôde tirar diversos exemplos.

Sem mais me subscrevo — *Arthur J. Richard*, superintendente interino.

XIII

St. John del Rey. Mining Company Limited — Morro Velho — Villa Nova de Lima — Estado de Minas — Brazil, 17 de agosto de 1901.

Exm. Sr. M. Arrojado Ribeiro Lisboa — Petropolis.

Amigo e senhor — Tenho a honra de accusar a vossa prezada carta de 9, sentindo que aperto de trabalho me tenha impossibilitado de o ter feito ha mais tempo.

Vejo pela vossa carta que V. Ex. foi nomeado pelo Ministro da Industria e Viação para proceder a estudos sobre as causas que impedem o desenvolvimento da industria de mineração neste paiz, e dar parecer sobre os meios mais efficazes a tomar para alterar este estado de cousas que tanto deixa a desejar.

Para responder á vossa primeira pergunta, ligeiramente chamo a vossa attenção para os factos que tão seriamente prejudicam as minas actualmente trabalhando neste paiz. E' verdade que nestes ultimos annos, tanto o Estado como o Governo Federal teem alliviado as minas de parte dos pesados direitos e impostos com os quaes ellas tem luctado.

O Governo do Estado reduziu de 5% a 3 1/2% a taxa sobre o ouro, mas mesmo assim esta taxa é paga no valor estimado do 8 shillings e 2 pence por oitava, omquanto que muitas vezes o ouro bruto, assim taxado, não realiza aquelle preço por 15%.

Depois de reduzida a taxa de 5% a 3 1/2%, o Governo do Estado levantou um imposto territorial, o qual entendiamos iria affectar o agricultor, o criador de gado e igualmente o explorador mineiro; acontece, porém, que os arrecadadores estão incluindo no valor das terras de propriedade das companhias de mineração, o valor approximado dos machinismos, etc., o que parece frustrar a idéa do Governo que evidentemente cogitava em relevar as companhias de mineração de alguma parte dos direitos em ouro, e ao mesmo tempo remunerar os cofres do Estado por meio de um imposto geral sobre terrenos.

Alguns annos atraz a Estrada de Ferro Central elevou de repente o frete e seguro sobre o ouro de 0,3 % a 2 %. Immediatamente demostrei ao director da Estrada quão serio era o golpe que acabava de dar ás companhias de mineração ; de facto foram sufficientes alguns casos para completamente obliterar o pequeno lucro que até então faziam. O director então reduziu o seguro a 1 %; porém este é excessivo nos casos desta Companhia, significa uma redução dos lucros, até agora calculados sobre o custelo de 5 %, e quanto ás minas de somenos importancia, de muito mais.

O Governo Federal fez passar uma lei a favor das companhias de mineração, pela qual todo material e machinismos para trabalhos das minas seriam importados sob uma taxa de 5 % calculado sobre o valor da mercadoria ; essa concessão, porém, não tem sido apreciavelmente sentida pelas companhias de mineração, e grande tem sido o descontentamento destas em vista das repetidas vezes em que a Alfandega não tem permittido a sahida da mercadoria perante a referida taxa, e por conseguinte não só tem havido uma enorme demora no despacho dos machinismos de tão grande urgencia para o rapido desenvolvimento das minas, como temos soffrido enormes prejuizos em vista das moras e armazenagens que a companhia tem sido obrigada a pagar em consequencia da demora por parte das autoridades da alfandega.

Ficará, pois, evidente a vossa clareza que o primeiro passo mais essencial a tomar para melhorar o estado actual pouco satisfactorio das minas, é rectificar os pontos a que tenho alludido; assim, pois, o imposto do Estado de 3 1/2 % deverá ser avaliado sobre o valor real do ouro, e não sobre o valor nominal ; o imposto territorial deverá ser calculado no valor agronomico do terreno, e não sobre o valor do minerio e machinismos das companhias, sendo que as companhias já foram onerosamente carregadas com a taxa de 3 1/2 % sobre o valor de ouro arrecadado.

O frete e seguro sobre o ouro deverá ser outra vez reduzido á sua cifra original de 0,3 % sobre seu valor. A nova tarifa sobre machinismos para mineração, mantimentos e materiaes para uso das minas, deverá ser observada e mantida rigorosamente pelas autoridades alfandegarias, assim como todo desembaraço deverá ser prestado pelos mesmos para evitar demoras.

Os machinismos, mantimentos e materiaes para as minas deverão ser transportados pela Estrada de ferro a taxas reduzidas.

A questão seria de falta de braços para o serviço das minas é uma das que está muito prejudicando a industria mineral.

A immigração de bons mineiros Hespanhoes ou Italianos deve ser estimulada de toda o qualquer fôrma; porém a não ser que toda instigação é offerecida a mineiros de primeira classe para induzil-os a deixar seu proprio paiz e immigrar para o Brazil, nenhum beneficio será obtido, pois que o refugo de outros paizes é menos que inutil.

Por diversas vezes esta companhia tem sido forçada a enviar á Hespanha e á Italia para persuadir mineiros a emigrarem, é verdade que o Governo do Estado tem agido com liberalidade neste ponto, considerando os mineiros como immigrants e pagando parte de suas passagens; e si quizermos que a industria de mineração floresça neste paiz, é indispensavel que tenhamos no logar grande numero de trabalhadores.

As difficuldades com relação á compra de propriedades mineiras e aquisição de concessões para mineração, privilegios de agua, etc., tambem representam em parte a pedra de tropeço, que quasi tem collocado a industria em parada, porém não tem por emquanto a importancia das outras causas acima detorminadas.

Quanto ás minas que até hoje tem sido exploradas atravez o Estado de Minas, apenas duas ou talvez tres, pôde-se dizer, tem sido prosperas, e na maior parte os capitães estrangeiros foram perdidos.

E' quasi commum ouvir-se fallar de novas minas de grande riqueza que faz crer ao publico no Brazil que os vieiros encontrados são de uma riqueza extrema; essa idéa erronea provem de amostras defeituosas e si bem que o ensaio apresente o verdadeiro contendo da amostra, contudo não representa a quantidade media do ouro do vieiro ou de atravez toda a mina, devido ao facto da amostra não ser geral; e na maior parte dos casos em que é explorada uma nova mina, e o mineral chega a ser tratado pelos engenhos, em quantidade, acontece mostrar ser de qualidade muito inferior. Tomando este facto em consideração, o grande custo devido aos pesados direitos sobre machinismos e materiaes, falta de braços proprios e difficuldades em transporte, etc., a mina em questão tem quasi sempre provado uma fallencia.

As vieiras «Gongo Socco» e as de Morro Velho tem sido prosperamente exploradas apesar das difficuldades que as companhias tem encontrado, e é justo suppor que outras vieiras de tão boa qualidade existem em Minas, porém em regra geral encontra-se sempre mineral de qualidade inferior e creio que posso affirmar conhecer centenas de descobertas que não deram resultado debaixo das circumstancias actuaes.

E' verdade que os antigos extrahiram grande quantidade de ouro alluvial por meio de lavagem, porém mui pouco tem sido feito no sentido de uma exploração systematica e não tenho hesitação em dizer que isto se dará emquanto houver regiões mais ricas em outros paizes, e onde maior facilidade se encontra e a exploração é feita sob condições muito mais favoraveis.

Durante os 16 annos que tenho lidado com mineração neste paiz, apenas conheço tres ou quatro exploradores que vieram para o Brazil com a intenção de descobrir minas auríferas, e isto é devido ao facto de que, com o grande custeio, e a qualidade do mineral em geral, encontrado não recompensa a vinda delles para aqui.

E' bom lembrar que estes homens teem estado em todos os paizes como precursores, e si pelas reduções suggeridas e facilidades offerecidas pelo Governo, « exploradores » puderem ser persuadidos a vir e explorar, é razoavel suppor que algumas boas minas seriam descobertas. Além de que existindo taes condições as companhias actuaes achariam-se em melhor posição para trabalhar.

E' a minha humilde opinião, que a unica oportunidade que o Brazil tem para sustentar uma posição respeitavel no mundo mineiro, é offerecendo todo o auxilio possivel e facilitando ao mineiro particular e emprezas com o desenvolvimento das riquezas mineraes.

Terei muito prazer em vos receber aqui depois do dia 7 de setembro, e mostrar-vos o estabelecimento e a mina, para que possaes avaliar o immenso beneficio que o paiz deriva pelo desenvolvimento de sua riqueza mineral por companhias estrangeiras.

Com a mais alta estima e consideração subscrevo-me de V. Ex.
—G. Chalmers, superintendente.

XIV

The Ouro Preto Gold Mines of Brazil Limited — Passagem, 14 de agosto de 1901.

Exm. Sr. Dr. M. Arrojado Ribeiro Lisboa — Petropolis.

Exm. Sr. — Acuso recebimento do seu officio em data de 9 do corrente mez, na qual V. S. mi avisa que foi encarregado pelo Exm. Sr. Ministro da Industria de estudar as causas que tolhem o desenvolvimento da Mineração no Brazil, e solicita a minha coadjunção no desempenho desta missão.

Em resposta ao mesmo, cumpre-mi lhe declarar que para auxiliar no desempenho de um inquerido de tão elevada importancia para a

industria com a qual estou intimamente ligado ha muitos annos, terei grande prazer em pôr á sua disposição todos os dados e informações que possuo sobre o assumpto, e que lhe poderiam ser utilis.

Com muito prazer aceito tambem a conferencia proposta por V. S. Cumpre-mi portanto avisar que, em vista de desgraça em familia estou sabindo para Inglaterra em licença de alguns mezes, e que partirei no fim do corrente mez. As preparativas e as providencias a tomar antes de minha sabida, occupam actualmente o meu tempo, ao ponto, que não mi é possível neste momento tratar tão detalhadamente do assumpto como teria desejado.

Em breve, porém, são estas as minhas idéas sobre a causa da falta de desenvolvimento da industria mineira neste paiz.

I (e principal). A instabilidade do cambio, por causa da qual todos os calculos respeito a custo da producção, mudão de um anno para outro, e fica impossivel o estabelecimento de uma base certa para si calcular o custo provavel da extracção e tratamento do minerio.

II. A ligação da propriedade do sub-sólo com a propriedade do sólo, rendendo assim difficil a exploração para mineiros, sem prévia compra da superficie.

A difficuldade neste ponto, provém não só do preço exaggerado ás vezes pedido pelos proprietarios do sólo, mas pelo systema que existe, de pertencer uma propriedade extensa a muitos herdeiros sem divisão regular das partes, e o risco que corre o comprador depois de considerar-se com um titulo seguro, de ver surgir pretensões por parte de herdeiros de pequenas partes, as quaes não era possível descobrir antes de ser conhecida a compra.

Para obviar esta difficuldade seria preciso uma lei obrigando o registro de todas as propriedades e obrigando a divisão exacta e judiciaria dos terrenos do proprietario fallecido, ou declarar-se a divisão do sólo ao sub-sólo.

III. O poder do Congresso Estadual de decretar impostos novos ou elevar os impostos existentes sobre exportação de ouro e de minerios.

Sobre este assumpto passo a citar um caso que vem sob minha observação particular. Entre meus amigos estava-se para formar uma Companhia para a compra e exploração por meios modernos da mina do Pary em Santa Barbara.

Naquelle momento o Congresso Estadual elevou o imposto de exportação de 2 $\frac{1}{2}$ % a 5 % e os meus amigos, desgostos com esta falta de consideração pela industria, e receando que num outro anno poderia o imposto ser ainda mais elevado, abandonarão o negocio.

IV. A tarifa ridicula da Estrada de Ferro de 1 % sobre o valor total para o transporte do ouro, visto que para um 1/8 % o ouro está assegurado em Londres desde a mina até o Banco de Inglaterra e o transporte do Rio de Janeiro até Londres custa sómente 1/8 %.

V. O elemento principal que concorre para falta de animação no emprego de capitaes estrangeiros e sobre todo o facto dos resultados puoco remunerativos que teem obtido as imprezas já estabelecidas.

Contrariamente ao que se tem dito e escripto por pessoas ignorantes na materia, os lucros são muito mingues, e na maioria dos casos nullos. Não fosse isto, os capitaes influirião naturalmente como acontece em outros centros minerarios.

A existencia de sómente tres ou quatro impresas regularmente remunerativas concorriria mais poderosamente que qualquer outro elemento para estabelecer uma corrente de impresas novas, e o interesse do paiz reclama que o Governo auxilie por todos os meios as impresas já estabelecidas. N'este respeito o Governo Federal merece os maiores elogios pelos favores recentemente concedidos na importação de materias, e sem os quaes certas impresas terião tido, na crise da rapida elevação do cambio, de abandonar as minas.

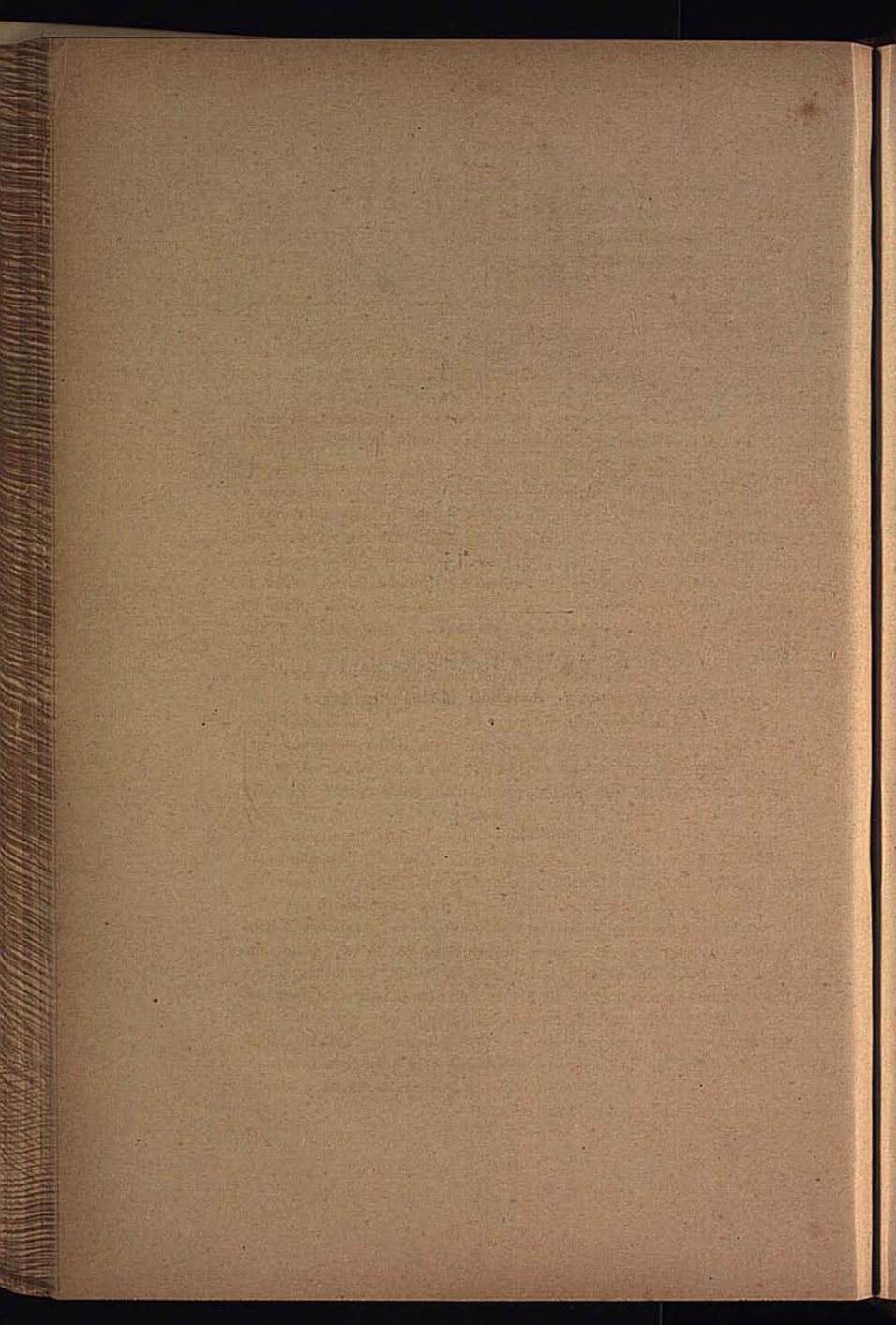
Em conclusão, rogo-lhe desculpar, em vista das minhas occupações, a natura breve das notas acima e ponho-mi ao seu dispôr para quaesquer outras informações, das quaes possa precisar.

Sou de V. S. amigo att. e admirador,

Henry J. Gifford. Mem. Inst. of Mg. and
Metallurgy.— Mrm. Fed. Inst. of Mg. Engineers.
Superintendent The Ouro Preto Gold Mines of
Brazil Limited.

ANNEXO — G

Novo projecto do Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires,
apresentado ao Dr. Alfredo Maia, em 1902



Justificação do projecto de lei sobre as minas

CAPITULO I

PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 1.º As minas pertencem ao proprietario do sólo, salvas as limitações estatuidas na presente lei:

Essa disposição decorre do art. 72, § 17, da Constituição Federal.

A Constituição de 24 de fevereiro creou direito novo em materia de minas. Pela antiga legislação colonial, as minas eram do dominio realengo; e sua exploração não se podia fazer senão em vista de um acto de concessão do Rei, o qual exigia do explorador uma percentagem sobre a produção bruta, cobrada sob diversas fórmulas, entre as quaes se torna mais conhecida a dos *reaes quintos*. A Constituição do Imperio nada innovou quanto ás minas: — a propriedade destas passou do Rei para a Nação, a qual, por seu poder executivo, concedia a particulares o privilegio de explorá-las mediante clausulas que eram expressas no decreto de concessão. Embora quizessem alguns estadistas do antigo regimen tirar do art. 173, n. 22, da Constituição Imperial argumentos a favor da accessão, essa doutrina jamais conseguiu vingar; e numerosas concessões foram feitas para a exploração de minas em terrenos de propriedade de terceiros. E assim devia ser, porque o que a Carta Constitucional dispoz foi que « era garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude »; o proprietario do sólo não era até então dono do sub-sólo; e não tendo havido depois de proclamada a independencia, lei ou acto emanado de autoridade competente para ligar essas duas propriedades, a conclusão a tirar do texto constitucional é que seria garantida a propriedade do sólo a quem já fosse proprietario das terras; bem como seria garantido, em toda sua plenitude, ao dono das minas a sua propriedade, anteriormente adquirida. A Constituição republicana, porém, creou direito novo na especie, estipulando que « as minas pertencem ao proprietario do sólo »; mas procurou garantir igualmente os direitos da Sociedade, limitando essa propriedade nos seguintes termos: « salvas as limitações estabelecidas na lei a bem da exploração deste ramo de industria ».

Isso significa, de modo claro, que o legislador constituinte procurou garantir melhor os interesses da industria extractiva do que os do proprietario do sólo.

Por mais lucrativa que seja a exploração de uma mina para quem a lavra, a sociedade ou a comunidade social lucra ainda mais. Tudo o que se extrahete do seio da terra é incorporado á riqueza publica : — ou são metaes preciosos que entram immediatamente em circulação, fomentando as industrias e o commercio e espalhando o bem-estar por onde passam ; — ou são metaes que se transformam em machinas e ferramentas, impulsionando e creando a riqueza particular ; ou são, finalmente, materiaes que passam a ser empregados em construcções, que marcam um estado da civilização do povo.

Portanto, mais á Sociedade do que ao individuo, convem que as minas sejam exploradas ; e foi por isso que o legislador constituinte cogitou de limitar a propriedade do sub-sólo, com o fito de beneficiar a industria extractiva. Na Carta Constitucional não ficou expresso qual seria o modo de limitar essa propriedade ; mas o legislador tem o criterio, que lhe deve guiar, no proprio texto constitucional : « a bem da exploração desse ramo de industria ». Até agora só tem vigorado a primeira parte do art. 72, § 17, da Constituição republicana, e que ella é insufficiente para desenvolver a industria da mineeração, podem attestal-o oses 10 annos passados em quasi absoluta esterilidade, nos quaes poucas minas entraram em exploração e foram frequentes os conflictos e choques entre exploradores de minas e donos do sólo, entre aquelles e condominos, supostos ou reaes, cujas relações, não estando até agora reguladas, muito tem contribuido para o fracasso de planos e combinações, que visavam a exploração ou beneficiamento das minas. De dia para dia torna-se mais sensivel a falta de sufficiente amparo na legislação ordinaria, para o desenvolvimento de uma industria, como a extractiva que, talvez mais que qualquer outra, necessita ver resolvidas de prompto todas as duvidas que possam embarçar a sua expansão.

O projecto que esbocei obedece ao pensamento de limitar a propriedade do dono do sólo sobre as minas, sempre que elle se constituir um embaraço para a exploração das mesmas.

Na confecção desse projecto me guiei por um outro organizado em 1887 pelo Dr. Souza Bandeira ; creio que a mandado do Dr. Antonio Prado, então Ministro da Agricultura. Sobre o projecto Bandeira moldei um que apresentei á Camara dos Deputados em 1891, na 1ª sessão da 1ª legislatura. Esse meu projecto foi immolado a uma

exagerada noção da autonomia dos Estados, recentemente organizados o que era na época a nevrose dominante.

O projecto Bandeira não pôde infelizmente ser adoptado *in totum*, porque o direito novo, creado pela Constituição Federal, offerece um ponto de partida, hoje, diverso daquelle que lhe serviu de base.

A divisão que fiz no projecto obedece á regra commummente adoptada na legislação de minas de outros povos, recommendada, entre outros, pelo projecto professor da Escola de Minas de Pariz, Mr. Luis Agullon (*Legislation des mines franc. et étrang.*), isto é, : 1º, o regimen da propriedade ou o modo de constituil-a; 2º, o regimen das relações do proprietario da mina com os seus vizinhos ou as relações juridicas do explorador ou proprietario da mina com o proprietario do sólo e com as exploradores vizinhos; 3º, o regimen da policia das minas para garantia destas, do seu pessoal e das construcções superficiaes.

Os detalhes ficaram para o regulamento.

Art. 2.º A mina é reputada um immovel e constitue propriedade distincta da propriedade do sólo.

Emquanto as jazidas ou formações mineraes se acham occultas ou ignoradas nas entranhas da terra não podem constituir uma propriedade. As minas são riquezas ou thesouros que só tem valor depois de achadas. Para sua descoberta concorrem factores que necessitam ser devidamente combinados: — só pôde descobrir uma mina quem tem uma certa ordem de conhecimentos; a descoberta reclama pesquisas, mais ou menos longas, e essas exigem perseverança, paciencia e dispendios, que não podem ser antecipadamente avaliados.

Findas as pesquisas, pôde-se dar por descoberta a mina e determinada a sua natureza; e só depois disso adquire ella sua individualidade e passa a ser objecto de uma propriedade.

A disposição consignada no art. 2º não é uma novidade, ella figura em grande numero de codigos de minas e serviu de base á confecção da lei franceza de 1810, que teve a collaboraçõ dos espiritos mais esclarecidos da grande nação latina.

O Codigo Civil da França estatue, no art. 552, uma disposição muito semelhante á que se encontra na Constituição Federal.

Ella dispõe:— La propriété du sol emporte la propriété du dessus et du dessous. Le propriétaire du sol peut faire au dessus toutes les constructions et fouilles qu'il jugera á propos, et tirer des ces fouilles tous les produits qu'elles peuvent fournir, sans la seule réserve des lois et réglemens relatifs aux mines et des lois et réglemens de police ».

O projecto de lei, regulando a propriedade das minas foi apresentado á discussão do Conselho de Estado a 1 de fevereiro de 1806 e depois de muito discutido passou a ter uma redução definitiva, que pouco divergiu da que se transformou na lei de 21 de abril de 1810.

Napolião 1º que presidia sempre ás sessões do Conselho de Estado e tomava parte nas discussões, pronunciou na sessão de 21 de outubro de 1808, essas palavras, que deram a base para o projecto que mais tarde se transformou em lei : — « Le project de loi doit reposer sur les bases suivantes: il faut d'abord poser clairement le principe que la mine fait partie de la propriété de la surface. On ajoutera que cependant elle ne peut être exploitée qu'en vertu d'un acte du souverain. La découverte d'une mine crée une *propriété nouvelle*.

Un acte de concession devient donc nécessaire pour que celui que a fait la découverte puisse en profiter, e cet acte en réglera l'explicitation. Mais comme le propriétaire de la surface a des droits sur cette propriété nouvelle l'act doit aussi les liquider ; on lui donnera à titre de redivance une part dans les produits ; cette part sera basée sur l'entendu de la surface dont il est propriétaire ».

A divisão das duas propriedades — do sólo e do sub-sólo se encontra nas *Ordenanzas de Nueva España* que regeram as minas em toda America hespanhola, não só no dominio colonial, como depois da independência de muitas das Republicas americanas.

O mesmo principio está consagrado nas *Ordenações do Reino* que regularam as relações de direito civil em Portugal e suas colonias ; e, entre estas, no Brazil, onde suas disposições estiverem de pé, em grande parte, até pouco tempo passado e muitas ainda se acham em vigor.

Quando o Estado de Minas regulou, pela lei n. 27, de 25 de junho de 1892, a medição e venda de suas terras devolutas, separou claramente a propriedade das minas da propriedade do sólo, preservando « as minas, os terrenos diamantinos e as fontes mineraes », quando alienava as terras a terceiros (art. 3º, § 8º, da citada lei). A divisão das duas propriedades está consignada nas leis de muitos paizes, entre elles o Chile no art. 10 do *Codigo de Minería*, na Venezuela, no art. 9º do *Codigo de Minas*, na Bolivia no art. 6º da *Ley Mincera*, em Nicaragua na sec. 16, tit. 2º, do *Codigo de Minería*, no Uruguay no art. 8º do *Codigo de Minas* e no Mexico no art. 7º da *Ley de Minas*.

§ 1.º O dono do terreno em que existirem minas deve constituir sua nova propriedade por meio de um decreto do Poder Executivo Federal.

Isso é um corollario da disposição precedente. Desde que a mina constitue uma propriedade distincta da propriedade do sólo, torna-se necessario um titulo dessa nova propriedade.

A exigencia de um decreto é para dar maior solemnidade a esse titulo e para permittir ao Governo uma inspecção mais directa nas relações que a exploração da industria extractiva cria; e deve ser expedido pelo Governo Federal, porque é sob sua alçada que se acham os actos decorrentes do direito civil. Demais, em uma propriedade mineira se acham commummente envolvidos capitães, interesses ou administração estrangeiras, o como é o Governo Federal quem responde, segundo a Constituição, por todas as relações internacionaes. Devo se achar tambem sob sua alçada o modo de constituição e o exercicio dessa propriedade *sui generis*, como é a propriedade das minas.

§ 2.º Consideram-se immoveis, como dependencias da mina, as obras de arte, machinas, instrumentos do trabalho e animaes destinados exclusivamente ao serviço interno da lavra.

Essa disposição está de accordo com a definição geralmente dada nos codigos civis aos objectos moveis, que tomam o character de immobildade por seu destino, visto serem objectos collocados no immovel pelo proprietario ou seu representante na execução de um contracto.

Nas leis de minas de quasi todos os povos são definidos os immoveis considerados como dependencias das minas. A lei franceza, no seu art. 8.º, a lei allemã de 16 de dezembro de 1873, no seu art. 41, o codigo chileno, no art. 11, o fazem quasi nos mesmos termos do projecto; no Chile se exclue taxativamente da cathegoria dos immoveis, para tornar bom claro, — os animaes e objectos empregados no serviço pessoal ou no transporte e commercio dos mineraes ou de productos e utensillos, bem como as provisões de exploração e objectos pessoais do proprietario da mina. O codigo venezuelano, no art. 3.º, paragrapho unico, define os immoveis das minas, limitando-se ao tempo « emquanto estiverem ao serviço da concessão », mas isso parece inutil acrescentar.

Art. 3.º a propriedade das minas é perpetua.

Em outros tempos e em alguns paizes, as concessões mineiras eram temporarias; mas o nosso direito instituido na Constituição Federal não permite tal temporariedade.

Além do repugnar á noção de « propriedade » a limitação do tempo, accresce que seria essencialmente arbitraria qualquer restricção desse genero, visto ser impossivel fixar previamente o tempo necessario para a exploração de uma mina. São tantos e tão variados os factores que concorrem ou que occorrem numa exploração, os accidentes, a falta ou alluencia de trabalhadores, a elasticidade, maior ou menor, dos recursos pecuniarios, a procura variavel dos productos e tantos outros do mesmo genero, que seria temeraria qualquer fixação de tempo para o completo aproveitamento da mina.

Art. 4.º Uma vez constituida a propriedade de uma mina, ella se regerà pelo direito commum, salvas as restricções legais.

Posto seja a propriedade mineira uma propriedade *sui generis*, cumpre assimilar-a, tanto quanto possivel, á propriedade plena e inteira do direito commum, de modo que ao explorador seja garantida a mesma liberdade technica e economica de que gozam os outros industriaes e os agricultores. O explorador deverá, como estes, ter a faculdade de gozar e de dispor das minas de modo o mais extenso, com a condição de não fazer uso prohibido pelas leis e regulamentos. As relações do explorador com a administração publica só devem ter por objecto a boa exploração da mina, de modo que as riquezas existentes possam ser bem aproveitadas, e que sejam convenientemente garantidos os direitos de confinantes, tanto quanto os do explorador, além da vigilancia policial que exigem a garanta e a segurança da vida do pessoal e as outras relações que se referem a policia de mineração.

Cumpre não submeter a propriedade mineira a um regimen de excepção, como em alguns paizes; e deixar livre ao explorador a escolha dos methodos de exploração, das machinas e emprego e do destino a dar ao producto de seus trabalhos. Deve ter toda liberdade de acção o explorador, desde que seja pessoa competente, que não destrua improficuamente as riquezas mineras, o que seria um desbarato de patrimonio nacional. A propriedade mineira deve constituir objecto, como qualquer outra propriedade, de renda, arrendamento, doação, hypotheca, successão, etc., de modo que o seu proprietario não encontre para taes operações, que só interessam a sua economia privada, tropeços maiores que qualquer outro proprietario em propriedade de qualquer outra natureza.

Art. 5.º As minas são indivisiveis; sob pretexto algum será permittido o seu parcellamento ou divisão que origine condomino.

§ 1.º No caso de successão, passará a propriedade mineira ao herdeiro que indemnisar aos co-herdeiros o valor de seus quinhões ou será ella vendida, dividindo-se entre os herdeiros o preço da venda.

§ 2.º Quando a mina fizer objecto de companhia ou sociedade, a dissolução desta não importa a divisão da mina, entrando aquella em liquidação será esta adjudicada ou vendida a uma pessoa só.

A experiencia, mais que secular, que já temos, deve prevenir os nossos legisladores contra o parcellamento da propriedade mineira. Póde-se dizer que a questão dos condominos é, entre nós, o maior entrave para a exploração das minas. Morre, por exemplo, o proprietario de uma mina em trabalho e essa propriedade é logo parcellada entre seus herdeiros; ás vezes (e esse caso é o mais geral) nenhum delles tem a competência, a tenacidade ou os recursos necessarios para continuar a exploração, de modo que esta cessa, a mina se inunda, as machinas deterioram-se e o tempo começa a accumular, todos os dias difficuldades cada vez maiores para o proseguimento dos trabalhos.

Assim decorrem 10, 20, 30 e mais annos; e os herdeiros se multiplicam por novas successões, fraccionando a sociedade em partes minimas, até desanimar a qualquer dos condominos de reencetar a exploração.

Si, porventura, apparece comprador para a mina, é goralmente difficil chamar a razão ás exaggeradas pretensões e a ambição desses condominos; e, quando essa difficuldade parece vencida, começa a luta sob outra forma, ás vezes por muitos annos, contra pretensos proprietarios que negociaram real ou simultaneamente, partes de antigos herdeiros e que se aproveitam da valorisação dos torronos para formular desarrazoadas exigencias.

E' essa a historia de quasi todas as minas brasileiras; e muitas negociações bem encaminhadas fracassaram deante da barreira opposta pela federação de interesses, nascidos ou colligados á sombra da condescendencia ou da ignorancia de condominos, herdeiros ou seus successores. Quem se resolve a negociar uma mina, o que quer é comprar a mina e não comprar demandas e incommodos.

A lei que tiver de ser votada com o intuito de promover o desenvolvimento da industria extractiva, deve começar por bem definir quem seja o proprietario da mina e collocar essa propriedade ao abrigo de botes insidiosos da ambição ou aglotagem.

A disposição consignada no projecto é uma barreira de defesa para a propriedade das minas, que a experiencia já tem exigido e indicado.

A legislação franceza de 1810 estabelece, como derogação ao principio de transmissibilidade das minas, a excepção constante do art. 7º, § 20: « Uno mine ne pourra être vendue par lots ou partagée sans une autorisation préalable du gouvernement, donné dans les mêmes formes que la concession. »

A lei de 31 de dezembro de 1853, da legislação portugueza, estabelece no art. 32: « A compra de uma concessão não pôde ser repartida nem alionar-se uma porção d'ella, ainda que comprehenda uma ou mais parcelas inteiras, salvo no caso em que ulteriormente se conheça que pôde dividir-se em duas ou mais concessões distinctas. »

A legislação do Chile estatue a mesma doutrina, de modo absoluto: « Las minas no son susceptibles de division material. »

O mesmo fazem as legislações boliviana, do Uruguay, da Allemanha e de outros paizes.

Art. 6.º Para os effeitos legais se entendem por minas, as jazidas naturaes das seguintes substancias: ouro, prata, platina, cobre, chumbo, zinco, cobalto, nickel, bismutho, antimonio, arsenico, estanho, mercúrio, ferro, manganez e outros metaes no estado nativo e seus minerios; diamante, combustiveis fosseis, enxofre e sulfatos de base metallica, sal gemma e outros saes associados na mesma jazida.

A classificação das substancias minoraes para a definição legal das minas é um dos elementos basicos da legislação mineira.

Entretanto, é muito difficil bem definir o que se deva entender por uma mina; essa definição é de ordem daquellas que é mais facil comprehender do que formular. Desde que se desce aos detalhes, para apurar por um criterio scientifico ou industrial, o que são as minas, o que se devo entender por jazidas metalliferas, etc., apparecem difficuldades de todo o genero a ponto de tornar incompleta ou deficiente qualquer definição que se queira formular.

Ha substancias minoraes que, por occasião de se votar a lei ou não são conhecidas ou ainda são desconhecidas suas principaes applicações. Os progressos da metallurgia dos ultimos tempos, por exemplo, deram ao manganez e ao aluminio uma importancia que ha 15 annos ninguem presumia. Existem, da mesma fórma, substancias minoraes, que, em rigor deveriam entrar na definição das minas, mas que se acham dellas excluidas na legislação de quasi todos os povos, porque a sua abundancia ou raridade não permite uma

exploração que se possa classificar como industria extractiva, propriamente dita.

Algumas dellas, como os granitos, calcareos e outras rochas, as areias, terras e outros materiaes de construcção são constantemente exploradas, embora sem arte e sem a menor subordinação ás regras e preceitos da sciencia, por tornar-se desnecessaria a capacidade technica para taes serviços.

Outras, como a mica, o amiantho, o crystal de rocha, outras pedras preciosas, as terras raras, etc., muito embora exijam conhecimentos e processos especiaes para sua extracção, esta se acha confinada dentro de limites tão estreitos que não permitem grandes installações, sob pena de fazer baixar o valor de estimativa dessas substancias, pela abundancia do producto o que acarretaria desde logo a cessação dos trabalhos da lavra.

A classificação das minas, nas legislações mineiras, deve se afastar da fórma scientifica, porque as leis tem de ser lidas e entendidas por todos, doutos ou indoutos.

O legislador não deve ter preoccupações de ordem scientifica, porque a lei não é corpo de doutrina.

Segundo M. de Lapparent, um dos geologos de mais renome, — são jazidas metallicas todos os depositos dos quaes é possível extrahir com proveito os metaes usuacs; ora, podem ser usados hoje metaes que amanhã não tenham applicação, como hontem não se usavam os que hoje os progressos da industria poz á disposição do homem, taes como, o manganez, o chromo, o nickel, o cobalto, o aluminio, o bismutho, a platina e outros que não tinham grande applicação quando Mr. de Lapparent escreveu sua geologia.

Outra definição geralmente adoptada para as jazidas metalliforas, vem a ser toda formação terrestre de onde o homem possa extrahir substancias que se prestem a ser empregadas no estado metallico, diferenciando-se por sua fórma, origem e natureza.

A definição das minas, debaixo do ponto de vista industrial ou de sua utilidade immediata, que se conforma com essa definição dos geologos, é igualmente illusoria, porque, como em todas as industrias modernas, introduzem-se na industria extractiva, diariamente, progressos e perfeição constante; e ás vezes de modo tão insensivel que formações abandonadas por inúteis ou pobres podem ser, um dia ou outro, tratadas economicamente, do modo a trazer ao industrial lucros que pouco antes mal poderia presumir.

Não se pôde, na legislação mineira, ficar adstricto á uma classificação methodica, de caracter scientifico ou industrial, é o que fazem

quasi todas as leis estrangeiras que se limitam a enumerar as substancias sem velleidades de qualquer classificação. A enumeração das substancias, que devem constituir as minas, na accepção legal, não pôdo deixar de se revestir de um certo caracter convencional, bastante elastico para poder resistir ás surpresas do futuro, e obedecendo ás condições da legislação anterior dos costumes, das circumstancias peculiares ao povo que organisa sua legislação mineira.

Disso forneço frisante exemplo a França ouja lei de minas datada de 21 de abril de 1810, é mantida até hoje, quasi sem alterações; e a classificação legal das minas, então feita tem servido de norma a muitos paizes, tal a elasticidade e o criterio que presidiram á sua elaboração.

Essa lei não pôdo ser adoptada entre nós porque o nosso ponto de partida, já fixado pela Constituição não é o mesmo do legislador francez, muito embora a semelhança que já assignalei, entre a nossa disposição constitucional e o art. 552 do codigo civil de Napoleão.

A lei de 1810 dividiu em tres classes diferentes as massas de substancias mineraes ou fosséis encerradas no seio da terra, ou existentes em sua superficie: — as *minas*, as *mineiras* e as *pedreiras* (1º, les mines, 2º, les miniers, 3º, les carriéras).

As primeiras eram massas de substancias conhecidas por conterem em veeiros, camadas de amás de ouro, prata, platina, mercurio, chumbo, ferro, em veeiros ou camadas, cobra, estanho, zinco, colamina, bismutho, cobalto, arsenico, manganez, antimonio, nobybdoro, plombagina ou outras substancias metallicas, enxofre, carvão de terra ou de pedra, madeira fossil, betumes, alumens e sulfatos de base metallica. Essas não podiam ser exploradas sem uma concessão em regra.

As « mineiras » eram compostas de minerios comprehendendo os minerios de ferro de alluvião ou terras pyritosas proprias para se converterem em sulfatos de ferro, as terras aluminosas e as turfas.

Para a exploração destas bastava uma permissão do governo que nunca podla ser negada ao dono do sólo.

Finalmente, as « pedreiras » continham as ardosias, as grés, pedras de construcção e outras, marmores, granitos, pedras calcareas, pedras de gesso, puzzolonas, as trass basaltos, lavas, mornas, cré, arelas, sílex, argilla, kaolin, terras de caramiça, substancias terrosas e cascalho de toda a especie, terras pyritosas, proprias para adubos, tudo explorado a céu aberto ou por meio de galerias subterraneas. Essas podiam ser livremente aproveitadas pelo proprietario do solo sem ser necessario uma permissão prévia, apenas sob a vigilancia da policia das minas.

A concessão e o aproveitamento das minas resulta, portanto, segundo a legislação franceza, exclusivamente da natureza das substancias mineiras e nunca do modo como ellas se encontram nas jazidas ou do processo de exploração a que se prestam.

Outros paizes tomaram um desses dois criterios para base de classificação legal das minas. Mas hoje a tendencia é para fazer a classificação segundo a natureza das substancias positivando-as e abrindo as excepções conforme as condições peculiares e os antecedentes de cada povo.

E' assim que no Chile o governo conserva o privilegio exclusivo de explorar o guano e os depositos de nitratos e sales ammoniacae analogos ; na Columbia pertencem ao Estado as minas de esmeraldas e de sal gomme e no Brazil desde os tempos coloniaes as minas de diamantes se rogeram por leis especiaes e excepçionaes.

A classificação ou enumeração das substancias mineiras, feita no projecto está de accordo com o que se encontra em diversas legislações mineiras e se acha na conhecida obra de von Gronddech *Traité des gites metallifères*.

Como não ha razão para que as minas de diamantes continuem a fazer a excepção a que nos habituou a legislação colonial portugueza, o projecto incluye o «diamante» na cathegoria das substancias legalmente definidas como minas.

Paragrapho unico. As areias auríferas ou de quaesquer outros metaes, que se encontram nos rios e nos terrenos de alluvião não constituem minas, emquanto o seu aproveitamento se fizer por meio de estabelecimentos volantes.

Desde os tempos coloniaes é costume dos habitantes das margens dos rios ou correjos auríferos catar ou faiscar o ouro que se encontra no leito ou margem destes. Formam elles a classe dos *faiscadores* ou *garimpeiros*, á qual se deve a descoberta de muitas minas importantes. No intervallo de suas occupações agricolas e principalmente na época das grandes chuvas, vão os garimpeiros lavar os desmontes das encurradas e abrir pequenas catas á procura do ouro, não sendo raro descobrir nesses trabalhos outras substancias mineiras acarretadas de suas jazidas.

Esses trabalhos são de pequena importancia geralmente ; e quasi nunca os garimpeiros se reúnem para trabalhar juntos.

Não é justo impedir taes trabalhos e extinguir o garimpo, que é uma escola de trabalhaderes mineiros, utilissima para as empresas mineiras pela pratica e conhecimento que nelles adquirem os garim-

peiros, além de que taes trabalhos desbravam os terrenos para pesquisas ou explorações ultteriores.

E' necessario, pois, collocar o garimpeiro ao abrigo das perseguicões e das exigencias que a ambição possa suggerir, e é o que faz o projecto, permitindo que elle trabalhe livremente, sem formalidades nos seus ou nos terrenos devolutos.

Essa excepção feita em beneficio dos garimpos se encontra em diversos codigos de minas, como no chileno e no portuguez, que estatue no art. 15 da lei de 31 de dezembro de 1852. — «Podem aproveitar-se livremente, o sem dependencia de licença ou de qualquer outra formalidade, as areias auriforas e quaesquer outros mineraes que se encontram nos rios e em terrenos de alluvião, si esta operação se fizer por meio de estabelecimentos volantes».

Art. 7.º O proprietario da mina tem o direito exclusivo de lavar os mineraes designados no seu titulo de propriedade e de dispor delles como entender.

Isso torna bem claro o direito do proprietario da mina, e pareceria uma redundancia si não fosse a conventencia de firmar, de modo positivo, que a ninguem mais, além do proprietario da mina, cabe o direito de explorar os mineraes designados no titulo de propriedade, por mais abundantes e valiosos que sejam.

O dono da mina pôde igualmente dar aos productos de sua lavra o destino que entender, isto é, si explora o ouro, a lei não pôde obrigar-o a moedar; si explora o salitre, poderá vendel-o a quem quizer; em summa, o direito de propriedade da mina não deve ter outras limitações, desde que foi attingido o objectivo do legislador constituinte, que era a exploração da mina.

As leis allemã e sueca e outras adoptam a mesma redacção deste artigo.

Art. 8.º Para o aproveitamento da mina é reconhecida a servidão do sólo.

§ 1.º Quando o explorador da mina não for o proprietario do sólo, pôde occupar o terreno que se tornar necessario para as construcções e obras accessorias, bem como aproveitar-se das sobras das aguas, das mattas e dos materiaes de construcção existentes nas proximidades da mina, observadas as regras prescriptas om lei para garantia e indemnisação do proprietario do sólo.

§ 2.º O explorador da mina tem igualmente a servidão legal nos terrenos confinantes, sempre que for necessario atravessar-os para trazer agnadas ás minas, para fazer o

escoamento das aguas dessas, para construir estradas de ferro ou de rodagem que ponha a mina em comunicação com as vias publicas e para collocação de postes destinados á transmissão da energia electrica.

Como é sabido, o trabalho de uma mina não se cifra em fazer excavações, revestil-as e extrahir dellas as substancias mineraes. Ha uma grande quantidade de serviços dos quaes dependem immediatamente aquelles trabalhos e que são exigidos pelas excavações subterraneas. Entre as dependencias das minas se acham os machinismos, as casas para abrigal-as, os armazens e depositos de materias, bom como os meios do transportar para as minas essas machinas e materias de exportar os productos extrahidos, etc. E tudo isso se acha em tal relação com a mina que impedir o seu estabelecimento seria prohibir a propria exploração da mina.

Nos paizes em que a legislação civil está methodicamente codificada, todas as relações entre o explorador mineiro e o proprietario do solo se acham reguladas.

Não é de mais que entre nós tenhamos que deecer aos detalhes de que trata o projecto, para impedir conflictos possiveis entre os dous proprietarios—do terreno e do sub-solo e collocar a industria extractiva ao abrigo de luctas, para que ella bem possa desempenhar a sua missão.

Os direitos do proprietario do sólo estão sufficientemente garantidos pelas indemnisações de que cogita o projecto no capitulo III, mas tornava-se necessario tambem desembaraçar os trabalhos mineiros, tirando aquelle a faculdade de crear, por ambição ou por capricho, um ontrave á industria extractiva, que a observação dos dias que correm mostra não ser tão pequena, como se poderia suppor.

O projecto figura a hypothese do proprietario ou explorador da mina não ser o proprietario do sólo, porque essa hypothese pôde dar-se desde que são aquellas duas propriedades distinctas, o isso já está consignado na legislação de terras do Estado do Minas, lei n. 27, do 25 de junho de 1892, art. 3º, § 3º, anteriormente citada.

CAPITULO II

CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE MINEIRA

Art. 9.º Podem se constituir proprietarios de minas :

- a) o proprietario do terreno onde ellas se acharem ;
- b) qualquer pessoa que as tenha descoberto nos terrenos devolutos ou em terrenos já povoados, mediante as condições especificadas nesta lei.

Quanto a primeira parte, ella não necessita justificação — é um corollario da disposição constitucional e do que já está consignado neste projecto.

Para aquisição das minas nos terrenos de terceiros, o projecto não distingue entre os terrenos devolutos pertencentes aos Estados ou a União, porque estes devem ser equiparados aos terrenos possuidos por particulares, em tudo que a lei estabelecer para estos. A União ou os Estados devem ser equiparados, quanto ás terras devolutas, a individuos que possuam terras.

A Constituição Federal deu á União e aos Estados as minas existentes nas terras devolutas que lhes pertence, como deu aos proprietarios do sólo as minas nelle existentes; mas está subentendido que essa nova propriedade está limitada, no seu exercicio, pelos interesses da industria extractiva, que o legislador constitucional procurou salvaguardar no art. 72, § 17.

E seria absurdo interpretar-se do modo diverso essa disposição constitucional deante da distincção já feita entre as duas propriedades do sólo e do sub-sólo. Estados como o de Minas, legislando sobre suas terras devolutas separaram as duas propriedades, outros podem não fazel-o, como já tem acontecido. Quem compra terras devolutas, nestes, constitue-se o proprietario do sólo de que cogitou a Constituição Federal; portanto tem a propriedade das minas dentro das limitações da lei, que se está elaborando.

O que compra a mina destacada da superficie, como acontece no Estado de Minas que reserva a propriedade das minas quando aliena as terras devolutas, estará isento das limitações estatuidas na lei? Não deve estar, porque admittil-o seria destituir a lei de um dos seus caracteres essenciaes, que é obrigar a todos; isso crearia entre os proprietarios das minas uma classe de privilegiados que estava fóra das disposições ou restricções legais.

Cumpro, portanto, equiparar os Estados aos individuos que possuem terras. Para a pesquisa e exploração da mina nos terrenos possuidos, o presente projecto de lei fixa normas e dá regras; ellas devem, portanto, se estender aos terrenos devolutos tambem, de propriedade dos Estados.

Art. 10. O proprietario do sólo que quizer constituir sua propriedade mineira deverá requerel-o ao Governo Federal, por intermedio da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 1.º A repartição dessa secretaria a que estiver encarregado o serviço das minas, entregará ao interessado uma

declaração do dia e da hora da apresentação do seu requerimento.

§ 2.º Nesse requerimento se mencionará o nome, domicílio e naturalidade do signatário, a situação da jazida, a natureza do mineral ou das substancias mineiras, o nome proposto para a mina e a área julgada necessaria para os trabalhos desta.

§ 3.º Ao requerimento devem acompanhar documentos que provem a propriedade do terreno.

§ 4.º Dentro do prazo de seis mezes deverá ser presente ao Governo uma planta da localidade onde estiver situada a mina; e nessa planta, que deverá ser levantada por profissional legalmente habilitado, se indicará a situação e a presumida extensão da jazida; a planta devem acompanhar as cadornetas de campo, bem como todas as informações que poderem esclarecer as allegações feitas, e amostras do minério em quantidade sufficiente para os exames.

§ 5.º Si não forem satisfeitas essas exigencias no prazo indicado, considerar-se-ha de nenhum effeito a petição apresentada.

§ 6.º Preenchidas as exigencias e não apparecendo reclamações fundadas em direito adquirido, será lavrado decreto reconhecendo o peticionario como proprietario da mina.

§ 7.º No caso de apparecerem reclamações, o Governo as decidirá, ouvidas as partes interessadas.

§ 8.º No decreto que o Governo expedir, reconhecendo a propriedade mineira além das clausulas que forem reputadas necessarias, se declarará: 1.º, a natureza das substancias que constituem a mina; 2.º, a área occupada por esta.

§ 9.º A área deverá ser limitada, tanto quanto possivel, por linhas rectas na superficie e por planos de indefinida profundidade.

§ 10. A extensão da mina será expressa por metros quadrados em projecção horizontal e pôde abranger toda a área de terreno de que é proprietario o peticionario.

Esse artigo com os seus 10 paragraphos não faz mais do que traçar a norma que deve seguir o proprietario do sólo quando quizer constituir sua propriedade mineira. Não ha, pois, ponto de doutrina a justificar.

Apenas necessitam ser esclarecidas algumas das exigencias aqui consignadas.

O requerimento prévio, antecedendo a apresentação da planta e de outros documentos, que devem ser exhibidos no prazo de seis mezes, poderla, em rigor, ser dispensado; será porém, conveniente exigil-o, porque serve de inicio ao processo de constituição da propriedade.

Elle poderá dirimir duvidas possiveis e por isso se faz a exigencia constante do § 2°. A apresentação do requerimento se justifica ainda pela razão de servir de inicio para um prazo que se deve deixar sempre aos differentes interessados ou quem se julgar com direitos, para se habilitar a pleitear por elles.

Exige mais o projecto que na petição se mencione a natureza das substancias mineraes, a situação da jazida, a área julgada necessaria para a mina, etc., afim de que o peticionario objective o que tem em vista e não deixe no vago o que elle entende possuir em seus terrenos.

Torna-se necessario uma planta levantada por profissional habilitado legalmente, porque nella é que se vae fazer a locação da mina, fixar-lhe o perimetro e determinar-se a sua área.

A ella devem acompanhar as cadernetas de campo e todas as informações que possam esclarecer as allegações feitas, para se poder verificar em todo tempo, por meio desses documentos que ficam archivados, si houve má fé na elaboração dos elementos que determinaram a constituição da propriedade. As amostras de minerio são necessarias para se verificar si a mina é effectivamente constituida das substancias a que allude o peticionario. No decreto que o Governo expedir deve-se declarar quaes são as substancias mineraes de que se compõe a mina, porque, sendo aquelle, como é, um documento official, é necessario que elle seja verdadeiro. Cumpre que nessa peça se inscrevam positivamente os mineraes da mina e não denominações vagas, como se fazia nas concessões do Imperio, nas quaes a expressão « e outros mineraes », que se encontram em quasi todas ellas, abrangia toda a mineralogia. E assim o proprietario da mina fica tendo um documento do que elle effectivamente possui.

No decreto se exige tambem a especificação da área da mina, para servir de base á cobrança do imposto que devem pagar as minas, oujos proprietarios queiram guardal-as inactivas.

O proprietario do sólo não é obrigado a constituir sua propriedade mineira, sinão quando o entender conveniente; mas uma vez constituida ella, o que lhe dá vantagens, é necessario que o documento de sua propriedade se revista do cunho da precisão e de veracidade que deve ter.

Art. 11. Nos terrenos já possuídos, qualquer cidadão pôde se tornar proprietário das minas allí existentes, nos seguintes casos :

a) por compra, cessão, successão ou outro qualquer meio legal;

b) por concessão do Governo Federal, quando o proprietário do terreno não quizer constituir essa propriedade, depois de descoberta a mina.

§ 1.º No caso b), o proprietário do terreno será indemnizado, á sua escolha, ou por meio de uma percentagem nos lucros líquidos annuaes da exploração, ou de uma só vez, por quantia combinada ou fixada por arbitro.

§ 2.º Só poderá obter a concessão do Governo Federal quem tiver descoberto a mina, em virtude de pesquisas feitas no terreno, com permissão do dono ou com permissão do Governo nos casos estabelecidos nesta lei.

Quanto ao que está instituido no paragrapho a) não pôde hever duvidas. Desde que o proprietário da mina constituiu sua propriedade distincta da propriedade do sólo, está claro que elle a pôde transferir a outrem, por quaesquer dos meios que a lei faculta. E, demais, regendo-se a propriedade das minas pelo direito commun, não é justo e nem liberal estabelecer restricções ao proprietário que quer dispor de sua propriedade. E si o proprietário pôde assim dispôr de sua propriedade, qualquer pessoa pôde se constituir proprietaria de mina nas condições especificadas no projecto.

Quanto ao paragrapho b) trata-se de um proprietário de terreno, onde foram descobertas minas pelos meios que se verá adiante e que não quer constituir sua nova propriedade. Seria fraudar o principio constitucional si se permittisse essa immobilidade, filha da ignorancia, do abandono ou do capricho. A Constituição, dando ao dono do terreno as minas existentes no sólo, visava antes os interesses da industria extractiva do que os do individuo: — é presumível que taes interesses ficassem bem resguardados desde que elles se confundissem com os do proprietário do sólo; esto deve ser o vigilante nato dos interesses da comunidade, que, na hypothese, se apoiam sobre o seu interesse proprio. Mas, desde que elle foge ao cumprimento dessa elevada missão, não deve a sua ignorancia ou capricho impedir que as minas sejam aproveitadas. E' essa uma das limitações ao direito de propriedade, de que cogitou o legislador constituinte e quiçá dos mais importantes. Desde que este não fixou de que natureza devem ser as limitações e traçou apenas o ambiente dentro do qual se exer-

cerá a acção do legislador ordinario, estatuido nas palavras «salvas limitações que serão postas em lei a *bem da exploração* desse ramo de industria», cumpre ao legislador, que vae agora regular essa natureza de propriedade, ir até onde se encastellar a recusa do dono do sólo. Si este se nega a constituir sua nova propriedade, a lei pôde transformal-a em uma indemnização pecuniaria.

Os legisladores francezes de 1810 não se detiveram diante dessa difficuldade; e na sessão do Conselho de Estado em que a questão foi debatida, Napoleão resumiu as opiniões victoriosas nestas palavras:

« Pour satisfaire aux principes, je reconnais un droit acquis dans le propriétaire de la surface; mais ce propriétaire ne pent pas exploiter le dessous sans une permission, et s'il n'use pas de la préférence que lui est due, on l'indemnise et en l'accorde à un autre, entre les mains du quel elle devient une propriété. »

Em França essa indemnização é de tres especies:

1ª, o proprietario do terreno recebe uma quota pela servidão do sólo que os edificios e dependencias da mina occupam;

2ª, elle recebe tambem uma quantia annualmente, especie de arrendamento devido pela occupação na mina;

3ª, finalmente, o explorador ainda lhe paga uma percentagem sobre os rendimentos liquidados das lavras.

No projecto foram estabelecidas duas sortes de indemnização, a que provém da servidão do sólo e a que é devida ao proprietario do terreno onde a mina se acha e cuja propriedade elle não quiz constituir. Como a propriedade da mina é perpetua, foi excluida a indemnização que provém do arrendamento ou occupação da mina. Fica á escolha do proprietario do sólo, por occasião de ser constituida por outrem a propriedade mineira — ou uma percentagem sobre os lucros da exploração ou uma quantia fixa, de uma só vez.

Quando os arbitros tiverem de fixar essa quantia devem attender á natureza da mina e ás difficuldades ou facilidades da exploração.

Não se trata de uma compra por seu justo valor, porque este não pôde ser presumido e muito menos fixado pelos simples trabalhos de pesquisas; é necessario que a exploração se inicie para se conhecer o valor da mina. Portanto, no arbitramento da quantia que deve indemnizar o dono sólo não pôde deixar de haver um certo arbitrio, o qual tanto pôde prejudicar aquelle, como ao proprietario do mina, que vae desembolsar essa quantia. Correm ambos os mesmos riscos, a que estão sempre sujeitos os exploradores das minas. Si se tratasse de uma mina aberta, que pudesse ser facilmente estudada e examinada, com voicos cuja possança e direcção pudessem ser avaliadas,

seria o caso de avaliar a mina propriamente dita; mas não é esse o caso, quando os unicos trabalhos feitos são os de pesquisa, as quaes apenas deixam antever o presumir o que será a mina. Em summa, o arbitramento de indemnização deve repousar sobre o estado da mina na occasião e nunca se basear sobre o que ella poderá ser no futuro, o que é fallaz.

Art. 12. A resalva do descobridor da mina verifica-se por meio de comunicação minuciosa feita á Camara Municipal da localidade sobre a existencia da mina e a possibilidade de ser ella lavrada.

§ 1.º Dessa comunicação lavrar-se-ha termo em registro proprio, dando-se logo certidão ao descobridor, o qual o remetterá ao Governo para justificar o pedido de concessão.

§ 2.º Esse direito prescreve no fim de um anno, ai o descobridor não exerce-o nesse prazo; e não pôde se tornar objecto de successão.

Era necessario estabelecer como se constataba a descoberta de uma mina, e é o que faz o artigo do projecto. Elle exige uma descripção minuciosa e a demonstração de poder ser a mina explorada, porque é necessario distinguir o descobridor propriamente dito, o que conhece o que viu, o que tem noção nitida das substancias mineraes encontradas, dos visionarios e ignorantes, que tanto abundam e que suprem pela imaginação a deficiencia das observações.

E' conveniente essa comunicação seja feita á Camara do municipio, onde foi encontrada a mina, para que se dê publicidade no proprio local onde podem existir outros interessados, que se julguem com direito á descoberta feita. O registro da descoberta firma um direito incontestavel de prioridade e avisa os interessados que lhe podem contestar o direito que reclama.

A mesma providencia se encontra na lei portugueza de 31 de dezembro de 1852, art. 12.

Os francezes costumam denominar o descobridor de uma mina de « inventor », e esse qualificativo passou para algumas legislações. Elle não é descobido porque quem descobre uma mina é propriamente o inventor da propriedade mineira, que só pôde ser objectivada depois de ter sido patenteada. No projecto se encontra a denominação « descobridor » que mais se harmoniza com as nossas tradições e costumes. No ultimo paragraho deste artigo se fixou o prazo de um anno dentro do qual prescreve o direito do descobridor, si elle não for exercido, porque não se pôde deixar indefinidamente de pé

esse direito, sem prescrição, sob pena de obstar que a propriedade mineira se constitua em outras mãos.

Esse direito não pôde se transmittir, nem mesmo por successão, porque a descoberta de uma mina é pessoal. Um individuo pôde ter capacidade, conhecimentos e a energia necessaria para fazer a descoberta de uma mina e nenhum de seus herdeiros possuir essas qualidades. Outrom não deve, pois, o substituir nesse direito, porque não revelou os requisitos que se tornam necessarios para se constituir proprietario da mina.

Art. 13. Sómente se considera descobridor, para os effeitos legais, aquelle que tiver achado, por meio de pesquisas ou trabalhos de exploração um mineral na propria jazida natural.

Paragrapho unico. As duvidas que occorrerem sobre a qualidade do descobridor ou sobre a legitimidade da communicação serão decididas pelo Poder Judiciario.

E' a definição de quem seja o descobridor. Sem ella qualquer individuo que tivesse a felicidade de encontrar vestigios de uma jazida se daria como o seu descobridor e iria reclamar os direitos dahi decorrentes.

A's vezes os afforamentos de uma jazida são patentes num terreno, á vista de todos; ás vezes as enxurradas levam para o fundo dos valles fragmentos de substancias mineraes que indicam uma jazida nas proximidades; ás vezes a desnudação do sólo feita pelas aguas ou por qualquer outra causa natural põe a descoberto camadas indicadoras de um veio; tudo isso pôde servir de guia para a descoberta de uma mina, mas não é a descoberta propriamente dita. Direitos tão importantes como são os do descobridor não devem ser o producto simplesmente do acaso; é por isso que se exige pesquisa ou trabalho de exploração, para que a mina fique bem definida e, portanto, conhecido o seu descobridor. A lei allemã consagra uma disposição semelhante á do projecto e a proposta do Sr. Lam ao parlamento francez em 1886, no seu art. 10, tinha uma redacção muito semelhante á deste projecto. Quando occorrerem duvidas sobre a qualidade do inventor ou sobre a legitimidade da allegação, cumpre ao Poder Judiciario decidil-as, por ser uma questão de facto, que deve ser debatida perante a Justiça local, que mais facilmente poderá verificá-lo por indagações de testemunhas ou por meio de vistoria.

Art. 14. O descobridor da mina que quizer obter a respectiva concessão deverá seguir os tramites estabelecidos no art. 10, devendo juntar á petição documento que prove

a sua qualidade de descobridor, em substituição do que exige o § 3º do mesmo artigo.

§ 1.º O Governo mandará publicar a petição em editaes, não só na folha official, como nas mais importantes do municipio onde estiver situada a jazida; e na falta destas em editaes affixados nos logares mais frequentados do municipio.

§ 2.º O proprietario do sólo será pessoalmente intimado si a mina se achar em terrenos possuidos.

Este artigo estabelece o *modus faciendi* no caso de ser o descobridor quem tenha de se constituir o proprietario da mina.

O artigo do projecto procura cercar de todas as garantias a quaisquer que se julgue com direitos: exige uma publicidade ampla para que chegue ao conhecimento de todos; e como o mais interessado é sempre o proprietario do sólo é elle pessoalmente intimado.

Demais, a propriedade da mina só pôde se constituir em terceira pessoa quando o proprietario do sólo tiver aberto mão do direito que a Constituição lhe conferiu; e a intimação se torna necessaria para que a administração publica verifique e documente esse facto.

Art. 15. Consideram-se trabalhos de pesquisa os que são feitos com installações fixas.

Embora outras legislações não definam os trabalhos de pesquisas, tornava-se necessario precisar onde terminam esses e começam os trabalhos de exploração ou de lavra de mina, propriamente dita. A lei portugueza de 31 de dezembro de 1852 epigrapha a secção 1ª do do capítulo III com as palavras « Das pesquisas »; mas contenta-se com a expressão lexicographica do termo e não o define especialmente. Pareceu, porém, conveniente fixar o limite das pesquisas, differente sempre de « exploração » que demanda installações e serviços que as « pesquisas » não exigem, à vista da temporariedade e superficialidade que geralmente caracterizam esses serviços.

Art. 16. Para pesquisas em terrenos possuidos é necessario obter licença do respectivo dono ou de quem suas vezes fizer.

Paragrapho unico. Essa licença deve ser dada por escripto, determinando claramente o local a que ella se refere o fixando o prazo dentro do qual ella deverá terminar.

Não exige justificação especial a primeira parte do artigo. Desde que o dono do terreno ou seu representante immediato accordeu na concessão da licença para a pesquisa, qualquer que a tiver obtido pôde emprehender esse serviço. Apenas a lei deve exigir que a

licença seja dada por escripto, fixando o local a que ella se refere e o prazo da concessão, para collocar o pesquisador ao abrigo de surpresas que a ambição possa inspirar. Demais, pôde succeder que durante o tempo do prazo, a terra passe a outro proprietario e é preciso que a transmissão se faça com esse onus, sem o que o pesquisador não poderia ter a tranquillidade necessaria para levar a termo os seus trabalhos, vendo-se inopinadamente envolvido em pleito e ameaçado de perder o trabalho que já tivesse feito, sem encontrar quem respondesse pelos prejuizos que isso lhe pudesse acarretar.

Art. 17. Quando o proprietario do sólo recusar licença para pesquisar nos seus terrenos, onde existam indicios de jazidas mineraes, o Governo Federal poderá concedel-a, depois de prévia audincia dos interessados, estipulando desde logo uma indemnização pelos prejuizos que taes pesquisas possam trazer ao dono do terreno.

§ 1.º Os indicios de jazida devem ser reconhecidos por profissional, revestido de character official, a quem o proprietario do sólo não pôde recusar esse exame.

§ 2.º A licença para pesquisa só pôde ser concedida pelo Governo depois do exame official.

§ 2.º Si concorrerem duas ou mais pessoas requerendo a mesma licença prevalecerá a prioridade do pedido.

Quando o proprietario do terreno não quizer ou não poder pesquisar em suas terras e pretender impedir que taes pesquisas se realizem, deante de indicios de jazidas mineraes existentes no sólo, vae encontrar as limitações de que cogitou o legislador constituinte para o caso. Deve ser facultado ao Governo conceder a licença reclamada para as pesquisas, cercando de todas as garantias possiveis a propriedade do dono do sólo. A primeira garantia é representada pela indemnização pecuniaria que o pesquisador é obrigado a pagar pelos estragos possiveis, que seus trabalhos venham a fazer nas terras.

O Governo mandará verificar, por pessoa de sua confiança, si os indicios de jazida são verdadeiros ou phantasticos e só depois disso concederá a licença requerida para as pesquisas. Isso impede que os mal intencionados se acobertem com o prestigio do Governo para trazer incommodos e contrariedades a sous desaffectedos. Finalmente o § 4º desse artigo dispõe :

§ 4.º As pesquisas feitas mediante licença do Governo não deverão durar mais de seis mezes, salvo caso de força maior, motivado pelo proprietario do terreno e devidamente provado.

Esso prazo é strictamente sufficiente para que as pesquisas possam revelar a existencia da mina.

Não ha, pois, no artigo e sous paragraphos attentado contra a propriedade do dono do sólo, o qual não pôde, perante a lei, se constituir um obstaculo para que seja revelada a existencia de uma riqueza nacional, adormecida no seio das terras de sua propriedade, talvez por sua incuria, ignorancia ou inercia.

Art. 18. Terminadas as pesquisas e reconhecida a mina, o descobridor fará, por escripto as declarações necessarias á Camara Municipal, para obter a certidão que o habilite a invocar perante o Governo os seus direitos de descobridor.

§ 1.º O proprietario do sólo será immediatamente notificado para constituir sua propriedade mineira.

§ 2.º Si até seis mezes depois dessa notificação, o proprietario do sólo não tiver cumprido o disposto no art. 10, considera-se como tendo renunciado á constituição de sua propriedade.

§ 3.º Verificada essa hypothese, o Governo concederá a mina ao seu descobridor, mediante o disposto no art. 11 b.

As declarações que o descobridor tem de fazer perante a autoridade competente firmam o seu direito de descobridor e constata a sua prioridade na descoberta. Isso torna-se necessario para que a administração publica possa resolver os pleitos que se levantarem a respeito.

Mas o facto da descoberta da mina em terrenos possuidos cria para o dono destas uma propriedade nova. E' preciso ver si elle a quer constituir ou não; por isso vem a notificação que lhe é feita immediatamente e a espera de seis mezas para que elle revele por acto expresso o desejo de constituir sua nova propriedade. Desde, porém, que elle renuncia a esse direito por silencio ou abandono, o Governo torna-se apto para conceder a mina ao descobridor, reservados todos os direitos do proprietario do sólo, que estão garantidos em outro artigo do projecto.

O prazo de seis mezas é sufficiente para o proprietario do sólo resolver; e nem convém deixar por mais tempo em suspenso os direitos que adveem ao descobridor por sua descoberta.

Art. 19. Si o proprietario do sólo quizer constituir a propriedade da mina, existente em seu terreno ou descoberta por outrom, deverá indemnisar ao descobridor por meio de uma quantia fixada por arbitros, tendo em vista a impor-

tancia ou riqueza da mina e os trabalhos de pesquisas feitas pelo descobridor.

§ 1.º Só será dispensado dessa obrigação o proprietario que tiver combinado com o descobridor outro meio de indemnisação, o qual deverá constar de um documento ou contracto feito por escriptura publica e acompanhará a petição do proprietario do terreno quando este quizer constituir sua propriedade mineira.

§ 2.º No decreto que o Governo expedir reconhecendo a propriedade da mina se fará menção do modo como será indemnizado o descobridor.

Assim como o projecto procurou garantir os direitos do dono do sólo, a ponto de poder elle constituir sua propriedade em uma mina, descoberta por outrem, e talvez por quem elle havia anteriormente recusado permissão para pesquisa-a, assim tambem é necessario que a lei garanta os direitos do descobridor. Este fez despezas, teve lucros e occupações cessantes, empregou sua actividade e conhecimentos nas pesquisas que empreendeu para revelar a existencia de um objecto, que valoriza o terreno, onde se acha, e cuja exploração constitue um augmento de riqueza publica. O primeiro premio que a lei lhe devia conceder seria a propriedade da mina, si isso fosse possivel; e o faz o projecto no caso do dono do sólo renunciar o direito que tem de constituir sua nova propriedade. Mas si este a constitue, não é justo que se aproveite do esforço alheio sem indemnizar ao descobridor da mina; e isso justifica o artigo do projecto. As exigencias dos paragraphos são para cercar de todas as garantias o direito do descobridor, que sem isso vol-o-hia talvez burlado. E' necessario que a indemnisação constitua uma das clausulas do decreto que vae investir o proprietario do sólo na propriedade mineira; de modo que sua propriedade encontre essa limitação das mais justas, entre as que formaram objecto das cogitações do legislador constituinte.

Art. 20. As despezas feitas pelo Governo com as diligencias que se tornarem necessarias para a constituição de uma propriedade mineira correrão por conta dos interessados.

A constituição da propriedade mineira pôde exigir diligencias por parte da administração publica, não só para constituil-a nas mãos do quem de direito, como para cercar de todos os caracteres de veracidade o decreto que a representa. E' assim que segundo as disposi-

ções do presente projecto, torna-se ás vezes necessario verificar se existem os indícios de jazidas, antes de serem permittidas as pesquisas; bem como pôde se tornar exigida a verificação das plantas e medições feitas e a veracidade das allegações dos interessados; tudo isso representa despesas cujo objectivo é garantir a propriedade á quem quer constituil-a. Portanto, devem taes despesas correr por conta dos interessados.

Art. 21. O cidadão que tiver obtido licença do Governo para pesquisar em terrenos possuidos, não poderá dispor das substancias extrahidas, que pertencem ao dono do solo.

E' mais uma garantia de quo a lei cerca a propriedade da mina. Desde que ella não pertence ao pesquisador, não pôde esta se utilizar das substancias, porventura encontradas no decurso de suas pesquisas. Tudo o que se acha no terreno pertence ao dono do sólo, mesmo que se ache occulto na terra; escondido de suas vistas ou encobertos de mattas e de campos; portanto, ninguem, a não ser elle, poderá dispor do objecto achado, muito embora não tenha sido encontrado por elle. Isso decorre do principio geral que define a propriedade.

Art. 22. O pesquisador, que, trabalhando em terrenos que não lhe pertencem, destruir as mattas ou estragar as terras mais do que o necessario para simples pesquisas, ou se apossar das substancias mineraes extrahidas sem licença do dono do terreno, incorrerá nas disposições penaes da legislação commum.

O pesquisador não obtem, com a licença que lhe conferiu o Governo, o privilegio de estragar, destruir ou se apossar do que não lhe pertence.

A lei lhe faculta procurar minas mesmo em terrenos que não são seus; mas não pôde ir além dos limites traçados pelo bom senso e pela justiça; e si elle os transpuzer, torna-se culpado e se colloca debaixo das penalidades do codigo.

Art. 23. O explorador que tiver obtido licença para pesquisar em terrenos possuidos, não poderá encetar suas investigações sem ter depositado uma caução para garantia das indemnisações e despesas constantes do art. 20.

E' o meio de se tornarem effectivas as disposições anteriores desse projecto. Torna-se necessario fixar a época dos pagamentos a que é obrigado o pesquisador pelas indemnisações e outras despesas; esse pagamento deve ser antecipado, tanto quanto possível; e como não é possível fixal-o *a priori*, exige-se uma caução para garantil-o.

Art. 24. O dono do sólo que lavrar as minas existentes em seus terrenos, antes de constituir sua propriedade sobre ellas, fica sujeito á multa de um a vinte contos de réis no primeiro semestre, a qual poderá ser duplicada em cada um dos semestros successivos, si aquelle continuar a lavrar depois de intimado para constituir sua propriedade.

Paragrapho unico. Esta multa só será imposta depois que o Governo verificar, por pessoa de sua confiança, que os trabalhos não são de meras pesquisas.

O que caracteriza a propriedade é o direito de gozar-a e de dispor della. O proprietario do sólo não tem difficuldade alguma em constituir sua propriedade mineira; mas si quizer gozar-a antes da formalidade de constituir-a, frauda a disposição da lei que regula essa propriedade e que a limita no interesse da industria extractiva. Torna-se, pois, passivel de uma pena, e é isso que origina o artigo do projecto. O *quantum* da multa está ahí estabelecido apenas para base; o que se torna necessario é estabelecer a penalidade para o delicto, desde que elle seja commettido. Demais, o direito de gozar a propriedade mineira é limitado sómente pela restricção de constituir-a. Antes disso, a mina não deve ser considerada uma propriedade no sentido preciso desse termo, porque, desde que a propriedade não está constituida e que o dono do sólo não tem um titulo que a representa, não é ella susceptivel de transmissão, nem tão pouco o dono do sólo pôde dispor da mina pelos meios estatuidos na lei. E como a applicação da penalidade só se deve fazer quando o delicto for effectivamente commettido, o paragrapho unico do artigo o define.

As pesquisas podem ser feitas pelo dono do sólo quando quizer e bem assim pôde elle dispor das substancias mineraes encontradas em suas pesquisas, mas não deve ir além; e o projecto define, de modo claro, o que são as pesquisas, para se saber onde estas terminam e começa a exploração.

Art. 25. As minas existentes nos terrenos devolutos, e que pelo art. 64 da Constituição Federal pertencem aos Estados, ficam sujeitas ás disposições desta lei, emquanto os Estados não dispuzerem o contrario.

Na justificação do art. 9º disse o que pensava sobre o papel dos Estados em face da doação que lhes fez o legislador constituinte pelo art. 64 da Constituição. Até então os Estados não tinham nem terras nem minas; estas lhes foram concedidas, como o foram aos donos do sólo pelo art. 72, § 17, do Pacto constitucional. Portanto, as restricções

postas em lei que regula a propriedade destas ultimas não podem deixar de abranger tambem a propriedade dos Estados; e por conseguinto esta lei deverá regular as minas existentes nos terrenos devolutos.

De modo que o artigo proposto parece inutil; ou dever-se-hia dispor de modo positivo que « as minas existentes nas terras devolutas dos Estados devem se reger inteiramente pelas disposições desta lei ».

Mas como alguns Estados já legislaram sobre taes minas, o artigo proposto é uma homenagem ao que se suppõe ser a autonomia dos Estados, homenagem perigosa, porque pôde dar occasião a ter-se no Brazil duas classes de proprietarios de minas, uns regendo-se por esta lei e outros pelas leis dos Estados.

As leis mineiras que conheço, dos Estados de Minas e de Goyaz, são menos liberaes e mais exigentes na constituição da propriedade das minas. Neste, o legislador invadiu attribuições conferidas ao Congresso Federal, regulando a propriedade das minas em terrenos possuidos e torna as minas concessão temporaria.

Portanto, o que seria melhor era regular a propriedade das minas em geral, nos terrenos possuidos, como nos devolutos, por uma só e mesma lei; e nem vejo em que seriam desattendidos ou desrespeitadas a autonomia e as Constituições dos Estados.

Mas, si vingar a dualidade de legislação regulando as mesmas relações de direito civil, ha um meio de forçar a constituição da propriedade mineira sobre a legislação federal:— é só conceder ás empresas organizadas dessa fórma os favores e vantagens sob a alçada do governo federal. E foi isso que motivou o art. 37 do projecto, que se verá adeante.

CAPITULO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PROPRIETARIO DO SÓLO

Art. 26. O proprietario do sólo, que não for proprietario das minas, é obrigado a ceder para a lavra destas o terreno reclamado para as obras, estabelecimentos e vias de communicação.

§ 1.º Desde que tenha sido demarcado o perimetro da mina, pôde o terreno ser occupado, cabendo ao explorador daquella o direito de invocar a posse judicial, si encontrar opposição por parte do proprietario do sólo.

§ 2.º Ao proprietário do sólo será pago um aluguel annual pela occupação do terreno, o qual será restituído, terminados os trabalhos que reclamavam a occupação, arbitrando-se indemnização devida pelas deteriorações que soffrer.

§ 3.º Si o terreno ficar inteiramente imprestavel para a cultura a que antes se destinava, poderá o respectivo proprietário exigir que seja comprado, cabendo-lhe igual direito sempre que a occupação durar mais de dous annos.

§ 4.º Si para a lavra da mina tornar-se necessaria a occupação de parte do sólo onde existirem edificios, pateos ou logares murados, deve preceder a desapropriação da dita parte ou de toda a propriedade, si assim for reclamado pelo respectivo proprietário, sendo o preço fixado por arbitros.

§ 5.º O mesmo se observará quando a cessão de parte do sólo impedir o aproveitamento do resto da propriedade para o destino a que anteriormente se applicava, verificado judicialmente esse facto.

§ 6.º E' tambem necessaria a desapropriação quando o terreno tiver de ser occupado por obras ou edificios de caracter permanente.

Art. 27. O explorador da mina é obrigado a indemnizar os danos causados á propriedade do sólo e suas dependencias, quer o damno provenha da exploração a céu aberto, quer por galerias e poços, não valendo a esousa de que não houve culpa immediata da parte do explorador ou que não podia ser o damno previsto.

Paragrapho unico. Não terá logar a indemnização si o damno for causado a obras feitas pelo proprietário do sólo em terreno pouco seguro e a respeito das quaes for antecipadamente advertido de que ellas correm perigo.

Art. 28. O explorador da mina tem o direito de exigir indemnização do proprietário do sólo pelos danos que este causar á sua propriedade.

Paragrapho unico. Igual direito cabe ao explorador ou proprietário da mina, bem como ao pesquisador, quanto aos danos que lhes forem causados por trabalhos de lavra ou de pesquisas de outra mina proxima.

Art. 29. As questões relativas á indemnização de qualquer natureza são da competencia do Poder Judiciario.

Paragrapho unico. O direito de exigir-o prescreve no fim de dous annos, contados do dia em que succedeu o facto que a tenha motivado.

Nenhum desses artigos e seus paragraphos necessita uma justificação especial. São todos decorrentes do principio já estabelecido no art. 8º, que reconhece a servidão do sólo para o aproveitamento da mina. A redacção dos artigos está de accordo com as disposições analogas das legislações franceza, sueca e allemã; e tal redacção está de tal fórma detalhada que não necessita maiores explicações.

CAPITULO IV

POLICIA DAS MINAS

Art. 30. A policia das minas consiste no direito que se reserva o Governo de fiscalizar, não só os trabalhos de pesquisas, como o das lavras das minas, para os tres fins seguintes:

a) impedir que por impericia ou má fé os trabalhos venham a inutilizar a mina ou outras minas vizinhas, ou difficultar a exploração das mesmas;

b) proteger o sólo contra os perigos que os trabalhos da mineração possam trazer para a segurança do publico e para não damnificar as propriedades vizinhas;

c) proteger o pessoal, occupado no serviço, de accidentes que possam ser previstos.

Art. 31. Os serviços de pesquisa ou de lavra das minas devem ser feitos sob a responsabilidade de pessoa de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. Os directores desses serviços são obrigados a fornecer todas as informações que forem exigidas pelas autoridades incumbidas da inspecção acerca dos trabalhos, bem como enviar á repartição competente os relatorios periodicos com os dados estatísticos e economicos exigidos nos regulamentos que forem expedidos para as minas.

Art. 32. E' vedada a pesquisa ou a lavra das minas nas ruas e praças, nas ferro-vias e estradas publicas até tres metros de distancia, nos cemiterios, nos recintos das praças fortificadas e no seu raio de defesa.

Paragrapho unico. Sob os edificios particulares e até a distancia de 60 metros, bem como nos jardins, pateos e logares

murados, só terá logar a pesquisa das minas com o consentimento do respectivo proprietario, consentimento que não pôde ser supprido em caso de recusa.

Art. 33. A inspecção do serviço das minas pertence ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, que o exercerá por pessoal que julgar conveniente e de sua immediata confiança.

Art. 34. Enquanto não for creado o corpo de engenheiros de minas, havorá na Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas uma secção especial para o serviço das minas, á qual competirá o estudo dos papeis e documentos enviados á Secretaria, bem como a organização da estatistica e da cartographia mineira.

Art. 35. As legislaturas dos Estados fixarão o imposto que devem pagar os proprietarios das minas que não estiverem em trabalho, imposto que será proporcional á extensão occupada pelas minas.

Art. 36. O Governo poderá impor a multa de um a vinte contos de réis aos directores dos trabalhos das minas que se recusarem a fornecer as informações exigidas nos regulamentos e pelas autoridades competentes ou que prestarem taes informações insufficientes ou inveridicas.

Em todos os paizes do mundo, mesmo naquelles que não teem legislação especial para as minas, o Governo tem a inspecção dos trabalhos para os fins definidos no art. 30. Tudo o que está consignado nesse captulo foi transplantado das legislações franceza e allemã e particularmente da legislação portugueza.

O art. 34 faz menção da criação do « corpo de engenheiros de minas », que existe em todos os paizes que se occupam seriamente de mineração, ou que tem a industria extractiva como factor de sua prosperidade e grandeza. Mas como não nos achamos em situação de crear instituições novas, poder-se-hia esboçar a criação desse corpo com elementos existentes na Escola de Minas. Mais adiante no art. 40 autoriza-se o Governo a creal-o, ficando elle como juiz da conveniencia de tal criação e da epoca em que deverá fazel-o.

O art. 35 dispõe a criação de um imposto que seria de toda vantagem ficar sob a alçada do Governo Federal, mas a isso se oppõe o art. 9º, § 3º da Constituição Federal.

Esse imposto é uma penalidade para os proprietarios das minas que as quizerem conservar inactivas. Enquanto ellas assim ficam,

a sociedade está fraudada porque o seu interesse está em que as minas sejam exploradas,

Portanto, cumpre que os donos das minas paradas indemnisem a sociedade do prejuizo que lhes causa, pagando imposto.

E demais isso seria um meio de obrigar aos proprietarios a permitir que suas minas fossem exploradas, porque quando assim for deve cessar esse imposto.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. As empresas de mineração organisadas no regimen desta lei e sómente ellas, gozarão das isenções de direitos consignados nas tarifas de alfandega actualmente em vigor e dos favores concedidos pelo Governo Federal.

Parapho unico. Esta faculdade será retirada ás empresas que incorrerem em penas por contravenção desta lei.

Art. 38. Considera-se como já constituida a propriedade das minas actualmente em exploração ; mas para que os seus respectivos proprietarios possam gozar das vantagens consignadas nesta lei é necessario que cumpram o disposto no parapho unico do art. 31.

Art. 39. Será da competencia do Governo a decisão das questões que dissorem respeito ás pesquisas e lavra das minas, bem como a interpretação das clausulas mediante as quaes se faz a exploração, e, em geral, tudo o que for concernente ás relações do governo com os proprietarios ou exploradores das minas.

Parapho unico. Pertencem á competencia do Poder Judiciario as questões que se levantarem entre proprietarios e exploradores das minas ou das minas vizinhas, bem como entre aquelles e proprietarios do sólo e tudo o que disser respeito ás indemnizações.

Art. 40. O governo expedirá o regulamento da presente lei e promoverá, quando julgar opportuno, a criação do corpo de engenheiros de minas, que será o seu órgão consultivo em todas as questões relativas ás minas.

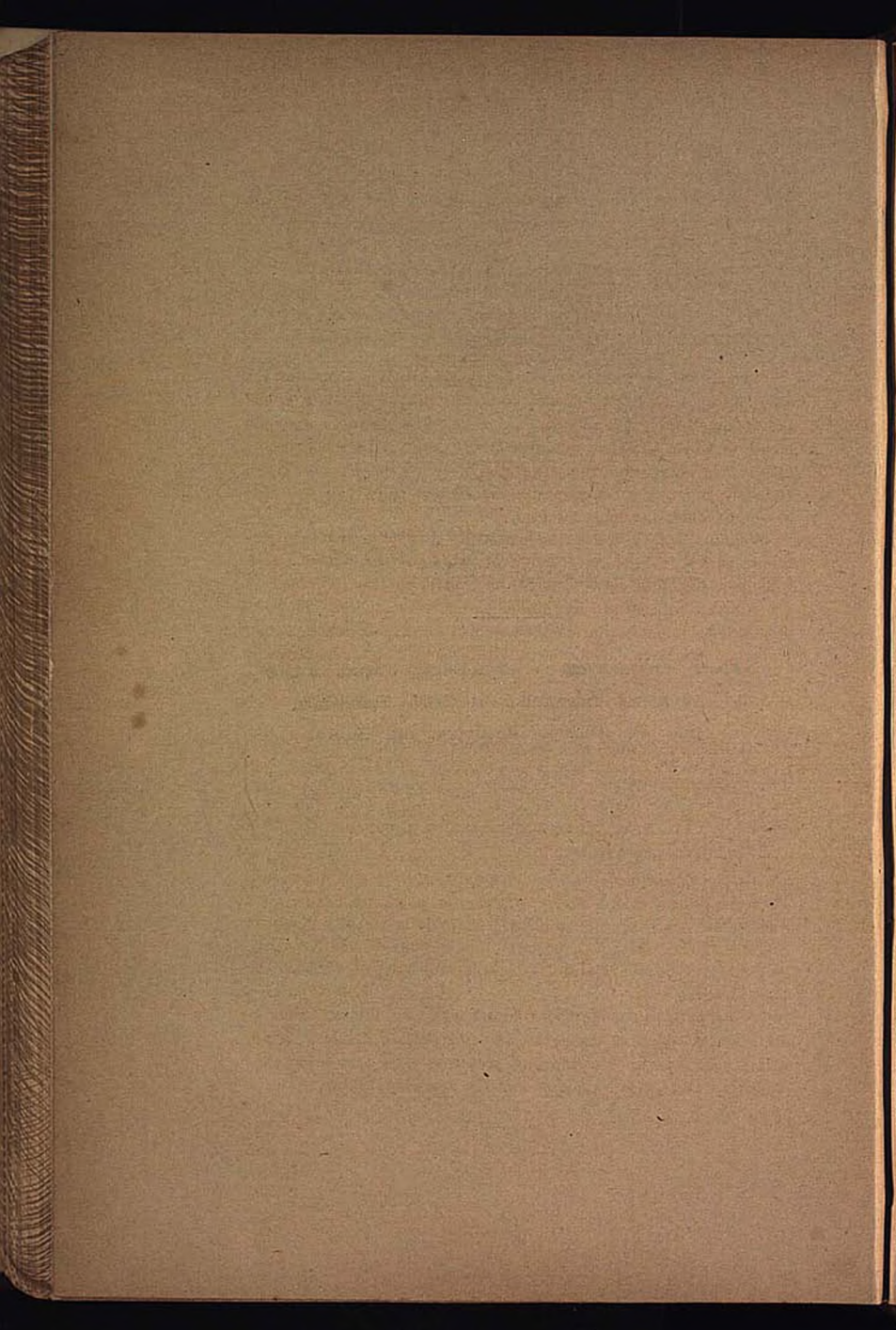
Em outros pontos dessa justificação já se faz menção de artigos desse capitulo que aliás não necessita de esclarecimentos e de justificação.

O art. 38 dá o modo de agir das actuaes empresas de mineração, que quizerem gozar das vantagens consignadas na lei de minas. Para essas empresas já a propriedade mineira está de facto constituida ; e seria absurdo submettel-as a novas formalidades para constituirem uma propriedade que de facto já ellas teem.

O regulamento de que cogita o art. 40 deve supprir os detalhes que são improprios numa lei destinada a ser votada pelo Congresso Nacional.

ANNEXO — H

Parecer apresentado á comissão organizadora
do Congresso Industrial de Bello Horizonte,
pelo Dr. George Chalmers, em 1903



Congresso Agrícola Industrial e Commercial

Morro Velho, março 31—03.

Exms. Srs. — Respondendo aos varios quesitos com que vos dignastes honrar-me, peço licença para ponderar que devido á minha posição de director de uma mina no paiz e ao interesse que mais ou menos tenho em todas as questões relativas a mineração, achei alguma difficuldade em dar essa resposta com a liberdade que em outras circumstancias teria; por conseguinte, em muitos casos não tratei do assumpto com muita minuciosidade.

Quanto á dragagem dos rios, entretanto, julgo-a de tanta importancia para o governo do Estado que, apesar della interessar-me, como representante da companhia, no tocante aos rios Paraopeba e das Velhas; é bem assim como acconista provavel de uma empresa dessa ordem, manifestarei a minha opinião a respeito com a maior franqueza possível; e pelo que sei da questão, posso assegurar-vos que não há nada neste Estado que possa directamente aproveitar tanto ao governo, como o capital realizavel pela venda de concessões de rios.

G. Chalmers, amigo etc. etc.; superintendente.

Podem as jazidas auríferas mineiras constituir objecto de larga exploração?

Os vieiros auríferos e os depositos em Minas até hoje descobertos são, com poucas excepções, de minerio de pobre qualidade, e por conseguinte não offerecem sufficiente estímulo aos exploradores ou capitães estrangeiros; no entretanto, temos exemplos, noutros paizes, de minerio de pobre qualidade, os quaes devido ao pequeno custo, dão lucros satisfactorios.

Neste paiz, não só devido a insufficiencia de mineros como ás difficuldades e despesas inherentes ao transporte, o tambem á cifra alta a que chegaram nas minas os materiaes para mineração, não é possível trabalhar-se o minerio de pobre qualidade com proveito.

No caso da pobreza em teor do minerio ou da pequena posança de jazida, a reunião de algumas lavras, sómente para extracção do minerio levado a um centro de tratamento, será medida do valor industrial e poderá a exploração feita por este systema attrahir capitaes estrangeiros ?

Onde existem diversas minerações pequenas explorando minerio de qualidade inferior e não distantes umas das outras, como por exemplo na mesma formação, e onde o transporte é rapido e feito a um preço insignificante por tonelada, nestas condições, de uma instalação central para trituração, etc., do ouro, provavelmente resultaria uma produção mais efficiente e barata do precioso metal. Neste paiz, porém, não conheço logar algum onde tal disposição seja prometedora.

Dada a desmoralização da industria aurifera no Brazil, occasionada principalmente pela especulação estrangeira, terá o governo do Estado ou da União meios de fazer desaparecer a falsa opinião estabelecida por este facto anomalo, e restabelecer a confiança para a exploração dessas nossas riquezas ?

Lembra alguma medida que se possa converter em disposição legal, tendente a obstar, d'agora em deante, a perniciosa intervenção dos especuladores em negocios mineiros ?

Não vejo outro meio pelo qual o Governo melhor poderia obter a confiança de capitalistas estrangeiros que se interessam em mineração do que tomando medidas para provir especulações escandalosas, taes como as que hão frequentemente causado perdas enormes, no passado, de capitaes estrangeiros, e por outro lado fazendo tudo quanto estiver em seu alcance para ajudar e animar a mineração legitima.

Poderá o Governo adoptar alguma medida que garanta a competencia technica industrial dos directores estrangeiros de lavras ?

Esta é essencialmente uma questão legal a qual não posso responder.

Não ha na Inglaterra alguma exigencia legal garantidora dessa competencia ?

Poderá ser que exames qualificativos haveriam de cortar a difficuldade: porém tal recurso creio que tambem acarretaria a exclusão de muitos mineiros assíduos, assim como dos exploradores que tem sido os precursores de mineração noutros paizes, além de que um engenheiro poderia fazer o exame satisfactoriamente, ter tido pratica em mineração toda sua vida, e ainda assim ser mal succedido.

Um inspector de minas, antigo graduado de escola de minas no paiz, poderia ser de grande prestimo, prevenindo as especulações escandalosas a que já me referi, assim como terminando a exploração irregular das minas; no entretanto, tal inspector, a não ter longa pratica em mineração e um bom conhecimento theorico, seria muito peor que inutil.

Existem exames qualificativos com relação ás minas de carvão, porém existem tambem muitos administradores de minas metalliferas na Inglaterra, os quaes não possuem diplomas de engenharia, porém, que nasceram e foram criados em mineração, e que tem sido escolhidos para administradores, devido ao completo conhecimento pratico de todos os seus detalhes.

E' possivel o estabelecimento em Minas de uma fabrica de machinas para a mineração e outras industrias ?

O ferro guza produzido no paiz serve ou poderá vir a servir para a fundição destas machinas ?

Indubitavelmente, desde que haja minas que deem trabalho sufficiente para a manutenção de um estabelecimento tal; mas, por emquanto, provavelmente será melhor cada mineração ter suas officinas mechanicas em separado, e todos seus reparos serem feitos ali, como em Morro Velho; emquanto não houver meios adequados ao transporte.

O ferro guza ordinario, fabricado em Itabira e misturado com uma certa porção de ferro velho, tem provado ser muito apropriado á maior parte de serviços de mineração; porém, chapas para pilões e britadores dão melhor resultado, feitas de ferro coquilho, si bem que o aço importado dá melhor resultado ainda.

Qual o capital minimo necessario ao estabelecimento de uma dessas manufacturas com caracter industrial ?

Esta é uma pergunta que não posso responder, porque a quantidade do serviço de fundição a ser feito actualmente para mineração em Minas, seria muito pouca e qualquer emprego de capital, por menor que fosse, não teria probabilidade de dar interesse; caso, porém, a industria augmentasse, não ha duvida que as fundições e officinas appareceriam.

Póde indicar o capital mínimo necessário ao estabelecimento industrial da fabricação de cyanureto de potassio ou de dynamite?

Quanto á manufactura de cyanureto de potassio, antes de tentar dar á pergunta uma resposta directa, desejaria chamar a attenção para as minhas notas de onde levantaram-se estas perguntas, e nas quaes apontei o immenso beneficio que á industria derivaria, si este producto chimico pudesse ser produzido em Minas sob a formula necessaria e pelo mesmo preço por que é vendido na Europa.

Existem muitas minas pobres neste paiz, que estão actualmente paradas e as quaes com o cyanureto barato poderiam ser trabalhadas com resultados, assim como seria um grande beneficio áquellas actualmente em operação, pois que estas estão mais ou menos lutando pela sua existencia.

O consumo actual deste material em Minas, para a extracção do ouro atinge tavez a nove toneladas por mez, isto é, comparativamente fallando, uma quasi que pequena quantia; porém, não ha a menor duvida que o consumo augmentaria enormemente si o preço actual soffresse uma redução e a qualidade fosse mantida.

Experiencias foram feitas em Morro Velho algum tempo atrás e cyanureto de alto gráo foi fabricado, e sou informado de boa fonte que a materia prima para fabricação do producto existe no Brazil.

Sinto não poder dar uma idéa quanto ao capital necessario a uma installação sufficiente para as necessidades actuaes deste artigo importante.

O que se póde dizer a favor da manufactura do cyanureto, em grande parte póde-se tambem applicar á dynamite.

Sou de parecer que o meio mais seguro de iniciar no paiz o fabrico dessas materias, das quaes tanto depende o bom exito da mineração de rocha, seria o Governo subvencionar as primeiras fabricas a installarem-se, pois acredito, que beneficos como possam ser em alguns casos, os impostos protectores não deverião ser applicados,

como estímulo á produção nacional desses materiaes, si é que se tem em vista favorecer a mineração.

A casa Nobels é provavelmente a maior productora de dynamite do mundo, e o cyanureto dos Srs. Tennant é de superior qualidade e largamente empregado nas minas da India e da Africa, e é possível que a subvenção do Estado induzisse essas firmas a estabelecerem miadufacturas no paiz, visto como, si o não fizessem, háveria a probabilidade de alguma outra firma utilizar-se da vantagem, do que resultaria perderem em tempo a sua froqueza brazileira.

Qual a sua opinião sobre o valor industrial da exploração dos rios ?

Onde o leito do rio e condições geraes do local permitem o funcionamento das dragas, não ha a menor duvida que, com pessoal experimentado, podem se tirar bonitos lucros de muitos dos rios que cortam este Estado.

E' um ramo da industria de mineração que, de ordinario, não exige snão pequeno capital e pessoal limitado, e, por conseguinte, si elle prosperasse no Estado como deveria, não o beneficiaria provavelmente tanto quanto o faria a mineração de rocha, si esta estivesse tambem em estado florescente : visto como esta mineração, especialmente quando se trata de minerios de baixo teor, que só se podem tornar remunerativos quando explorados em larga escala, necessita empregar numerosissimo pessoal e consome um volume incomparavelmente maior de materiaes, tanto estrangeiros como nacionaes, lançando consequentemente, em circulação uma somma consideravel de numerario, com a qual o Estado indirectamente lucra.

Isto se torna mais patente si considerarmos o caso da mina do Morro Velho, cuja despeza mensal é de 360 a 400 contos de réis e quando eu acrescentar que a despeza em Londres é mui diminuta e que o grosso dessa quantia entra na circulação do paiz, comprehender-se-ha claramente o que este facto significa para o Estado de Minas Geraes.

Não obstante a dragagem dos rios tornar-se-hiam importantissima fonte de renda para o Estado, si florescesse e pudesse effectuar-se do conformidade com o que vou propor ; de facto estou certo de que contribuiria consideravelmente dentro de mui pouco tempo para melhorar as condições financeiras de Minas.

O ponto principal e o mais importante é determinar quaes os rios pertencentes ao Estado e cuja concessão lhe compete fazer, e quaes os que pertencem aos proprietarios das terras adjacentes ?

Entende-se geralmente que ao Estado pertencam os rios navegáveis; mas, *que é um rio navegável?* Si o considerarmos como tal porque nelle possa transitar uma canôa feita do tronco de uma arvore, então ha bem poucos ribeirões em Minas que se não possam classificar de navegáveis; mas, sabemos perfeitamente que a maioria dos ribeirões são de propriedade particular dos donos dos terrenos marginaes.

No sentido proprio do vocabulo, como se entende em outros paizes, nem o rio das Velhas nem o Paraopeba são navegáveis em seus trechos superiores, sendo a corrente tão rapida e os seus leitos tão obstruidos de cachoeiras e baixios que a navegação, quer a vapor, quer a barçaça, não aproveitaria commercialmente ao publico em geral.

A Companhia Viação Central do Brazil gastou muito dinheiro e fez bastante serviço no rio das Velhas; mas, não completou a sua obra, pois que não removeu as cachoeiras; este rio não está, portanto, em estado navegavel. O rio Paraopeba é certo que não é navegavel acima da ponte do Jacaré; o vapor que nelle puzesse as suas helices em movimento, logo encontraria um baixio ou uma cachoeira que lhe impediria absolutamente a passagem.

Mas, tanto o Paraopeba como o rio das Velhas podem-se tornar navegáveis, assim como quasi todos os ribeirões podem se transformar em canaes e tornar-se desse modo navegáveis; em seu estado natural, porém, esses dois rios não se podem considerar navegáveis.

Com referencia a muitos rios é portanto, difficil definir exactamente si são ou não navegáveis e, conseguintemente, si são do dominio do Estado ou si pertencem aos proprietarios das terras que os rios cortam.

No actual estado de confusão, pôde o Governo fazer uma concessão para a exploração de determinado rio; mas, si for possível provar-se que elle não é navegavel, os proprietarios dos terrenos ribeirinhos o serão igualmente do rio e o concessionario não terá direito ao que lhe tiver sido concedido pelo Governo. Parece-me que emquanto não for esta duvida definitivamente resolvida, della resultarão com certeza muitos litigios, que influirão poderosamente para que este importante ramo da industria extractiva não progrida de facto, uma vez que se soubesse nos circulos mineiros da Inglaterra e da America que se tornára nulla uma concessão do Governo, decorreria muito tempo até que se pudesse restabelecer a confiança nos mesmos circulos.

Talvez seja erronea a minha supposição, mas acredito que o Governo tem competencia para baixar um decreto declarando que todos os rios e ribeirões no territorio do Estado, que tenham a lar-

gura média de 15 metros no mínimo, e a profundidade média de um metro, no mínimo, ás médias sendo determinadas em uma extensão nunca menor de um kilometro e no mez de agosto, passarão a ser propriedade do Estado, salvo si os donos das terras adjacentes provarem que tem direitos legaes sobre os mesmos rios ou mostrarem que estão effectivamente explorando o leito do rio por processos modernos para a extracção de ouro ou pedras preciosas, ou que estão se utilizando da agua como força motora, ou puderem mostrar plantas e orçamentos para tal utilização em determinada industria, que tenham em vista explorar em um futuro proximo. (*)

(*) Penso que uma disposição referente á força motora no sentido que deixei indicando é muito necessaria ao bem estar das industrias em geral, e para que fique bem claro o que quer dizer, vou exemplificar praticamente essa necessidade tratando da Companhia do Morro Velho.

Nestes ultimos annos essa companhia aprofundou os seus poços o trabalho de mineração a um ponto muito abaixo do nivel do mar, e estamos trabalhando a mais de um kilometro da superficie; quanto mais nos aprofundamos, de maior força motora precisamos, o que comprehendese-ha se ou declarar que diariamente removemos dessa profunda mina cerca de 30.000 arrobas de minério e introduzimos nella approximadamente a mesma quantidade de entulho: que os nossos cavouqueiros em numero de 675 tem de ser transportados ao interior da mina á superficie outra vez dentro de 24 horas; que retiramos della cerca de 60.000 arrobas de agua por dia, e que a quantidade de ar que por meio de uma poderosa ventaneira se faz percorrer a mesma mina além do tornal-a fresca e saudavel, não é de menos de 60.000 pés cubicos por minuto.

É evidente que, quanto mais se aprofundarem os trabalhos, de maior força motora se necessitará para tudo isso, e no decurso de poucos annos temos visto obrigados a augmentar provisoriamente a nossa força motora por meio de machinas a vapor, e a fazer nada menos de tres grandes installações para a transmissão electrica da força hydraulica, custando essas á companhia de 65.000 a 70.000 libras esterlinas, ou seja, approximadamente 1.400 contos.

Como representante da directoria dessa companhia, tenho tambem comprado grande extensão de terras para obter força hydraulica, e a addição que depois dessa pretendo fazer nessa sentida, para a qual já tenho todas as plantas e orçamentos completos, mas que espero não tornar-se-ha necessaria, já custará á companhia 80.000 libras ou 1.600 contos. Além disso, tenho ainda como representante da mesma directoria, adquirido terrenos no valle do Paraopeba, além de obter direitos sobre parte da grande força daquello rio. Digo parte, porque ainda fica muito além da que é necessaria.

Parte dessa força se empregará em tempo na mina do Morro Velho, quando esta tenha attingido muito maior profundidade que a actual: talvez alguma para uma installação de força e luz; provavelmente, segundo espero, uma grande parte será utilizada para uma nova industria que, por ora, apesar de promettera, ainda depende do aperfeiçoamento de um processo para que possa ter valor commercial.

Creo que por estes dados se avaliará a alta importancia de semelhante disposição, especialmente quando se trata de Minas. Si a do Morro Velho tivesso de recorrer exclusivamente aos motores a vapor, seria impossivel á directoria distribuir mesmo o dividendo de 5% que tem sido distribuido, e como consequencia, essa empreza que lança na circulação do paiz uns quatro mil quinientos a cinco mil contos por anno, e serve de escola de varios officios á população laboriosa da vizinhança, além de dar occupação a cerca de 2.000 pessoas, deixaria de existir.

Sem dúvida, em alguns casos os proprietários reclamariam os seus direitos e o fariam legitimamente; existem, entretanto, no paiz centenas de milhas de rios valiosos que não podem ser considerados navegáveis, mas que cortam terras que têm sido divididas e subdivididas a tal ponto, que não ha effectivamente mais propriedade sobre ellas; esses rios nunca seriam utilisados por forma alguma, a não ser que se tornassem propriedade do Estado, o penso que o resultado de um decreto, tal como o que acabo de indicar, seria o de tornar-se elle o proprietario dos mesmos rios.

Uma vez isso realizado, o Governo nomearia uma commissão de engenheiros formados pela Escola de Minas de Ouro Preto, para, em primeiro logar, levantar a planta dos rios de apparencia mais animadora, e proval-os systematicamente de maneira a determinar o valor total approximado do ouro nelles existente.

Convém observar aqui que, comquanto ao espirito bigo possa parecer tarefa irrisposivel o determinar mesmo approximadamente tal valor, não ha para engenheiros habilitados essa impossibilidade; na maioria dos casos, o trabalho é muito simples e direito, e o teor aurifero provavel de muitas milhas de rio pôde ser avaliado com bastante exactidão.

Cabê tambem á competência das engenheiros o dizer com razoavel segurança que porcentagem desso ouro poder-se-ha extrahir e mostrar o capital necessário ás despezas de exploração, etc.

Os capitalistas esperam em semelhantes empresas ver-se reembolsados da somma total de seu capital ao concluir-se a exploração do rio, além de receber um dividendo annual de quinze a vinte por cento durante o periodo da exploração.

Não seria, portanto, difficil, após a determinação, do valor de um rio pelos engenheiros, designar o Governo uma quantia mediante a qual seria feita a concessão, e que, constituindo satisfactorio emprego de capital para o concessionario, fosse ao mesmo tempo um valioso auxilio ao thesouro do Estado.

Tenho boas razões para crer que, si esse trabalho fosse entregue a engenheiros realmente habilitados, que o executassem perfeitamente, antes errando para menos do que para mais no cálculo do valor, e para mais do que para menos no das difficuldades relativas á concessão — tenho boas razões para crer, nessas condições, que o Governo do Estado venderia muitos dos rios, actualmente inuteis, por preços exallando entre quatrocentos e quinhentos contos, e mesmo mais elevados, a concessionarios que, obtendo-os por taes sommas, ainda tirariam bons proveitos do negocio e dispor-se-hiam, provavel-

mente, a adquirir outras concessões ; e o Governo não só receberia pelos rios honitas quantias por junto, como lucraria indirectamente com o incremento desso ramo da industria extractiva, e directamente com o augmento da receita proveniente do imposto de 3 1/2 % sobre o ouro.

Em relação a uma das concessões ultimamente feitas pelo Governo, os exploradores (prospectora) enviados pelos concessionarios respectivos houveram-se com a maxima energia, e o resultado é que verifica-se valer bem a pena a dragagem do rio, cuja riqueza é sufficiente para justificar a formação de uma companhia com o capital de 60.000 libras esterlinas, da qual o autor destas linhas será provavelmente accionista ; mas, peço venia para salientar o facto importantissimo de que daquelle capital, nada menos de 30.000 libras esterlinas tem de ser dadas em pagamento aos concessionarios por uma propriedade que, pôde-se dizer, nada lhes custou. Si o Governo nacional ou estadual tivesse mandado uma pequena commissão de engenheiros de confiança estudar o mesmo rio, e determinado o seu valor como o fizeram aquelles energeticos exploradores, poderia sem duvida ter vendido a concessão por 30.000 libras esterlinas, exactamente como esperam fazel-o os concessionarios. Acredito que, si se puder pôr em pratica o que acabo de suggerir, o engenheiro brasileiro formado pela Escola de Minas terá muito brevemente doante de si um vasto campo de trabalho legitimo e o Governo habilitar-se-á a receber immediatamente boas sommas de dinheiro, pelos vallosos leitos dos rios, além de auferir vantagens indirectas que já aponteí.

Terei muito prazer em estudar minuciosamente esta questão e em prestar ao governo de Minas todo o auxilio que estiver ao meu alcance ; mas, a meu ver, é cousa sem a menor difficuldade, e não vejo nada no paiz, especialmente com referencia á mineração, que tenha probabilidade de, em futuro proximo, ser de tão grande utilidade ao Estado como a realização do projecto que respeitosa e modestamente indico.

E' questão aberta saber-se si os depositos de alluvião em terras devolutas não poderiam ser igualmente vendidos em beneficio do Estado ; mas, a questão dos rios parece-me ser a mais importante e a que deve ser resolvida em primeiro lugar.

Como organizar-se a propaganda official de nossas minas ?

Uma resposta a esta pergunta só poderia ser fornecida por meio de muitas paginas de materia descriptiva ; mesmo um esboço geral

dando a distribuição das obrigações dos empregados, dous codigos, regulamentos, etc., seria muito extenso; porém, caso seja preciso, ou o fornecerei.

Posso, porém, apontar que o systema geral seria applicavel apenas a minas de grande e profunda produção.

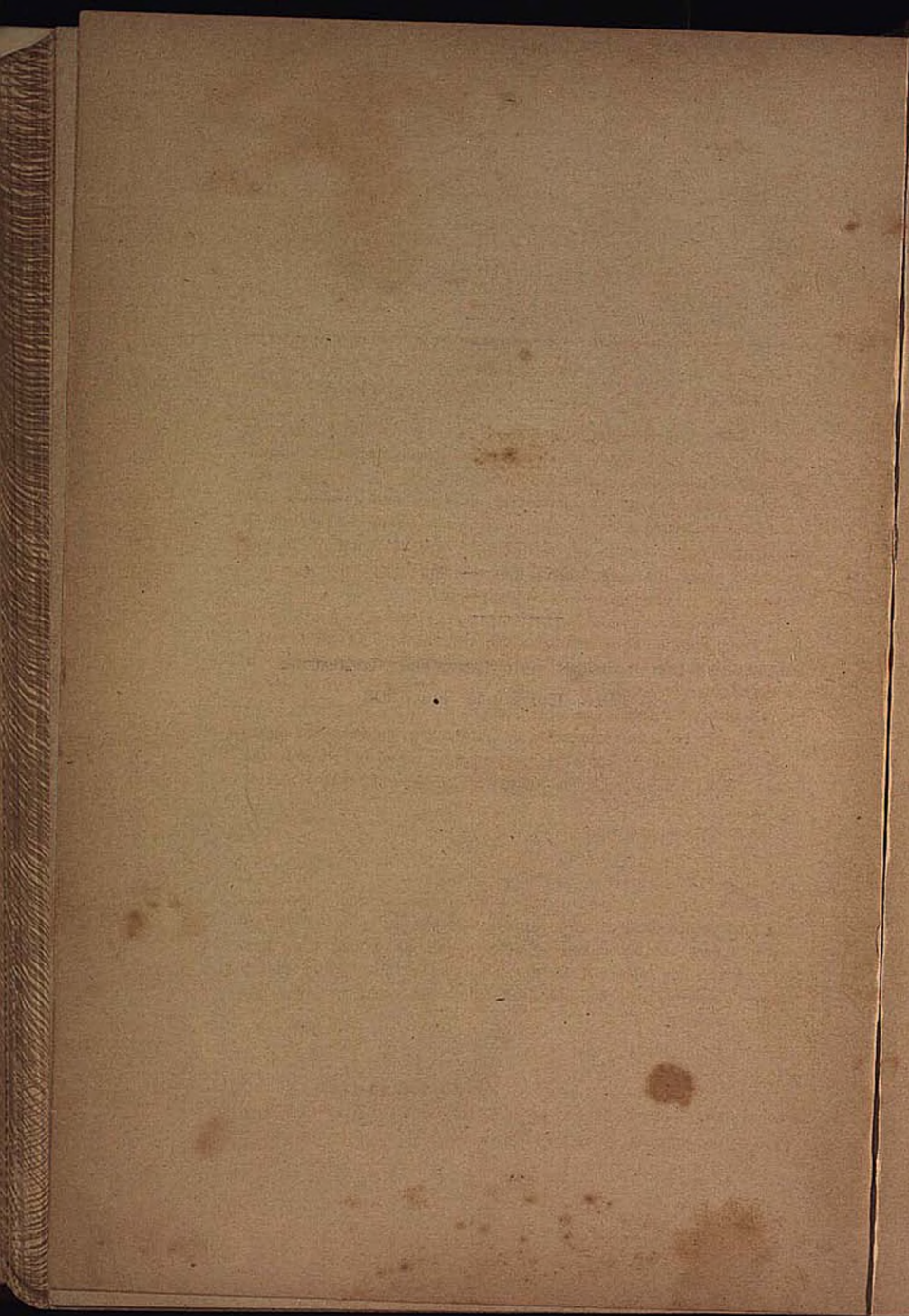
E' applicavel á exploração aurifera dos nossos morros os systemas dos jactos hydranlicos?

E' muito mais que provavel; de facto, não ponho duvida que alguns dos actuaes modernos systemas de lavagom hydraulica poderiam ser applicados a partes de minas com bom exito, onde as condições geraes são favoraveis; noutros paizes é extraordinario como uma pequena produção do precioso metal, por cada tres pés lavados, é sufficiente para dar um bom lucro.

A lavagom é uma especialidade na engenharia de mineração assim como é a dragagem dos rios, e para que se seja bem succedido no tratamento das areias de inferior qualidade, é necessario que ambas estejam em mãos de homens que dellas tenham feito sua profissão. — *G. Chalmers.*

ANNEXO — I

Conclusões votadas pelo Congresso Industrial
de Bello Horizonte, em 1903



Congresso Agricola, Industrial e Commercial

PARECER DA COMMISSÃO DE MINERAÇÃO E AGUAS MINERAES E CONCLUSÕES

A Commissão de mineração e aguas mineraes, no desempenho da tarefa que lhe foi confiada pelo Congresso Agricola, Industrial e Commercial, estudou as conclusões ns. 34, 35, 36, 37, 38, 41 e 42, formuladas pela Commissão Fundamental do Congresso e propõe que sejam ellas adoptadas, com modificações que melhor esclarecem ou completam o pensamento que as dictou, á excepção da de n. 38, que parece inopportuna, pelo risco do monopolio que pôde crear sem vantagem para a industria extractiva incipiente.

A Commissão não necessita desenvolver, as theses formuladas em suas conclusões: — ellas traduzem idéas correntes e discutidas entre os que se occupam da industria mineral, exprimem a satisfação de necessidades e a adopção de medidas, cujas vantagens são intuitivas para o desenvolvimento dessa industria.

Si nem todas as exigencias da mineração puderem ser agora attendidas, a adopção das medidas propostas será, entretanto, um passo seguro e firme, na senda industrial que se abre para o Estado de Minas.

A Commissão propõe:

1.º

E' de toda conveniencia a creação immediata de uma commissão tecnica, somelhante ao corpo de engenheiros do mines que tem outros paizes, para se encarregar officialmente do estudo e de pesquisas não só do leito dos rios como das jazidas mineraes e metalíferas, nos terrenos do dominio do Estado ou nos de particulares, que os requerorem.

2.º

O estudo do leito dos rios e das jazidas mineraes feito officialmente, deve comprehender a natureza das jazidas, a sua situação em relação aos meios de transportes e ás condições de sua explorabilidade

quer sob o ponto de vista tecnico, quer economico, a fim de que o governo possa se habilitar a fornecer informações seguras e fidedignas aos interessados que as procurarem.

3.º

Deve-se reformar e completar a legislação sobre minas, para que a propriedade mineira possa ser constituída de modo tão claro e positivo como a propriedade territorial.

4.º

Deve-se crear um registro especial para minas, onde todas serão inscriptas com a indicação de sua natureza, situação o proprietario; devendo igualmente ser registradas as datas mineraes concedidas no actual regimen que ainda se acharem em vigor.

5.º

A lei de minas deve remover os embaraços juridicos creados pelo condominio aos trabalhos de explorações mineiras, seja pela desapropriação por utilidade publica, seja pela venda em hasta publica, quando os co-proprietarios não chegarem a accordo.

6.º

Para se considerar como publico qualquer curso d'agua deve-se adoptar como criterio a vasão minima tomada na época da maior estiagem, não devendo esta vasão ser inferior a dos rios já definidos publicos não só por leis como por applicações dellas em concessões feitas desde os tempos coloniaes.

7.º

A lei deve conceder o direito de desapropriação por utilidade publica e facilitar o respectivo processo, não só nos rios particulares para as minas cuja exploração dependa essencialmente delles, como nos terrenos que se tornarem necessarios para trazer aguada ás minas, fazer o escoamento das aguas destas, estabelecer vias de communicação ou pontes e collocar postes e fios destinados á transmissão da energia electrica.

8.ª

Convém que o governo não faça concessão de minas, a título gratuito, nem para exploração do leito dos rios, nem para quaesquer outras jazidas mineiras pertencentes ao Estado.

9.ª

E' necessaria a organização das prefeituras nas estações de aguas mineiras.

10

E' de conveniencia que o governo do Estado represente ao da União pedindo a decretação de tarifas que difficultem a importação de aguas mineiras estrangeiras similares das nossas, bem como de leis prohibitivas da falsificação das mesmas.

11

E' de toda a necessidade que o governo faça os melhoramentos de cada estação hydro-mineral de uma só vez, segundo plano préviamente organizado.

Bello Horizonte, 15 de maio de 1903. — *Joaquim Candido da Costa Sonna*. — *Dr. Eustaquio Garção Stocklor*. — *James Miller*. — *Charles S. Richardson*. — *Antonio Olyntho dos Santos Pires*. — *Domingos J. da Rocha*. — *Cornelio Vaz de Mello*.

Em tempo:

12

Deve-se solicitar do governo da União o augmento do material rodante na Estrada do Ferro Central do Brazil para o transporte de minérios destinados á exportação, bem como a organização do serviço na Estação Maritima para facilitar o embarque dos mesmos.
